

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

E-mail: gabpar@ar.parlamento.pt

Lisboa, 12 de outubro de 2022



Of.º N.º SAI-ERC/2022/9257
(WeTransfer)

V.ª Ref.ª

N.ª Ref.ª
EDOC/2022/8315

Assunto: Relatório da atividade da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (abril a setembro de 2022)

Exmo. Senhor Presidente,

Excelência,

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 73.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, impende sobre a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a obrigação de manter a Assembleia da República informada sobre as suas deliberações e atividades.

O Conselho Regulador da ERC cumpre esse dever com o envio da presente coletânea respeitante ao segundo e terceiro trimestres de 2022.

- **23 de setembro:** A ERC publicou a análise que conduziu ao modo como os serviços de programas do serviço público de televisão (RTP1, RTP2, RTP3, RTP Madeira, RTP Açores) e os serviços de programas dos operadores privados (SIC, TVI, SIC Notícias, Porto Canal, CMTV e TVI24/CNN Portugal) cumpriram, em 2021, as obrigações em matéria de acessibilidade dos programas por pessoas com necessidades especiais, previstas no Plano Plurianual da ERC, designadamente através da transmissão de

legendagem destinada a pessoas com deficiência auditiva, de interpretação por meio de língua gestual portuguesa e da audiodescrição.

- **15 de setembro:** A ERC divulgou que, em 2021, os serviços da administração direta, os institutos públicos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado comunicaram à ERC, através da Plataforma Digital da Publicidade Institucional do Estado, a realização de 93 campanhas publicitárias, no montante global de 12 507 407,87 euros. Este valor representa um aumento de quase dez milhões e meio em relação ao valor atribuído a estas campanhas em 2020 (2 031 906,18 euros), surgindo a Televisão como o meio mais destacado. A verba destinada aos órgãos de comunicação social regionais e locais somou 3 090 278,51 euros, o que corresponde a 25% do total investido na aquisição de espaços publicitários.
- **13 de setembro:** A ERC anunciou que estava a promover, até ao dia 16 de outubro, um inquérito por questionário, de preenchimento *online*, dirigido às autarquias e organizações do setor público e privado com maior proximidade às populações, com o propósito de conhecer a opinião e as necessidades sentidas por estas instituições, no que diz respeito às rádios que difundem no seu território. Os resultados deste inquérito virão complementar os dados já obtidos pela ERC no questionário que dirigiu à população de ouvintes e não ouvintes de rádio local, permitindo ajudar a definir o rumo das políticas públicas nacionais para o setor da rádio local. Os contributos recebidos pela ERC serão condensados num novo volume do estudo editado pela ERC sobre “A Rádio em Portugal”.
- **8 de setembro:** A ERC divulgou o Relatório “Produção Audiovisual nos Serviços de Programas Televisivos em 2021” que caracteriza o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 44.º a 46.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), referentes à defesa da língua portuguesa, produção europeia e produção independente pelos operadores de televisão emissores para o âmbito nacional.
- **1 de setembro:** A ERC deu início a um período de verificação de todos os dados constantes do Portal da Transparência. Esta averiguação centrou-se nas

informações deste âmbito com prioridade para a titularidade das participações sociais, composição dos órgãos sociais e identificação do/a responsável pela orientação editorial do(s) órgão(s) de comunicação social.

- **6 de setembro:** A ERC avaliou, com recurso à ferramenta interativa online EduMediaTest, o nível de Literacia mediática de 2636 jovens portugueses, entre os 14 e os 18 anos, tendo concluído que se encontra num patamar semelhante ao verificado em jovens oriundos da Catalunha, França, Irlanda, Eslováquia, Croácia e Grécia. Os resultados apurados revelam também que Portugal superou a pontuação média dos países europeus considerados nesta análise, em quatro das seis dimensões em apreciação: Estética/Tecnologia/Produção e Difusão/Linguagem.
- **24 de agosto:** O Conselho Regulador da ERC aprovou a Diretiva 1/2022 na qual dirige um conjunto de orientações e recomendações aos órgãos de comunicação social, em especial aos serviços de programas televisivos, relativas à cobertura informativa de guerras e conflitos armados, exortando-os ao seu acolhimento.
- **24 de agosto:** O Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação ERC/2022/261 (OUT-TV) que procede à alteração ao Plano Plurianual que define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais. Esta modificação enquadra-se no processo de revisão que está previsto ocorrer, sempre que necessário, durante o período de validade do Plano, a fim de assegurar a relação de equilíbrio na proteção dos interesses em causa.
- **19 de agosto:** A ERC disponibilizou no seu sítio eletrónico o Plano de Atividades global e setorial para o ano 2023.
- **9 de agosto:** O Conselho Regulador da ERC emitiu um comunicado a respeito da presença de um cidadão nas suas instalações sobre pretexto de consultar processos em que o seu nome estava envolvido. Nesse comunicado referiu-se que o mesmo não aceitava as regras estabelecidas para o funcionamento da ERC e,

insatisfeito, com deliberações em que a ERC não lhe dava razão, tinha insultado os membros do Conselho Regulador e exercido coação sobre os funcionários que o atendem, insistindo, inclusive, em gravar uma audiência de conciliação, apesar de advertido de que não o poderia fazer, e fotografar peças processuais.

- **28 de julho:** A ERC publicou, a assinalar os sete anos da Lei da Transparência, o “Regime da Transparência dos Media — Prática Regulatória 2016-2021” em que apresenta os conceitos, objetivos e questões pragmáticas implicadas na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e no Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro, que definiu a natureza e periodicidade das informações a reportar.
- **14 de julho:** O Presidente da ERC, Sebastião Póvoas, o Vogal João Pedro Figueiredo, o Diretor Executivo, Pedro Correia Gonçalves, o Chefe de Gabinete, Paulo Barreto e o Encarregado de Proteção de Dados, Telmo Gonçalves, receberam Ana Medina Mesquita, filha do Vice-presidente da Instituição, Mário Mesquita, que cessou funções, por motivo de falecimento, a 27 de maio do corrente ano.
- **8 de julho:** O Presidente do Conselho Regulador da ERC, Sebastião Póvoas, e o Vogal João Pedro Figueiredo reuniram, no dia 7 de julho, com a Representante para a Liberdade dos Media da OSCE, Teresa Ribeiro. O encontro decorreu na sede da Entidade e percorreu genericamente os temas da liberdade dos *media* no espaço OSCE, a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, a liberdade dos *media* em situações de conflito e a forma como foi conduzido politicamente pela União Europeia a suspensão das emissões de canais russos, fora do quadro legal aplicável.
- **30 de junho:** A ERC publicou o estudo “A Rádio em Portugal. Uma década de intervenção regulatória” que revela as principais alterações verificadas na paisagem radiofónica, entre 2011 e 2021, e perante a evolução tecnológica, o

surgimento de novos formatos, géneros e linguagens comunicacionais e o crescimento exponencial de plataformas que operam à escala global.

- **20 a 24 de junho:** Uma equipa do Departamento de Análise de *Media* da ERC integrou uma ação de formação do projeto de literacia dos *media* e da informação "TeamUp! Media for adult education", que se destina a apoiar a educação não formal de adultos (18-65 anos), sobretudo em ambiente digital.
- **23 de junho:** A ERC colocou em consulta pública o "Guia de Boas Práticas para a Cobertura Informativa Televisiva de Guerras e Conflitos Armados", adotado pelo Conselho Regulador a 25 de maio, com vista à adoção de uma Diretiva destinada a incentivar padrões de boas práticas para a cobertura informativa nos serviços de programas televisivos.
- **8 e 9 de junho:** A ERC participou no Exercício Nacional de Cibersegurança 2022 que simulou vulnerabilidades e respostas a ataques informáticos, nos setores da Saúde, Infraestruturas Energéticas e Telecomunicações.
- **29 de maio:** A ERC emitiu uma Nota de Pesar pelo falecimento, a 27 de maio, do Prof. Mário Mesquita, Vice-Presidente desta instituição desde dezembro de 2017.
- **5 de maio:** A ERC promoveu, no Centro de Juventude de Braga, um exercício de análise, reflexão e debate em torno dos eixos: Desinformação - Regulação - Literacia dos Media. Este workshop decorreu, no âmbito do Festival Política, e partiu da análise de exemplos de conteúdos visados em queixas recebidas pela ERC como sendo potenciais casos de desinformação, nomeadamente sobre temas da atualidade, como a pandemia de Covid-19 ou a guerra Rússia - Ucrânia.
- **4 de maio:** O Conselho Regulador da ERC aprovou a emissão de um esclarecimento, na sequência das notícias divulgadas por vários órgãos de comunicação social sobre a prescrição de procedimento oficioso mandado instaurar.
- **2 de maio:** A ERC divulgou publicamente que transmitiu ao Grupo dos Reguladores Europeus do Audiovisual que entende existirem algumas fragilidades no texto do

Parlamento e Conselho Europeu sobre a futura regulamentação do modo como a inserção de publicidade política em órgãos de comunicação social se poderá tornar mais transparente. O contexto implica a necessidade de serem conhecidos os mecanismos de direcionamento da propaganda a partir da segmentação do público como alvo definido através de características como idade, localização, ocupação, entre outras.

- **3 a 9 de maio:** O Grupo Informal sobre Literacia Mediática, do qual a ERC faz parte desde 2009, promoveu a 10ª edição da iniciativa "7 dias com os Media", sob o lema "Eu, as Redes Sociais e os Media: que relação é esta?". Recorde-se que esta iniciativa, de âmbito nacional, visa suscitar a reflexão em torno dos media e do seu papel na sociedade e encontra-se aberta a todos os interessados em registar, partilhar e participar em projetos/atividades alinhados com os objetivos propostos.
- **14 de abril:** A ERC lembrou às sociedades comerciais que prosseguem atividades de comunicação social que terminava a 30 de abril o prazo para submeterem o relatório de governo societário referente ao exercício de 2021, de acordo com a Lei da Transparência (Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).

Nos trimestres em apreciação, o Conselho Regulador aprovou 183 deliberações, que se encontram enumeradas, em anexo, e serão remetidas por via eletrónica (via *wetransfer*) aos serviços da Assembleia da República, e 192 informações relativas a procedimentos officiosos de análise e fiscalização.

Com os melhores cumprimentos, *de toda a consideração e respeito.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR,



Sebastião Póvoas

ANEXO - LISTAGEM DAS DELIBERAÇÕES ADOTADAS

RELATÓRIO DA ATIVIDADE DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

(2 E 3.º TRIMESTRES 2022)

Número da Deliberação	Assunto	Data de aprovação
ERC/2022/311 (Parecer Leg)	Parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 250/XV/1.ª (Partido das Pessoas, dos Animais e da Natureza – PAN) — alteração à Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto – Regime da publicidade institucional do Estado — alargamento do âmbito de aplicação	2022-09-28
ERC/2022/302 (Parecer Leg)	Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 251/XV/1.ª, do PAN – Partido das Pessoas, dos Animais e da Natureza – Assegura a proteção dos direitos de autor e direitos conexos do setor da rádio e garante a presença de um representante das associações representativas do setor da rádio no Conselho Nacional de Cultura, procedendo à alteração de diversos diplomas	2022-09-21
ERC/2022/283 (CONTJOR-TV)	Participação contra a RTP por violação do dever de rigor informativo no programa “Linha da Frente” intitulado “Dose de Contágio - parte 2”, emitido no dia 16 de maio de 2022	2022-09-07
ERC/2022/287 (CONTJOR-NET)	Participações sobre vídeos publicados na página do Facebook do Notícias de Coimbra com um direto do cortejo da Queima das Fitas, em Coimbra	2022-09-07
ERC/2022/286 (DR-I)	Recurso da Junta de Freguesia de Benfica contra o jornal Freguês de Benfica por denegação de um direito de resposta	2022-09-07
ERC/2022/282 (CONTJOR-TV)	Participação contra a CNN Portugal, por utilização de imagens de um jogo de computador para retratar o início da invasão russa à Ucrânia – parecer após audiência de interessados	2022-09-07
ERC/2022/291 (DR-I-PC)	Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2019/24, em que é Arguida a Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., proprietária da publicação periódica Jornal de Barcelos	2022-09-07
ERC/2022/290 (CONTJOR-TV)	Participação contra a CNN Portugal: «Comentador brasileiro assume o seu posicionamento político»	2022-09-07
ERC/2022/285 (DR-I)	Recurso de Cátia Cardoso por cumprimento deficiente do direito de resposta contra Roda Viva - O Jornal do Concelho de Arouca	2022-09-07
ERC/2022/293 (TRP-MEDIA)	Pinto Lobo Comunicação e Imagem, Lda. — Pedido de confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência	2022-09-07
ERC/2022/289 (TRP-MEDIA)	Antena Minho - Emissora Regional de Braga, Lda. - Pedido de confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência	2022-09-07
ERC/2022/284 (CONTJOR-I)	Participação contra a edição do Tal & Qual (13 a 19 de julho de 2022) pela publicação da fotografia de um homem identificado como o deputado Adão Silva na primeira página	2022-09-07
ERC/2022/288 (DR-I)	Recurso de Manuel Ferreira Pinto Coelho por denegação do exercício de direito de resposta pelo jornal Expresso	2022-09-07

ANEXO - LISTAGEM DAS DELIBERAÇÕES ADOTADAS

RELATÓRIO DA ATIVIDADE DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

(2 E 3.º TRIMESTRES 2022)

ERC/2022/294 (TRP-MEDIA)	Rádio Clube de Gaia - Serviço Local de Radiodifusão Sonora, S.A. - Pedido de confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência	2022-09-07
ERC/2022/295 (TRP-MEDIA)	Rádio Pernes, Lda. – Pedido de confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência	2022-09-07
ERC/2022/276 (CONTJOR-TV)	Participação contra a TVI a propósito da exibição de uma peça informativa, no “Jornal das 8”, sobre o tenista Novak Djokovic	2022-08-31
ERC/2022/275 (CONTJOR-TV)	Participação contra a TVI por divulgação de sondagem no “Jornal das 8” do dia 28 de janeiro de 2022	2022-08-31
ERC/2022/278 (DR-I)	Recurso por denegação do exercício do direito de resposta	2022-08-31
ERC/2022/266 (DR-TV)	Recurso por denegação do exercício de direito de resposta – Maria Teresa Cancela Sant’Anna Leite Guimarães Costa vs. CMTV	2022-08-31
ERC/2022/279 (DR-NET)	Recurso por denegação do exercício de direito de resposta – Associação 21/26 – Pelos Direitos Pessoais e de Resistência vs. CNN Portugal	2022-08-31
ERC/2022/277 (CONTPROG-TV)	Participações contra o serviço de programas de televisão TVI, pela emissão do programa “Pesadelo na Cozinha”	2022-08-31
ERC/2022/272 (CONTJOR-TV)	Queixas contra a edição de 12 de maio de 2022 do programa “Investigação Sábado” transmitido pela CMTV	2022-08-31
ERC/2022/280 (CONTJOR-I)	Participação contra o Correio da Manhã a propósito da publicação da notícia “Quero chupar-te’: CM divulga mensagens sexuais de padre de Viseu a menor”	2022-08-31
ERC/2022/271 (SOND-CR)	Verificação da caducidade da credenciação para a realização de sondagens da Eurosondagem – Estudos de Opinião S.A.	2022-08-31
ERC/2022/281 (CONTPROG-TV)	Participações contra o serviço de programas de televisão TVI, pela emissão do programa “Pesadelo na Cozinha”	2022-08-31
ERC/2022/264 (DR-I)	Análise da regularidade da publicação pelo jornal Tal & Qual de um direito de resposta e de retificação de Mariana Mortágua	2022-08-24
ERC/2022/269 (AUT-R)	Alteração de domínio do operador Match FM, Unipessoal, Lda.; modificação do projeto licenciado, com conversão da tipologia de temático desportivo informativo para generalista; alteração da denominação do serviço de programas de Golo FM Ponte de Sor para TDS Ponte de Sor	2022-08-24
ERC/2022/267 (CONTPROG-TV)	Participação contra a TVI, programa “Somos Portugal” de 10 de julho de 2022, referente aos	2022-08-24

ANEXO - LISTAGEM DAS DELIBERAÇÕES ADOTADAS

RELATÓRIO DA ATIVIDADE DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL
(2 E 3.º TRIMESTRES 2022)

	comentários proferidos pelos «repórteres/jornalistas» à atuação do grupo coral “Amigos do Rosário”	
ERC/2022/265 (DR-NET)	Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal Página Um, contra o jornal Público (edição online), por denegação do direito de resposta	2022-08-24
ERC/2022/262 (DR-NET)	Queixa de Manuel Rodrigues de Sá Serino contra o jornal Semanário V – Apreciação sumária da publicação parcial de um denominado direito de resposta do aqui queixoso e da publicação da resposta de um jornalista a esse mesmo denominado direito de resposta	2022-08-24
ERC/2022/273 (DR)	Recurso por denegação do exercício de direito de resposta – Adelino Manuel de Barros Oliveira vs. CMTV e jornal Correio da Manhã	2022-08-24
ERC/2022/263 (DR-NET)	Queixa de Manuel Rodrigues de Sá Serino contra o jornal O Minho – Apreciação sumária de uma denominada «nota de redação» relativa a um direito de resposta e de retificação do aqui queixoso	2022-08-24
ERC/2022/270 (CONTJOR-I)	Participação contra o Correio da Manhã a propósito da publicação da notícia “Capitão fora do funeral de militar morto no Algarve”	2022-08-24
Diretiva/2022/1	Diretiva para a cobertura informativa televisiva de guerras e conflitos armados	2022-08-24
ERC/2022/268 (PLU-R)	Participação contra a Rádio Elvas por alegado incumprimento de obrigações gerais dos operadores de rádio	2022-08-24
ERC/2022/274 (CONTJOR-TV)	Queixa de Josino Caldas contra a SIC, relativa à emissão de 20 de agosto de 2021 do programa “Linha Aberta”	2022-08-24
ERC/2022/261 (OUT-TV)	Alteração ao Plano Plurianual que define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais	2022-08-24
ERC/2022/259 (CONTJOR-TV)	Participações contra a SIC – “Primeiro Jornal” e “Jornal da Noite”, edições de 15 e 21 de fevereiro de 2020: Postura do jornalista Bento Rodrigues acerca dos fatos ocorridos no jogo Guimarães/Porto — Caso Marega	2022-07-27
ERC/2022/258 (TRP-MEDIA)	Arcada Nova – Comunicação, Marketing e Publicidade, SA – Pedido de confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência	2022-07-27
ERC/2022/256 (CONTJOR)	Queixa de Ana Gomes contra os jornais Inevitável e Nascer do Sol e os serviços de programas televisivos TVI e CNN Portugal por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação nas notícias e reportagens divulgadas no dia 14 de março	2022-07-27
ERC/2022/257 (Parecer-R)	Pedido de transmissão de mensagens através da utilização da aplicação radiotexto (RT) no sistema RDS do operador Rádio Universidade de Coimbra — Associação Académica de Coimbra	2022-07-27

ANEXO - LISTAGEM DAS DELIBERAÇÕES ADOTADAS

RELATÓRIO DA ATIVIDADE DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

(2 e 3.º TRIMESTRES 2022)

ERC/2022/260 (PLU-I)	Queixa do Partido CHEGA (Comissão Distrital de Beja) contra o Alentejo Atual pela exclusão do debate entre candidaturas à eleição para a Assembleia da República de 2022	2022-07-27
ERC/2022/246 (DR-I)	Anulação da Deliberação 21/2016, de 28 de janeiro – Republicação de texto de resposta relativa à notícia publicada na edição de 2 de março de 2015 do jornal Correio da Manhã, com o título “Advogada morta por asfixia”	2022-07-27
ERC/2022/249 (CONTJOR-TV)	Participação contra a edição de 31 de março de 2022 do programa “Investigação Sábado” transmitido pela CMTV	2022-07-20
ERC/2022/254 (CONTJOR-TV)	Participações contra a TVI24 a propósito da cobertura jornalística dos acontecimentos no jogo de 12 de junho entre a Dinamarca e a Finlândia para o Euro 2020	2022-07-20
ERC/2022/247 (PUB-R-PC)	Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2020/23 em que é arguida a GEICE — Grupo de Estudos e Investigação das Ciências Experimentais, titular do serviço de programas “Rádio Geice”	2022-07-20
ERC/2022/251 (DR-NET)	Recurso de Nuno Ramos contra a publicação Notícias de Coimbra por denegação do direito de resposta relativo ao artigo “Académica: falida e despromovida. A SAD e os negócios do futebol”, publicado em 18/05/2022	2022-07-20
ERC/2022/255 (CONTPROG-TV)	Participação relativa ao programa “Merli” transmitido em 30 de abril de 2022 pela RTP2	2022-07-20
ERC/2022/248 (CONTJOR-TV)	Queixa de Natalyia Khmil e da Associação Amizade contra a CNN Portugal por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “A teia de ligações a Putin de associações que estão a acolher refugiados em Portugal”, publicada no site da CNN Portugal no dia 16 de abril de 2022	2022-07-20
ERC/2022/245 (DR-I)	Queixa de Mário Costa Xavier relativa a Nota da Direção de Informação da SIC divulgada após a transmissão de um direito de resposta	2022-07-20
ERC/2022/250 (SOND)	Referência pública a sondagem de opinião em Óbidos	2022-07-20
ERC/2022/225 (CONTJOR-NET)	Queixa da Sociedade Portuguesa de Pneumologia contra a publicação Página Um, por violação do rigor informativo e do direito à honra e ao bom-nome nas peças com o título “Um Congresso à Pala: saiba quais os pneumologistas que receberam das farmacêuticas e quanto receberam”, “Farmacêuticas da covid-19 e gripe enchem cofres da sociedade portuguesa de pneumologia” e “Sociedade Portuguesa de Pneumologia teve ano de ouro em receitas de farmacêuticas com 370 mil euros da Pfizer”, publicadas nos dias 17 e 16 de fevereiro e 13 de janeiro	2022-07-13

ANEXO - LISTAGEM DAS DELIBERAÇÕES ADOTADAS

RELATÓRIO DA ATIVIDADE DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

(2 E 3.º TRIMESTRES 2022)

ERC/2022/224 (CONTPROG-TV)	Participação contra o programa “Isto é gozar com quem trabalha”, emitido a 19 de setembro de 2021, pelo serviço de programas SIC	2022-07-13
ERC/2022/236 (PLU)	Participação da CDU contra O Jornal Económico, SIC Notícias, Diário de Notícias e Observador por alegado tratamento discriminatório da candidatura da CDU à Câmara Municipal da Figueira da Foz	2022-07-13
ERC/2022/237 (PROG-R)	Fiscalização da emissão do serviço de programas Rádio Geice	2022-07-13
ERC/2022/240 (CONTJOR-NET)	Queixa de Jorge Barros Luís por falta de rigor informativo de notícia publicada pelo periódico online ECO	2022-07-13
ERC/2022/226 (OUT)	Queixa de Pedro Almeida Vieira contra a Sociedade Portuguesa de Pneumologia por comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social	2022-07-13
ERC/2022/228 (DR-I)	Recurso de Marco Galinha por cumprimento deficiente do direito de resposta contra Correio da Manhã (edição papel)	2022-07-13
ERC/2022/253 (AUT-R)	Fiscalização ao serviço de programas Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, do operador Notícias 2000 FM - Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda.	2022-07-13
ERC/2022/232 (CONTJOR-NET)	Participações contra a TTV pela publicação da peça “Organizador de Manifestação pela Liberdade está com COVID-19”, divulgada no dia 22 de março de 2021	2022-07-13
ERC/2022/239 (CONTPROG-R)	Participação contra a Rádio Valdevez, sobre uma rubrica dos “Novos Parodiantes” emitida no dia 20 de abril de 2022	2022-07-13
ERC/2022/252 (CONTJOR)	Participações contra a Rádio Santiago (Guimarães): Comentário proferido durante o jogo Vitória de Guimarães-Porto sobre o jogador Marega e SIC Notícias, “Jornal da Meia-Noite” dos dias 17 e 18 de fevereiro sobre o caso Marega	2022-07-13
ERC/2022/233 (AUT-R)	Alteração de domínio do operador Rádio Voz de Setúbal, Lda.	2022-07-13
ERC/2022/230 (PROG-TV-PC)	Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2020/12 em que é arguida a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI	2022-07-13
ERC/2022/227 (CONTJOR-R)	Queixa apresentada pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Fornos de Algodres e pelo seu Provedor contra a Rádio Imagem	2022-07-13
ERC/2022/235 (CONTJOR-TV)	Participação contra a SIC a propósito da edição de 24 de fevereiro de 2021 da rubrica “Contas Poupança” do “Jornal da Noite”	2022-07-06
ERC/2022/208 (DR-I)	Recurso de Ricardo Alexandre Dias Pereira contra a publicação Soberania do Povo por cumprimento deficiente do direito de resposta, na edição de 23 de março de 2022 (n.º 9224)	2022-07-06

ANEXO - LISTAGEM DAS DELIBERAÇÕES ADOTADAS

RELATÓRIO DA ATIVIDADE DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

(2 E 3.º TRIMESTRES 2022)

ERC/2022/216 (DJ)	Queixa da Rádio Clube de Chaves Unipessoal contra a Federação Portuguesa de Futebol – direito de acesso para cobertura informativa de jogo de futebol	2022-07-06
ERC/2022/234 (CONTPROG-TV)	Participação contra a TVI a propósito da transmissão no “Jornal das 8” de uma entrevista a Ljubomir Stanisic	2022-07-06
ERC/2022/220 (PUB-I)	Participação contra a revista Time Out Portugal, por conteúdo publicitário indevidamente identificado	2022-07-06
ERC/2022/217 (CONTJOR-TV)	Diversas participações contra a SIC por violação do princípio da imparcialidade e do tratamento equitativo das candidaturas à Presidência da República nas reportagens com o título “A Grande Ilusão: o ódio saiu do armário” e “A Grande Ilusão: Cifrões e Outros Demónios”, emitidas nos dias 5 e 11 de janeiro	2022-07-06
ERC/2022/214 (DR-NET)	Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal Página Um, contra o jornal Observador, por denegação do direito de resposta	2022-07-06
ERC/2022/223 (PUB-I)	Participação contra o jornal Notícias da Sua Terra por inobservância das regras da publicidade	2022-07-06
ERC/2022/222 (DR-I)	Reclamação da Deliberação ERC/2022/102 (DR-I), de 6 de abril de 2022	2022-07-06
ERC/2022/209 (DR-I)	Reclamação da Deliberação ERC/2022/52 (DR-I), de 9 de fevereiro de 2022	2022-07-06
ERC/2022/218 (CONTJOR-I)	Participação contra o Correio da Manhã, edição eletrónica, sobre a notícia da morte da criança marroquina num poço	2022-06-29
ERC/2022/194 (Parecer Leg)	Parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 141/XV/1ª – Altera a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital no sentido de garantir o cumprimento do direito à liberdade de expressão	2022-06-29
ERC/2022/231 (PUB-NET)	Participação contra a publicação periódica O Setubalense por alegada inserção de publicidade sem identificação em diversas publicações	2022-06-29
ERC/2022/213 (CONTJOR-NET)	Participação contra o jornal online pplware a propósito da publicação de uma peça intitulada “Carros elétricos da Tesla banidos das autoestradas na China após um acidente”	2022-06-29
ERC/2022/210 (CONTJOR-TV)	Participações contra a RTP3, a SIC e a TVI pelo tratamento jornalístico dispensado à greve dos enfermeiros conhecida como «greve cirúrgica»	2022-06-29
ERC/2022/238 (PUB-I)	Participações contra o Jornal Inevitável, propriedade da Newsplex, S.A. pela publicação de publicidade não identificada nas suas edições de 10 e 22 de novembro e 17 de dezembro de 2021 relativamente às peças com o título “China quer ser construtora da paz mundial”, “China defende o verdadeiro multilateralismo”, “Presidente chinês apresenta na ONU a sua receita para o futuro” e “Organização de Cooperação de Xangai (OCS) quer contribuir para a paz do mundo”	2022-06-29

ANEXO - LISTAGEM DAS DELIBERAÇÕES ADOTADAS

RELATÓRIO DA ATIVIDADE DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

(2 E 3.º TRIMESTRES 2022)

ERC/2022/219 (CONTPROG-TV)	Participações contra as edições de 3 e 7 de novembro de 2021 do programa “Big Brother”, transmitido pela TVI	2022-06-29
ERC/2022/215 (CONTJOR-TV)	Participação contra a CNN Portugal sobre a notícia da morte da criança ucraniana	2022-06-29
ERC/2022/204 (CONTPROG-TV)	Participação contra a TVI pelo anúncio do início do programa “Contentor”	2022-06-29
ERC/2022/205 (CONTJOR-NET)	Participação relativa à publicação periódica online Notícias de Coimbra – edição de 23 de novembro de 2021	2022-06-29
ERC/2022/206 (PUB)	Publicidade institucional do Estado - Verificação do artigo 8.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto - Campanhas comunicadas pela Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho da Solidariedade e da Segurança Social (1) “Adaptar os locais de trabalho e Proteger os trabalhadores - 19 recomendações ACT”; (2) “Atualização de Dados e Promoção dos Serviços Digitais”; (3) “Prevenção nos Lares”; (4) “ATIVAR.PT”	2022-06-29
ERC/2022/229 (CONTJOR-TV)	Participação contra a CMTV por alegada violência da imagem de coala afetado pelos incêndios na Austrália	2022-06-29
ERC/2022/195 (Parecer Leg)	Parecer relativo ao Projeto de Lei n.ºs 180/XV/1.ª, do Partido Socialista e 179/XV/1.ª, da Iniciativa Liberal, relativos à Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital	2022-06-29
ERC/2022/202 (CONTJOR-TV)	Queixa de Mário da Costa Xavier contra SIC relativa à reportagem televisiva "Há importadores de combustível com dívidas milionárias ao Estado" transmitida no “Jornal da Noite”, em 2 de novembro de 2021	2022-06-22
ERC/2022/192 (CONTJOR-TV)	Queixas de Hugo Martins, Município de Odivelas e de António Augusto Pires Manteigas, contra a RTP1, propriedade da RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A. - por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação, no programa “Sexta às 9”, na sua edição de dia 2 de julho de 2021	2022-06-22
ERC/2022/197 (CONTJOR-TV)	Participação contra a CNN Portugal por alegada «manipulação visual de informação» numa peça jornalística da edição de 30 de março de 2022 do noticiário “CNN Novo Dia”	2022-06-22
ERC/2022/187 (CONTJOR-I)	Queixa apresentada por Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Terras do Sousa, Ave, Basto e Tâmega, CRL, contra o Semanário Felgueiras	2022-06-22
ERC/2022/186 (SOND-CR)	Pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens da DOMP – Desenvolvimento Organizacional, Marketing e Publicidade, S.A.	2022-06-22
ERC/2022/185 (SOND-CR)	Pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens da IPOM – Instituto de Pesquisa de Opinião e Mercado, Lda.	2022-06-22

ANEXO - LISTAGEM DAS DELIBERAÇÕES ADOTADAS

RELATÓRIO DA ATIVIDADE DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

(2 E 3.º TRIMESTRES 2022)

ERC/2022/201 (PLU-NET)	Participação contra a publicação periódica Santo Tirso Digital por alegado tratamento parcial das candidaturas durante o período eleitoral às eleições autárquicas de 26 de setembro de 2021	2022-06-22
ERC/2022/193 (CONTJOR-TV)	Participação contra a RTP1 e a RTP3 pela apresentação do livro intitulado “Lava Jato”	2022-06-22
ERC/2022/190 (CONTJOR-TV)	Queixa do Partido Comunista Português contra a SIC – peça transmitida na edição de 6 de março do “Jornal da Noite”	2022-06-22
ERC/2022/203 (CONTJOR-TV)	Queixa de Sérgio Manha contra a CMTV por violação do direito à reserva da intimidade da vida privada, em notícia emitida no bloco noticioso das 21h, de dia 7 de março	2022-06-22
ERC/2022/196 (PUB-I)	Participação contra a edição de 10 de novembro de 2021 da publicação periódica Mais Semanário	2022-06-22
ERC/2022/188 (CONTPROG-TV)	Participação contra a TVI pela emissão do filme “Ela É Demais Para Mim”	2022-06-22
ERC/2022/200 (Parecer-R)	Pedido de transmissão de mensagens através da utilização da aplicação radiotexto (RT) no sistema RDS do operador Media On - Comunicação Social, Lda.	2022-06-22
ERC/2022/189 (OUT-R)	Participação do Hospital do Divino Espírito Santo contra o serviço de programas Antena 1 - Açores	2022-06-22
ERC/2022/177 (CONTJOR-I)	Queixa apresentada por Margarida Camacho contra o JM Madeira	2022-06-15
ERC/2022/165 (DR-I)	Pedro Almeida Vieira – Pedido de informação sobre publicação do Direito de Resposta e consulta de processo	2022-06-15
ERC/2022/171 (CONTPROG-TV)	Participação contra a RTP sobre o programa “Praça da Alegria”	2022-06-15
ERC/2022/173 (CONTJOR-TV)	Participação contra a edição de 4 de março de 2022 do programa informativo “Guerra na Europa” da SIC Notícias, a propósito da entrevista a João Ferreira	2022-06-15
ERC/2022/178 (CONTJOR-I)	Participações contra a edição impressa de 25 de fevereiro de 2022 da publicação periódica Inevitável, a propósito da manchete “O dia em que a Europa tremeu”	2022-06-15
ERC/2022/180 (CONTJOR-NET)	Queixa de Catarina Nicolau Campos contra a edição de 27 de março de 2019 do jornal Observador, a propósito da peça jornalística intitulada “Coleção ‘sem género’ da Zippy cria polémica e obriga marca a reagir”	2022-06-15
ERC/2022/166 (DR-I)	Recurso contra o jornal Tal & Qual por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e retificação de Mariana Mortágua	2022-06-15
ERC/2022/168 (CONTJOR-NET)	Participação contra a edição eletrónica de 28 de janeiro de 2021 da publicação periódica Jornal da Madeira, a propósito da notícia intitulada “Última hora: 330 testes negativos no lar da Bela Vista no Funchal”	2022-06-15

ANEXO - LISTAGEM DAS DELIBERAÇÕES ADOTADAS

RELATÓRIO DA ATIVIDADE DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

(2 E 3.º TRIMESTRES 2022)

ERC/2022/170 (CONTPROG-TV)	Participação contra a TVI – programa “Em Família”, de 19 de fevereiro de 2022 – publicidade a bebidas alcoólicas	2022-06-15
ERC/2022/182 (REG-NET)	Registo de serviço de programas televisivo exclusivamente distribuído pela Internet	2022-06-15
ERC/2022/169 (CONTJOR-TV)	Participação contra a edição de 10 de julho de 2021 do noticiário “Jornal da Tarde” da RTP1, a propósito de uma peça jornalística sobre a ocupação das unidades de cuidados intensivos nos hospitais do Algarve	2022-06-15
ERC/2022/175 (CONTJOR-TV)	Participação contra a CNN Portugal pela emissão de conteúdos acerca de relações entre humanos e robôs e da integração de microchips no corpo humano	2022-06-15
ERC/2022/172 (CONTPROG-TV)	Participação relativa ao programa “Valor da Vida” da TVI – emissão de 12 de janeiro de 2019	2022-06-15
ERC/2022/181 (CONTJOR-TV)	Participação contra a edição de 26 de junho de 2020 do noticiário “Jornal da Noite” da SIC, a propósito da exibição de um gráfico dinâmico	2022-06-15
ERC/2022/212 (CONTJOR-TV)	Cobertura jornalística da morte de uma mãe e filha em Porto Covo nas edições de 8 e 9 de março de 2022 da CMTV	2022-06-15
ERC/2022/179 (CONTPROG-TV)	Participação contra a SIC relativa a salas “chat” no teletexto	2022-06-15
ERC/2022/167 (DR-I)	Recurso de Alexandre Teixeira Neto Guerreiro contra o jornal Expresso por denegação de direito de resposta relativamente ao artigo “Ex-espião pró-russo – como ele saiu da secreta para o Conselho de Ministros, uma viagem ao Irão e a ligação a cinco partidos”	2022-06-15
ERC/2022/176 (SOND-CR)	Pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens da Aximage – Comunicação e Imagem, Lda.	2022-06-15
ERC/2022/183 (CONTJOR-NET)	Participação contra o jornal A Bola a propósito da publicação de comentários ofensivos de leitores	2022-06-15
ERC/2022/174 (PUB-I)	Participação contra o jornal A Voz da Póvoa pela publicação de publicidade não identificada nas suas edições impressa e online de dia 10 de novembro de 2021	2022-06-15
ERC/2022/163 (AUT-TV)	Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Fuel TV — Operador Fuel TV EMEA, S.A., nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido	2022-05-25
ERC/2022/153 (AUT-TV)	Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado UNIFÉ TV	2022-05-25
ERC/2022/150 (DR-I)	Recurso por denegação do exercício de direito de resposta de Alexandre Teixeira Neto Guerreiro pelo jornal Expresso	2022-05-25

ANEXO - LISTAGEM DAS DELIBERAÇÕES ADOTADAS

RELATÓRIO DA ATIVIDADE DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL
(2 E 3.º TRIMESTRES 2022)

ERC/2022/151 (PROG-TV)	Participação contra a RTP sobre o “Preço Certo”, a propósito da indumentária das assistentes femininas do programa	2022-05-25
ERC/2022/152 (SOND-CR)	Pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens da empresa INTERCAMPUS, SA.	2022-05-25
ERC/2022/145 (DR-I)	Recurso do Círculo de Cultura Famalicense/Rádio Cidade Hoje contra a publicação periódica Opinião Pública por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta	2022-05-25
ERC/2022/142 (CONTJOR-NET)	Participação contra a Rádio Campanário – 07 de janeiro de 2020 – cópia integral de notícias sem referir a fonte de informação	2022-05-25
ERC/2022/155 (CONTPROG-TV-PC)	Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2019/11 em que é arguida a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI	2022-05-25
ERC/2022/160 (CONTJOR-TV)	Participação contra a RTP, a propósito da peça intitulada “TAP. Piloto suspenso por alegado comentário homofóbico sem ter sido ouvido pela empresa” publicada na edição eletrónica de 8 de outubro de 2021 e transmitida na mesma data no programa “Sexta às 9” da RTP1	2022-05-25
ERC/2022/161 (Parecer-R)	Pedido relativo à autorização de transmissão de mensagens através da utilização da aplicação radiotexto (RT) no sistema RDS do operador Benedita FM – Produções Radiofónicas, Lda.	2022-05-25
ERC/2022/158 (PUB)	Publicidade Institucional do Estado – Campanha “Eleições Assembleia da República 2022”, promovida pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna — Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto	2022-05-25
ERC/2022/162 (Parecer-R)	Pedido alteração do nome do canal de programa (PS), no sistema RDS do operador Forum Boticas – Associação Recreativa e Cultural	2022-05-25
ERC/2022/141 (Parecer Leg)	Projeto de Lei n.º 39/XV/1.ª – Altera a Lei que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão no sentido de alterar as condições de cobrança da contribuição audiovisual	2022-05-25
ERC/2022/156 (CONTJOR-I)	Queixa apresentada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P, e por António Valadas da Silva contra a publicação O Mirante – Semanário Regional	2022-05-25
ERC/2022/148 (CONTJOR-I)	Participação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa contra o Novo Semanário Original e Livre relativa à notícia “Clima de ‘medo’ e ‘limitações à liberdade de expressão’ abalam a Faculdade de Direito”, publicada no site do jornal do dia 21 de junho de 2021	2022-05-25
ERC/2022/144 (DR-I)	Recurso de Círculo de Cultura Famalicense contra a publicação Fama TV por denegação de direito de resposta	2022-05-25
ERC/2022/154 (AUT-TV)	Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado	2022-05-25

ANEXO - LISTAGEM DAS DELIBERAÇÕES ADOTADAS

RELATÓRIO DA ATIVIDADE DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

(2 E 3.º TRIMESTRES 2022)

	Azores TV	
ERC/2022/159 (AUT-TV)	Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Q, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido	2022-05-25
ERC/2022/143 (CONTJOR-NET)	Participações contra a edição eletrónica de 28 de novembro de 2021 do jornal Diário de Notícias, a propósito da notícia intitulada “Negacionistas. Há centenas de polícias que se recusam a ser vacinados”	2022-05-25
ERC/2022/149 (CONTPROG-TV)	Participação contra a edição de 20 de outubro de 2021 da CMTV, a propósito da divulgação de imagens de um jovem morto	2022-05-25
ERC/2022/138 (AUT-R)	Alteração de domínio (indireto) de catorze operadores de rádio: Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional - Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco - Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC - Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., R. Cidade - Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda., Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 - Comunicação Social, Lda.	2022-05-11
ERC/2022/136 (DR-TV)	Recurso de António Pedro Nunes de Sousa Machado por cumprimento deficiente do direito de resposta pela CNN Portugal	2022-05-11
ERC/2022/139 (DR-I)	Recurso por denegação do exercício do direito de retificação de Frederico Manuel Carvalhão Gil contra o jornal Expresso	2022-05-11
ERC/2022/137 (DR-TV)	Recurso de António Pedro Nunes de Sousa Machado contra a TVI por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia “Médico defende uso de medicamento para piolhos”	2022-05-11
ERC/2022/135 (OUT-TV-PC)	Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2016/19 em que é arguida a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI24	2022-05-11
ERC/2022/140 (PUB-TV)	Infração relativa ao tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC, do operador SIC - Sociedade Independente de Televisão, S.A., referente ao 4.º trimestre de 2021 (semanas 41, 47 e 50) - Artigo 40.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido	2022-05-11
ERC/2022/129 (CONTPROG-R)	Participação contra o episódio 10 do programa “Para mim, descabido” emitido pela Mega Hits.	2022-05-04
ERC/2022/131 (REG-NET-PC)	Processo contraordenacional 500.30.01/2021/3 em que é arguida Isabel Coelho Dias da Silva, Unipessoal, Lda., titular da publicação periódica eletrónica “dobem”	2022-05-04

ANEXO - LISTAGEM DAS DELIBERAÇÕES ADOTADAS

RELATÓRIO DA ATIVIDADE DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

(2 E 3.º TRIMESTRES 2022)

ERC/2022/133 (CONTJOR-I)	Roberto Carlos Pinto da Costa contra o jornal Semanário V por violação dos direitos de personalidade e a publicitação ilícita de dados pessoais	2022-05-04
ERC/2022/134 (PLU-I)	Participação contra a edição impressa da publicação Olhar Loures por alegada falta de pluralismo político-partidário	2022-05-04
ERC/2022/132 (CONTJOR-TV)	Participações relativas ao comentário de Miguel Sousa Tavares, transmitido no “Jornal das 8”, da TVI, no dia 7 de junho de 2021, sobre o “Autocaravanismo selvagem na Costa Vicentina”	2022-05-04
ERC/2022/117 (PUB-I)	Exposições da StageProfit, Unipessoal, Lda., por alegada discriminação por parte do Município de Vila Nova de Famalicão na distribuição de publicidade institucional e pública	2022-05-04
ERC/2022/125 (CONTPROG-TV)	Participações reencaminhadas pela CICDR — Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial do ACM — Alto Comissariado para as Migrações visando “Big Brother — Duplo Impacto”, do serviço de programas de televisão TVI (emissões de 27 e 28 de janeiro de 2021)	2022-05-04
ERC/2022/124 (CONTJOR-TV)	Participação contra a CMTV a propósito da exibição de uma notícia sobre o falecimento de António Almeida Henriques - reapreciação	2022-05-04
ERC/2022/130 (CONTJOR-I)	Reclamação de Daniel Serra sobre uma denominada “deliberação de não abertura de processo oficioso”	2022-05-04
ERC/2022/127 (CONTJOR-I)	Reclamação da Deliberação ERC/2022/71 (CONTJOR-I) — de Roberto Carlos Pinto da Costa por ter sido exercido o direito de resposta no jornal Semanário V	2022-05-04
ERC/2022/128 (CONTJOR-TV)	Queixa de Rómulo Mateus, na qualidade de Diretor-Geral da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e de Helga Machado, contra o serviço de programas SIC, propriedade da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação e do direito à reserva da intimidade da vida privada na reportagem “Mercado Negro”, emitida nos dias 6 e 27 de maio de 2021	2022-05-04
ERC/2022/122 (AUT-R)	Alteração de domínio do operador Sintonizenos, Comunicação Social, Lda., modificação do projeto licenciado com alteração da tipologia e denominação do serviço de programas	2022-05-04
ERC/2022/119 (DR-NET)	Recurso por denegação do exercício do direito de retificação da Associação das Testemunhas de Jeová contra o jornal Público	2022-05-04
ERC/2022/123 (OUT-I)	Reencaminhamento pela ASAE de uma queixa contra a revista Sábado por venda de escutas telefónicas	2022-05-04
ERC/2022/115 (CONTJOR-R)	Queixas apresentadas por Márcio Alves e Martinho Fernandes contra a Rádio Vale do Minho por falta de rigor informativo na notícia “Monção: Junta de Freguesia de Merufe tem um buraco financeiro de 250 mil euros”	2022-04-28

ANEXO - LISTAGEM DAS DELIBERAÇÕES ADOTADAS

RELATÓRIO DA ATIVIDADE DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

(2 E 3.º TRIMESTRES 2022)

ERC/2022/113 (AUT-R)	Alteração de domínio do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., detentor do serviço de programas Rádio Local de Barcelos	2022-04-28
ERC/2022/118 (DR-I)	Recurso por denegação do exercício de direito de resposta pelo Partido Juntos Pelo Povo contra o jornal Diário de Notícias da Madeira	2022-04-28
ERC/2022/111 (CONTJOR-I)	Participações contra os jornais Correio da Manhã e o Página Um sobre peças relativas à morte de uma criança de 6 anos	2022-04-28
ERC/2022/116 (DR-NET)	Recurso contra a publicação periódica Esquerda.net por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e retificação de Marco Galinha	2022-04-28
ERC/2022/114 (DR-NET)	Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de Markos Leivikov contra o jornal online Esquerda.Net	2022-04-28
ERC/2022/110 (SOND-I)	Exposição de Charl Rafael Macedo da Silva, sobre sondagem publicada na edição de 19 de setembro do Jornal da Madeira	2022-04-28
ERC/2022/108 (PLU-NET)	Queixa apresentada pelo Partido Chega reencaminhada pela Comissão Nacional de Eleições contra a revista online MAGG	2022-04-28
ERC/2022/120 (OUT-I)	Participação relativa à publicação de um texto na edição de dia 20 de abril de 2021 do Jornal de Notícias - “Espaço do Leitor”	2022-04-28
ERC/2022/109 (CONTPROG-TV)	Queixa de Piménio Ferreira contra a TVI relativo ao programa “Você na TV!”, transmitido em 19 de julho de 2017	2022-04-28
ERC/2022/112 (DR-I)	Recurso contra a publicação Caminha 2000 por cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2022/57 (DR-NET)	2022-04-28
ERC/2022/97 (CONTJOR-NET)	Participação contra o Observador pela publicação de uma notícia sobre o apoio manifestado por Donald Trump aos camionistas em protesto no Canadá, em janeiro de 2022	2022-04-06
ERC/2022/107 (OUT-TV)	Eventual incompatibilidade do diretor de comunicação de um partido ser simultaneamente responsável de área das Antenas 1 e 3 da RDP Madeira	2022-04-06
ERC/2022/105 (PUB-I)	Participações contra o jornal Inevitável, propriedade da Newsplex, S.A. pela divulgação de publicidade não identificada nas suas edições de 10 e 22 de novembro e 17 de dezembro de 2021 relativamente às peças com o título “China quer ser construtora da paz mundial”, “China defende o verdadeiro multilateralismo”, “Presidente chinês apresenta na ONU a sua receita para o futuro” e “Organização de Cooperação de Xangai (OCS) quer contribuir para a paz do mundo”	2022-04-06

ANEXO - LISTAGEM DAS DELIBERAÇÕES ADOTADAS

RELATÓRIO DA ATIVIDADE DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

(2 E 3.º TRIMESTRES 2022)

ERC/2022/98 (PROG-R)	Participação de Manuel Felizes Campos contra as rádios do concelho da Guarda por ausência de difusão de serviços noticiosos ao fim de semana	2022-04-06
ERC/2022/104 (PROG-R)	Participação contra a Rádio Mais Oeste, do concelho do Cadaval	2022-04-06
ERC/2022/99 (TRP-MEDIA)	Alteração do âmbito de aplicação da Lei da Transparência dos Media	2022-04-06
ERC/2022/106 (PUB-I)	Participação contra o jornal Linhas de Elvas pela publicação de publicidade não identificada relativamente à peça com o título “China defende o verdadeiro multilateralismo”, na sua edição de 8 de novembro	2022-04-06
ERC/2022/101 (AUT-TV)	Alteração do projeto do serviço de programas SPORT TV 4	2022-04-06
ERC/2022/102 (DR-I)	Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal Página Um, contra o jornal Expresso, por denegação do direito de resposta	2022-04-06
ERC/2022/100 (Parecer-R)	Pedido de alteração do nome do canal de programa (PS), no sistema RDS do operador Pajovir - Espectáculos, Marketing e Publicidade, Unipessoal, Lda.	2022-04-06



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETIVA

DIRETIVA/2022/1

Diretiva para a cobertura informativa televisiva de guerras e
conflitos armados

Lisboa
24 de agosto de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

DIRETIVA/2022/1

Assunto: Diretiva para a cobertura informativa televisiva de guerras e conflitos armados

- a) Considerando que a guerra na Ucrânia vem ocupando largamente o espaço mediático, em particular o noticioso, e que, desde o início da invasão da Ucrânia pela Rússia, a 24 de fevereiro de 2022, deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC) várias participações sobre a cobertura jornalística televisiva da guerra;
- b) Considerando o relevante papel dos órgãos de comunicação social na tomada de conhecimento e na consciencialização de situações de guerra e conflitos e que a utilização mediática de certas imagens, com uma efetiva carga emotiva e perturbante, teve um impacto decisivo no decurso da história;
- c) Considerando as evidências de que a exposição a notícias sobre a guerra pode afetar negativamente a saúde psicológica, em especial de crianças e jovens, podendo gerar sentimentos de medo, ansiedade, insegurança e preocupação, promover a dessensibilização à violência e alimentar um sentido de desconexão com o mundo;
- d) Considerando que o artigo 27.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) determina limites à liberdade de programação com vista à proteção e ao respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos específicos das crianças e jovens, assim como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- e) Considerando que o mesmo artigo 27.º adota regras específicas para os serviços noticiosos, garantindo que, em determinadas circunstâncias, podem ser transmitidos conteúdos suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens, nomeadamente aqueles que contenham violência;

- f) Considerando que este regime especial, relativo aos serviços noticiosos, reflete a relevância do direito de informar, mas não legitima, por si, a exibição de todo e qualquer tipo de imagens, sons e relatos;
- g) Considerando que as imagens, os sons e os relatos da guerra que tenham cariz violento podem ser transmitidos quando necessários à compreensão do acontecimento, informação, comentário ou opinião, desde que em respeito pelas normas éticas da profissão;
- h) Considerando que podem ser considerados violentos os conteúdos que contenham imagens, sons e/ou relatos suscetíveis de provocar, de acordo com um padrão de avaliação médio, perturbação nos espectadores, em particular crianças e jovens;
- i) Considerando que a violência dos conteúdos pode resultar de opções editoriais que reforcem marcadamente a componente perturbadora associada ao relato, imagens e/ou sons;
- j) Considerando, em todo o caso, que são violentas as imagens que exibam cadáveres, ferimentos expostos ou pessoas em sofrimento, sem tratamento editorial adequado;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas atribuições e competências, considera relevante **dirigir as seguintes orientações e recomendações aos órgãos de comunicação social**, em especial aos serviços de programas televisivos, relativas à cobertura informativa de guerras e conflitos armados, **exortando-os ao seu acolhimento**:

1. A exibição, quando editorialmente justificável, de imagens, sons e relatos da guerra que tenham cariz violento deve ser precedida de advertência expressa que permita aos espectadores uma decisão atempada sobre o visionamento dos conteúdos em causa, em estrito cumprimento das normas éticas da profissão e acompanhada de uma indicação visual sobre a natureza violenta dos conteúdos.
2. É igualmente recomendável, sempre que seja o caso, a indicação escrita permanente no ecrã de que os conteúdos têm cariz violento.

3. Deve ser evitada a exibição de imagens, sons e relatos de cariz violento em promoções a peças que irão ser transmitidas ao longo do alinhamento.
4. A possível exacerbação dos acontecimentos através de relatos, imagens e/ou sons que reforcem marcadamente a sua componente perturbadora deve ser cuidadosamente avaliada e, quando suscetível de afetar a sua compreensão racional, evitada, devendo sempre prevalecer o valor informativo da narrativa jornalística.
5. A exibição sucessiva (em repetição) de imagens violentas sem acréscimo de valor informativo deve ser evitada na generalidade dos conteúdos noticiosos, incluindo nos ecrãs fracionados.
6. Se a exibição de imagens de cariz violento em ecrã fracionado for indispensável, deve ocorrer em estrito cumprimento das normas éticas da profissão, antecedida de uma advertência expressa e acompanhada de uma indicação visual sobre a natureza violenta dos conteúdos.
7. De forma a proteger a imagem dos mortos e de feridos graves e a sua intimidade, é recomendável que os mesmos sejam filmados à distância ou com algum tratamento de imagem, devendo os rostos, ou quaisquer outros elementos que permitam a sua identificação, surgir ocultados.
8. Na exibição de declarações de pessoas em manifesta situação de vulnerabilidade física, emocional ou psicológica, deve assegurar-se o seu obrigatório consentimento, preservar a sua identidade e garantir a sua segurança.
9. Deve ser evitada a recolha de imagens e declarações de menores de idade, salvo se as mesmas forem imprescindíveis para o apuramento dos factos e se a sua reprodução através de discurso indireto do jornalista for inexequível, devendo em qualquer caso a sua identidade ser protegida.
10. De forma a cumprir o dever de informar com rigor e isenção, os órgãos de comunicação social devem diversificar e verificar a credibilidade das fontes de informação e contextualizar os acontecimentos.
11. Os órgãos de comunicação social devem identificar e distinguir claramente a exibição de conteúdos em direto daqueles exibidos em diferido.

12. Devem ser sempre identificados no ecrã as datas, os locais e a origem das imagens exibidas, inclusive as de arquivo, de forma a não induzir falsas percepções nos espectadores e a cumprir as exigências de rigor informativo no que toca à identificação das fontes de informação.
13. Considerando as dificuldades em obter, em contextos de guerra, informação fidedigna, os órgãos de comunicação social devem manifestar, perante os espectadores, as incertezas ou indeterminações que se colocarem, evitando a veiculação de factos não confirmados e de propaganda das partes em conflito.
14. Os órgãos de comunicação social devem assegurar a idoneidade e a atualidade de imagens ou discursos provenientes de fontes de informação oficiais e não oficiais, de forma a não veicular conteúdos de desinformação.
15. Os órgãos de comunicação social devem ter especial precaução com os conteúdos fornecidos por cidadãos ou obtidos através de redes sociais, e a sua exibição apenas deve ser considerada quando o respetivo valor informativo for indispensável, devendo ser sempre verificada e identificada a sua origem.
16. Devem ser evitados os conteúdos que veiculem discurso do ódio e ponderada a pertinência de referências a características de grupos sociais, como por exemplo, etnia, religião, orientação sexual, considerando a sua relevância informativa para o entendimento dos acontecimentos.

Lisboa, 24 de agosto de 2022

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/97 (CONTJOR-NET)

Participação contra o Observador pela publicação de uma notícia sobre o apoio manifestado por Donald Trump aos camionistas em protesto no Canadá, em janeiro de 2022

Lisboa
6 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/97 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o Observador pela publicação de uma notícia sobre o apoio manifestado por Donald Trump aos camionistas em protesto no Canadá, em janeiro de 2022

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 30 de janeiro de 2022, uma participação contra o Observador, propriedade da Observador On Time, S.A., tendo por objeto uma notícia intitulada “Trump elogia manifestantes antivacinas canadianos: ‘Queremos que aqueles grandes camionistas saibam que estamos com eles’”, publicada nessa mesma data.
2. Aponta-se na participação que «a notícia em causa falta à verdade de forma evidente e (excluindo a hipótese de incompetência total) deliberada». Isto porque, segundo é dito, «o protesto em causa não é anti-vacinas, mas sim anti-mandatos, tal como já foi afirmado reiterada e repetidamente pelos organizadores e intervenientes no mesmo, que são, na maioria vacinados».
3. Considera ainda que «este tipo de manipulação é grave, é um atentado ao jornalismo e é, por consequência, um atentado à nossa democracia» para concluir que, «sem um jornalismo isento, rigoroso, a confiança das populações nos meios de comunicação social e nas instituições diminuirá ainda mais. Nada de bom poderá resultar de um tal estado de coisas».
4. A participação inclui a hiperligação para a notícia: <https://observador.pt/2022/01/30/trump-elogia-manifestantes-antivacinas-canadianos-queremos-que-aqueles-grandes-camionistas-saibam-que-estamos-com-eles/>.

II. Posição do denunciado

5. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação transcrita, o denunciado, representado por advogada com procuração em nome do diretor, Miguel Ângelo Pinheiro, começa por sublinhar que «o participante fez uma leitura truncada da notícia em causa».
6. O denunciado sustenta que o participante «ignorou o teor da notícia que consignou» e transcreve dois parágrafos do texto publicado: «Ao longo do fim de semana que agora chega ao fim, foram milhares as pessoas que se reuniram em Otava no “Comboio da Liberdade”, o protesto organizado contra a lei que vai obrigar os camionistas que cruzem a fronteira entre os Estados Unidos e o Canadá a apresentar certificado de vacinação contra a Covid-19» e «“Queremos que estes grandes camionistas canadianos saibam que estamos com eles até ao fim”, disse ainda Donald Trump, para depois passar diretamente ao ataque a Joe Biden e à vacinação obrigatória sancionada pela sua administração em alguns setores da sociedade americana. No fim, e apesar de ainda não ter sido desta que assumiu uma nova candidatura presidencial, ficou um pouco mais perto. “Em 2024 vamos recuperar aquela bela, bela casa que por acaso é branca, que é tão magnífica, e que todos nós amamos. Vamos recuperar a Casa Branca”».
7. Tendo por base estes excertos, afirma que «é por isso evidente que a temática era a questão da vacinação obrigatória e não o que o participante denominou “anti-mandatos”».
8. Em defesa da publicação, o denunciado invoca a alínea a) do artigo 6.º do Estatuto do Jornalista «que consagra a liberdade de expressão e de criação, como direitos fundamentais dos jornalistas» e o n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma «que prevê a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, não estão sujeitas a impedimentos ou discriminações, nem subordinadas a qualquer forma de censura».
9. Conclui deste modo que «o participante não pode fazer uma leitura enviesada da notícia em causa, sob pena dessa análise violar a liberdade de expressão, de criação e editorial». Deste modo, considera não existir qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à atividade de comunicação social, que de resto não foram concretamente invocados».

III. Análise e fundamentação

10. A participação em análise remete para uma situação passível de configurar um incumprimento do dever de rigor informativo que impende sobre o exercício do jornalismo numa notícia publicada pelo Observador, em colisão com o estatuído no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ e com o artigo 14.º, n.º 1, al. a) do Estatuto do Jornalista².
11. A ERC é competente para se pronunciar sobre o teor da participação em apreço ao abrigo das disposições dos seus Estatutos, designadamente na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
12. Cabe, assim, analisar a notícia à luz da participação rececionada, tendo em vista verificar a eventual existência da falha apontada.
13. Neste sentido, recorde-se que o participante, tomando o título da notícia, vem contrariar que os manifestantes que bloquearam a cidade de Otava em protesto contra medidas de combate à COVID-19 durante vários dias em janeiro e fevereiro de 2022 pudessem ser referidos como antivacinas, contrapondo que seriam antes anti-mandatos.
14. Analisando-se o conteúdo da notícia, verifica-se, que o título faz de facto referência a manifestantes antivacinas canadianos como tendo sido apoiados por Donald Trump no seu protesto. A entrada do texto confirma o recurso ao mesmo qualificativo: «Donald Trump elogiou os camionistas canadianos que pararam Otava em protesto antivacinas» (*cf.* relatório em anexo).
15. A leitura da notícia mostra, no entanto, que este mesmo termo não volta a ser referenciado, seja na citação fontes, seja em qualquer outro ponto do texto. Note-se que no *lead* escreve-se que «foram milhares as pessoas que se reuniram em Otava no “Comboio da Liberdade”, o protesto organizado contra a lei que vai obrigar os camionistas que cruzem a fronteira entre

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

² Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, na versão mais recente dada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

os Estados Unidos e o Canadá a apresentar certificado de vacinação contra a Covid-19». Adiante reforça-se que «o ex-presidente americano [Donald Trump] elogiou os manifestantes canadianos por “resistirem corajosamente a estes mandatos sem lei”».

16. De facto, a identificação como antivacinas dos manifestantes que levaram a cabo os protestos ocorridos em Otava não decorre de quaisquer declarações que tenham sido proferidas por fontes de informação referidas pelo Observador na notícia em apreço. Trata-se, assim, de uma designação que o próprio jornal adotou para referir as pessoas em protesto.
17. Há que referir que os protestos, que começaram por ser de camionistas que paralisaram Otava, contra a apresentação de certificado de vacinação na travessia da fronteira com os EUA, colocando em risco o fornecimento de bens no Canadá, interrompendo a circulação entre o Canadá e os EUA, foram amplamente divulgados no final de janeiro e início de fevereiro de 2022. Pela sua natureza, os protestos, que ficaram conhecidos como “Comboio da Liberdade”, juntaram uma diversidade de motivações, pelo que será redutor designá-los como protestos antivacinas. Maior precisão existiria em referir-se-lhes como protestos contra medidas de contenção da COVID-19.
18. Assim, o título e entrada da notícia recorrem a uma designação que não se revela rigorosa relativamente, quer ao teor do texto que dá corpo à notícia, quer à natureza dos protestos que foram amplamente divulgados ao longo de vários dias. Não se exclui, claro está, que entre os manifestantes existissem opositores à vacinação, todavia não se poderá afirmar com a acuidade que um texto jornalístico exige que aquele foi um protesto de pessoas contrárias à vacinação.
19. Por se tratar de matéria sensível no âmbito do que foram as medidas de combate à COVID-19, deveria o Observador procurar orientar pelo máximo rigor a sua abordagem dos temas relacionados com a matéria, o que não aconteceu objetivamente na notícia em apreço. Nem mesmo as declarações citadas de Donald Trump referem apoio a «manifestantes anti-vacinas», tendo antes referido os mandatos (equivalentes a certificados de vacinação) exigidos pelos EUA para travessia da fronteira com o Canadá.

20. Entende-se que o Observador optou por uma simplificação da designação das pessoas em protesto, colocando-as todas sob o mesmo termo, ao mesmo tempo que atribuiu a Donald Trump declarações que a citação das suas palavras no texto não confirmam.
21. Portanto, considera-se que o Observador inobserva o dever de rigor e exatidão a que está vinculado o discurso jornalístico pela via da ética (ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista) e pela via da lei (*cf.* Estatuto do Jornalista, n.º 1, alínea a)).
22. Ao contrário do que o Observador veio argumentar, a matéria em apreço não recai no disposto da alínea a) do artigo 6.º do Estatuto do Jornalista «que consagra a liberdade de expressão e de criação, como direitos fundamentais dos jornalistas», nem no n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma «que prevê a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, não estão sujeitas a impedimentos ou discriminações, nem subordinadas a qualquer forma de censura».
23. Estas normas coexistem com o dever de rigor a que o exercício do jornalismo responde e não podem sobrepor-se-lhe, sob pena de a atividade perder a sua própria razão de existir. Não se imagina, pois, que um órgão de comunicação social possa justificar uma falha de rigor informativo com base na liberdade de criação ou de expressão, ou mesmo em direitos fundamentais dos jornalistas. Trata-se de liberdades e direitos que não concorrem com o dever de rigor, na medida em que este é o fundamento da própria atividade.
24. A utilização de um termo que não é rigoroso numa notícia não recai no âmbito da liberdade de criação dos jornalistas, por não se tratar de uma questão de estilo. A criação, em jornalismo tem o seu limite no rigor dos factos. Do mesmo modo, o cumprimento dos deveres de rigor não atenta contra a liberdade de expressão dos jornalistas, a menos que se considere, como não parece ser de todo razoável, que a liberdade de expressão de um jornalista no exercício da sua profissão implique não observar a verdade jornalística. O dever de rigor é um pressuposto do exercício da atividade sem o qual a mesma se encontra esvaziada de sentido. As suas fundações são os factos e só sobre eles podem todos os direitos e liberdades dos jornalistas edificar-se.

25. Quanto à liberdade editorial do órgão de comunicação social jornalístico, esta compreende a seleção dos assuntos a tratar, o ângulo adotado, as fontes selecionadas, entre outras escolhas editoriais. Todavia, a liberdade editorial não compreende dispor da escolha de cumprir ou não o dever de rigor informativo, pois que esse é um princípio inegociável do discurso jornalístico, conforme se afirmou, e que se caracteriza por se sedimentar em factos e na informação apurada segundo os métodos que a profissão impõe.
26. Em suma, resulta da análise expendida que o recurso ao termo «antivacinas» não é rigoroso no contexto da notícia em apreço, mostrando-se redutor, pelo que o Observador incorre assim no incumprimento do dever de rigor informativo, previsto na alínea a), nº 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra o Observador, propriedade da Observador On Time, SA., tendo por objeto uma notícia publicada, em 30 de janeiro de 2022, sob o título “Trump elogia manifestantes antivacinas canadianos: ‘Queremos que aqueles grandes camionistas saibam que estamos com eles’”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, alínea na d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que o Observador incumpriu o dever de rigor informativo a que está vinculado no âmbito da atividade de jornalismo que desenvolve, assim violando as exigências de precisão, incluindo terminológicas, que envolvem aquela actividade.

Lisboa, 6 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2022/32

1. O Observador publicou, em 30 de janeiro de 2022, uma notícia intitulada “Trump elogia manifestantes antivacinas canadianos: ‘Queremos que aqueles grandes camionistas saibam que estamos com eles’”. Na entrada da notícia, pode ler-se «Num comício este sábado no Texas, Donald Trump elogiou os camionistas canadianos que pararam Otava em protesto antivacinas. "Fazem mais para defender a liberdade da América do que os nossos líderes."».
2. Logo de seguida, no *lead*, informa-se que «Ao longo do fim-de-semana que agora chega ao fim, foram milhares as pessoas que se reuniram em Otava no “Comboio da Liberdade”, o protesto organizado contra a lei que vai obrigar os camionistas que cruzem a fronteira entre os Estados Unidos e o Canadá a apresentar certificado de vacinação contra a Covid-19».
3. Segue-se a descrição da paralisação que os protestos dos camionistas provocaram na capital canadiana, assim como distúrbios ocorridos no mesmo contexto, tendo por referência notícias da agência Reuters e da BBC.
4. A notícia do Observador refere também que «terão sido também detetadas várias bandeiras com suásticas, descreve ainda a Reuters, que realça o elogio feito este sábado por Donald Trump, em Conroe, no Texas, a quase 3 mil quilómetros de distância, aos integrantes do chamado “Comboio da Liberdade”».
5. São depois citadas as declarações que Donald Trump terá proferido: «O ex-presidente americano elogiou os manifestantes canadianos por “resistirem corajosamente a estes mandatos sem lei” e por “de longe, fazerem mais para defender a liberdade da América do que os nossos próprios líderes”»; «“Queremos que estes grandes camionistas canadianos saibam que estamos com eles até ao fim”, disse ainda Donald Trump, para depois passar diretamente ao ataque a Joe Biden e à vacinação obrigatória sancionada pela sua administração em alguns setores da sociedade americana».

Departamento de Análise de *Media*



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/106 (PUB-I)

Participação contra o jornal Linhas de Elvas pela publicação de publicidade não identificada relativamente à peça com o título “China defende o verdadeiro multilateralismo”, na sua edição de 8 de novembro

Lisboa
6 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/106 (PUB-I)

Assunto: Participação contra o jornal *Linhas de Elvas* pela publicação de publicidade não identificada relativamente à peça com o título “China defende o verdadeiro multilateralismo”, na sua edição de 8 de novembro

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma participação contra o jornal *Linhas de Elvas* (doravante, Denunciado), pela publicação de publicidade não identificada relativamente à peça com o título “China defende o verdadeiro multilateralismo”, na sua edição de 8 de novembro.

II. Oposição do jornal *Linhas de Elvas*

2. Por ofício de dia 1 de fevereiro, foi o jornal *Linhas de Elvas*, notificado através do N/ ofício SAI-ERC/2022/934, para se pronunciar sobre a peça com o título “China defende o verdadeiro multilateralismo”, publicada na sua edição de 8 de novembro de 2021.

3. Em resposta à ERC, o *Linhas de Elvas* referiu que a peça tinha sido publicada com a indicação de que se tratava de um «conteúdo institucional», «não estando sequer assinalados ou publicados por nenhum jornalista, pelo que não existe qualquer infração à lei».

III. Análise e Fundamentação

4. A questão enunciada pelo Participante remete para a diferenciação da publicidade face a outros conteúdos publicados nos órgãos de imprensa.

5. Nessa medida, a elaboração e divulgação de conteúdos com natureza publicitária não se pode confundir com a publicação de uma notícia que, por contraposição, deve dar cumprimento a obrigações de rigor informativo e impõe a observância de um conjunto de deveres, destacando-se a demarcação de factos e opiniões, o que é claramente incompatível com a utilização de linguagem de cariz promocional ou apelativa.

6. Face ao exposto é necessário aferir se o conteúdo em causa é passível de ser enquadrado como publicidade.

7. Para tal, seguidamente, analisa-se os elementos de forma e conteúdo da peça visada na participação, com atenção à eventual presença de características da comunicação com propósito promocional.

Descrição da peça

“China defende o verdadeiro multilateralismo”

8. Analisando em síntese o teor da peça, esta centra-se no tema da promoção do multilateralismo como princípio fundamental da ordem internacional, num relato construído a partir da perspetiva do Governo chinês.

9. No lead, destaca-se: «Como um dos fundadores da ONU, a China acumulou uma importante experiência para defender com determinação o caminho do multilateralismo».

10. A peça é inserida na secção “Actual” e é atribuída a sua autoria a Ana Maria Santos (da informação constante na ficha técnica do órgão, não é possível confirmar se a autora da peça é jornalista. Com efeito, para além do diretor do jornal, a redação é composta por dois jornalistas, nenhum dos quais a referida autora).

11. No desenvolvimento da peça, com oito parágrafos, começa por aludir ao acontecimento no contexto do qual foram proferidas as declarações (“Decorreu na

passada semana, em Pequim, a Conferência Comemorativa dos 50 Anos da Recuperação, pela República Popular da China, do seu Assento Legítimo na ONU”). Sucede que aquele acontecimento, que já era referido na peça anterior, teve lugar no final de outubro, ou seja, um mês antes da publicação, e não na semana prévia.

12. De sublinhar que, ao longo do texto, é perceptível que a peça se refere a matérias potencialmente controversas do âmbito de política internacional. Por exemplo, ao afirmar, no segundo parágrafo, que «sob o pretexto de chamadas “regras” e “multilateralismo”, algumas potências ocidentais destroem desenfreadamente a ordem internacional, usam seletivamente as regras internacionais, provocam confrontos e divisões, além de tentarem impor a outros a sua vontade e os seus padrões» e que «[s]egundo o governo chinês, isso causou um sério impacto nos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas.» No sexto parágrafo, acrescenta-se que «[a]lguns países consideram que Pequim está a tentar estabelecer uma nova regra ou um novo sistema internacional, mas os responsáveis chineses referem que tal afirmação é completamente infundada».

13. Nos excertos apresentados, evidencia-se que o tema em causa não é consensual no seio da comunidade internacional, pelo que a identificação clara dos países críticos da diplomacia chinesa e a explicitação dos respetivos argumentos teriam sido elementos fundamentais para restituir algum equilíbrio à narrativa. Em contrapartida, a narrativa centrada no ponto de vista do Governo chinês, tal como a que é apresentada ao leitor, resulta num tratamento enviesado e parcial do tema.

14. De salientar que é incluída abaixo da peça a menção “Conteúdo Institucional”, elemento que serve o propósito de distinguir esta peça de outros conteúdos de teor informativo.

15. O próprio Denunciado reconhece que a peça visada na participação se tratava de um conteúdo promocional e que a peça estava devidamente identificada como publicidade quando no final se refere tratar-se de um «conteúdo institucional».

16. O artigo 28.º, n.º 1, da Lei de Imprensa¹, remete para a legislação aplicável nesta matéria, sendo que o artigo 3.º, n.º 1, do Código da Publicidade² define publicidade como «qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de: b) promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições [...]»

17. Já o artigo 28.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, considera «publicidade redigida e publicidade gráfica todo o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade do respetivo periódico».

18. Estabelece o referido artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, que «toda a publicidade redigida ou publicidade gráfica [...] deve ser identificada através da palavra “publicidade” ou das letras “PUB”, em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».

19. A Diretiva da ERC 1/2009, de 1 de julho, “Sobre Publicidade em Publicações Periódicas”, «traça algumas linhas orientadoras sobre a identificabilidade da publicidade». Para efeitos desta Diretiva, «considera-se publicidade redigida toda a publicidade que revista a forma de um ou mais textos que, pela sua forma, apresentação, estilo de mensagem, organização e tratamento gráfico possa ser confundidos com textos jornalísticos».

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

² Decreto-Lei n.º 330/90, de 30 de outubro, na sua versão atual

20. Também de acordo com a Diretiva referida, «a publicidade redigida (promovida por entidades públicas ou privadas) deve identificar explicitamente o nome da entidade interessada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito».

21. Pelo exposto, quanto aos deveres relacionados com a identificabilidade de conteúdos publicitários e de demarcação clara entre informação e publicidade, considera-se que o jornal *Linhas de Elvas*, apesar de ter revelado preocupação em assinalar que se tratava de um conteúdo promocional, não o fez de forma correta.

22. A elaboração e divulgação de conteúdos com natureza publicitária deve dar cumprimento às obrigações estipuladas pelo artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, destacando-se a necessidade de logo no início do anúncio o seu conteúdo estar assinalado com a palavra “Publicidade” ou com as letras “PUB”, bem como identificar o nome da entidade interessada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito, nos termos do ponto 7 da Diretiva da ERC 1/2009.

23. No conteúdo publicitário em causa isso não se verificou. A identificação do conteúdo promocional só aparece no fim com a expressão «conteúdo institucional», mostrando-se assim deficientemente cumpridas as obrigações estabelecidas na lei no que diz respeito à separação entre os conteúdos jornalísticos e os conteúdos promocionais.

24. Considera-se que o texto assim enquadrado é suscetível de induzir em erro os seus leitores quanto ao seu conteúdo, comprometendo dessa forma a credibilidade da informação jornalística que é prestada.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o jornal *Linhas de Elvas* pela publicação de publicidade não identificada relativamente à peça com o título “China defende o verdadeiro multilateralismo”, na sua edição de 8 de novembro, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), e artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

Recomendar ao jornal *Linhas de Elvas* o cumprimento das regras jornalísticas no que diz respeito à separação entre os conteúdos jornalísticos e os conteúdos promocionais, em especial procedendo à identificação no início do anúncio usando a palavra “publicidade” ou as letras “PUB”, nos termos das regras previstas no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, bem como identificar o nome da entidade interessada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito, nos termos do ponto 7 da Diretiva da ERC 1/2009, de 1 de julho.

Lisboa, 6 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2021/371
EDOC/2021/8634



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/98 (PROG-R)

Participação de Manuel Felizes Campos contra as rádios do concelho da Guarda por ausência de difusão de serviços noticiosos ao fim de semana

Lisboa
6 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/98 (PROG-R)

Assunto: Participação de Manuel Felizes Campos contra as rádios do concelho da Guarda por ausência de difusão de serviços noticiosos ao fim de semana

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a comunicação Social (doravante, ERC), no dia 26 de abril de 2021, uma participação¹ de Manuel Felizes Campos contra as rádios do concelho da Guarda por alegada ausência de difusão de serviços noticiosos ao fim de semana.
2. Defende o participante que não está a ser cumprido a obrigatoriedade de difusão de três serviços noticiosos nos sete dias da semana.
3. Mais refere «[n]ão pode, por exemplo num mesmo concelho, haver um operador que cumpre e emite diariamente — fins-de-semana incluídos — noticiários de informação local e regional, e outro que simplesmente cancela esses serviços aos sábados e domingos».
4. Infere-se que tal conduta desrespeita o dever inscrito no artigo 35.º da Lei da Rádio², que estabelece que «(o)s operadores que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

¹ ENT-ERC/2021/2803, de 26 de abril

² Lei n.º54/2010, de 24 de dezembro

II. Análise e fundamentação

5. O concelho da Guarda conta com dois operadores licenciados para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, que detêm serviços de programas generalistas.
6. A Fundação Frei Pedro é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local, emitida a 23 de Dezembro de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio F”, frequência 105.8 MHz, no concelho de Guarda.
7. A Radialtitude – Sociedade de Comunicação da Guarda, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local, emitida em 22 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Altitude”, frequência 90.9 MHz, no concelho da Guarda.
8. Os operadores visados foram notificados³ pela ERC para se pronunciarem, quanto ao conteúdo da referida participação.
9. Foram ainda solicitadas gravações de 24 horas de emissão dos dias 24 (sábado) e 25 (domingo) de abril de 2021, dos respetivos serviços de programas, a fim de se verificar a conformidade com as disposições da Lei da Rádio.
10. O operador Fundação Frei Pedro veio pronunciar-se⁴ junto da ERC, remetendo os elementos da programação solicitados, onde informa que difunde ao fim de semana três blocos informativos de produção própria, às 8h30m, às 12h30m e às 19h00, sendo que, durante os dias de semana, inclui mais um noticiário, pelas 10h30m.
11. O relatório da audição das emissões da Rádio F, dos dias 24 (sábado) e 25 (domingo) de abril de 2021, elaborado pela ERC, concluiu que foram difundidos os

³ Ofícios n.ºs SAI-ERC/2021/2742, de 04 de maio e SAI-ERC/2021/2743, de 04 de maio

⁴ ENT-ERC/2021/3141 e ENT-ERC/2021/3142, de 10 de maio

três serviços noticiosos locais, respetivamente pelas 8h30m, 12h30m, e às 19h00m horas, contemplando conteúdos relevantes para o auditório da área de cobertura.

- 12.** O operador Radialtitude – Sociedade de Comunicação da Guarda, Lda., veio pronunciar-se⁵ junto da ERC, dirigindo os elementos da programação solicitados e alegando o seguinte:

«A normal atividade da Rádio Altitude infelizmente ainda se encontra afetada pela grave situação de pandemia que vivemos;

O jornalista que se encontrava de serviço durante esse fim-de-semana ficou subitamente em isolamento profilático;

Na semana em causa ocorreu igualmente uma reestruturação na Direção da Rádio, o que teve igualmente efeito no seu regular funcionamento;

Após esse curtíssimo período em que as operações estiveram imprevistamente afetadas, já foi reposta, por interesse da empresa, a emissão regular com blocos de notícias locais ao sábado e domingo».

- 13.** O relatório da audição das emissões da Rádio Altitude, dos dias 24 (sábado) e 25 (domingo) de abril de 2021, elaborado pela ERC, concluiu que não foram difundidos serviços noticiosos nesse fim-de-semana, tendo sido comunicada ao operador⁶ a irregularidade detetada.

- 14.** O operador Radialtitude – Sociedade de Comunicação da Guarda, Lda., foi notificado⁷ pela ERC, para o envio de outros elementos, respetivamente novas gravações das emissões da Rádio Altitude, respeitantes aos dias 1 de janeiro (sábado) e 2 de janeiro (domingo) de 2022, envio da grelha de programação semanal e horário dos blocos noticiosos e cópia da carteira profissional do jornalista responsável pela informação.

⁵ ENT-ERC/2021/3259, de 13 de maio.

⁶ Of.º N.º SAI-ERC/2021/8294, de 08 de novembro.

⁷ Of.º N.º SAI-ERC/2022/133, de 10 de janeiro, via *e-mail* e reenvio via CTT em 07 de fevereiro de 2022.

15. O operador veio remeter à ERC os elementos solicitados⁸, indicando como responsável pela informação Luís Baptista-Martins, Carteira Profissional n.º3840 A, em conformidade com os dados de registo.
16. A grelha de programação semanal da Rádio Altitude contempla, de segunda a sexta-feira, quatro serviços informativos, pelas 8h30m, 9h30m, 12h30m, 18h00m, e ao fim de semana, três, pelas 9h30m, 12h30m, 18h00m.
17. O relatório de audição das emissões da Rádio Altitude, respeitante às emissões dos dias 1 de Janeiro (sábado) e 2 de janeiro (domingo) de 2022, conclui que foram difundidos três serviços noticiosos, respetivamente pelas 9h30m, 12h30m, 18h00m, com a duração de 15 minutos, em conformidade com a grelha de programação facultada pelo operador, com conteúdos relevantes para a audiência da correspondente área de cobertura, nos planos social, económico, científico e cultural.
18. Da presente verificação efetuada às emissões dos dois operadores licenciados para o concelho da Guarda, podemos concluir o seguinte:
 - 18.1. O operador Fundação Frei Pedro, detentor do serviço de programas Rádio F, no fim-de-semana dos dias 24 e 25 de abril de 2021, difundiu três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas, em conformidade com a obrigação inscrita no artigo 35.º da Lei da Rádio.
 - 18.2. O operador Radialtitude – Sociedade de Comunicação da Guarda, Lda., detentor do serviço de programas Rádio Altitude, não obstante a situação irregular antecedente, verificada na primeira audição efetuada, que veio invocar os constrangimentos referidos ponto 12. da presente deliberação, difundiu nas emissão do fim de semana, dos dias 1 e 2 de janeiro de 2021, sábado e domingo, entre as 7 e as 24 horas, três serviços noticiosos, com a

⁸ ENT-ERC/2022/1384, de 22 de fevereiro

duração de 15 minutos cada, observando conteúdos relevantes para o audiência da correspondente área de cobertura.

III. Deliberação

O Conselho Regulador, atendendo às suas atribuições e competências previstas nas alínea j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, delibera pelo arquivamento do presente processo e a respetiva comunicação aos interessados, chamando-se, no entanto, a atenção para a necessidade dos serviços de programas Rádio F e Rádio Altitude cumprirem escrupulosamente as obrigações contidas na Lei da Rádio, e que seja adotado um Plano de Contingência, para evitar as situações referidas nesta deliberação.

Lisboa, 6 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/99 (TRP-MEDIA)

Alteração do âmbito de aplicação da Lei da Transparência dos
Media

Lisboa
6 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/99 (TRP-MEDIA)

Assunto: Alteração do âmbito de aplicação da Lei da Transparência dos Media

A. Enquadramento e Análise

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência ou LT), regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante Regulamento).
2. A delimitação do âmbito de aplicação deste regime, para efeitos do exercício das competências da ERC na sua aplicação, é feita por via do disposto no artigo 2.º da Lei da Transparência, conjugado com o artigo 6.º dos Estatutos da ERC¹, para o qual aquele expressamente remete.²
3. Na Lei da Transparência:

«Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - A presente lei aplica-se a todas as entidades identificadas no **artigo 6.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)**, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de

¹ Aprovados pela Lei n. 53/2005, de 8 de novembro.

² Na mesma senda, determina o artigo 2.º do Regulamento: «**Todas as pessoas** singulares ou coletivas, identificadas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC [...], e no artigo 2.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, **que, sob jurisdição do Estado português, prosseguem atividades de comunicação social** são obrigadas a comunicar à ERC os principais fluxos financeiros», sendo que esta obrigação exclui «pessoas singulares ou coletivas que não estejam legalmente obrigadas a ter contabilidade organizada».

novembro, que, sob jurisdição do Estado português, prossigam atividades de comunicação social, **designadamente:**

- a) As agências noticiosas;
- b) As pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem;
- c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica;
- d) As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua seleção e agregação;
- e) As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.

2 - A presente lei aplica-se igualmente aos titulares e detentores de participações no capital social das entidades referidas no número anterior.”

(Destacados nossos)

- 4. Neste artigo 2.º, da LT, é feita uma remissão expressa para o artigo 6.º dos Estatutos da ERC, que prevê:

«Artigo 6.º

Âmbito de intervenção

Estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob **jurisdição do Estado Português**, prossigam **atividades de comunicação social, designadamente:**

- a) As agências noticiosas;
- b) As pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem;
- c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via electrónica;
- d) As pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações electrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua selecção e agregação;
- e) As pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações electrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.»

(Destacados nossos)

- 5. Cotejando as previsões do âmbito, de aplicação ou de intervenção, dos dois artigos – artigo 2.º da LT e artigo 6.º dos Estatutos da ERC – logo se conclui que (com exceção da norma adicional do n.º 2 do artigo 2.º da LT) as previsões são, mais do que apenas idênticas, absolutamente iguais:
 - a) Primeiro no enunciado de entidades – **alíneas a) a e)**;
 - b) Depois no carácter exemplificativo – pelo uso da expressão **«designadamente»**;
 - c) Finalmente pela (aparente) restrição adicional constante da LT, mas que na realidade consta já dos Estatutos da ERC – **«que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social»**.
- 6. Ou seja, para lá do enunciado exemplificativo, os únicos critérios de delimitação do âmbito de aplicação são:

- a) Prosseguir atividade de comunicação social; e, cumulativamente, fazê-lo
- b) sob jurisdição do Estado português.

7. Resumidamente, qualquer entidade – independentemente da forma e personalidade jurídica – cuja **responsabilidade editorial** seja nacional, está sujeita quer à intervenção (regulação) da ERC, quer às obrigações da Lei da Transparência.³

De facto, o critério comum no enunciado exemplificativo para preenchimento do conceito de “prosseguir atividades de comunicação social” é, sobretudo, o critério editorial, seja, no que a conteúdos audiovisuais concerne, pelo enunciado da alínea d) ou e):

- d) «disponibilizem ao público [...], serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba **decidir sobre a sua selecção e agregação**;
- e) «disponibilizem regularmente ao público [...], conteúdos submetidos a **tratamento editorial** e organizados como um todo coerente»

8. De notar, ainda neste contexto, a definição de “responsabilidade editorial”, tal como consagrada no artigo 2.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁴ (doravante, apenas Lei da Televisão ou LTSAP), segundo a qual:

«cc) 'Responsabilidade editorial', o exercício de um controlo efetivo nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 35.º, tanto sobre a seleção de programas e sequência cronológica da sua emissão, sob a forma de grelha de programas no caso das emissões televisivas, como sobre a sua organização sob a forma de catálogo, no caso dos

³ Entendendo o conceito de “*responsabilidade editorial*” no sentido proposto, e.g., no artigo 2.º, n.º 1, alínea cc) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido – Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na versão atualizada após as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro (doravante lei da Televisão, ou LTSAP).

⁴ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua última versão alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro. (https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=923&tabela=leis).

serviços audiovisuais a pedido;”⁵

“dd) 'Decisão editorial', uma decisão tomada regularmente para efeitos do exercício da responsabilidade editorial e que está ligada ao funcionamento do serviço de comunicação social audiovisual;»

9. Relativamente ao enunciado adicional do n.º 2 do artigo 2.º da LT, a norma objetivamente estende o âmbito de aplicação da lei aos titulares e detentores de participações no capital social das entidades anteriormente referidas.
10. Finalmente, cumpre também explicitar o conceito de «entidades [...], que, **sob jurisdição do Estado português**, prossigam atividades de comunicação social». Se, relativamente ao conceito de prossecução de atividades de comunicação social, encontramos na responsabilidade e decisão editorial critério de preenchimento, também agora, relativamente ao conceito de jurisdição do Estado português encontramos nessa mesma responsabilidade e decisão editorial critério de preenchimento ao qual se adiciona agora a disponibilização ao público (nacional). Ou seja, do enunciado exemplificativo emanam critérios complementares de preenchimento dos conceitos em causa.

Concretamente, as múltiplas referências à responsabilidade e decisão editorial levam-nos a concluir que (como aliás já há muito acontece na prática regulatória de aplicação do artigo 6.º dos Estatutos da ERC) a norma visa incluir no âmbito de aplicação da LT todos os casos em que

⁵ Os citados n.ºs 1 a 3 do artigo 35.º preveem, para os serviços de programas televisivos como para os operadores de serviços audiovisuais a pedido, figuras de responsáveis editoriais:

«Artigo 35.º

Responsabilidade e autonomia editorial

- 1 — Cada serviço de programas televisivo deve ter um director responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões.
- 2 — Cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação.
- 3 — Cada operador de serviços audiovisuais a pedido deve ter um responsável pela selecção e organização do catálogo de programas.»

o tratamento editorial ou as decisões de comercialização, bem como o público a que se destinam, tenham conexão nacional relevante.

11. Mas, para além deste critério material, o âmbito de aplicação da Lei da Transparência resulta, como vimos supra, do âmbito de intervenção da ERC (artigo 6.º dos Estatutos da ERC).

Assim também, todas as entidades que, por prosseguirem atividades de comunicação social, estejam sujeitas às normas reguladoras da atividades – mormente lei da televisão, da rádio e de imprensa – estão lógicamente e necessariamente sujeitas à intervenção e regulação da ERC, pelo menos por via do disposto no artigo 8.º dos Estatutos da ERC, que individualiza como atribuição do regulador:

- j) Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social.»

12. Neste sentido, dispõe o artigo 3.º da Lei da Televisão:

«Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 - Estão sujeitos às disposições da presente lei:

- a) Os serviços de programas televisivos transmitidos por operadores que prossigam a actividade de televisão sob jurisdição do Estado Português;
- b) Os **serviços audiovisuais a pedido** disponibilizados por operadores que procedam à sua oferta sob jurisdição do Estado Português.
- c) Os **serviços de plataforma de partilha** de vídeos disponibilizados por fornecedores de plataformas de partilha de vídeos que procedam à sua oferta sob jurisdição do Estado português.

2 - Consideram-se sob jurisdição do Estado português:

a) Os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido **que satisfaçam os critérios definidos no artigo 2.º da Diretiva** Serviços de Comunicação Social Audiovisual;

b) Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos **que satisfaçam os critérios definidos no artigo 28.º-A da Diretiva** Serviços de Comunicação Social Audiovisual. [6]

3 - O disposto na alínea a) do número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos operadores de distribuição.

4 - Os operadores de **serviços audiovisuais a pedido**, os operadores de televisão e os fornecedores de **plataformas de partilha de vídeos** informam a ERC dos factos que sejam relevantes para a determinação da jurisdição nos termos dos números anteriores, bem como das respetivas alterações.

5 - O cumprimento da obrigação prevista no número anterior realiza-se:

a) Pela prática dos atos de registo, quando os factos a tal estejam sujeitos nos termos do quadro jurídico vigente;

b) Por comunicação escrita, por via postal registada ou para o endereço de correio eletrónico geral da ERC, disponível no seu sítio na Internet, nos demais casos, no prazo de 10 dias úteis a contar da ocorrência dos factos.

6 - A ERC disponibiliza, através do seu sítio na Internet, listas permanentemente atualizadas dos operadores de **serviços audiovisuais a pedido**, dos operadores de televisão e dos fornecedores de **serviços de plataformas de partilha de vídeos** que estão sob a jurisdição do Estado português, indicando os critérios da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual em que a classificação se baseia. [...]»

⁶ Infra.

(Destacados nossos)

13. Nos critérios referidos – da [Diretiva \(dos\) Serviços de Comunicação Social Audiovisual](#) (doravante, apenas Diretiva) – podemos separar entre os aplicáveis:

a) Aos *operadores de serviços audiovisuais a pedido*, a saber os que satisfaçam os critérios definidos no **artigo 2.º da Diretiva**:

«Artigo 2.º, n.º 3,

alínea «b) Se um fornecedor de serviços de comunicação social tiver a sua sede social num Estado-Membro, mas as **decisões editoriais** relativas ao serviço de comunicação social audiovisual forem tomadas noutra Estado-Membro, considera-se que o fornecedor de serviços de comunicação social se encontra estabelecido no Estado-Membro em que exerce funções uma parte significativa do pessoal envolvido na realização da **atividade** de fornecimento de serviços de comunicação social audiovisual **relacionada com a programação**. Se uma parte significativa do pessoal envolvido na realização da atividade de fornecimento de serviços de comunicação social audiovisual relacionada com a programação exercer funções em ambos os Estados-Membros, considera-se que o fornecedor de serviços de comunicação social se encontra estabelecido no Estado-Membro onde se situa a sua sede social. Se uma parte significativa do pessoal envolvido na realização da atividade de fornecimento de serviços de comunicação social audiovisual relacionada com a programação não exercer funções em nenhum desses Estados-Membros, considera-se que o fornecedor de serviços de comunicação social se encontra estabelecido no primeiro Estado-Membro onde iniciou a sua atividade, de acordo com a lei desse Estado-Membro, desde que mantenha uma relação efetiva e estável com a economia desse Estado-Membro;»

(Destacados nossos).

b) Aos *fornecedores de plataformas de partilha de vídeos*, a saber os que satisfaçam os critérios definidos no **artigo 28.º-A da Diretiva**:

«Artigo 28.º-A

1. Para efeitos da presente diretiva, os fornecedores de **plataformas de partilha de vídeos estabelecidos** no território de um Estado-Membro na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE ficam sob a jurisdição desse Estado-Membro.

2. Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos não estabelecidos no território de um Estado-Membro nos termos do n.º 1 são **considerados como estabelecidos** no território de um Estado-Membro para efeitos da presente diretiva se:

- a) Tiverem uma empresa-mãe ou uma empresa filial estabelecida no território desse Estado-Membro; ou
- b) Fizerem parte de um grupo que inclua outra empresa estabelecida no território desse Estado-Membro.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

- a) “Empresa-mãe”, uma empresa que controla uma ou mais empresas filiais;
- b) “Empresa filial”, uma empresa controlada por uma empresa-mãe, incluindo empresas filiais da empresa-mãe de que essa empresa depende em última instância;
- c) “Grupo”, uma empresa-mãe, todas as suas empresas filiais e todas as outras empresas que com elas têm vínculos organizativos económicos e jurídicos.

3. Para efeitos da aplicação do n.º 2, se a empresa-mãe, a empresa filial ou as outras empresas do grupo estiverem cada uma delas estabelecidas em Estados-Membros diferentes, considera-se que o fornecedor de plataformas de partilha de vídeos está estabelecido no Estado-Membro onde está estabelecida a empresa-mãe ou, se não existir um tal estabelecimento, no Estado-Membro onde está estabelecida a empresa filial ou, se não existir um tal estabelecimento, no Estado-Membro onde está estabelecida a outra empresa do grupo.

4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, se existirem várias empresas filiais e cada uma delas estiver estabelecida num Estado-Membro diferente, considera-se que o fornecedor de plataformas de partilha de vídeos está estabelecido no Estado-Membro onde uma das empresas filiais iniciou a sua **atividade**, desde que mantenha **uma ligação efetiva e estável** com a economia desse Estado-Membro.

Se existirem várias outras empresas que façam parte do grupo e cada uma delas estiver estabelecida num Estado-Membro diferente, considera-se que o fornecedor de plataformas de partilha de vídeos está estabelecido no Estado-Membro onde uma dessas empresas iniciou a sua atividade, desde que mantenha uma ligação efetiva e estável com a economia desse Estado-Membro.

[...]»⁷

(Destacados nossos).

14. Conclui-se então que, não só os operadores de **serviços audiovisuais a pedido**, mas também os serviços de **plataformas de partilha de vídeo** estão, expressa e indubitavelmente, sujeitos ao normativo da Lei da Televisão (na parte a que cada um respeita).
15. Importa, contudo, rever a definição que a própria LTSAP faz de **serviços audiovisuais a pedido** e de **plataformas de partilha de vídeo**. Assim, no artigo 2.º, n.º 1:

— **Serviços audiovisuais a pedido:**

«s) «**Serviço audiovisual a pedido**» ou «serviço audiovisual não linear» a oferta ao público em geral de um catálogo de programas e dos conteúdos em texto que os

⁷ De notar que a referida «*aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE*» se refere ao **critério do estabelecimento** – vide *Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (“Directiva sobre o comércio electrónico”)*.

Depois complementado, nos números subsequentes, pelo **critério do início de atividade**, *acrescido de ligação efetiva e estável com a economia desse Estado-Membro*.

acompanham, designadamente legendagem e guias electrónicos de programação, **seleccionados e organizados sob responsabilidade de um operador** de serviços audiovisuais a pedido, para visionamento de um utilizador, a pedido individual e num momento por este escolhido, por meio de redes de comunicações electrónicas, na acepção da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, não se incluindo neste conceito:

- i) Qualquer forma de comunicação de carácter privado;
- ii) Conteúdos audiovisuais produzidos por utilizadores particulares para serem partilhados preferencialmente no âmbito de grupos com interesses comuns;
- iii) Versões electrónicas de jornais e revistas e conteúdos audiovisuais complementares;» (Destacados nossos)

— **Plataformas de partilha de vídeo:**

«aa) “Serviço de **plataforma de partilha de vídeos**”, um serviço na aceção dos artigos 56.º e 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que, no seu todo ou em parte dissociável, tem como principal finalidade ou como funcionalidade essencial a oferta ao público em geral de programas e ou de vídeos gerados pelos utilizadores, sendo:

- i) A respetiva organização determinada pelo fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, nomeadamente por meios automáticos ou por algoritmos, em particular através da apresentação, da identificação e da sequenciação, mas **não exercendo tais fornecedores responsabilidade editorial** sobre os programas e ou vídeos gerados pelos utilizadores;
- ii) Destinados a formar, informar ou entreter; e
- iii) Difundidos através de redes de comunicações eletrónicas, na aceção do n.º 4 do artigo 2.º do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas;»

(Destacados nossos)

16. Ou seja, ainda que *serviços audiovisuais a pedido* e de *serviços de plataformas de partilha de vídeo* estejam ambos sujeitos ao normativo da LTSAP que a cada um respeita, daí não se conclui que cumpram igualmente o **critério (da responsabilidade) editorial** que mencionamos *supra*, como condição de inclusão no âmbito mais alargado da sujeição geral à regulação e intervenção da ERC.
17. De facto, e nos exatos termos das definições previstas na LTSAP, apenas os *serviços audiovisuais a pedido* têm responsabilidade editorial, estando os *serviços de plataformas de partilha de vídeo* excluídos (num certo sentido “legalmente isentados”) dessa responsabilidade.⁸
18. Ora se, como vimos no início, a Lei da Transparência é aplicável a todas as entidades reguladas pela ERC, sendo para tanto critério necessário a responsabilidade editorial, a inclusão de ***serviços audiovisuais a pedido*** no universo dos regulados implica (por força da remissão do artigo 2.º da LT para o artigo 6.º dos Estatutos da ERC) que esta tipologia de entidade regulada está necessariamente sujeita à LT.
19. Já os ***serviços de plataformas de partilha de vídeo***, pela inexistência de responsabilidade editorial nos termos da definição do artigo 2.º, n.º 1, da LTSAP, não cumprirão um critério essencial para serem identificados no âmbito de aplicação dos Estatutos da ERC e, conseqüentemente, da Lei da Transparência.
20. De referir ainda a centralidade do registo obrigatório dos órgãos de comunicação social na ERC na prática regulatória, como critério adicional de verificação de âmbito de aplicação da LT. De facto, a obrigação de registo decorre, ela própria, do âmbito de aplicação do artigo 6.º dos Estatutos da ERC.

⁸ Inequívoca conclusão da interpretação legal realizada, sobre as definições do artigo 2.º da LTSAP, pese embora as dúvidas suscitadas pelo (novo) Capítulo VI-A da Lei da Televisão, artigos 69.º-A a 69.º-F.

21. Se a LT remete, em sede de delimitação do seu âmbito de aplicação, para essa mesma norma, cuja aplicação prática em sede de registo é anterior ao regime da transparência, não só não devemos ignorar essoutro regime como este se torna critério adicional de delimitação do âmbito de aplicação. Dito de outra forma: os abrangidos pelo registo obrigatório estão, em princípio, igualmente sujeitos ao regime da transparência.
22. E verificamos, em concreto, que o Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro (doravante, [Decreto dos Registos](#))⁹, logo no seu preâmbulo considera:

«Em concreto, a alteração ao artigo 19.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido veio alargar o âmbito dos operadores e fornecedores sujeitos a registo na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), tornando-se, assim, necessário harmonizar a regulamentação do registo na entidade reguladora, de forma a incluir as novas realidades, nomeadamente os **serviços audiovisuais a pedido** e as **plataformas de partilha de vídeos**. [...]

Do conjunto de soluções previstas no presente decreto regulamentar sublinha-se o **alargamento do âmbito do registo efetuado pela ERC aos operadores de serviços audiovisuais a pedido e aos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos.**»

(Destacados nossos).

23. Propósito logo depois concretizado com a nova redação do artigo 1.º (bem como nas alíneas h) e j) do artigo 2.º)¹⁰:

⁹ Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, relativo ao Registo das publicações periódicas, das empresas jornalísticas, das empresas noticiosas, dos operadores de rádio e dos operadores de televisão, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10-BC/99, de 30 de Junho, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de Janeiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

¹⁰

«Artigo 2.º
Objeto do registo

Estão sujeitos a registo:
[...]

«Artigo 1.º [...]

1 — Compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) assegurar a existência de um registo específico dos órgãos de comunicação social, dos **serviços audiovisuais a pedido** e das **plataformas de partilha de vídeos**, bem como dos respetivos operadores e fornecedores, nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Português nos termos do direito internacional aplicável.

2 — O registo tem por finalidades comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, **publicitar a sua propriedade, a sua organização, o seu funcionamento e as suas obrigações**, bem como assegurar a proteção legal dos títulos de imprensa, da denominação dos operadores de rádio e serviços de programas radiofónicos, dos operadores de televisão e serviços de programas televisivos, dos serviços de programas de rádio e de televisão difundidos exclusivamente através da Internet, dos **operadores de serviços audiovisuais a pedido e serviços audiovisuais a pedido e dos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos e as plataformas de partilha de vídeos.**”

(Destacados nossos)

24. Recorde-se, contudo, aquele citado (nova versão) do artigo 19.º:

«Artigo 19.º

Registo dos operadores¹ — Compete à ERC organizar um registo dos operadores de televisão e de distribuição e respetivos serviços de programas televisivos, assim como os operadores de serviços audiovisuais a pedido e de fornecimento de **plataformas de partilha de vídeos**, com vista à publicitação da sua **propriedade**, da sua **organização**, do seu **funcionamento** e das suas **obrigações**, assim como à proteção da sua designação.

h) Os operadores de serviços audiovisuais a pedido e os **serviços audiovisuais a pedido**;

i) Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos e as **plataformas de partilha de vídeos.**»

2 — A Entidade Reguladora para a Comunicação Social procede oficiosamente aos registos e averbamentos que decorram da sua actividade de licenciamento e de autorização.

3 — Os operadores de televisão e de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido, assim como os fornecedores de **plataformas de partilha de vídeos**, estão **obrigados a comunicar à ERC os elementos necessários** para efeitos de registo, bem como a proceder à sua atualização, nos termos definidos em decreto regulamentar.

4 — Os elementos do registo incluem, entre outros instrumentalmente exigidos em regulamento a aprovar pelo Governo:

- a) Identificação e sede do operador ou do fornecedor;
- b) Designação dos serviços de programas, serviços audiovisuais a pedido e plataformas fornecidas;
- c) Identificação dos diretores responsáveis pelas áreas da programação e ou de informação de cada serviço;
- d) Classificação dos serviços quanto ao âmbito de cobertura e conteúdo de programação;
- e) Data de emissão e prazo das licenças ou autorizações, assim como a data das respetivas renovações e das eventuais alterações ao projeto aprovado.

5 — **A ERC pode, a qualquer momento, efetuar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos** operadores de televisão e de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido, assim como pelos fornecedores de **plataformas de partilha de vídeos.**»

(Destacados nossos)

25. De forma muito contida, dir-se-á que, por um lado, não tendo as PPV “responsabilidade editorial” à luz da definição da LTSAP e, por outro, resultando a “obrigação de registo” dessa mesma LTSAP (artigo 19.º), estas PPV não estão

necessariamente incluídas no âmbito de atuação da ERC e, assim, da Lei da Transparência.¹¹

26. É o próprio (novo) Regulamento dos Registos que salienta o propósito do alargamento do seu âmbito de aplicação aos *serviços audiovisuais a pedido* e às *plataformas de partilha de vídeo*. Nomeadamente para «**publicitar a sua propriedade, a sua organização, o seu funcionamento e as suas obrigações**». Propósito usualmente atingido, noutros âmbitos, por aplicação da LT.
27. Em conclusão, pela estrita aplicação da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e do conseqüente alargamento do âmbito do registo obrigatório junto da ERC por força do novo Regulamento do Registo, é inequívoca a aplicabilidade da Lei da Transparência a, e assim o alargamento do âmbito de aplicação desta, aos operadores de serviços audiovisuais a pedido e os **serviços audiovisuais a pedido**.

Contudo, pela falta do critério de responsabilidade editorial na definição de plataformas de partilha de vídeo, nos termos do artigo 2.º da LTSAP, não estarão sujeitos à intervenção, supervisão e regulação geral da ERC os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos e as **plataformas de partilha de vídeos**.

B. Deliberação

Nestes termos, o Conselho Regulador da ERC deliberou:

1. Verificar, com a fundamentação supra, a alteração do âmbito de aplicação da Lei da Transparência dos *Media* que agora se alarga para incluir os operadores de serviços audiovisuais a pedido e os serviços audiovisuais a pedido.

¹¹ Importará, futuramente, clarificar as obrigações declarativas que, sendo formalmente de registo, incluem elementos típicos da transparência (e.g. em que termos e com que detalhe será reportada a propriedade).

2. Dar orientações à Unidade de Transparência dos Media para adotar as medidas adequadas à aplicação da Lei da Transparência a este tipo de entidades.

Lisboa, 6 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/100 (Parecer-R)

Pedido de alteração do nome do canal de programa (PS), no sistema RDS do operador Pajovir – Espectáculos, Marketing e Publicidade, Unipessoal, Lda.

Lisboa
6 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/100 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de alteração do nome do canal de programa (PS), no sistema RDS do operador Pajovir - Espectáculos, Marketing e Publicidade, Unipessoal, Lda.

1. Pedido

- 1.1. Em 17 de março de 2022, a ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2022/2329, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à alteração do nome do canal de programa (PS), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador radiofónico Pajovir - Espectáculos, Marketing e Publicidade, Unipessoal, Lda., registado na ERC sob o n.º 423015, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Vila do Bispo, desde 30 de março de 1989, frequência 94.6MHz, disponibilizando um serviço de programas atualmente denominado Vicentina FM.

2. Análise e fundamentação

- 2.1. O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

- 2.2.** O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).
- 2.3.** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- 2.4.** De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).
- 2.5.** Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
- 2.6.** O operador radiofónico pretende alterar o nome do canal de programa de *SAGRESFM* para *VCENTINA*, tendo como designação do respetivo serviço de programas *Vicentina FM*, alteração solicitada pelo operador e efetuada na Unidade de Registos (UR) da ERC, a 11/01/2019, pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à alteração do nome do canal de programa para *VCENTINA*, requerida pelo operador radiofónico, Pajovir - Espectáculos, Marketing e Publicidade, Unipessoal, Lda.

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 6 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/101 (AUT-TV)

Alteração do projeto do serviço de programas SPORT TV 4

Lisboa
6 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/101 (AUT-TV)

Assunto: Alteração do projeto do serviço de programas SPORT TV 4

1. Identificação do pedido

- 1.1. Em 21 de março de 2022, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um requerimento da SPORT TV PORTUGAL, S.A. (SPORT TV), solicitando autorização para alteração do projeto do serviço de programas SPORT TV 4.
- 1.2. A SPORT TV é titular do serviço de programas SPORT TV 4, autorizado como um serviço de programas temático de desporto e acesso condicionado com assinatura, com a designação de SPORT TV GOLFE, (Deliberação 2-AUT-TV/2010, de 20 de janeiro).
- 1.3. Para os devidos efeitos, foi anexado ao pedido um modelo de grelha de programação e o estatuto editorial.

2. Fundamentação

- 2.1. Neste sentido, a requerente apresentou para apreciação do pedido que visa «alteração ao projeto inicial, exclusivamente no que diz respeito às linhas gerais de programação e, em concreto, aos eventos desportivos transmitidos, em particular, os dedicados ao golfe, mantendo-se inalteradas as condições legais essenciais de que dependeu a referida autorização.»
- 2.2. Mais consubstancia que «a programação do serviço de programas SPORT TV 4 deixe de ter particular incidência sobre emissões de eventos desportivos dedicados ao golfe e

passa a prever emissões de eventos desportivos dedicados, essencialmente, a desportos motorizados.»

2.3. Para tal pretensão, o operador SPORT TV justifica que «[a] perda de conteúdos relevantes relacionados com o golfe empobreceu significativamente a programação da SPOR TV 4. A SPORT TV ficou impossibilitada de renovar o contrato com a PGA (Professional Golfers Association) Tour e, com isso, perdeu os direitos do circuito norte-americano, que é considerada a competição mais relevante do golfe internacional, com eventos regulares, e que proporcionava cerca de 1500 horas de programação por ano.»

2.4. Em face das atuais circunstâncias, «a programação dos serviços de programas teve de ser enquadrada numa lógica global (*bundle*), considerando também a forma como é feita a promoção de conteúdos entre os diversos canais. [...] A aquisição de direitos do Campeonato de Fórmula 1 e a renovação do contrato do Campeonato do Mundo de Motociclismo (Moto GP) permitiram compor uma oferta muito robusta dos desportos motorizados, muito querida pelo público português.»

2.5. Mais se acrescenta que, «de acordo com os estudos de audiência, a preferência da audiência portuguesa pelos desportos motorizados é incomparavelmente mais relevante à manifestada quanto ao golfe [passando] o serviço de programas SPORT TV 4 a integrar as transmissões relativas às competições mais relevantes de desportos motorizados, nomeadamente, o Campeonato do Mundo de Fórmula 1, o Campeonato do Mundo de Ralis, a *Indycar Series*, o Campeonato do Mundo de Motociclismo (Moto GP) e as *Superbikes*.»

2.6. A grelha proposta incluirá também programas de estúdio, sendo privilegiados os eventos em direto, «indo ao encontro da preferência dos subscritores.»

2.7. Note-se que «a SPORT TV continua e continuará a disponibilizar aos seus subscritores, nos vários serviços de programas, os conteúdos relacionados com golfe, indo também ao encontro da vontade dos amantes da modalidade.»

3. Normas aplicáveis

3.1. A ERC é competente para a apreciação dos pedidos de alteração dos projetos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e por conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 21.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).

3.2. De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 8.º da LTSAP, a classificação dos serviços de programas televisivos compete à ERC «no ato da licença ou da autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados [...], nos termos previstos no artigo 21.º».

3.3. Para avaliação do requerido no ponto 2.5. da presente deliberação, deverá ter-se em atenção o previsto no n.º 2 do artigo 21.º da LTSAP, nos termos dos quais «(a) modificação dos serviços de programas televisivos só poderá ocorrer a requerimento, três anos após a atribuição da licença ou um ano após a atribuição da autorização», encontrando-se tal requisito preenchido.

3.4. Determina o n.º 3 do referido normativo, que o pedido de alteração deve «[...] ser fundamentado tendo em conta, nomeadamente, as condições legais essenciais de que dependeu a atribuição da licença ou da autorização, a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».

4. Análise do pedido

- 4.1** A ERC concedeu à SPORT TV PORTUGAL autorização para o exercício de atividade de televisão de um serviço de programas televisivo temático de desporto, de cobertura nacional e acesso condicionado, denominado SPORT TV GOLFE, pela Deliberação 2-AUT-TV/2010, de 20 de janeiro.
- 4.2.** A requerente pretende alterar as linhas gerais de programação e, em concreto, os eventos desportivos transmitidos, em particular, os dedicados ao golfe.
- 4.3.** Tal alteração não implica outras modificações do propósito do serviço de programas, enquanto serviço orientado para a transmissão de eventos desportivos, alterando apenas o conteúdo dessas transmissões, que passaram a estar centradas nos desportos motorizados.
- 4.4.** Por consequência, a cobertura e tipo de acesso, assim como a própria denominação do serviço de programas mantêm-se inalterados.
- 4.5.** Com esta alteração, pretende-se também atender ao gosto do público em geral, em especial dos subscritores dos conteúdos da SPORT TV.
- 4.6.** Face ao exposto, verifica-se que se encontram reunidos os requisitos previstos no artigo 21.º da LTSAP, não resultando dos factos apurados quaisquer impedimentos ao deferimento da pretensão apresentada.

5. Deliberação

No exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no artigo 21.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido,

o Conselho Regulador delibera autorizar, nos termos requeridos, a modificação do projeto aprovado para o serviço de programas SPORT TV 4 (inicialmente SPORT TV GOLFE), no que se refere às linhas gerais de programação de um serviço de programas temático desportivo, vocacionado para desportos motorizados.

Lisboa, 6 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/102 (DR-I)

Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal
Página Um, contra o jornal Expresso, por denegação do direito de
resposta

Lisboa
6 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/102 (DR-I)

Assunto: Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um*, contra o jornal *Expresso*, por denegação do direito de resposta

I. Recurso e enquadramento

1. Em 5 de janeiro de 2022, deu entrada na ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um* (doravante, Recorrente), contra o jornal *Expresso* (doravante, Recorrido), detido pela sociedade Impresa Publishing, S.A., por denegação do direito de resposta relativamente a artigo intitulado “Exposição de crianças internadas com COVID no Facebook gera queixa da Ordem dos Médicos”, da Lusa, publicado no seu sítio eletrónico, às 21h22m do dia 23 de dezembro de 2021¹.
2. Informa o Recorrente que exerceu o direito de resposta, mediante envio de texto de resposta por correio eletrónico, e também por correio postal registado, recebido em 29 de dezembro de 2021.
3. No dia 30 de dezembro de 2021, o diretor do *Expresso*, sufragando o parecer do Conselho de Redação, respondeu ao Recorrente dizendo que «confrontados os teores do “texto de resposta” e do take noticioso pretendido visar, entendemos [...] que o pedido carece manifestamente de todo e qualquer fundamento, contrariando ainda o disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa,

¹ <https://expresso.pt/sociedade/2021-12-23-Exposicao-de-criancas-internadas-com-covid-no-Facebook-gera-queixa-da-Ordem-dos-Medicos-f016d8a3?fbclid=IwAR3OmMs4EvUMP0LxzDUvZh7YLftnwUG95oEq1dZfHUqM7CjhbsazCSyBv0>

porquanto: a. inexistem na notícia, referências, ainda que indiretas, que possam afectar a reputação e boa fama do Página Um ou do jornalista autor e diretor desse OCS; b. globalmente considerado, o texto de resposta não apresenta relação direta e útil com o take noticioso pretendido responder, em concreto, estando nessa situação os conteúdos vertidos, parcial ou totalmente, em todos os pontos da resposta.»

4. Em sede de recurso junto da ERC, sustentou o Recorrente que:

4.1. «O artigo em causa destaca a existência de uma queixa da Ordem dos Médicos sobre “uma publicação numa página do Facebook com dados de crianças internadas com COVID-19”, referindo-se que essa é uma “página antivacinas no Facebook”, remetendo para uma notícia do canal CNN Portugal. Na verdade, a dita página supostamente “antivacinas no Facebook” trata-se do jornal PÁGINA UM, que dirijo, e que tinha publicado um artigo intitulado “COVID-19 em crianças: zero mortes, 0,5% de hospitalizações e 0,03% de internamentos em cuidados intensivos”, no dia 10 de Dezembro, acessível aqui: <https://paginaum.pt/2021/12/10/covid-19-em-criancas-zero-mortes/>, tendo sido também editada na respectiva página do Facebook, acessível aqui: <https://www.facebook.com/P%C3%A1gina-Um-110199564792695>.»

4.2. Apesar de a notícia inicial ser da CNN Portugal, «não podia [...] o Expresso dizer que se estava perante informação de uma “página antivacinas no Facebook”, porquanto se tratava sim de um artigo jornalístico do jornal digital PÁGINA UM.»

4.3. Sendo certo que o *Expresso* não o identificou, nem ao *Página Um*, «na verdade remete[m] para a notícia da CNN Portugal, pelo que os leitores ficariam a saber que se tratava de um jornalista e tendo outros elementos que me podiam facilmente identificar. O facto de não referir o nome e o título do jornal (ou nem o

mencionando) não desonera de responsabilidades – e muitas, tanto mais que o meu citado artigo teve mais de 5.000 visualizações. Ou seja, quem tivesse lido o meu artigo e o[s] artigo[s] [...] do *Expresso* facilmente detectaria que estavam a denominar o PÁGINA UM como uma “página antivacinas no Facebook”, tanto mais sabendo-se que o PÁGINA UM, como a generalidade dos órgãos de comunicação social, tem também presença nas redes sociais.»

5. Refere o Recorrente que “[c]lassificar um jornal e um jornalista como página negacionista ou anti-vacinas é profundamente desrespeitador e mesmo infamante [...]”.
6. O Recorrente apresenta também queixa contra os diretores do *Expresso*, «na impossibilidade de identificar o autor da peça original», invocando, em síntese, o incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

II. Da pronúncia da Recorrida

7. A ERC promoveu a notificação do teor do recurso ao diretor do *Expresso* (cfr. ofício n.º 2022/190, de 11 de janeiro) para, querendo, se pronunciar.
8. Em 17 de janeiro de 2022, o diretor do *Expresso*, representado por advogado, pugnando pela improcedência do recurso, veio dizer, em síntese, que:
 - 8.1. Confrontado o teor do texto de resposta e a notícia respondida, conclui-se que o pedido de resposta carece manifestamente de todo e qualquer fundamento;
 - 8.2. O texto de resposta contraria o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa porquanto inexistem no referido *take* quaisquer referências, ainda que indiretas, que possam afetar a reputação e boa fama do *Página Um* ou do seu jornalista autor e

diretor, e globalmente considerado, o texto de resposta não apresenta relação direta e útil com o *take* noticioso pretendido responder, em concreto, estando nessa situação os conteúdos vertidos, parcialmente ou totalmente, em todos os pontos do texto de resposta.

III. Análise e fundamentação

9. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), sendo, ainda, aplicável o disposto nos artigos 24.º e ss. da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro).
10. Cabe à ERC, por um lado, analisar os pressupostos do invocado direito de resposta e do respetivo exercício pelo Recorrente, e, por outro lado, verificar a conformidade da conduta do Expresso, à luz do referido quadro normativo.
11. Apreciando a verificação dos pressupostos do direito de resposta e a legitimidade do Recorrente: nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.»
12. Invoca o Recorrente (cfr. pontos 4 e 5 supra) ter direito de resposta relativamente ao artigo objeto do presente recurso; alega, por sua vez, o Expresso que «[i]nexistem, no referido take, referências, ainda que indirectas, que possam afectar a reputação e boa fama do “Página Um” ou do jornalista autor e diretor desse OCS.»

13. Ora, o *Expresso* noticiou que «[a] Ordem dos Médicos enviou esta quinta-feira uma queixa à Comissão Nacional de Proteção de Dados sobre uma publicação numa página do Facebook com dados de crianças internadas com COVID-19, segundo avançou o seu bastonário, considerando esta situação “muito grave”.»
14. A notícia do *Expresso* refere-se a uma “publicação” concreta de uma concreta “página do Facebook”, e não a várias ou a um número indiscriminado de páginas; refere-se também a uma concreta queixa da Ordem dos Médicos à CNPD, na qual existirão partes concretamente identificadas.
15. No entanto, nenhum abono daqui advém para a sua identificabilidade. Tais elementos não são suficientes para permitir aos leitores do *Expresso* a identificação do Requerente, da página do Facebook em causa ou da publicação em referência.
16. A notícia do *Expresso* informa ainda ter sido adiantado pela CNN que «dados clínicos de crianças que estiverem internadas em Unidades de Cuidados Intensivos com COVID-19 foram partilhados numa página antivacinas no Facebook, em que constam doenças raras que podem permitir a identificação dos menores.» E cita o Bastonário da Ordem dos Médicos: «[q]uando tivermos conhecimento de que tinham sido revelados numa página do Facebook vários dados de 11 crianças dos 5 aos 11 anos, que pelos dados que lá estão, na nossa opinião e na opinião dos nossos juristas, é possível alguém identificar as crianças, isto fere de forma grave aquilo que é uma violação grave do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais».
17. O Recorrente alega que publicou, no jornal *online Página Um*, em 10 de dezembro de 2021, um artigo intitulado “COVID-19 em crianças: zero mortes, 0,5% de hospitalizações e 0,03% de internamentos em cuidados intensivos”, também editado na respetiva página do Facebook, divulgando casos anonimizados de crianças internadas em UCI de abril de 2020 a março de 2021, contendo a idade e o sexo, o hospital, o período de

internamento, a data da alta, e principais comorbilidades. Mas o que está em causa é precisamente saber se os leitores da notícia do *Expresso*, através e por causa dela, adquiriram a faculdade de identificar um determinado autor e o respectivo escrito. Ou seja, se na notícia em causa se vislumbra referência, direta ou indireta, que permita associar o seu teor a alguém ou a alguma publicação específica.

18. Ora, ainda que se considere que na notícia do *Expresso* há uma referência à notícia da CNN Portugal, nesse dia publicada online e que continha elementos adicionais relativamente à autoria («um jornalista com carteira profissional e pretende tornar-se num jornal digital sustentado por "crowdfunding", donativos. Desde o início da pandemia, tem lançado críticas a vários investigadores que falam publicamente sobre a COVID-19.»), seria absolutamente inusitado concluir que aquela simples e genérica menção efetuada pelo jornal *Expresso* iria conduzir o leitor à página do Facebook em causa e à sua autoria.
19. É entendimento da ERC, com Vital Moreira², que «[p]ara haver direito de resposta não se torna necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada. Basta que ela esteja implicitamente ou indiretamente mencionada. É suficiente que ela possa ser reconhecida [...] [por um] elemento caracterizador suficientemente preciso [...] Em boa verdade, é suficiente que o interessado seja identificado pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal. Nem sequer é necessário que o autor da notícia o tenha tido em mente. É bastante que o texto a isso conduza.»
20. No caso em apreço, ao contrário, inexistente na notícia do *Expresso* aquele «elemento caracterizador suficientemente preciso» para que o Requerente, mesmo que não mencionado diretamente, pudesse ser reconhecido, ainda que pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal, o que só então legitimaria o seu direito de resposta.

² Vital Moreira, *O Direito de Resposta em Portugal*, Coimbra Editora, 1994, p. 94.

IV. Deliberação

21. Apreciado o recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um*, contra o jornal *Expresso*, por denegação do direito de resposta relativamente a artigo intitulado “Exposição de crianças internadas com COVID no Facebook gera queixa da Ordem dos Médicos”, publicado no seu sítio eletrónico, às 21h22m do dia 23 de dezembro de 2021, com os fundamentos indicados supra e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera pela improcedência da queixa, por na notícia em causa não ter sido feita qualquer referência direta ou indireta ao Recorrente.

Lisboa, 6 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/103 (DR-I)

Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal
Página Um, contra a Lusa, por denegação do direito de resposta

Lisboa
6 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/103 (DR-I)

Assunto: Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um*, contra a Lusa, por denegação do direito de resposta

I. Recurso e enquadramento

1. Em 5 de janeiro de 2022, deu entrada na ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um* (doravante, Recorrente), contra a Lusa — Agência de Notícias de Portugal, S.A. (doravante, Lusa ou Recorrida), por denegação do direito de resposta relativamente a artigo intitulado “Ordem dos Médicos envia queixa a Proteção de Dados sobre exposição de crianças”, com áudio, publicado em 23 de dezembro de 2021, em www.lusa.pt.
2. Informa o Recorrente que exerceu o direito de resposta junto da Lusa, mediante envio de texto de resposta por correio eletrónico, e também por correio postal registado, recebido em 29 de dezembro de 2021.
3. Em 10 de janeiro de 2022, a Diretora da Agência Lusa respondeu ao Recorrente, comunicando que «não há lugar ao pedido suscitado, tanto em função do conteúdo, como do direito invocado.»
4. Em sede de recurso junto da ERC, sustentou o Recorrente que:
 - 4.1. «O artigo em causa destaca a existência de uma queixa da Ordem dos Médicos sobre “uma publicação numa página do Facebook com dados de crianças internadas com

covid-19”, referindo-se que essa é uma “página antivacinas no Facebook”, remetendo para uma notícia do canal CNN Portugal. Na verdade, a dita página supostamente “antivacinas no Facebook” trata-se do jornal PÁGINA UM, que dirijo, e que tinha publicado um artigo intitulado “Covid-19 em crianças: zero mortes, 0,5% de hospitalizações e 0,03% de internamentos em cuidados intensivos”, no dia 10 de Dezembro, acessível aqui: <https://paginaum.pt/2021/12/10/covid-19-em-criancas-zero-mortes/>, tendo sido também editada na respectiva página do Facebook, acessível aqui: <https://www.facebook.com/P%C3%A1gina-Um-110199564792695>.»

- 4.2. Apesar de a notícia inicial ser da CNN Portugal, «não podia a Lusa [...] dizer que se estava perante informação de uma “página antivacinas no Facebook”, porquanto se tratava sim de um artigo jornalístico do jornal digital PÁGINA UM.»
- 4.3. Sendo certo que a Lusa não o identificou nem ao *Página Um*, «na verdade remete[m] para a notícia da CNN Portugal, pelo que os leitores ficariam a saber que se tratava de um jornalista e tendo outros elementos que me podiam facilmente identificar. O facto de não referir o nome e o título do jornal (ou nem o mencionando) não desonera de responsabilidades — e muitas, tanto mais que o meu citado artigo teve mais de 5.000 visualizações. Ou seja, quem tivesse lido o meu artigo e o[s] artigo[s] da Lusa [...] facilmente detectaria que estavam a denominar o PÁGINA UM como uma “página antivacinas no Facebook”, tanto mais sabendo-se que o PÁGINA UM, como a generalidade dos órgãos de comunicação social, tem também presença nas redes sociais.»
5. Refere o Recorrente que «[c]lassificar um jornal e um jornalista como página negacionista ou anti-vacinas é profundamente desrespeitador e mesmo infamante [...]».

6. O Recorrente apresenta também queixa contra os diretores da Lusa, «na impossibilidade de identificar o autor da peça original», invocando, em síntese, o incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

II. Da pronúncia da Recorrida

7. A ERC promoveu a notificação do teor do recurso à Lusa (cfr. ofício n.º 2022/1399, de 11 de fevereiro) para, querendo, se pronunciar.
8. Em 18 de fevereiro de 2022, veio a Diretora de Informação da Agência Lusa dizer, em síntese, que:
- 8.1. A data da apresentação do recurso junto da ERC [5/01/2022] é anterior à data da resposta dada pela Lusa ao Recorrente [10/01/2022];
- 8.2. Atento o enquadramento legal (artigos 24.º e ss. da Lei de Imprensa), o pedido de publicação da resposta é «manifestamente improcedente», devendo o presente recurso ser indeferido, porquanto:
- 8.2.1. «[o] artigo publicado pela LUSA não identifica — nem contém quaisquer indícios que permitam essa identificação — quem é o autor da publicação de Facebook objeto de queixa na Ordem dos Médicos, assim como não identifica qual é a página de Facebook em causa. Ao longo de toda a sua publicação, a LUSA apenas se refere a “página do Facebook” [...]» pelo que «é imperioso concluir que estes não foram “objeto de referências” [...] por isso o Recorrente não é titular de qualquer direito de resposta àquele artigo.»
- 8.2.2. «[...] a LUSA limitou-se a publicar que a situação objeto do seu artigo “foi noticiada hoje pela CNN que adianta que os dados clínicos de crianças que estiveram internadas em

Unidades e Cuidados Intensivos com covid-19 foram partilhados numa página antivacinas no Facebook”. Ora, fazer uma simples menção de que determinada situação foi noticiada por outro órgão de comunicação, sem qualquer identificação do título do artigo ou disponibilização do respetivo link de acesso do mesmo não é igual, ao contrário do que pretende o Recorrente, a remeter para esse mesmo artigo. [...] à LUSA não pode ser imputada qualquer identificação, expressão ou dados que constem da notícia publicada pela CNN.»

8.2.3. «Também esta [a notícia da CNN Portugal a que a LUSA se refere, publicada em 23/12/2022] não identifica os autores da página de Facebook. [...] [I]nexiste qualquer referência, direta ou indireta, no artigo publicado pela Lusa — mesmo que por remissão para o artigo da CNN — ao Recorrente. Quer isto significar que não está verificado um dos pressupostos previstos no n.º 1 do artigo 24.º da Lei da Imprensa, pelo que nem sequer haveria que apreciar se a referência a “página antivacinas” afetaria ou não a reputação e boa fama do Recorrente.»

8.2.4. «[...] [O] Recorrente não indicou [...] quais os direitos (supostamente) postos em causa com o artigo publicado pela LUSA, nem em que medida a referência a “página antivacinas” poderia afetar a reputação e boa fama do jornal. [...] A LUSA apenas informou que a CNN, na sua notícia sobre o mesmo assunto, publicou tratar-se de uma página antivacinas [...] O mesmo é dizer que o artigo publicado pela LUSA não concluiu que a página de Facebook noticiada era uma página antivacinas (e reitera-se, apenas que tal foi avançado pela CNN), pelo que do mesmo não resulta qualquer afirmação que possa afetar a reputação e boa fama do Recorrente.»

8.2.5. Sem conceder, os dois primeiros e os três últimos pontos da resposta não possuem relação direta com o artigo publicado pela LUSA, porque «nenhum daqueles pontos é verdadeiramente pertinente para o esclarecimento da situação noticiada, nem consubstancia uma verdadeira e direta “contra mensagem” ao previsto no artigo em

causa. [...] [O] texto da resposta [...] apresentado pelo ora Recorrente é, na sua globalidade, “irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde” [...].»

8.2.6. Novamente, sem conceder, «[a]inda que, por hipótese, o texto de resposta [...] possúisse relação direta com o artigo da LUSA [...] sempre se teria de concluir que essa relação não é útil. [...] [O] Recorrente optou por utilizar, sem justificação, um discurso de vitimização perante os demais órgãos de comunicação social e a Ordem dos Médicos, em vez de contestar, efetivamente, as supostas inverdades constantes do artigo [...].»

8.2.7. Os pontos da resposta «não possuem relação direta com a referência a “página antivacinas” que o Recorrente terá considerado ofensiva, nem sequer representam uma contestação direta da pretensa ofensa, termos em que inexistem qualquer relação direta e útil entre o texto apresentado e o artigo publicado.»

III. Análise e fundamentação

- 9.** O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), sendo, ainda, aplicável o disposto nos artigos 24.º e ss. da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro).
- 10.** Cabe à ERC, por um lado, analisar os pressupostos do invocado direito de resposta e do respetivo exercício pelo Recorrente, e, por outro lado, verificar a conformidade da conduta da Lusa, à luz do referido quadro normativo.

11. Por outro lado, importa também esclarecer que a resposta da Lusa ao Recorrente é manifestamente intempestiva, por violar o prazo legal previsto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa, tendo sido comunicada ao Recorrente já depois de este ter interposto recurso junto da ERC visando a denegação, por omissão, do seu direito de resposta.
12. De facto, a decisão de recusa de publicação deve ser comunicada ao interessado nos três dias seguintes à receção do texto de resposta (cfr. artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa), devendo explicitar todos os fundamentos da recusa de modo a que o Recorrente, caso o pretenda, possa, de forma célere e eficaz, adequar o seu texto de resposta às reservas da Lusa (cfr. pontos 6.1 e 6.2 da Diretiva da ERC n.º 2/2008).
13. Ora, a Lusa recebeu o texto de resposta do Recorrente a 29 de dezembro de 2021, e comunicou a sua decisão de recusa de publicação, por missiva datada de 10 de janeiro de 2022 (cfr. ponto 3 supra), em contravenção do disposto no citado artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.
14. Apreciando a verificação dos pressupostos do direito de resposta e a legitimidade do Recorrente: nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.»
15. Invoca o Recorrente (cfr. pontos 4 e 5 supra) ter direito de resposta relativamente ao artigo da Lusa objeto do presente recurso, alegando, por sua vez, a Lusa que o artigo em causa não o identifica, nem contém, quaisquer indícios que permitam a identificação do autor, ou da publicação, objeto de queixa na Ordem dos Médicos, concluindo que o Recorrente não é «objeto de referências», diretas ou indirectas, «mesmo que por remissão para o artigo da CNN», não sendo, por isso, titular de um direito de resposta ao seu artigo.

16. Ora, a Recorrida noticiou que «[a] Ordem dos Médicos enviou hoje uma queixa à Comissão Nacional de Proteção de Dados sobre uma publicação numa página do Facebook com dados de crianças internadas com covid-19, disse à Lusa o bastonário, considerando esta situação “muito grave”.»
17. A notícia da Lusa refere-se a uma “publicação” concreta de uma concreta “página do Facebook”, e não a várias ou a um número indiscriminado de páginas; refere-se também a uma concreta queixa da Ordem dos Médicos à CNPD, na qual existirão partes concretamente identificadas.
18. No entanto, nenhum abono daqui advém para a sua identificabilidade. Tais elementos não são suficientes para permitir aos leitores da Lusa a identificação do Requerente, da página do Facebook em causa ou da publicação em referência.
19. A notícia da Lusa informa ainda ter sido adiantado pela CNN que «dados clínicos de crianças que estiverem internadas em Unidades de Cuidados Intensivos com covid-19 foram partilhados numa página antivacinas no Facebook, em que constam doenças raras que podem permitir a identificação dos menores.» E cita o Bastonário da Ordem dos Médicos: «[q]uando tivermos conhecimento [...] de que tinham sido revelados numa página do Facebook vários dados de 11 crianças dos 5 aos 11 anos, que pelos dados que lá estão, na nossa opinião e na opinião dos nossos juristas, é possível alguém identificar as crianças, isto fere de forma grave aquilo que é uma violação grave do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais».
20. O Recorrente alega que publicou, no jornal *online Página Um*, em 10 de dezembro de 2021, um artigo intitulado “Covid-19 em crianças: zero mortes, 0,5% de hospitalizações e 0,03% de internamentos em cuidados intensivos”, também editado na respetiva página do Facebook, divulgando casos anonimizados de crianças internadas em UCI de abril de 2020 a março de 2021, contendo a idade e o sexo, o hospital, o período de internamento,

a data da alta, e principais comorbilidades. Mas o que está aqui em causa é precisamente saber se os leitores da notícia da Lusa, através e por causa dela, adquiriram a faculdade de identificar um determinado autor e o respectivo escrito. Ou seja, se na notícia em causa se vislumbra referência, direta ou indireta, que permita associar o seu teor a alguém ou a alguma publicação específica.

21. Ora, ainda que se considerasse que na notícia da Lusa há uma referência à notícia da CNN Portugal, nesse dia publicada *online* e que continha elementos adicionais relativamente à autoria da página do Facebook («um jornalista com carteira profissional e pretende tornar-se num jornal digital sustentado por "crowdfunding", donativos. Desde o início da pandemia, tem lançado críticas a vários investigadores que falam publicamente sobre a covid-19»), seria absolutamente inusitado concluir que aquela simples e genérica menção efetuada pela Lusa iria conduzir o leitor à página do Facebook em causa e à sua autoria.
22. É entendimento da ERC, com Vital Moreira¹, que «[p]ara haver direito de resposta não se torna necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada. Basta que ela esteja implicitamente ou indiretamente mencionada. É suficiente que ela possa ser reconhecida [...] [por um] elemento caracterizador suficientemente preciso [...] Em boa verdade, é suficiente que o interessado seja identificado pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal. Nem sequer é necessário que o autor da notícia o tenha tido em mente. É bastante que o texto a isso conduza.»
23. Ora, no caso em apreço, ao contrário, inexistente na notícia da Lusa aquele «elemento caracterizador suficientemente preciso» para que o Requerente, mesmo que não mencionado diretamente, pudesse ser reconhecido — ainda que pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal —, o que só então legitimaria o direito de resposta requerido.

¹ Vital Moreira, *O Direito de Resposta em Portugal*, Coimbra Editora, 1994, p. 94.

IV. Deliberação

24. Apreciado o recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um*, contra a Lusa — Agência de Notícias de Portugal, S.A., por denegação do direito de resposta relativamente a artigo intitulado “Ordem dos Médicos envia queixa a Proteção de Dados sobre exposição de crianças”, publicado em 23 de dezembro de 2021, com os fundamentos indicados supra e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador delibera pela improcedência da queixa, por na notícia em causa não ter sido feita qualquer referência direta ou indireta ao Recorrente.

Lisboa, 6 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/104 (PROG-R)

Participação contra a Rádio Mais Oeste, do concelho do Cadaval

Lisboa
6 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/104 (PROG-R)

Assunto: Participação contra a Rádio Mais Oeste, do concelho do Cadaval

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) no dia 28 de setembro de 2020, uma participação¹, contra a rádio do concelho do Cadaval (Rádio Mais Oeste), por alegada ausência de referências ao concelho de licenciamento nos conteúdos da programação, incluindo os serviços noticiosos.
2. Alega o participante «(t)enho acompanhado com suficiente regularidade uma estação de rádio local que só muito tempo depois consegui saber, telefonando para esta, a sua localidade. No caso agora exposto, a rádio nunca se identifica como rádio do seu concelho e nunca ouvi qualquer referência a isso, antes pelo contrário, assume-se, "no ar", como uma rádio de um outro concelho já que o que diz é que é a rádio nas Caldas da Rainha. Basta para tal ouvir alguns dos programas que difunde para facilmente perceber isso. Além disso ao fim de mais de 6 meses nunca ouvi um único noticiário - porque não os têm! - com notícias do seu concelho, que se pudesse associar à sua verdadeira localização. Por outro lado, não existe nenhuma identificação clara e inequívoca com a qual possamos associar a referida estação ao seu concelho, o Cadaval, distorcendo claramente e intencionalmente a função para a qual nasceu. A única identificação existente é uma gravação que diz ter o emissor na serra e que chega muito longe apresentando nessa gravação uma enorme lista de localidades sem nunca referir ou destacar que é a rádio do Cadaval e não das localidades que anuncia».

¹ ENT-ERC/2020/6109, de 28 de setembro.

II. Análise e fundamentação

3. A Narrativas & Melodias, Lda., inscrita na ERC, sob o n.º 423331, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho do Cadaval, por cessão² do serviço de programas e respetiva licença, na frequência 94.20 MHz, atribuída a 1 de março de 2001³, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Rádio Mais Oeste, renovada nos termos da Deliberação 3/LIC-R/2011, de 3 de fevereiro.
4. A sede do operador fica nas Caldas da Rainha, Rua de Huíla, Lote 3, 7B, R/C, 2500-275 Caldas da Rainha.
5. Para efeitos de verificação do conteúdo da programação da Rádio Mais Oeste, face às obrigações previstas na Lei da Rádio⁴, foram solicitados elementos⁵ da programação ao operador, respetivamente gravações das 24 horas de emissão, dos dias 6 de outubro (terça feira), 8 de outubro (quinta feira) e 12 de outubro (segunda feira) de 2020, bem como a respetiva grelha de programação semanal e sinopses dos programas, do qual não se obteve resposta.
6. Atendendo a que existe um outro operador licenciado para o concelho de Torres Vedras, denominado Radioeste, por forma a melhor identificar o serviço de programas em causa foram solicitados ao participante, via *e-mail*⁶, esclarecimentos adicionais sobre a identificação do serviço de programas, frequência e qual o contato telefónico efetuado.
7. Não tendo obtido resposta, a ERC comunicou ao participante a intenção de arquivamento⁷, que posteriormente veio remeter novos elementos⁸, justificando a

² Deliberação 24/AUT-R/2012, de 26 de novembro de 2012, por cessão da EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A..

³ Concurso público para atribuição de alvarás - Cadaval-98.4 MHz-94 PAR - aprovada na sessão plenária da Alta Autoridade para a Comunicação Social de 12 de julho de 2000.

⁴ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

⁵ Of.º N.º SAI-ERC/2020/7281, de 19 de outubro.

⁶ *E-mail* de 02 de novembro de 2020.

⁷ Of.º N.º SAI-ERC/2021/1588, de 11 de março.

⁸ *E-mail* de 20 de março de 2021.

demora de resposta, por ausência do país por motivos profissionais, mais declarando «[e]m resposta informo que a rádio em causa emite na frequência 94.2 (Cadaval) e anuncia ser rádio mais oeste. O contacto que fiz foi telefónico, tendo, à época, falado com alguém que se identificou como sendo o diretor da rádio recusando, rudemente, responder às perguntas que lhe coloquei. Reitero o anteriormente exposto a essa entidade nomeadamente o facto de continuar, ainda agora, a manter a mesma postura de rádio das Caldas da Rainha, não tendo qualquer noticiário muito menos do concelho do seu alvará».

8. O operador Narrativas & Melodias, Lda., foi notificado⁹ pela ERC, por *e-mail* e por carta registada, para o envio de novos elementos da programação, mencionando-se a falta de resposta à notificação anterior, o qual veio contrapor alegando que não recebeu o referido *e-mail*.
9. No entanto, consta no processo o comprovativo de envio da notificação para o endereço geral@maisoeste.pt, com data de 19 de outubro de 2020.
10. Foram então disponibilizados pelo operador os elementos solicitados¹⁰, respetivamente gravações das emissões dos dias 2 de março (terça-feira), 4 de março (quinta-feira) e 8 de março (segunda-feira) de 2021, grelha de programação e sinopses dos programas.
11. Do relatório de audição¹¹ cujo teor aqui *se dá por integralmente reproduzido* efetuado às emissões dos três dias em referência, conclui-se que não foi emitida programação destinada especificamente ao concelho de licenciamento, Cadaval, nem os serviços noticiosos da Rádio Mais Oeste garantiram informação, essencialmente destinada ao auditório do concelho de licenciamento.

⁹ Of.º N:º SAI-ERC/2021/1662, de 11 de março, CTT 16 de março.

¹⁰ ENT-ERC/2021/3441, de 30 de março.

¹¹ Relatório de audição concluído em 04 de janeiro de 2022.

12. Na mesma análise, se constata que a programação visou predominantemente o concelho das Caldas da Rainha, Região Oeste, Estremadura e Ribatejo, adotando um perfil regional.
13. Salienta-se que o concelho das Caldas da Rainha apenas dispõe de um serviço de programas, a Rádio Caldas, de temática informativa, na frequência 103.1 MHz, associada ao serviço de programas TSF.
14. O operador Narrativas & Melodias, Lda., detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local no concelho do Cadaval, na frequência 94.2 MHz, por via do serviço de programas generalista Rádio Mais Oeste, nos termos da Lei da Rádio tem, entre outras, como finalidades e obrigações:
 - 14.1 Art.º 12.º alínea e) «contribuir para a produção e difusão de uma programação, incluindo informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura».
 - 14.2 Art.º 32.º, n.º 3 «constitui ainda obrigação dos serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».
 - 14.3 O operador está obrigado, nos termos do artigo 26.º n.º 1, da Lei da Rádio, ao cumprimento das condições e dos termos do serviço de programas licenciado.¹²
15. Foi o operador notificado¹³ para efeitos de pronúncia, quanto aos factos apurados, por email - geral@maisoeste.pt - e por carta registada (devolvida)¹⁴, em sede de

¹² **Deliberação 3/LIC-R/2011**, de 3 de fevereiro de renovação da licença e **Deliberação 24/AUT-R/2012**, de 26 de novembro de cessão do serviço de programas e respetiva licença a favor do operador Narrativas & Melodias, Lda..

¹³ Of.º N.º SAI/ERC/2022/86, de 04 de fevereiro de 2022.

abertura de procedimento contraordenacional, nos termos previstos no artigo 69.º da Lei da Rádio, não se tendo obtido resposta.

16. Após consulta do portal da transparência da ERC, verifica-se que os detentores do capital social do operador Narrativa & Melodias, Lda., cada um com 50%, António Duarte Salvador e Maria Clara Fernandes Pereira Bernardino, são também sócios gerentes, com o capital de 75% e 25% respetivamente, da Mediaoeste, Lda., proprietária das publicações periódicas de âmbito regional, Jornal das Caldas, Região da Nazaré, Jornal Oeste Online.
17. Mais se constata, de acordo com os elementos do registo do operador na ERC, que são responsáveis pela programação e informação da Rádio Mais Oeste, António Duarte Salvador e Maria Clara Fernandes Pereira Bernardino, respetivamente.
18. A parceria entre os dois órgãos de comunicação social, notória na linha informativa e perfil do serviço de programas Rádio Mais Oeste, pode pôr em causa a responsabilidade e autonomia editorial do operador, prevista no n.º 5 do artigo 33.º da Lei da Rádio, que estabelece que «os cargos de direção ou de chefia são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de rádio interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação».

III Deliberação

Face ao exposto, comprovando-se que operador Narrativas & Melodias, Lda., detentor do serviço de programas Rádio Mais Oeste, licenciado para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho do Cadaval, na frequência 94.2 MHz, não cumpriu nos dias 2, 4 e 8 de março de 2021, conforme concluem os relatórios de audição às emissões, os pressupostos das condições e dos termos do serviço de programas licenciado, como rádio local do concelho do Cadaval com produção e difusão de uma programação, incluindo

¹⁴ Aviso CTT – avisado — Caldas da Rainha, com data de 10 de fevereiro de 2022.

informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura, dando-se como provado o conteúdo da participação, o Conselho Regulador delibera pela abertura de processo contraordenacional por inobservância do n.º 1 artigo 26.º da Lei da Rádio, punível com coima de €10 000 a €100 000 prevista na alínea d) do n.º 1 artigo 69.º, do mesmo diploma.

Lisboa, 6 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/105 (PUB-I)

Participações contra o jornal *Inevitável*, propriedade da Newsplex, S.A. pela divulgação de publicidade não identificada nas suas edições de 10 e 22 de novembro e 17 de dezembro de 2021 relativamente às peças com o título “China quer ser construtora da paz mundial”, “China defende o verdadeiro multilateralismo”, “Presidente chinês apresenta na ONU a sua receita para o futuro” e “Organização de Cooperação de Xangai (OCS) quer contribuir para a paz do mundo”

Lisboa
6 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/105 (PUB-I)

Assunto: Participações contra o jornal *Inevitável*, propriedade da Newsplex, S.A. pela divulgação de publicidade não identificada nas suas edições de 10 e 22 de novembro e 17 de dezembro de 2021 relativamente às peças com o título “China quer ser construtora da paz mundial”, “China defende o verdadeiro multilateralismo”, “Presidente chinês apresenta na ONU a sua receita para o futuro” e “Organização de Cooperação de Xangai (OCS) quer contribuir para a paz do mundo”

I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), entre os dias 15 de novembro e 21 de dezembro de 2021, várias participações contra o jornal *Inevitável* (doravante, Denunciado), pela publicação de publicidade não identificada nas suas edições de 10 e 22 de novembro e 17 de dezembro de 2021 relativamente às peças com o título “China quer ser construtora da paz mundial”, “China defende o verdadeiro multilateralismo”, “Presidente chinês apresenta na ONU a sua receita para o futuro” e “Organização de Cooperação de Xangai (OCS) quer contribuir para a paz do mundo”.
2. Os Participantes alegam genericamente que, tratando-se as peças visadas, no seu entender, de um conteúdo não jornalístico, mas sim comercial, o jornal devia ter feito essa menção de forma explícita. Referem ainda que o jornal publica «supostas notícias, há várias semanas, que mais parecem propaganda chinesa».

II. Oposição

3. Notificado para se pronunciar sobre as participações em apreço, o diretor do jornal *Inevitável* alegou que os Participantes «fazem um uso indevido do direito de queixa».
4. Defende o Denunciado que «o que está em causa são a publicação de diversas notícias sobre a China [...]».
5. Mais diz que «não se deve omitir, ou censurar, notícias sobre determinados países, sejam eles quais forem».
6. Alega o Denunciado que «basta a mera leitura, mesmo desatenta, das notícias em causa para se verificar que estas não são, nem podem ser qualificadas, como publicidade».
7. Considera também ser «óbvio que o Participante sabe que estamos perante notícias, mas livre e conscientemente decidiu utilizar os meios ao dispor de qualquer cidadão para efetuar uma participação sem qualquer fundamento».
8. Entende assim que «estamos perante um evidente abuso de direito que deveria implicar aplicação de uma sanção, com vista a evitar futuros eventos».
9. Conclui requerendo que a queixa seja considerada improcedente.

III. Diligências Complementares

a) Audição do jornal *Público* ao abrigo do dever de colaboração

10. Numa das participações apresentada à ERC, de 12 de novembro de 2021, refere-se que a peça “A China quer ser construtora da paz mundial” também teria sido publicada no jornal *Público*, mas com a indicação de que se tratava de um conteúdo comercial.

11. Através do N/ ofício SAI-ERC/2022/157, de 7 de janeiro de 2021, foi o diretor do jornal *Público* notificado ao abrigo do dever de colaboração, no sentido de informar a ERC a que título a peça “China quer ser construtora da paz mundial” tinha sido publicada.

12. No dia 25 de janeiro de 2022, o diretor do jornal *Público* respondeu dizendo que a peça em causa tratava-se «de um conteúdo publicitário que foi removido da edição online do Público poucas horas após a sua publicação, por violação do Livro de Estilo do Público, como resulta do texto do Provedor do Leitor»¹.

13. Nesse momento, a direção editorial do jornal *Público* esclareceu a este propósito o seguinte, quando interpelado para o efeito pelo Provedor do Leitor:

«Agradeço ao leitor a questão que suscita. A publicação do anúncio em causa foi um erro que lamentamos e que nos levou a agir prontamente, por violar a regra do nosso Livro de Estilo que estabelece que “o PÚBLICO não aceita publicidade político-partidária e [...] rejeita toda a publicidade cujas características ideológicas e propagandísticas sejam incompatíveis com o estatuto editorial do jornal”.

O anúncio, pago pela Embaixada da República Popular da China em Portugal, destinava-se a exaltar as virtudes do regime chinês na “construção da paz mundial” – uma questão por si só complexa e suscitada em plena escalada da tensão militar em Taiwan, que não dispensa o filtro da contextualização jornalística e não pode por isso ser tratada como mero conteúdo comercial. O nosso Livro de Estilo estabelece também que o PÚBLICO “não subordina o interesse jornalístico ao interesse publicitário de anunciantes ou afins”. Também por isto, ao aceitá-lo, incorreríamos na sua violação.

O anúncio em causa, destinado em exclusivo ao *site* do PÚBLICO, foi publicado na manhã do passado dia 11 e retirado poucas horas depois, assim que a direção editorial (DE) teve conhecimento do seu conteúdo. A sua publicação deveu-se a uma falha de comunicação do nosso departamento comercial, que recebe

¹ <https://www.publico.pt/2021/11/20/opiniao/opiniao/mudamse-tempos-ii-1985637>

anualmente dezenas de propostas desta natureza cuja aceitação é sempre sujeita a autorização prévia da DE. Não aconteceu neste caso — uma infeliz exceção à regra do filtro apertado que exercemos sempre que somos confrontados com materiais publicitários que implicam tomadas de posição políticas, ideológicas ou propagandísticas.

Importa referir ainda que o anúncio em causa integrava um pacote publicitário alargado negociado com a Embaixada da China. Esse contrato foi denunciado unilateralmente pelo PÚBLICO, por violação grave do nosso Livro de Estilo.»

b) Audição do Jornal *Linhas de Elvas* no âmbito de processo análogo

- 14.** Por ofício de dia 1 de fevereiro, foi o jornal *Linhas de Elvas*, notificado através do N/ofício SAI-ERC/2022/934, para se pronunciar sobre a peça com o título “China defende o verdadeiro multilateralismo”, publicada na sua edição de 8 de novembro de 2021.

- 15.** Em resposta à ERC, o *Linhas de Elvas* referiu que a peça tinha sido publicada com a indicação de que se tratava de um «conteúdo institucional».

IV. Análise e Fundamentação

- 16.** As questões enunciadas pelos Participantes remetem para a diferenciação da publicidade face a outros conteúdos publicados nos órgãos de imprensa.

- 17.** Nessa medida, a elaboração e divulgação de conteúdos com natureza publicitária não se pode confundir com a publicação de uma notícia que, por contraposição, deve dar cumprimento a obrigações de rigor informativo e impõe a observância de um conjunto de deveres, destacando-se a demarcação de factos e opiniões, o que é claramente incompatível com a utilização de linguagem de cariz promocional ou apelativa.

18. Face ao exposto é necessário aferir se os conteúdos em causa são passíveis de ser enquadrados como publicidade já que a lei impõe.

19. Para tal, seguidamente analisa-se os elementos de forma e conteúdo das referidas peças, com atenção à eventual presença de características da comunicação com propósito promocional.

a) Descrição das peças publicadas no jornal *Inevitável*

20. Procedeu-se assim à análise das quatro peças visadas pelas participações publicadas pelo jornal *Inevitável* na versão digital (*online*), intituladas:

- “A China quer ser construtora da paz mundial”, publicada em 10 de novembro de 2021;
- “China defende o verdadeiro multilateralismo”, publicada em 22 de novembro de 2021 e republicada em 17 de dezembro de 2021;
- “Organização de Cooperação de Xangai (OCS) quer contribuir para a paz no mundo”, publicada em 27 de dezembro de 2021;
- “Presidente chinês apresenta na ONU a sua receita para o futuro”, também publicada em 27 de dezembro de 2021.

21. Quanto ao formato, as quatro peças em questão apresentam características próprias de uma notícia, sendo compostas por título, introdução destacada (*lead*) e desenvolvimento. Cada peça apresenta ainda uma imagem fotográfica alusiva ao texto.

22. Porém, as peças em apreço não são assinadas por jornalistas, lendo-se no lugar da assinatura a referência “Oficina I”. Tal secção não é apresentada no processo de registo da publicação apresentado à ERC, nem se identificou no *site* do jornal qualquer apresentação da mesma. No entanto, a consulta de outros conteúdos do

jornal catalogados sob o descritor “Oficina I” permite concluir tratar-se de uma área dedicada a produtos, empresas e marcas.

23. De referir ainda que nenhuma das peças contém qualquer elemento que permita identificação de publicidade redigida, seja através da palavra “Publicidade” ou das letras “PUB”, em caixa alta, no início da peça, seja através de elementos gráficos distintos dos separadores usados em conteúdos editoriais (filete, mancha de cor ou outro).

“A China quer ser construtora da paz mundial”

24. Analisando em síntese o teor da peça, esta apresenta um relato da conduta diplomática da República Popular da China e da sua participação na Organização das Nações Unidas (ONU), no decurso das últimas cinco décadas, a partir da perspectiva do Governo chinês.
25. No *lead*, a peça começa por afirmar que «[c]omo um dos fundadores da ONU, a China tem sugerido a resolução de conflitos por meios pacíficos e rejeita o uso arbitrário de forças armadas em assuntos internacionais».
26. No desenvolvimento, com nove parágrafos, refere-se que o acontecimento que serve de mote ao relato é a «recente sessão comemorativa do 50.º aniversário da restauração do assento legal da República Popular da China na ONU». A descrição deste acontecimento resulta porém incompleta, com omissão de data, lugar e identificação da entidade que o promoveu, elementos que contribuem para o rigor informativo.
27. O relato evidencia um tratamento manifestamente favorável do Governo chinês, como se ilustra nos excertos seguintes: «A restauração do assento legal da China na

ONU não só aumenta a universalidade, representatividade e autoridade das Nações Unidas, como também promove as forças de manutenção da paz e da justiça»; «O país nunca provocou voluntariamente uma guerra ou conflito, também nunca ocupou um centímetro de terra de outros países, sempre mantendo a cooperação com todos os povos e defendendo a justiça e equidade do mundo».

- 28.** É ainda citado o Secretário-Geral das Nações Unidas, que corrobora a visão veiculada no texto: «Por seu turno, o secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, agradeceu à China pela contribuição que tem dado para defesa da paz e desenvolvimento mundial».

“China defende o verdadeiro multilateralismo”

- 29.** Analisando em síntese o teor da peça, esta centra-se no tema da promoção do multilateralismo como princípio fundamental da ordem internacional, num relato construído a partir da perspetiva do Governo chinês.
- 30.** No lead, destaca-se: «Como um dos fundadores da ONU, a China acumulou uma importante experiência para defender com determinação o caminho do multilateralismo».
- 31.** No desenvolvimento da peça, com oito parágrafos, começa por aludir ao acontecimento no contexto do qual foram proferidas as declarações («Decorreu na passada semana, em Pequim, a Conferência Comemorativa dos 50 Anos da Recuperação, pela República Popular da China, do seu Assento Legítimo na ONU»). Sucede que aquele acontecimento, que já era referido na peça anterior, teve lugar no final de outubro, ou seja, um mês antes da publicação, e não na semana prévia.
- 32.** De sublinhar que, ao longo do texto, é perceptível que a peça se refere a matérias potencialmente controversas do âmbito de política internacional. Por exemplo, ao

afirmar, no segundo parágrafo, que «sob o pretexto de chamadas “regras” e “multilateralismo”, algumas potências ocidentais destroem desenfreadamente a ordem internacional, usam seletivamente as regras internacionais, provocam confrontos e divisões, além de tentarem impor a outros a sua vontade e os seus padrões» e que «[s]egundo o governo chinês, isso causou um sério impacto nos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas.» No sexto parágrafo, acrescenta-se que «[a]lguns países consideram que Pequim está a tentar estabelecer uma nova regra ou um novo sistema internacional, mas os responsáveis chineses referem que tal afirmação é completamente infundada».

- 33.** Nos excertos apresentados, evidencia-se que o tema em causa não é consensual no seio da comunidade internacional, pelo que a identificação clara dos países críticos da diplomacia chinesa e a explicitação dos respetivos argumentos teriam sido elementos fundamentais para restituir algum equilíbrio à narrativa. Em contrapartida, a narrativa centrada no ponto de vista do Governo chinês, tal como a que é apresentada ao leitor, resulta num tratamento enviesado e parcial do tema.

“Organização de Cooperação de Xangai (OCS) quer contribuir para a paz no mundo”

- 34.** Analisando em síntese o teor da peça, esta centra-se no discurso do Presidente chinês proferido na 21ª reunião do Conselho de Chefes de Estado da Organização de Cooperação de Xangai (OCS).
- 35.** O lead destaca que “Xi Jinping defendeu o ‘espírito de Xangai’, apresentando “propostas de cinco pontos” sobre o desenvolvimento futuro da OCS: ‘Seguir o caminho da unidade e cooperação, da partilha de segurança, da abertura e integração, da aprendizagem e apreciação mútuas’”.
- 36.** Refere-se ainda que “[s]egundo Xi Jinping, a tarefa mais urgente agora é combater a pandemia, ‘promover a distribuição justa e razoável de vacinas e resistir à politização

do vírus”, pelo que o Presidente chinês “anunciou que a China vai fornecer 2 mil milhões de doses de vacinas ao mundo ao longo do ano”.

37. À semelhança das peças anteriores, o texto é manifestamente favorável ao seu protagonista e ao país que representa, tendência que resulta de apenas ser citado o Presidente da República Popular da China e da inclusão no texto de juízos de valor, por exemplo quando se afirma que a posição do Presidente Xi Jinping «também parece demonstrar o empenho da China em promover a cooperação regional e internacional».

38. De assinalar o anacronismo também aqui verificado, uma vez que esta peça, publicada em 27 de dezembro, é referente a uma reunião que teve lugar em setembro, o que contribui para fragilizar ainda mais o eventual valor informativo deste conteúdo.

“Presidente chinês apresenta na ONU a sua receita para o futuro”

39. Analisando em síntese o teor da peça, esta trata o discurso do Presidente chinês por ocasião do debate na 76.ª sessão da Assembleia Geral da ONU.

40. Note-se em primeiro lugar que a peça, publicada em 27 de dezembro, tem como base um discurso proferido dois meses antes da publicação (22 de setembro).

41. Os assuntos destacados são a urgência do combate à pandemia, a importância da recuperação económica global e de se fazer face aos desequilíbrios de desenvolvimento entre países, e as relações internacionais e o multilateralismo.

42. O texto refere sumariamente, sem citar, que «[e]stas declarações foram elogiadas pelo Secretário-Geral da ONU, António Guterres».

43. A peça conclui que «[o]s dirigentes chineses sublinham que esta intervenção do seu Presidente na ONU demonstra que a China quer ser um construtor da paz mundial, um contribuinte para o desenvolvimento global, um defensor da ordem internacional e um fornecedor de bens públicos, o que irá proporcionar novas oportunidades para o mundo com o seu próprio novo desenvolvimento.»
44. Assim, também nesta peça se verifica um pronunciado viés, que resulta favorável à perspetiva veiculada pelo Presidente da República Popular da China, pela opção clara de destacar um único ponto de vista, recorrendo a múltiplas citações do representante da RPC e a enunciados valorativos, designadamente quando se afirma que «[c]om esta sua "proposta de quatro pontos", Xi Jinping responde às questões mais importantes e urgentes que o mundo enfrenta”, e que a proposta do representante chinês reflete “as aspirações universais e as expectativas da comunidade internacional”».

b) Análise do tratamento dado por outros OCS ao objeto

45. Uma das participações alerta para a publicação no jornal *Público*, de uma peça identificada como conteúdo comercial, em 11 de novembro, idêntica à publicada no jornal *Inevitável*, com o mesmo título, em 10 de novembro.
46. Releva então comparar as duas situações. Apesar de, quanto ao conteúdo, não ter sido possível uma comparação na íntegra (pelo facto de a peça publicada no jornal *Público* ter, entretanto, deixado de estar disponível), foi possível verificar, através de elementos disponibilizados por um dos Participantes (*printscreen* e ligação URL à peça), que a publicação no sítio do jornal *Público*, a 11 de novembro, tinha título e fotografia semelhantes aos da peça publicada no *Jornal Inevitável*. Confirmou-se

ainda que, sob o título, a peça incluída o descritor “*Estúdio P*”² e a menção a “conteúdo comercial”.

47. É especialmente relevante a resposta que o jornal *Público* remeteu à ERC, ao abrigo do dever de colaboração, em que o Diretor do Jornal explica que o conteúdo «foi removido da edição online do PÚBLICO poucas horas após a sua publicação, por violação do Livro de Estilo do Público». Nessa resposta, dá-se conhecimento de um texto de 20 de novembro, assinado pelo Provedor do Leitor, que confirma que «[n]a sua edição de 11 de Novembro de 2021, o jornal aceitou publicar um texto publicitário intitulado “A China quer ser construtora da paz mundial”. Ilustrado com as bandeiras do país e da ONU, é uma peça clássica de propaganda que pretende incensar os méritos do regime e do Governo chineses.»³
48. Resulta assim da resposta do jornal *Público* a corroboração de que a peça intitulada “A China quer ser construtora da paz mundial” consiste num conteúdo promocional incluído num pacote publicitário de iniciativa da Embaixada da República Popular da China em Portugal.
49. Procedeu-se também à análise do conteúdo publicado no jornal *Linhas de Elvas*, com data de 8 de novembro de 2021, visado numa das participações.
50. A peça, intitulada “China defende o verdadeiro multilateralismo”, reproduz *ipsis verbis* a peça homónima publicada posteriormente (em 22 de novembro) no jornal

² No sítio do jornal *Público*, lê-se que «[o] Estúdio P é a área de branded content do Público especialista na produção de conteúdos para marcas. No Estúdio P contamos histórias, criamos e partilhamos experiências e desenvolvemos conteúdo relevante e envolvente, de forma criativa e disruptiva, sem abrir mão do rigor e da transparência que nos caracterizam. Com uma boa dose de criatividade – e outra tanta de assertividade – desenhamos estratégias de conteúdos direcionadas à audiência que queremos impactar» (consultado em <https://comunique.publico.pt/publicidade/estudio-p.html>)

³ <https://www.publico.pt/2021/11/20/opiniao/opiniao/mudamse-tempos-ii-1985637>

Inevitável, sendo igualmente publicada a mesma imagem ilustrativa (fotografia de bandeiras da República Popular da China e da ONU).

51. De salientar que, neste órgão, é incluída abaixo da peça a menção “Conteúdo Institucional”, elemento que serve o propósito de distinguir esta peça de outros conteúdos de teor informativo.
52. Nesta fase, é também relevante observar o tratamento dado aos mesmos acontecimentos por outros órgãos de comunicação social, no sentido de melhor contextualizar as opções tomadas pelo jornal *Inevitável* na mesma matéria.
53. Assim, verificou-se que, na data que assinala o reconhecimento da República Popular da China como representante legítimo da China na ONU, celebrada em 2021 pelo acontecimento de iniciativa governamental acima referido, assim como nos dias subsequentes, foram publicadas acerca do mesmo assunto algumas notícias em órgãos de comunicação social nacionais, designadamente:
- Em 25 de outubro, o jornal *Observador* publica, a partir de texto da agência Lusa, notícia intitulada “Presidente da República chinês defende ‘coexistência pacífica’ no aniversário da adesão à ONU”⁴;
 - Em 25 de outubro, o jornal *Público* divulga um texto assinado pelo jornalista António Saraiva Lima, intitulado “Cinquenta anos depois da expulsão, as portas da ONU continuam fechadas para Taiwan”⁵;
 - Em 25 de outubro, o jornal *Diário de Notícias* publica um texto assinado pelo jornalista César Avó, intitulado “O tigre amarrado há 50 anos com cordel de palha”⁶;

⁴ <https://observador.pt/2021/10/25/presidente-da-republica-chines-defende-coexistencia-pacifica-no-aniversario-da-adesao-a-onu/>

⁵ <https://www.publico.pt/2021/10/25/mundo/noticia/cinquenta-anos-expulsao-portas-onu-continuam-fechadas-taiwan-1982202>

⁶ <https://www.dn.pt/internacional/o-tigre-amarrado-ha-50-anos-com-cordel-de-palha-14256148.html>

— Em 27 de outubro, a RTP publica no seu *site*, a partir de texto da agência Lusa, um texto intitulado “China diz que apoio dos EUA para que Taiwan participe na ONU é ‘ameaça à paz’”.

54. No tratamento dado ao assunto, as notícias referidas no ponto anterior contrastam com as peças visadas nas participações, apresentando diversidade de fontes e equilíbrio na exposição dos factos. Assim, para além de veicularem a perspetiva das autoridades chinesas, as peças fornecem ao leitor um enquadramento histórico da integração da República Popular da China na ONU, dando conta quer do documento fundador dessa integração (a Resolução 2758 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas), quer das tensões na relação diplomática entre aquele país e Taiwan/República da China (ROC) e da relevância atual daquela relação para a comunidade internacional.

55. Em pesquisa efetuada na imprensa internacional, identificou-se também um conteúdo patrocinado publicado no jornal cabo-verdiano *Expresso das Ilhas*, de 3 de novembro, com o título: “A China defende a autoridade e o estatuto da ONU e pratica o verdadeiro multilateralismo”⁷.

56. Assim, a pesquisa em órgãos de comunicação social estrangeiros, sem meios para ser exaustiva, permitiu identificar a publicação de conteúdos promocionais de teor semelhante aos visados nas participações.

c) Em suma:

57. As quatro peças publicadas pelo jornal *Inevitável*, apesar do seu formato confundível com conteúdos informativos, consistem em conteúdos de natureza promocional, favoráveis ao governo da República Popular da China. Com efeito, nas quatro peças,

⁷ <https://expressodasilhas.cv/conteudo-patrocinado/2021/11/03/defende-a-autoridade-e-o-estatuto-da-onu-pratica-o-verdadeiro-multilateralismo/77330>

é exaustivamente destacado o papel positivo da China na paz mundial e no multilateralismo, sem se refletir o rigor e equilíbrio recomendáveis a assuntos dotados de complexidade e com relevância para a vida coletiva.

- 58.** Releva que, quanto à peça publicada no jornal *Linhas de Elvas* intitulada “China defende o verdadeiro multilateralismo”, e que se verificou ser idêntica a uma das peças publicadas no jornal *Inevitável*, o órgão na sua pronúncia venha confirmar tratar-se de um “conteúdo institucional”.
- 59.** A confirmação de que o mesmo conteúdo promocional publicado pelo jornal *Linhas de Elvas* foi divulgado, com semanas de diferença, pelo jornal *Inevitável*, constitui um indício importante de que o texto em causa não foi objeto de mediação jornalística nem é crível a reivindicação, apresentada à ERC por este órgão, de que está em causa um conteúdo de natureza informativa.
- 60.** Por outro lado, os elementos fornecidos pelo jornal *Público*, relativos a outra das peças visadas (“A China quer ser construtora da paz mundial”), confirmam a ocorrência de uma campanha promocional («um pacote publicitário alargado»), de iniciativa da Embaixada da República Popular da China em Portugal, sendo por isso mais um elemento crucial para corroborar a análise no que aos conteúdos publicados pelo jornal *Inevitável* diz respeito.
- 61.** Sublinhe-se que a falta de separação entre conteúdos informativos e promocionais contribui seriamente para comprometer a credibilidade da informação jornalística perante os leitores, dano que se afigura tanto mais grave quanto se trate de matérias de reconhecido interesse público e envoltas em controvérsia, como é o caso.

- 62.** O artigo 28.º, n.º 1, da Lei de Imprensa⁸, remete para a legislação aplicável nesta matéria, sendo que o artigo 3.º, n.º 1, do Código da Publicidade⁹ define publicidade como «qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de: b) promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições [...]»
- 63.** Já o artigo 28.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, considera «publicidade redigida e publicidade gráfica todo o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade do respetivo periódico».
- 64.** Estabelece o referido artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, que «toda a publicidade redigida ou publicidade gráfica [...] deve ser identificada através da palavra “publicidade” ou das letras “PUB”, em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».
- 65.** A Diretiva da ERC 1/2009, de 1 de julho de 2009, “Sobre Publicidade em Publicações Periódicas”, «traça algumas linhas orientadoras sobre a identificabilidade da publicidade». Para efeitos desta Diretiva, «considera-se publicidade redigida toda a publicidade que revista a forma de um ou mais textos que, pela sua forma, apresentação, estilo de mensagem, organização e tratamento gráfico possa ser confundidos com textos jornalísticos».
- 66.** Também de acordo com a Diretiva referida, no ponto 7 «a publicidade redigida (promovida por entidades públicas ou privadas) deve identificar explicitamente o nome da entidade interessada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito».

⁸ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

⁹ Decreto-Lei n.º 330/90, de 30 de outubro, na sua versão atual.

- 67.** Pelo exposto, quanto aos deveres relacionados com a identificabilidade de conteúdos publicitários e de demarcação clara entre informação e publicidade, considera-se que o *Jornal Inevitável*, no caso das quatro peças visadas nas participações, não observou os referidos deveres.
- 68.** Como resultou da análise das peças visadas, e também da comparação com peças publicadas noutros jornais, de teor semelhante, verifica-se que as peças publicadas pelo Denunciado não constituem um conjunto de notícias, mas antes um pacote publicitário que foi divulgado aos leitores sem, contudo, ter sido feita qualquer identificação que permitisse distinguir tais conteúdos de outros de cariz noticioso.
- 69.** A elaboração e divulgação de conteúdos com natureza publicitária não se pode confundir com a publicação de uma notícia que, por contraposição, deve dar cumprimento a obrigações de rigor informativo e impõe a observância de um conjunto de deveres, destacando-se a demarcação de factos e opiniões, o que é claramente incompatível com a utilização de linguagem de cariz promocional ou apelativa.
- 70.** Como tal, considera-se que as referidas publicações foram feitas pelo Denunciado em violação do estipulado no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, bem como do ponto 7 da Diretiva ERC 1/2009.

V. Deliberação

Tendo apreciado diversas participações contra o jornal *Inevitável*, propriedade da Newsplex, S.A., pela publicação de publicidade não identificada, nas suas edições de 10 e 22 de novembro e 17 de dezembro de 2021, relativamente às peças com os títulos “China quer ser construtora da paz mundial”, “China defende o verdadeiro multilateralismo”, “Presidente chinês apresenta na ONU a sua receita para o futuro” e “Organização de Cooperação de Xangai (OCS) quer contribuir para a paz do mundo”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), e artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Dar como verificado que os artigos visados nas participações são um conteúdo publicitário sem que, contudo, tenham sido devidamente identificados como tal, conforme exigido pelo artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa;
- b) Determinar, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º da Lei de Imprensa, a instauração de um processo contraordenacional contra o jornal *Inevitável*, propriedade da Newsplex, S.A., por violação do disposto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa;
- c) Determinar ao jornal *Inevitável* que, após a notificação da presente deliberação, proceda à retificação das peças visadas nas participações, de acordo com as obrigações estipuladas no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa;
- d) Dirigir ao jornal *Inevitável*, nos termos dos artigos 64.º, e 65.º, n.ºs 2 e 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, a decisão individualizada, que se anexa;
- e) Determinar ao jornal *Inevitável* a publicação da decisão individualizada nas 48 horas seguintes à receção da presente Deliberação, nos termos dos artigos 65.º, n.º 2, alínea c), e n.º 4, dos Estatutos da ERC, por período não inferior a 1 dia.

Nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, notificam-se os interessados para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se pronunciarem sobre o sentido provável da presente deliberação.

Lisboa, 6 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Decisão Individualizada

Considerando a análise realizada às peças com os títulos “China quer ser construtora da paz mundial”, “China defende o verdadeiro multilateralismo”, “Presidente chinês apresenta na ONU a sua receita para o futuro” e “Organização de Cooperação de Xangai (OCS) quer contribuir para a paz do mundo”, divulgadas pelo jornal *Inevitável*;

Verificando que tais peças consistem em conteúdos de natureza promocional, favoráveis ao governo da República Popular da China, sem que, contudo, tenham sido devidamente identificados como tal;

Notando que a falta de separação entre conteúdos informativos e promocionais contribui seriamente para comprometer a credibilidade da informação jornalística perante os leitores;

Assinalando ainda a importância que uma informação isenta e esclarecedora tem para o bom funcionamento da democracia;

Recordando que constitui dever dos órgãos de comunicação social separar claramente informação de publicidade e que a Diretiva da ERC 1/2009, de 1 de julho, impõe que a publicidade redigida deve identificar explicitamente o nome da entidade interessada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito;

Fazendo notar que o comportamento do jornal *Inevitável* tem sido reiterado;

O Conselho Regulador da ERC recomenda ao jornal *Inevitável* o cumprimento escrupuloso dos deveres aplicáveis aos órgãos de comunicação social, em especial no que diz respeito à separação entre os conteúdos jornalísticos e os conteúdos promocionais, para que os

leitores não sejam induzidos em erro em relação à natureza dos textos que são divulgados pelo jornal.



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/107 (OUT-TV)

Eventual incompatibilidade do diretor de comunicação de um partido ser simultaneamente responsável de área das Antenas 1 e 3 da RDP Madeira

Lisboa
6 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/107 (OUT-TV)

Assunto: Eventual incompatibilidade do diretor de comunicação de um partido ser simultaneamente responsável de área das Antenas 1 e 3 da RDP Madeira

I. Participação

Deu entrada na ERC, no dia 22 de agosto de 2019, uma participação tendo por objeto a eventual incompatibilidade de o diretor de comunicação de um partido político ser simultaneamente «responsável de área» das Antenas 1 e 3 da RDP Madeira.

II. Argumentação do Participante

1. Foram inseridos no presente processo dois *e-mails* quase idênticos, enviados pelo mesmo remetente¹. Praticamente a única diferença é o facto de no primeiro *e-mail* se referir expressamente o nome do visado, que não consta do segundo, havendo coincidência quase total no restante conteúdo de ambas as comunicações.
2. O Participante solicita à ERC um «pedido de esclarecimento» sobre a eventual incompatibilidade de o alegadamente «responsável de área» das Antenas 1 e 3 da RDP Madeira exercer simultaneamente a função de «diretor de comunicação» de um partido político concorrente a eleições na Região Autónoma da Madeira.
3. Não sendo o visado jornalista, pergunta mesmo assim se não haverá incompatibilidade entre a gestão dos canais e o cargo de diretor de comunicação de um

¹ ENT-ERC/2019/7086 e ENT-ERC/2019/7187.

partido político, pelo facto de a Antena 1 acompanhar «todo o processo eleitoral, desde o período de campanha, com os respetivos debates, à noite eleitoral e resultados da votação».

4. Questiona, em concreto:

- «qual a distinção entre a figura do chefe dos canais e a de responsável pela comunicação do partido, aquando do uso das instalações da Antena 1 pela força partidária»;
- se estará «garantida a independência dos restantes funcionários, como técnicos de som, locutores, jornalistas, perante o chefe do canal e diretor de comunicação do JPP»;
- «o eventual desconforto criado aos jornalistas que, em serviço na campanha eleitoral, forem confrontados com esta situação»; e
- se estará salvaguardado o «sigilo dos conteúdos gravados, das diversas forças políticas, para posterior transmissão».

III. Análise e fundamentação

5. Estão sujeitos a supervisão da ERC os operadores de rádio e de televisão, nos termos da alínea c) do artigo 6.º dos seus Estatutos², especialmente a concessionária do serviço público de rádio, sujeita a uma auditoria anual a promover pela ERC para averiguar da boa execução do contrato de concessão, conforme previsto no artigo 51.º, n.º 4, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio) e na alínea n), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

6. É atribuição da ERC «zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico» – artigo 8.º, alínea c), dos Estatutos.

7. E compete ao Conselho Regulador da ERC, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea l), dos mesmos Estatutos «emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

destituição dos diretores e diretores-adjuntos de órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação».

8. Parecer favorável esse que foi oportunamente concedido pelo Conselho Regulador da ERC, mediante a Deliberação 1/PAR-TV/2010, em que se manifestou favoravelmente à nomeação de Alberto Gil Caires Baptista Rosa para o cargo de Diretor de Canais do Centro Regional da RTP-Madeira, da televisão e da rádio, cargo que ainda ocupa presentemente e que tem, nos termos do atual organograma em vigor na RTP, a dupla responsabilidade, na mesma pessoa e cargo, pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela programação informativa.

9. Verifica-se que o «responsável de área» das Antenas 1 e 3 da RDP Madeira, que o Participante também qualifica como «chefe dos canais», não aparece referido no aludido organograma em vigor na RTP, não tem responsabilidades ao nível da informação, detendo apenas funções na área da programação das Antenas 1 e 3 da RDP Madeira, mas subordinadas face ao Diretor de Canais atrás mencionado.

10. Assim, não exerce, de todo, nem o cargo de diretor, nem o de diretor-adjunto, das áreas da programação e da informação, pelo que não lhe são aplicáveis os preceitos atrás referidos, estando por isso fora das competências da ERC a apreciação da existência de uma eventual incompatibilidade das funções que exerce com a função de diretor de comunicação de um partido político.

11. Poderá, é certo, verificar-se alguma incompatibilidade face às normas laborais e regulamentares a que estão sujeitos os trabalhadores da RDP Madeira, matéria que, todavia, apenas a Administração e a Direção da RDP Madeira poderá avaliar e decidir.

12. Por outro lado, também decorre da alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º do Estatuto do Jornalista³ que o exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho de «funções de marketing, relações públicas, assessoria de imprensa e consultoria em comunicação ou imagem», mas é o próprio Participante que indica que o Participado não detém a qualidade de jornalista, pelo que igualmente não é abrangido por este preceito.

13. E nem sequer pode ser equiparado a jornalista pois, nos termos do n.º 2, do artigo 15.º, do Estatuto do Jornalista, essa equiparação apenas se verifica relativamente a quem exerça «de forma efetiva e permanente, as funções de direção do setor informativo de órgãos de comunicação social», o que já se constatou não ser o caso.

14. Incompatibilidades cuja apreciação sempre seria da competência exclusiva da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

IV. Deliberação

Verificando que o visado desempenha apenas funções na área da programação, subordinadas face ao Diretor de Canais da RTP-Madeira, e que não desempenha os cargos de diretor ou diretor-adjunto das áreas da programação e da informação das Antenas 1 e 3 da RDP Madeira, pelo que está fora das competências da ERC a apreciação da existência de uma eventual incompatibilidade das funções que exerce com a função de diretor de comunicação de um partido político;

Não detendo o visado igualmente a qualidade de jornalista, não sendo por isso abrangido pelas incompatibilidades previstas no Estatuto do Jornalista, matéria essa, aliás, da competência exclusiva da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista;

³ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nomeadamente nos artigos 8.º, alínea c), 24.º, n.º 3, alínea l), e 55.º dos seus Estatutos, delibera não se pronunciar sobre a existência da eventual incompatibilidade das funções de «responsável de área» das Antenas 1 e 3 da RDP Madeira com o desempenho do cargo de diretor de informação de um partido político, determinando o arquivamento do presente procedimento.

Lisboa, 6 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/108 (PLU-NET)

Queixa apresentada pelo Partido Chega reencaminhada pela
Comissão Nacional de Eleições contra a revista online MAGG

Lisboa
28 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/108 (PLU-NET)

Assunto: Queixa apresentada pelo Partido Chega reencaminhada pela Comissão Nacional de Eleições contra a revista *online* MAGG

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), em 21 de fevereiro de 2022, uma queixa apresentada pelo Partido Chega reencaminhada pela Comissão Nacional de Eleições (adiante, CNE).

2. A mandatária do Partido Chega alega, na exposição dirigida no dia 28 de janeiro à CNE, que a «revista online magg.pt apresenta as propostas políticas dos principais candidatos às eleições legislativas 2022. No entanto, em relação ao CHEGA a mensagem apresentada viola nitidamente o princípio da democracia e igualdade que deve ser prestada a todos os partidos.»

3. O partido Chega remete as imagens que são objeto da sua queixa.

4. Está em causa um conteúdo publicado no dia 28 de janeiro 2022 na página da rede social Instagram da revista MAGG, lendo-se a primeira página: «"5 propostas de cada partido para ajudar os indecisos a decidir em quem votar." Deslize para ver.» Na página relativa ao CHEGA, surge a seguinte mensagem: «Sistema bloqueou esta página por conter material que viola os princípios gerais da democracia.»

5. No dia 30 de janeiro de 2022, tinha dado entrada na ERC uma exposição de um cidadão sobre a mesma publicação efetuada pela MAGG, que, de acordo com o expoente, «viola claramente o código deontológico do jornalismo e da isenção profissional ao ocultar o programa do partido Chega, além de afirmar declarações falsas e acusatórias.»

II. Parecer da CNE

6. O parecer da CNE sobre a queixa do Partido Chega, emitido ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, é o seguinte:

«1. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas — alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

2. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

3. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. Uma das participações foi apresentada por representante do CH, partido político concorrente à eleição da Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, pelo que reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

6. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade.»

III. Pronúncia do denunciado

7. Notificada a pronunciar-se sobre a queixa do Partido Chega, a MAGG vem alegar que «a MAGG, órgão de comunicação social, é uma revista digital acessível no endereço www.magg.sapo.pt, feita por jornalistas, registada na ERC, e que cumpre com todos os critérios, obrigações e deveres de qualquer órgão de comunicação social.»

8. Assim, ainda que a política esteja «longe de ser o foco da revista MAGG, que se centra sobretudo em noticiário, artigos, reportagens, entrevistas vocacionadas para um público feminino», «com uma breve consulta ao endereço supra, é muito fácil encontrar dezenas de notícias, artigos, entrevistas que dizem respeito ao partido Chega, tal como acontece com qualquer outro.»

9. É alegado que a «MAGG, órgão de comunicação social, publica os seus conteúdos unicamente no endereço www.magg.sapo.pt, e em mais nenhum outro endereço ou órgão de informação em formato físico. Existe, no entanto, um outro projeto não-jornalístico na nossa empresa chamado de instaMAGG, feito por uma equipa diferente da MAGG e alojado numa plataforma de criação e distribuição de conteúdos, o Instagram. Acontece que o instaMAGG, como foi referido, não é um projeto jornalístico, mas sim de criação de conteúdos próprios, alguns mais informativos, outros de entretenimento, ou até de humor, e que não estão abrangidos por qualquer ordem jornalística, visto que o instaMAGG não é um órgão de informação. O instaMAGG é feito por cinco pessoas, entre elas três produtores de conteúdos, uma videógrafa, uma fotógrafa e um designer, e nenhum deles é jornalista ou tem obrigações vertidas no código deontológico dos jornalistas.»

10. Conclui assim que «carece do fundamento-base as queixas apresentadas pelo Partido Chega relativamente à MAGG (www.magg.sapo.pt) visto que o exemplo apresentado nunca foi publicado na nossa revista, nem foi criado por jornalistas, e tinha uma componente humorística vincada, que não podemos, naturalmente, forçar a que todos entendam. O artigo está — e sempre esteve — unicamente disponível numa página de uma rede social, que não é um órgão de comunicação social.»

11. «A legitimidade de publicar este conteúdo não-jornalístico numa rede social está amplamente defendido pelo artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa e «o pensamento dos criadores daquele conteúdo foi exatamente o que foi vertido na publicação, a de que o Partido Chega é um partido que promove o racismo, a xenofobia e a desigualdade entre pessoas, como tal, sentimo-nos no direito de o demonstrar através de um conteúdo humorístico da forma como o fizemos.»

IV. Análise

12. A MAGG está registada na ERC como publicação periódica de “Informação Especializada”, tendo o número de registo 127102.

13. De acordo com o Estatuto Editorial, «a MAGG é uma magazine digital livre e independente de poderes políticos e interesses particulares, com informação generalista sobre várias temáticas importantes na vida e nas rotinas das pessoas. A MAGG procura sempre criar conteúdos relevantes, credíveis, rigorosos e interessantes para os seus leitores, de acordo com os princípios básicos e éticos do jornalismo.»

14. Na sua resposta à ERC, é alegado que a «MAGG, órgão de comunicação social, publica os seus conteúdos unicamente no endereço www.magg.sapo.pt, e em mais nenhum outro endereço ou órgão de informação em formato físico. Existe, no entanto, um outro projeto não-jornalístico na nossa empresa chamado de instaMAGG, feito por uma equipa diferente da MAGG e alojado numa plataforma de criação e distribuição de conteúdos, o Instagram.»

15. A alegação da MAGG não procede pelos seguintes motivos:

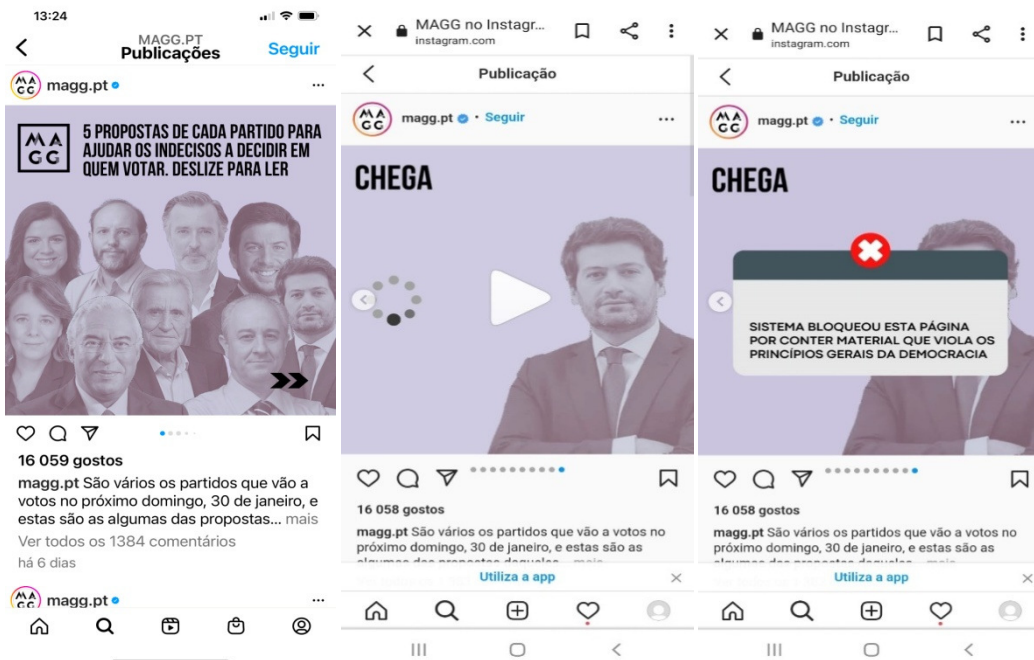
- a) Por um lado, conforme se lê no Estatuto Editorial da publicação, «A MAGG assume-se como uma publicação digital e tem como referência maior de comunicação o seu sítio (magg.pt). No entanto, conta também histórias noutras plataformas com a marca MAGG, nomeadamente as duas maiores redes sociais em que está presente: o Facebook e o Instagram» – sublinhado nosso. Ou seja, a própria publicação periódica assume que comunica, enquanto órgão de comunicação

social registado na ERC, noutras plataformas, para além do sítio magg.pt, nomeadamente na rede social Instagram.

- b) Analisada a página de Instagram da MAGG, verifica-se que a imagem gráfica do logotipo é semelhante ao logotipo que consta do sítio da publicação periódica.
- c) Na descrição da página do Instagram, são dadas as seguintes informações: «News & media website. Uma magazine com notícias, experiências e histórias contadas com princípio, meio e fim, em imagem ou vídeo. Dinâmico e original: é assim o instaMAGG. www.magg.pt». Ou seja, é feita uma associação direta desta página de Instagram à revista digital MAGG, publicada em www.magg.pt.
- d) A publicação periódica MAGG, no sítio www.magg.pt, tem um separador com as ligações externas, intitulado “Sigam-nos”, no qual o leitor é direcionado para o Facebook, Instagram e Newsletter da publicação. O Instagram corresponde à página do objeto da queixa por parte do Chega.
- e) É assim criada no leitor a legítima expectativa de que os conteúdos da página do Instagram MAGG são da responsabilidade da publicação digital MAGG, no âmbito de uma atividade de comunicação social.
- f) Conforme defendido na Deliberação ERC/2021/393 (OUT-I), é entendimento da ERC que as páginas oficiais de órgãos de comunicação social alojadas nas redes sociais são consideradas como extensão dos mesmos, e, deste modo, não são espaços isentos de regulação.

16. Assim, o conteúdo publicado na página do Instagram da MAGG é da responsabilidade da publicação periódica MAGG.

17. No caso em análise, está em causa um conteúdo que inicia com o título: «”5 propostas de cada partido para ajudar os indecisos a decidir em quem votar.” Deslize para ver.» Há uma página dedicada a cada partido (PS, PSD, CDU, BE, CDS-PP, PAN, Livre, IL), em que surgem 5 propostas do partido, elencadas por pontos, de forma objetiva e informativa. Na página relativa ao Chega, surge a seguinte mensagem: «Sistema bloqueou esta página por conter material que viola os princípios gerais da democracia.»



18. Na sua resposta à ERC, a MAGG defende que se trata de um conteúdo não-jornalístico, que tinha uma componente humorística vincada, e que «o pensamento dos criadores daquele conteúdo foi exatamente o que foi vertido na publicação, a de que o Partido Chega é um partido que promove o racismo, a xenofobia e a desigualdade entre pessoas, como tal, sentimo-nos no direito de o demonstrar através de um conteúdo humorístico da forma como o fizemos.»

19. A MAGG refere que o instaMAGG «não é um projeto jornalístico, mas sim de criação de conteúdos próprios, alguns mais informativos, outros de entretenimento, ou até de humor, e que não estão abrangidos por qualquer ordem jornalística, visto que o instaMAGG não é um órgão de informação.»

20. Na verdade, encontram-se na página do Instagram da MAGG várias publicações com carácter informativo. Veja-se os seguintes exemplos:

- a) Uma publicação recente sobre os novos ministros com a seguinte entrada: «"Dar rosto aos nomes do Governo. Deslize para conhecer os ministros da próxima legislatura"». Refira-se que esta publicação tem o mesmo tratamento gráfico da

- publicação objeto da queixa, no que toca à cor de fundo (lilás), às fotografias dos protagonistas em tons de cinzento, e ao tipo de letra.
- b) Sobre a crise sísmica do Açores, são feitas várias publicações, com as seguintes entradas: «“Desde Sábado que já se registaram mais de mil sismos nos Açores. O que se passa? E há perigo? Deslize para ver”»; «“Situação nos Açores está a piorar e já se prepara um plano de emergência para possível catástrofe. Deslize para ler”».
 - c) No dia 21 de março, surge a seguinte publicação: «“Morreu um dos polícias agredido numa discoteca em Lisboa. Deslize para ler o que já se sabe.”»
 - d) Sobre a guerra na Ucrânia são feitas várias publicações, com as seguintes entradas: «“A guerra na Ucrânia vai afetar os negócios portugueses? Como? Quais? Deslize para ler”»; «“Dia 14 da invasão da Rússia à Ucrânia. Em que fase da guerra estamos? Deslize para ler”»; «“Afinal, o que são os oligarcas russos e que poder têm na Rússia de Putin? Deslize para ler”»;
 - e) No período da campanha eleitoral, encontram-se algumas publicações com informações sobre a mesma, para além daquela que foi objeto da queixa: «“Quem vai ganhar as eleições? Deslize para o ver o que dizem as últimas sondagens”»; «“Sabe que candidato a Primeiro-Ministro tem mais seguidores nas redes sociais? Deslize para ver”».

21. Estas publicações dificilmente podem ser enquadradas, de forma automática, nas categorias de informação, opinião ou de entretenimento, o que, por si só, poderia justificar uma maior clarificação junto dos leitores sobre a natureza dos conteúdos disponibilizados, designadamente pela identificação da secção correspondente.

22. Independentemente da categorização, parece que a MAGG pretende, com estas publicações, transmitir informações aos seus leitores, ainda que de forma simplificada e de fácil apreensão, em que se destaca a importância da imagem como elemento apelativo para a leitura. Independentemente da plataforma em que comunica, a MAGG, ao transmitir informações sobre factos da atualidade, deve garantir a credibilidade da informação ou, alternativamente, esclarecer a natureza diversa desses conteúdos.

23. Acresce que, perante publicações com conteúdo informativo, e tratando-se de uma página da responsabilidade de um órgão de comunicação social jornalístico é expectativa do público que seja respeitada a generalidade das exigências aplicáveis à informação jornalística.

24. Dito isto, refira-se que a publicação objeto da queixa ocorreu no período eleitoral, sendo aplicável a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.

25. Tanto a CNE, como a ERC têm defendido que os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas fixados na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral. Relembre-se que a Constituição da República Portuguesa, na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípio esse reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

26. O artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015 determina que os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da referida lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a CNE, a qual emite parecer, e reencaminha o mesmo para a ERC, para que esta aprecie a reclamação no quadro das suas competências.

27. Ora, o Partido Chega apresentou queixa/reclamação, por considerar que a publicação periódica MAGG, na sua página de Instagram, violou «o princípio da democracia e igualdade que deve ser prestada a todos os partidos».

28. Pelos motivos *supra* apresentados, considera-se que é plausível que a publicação em causa seja apreendida como um conteúdo informativo, transmitindo informações sucintas,

mas rigorosas, sobre propostas de todos os partidos que obtiveram representação nas legislativas anteriores, com exceção do Partido Chega.

29. À semelhança das demais publicações com conteúdo informativo sobre factos da atualidade publicadas naquela página de Instagram, a qual se encontra associada a um órgão de comunicação social jornalístico, foi criada uma expectativa nos leitores de que seriam cumpridas as exigências aplicáveis aos conteúdos de informação jornalística. Assim, impunha-se à MAGG a observância das regras relativas à cobertura jornalística em período eleitoral, nomeadamente, o princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, o que implicaria dar ao Chega tratamento idêntico ao conferido aos demais partidos.

30. Este entendimento resulta da legislação aplicável em período eleitoral, e não visa limitar o direito de opinião ou a possibilidade de, através do humor, criticar um partido ou um político, o que pode legitimamente acontecer em conteúdos de opinião ou humorísticos devidamente enquadrados e identificados como tal.

31. Não foi este, porém, o caso, uma vez que a publicação objeto de reclamação pelo Partido Chega não foi identificada como um conteúdo não informativo, de humor ou opinião, sendo apreendido pelos leitores como informativo. Assim, deveria a MAGG garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, constitucionalmente garantida e refletida nas leis eleitorais, assim como na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, nomeadamente no artigo 6.º, que impõe que, durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social observem o equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do Partido Chega contra a revista digital MAGG, por ter publicação na página da revista rede social Instagram, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas pelos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), d) e

e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, e do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera:

- a) Considerar a queixa procedente, pois a MAGG transmitiu informações sucintas sobre todos os partidos, com exceção do Partido Chega, violando o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- b) Instar a MAGG a garantir, no futuro, durante o período de campanha eleitoral, a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, constitucionalmente garantida e refletida nas leis eleitorais, assim como na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- c) Recomendar à MAGG que clarifique, futuramente, a natureza dos conteúdos que publica, nomeadamente quando possa estar em causa uma distinção clara entre conteúdos informativos, de opinião ou humorísticos.

28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/109 (CONTPROG-TV)

Queixa de Piménio Ferreira contra a TVI relativo ao programa
“Você na TV!”, transmitido em 19 de julho de 2017

Lisboa
28 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/109 (CONTPROG-TV)

Assunto: Queixa de Piménio Ferreira contra a TVI relativo ao programa “Você na TV!”, transmitido em 19 de julho de 2017

I. Enquadramento. O teor da queixa apresentada por Piménio Ferreira

1. Deu entrada na ERC, no dia 21 de julho de 2017, uma queixa de Piménio Ferreira contra o operador TVI relativa ao programa “Você na TV!”, transmitido em 19 de julho de 2017 no serviço de programas generalista TVI, a propósito de um conjunto de vicissitudes verificadas na condução do programa em causa, para o qual fora convidado a fim de aí «comentar um episódio de declarações ciganóforas».
2. Em causa estava uma denominada “conversa” em estúdio, envolvendo de uma parte Cristina Ferreira e Manuel Luís Goucha, apresentadores do programa identificado, e, de outra parte, Adérito Montes e o próprio queixoso, como representantes da APODEC (Associação Portuguesa para o Desenvolvimento da Etnia Cigana), e que visava comentar e debater um conjunto de declarações polémicas relativas a esta mesma etnia por parte de André Ventura, à data candidato à Câmara Municipal de Loures (v. *infra*, n.ºs 36-37).
3. O queixoso começa por referir ter sido vítima de provocações despropositadas por parte de uma pessoa da plateia, antes do início do próprio segmento da emissão em causa, suscitando a responsabilidade da produção por tal episódio.
4. Por outro lado, considera que «a “entrevista” foi manipuladora do início ao fim», que na mesma houve lugar a «declarações boçais» e «provocatórias», e que «toda a emissão pareceu um julgamento em praça pública das comunidades ciganas, [as quais] foram difamadas e injuriadas com declarações racistas e sem fonte de sustentação».

5. Alega que o programa teria tido como único propósito o «de descredibilizar os representantes das comunidades ciganas e aprofundar ainda mais o ódio ciganóforo», e isto «quando prometiam espaço para comentar e desconstruir os estereótipos» associados a esta etnia.

6. Assevera ainda o queixoso que «[o] programa nunca antes recebera convidados com tamanha agressividade, hostilização e provocação», e que «um tema sensível (...) merecia um tratamento mais sério e respeitoso, diferente do que foi oferecido pelos apresentadores».

7. Considera ainda que não foi garantido «um contraditório justo face a declarações difamatórias e injuriosas à etnia cigana», e que «[n]enhum raciocínio iniciado pelos convidados (...) foi permitido seguir avante, tendo sido constantes as deturpações, a desonestidade intelectual e a recusa de dar um tratamento sério ao tema».

8. Acrescenta que se sentiu «especialmente destrutado» e que foi vítima de «ataques pessoais».

9. Tece também críticas à «seleção dos telefonemas» recebidos durante a emissão, «todos com o mesmo caráter acusatório e ofensivo para com as comunidades ciganas», sublinhando outrossim a «falta de imparcialidade» evidenciada pelos apresentadores do programa, e recordando, enfim, que os *media* detêm uma «responsabilidade significativa junto da opinião pública».

10. Concluiu, solicitando a intervenção da ERC, que não deveria limitar-se a uma «simples admoestação», mas à extração de «consequências» efetivas.

II. Posição da denunciada

11. O presidente do conselho de administração e o diretor de informação da TVI foram notificados pela ERC acerca do teor da queixa em referência por ofícios datados de 18 de setembro de 2017.

12. Na oposição enviada em nome do diretor de informação da TVI à ERC, que deu entrada a 29 de setembro de 2017, foram suscitadas as irregularidades procedimentais que de seguida se indicam.

13. Desde logo, a Direção de Informação da TVI seria «completamente estranha ao teor e conteúdo da programação de entretenimento da TVI, que não está, nos termos do n.º 1 e 2, do artigo 35.º, da Lei da Televisão, sob sua orientação e supervisão», devendo ser antes ouvido o diretor de programação da estação.

14. Em segundo lugar, questionava-se a competência da Vogal do Conselho Regulador da ERC para determinar a abertura do presente procedimento.

15. Em terceiro lugar, suscitava-se a questão da extemporaneidade da notificação do procedimento, que a TVI recebeu a 20 de setembro de 2017, ultrapassado já o prazo legal de cinco dias previstos no artigo 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.

16. Concluindo, defendia-se a caducidade do procedimento nos termos do disposto no artigo 298.º, n.º 2, do Código Civil.

17. Por seu turno, na resposta ao ofício remetido à entidade proprietária do operador TVI, invocava-se «um conjunto de ilegalidades na tramitação do presente procedimento», identificando as já indicadas pela direção de informação (*supra*, n.ºs 13-16), bem como a suposta ausência de análise prévia da queixa por parte da ERC, de decomposição do seu teor, nomeadamente, em matéria de controlo da legitimidade do queixoso e identificação das normas jurídicas aplicáveis.

18. Relativamente ao facto de a notificação ter sido dirigida ao diretor de informação, «estranha[va-se] a menção [...] ao disposto no artigo 35.º, ns. 2 e 6 da Lei da Televisão»¹.

19. Em termos substanciais, refutavam-se as acusações formuladas, afirmando-se, entre outras considerações, que «[a] TVI é uma empresa que cultural e editorialmente respeita a

¹ Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP) - aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e objeto de várias alterações subsequentes, a última das quais introduzida pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 2-A/2021, de 18 de janeiro).

dignidade da pessoa humana e rejeita qualquer forma de discriminação ilícita, nomeadamente a feita em função da etnia ou da origem rracica».

20. Esclarecia-se ainda que as «declarações do Dr. André Ventura, [na altura] candidato a um órgão autárquico no concelho de Loures, sobre a comunidade ciga[na] mereciam uma análise e um tratamento editorial mais detalhado, tendo entendido dar a dois membros da comunidade cigana a oportunidade de, na edição de dia 19 de julho de 2017 do programa “Você na TV!”, desconstruírem alguns dos equívocos em que assenta a discriminação de tal comunidade».

21. Na sua ótica, «[o] programa em causa decorreu com absoluta normalidade, e visto e revisto o mesmo não conseguimos encontrar fundamento para nenhuma das considerações tecidas pelo Dr. Piménio Ferreira na sua queixa», sendo que «a esmagadora maioria dessas considerações são meras opiniões ou relatos de sentimentos, não assentes ou fundamentados com recurso a factos minimamente concretizáveis e aos quais a TVI se possa verdadeiramente opor. (...) a TVI não se pode opor a opiniões, ainda por mais quando as mesmas são apresentadas sem fundamento. Em relação a essas opiniões, a TVI limita-se a expressar opiniões contrárias, afirmando que, no seu entender, o programa em causa respeitou todos os intervenientes, incluindo o Dr. Piménio Ferreira; todos foram tratados com consideração, dignidade e respeito; que ambos falaram alongadamente, com inteira liberdade para prestarem os esclarecimentos que entendiam pertinentes; o programa não tinha qualquer finalidade sub-reptícia, e muito menos seria essa a afirmação da validade ou correção da discriminação da comunidade cigana».

22. Acrescentava-se, ainda, que «[a] TVI não sabe em concreto o que se passou com a plateia; o que pode garantir é que não deu indicações a quem quer que fosse da plateia para ter qualquer interação com os convidados. A TVI é alheia a tal situação, embora lamente naturalmente que os convidados não sejam ou não se sintam bem recebidos nas suas instalações».

23. Por outro lado, «[a] apresentadora Cristina Ferreira utiliza o telemóvel durante a emissão do VTV para perceber o que está a acontecer nas redes sociais, em especial na página de

Facebook® do programa. O reconhecimento, nesse comportamento, de qualquer falta de respeito é inusitado e despropositado».

24. Mais ainda, «[n]ão foi feito qualquer ataque pessoal ao Dr. Piménio Ferreira, mas sim à qualidade dos seus argumentos. Numa discussão sobre a adesão a valores da legalidade, o Dr. Piménio Ferreira tentou desvalorizar eventuais comportamentos ilícitos de membros da etnia cigana, com fundamento no facto de existirem empresas que não pagam os seus impostos. O apresentador limitou-se a explicar que esse argumento não seria válido – em tese bastaria uma ilicitude por parte de um membro de uma comunidade para que todos os demais deixassem[m] de ter a obrigação de cumprir as suas próprias obrigações –, alertando para o facto de não ser por outros praticarem factos ilegais que isso justifica ou desculpa a ilegalidade dos nossos. Ver nessa troca de impressões um ataque pessoal é sintomático de uma certa confusão, que perpassa aliás toda a queixa, entre o dissenso e a ofensa, bem como de uma propensão para o dramatismo e o tremendismo, que a queixa também documenta».

25. Relativamente às intervenções em direto via telefone, informou o operador TVI que não controla o seu teor, ressaltando, no entanto, que «a visualização do programa demonstra que as intervenções telefónicas foram interrompidas para permitir o contraditório das opiniões nelas expressas aos dois convidados, ao mesmo tempo que os apresentadores fizeram por pelo menos duas vezes menção ao facto de as intervenções na página de Facebook® do programa serem elogiosas para a comunidade cigana».

26. Rematando, requereu o arquivamento do procedimento.

III. Audiência de Conciliação

27. Notificadas as partes para a audiência de conciliação, de promoção obrigatória (artigo 57.º dos Estatutos da ERC²), veio a mesma a ter lugar em 21 de novembro de 2017, sem que, contudo, tenha sido alcançado um entendimento apto a colocar termo ao litígio.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 30 de novembro, e publicados em anexo a este diploma.

IV. Pressupostos processuais e normas aplicáveis

A. Competência

28. A ERC é competente para admitir e decidir o presente procedimento de queixa, nos termos dos artigos 8.º, alíneas a), d) e j), 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), e 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.

29. No que toca à questão da competência para determinar a abertura do presente procedimento (suscitada *supra*, n.ºs 14 e 17), cumpre esclarecer que, em sintonia com o disposto no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo³, o artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento Interno e Orgânico da ERC⁴ prevê que o processo de deliberação é aberto na sequência de despacho do Presidente do Conselho Regulador, e o artigo 26.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC dispõe que aquele é «substituído nas suas ausências pelo vice-presidente ou, na ausência ou impedimento deste, pelo vogal mais idoso»⁵, tendo sido ao abrigo desse enquadramento normativo que a vogal do Conselho Regulador à data deu início ao procedimento.

B. Procedimento

30. O presente processo segue os termos do procedimento de queixa consagrado nos artigos 55.º a 58.º dos Estatutos da ERC, aplicando-se supletivamente o Código de Procedimento Administrativo com as necessárias adaptações.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e publicado em anexo a este diploma.

⁴ Aprovado pelo Conselho Regulador em 27 de julho de 2011, na versão em vigor à data da entrada da queixa, ou seja, na versão de 13 de janeiro de 2016, disponível para consulta no endereço < [⁵ De notar que os restantes vogais do Conselho Regulador – Raquel Alexandra Castro e Rui Gomes – apresentaram a renúncia aos respetivos cargos com efeitos em 1 de dezembro de 2016 e 1 de março de 2017, respetivamente \(<https://www.erc.pt/pt/fs/conselho-regulador-mandatos-anteriores>\).](http://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjltZWVpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWN0b19vZmZsaW5lLzI3Mi5wZGYiO3M6NjoidGloOWxvIjtzOjM1OijyZWd1bGFtZW50by1pbnRlcm5vLWUtb3JnYW5pY28tMjAxNil7fQ==/regulamento-interno-e-organico2016 ></p></div><div data-bbox=)

C. Legitimidade

31. As partes são legítimas. O queixoso alega, em síntese, que se sentiu pessoalmente ofendido na sua honra e consideração enquanto cigano (dado o teor alegadamente racista de declarações produzidas no decurso da emissão) e enquanto entrevistado no programa (nomeadamente, por não lhe ser dada uma efetiva oportunidade de contraditar as acusações feitas), sendo enquadrável na noção de queixoso para os efeitos do disposto no artigo 55.º, dos Estatutos da ERC. Por seu turno, a denunciada é um órgão de comunicação social, designadamente para os efeitos do disposto no artigo 6.º, alínea d), dos Estatutos da ERC. O ofício que notifica o operador do início do procedimento foi dirigido à Direção de Informação da TVI para apresentar oposição e, paralelamente – como era procedimento habitual na ERC na altura – ao Presidente do Conselho de Administração do Grupo Media Capital, para informação e junção dos elementos tidos por convenientes.

32. No tocante à alegação de que a direção de informação do serviço de programas TVI seria «completamente estranha ao teor e conteúdo da programação» em causa, «devendo ser antes ouvido o diretor de programação da estação» (*supra*, n.ºs 13, 17 e 18), essa é questão que, consoante o próprio operador não ignora, se prende com o caráter híbrido dos conteúdos veiculados no programa em causa, e que representa manifestação particularizada de um fenómeno mais vasto, convencionalmente apelidado de infoentretenimento ou *infotainment*, e grosso modo caracterizado pela fusão de conteúdos informativos e de entretenimento num mesmo espaço editorial⁶. Questão essa a que se regressará mais adiante, em momento próprio (*infra*, n.ºs 39 e ss.).

33. Refira-se ainda ser inteiramente desprovida de fundamento a tese da entidade proprietária do serviço de programas TVI que advoga a suposta ausência de análise prévia da queixa por parte da ERC, de decomposição do seu teor, nomeadamente, em matéria de controlo da legitimidade do queixoso e identificação das normas jurídicas aplicáveis, (*supra*, n.º 17). Desde logo, e como parece necessário explicitar, a própria decisão de abertura do

⁶ Cfr. a propósito “*Infotainment – Os Géneros Híbridos dos Conteúdos Televisivos*” (in ERC, Relatório de Regulação 2018, pp. 113-119) e, mais desenvolvidamente, *Infoentretenimento. Possíveis abordagens regulatórias*, Almedina, 2021.

presente procedimento tem subjacente a “análise prévia” dispensada ao teor da queixa em questão, cujo teor integral foi notificado à denunciada e por esta devidamente apreendido, consoante resulta de boa parte das suas considerações. Por outro lado, não se compreende – e menos ainda aceita – com base em que elementos se permite a denunciada sustentar que não teria no caso vertente sido aferida pelo regulador a legitimidade do queixoso. Por fim, é no mínimo falaciosa a afirmação feita no sentido de que no caso a ERC não procedeu à identificação das normas jurídicas aplicáveis ao caso. Para tanto, bastará recordar que, nas notificações remetidas à direção de informação do serviço de programas TVI e à sua entidade proprietária, constava a indicação do espectro de normas jurídicas motivadoras do presente procedimento e a este potencialmente aplicáveis (a saber, os artigos 27.º n.º 1, e 34.º, n.º 1, da LTSAP, a par dos artigos 8.º, alíneas. a), d) e j), 24.º, n.º 3, alíneas. a) e c), dos Estatutos da ERC)⁷⁻⁸.

D. Prazos

34. O prazo de exercício do direito de queixa previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC foi respeitado. A denunciada respondeu também dentro do prazo que dispôs para o efeito, nos termos do disposto no artigo 56.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC. Cumpre ainda notar que, contrariamente ao que alega a denunciada (*supra*, n.ºs 15-17), não é aplicável a regra da caducidade prevista no artigo 298.º, n.º 2, do Código Civil às notificações enviadas no âmbito do procedimento de queixa: o prazo de cinco dias previsto no n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC é um prazo indicativo, cuja inobservância não é sancionada por lei. De facto, o n.º 2 do artigo 298.º do Código Civil estabelece que se está perante um prazo de caducidade, quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo. Ora, o prazo de cinco dias previsto no n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC não se refere a um direito da ERC, mas a um dever desta entidade de notificar o Denunciado para se

⁷ Cfr. ofícios SAI-ERC/2017/8607 e SAI-ERC/2017/8608, ambos de 18 de setembro.

⁸ Enquadramento esse, de resto, e naturalmente, não autovinculativo nem tão-pouco imutável, porquanto se encontra sujeito a possíveis flutuações de maior ou menor monta, designadamente em função de novos factos apurados ou de elementos carreados para o procedimento pelos seus respetivos intervenientes e/ou inclusive por parte do próprio regulador, ao abrigo das prerrogativas que lhe assistem neste contexto (desde logo, ao abrigo e nos termos do disposto no artigos 13.º, n.º 3, 58.º, e 115.º e ss. do CPA).

pronunciar sobre o conteúdo da queixa. Assim, como a notificação não é um direito da ERC, mas um dever, o referido prazo de cinco dias não é um prazo de caducidade. Para além disso, nem se poderia admitir que o queixoso fosse prejudicado nos seus direitos devido a um incumprimento de um prazo pela ERC, para o qual, como já se disse, a lei não comina qualquer sanção⁹.

IV. Análise e fundamentação

A. O espaço de comentário inserido na edição de 21 de julho de 2017 do programa “Você na TV!”

35. À data da queixa em apreço, “Você na TV!” era um programa transmitido em direto pelo serviço de programas generalista TVI, de segunda a sexta-feira, no período da manhã, e dinamizado por dois apresentadores, Manuel Luís Goucha e Cristina Ferreira. Podia definir-se como um *talk-show*, sendo predominante a finalidade de entretenimento. O *plateau* por onde se deslocavam os apresentadores era circundado por um público presencial. O formato de “Você na TV!” incluía entrevistas em estúdio e por telefone e uma diversidade de rubricas e espaços de comentário.

36. Como acima referido, a edição de 19 de julho de 2017 do programa “Você na TV!” incorporava um espaço de comentário, com início às 11h24m, que tinha por intervenientes os apresentadores do programa e Adérito Montes e Piménio Ferreira, aqui queixoso, enquanto representantes da APODEC (Associação Portuguesa para o Desenvolvimento da Etnia Cigana), e que visava comentar um conjunto de declarações polémicas relativas a esta mesma etnia e prestadas por parte de André Ventura, à data candidato à Câmara Municipal de Loures, ao jornal *i*.

37. As declarações de André Ventura foram sumariadas por Manuel Luís Goucha em momento imediatamente anterior ao início do referido espaço de comentário (11h 22m). De acordo com aquele político, os membros da etnia cigana viveriam quase

⁹ Cfr., a propósito, e designadamente, a Deliberação ERC/2017/255 (CONTJOR), de 6 de dezembro.

exclusivamente de subsídios estatais e julgavam-se acima das regras do Estado de Direito, afirmando outrossim que várias pessoas do município de Loures – a que André Ventura era então candidato – se queixavam dos membros da etnia cigana, que «entram nos transportes públicos, nunca pagam e ainda geram desacatos». André Ventura dizia que todos têm de ser tratados com igualdade e que quem não cumpre as regras, que existem para serem cumpridas, não pode utilizar espaços públicos. Asseverava ainda «que esta minoria étnica ocupa casas e que depois a Câmara [de Loures] nada faz para os tirar de lá».

38. É a partir do fluir da “conversa” iniciada em estúdio com base nestas declarações que Piménio Ferreira retira argumentos (*supra*, n.ºs 4 e ss.) para desencadear junto da ERC o procedimento de queixa em apreço.

B. Apreciação substantiva da queixa

39. O presente procedimento de queixa tem primacialmente por objeto a apreciação do tratamento alegadamente desrespeitoso e de um conjunto de declarações de teor ciganóforo de que o queixoso afirma ter sido alvo, juntamente com Adérito Montes, no decurso da emissão de 19 de julho de 2017 do programa “Você na TV!”, e para a qual haviam sido convidados para, justamente, comentar declarações pejorativas sobre a etnia cigana por parte de um candidato a um órgão autárquico (*supra*, n.ºs 1 e ss, e 36-37).

40. As declarações que constituem objeto direto da presente queixa foram proferidas em estúdio por parte dos próprios apresentadores do programa, bem como por uma pessoa (não identificada) situada na plateia, e ainda por via de telefonemas realizados no decurso da emissão em causa.

41. Ainda que todas essas declarações possam, ao menos tendencialmente, entender-se como tendo sido proferidas no quadro da liberdade de expressão dos seus autores (cfr. a propósito o artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), nem por isso as mesmas significam necessariamente um afastamento liminar das responsabilidades

detidas pelo operador TVI quanto aos conteúdos veiculados nos seus espaços de programação, atentos os limites a que se encontra sujeita a liberdade de programação (artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, da LTSAP), bem como a adstrição a uma ética de antena que assegure o respeito pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais (artigo 34.º, n.º 1, do mesmo diploma legal).

42. Esclarece o operador TVI que a denominada “conversa” entre os apresentadores do programa e os seus convidados surge por se ter considerado que as «declarações do Dr. André Ventura, [na altura] candidato a um órgão autárquico no concelho de Loures, sobre a comunidade ciga[na] mereciam uma análise e um tratamento editorial mais detalhado [de modo] a desconstruírem alguns dos equívocos em que assenta a discriminação de tal comunidade» (*supra*, n.º 20).

43. Ora, é verdade que a escolha do tratamento de uma determinada temática goza genericamente de uma ampla latitude, dado que se encontra na esfera da liberdade editorial do operador.

44. Esfera de liberdade essa que permite, ainda, e entre outras, a decisão de tratar um determinado tema num contexto predominantemente de entretenimento ou de informação.

45. Não obstante, uma tal liberdade não é absoluta, nem tão-pouco isenta de responsabilidades.

46. De facto, à livre escolha de uma determinada temática corresponde um conjunto de obrigações no seu tratamento, que serão mais ou menos rígidas consoante, entre outros aspetos relevantes, o tema e o contexto em questão.

47. No que toca ao contexto, a distinção clássica entre entretenimento e informação tem vindo a esbater-se, fruto da evolução do mercado audiovisual e das opções editoriais dos operadores.

48. As obrigações legais e a intervenção regulatória devem acompanhar essa evolução, sem com isso perder de vista os objetivos, nomeadamente, de salvaguarda da liberdade

de informação e da liberdade de imprensa, mas também a efetivação das responsabilidades perante o público em geral detidas pelos prestadores de serviços de natureza editorial, caso se mostrem violados os princípios e as regras aplicáveis ao setor.

49. Assim, se tradicionalmente o contexto ou enquadramento é um fator que pode permitir um tratamento «mais leve» de um tema, a seleção da temática e «aparência» que lhe é dada – em especial, a escolha de temas socialmente sensíveis ou complexos – são fatores que, do mesmo modo, acarretam consigo a necessidade de um tratamento mais exigente¹⁰. E isto mesmo que o seu contexto seja, genericamente, o contexto de entretenimento.

50. Noutras palavras, «[o] *dever de verdade* e a *obrigação de cuidado* por parte dos jornalistas são manifestações do princípio fundamental de que entre os cidadãos e os meios de comunicação em geral, dado o seu relevo na estruturação da esfera pública de discussão, deve existir uma *relação de verdade e de confiança*, corolário de uma ética material deduzida dos princípios de igualdade e reciprocidade que fundamentam a ordem constitucional. Daqui resulta que deveres análogos aos jornalistas vinculam todos os indivíduos profissionalmente ligados à imprensa e à radiodifusão, que de alguma forma intervenham no tratamento, manipulação ou edição da informação ou de quaisquer outros conteúdos expressivos»¹¹.

51. A ciganofobia é não apenas um tema sensível, que exige um especial zelo no seu tratamento, mas é também um tema em que se exige um papel ativo da parte dos órgãos de comunicação social (e de diversos atores sociais) que contribua para a eliminação de estereótipos deformantes e um maior e melhor conhecimento da cultura cigana, tal como foi defendido pelo Conselho Regulador, na sua Declaração sobre os Roma/Ciganos, de 8 de abril de 2009¹², e depois reforçado no contexto de procedimentos concretos, quatro deles iniciados contra o operador TVI, a propósito da transmissão de declarações

¹⁰ Neste sentido, a Deliberação ERC/2019/1 (CONTPROG-TV), de 9 de janeiro de 2019.

¹¹ Jónatas Machado, *in Liberdade de Expressão — Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, 2002, Coimbra Editora, Coimbra, págs. 590-591.

¹² <https://www.erc.pt/documentos/DeclaracaoDiaInternacionaldosRomaCiganos.pdf>

ciganóforas ou promotoras da estigmatização desta específica etnia, no âmbito do mesmo programa “Você na TV!”¹³.

52. A promoção de uma tal postura por parte dos *media* vem de há muito merecendo a atenção constante de diferentes instâncias internacionais, merecendo a este respeito destaque, no âmbito europeu, o papel precursor desempenhado pelo Conselho da Europa¹⁴.

53. No contexto específico do infoentretenimento, os esforços acima referidos exigem uma particular atitude pró-ativa do operador, que podem passar, desde logo, pelo envolvimento da direção de informação e/ou de um jornalista no tratamento destes temas.

54. Na base da presente queixa está em causa, com efeito, um segmento de um programa de entretenimento – em concreto, um espaço de comentário – que comportava informação que, pela sua natureza, poderia exigir conhecimentos próprios do jornalismo¹⁵, e cuja condução foi, no caso, protagonizada pelos próprios apresentadores do programa, os quais – pese embora a sua comprovada experiência no meio audiovisual – evidenciaram algumas dificuldades no tratamento de determinados aspetos da matéria objeto da emissão.

¹³ Cfr. Deliberações 35/CONT-TV/2011, de 26 de outubro; 24/CONT-TV/2012, de 5 de setembro; ERC/2017/15 (CONTPROG-TV), de 18 de janeiro; e ERC/2018/128 (CONTJOR-TV), de 30 de maio (esta última versando sobre uma edição do programa emitida em 2 de novembro de 2017 e, portanto, posterior à aqui em apreço). Merece referência ainda a Deliberação ERC/2016/184 (CONTPROG-TV), de 17 de agosto, também ela centrada na questão da estigmatização de grupos sociais, nomeadamente em função da sua etnia, a qual, no caso concreto, contudo, não se reportou específica ou declaradamente à etnia cigana.

¹⁴ Cfr. a propósito as Recomendações do Comité de Ministros R (97) 20 e R (97) 21 sobre o “discurso do ódio” e sobre os *media* e a promoção de uma cultura de tolerância, respetivamente e, em particular, o documento “Practical Guide for Media professionals to prevent discrimination against the Roma communities”, julho de 2014 (<https://rm.coe.int/0900001680696223>). Atente-se ainda às recomendações sobre o papel da comunicação social no combate ao racismo e discriminação associados às comunidades internacionais, contidas na decisão da OSCE, [Decision No. 3/03 OSCE – Action plan on improving the situation of Roma and Sinti within the OSCE](#).

¹⁵ Cfr. *Infoentretenimento...*, cit., pp. 23-24. A informação a) cuja função social se sobrepõe à de entreter, b) cujos conteúdos sejam passíveis de influenciar a opinião pública no plano dos princípios estruturantes para a vida do coletivo, c) estando ancorada numa certa factualidade e d) atualidade, requer cuidados adicionais no seu tratamento, designadamente os que orientam a prática do jornalismo. Desejavelmente, este espaço de comentário deveria ser claramente identificado e separado da restante programação: *idem*, pp. 266 e ss.

55. No caso do programa em análise, o mote do espaço de comentário identificado era precisamente o de desconstruir estereótipos, mas estava em causa tarefa muito exigente e tanto o formato como os recursos utilizados não se revelaram integralmente adequados a esse fim.

56. Desde logo, a ideia de explorar o percurso de vida «convencional» de duas pessoas da etnia cigana foi rapidamente ultrapassada pelo discurso em torno da dicotomia «nós, portugueses» e «vocês, ciganos», o que, mesmo que tivesse o propósito de mostrar «fascínio» ou «admiração» pela etnia em questão, não contribuiu para a desconstrução da «catalogação» de determinadas pessoas pela mera pertença a esse grupo, reforçando a ideia de que «todas» elas se comportam do mesmo modo, não lhes permitindo ser observadas na sua individualidade.

57. O que se deixa dito é a seu modo confirmado por algumas das considerações produzidas pelos próprios apresentadores do programa, na sua interação com os seus convidados, em certas passagens da emissão.

58. A propósito da transposição da expressão “vocês” no contexto da entrevista, como forma de ilustrar o suposto comportamento generalizado relativamente a situações concretamente protagonizadas por ciganos no acompanhamento de familiares carecidos de cuidados hospitalares, significativa é a resposta do ora queixoso quando diz «Ainda agora a Cristina disse *vocês*. Eu nunca fiz isso num hospital!»¹⁶.

59. Ainda no que concerne a generalizações imprecisas que podem favorecer alguma discriminação, confira-se quando, concluída a elocução, por parte de Manuel Luís Goucha, das declarações de André Ventura sobre a etnia cigana (*supra*, n.º 37), Cristina Ferreira questiona a Adérito Montes: «Tem a noção de que a maioria do povo português tem esta ideia [i.e., a expressa por André Ventura] dos ciganos? [...] Eu não estou a dizer que é verdade, hem? Estou a dizer que esta opinião é partilhada pela maior parte dos

¹⁶ Cfr. gravação/emissão ao momento 01h22m00s, sensivelmente.

portugueses, [a de] que os giganos têm este tipo de comportamentos e que vivem quase exclusivamente dos subsídios»¹⁷.

60. No mesmo sentido, e num contexto em que é abordada a situação socioprofissional dos membros da comunidade cigana, Manuel Luís Goucha questiona o aqui queixoso: «Muitas das pessoas que trabalham nas feiras de etnia cigana, se estão coletadas, se estão a fazer um trabalho legal, porque é que fogem quando aparece a polícia?»¹⁸.

61. Ou ainda, num momento em que é abordada a questão da venda de artigos contrafeitos em feiras nomeadamente por membros da etnia cigana, declara Cristina Ferreira que «a maior parte não o faz [contrafaciona] por [razões de] sobrevivência»¹⁹.

62. Ora, as afirmações feitas no sentido de que *a maioria* dos portugueses partilha das opiniões de André Ventura sobre os membros da etnia cigana, de que «*muitos deles*» fogem da polícia mesmo quando estão a exercer legalmente uma dada atividade, ou de que «*a maior parte*» vende artigos contrafeitos por razões alheias à sua sobrevivência, denotam uma abordagem assente em generalizações e ideias preconcebidas e indemonstradas²⁰ e que, não sendo deliberadamente ofensiva ou difamatória, não deixa de reforçar estereótipos, por parte dos apresentadores em questão, quando estes ademais se propunham «desconstruírem alguns dos equívocos em que assenta a discriminação de tal comunidade» (*supra*, n.º 40).

63. No tocante às *provocações oriundas da plateia por parte de uma pessoa não identificada* (*supra*, n.ºs 3, 22 e 40), e reconhecendo-se embora que as mesmas não poderiam ser em concreto antecipadas por parte do operador TVI, em hipótese alguma este poderia fundadamente alegar ser «alhei[o] a tal situação» e que «não sabe em concreto o que se passou com a plateia», pois que, atentas as características e teor da emissão em causa e as suas responsabilidades na condução e direção da mesma, caber-

¹⁷ Cfr. gravação/emissão com início às 11h26m11s.

¹⁸ Cfr. gravação/emissão com início às 11h54m48s.

¹⁹ Cfr. gravação/emissão com início às 11h55m20s.

²⁰ E que tão-pouco ou menos ainda traduzem *factos notórios*, ao menos na aceção dos artigos 412.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, ou 257.º, n.º 2, do Código Civil.

lhe-ia ao menos ter em conta a ocorrência daquela eventualidade e adotar as providências adequadas a rapidamente colocar-lhe termo.

64. Considerações similares são aplicáveis, com as devidas adaptações, relativamente às *intervenções em direto via telefone* (*supra*, n.ºs 9, 25 e 40) através das quais foram verbalizadas várias afirmações ofensivas para com membros da etnia cigana (por exemplo, «esses senhores estão a defender a sua raça, são aldrabões²¹ [...]» ou «os ciganos de uma maneira geral vivem do crime do tráfico de droga²²») não colhendo o argumento de que o operador TVI não controla o seu teor, pois que, à luz das regras da experiência e perante uma emissão com as características já abundantemente descritas, não pode o operador deixar de ter presente a possibilidade de a mesma dar azo a afirmações injuriosas e difamatórias de variado calibre, e o de adotar as providências indispensáveis a prevenir tal eventualidade e/ou a minorar os seus efeitos.

65. De facto, a abertura a telefonemas dos ouvintes sem filtragem prévia, numa emissão em direto, num tema tão sensível como este, acarretava o elevado risco²³ de constituir espaço para ecoar comentários xenófobos e estereótipos negativos que se pretendiam ver desconstruídos, o que acabou por se revelar o caso. Aliás, é esse o momento que suscita maior agitação e que se prolonga na “conversa”.

66. E não podendo aqui, assim, o operador escudar-se no pretexto de estarem em causa comentários proferidos por terceiros, já que, à semelhança do que foi anteriormente defendido pelo Conselho Regulador «numa perspetiva regulatória, o operador não pode ser desresponsabilizado quando permite que, sob “a sua antena”, sejam proferidas afirmações suscetíveis de serem entendidas pelo público como racistas, xenófobas ou, de forma mais abrangente, apologistas de qualquer forma de discriminação injustificada»²⁴.

²¹ Cfr. gravação/emissão ao momento 01h24m, sensivelmente.

²² Cfr. gravação/emissão ao momento 01h40m, sensivelmente.

²³ E a consciência da existência desse risco.

²⁴ Deliberação da ERC n.º 35/CONT-TV/2011, de 26 de outubro.

67. É certo que a emissão em causa, enveredando por um caminho que acaba por pôr em confronto as generalizações lançadas sobre a etnia cigana e a réplica esclarecida, ainda que algo despeitada, dos entrevistados, também possibilitou a desconstrução, pelos espectadores, de algumas ideias feitas, apresentando dados que desmistificam de algum modo os estereótipos sociais.

68. Do mesmo modo, algumas das referências à participação dos espectadores, designadamente através do Facebook, demonstraram que as pessoas têm experiências positivas para partilhar acerca do seu convívio com elementos da etnia cigana.

69. Destarte, considerando-se excessivo o entendimento sustentado pelo queixoso no sentido de que o espaço de comentário controvertido teria tido por único propósito descredibilizar os representantes das comunidades ciganas e aprofundar ainda mais o ódio ciganóforo (*supra*, n.º 5), já em contrapartida e à face das destemperanças atrás referidas, se afigura justo reconhecer que o operador responsável pela emissão daquele segmento de programação poderia ter tido maiores cuidados para assegurar a *responsabilidade social* que sobre ele permanentemente impende.

70. É sabido que «[a]s preocupações inerentes à responsabilidade social dos operadores televisivos ganham relevância acrescida no contexto do infoentretenimento. A presença de conteúdos informativos e de entretenimento inseridos num mesmo espaço de programação e submetidos a um tratamento editorial indiferenciado consubstancia uma prática que, embora formalmente conforme à autonomia e liberdade de programação dos operadores, introduz frequentes e significativas distorções aos enunciados de credibilidade, transparência, previsibilidade e boa-fé que devem reger a relação comunicacional existente entre os operadores televisivos e o público em geral»²⁵.

71. Como já houve oportunidade de afirmar, parece por isso «legítimo reclamar da TVI uma conduta mais atenta a este género de situações, renovando esforços para não contribuir, nem mesmo através dos seus programas de entretenimento, para a

²⁵ Cfr. *Infoentretenimento...*, cit., p. 283.

propagação de estereótipos gravosos para o respeito da pessoa humana e a coesão social»²⁶.

IV. Deliberação

Em conformidade com o exposto, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas. a), d) e j), 24.º, n.º 3, alíneas. a) e c), e 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1-** Considerar que o segmento de programa “Você na TV!” analisado, embora veiculando argumentos e dados suscetíveis de desmistificar ideias feitas em relação às comunidades ciganas, incorreu, conforme verificado, em generalizações imprecisas e comentários ofensivos que podem ter o efeito contrário;
- 2-** Sublinhar que, não obstante ter ocorrido a cessação do programa ora em análise, nem por isso deve a TVI estimar eliminada ou mitigada a possibilidade de ocorrências idênticas na medida em que emite outros programas dotados de características, intérpretes e conteúdos similares ao “Você na TV!”, isto é, programas que, qualificáveis embora como de entretenimento, incorporam espaços que requerem (mas não obtêm) cuidados jornalísticos na sua preparação e difusão;
- 3-** Exortar o operador TVI a abordar com cautela deontológica acrescida temas ou situações cujo tratamento pode redundar na estigmatização de grupos sociais e na afetação do bom-nome de pessoas concretamente consideradas.

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

²⁶ Deliberação ERC n.º 24/CONT-TV/2012, cit.

500.10.01/2017/243
EDOC/2017/6548



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/110 (SOND-I)

Exposição de Charl Rafael Macedo da Silva, sobre sondagem publicada na edição de 19 de setembro do Jornal da Madeira

Lisboa
28 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/110 (SOND-I)

Assunto: Exposição de Charl Rafael Macedo da Silva, sobre sondagem publicada na edição de 19 de setembro do Jornal da Madeira

I. PARTICIPAÇÃO

1. Deu entrada na ERC, em 19 de setembro de 2017, uma exposição de Charl Rafael Macedo da Silva contra o Jornal da Madeira — jornal explícita e expressamente referido pelo Exponente por três vezes no texto e uma outra no nome de documento (imagem de suposta divulgação) — denunciado alegadas irregularidades na divulgação de uma sondagem por parte daquele jornal.
2. Juntou o Exponente imagem da alegada edição, na parte referente à divulgação em causa. Nesta imagem não são perceptíveis as margens inferior e superior da página em causa, nem tão pouco da identificação do periódico.
3. De acordo com o publicado na imagem da divulgação recebida, o «[e]studo de opinião efetuado pela Eurosondagem, S.A. nos dias 7 e 8 de setembro de 2017».
4. Atendendo às competências da ERC neste domínio, e nos termos da alínea z), do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos¹, conjugado com os n.ºs. 1, 2 e 3 do artigo 15.º da Lei das Sondagens², foi notificada a empresa credenciada referida, bem como o jornal visado na queixa, i.e. o Jornal da Madeira, o qual informou que o Jornal da Madeira não havia procedido a qualquer publicação e que eventualmente o órgão de comunicação social em causa seria o JM-Madeira, detido por outra empresa.

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Lei n.º 10/2000, de 21 de junho

5. Foram efetuadas diligências oficiosas no sentido de apurar em que jornal havia ocorrido tal publicação, tendo sido possível confirmar que a mesma ocorreu no jornal JM Madeira, detido por EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Lda., em 19 de setembro de 2017, subordinada ao título “Ricardo Nascimento à frente na Ribeira Brava”.

6. De acordo com os elementos disponíveis, a empresa responsável pela realização do estudo de opinião, Eurosondagem – Estudos de Opinião, S.A., informou o órgão de comunicação social JM-Madeira que «[q]ualquer comunicação pública [do] Estudo é ilegal e inteiramente da responsabilidade do órgão de comunicação social que o fizer», uma vez que o cliente da Eurosondagem que havia encomendado o estudo não informou a empresa de qualquer intenção de publicação do mesmo.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

7. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação da questão ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 4, alínea z), dos Estatutos da ERC, sendo aplicável ao caso o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (doravante, Lei das Sondagens).

8. No dia 19 de setembro de 2017, o JM Madeira publicou uma notícia subordinada ao título “Estudo de opinião encomendado pela Eurosondagem dá três mandatos ao atual líder do executivo camarário – Ricardo Nascimento à frente na Ribeira Brava”.

9. Verificou-se que o JM, na peça publicada, menciona dados referentes a um estudo de opinião que, pelo objeto sobre o qual versa, está sujeito à Lei das Sondagens, sendo qualificado, nos termos do artigo 2.º, alínea b), do referido diploma como “sondagem de opinião”, ou seja, «a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior³, cujo estudo se efetua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra».

³ Artigo 1.º da Lei das Sondagens

10. A divulgação de uma sondagem cujo objeto recaia no âmbito de aplicação da Lei das Sondagens obedece a um conjunto de regras. Para além do princípio geral contido no n.º 1 do artigo 7.º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a Lei das Sondagens prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações. A violação do artigo 7.º é passível de procedimento contraordenacional (artigo 17.º, n.º 5, da Lei das Sondagens).

11. Analisada a peça jornalística em que foi divulgada a sondagem, verifica-se que o JM Madeira não cumpriu a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º, que impõe a identificação do cliente. Refira-se, aliás, que no texto da notícia é deliberadamente omitida tal informação ao aludir-se que «[o] estudo, encomendado por uma das candidaturas às Autárquicas da Ribeira Brava e ao qual o JM teve acesso [...]», sendo tal omissão igualmente verificada na ficha técnica divulgada.

12. Num segundo plano, atente-se que o artigo 5.º da Lei das Sondagens estatui que a publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta junto da ERC. Assim, a publicação de resultados de uma sondagem, sem que tenha ocorrido o seu depósito prévio, constitui uma contraordenação, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º, tipificada como a realização de sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social sem que tenha sido feito o respetivo depósito.

13. Quanto a este ponto, a Eurosondagem afirmou, e remeteu elementos de prova, que informou o JM Madeira sobre a necessidade não só de obter autorização do seu cliente para a divulgação da sondagem, uma vez que este afiançou que não pretendia tal divulgação, como sublinhou a necessidade de depositar o estudo na ERC. Assim, tendo em conta a diligência da Eurosondagem, que prestou à ERC todos esclarecimentos necessários à instrução do processo, procedendo igualmente prontamente ao depósito do estudo, não se encontram reunidos os elementos necessários à abertura de processo contraordenacional.

III. DELIBERAÇÃO

Tendo apreciado uma peça divulgada pelo JM Madeira, detido por EMJ – Empresa Jornalística da Madeira, Lda., na sua edição 19 de setembro de 2017, o Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

1. Dar por verificada a violação do artigo no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), da Lei das Sondagens;
2. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a EMJ – Empresa Jornalística da Madeira, Lda., proprietária do JM Madeira, conforme previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da Lei das Sondagens.

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/111 (CONTJOR-I)

Participações contra os jornais Correio da Manhã e o Página Um
sobre peças relativas à morte de uma criança de 6 anos

Lisboa
28 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/111 (CONTJOR-I)

Assunto: Participações contra os jornais *Correio da Manhã* e o *Página Um* sobre peças relativas à morte de uma criança de 6 anos

I. Participação

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC) seis participações contra peças publicadas pelo *Correio da Manhã* e pelo jornal *online Página Um* sobre a morte de uma criança de seis anos no Hospital de Santa Maria, onde estava hospitalizada, com teste positivo para o Sars-CoV-2 e que tinha a primeira dose da vacina contra a COVID-19.
2. Quanto ao jornal *Página Um*, estão em causa as peças publicadas nos dias 17 e 18 de janeiro de 2022, e os participantes apresentam as seguintes alegações:
 - a) As peças consubstanciam «mentiras, desinformação e insultos gratuitos ao abrigo do título de jornalismo, pondo em causa o bom nome e o trabalho de verdadeiros profissionais.»
 - b) Estes textos, «sem qualquer pudor, desrespeitam a dor e o luto da família da criança, [e] inserem-se na campanha anti-vacinas.»
 - c) Estes textos violam os deveres do jornalista e o jornal «não reúne os requisitos para estar credenciado como órgão de comunicação social, uma vez que não passa de um portal de desinformação negacionista.»
3. Quanto ao *Correio da Manhã*, estão em causa as seguintes participações:

- a) «O jornal dá a ideia de que a causa de morte foi a vacina. O que não tendo ainda sido apurado, pode colocar em causa o processo de vacinação e dar força a movimentos que colocam em causa o processo de vacinação e dar força a movimentos que colocam em causa a pandemia e as vacinas.»
- b) Outra participante solicita uma tomada de posição da ERC «em relação ao que estão a fazer alguns órgãos de comunicação social em relação à morte da criança de 6 anos», e que «apressaram-se a difundir notícias que se destinam a espalhar o pânico e alarmismo, a desinformação.» Refere que, «como mãe que acabou de vacinar uma criança», sentiu de «forma mais atroz» estas situações. Defende que «não pode valer tudo numa sociedade e que dá tanto trabalho a criar confiança nas pessoas e depois vem alguma imprensa destruir.» Ainda que refira o *Correio da Manhã* e a CNN, a participante apenas dá exemplos de notícias publicadas no jornal *Correio da Manhã*.
- c) Numa participação apresentada no dia 2 de fevereiro, é alegado que, nos dias seguintes à morte da criança, o *Correio da Manhã*, «sem qualquer prova ou sequer indício, procurou de todas as formas relacionar a morte desta criança com o facto de ter tomado a primeira dose da vacina contra a covid-19 uns dias antes. No dia 18 de janeiro, esta era a manchete do *Correio da Manhã*: “Criança de 6 anos morre após vacina”. Acrescentava o jornal, ainda na primeira página: “Menino entrou sábado no Hospital de Santa Maria em paragem cardiorrespiratória. Óbito declarado no domingo. Investigada causa da morte. INFARMED analisa caso”. Note-se que nunca é sequer referido que a criança estava infetada com o vírus Sars-CoV-2. Apenas se menciona a vacina. No dia seguinte, o *Correio da Manhã* voltava à carga. Trazendo para a manchete uma declaração da professora da vítima, o jornal diz que o menino “adoeceu depois de ser inoculado” e reforça a ideia: “Morte de menino após vacina”. Mais uma vez, sem qualquer referência ao facto de a criança estar infetada com o vírus Sars-CoV-2. Mas há menções à vacina/inoculação. Dia 20 de janeiro, nova

manchete do Correio da Manhã sobre a morte desta criança. “Morte de menino vacinado ainda por explicar”, dizem as gordas. (...). Na edição de 29 de janeiro, o jornal escreve, também na primeira página, “Coração trai menino vacinado: Suspeitas de miocardite na morte de Rodrigo”. Isto depois de, uns dias antes, um parecer do Programa Nacional para as Doenças Cérebro-Cardiovasculares, da Direção-Geral da Saúde, ter indicado que a miocardite em idade pediátrica após a vacinação “é muito rara” e que a “miocardite por infeção é 60 vezes mais frequente do que após vacina”. Recorde-se que estamos a falar de uma criança que estava infetada com o vírus Sars-CoV-2. No dia 1 de Fevereiro, o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses revelou os resultados da autópsia, afirmando categoricamente que “a morte da criança não foi devida à vacinação contra a covid-19”. Curiosamente, ou não, no dia 2 de Fevereiro, o Correio da Manhã não faz qualquer referência a essa conclusão na sua primeira página. Isto revela uma dualidade de critérios editoriais gritante.» Conclui o participante que «as insinuações do Correio da Manhã são de uma irresponsabilidade atroz e vão contra tudo aquilo que deveria ser o jornalismo, que deve basear-se em factos concretos e não em meias-verdades, crenças pessoais, suposições ou extrapolações.»

II. Posição do denunciado

4. Notificado a pronunciar-se, o *Correio da Manhã* alega que as participações não têm qualquer cabimento. «Analisando as notícias em crise mencionadas nas Participações, verifica-se prontamente que, logo na primeira notícia de 18/01/2022, em nota de capa, foi divulgado pelo Correio da Manhã que a causa da morte se encontrava sob investigação, "INVESTIGADA causa da morte", [m]ais acrescentando o Correio da Manhã ainda em primeira página que o INFARMED estaria a analisar o caso.» No interior do jornal é referido que a criança «se encontrava já doente com

Covid-19, [a]crescentando-se ainda que "as causas estão a ser investigadas pela unidade hospitalar". Ora, logo por esta primeira notícia cai por terra, de forma absolutamente inequívoca, qualquer eventual teoria que pretenda sustentar que o Correio da Manhã tenha estabelecido qualquer ligação entre a toma da vacina pela criança e o seu falecimento.»

5. O jornal destaca que é «factual que a criança tinha sido já vacinada com a primeira dose da vacina – constando igualmente tal menção do comunicado divulgado pelo Centro Hospitalar sobre o caso», pelo que se tornava «imperial, aquando da divulgação da notícia, que tal facto fosse igualmente dado a conhecer aos leitores, no cumprimento do Direito e Dever de Informação e no pleno exercício da Liberdade de Imprensa.»
6. O *Correio da Manhã* salienta «a preocupação que foi tida nesta notícia publicada a 18 de janeiro de 2022 de divulgar também na mesma a informação de que a taxa do «número de reações adversas à vacina reportadas ao INFARMED em crianças dos 5 aos 11 anos» representar a mais baixa taxa de entre todas as faixas etárias, [n]ão tendo sido registado em Portugal qualquer óbito cuja causa estivesse comprovadamente relacionada com alguma reação adversa fatal à vacina na faixa etária com menos de 10 anos, [o] que, mais uma vez, contraria absolutamente todas as alegações dos Participantes contra o Correio da Manhã que se parecem apenas e só focar nas manchetes e em parte dos títulos das notícias, parecendo ignorar, de forma que não se compreende, toda a restante informação divulgada, como por exemplo nos subtítulos e corpo das notícias.»
7. Esclarece o jornal que é «amplamente sabido a função que os títulos ocupam no âmbito da divulgação das notícias, nomeadamente para chamar a atenção e permitir que, de forma sintética, os leitores rapidamente possam identificar os aspetos mais relevantes da notícia, sendo, obviamente, necessária a leitura de toda a notícia para se poder percecionarem todos os factos divulgados sobre a mesma.»

8. O jornal denunciado diz ainda que, analisando as restantes notícias mencionadas nas Participações aqui em apreço, «verifica-se que se mantém a divulgação pelo Correio da Manhã de todos os factos relevantes, [s]alientando-se igualmente o facto do Correio da Manhã ter aberto as suas páginas à opinião do bastonário da Ordem dos Médicos sobre o tema, Dr. Miguel Guimarães, como se poderá constatar na página 20 da versão impressa do jornal de dia 20/01/2022 [...]. Tendo sido ouvidas várias fontes, citadas nas notícias, entre as quais pessoas próximas da criança como a sua professora, e o próprio INFARMED, sempre na procura do apuramento de todos os factos, uma vez que se tratou, sem sombra de dúvida, de um caso com extrema relevância social.»
9. «Não poderá ainda deixar de se notar que, no âmbito das notícias divulgadas, é possível perceber que foi no próprio comunicado do Centro Hospitalar Lisboa Norte que foi efetuada referência ao facto da criança ter a primeira dose da vacina contra a covid-19.»
10. «Acréscce que, na versão impressa do Correio da Manhã de 02/02/2022, foi divulgado com destaque de página e desde logo com referência no título da notícia que a "Morte de criança não se deveu à toma da vacina" [...] Se dúvidas ainda restassem quanto ao rigor, isenção, pertinência e correcto acompanhamento da notícia, reitera-se de extrema relevância social, por parte do Correio da Manhã, essas dúvidas, crê-se, ficam totalmente desfeitas face ao aqui evidenciado.»

III. Análise e fundamentação

11. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, à alínea j) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

A. Jornal *Página Um*

12. A peça publicada no jornal *Página Um* no dia 17 de janeiro de 2022, com o título “Da lição de jornalismo: o caso da morte da criança de seis anos”, é assinada por Pedro Almeida Vieira, destacada como “editorial”, e encontra-se incluída numa categoria identificada como “opinião”. Este texto consubstancia sobretudo uma crítica ao jornalismo, questionando o seu autor: «Que devia, nestas circunstâncias, fazer um verdadeiro jornalista, um que não queira ser pé de microfone ou de servir uma narrativa oficial? Assumir, primeiro, que ninguém sabe ainda qual a causa. Na verdade, nas atuais circunstâncias, um teste positivo nada diz, nem a toma de uma dose de vacina nada diz. Porém, há muito trabalho que um verdadeiro jornalista pode e deve fazer.» Ou seja, não é feita qualquer relação direta entre a vacinação e a morte da criança.
13. No dia seguinte, é publicado novo texto, novamente enquadrado como editorial e identificado como opinião. Este texto é intitulado “Da vacinação das crianças, dos nomes, das responsabilidades e da única opção do Governo.” Neste artigo, o autor começa por elencar o nome dos 13 nomes que integram a Comissão Técnica de Vacinação contra a Covid-19 (CTVC). Mais à frente considera que «Os médicos e os técnicos que compõem a CTVC fizeram um parecer político, rasgando todos os princípios da prudência e da deontologia. Venderam os seus princípios – se é que os tinham – por um punhado de reconhecimento das autoridades.»
14. Refira-se que nenhum dos cidadãos que apresentou participação junto da ERC é, tanto quanto se apurou, visado neste texto de opinião.
15. Refira-se ainda que as funções desempenhadas pela ERC enquadram-se sobretudo no exercício da liberdade de informação, e não tanto no contexto da liberdade de expressão.

16. De acordo com o disposto no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, sem impedimentos e discriminações.
17. Assim, dado que os artigos publicados no *Página Um* ocorrem num espaço de opinião, devidamente sinalizado, tratando-se especificamente de editoriais assinados pelo próprio diretor, e separados dos conteúdos noticiosos, e que os técnicos e especialistas visados no artigo publicado a 18 de janeiro de 2022 não apresentaram queixa à ERC, não será dado seguimento às participações relativas ao jornal *Página Um*.

B. *Correio da Manhã*

18. O jornal *Correio da Manhã* publicou peças jornalísticas sobre o caso em apreço nas suas edições impressas de 18, 19, 20 e 29 de janeiro de 2022, e de 2 de fevereiro do mesmo ano, cuja descrição consta do Relatório de análise de conteúdo, em anexo.
19. De acordo com os participantes, o jornal não cumpriu o rigor informativo, uma vez que as peças jornalísticas sobre a morte da criança não se baseiam em factos concretos e provados, mas sim em meias-verdades. Consideram que o jornal criou uma narrativa de que a morte se deveu à toma da vacina, o que pode levar ao pânico, ao alarmismo, à desinformação.
20. O rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística, exigindo-se a publicação de conteúdos devidamente ajustados à realidade, com um reduzido grau de indeterminação ou imprecisão, a fim de garantir a qualidade e credibilidade da informação veiculada.

21. Neste sentido, o artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ determina que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação [...]».
22. Por sua vez, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista² (doravante, EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». A alínea f) do n.º 1 do citado artigo 14.º do EJ determina que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».
23. Destaque-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista³, o qual dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.» Segundo o ponto 7 do mesmo diploma: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes.»
24. Analisadas as peças jornalísticas publicadas pelo *Correio da Manhã* sobre o tema, verifica-se que a informação que consta do corpo das notícias cumpre, genericamente, o dever de rigor informativo, com as exceções que se realçam infra, nos pontos 33 e 34. As peças referem algumas causas possíveis da morte, estão sustentadas em diferentes fontes de informação (Infarmed, Direção-Geral da Saúde, Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses), e fazem uma contextualização do tema, destacando dados sobre a evolução da pandemia, números de vacinados, reações adversas à vacina, etc.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

³ Aprovado no 4º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

25. Destaque-se também, como elemento de contextualização, a publicação de um artigo de opinião de Miguel Guimarães, Bastonário da Ordem dos Advogados, na edição de 20 de janeiro de 2022, sensibilizando para a necessidade de não se criar alarmismo em torno da vacinação das crianças.
26. Contrariamente ao corpo das peças jornalísticas, que evidencia que a morte da criança ainda estava a ser investigada, e que a eventual reação adversa à vacina era apenas uma das causas possíveis da morte, as manchetes e os títulos destacam o facto de a morte ter ocorrido «após vacina» ou referem-se à criança como «menino vacinado». Vejamos:
- a) Na **edição de 18 de janeiro de 2022**, a manchete do jornal destaca: “Criança de 6 anos morre após vacina”. As páginas 8 e 9 desta edição são compostas por um trabalho de fundo sob o título “Morre de Covid após ser vacinado”;
 - b) Na **edição de 19 de janeiro de 2022**, a manchete do jornal é acompanhada do antetítulo “Pandemia. Adoeceu depois de ser inoculado” e do pós-título “Morte de menino após vacina”. As páginas 4 e 5 desta edição são compostas por um trabalho de fundo sob o título “Menino adoeceu depois da vacina”;
 - c) Na **edição de 20 de janeiro de 2022**, a manchete do jornal destaca: “Morte de menino vacinado ainda por explicar”;
 - d) Na **edição de 29 de janeiro de 2022**, o tema, ainda que não constitua a manchete do dia, volta a ter destaque de primeira página: “Coração trai menino vacinado. Suspeitas de miocardite na morte de Rodrigo” (todos sublinhados nossos).
27. Manchetes e títulos devem refletir a ideia central do texto a que se reportam, uma vez que são os primeiros (e principais) definidores de sentido para leitura e compreensão dos conteúdos jornalísticos.

28. Para além da sua função informativa, os títulos constituem-se muitas vezes enquanto chamariz da informação desenvolvida no texto. Porém, a sua função apelativa não pode sobrepor-se ao rigor informativo e à isenção exigíveis aos jornalistas.
29. No caso em análise, verifica-se que as manchetes e os títulos não são rigorosos, uma vez que, ao realçar o facto de a criança ser vacinada, são suscetíveis de condicionar a forma como o leitor interpreta os factos veiculados, definindo a leitura da notícia no sentido de que a toma da vacina foi a causa da morte, o que não corresponde à verdade, como se veio a verificar.
30. Perante as dúvidas sobre a causa da morte, o *Correio da Manhã* deveria ter sido mais cauteloso no modo como construiu os títulos, garantindo uma informação objetiva e não tendenciosa.
31. Tal como destacado no Guia de boas práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas⁴, adotado pelo Conselho Regulador da ERC, no dia 5 de março de 2021, o tratamento jornalístico de questões de saúde pública, nomeadamente no âmbito da pandemia COVID-19, deve assegurar escrupulosamente os deveres de rigor, abstendo-se da formulação de juízos especulativos e alarmistas e da divulgação de factos não confirmados.
32. No caso em análise, estando por confirmar a causa da morte da criança, os títulos e manchetes deveriam precisamente realçar esta dúvida, ao invés de acentuar o facto de a morte ter ocorrido após a vacina.
33. Ainda relacionado com o rigor informativo, importa também assinalar que, na **edição de 18 de janeiro de 2022**, o *Correio da Manhã* afirma, por duas vezes, que a criança morreu devido à infeção por Sars-CoV-2: «Um menino de 6 anos morreu no domingo

⁴ <https://www.erc.pt/pt/noticias/guia-de-boas-praticas-na-cobertura-informativa-de-doencas-e-situacoes-epidemicas>

no Hospital de Santa Maria, em Lisboa, vítima de Covid-19.» (página 8, primeiro parágrafo); «Esta foi a quarta morte por Covid-19 em Portugal de crianças com menos de 10 anos.» (página 8, segundo parágrafo).

34. Considerando que nos conteúdos controvertidos dessa edição também se escreve que as causas da morte da criança ainda estavam por apurar, os excertos acima identificados constituem uma abordagem pouco cuidadosa, que não observou o dever de rigor que se impunha, por se tratarem de aspetos substancialmente diferentes: morrer com Covid-19 ou morrer vítima de Covid-19.
35. Cabe ainda analisar o facto de o *Correio da Manhã* ter divulgado declarações da professora de teatro da criança que faleceu, na **edição de 19 de janeiro de 2022**.
36. A manchete do jornal desse dia destaca: “Voltou para trás para me devolver o abraço”. Do lado inferior direito da manchete, pode ler-se, junto à fotografia de uma mulher, “Professora conta despedida na última aula de Rodrigo”. Esta manchete remete para as páginas 4 a 7 do interior do jornal. A notícia em causa é composta por três longos parágrafos e titulada como “Menino adoeceu depois da vacina”. O primeiro parágrafo inicia-se com uma citação de Liliana Leite, identificada como professora de teatro da criança que morreu: “Já andava pálido e com olheiras, passou a semana mal, mas conseguiu fazer um exercício e saiu da aula pelo próprio pé. Abracei-o e antes de sair, voltou para trás para me devolver o abraço”. O final do primeiro parágrafo remete de novo para declarações da professora: «Ao CM, Liliana diz que Rodrigo foi o terceiro aluno da sua aula com problemas de saúde após a toma da vacina contra a Covid-19. “Ele estava a passar mal na minha aula, mas já aconteceu mais vezes com pelo menos duas crianças”, explica.»
37. Estas declarações reforçam a carga emocional do caso, explorando a componente dramática e *voyeurista* do acontecimento, estando desligadas de qualquer intenção informativa.

38. A declaração da professora de teatro de que já tinha havido outras duas crianças a «passar mal» na aula de teatro leva à interpretação de que este mal-estar está relacionado com a vacina, informação que não está provada, nem sustentada em fontes credíveis, pelo que o *Correio da Manhã* deveria ter refletido sobre a pertinência de divulgar estas declarações, que não têm relevância informativa, e que configuram uma mera especulação.
39. Relembre-se que, na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas, deve privilegiar-se o recurso a fontes especializadas e oficiais de informação, devendo dar-se prioridade às científico-médicas. As declarações de uma professora, de índole meramente especulativa, e sem qualquer suporte científico, não deveriam ter merecido o destaque dado pelo *Correio da Manhã*.
40. Refira-se ainda que estas declarações da professora foram mais tarde desmentidas pela Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola, conforme deu conta o “*Correio da Manhã*” na edição de 20 de janeiro: «[...] “as informações publicadas nas redes sociais pela professora de teatro [...] não representam a posição da APEE e não condizem com os factos apurados até à data pela direção desta associação”.»
41. Esta posição da Associação de Pais reforça o entendimento de que as declarações da professora, padecendo de valor-notícia e de rigor, não deveriam ter sido destacadas pelo *Correio da Manhã*.
42. Refira-se ainda que, na **edição de 19 de janeiro de 2022**, o *Correio da Manhã* dá conta de que no agrupamento de escolas já tinha falecido uma criança: «Foi o segundo aluno do Agrupamento Filipa de Lencastre a morrer em menos de um mês».
43. Dificilmente se compreende a relevância de assinalar a morte de outra criança do referido agrupamento escolar, sem indicar as causas, e associando-a ao caso em análise, estimulando, pois, o alarmismo social associado à vacinação das crianças,

processo que, importa sublinhar, teve início a 18 de dezembro de 2021, ou seja, apenas um mês antes da publicação destas notícias.

44. Tal como referido no Guia de boas práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas, os órgãos de comunicação social, tendo em conta os «estados de inquietação e nervosismo entre o público» que resultam necessariamente de uma situação de pandemia, devem ter «cuidados redobrados na confirmação da veracidade da informação», o que também não aconteceu, nomeadamente, com a referência, não contextualizada, a uma morte anterior.
45. Um dos participantes alega que, «no dia 1 de Fevereiro, o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses revelou os resultados da autópsia, afirmando categoricamente que “a morte da criança não foi devida à vacinação contra a covid-19”. Curiosamente, ou não, no dia 2 de Fevereiro, o Correio da Manhã não faz qualquer referência a essa conclusão na sua primeira página. Isto revela uma dualidade de critérios editoriais gritante.»
46. Analisada a **edição de 2 de fevereiro de 2022**, constata-se que há uma pequena chamada de primeira página intitulada “Menos 260 óbitos por dia em janeiro”, com o antetítulo “Mortalidade baixa”, não havendo na primeira página qualquer referência expressa à causa da morte da criança, que se tinha conhecido na véspera.
47. A chamada de primeira página remete para as páginas 20 e 21 do interior do jornal. As referidas páginas são compostas por um trabalho de fundo sob o título “Menos 260 óbitos por dia em janeiro”. Embora se detenha sobre a pandemia, esta peça não refere o caso da morte da criança.
48. É na página 21 que se encontra referência a este caso, numa peça intitulada “Morte de criança não se deveu à toma da vacina”. Esta notícia é composta por cinco parágrafos. No primeiro parágrafo pode ler-se: «O Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF) concluiu que a morte da criança de 6 anos,

ocorrida a 16 de janeiro no Hospital de Santa Maria, em Lisboa, não decorreu da vacina contra a Covid-19, segundo os resultados da autópsia realizada.» Na frase seguinte, este organismo é citado referindo que não divulga informações de natureza clínica. Os parágrafos seguintes fazem uma síntese do caso da morte da criança já anteriormente noticiada. Refira-se ainda a informação constante do parágrafo quatro: «Concluídos estes testes, o INMLCF enviou o relatório ao Ministério Público e anunciou que a morte da criança não decorreu da vacinação.»

49. Ora, tendo em conta que, nas edições de 18, 19, 20 e 29 de janeiro de 2022, o *Correio da Manhã* dedicou várias páginas às possíveis causas da morte da criança, tendo estas notícias merecido destaque de manchete, procede a alegação do participante de que houve uma dualidade de critérios, tendo o *Correio da Manhã* dado escasso destaque às conclusões da investigação à causa da morte na edição de 2 de fevereiro de 2022.
50. Por último, cabe referir que o *Correio da Manhã* procedeu, nas **edições de 19, 20 e 29 de janeiro de 2022**, à divulgação de vários dados pessoais sobre a criança que faleceu, permitindo a sua identificação pela comunidade: nome próprio, primeira letra do seu apelido, idade, escola que frequentava, ano e turma.
51. Esta divulgação de dados, que permitem a identificação da criança, não seria necessária para a construção da notícia, e consubstancia uma violação do dever de garantir o respeito pela reserva sobre a intimidade da vida privada da criança e da sua família, «enquanto direito a uma área de acesso limitado, ou a uma zona pessoal, em nome de valores como a dignidade, a individualidade, a autonomia, a confiança e mesmo o bem estar físico e psicológico»⁵ (cfr. artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 80.º do Código Civil). Relembre-se que os direitos de

⁵ Jónatas Machado, “Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social”, Coimbra Editora, 2002, págs. 792 e 793

personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do respetivo titular – cfr. artigo 80.º do Código Civil.

- 52.** A ERC já teve oportunidade de se pronunciar anteriormente sobre aspetos similares, alertando para o facto de a divulgação de dados identificativos da criança «não encontra[r] respaldo em critérios de interesse público nem acautela[r] o dever de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade psicológica e emocional, por violação do seu direito à reserva da intimidade da vida privada, impossibilitando-as de vivenciar um contexto de dor e sofrimento de forma discreta»⁶.
- 53.** Deve também atentar-se à disposição constante da alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º do EJ, que prevê, no exercício da profissão, o dever de «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas». Do mesmo modo, dispõe o ponto 10 do Código Deontológico da Profissão que «o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade, dignidade e responsabilidade das pessoas envolvidas.»
- 54.** No caso em apreço não se evidenciam fundamentos de interesse público para a divulgação de elementos identificativos da vítima mortal, especialmente tratando-se de um menor de idade. A opção editorial do *Correio da Manhã* não contribui para uma melhor compreensão do acontecimento, não tem acréscimo de valor informativo, revelando, outrossim, uma opção *voyeurista*.

⁶ Ponto 63 da Deliberação ERC/2021/64 (CONTPROG).

IV. Deliberação

Apreciadas participações contra o jornal *Página Um* e contra o *Correio da Manhã*, a propósito de peças sobre a morte de uma criança de 6 anos, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Não dar seguimento às participações relativas ao jornal *Página Um*, uma vez que os artigos publicados nos dias 17 e 18 de janeiro de 2022 ocorrem num espaço de opinião, devidamente sinalizado, e separados dos conteúdos noticiosos, e que os técnicos e especialistas visados no artigo publicado em 18 de janeiro de 2022 não apresentaram queixa à ERC;
- b) Quanto ao *Correio da Manhã*:
 - i. Considerar que as manchetes e os títulos publicados pelo *Correio da Manhã* nas edições impressas de 18, 19, 20 e 29 de janeiro de 2022 não são rigorosos, uma vez que condicionam a leitura da notícia no sentido de que a toma da vacina foi a causa da morte, o que não corresponde à verdade;
 - ii. Considerar que o *Correio da Manhã* deveria ter sido mais cauteloso no modo como construiu os títulos e manchetes, garantindo uma informação objetiva e não tendenciosa;
 - iii. Considerar que as declarações de uma professora, de índole meramente especulativa, sem qualquer suporte científico e padecendo de valor-notícia, não deveriam ter merecido o destaque dado pelo *Correio da Manhã*;
 - iv. Relembrar que, na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas, deve privilegiar-se o recurso a fontes especializadas e oficiais de informação;

- v. Considerar que a cobertura jornalística realizada pelo *Correio da Manhã* estimulou o alarmismo social associado à vacinação das crianças;
- vi. Considerar que a divulgação de dados, que permitiram a identificação da criança que faleceu, não seria necessária para a construção da notícia, e consubstancia uma violação do dever de respeitar a reserva sobre a intimidade da vida privada da criança e da sua família;
- vii. Instar o *Correio da Manhã* a respeitar o rigor informativo e a rejeitar o sensacionalismo, e a garantir a reserva da intimidade da vida privada, nos termos previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2022/20

1. O jornal Correio da Manhã publicou peças jornalísticas sobre o caso em apreço nas suas edições impressas de 18, 19, 20 e 29 de janeiro de 2022, e de 2 de fevereiro do mesmo ano.
2. Na **edição de 18 de janeiro de 2022**, a manchete do jornal reporta ao caso da morte de uma criança de seis anos: “Criança de 6 anos morre após vacina”.
3. A manchete é ainda composta pelo pós-título “Menino entrou sábado no Hospital de Santa Maria em paragem cardiorrespiratória” e pelos seguintes destaques: “Óbito declarado domingo”; “Investigada causa da morte”; “Infarmed analisa caso”.
4. O título da primeira página desta edição do *Correio da Manhã* remete para as páginas 8 a 10 do interior do jornal.
5. As páginas 8 e 9 são compostas por um trabalho de fundo sob o título “Morre de Covid após ser vacinado”.
6. Tem como antetítulo “Paragem cardiorrespiratória” e a seguinte entrada “Lisboa. Menino de 6 anos morreu no domingo no Hospital de Santa Maria com Covid-19. Criança já tinha a primeira dose da vacina. Causa da morte está a ser investigada e Infarmed está a analisar o caso”.
7. A notícia em causa é composta por dois longos parágrafos.
8. No início do primeiro parágrafo pode ler-se que «Um menino de 6 anos morreu no domingo no Hospital de Santa Maria, em Lisboa, vítima de Covid-19.»
9. Logo de seguida, e identificando como fonte de informação o Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte (CHULN), refere-se que «A criança, que já tinha recebido a primeira dose da vacina (a toma aconteceu há uma semana), deu entrada no hospital [...] em paragem cardiorrespiratória».
10. É também referido que «[...] as causas estão a ser investigadas pela unidade hospitalar» e que, com base em informações prestadas pelo Infarmed, «[...] a suspeita de reação adversa está a ser analisada e que serão pedidos dados adicionais ao hospital, “para análise e avaliação da imputação de causalidade”.»

11. Neste primeiro parágrafo é feita ainda referência ao facto de a Direção-Geral da Saúde (DGS) não ter querido comentar o caso.
12. O segundo parágrafo tem início com a seguinte frase «Esta foi a quarta morte por Covid-19 em Portugal de crianças com menos de 10 anos.» e continua «Se se comprovar que a causa do óbito esteve relacionada com a vacina, será o primeiro caso de reação adversa fatal em Portugal nesta faixa etária.»
13. Nesse seguimento, e referindo-se a dados do Infarmed, lê-se que «Até 31 de dezembro, (...) registaram-se 116 mortes associadas à toma da vacina». No final do parágrafo, o Infarmed é citado: «"Os casos de morte [...] não pressupõem necessariamente a existência de uma relação causal entre cada óbito e a vacina administrada"».
14. Este trabalho de fundo é ainda composto, na página 8, por duas caixas de texto com informações relativas ao internamento de crianças com Covid-19 e uma infografia com a evolução do número de óbitos por Covid-19 na faixa etária entre os 20 e 29 anos.
15. No final da página, através de infografia, são apresentados dados da DGS sobre a evolução da pandemia em Portugal.
16. Na página 9 constam mais duas caixas de texto, uma delas respeitante à administração da dose de reforço da vacina.
17. A segunda caixa de texto tem como título «Óbitos com menos de 10 anos tinham comorbilidades». O texto refere que foram registadas três mortes por Covid-19 de crianças com menos de 10 anos, explicando-se que cada uma delas tinha comorbilidades associadas.
18. Nesta página existe ainda uma peça jornalística intitulada «Abre autoagendamento da dose de reforço para maiores de 40» e uma infografia com a evolução da vacinação em Portugal, a partir de dados da DGS.
19. Na **edição de 19 de janeiro de 2022**, a manchete do jornal reporta ao mesmo caso: “"Voltou para trás para me devolver o abraço"”. É acompanhada do antetítulo “Pandemia. Adoeceu depois de ser inoculado” e do pós-título “Morte de menino após vacina”.

- 20.** Do lado inferior direito da manchete, pode ler-se, junto à fotografia de uma mulher, “Professora conta despedida na última aula de Rodrigo”.
- 21.** Esta manchete remete para as páginas 4 a 7 do interior do jornal.
- 22.** As páginas 4 e 5 são compostas por um trabalho de fundo sob o título “Menino adoeceu depois da vacina”.
- 23.** Tem como antetítulo “Causa do óbito por apurar” e a seguinte entrada «Lisboa. Criança que morreu alguns dias após ter sido vacinado passou a semana com problemas de saúde e continuou a ir à escola. Foi o segundo aluno do Agrupamento Filipa de Lencastre a morrer em menos de um mês».
- 24.** A notícia em causa é composta por três longos parágrafos.
- 25.** O primeiro parágrafo inicia-se com uma citação de Liliana Leite, identificada como professora de teatro da criança que morreu: «“Já andava pálido e com olheiras, passou a semana mal, mas conseguiu fazer um exercício e saiu da aula pelo próprio pé. Abracei-o e antes de sair, voltou para trás para me devolver o abraço”».
- 26.** Na frase seguinte, a criança é identificada como «Rodrigo S. [...] de 6 anos», referindo-se que morreu «com Covid-19, uma semana depois de ter sido vacinado.»
- 27.** O final do primeiro parágrafo remete de novo para declarações da professora: «Ao CM, Liliana diz que Rodrigo foi o terceiro aluno da sua aula com problemas de saúde após a toma da vacina contra a Covid-19. “Ele estava a passar mal na minha aula, mas já aconteceu mais vezes com pelo menos duas crianças”, explica.»
- 28.** O início do segundo parágrafo, onde se assinala a morte de outra criança do referido agrupamento escolar, embora sem indicar causas, volta a revelar elementos identificativos da criança: «Rodrigo, aluno do 1.º ano da EB1 São João Deus, em Lisboa».
- 29.** No terceiro parágrafo são avançadas informações sobre a investigação à morte da criança sem, contudo, se identificarem fontes de informação: «A causa da morte de Rodrigo está a ser alvo de investigação pelo Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte e pelo Infarmed, que recebeu a notificação de eventual reação adversa à vacina. O resultado da autópsia (realizada ontem) e o historial clínico da criança que entrou no Santa Maria no sábado em paragem cardiorrespiratória e faleceu no domingo, serão

essenciais para apurar se o óbito se deveu à Covid-19, a uma reação à vacina ou a outra causa.»

30. Esta peça é ilustrada com uma fotografia, que ocupa as duas páginas, de parte do edifício da escola identificada no texto, bem como uma fotografia da professora citada, legendada da seguinte forma: «Menor era aluno do 1º ano na EB1 São João de Deus»; «Liliana Leite recorda aula com o menino».

31. Observam-se ainda duas caixas de texto. A primeira, titulada como “Relatório da DGS não contabiliza o óbito”, tem o seguinte texto: «Rodrigo morreu com Covid-19, mas ainda está por apurar se foi por Covid-19. O relatório diário da Direção-Geral da Saúde não contabiliza até agora este óbito como sendo por Covid-19.»

32. Na segunda caixa de texto destacam-se alguns dados da evolução da pandemia em Portugal.

33. No final da página, através de infografia, e à semelhança do que fora feito na edição anterior, são apresentados mais dados da DGS sobre a evolução da pandemia em Portugal.

34. Na página 5, sob o título do trabalho de fundo, existem duas caixas de texto. No entanto, debruçam-se sobre o tema tratado na peça ao lado e intitulada “GNR de Viseu surdo há um ano depois de tomar AstraZeneca”.

35. No canto inferior direito, e também como observado na edição anterior, encontra-se uma infografia com dados sobre a evolução da vacinação em Portugal, a partir de dados da DGS.

36. Nas páginas 6 e 7, sinalizadas na manchete, as peças abordam temas relacionados com a pandemia, mas não com a morte da criança de seis anos.

37. Na **edição de 20 de janeiro de 2022**, a manchete do jornal volta a dedicar-se ao caso da morte da criança: “Morte de menino vacinado ainda por explicar”. É acompanhada do antetítulo “Autópsia não desfaz dúvidas” e de três pós-títulos: “Poderá demorar mais de um mês até que os resultados finais sejam conhecidos”; “Ministério da Saúde mantém silêncio e Graça Freitas recusa comentar o caso”; “Dois milhões já tiveram Covid, pandemia atinge mais as mulheres, mas mata mais os homens”.

- 38.** Do lado inferior direito da manchete, pode ler-se “Novos exames para desvendar óbito”.
- 39.** Esta manchete remete para as páginas 4 a 7 do interior do jornal.
- 40.** As páginas 4 e 5 são compostas por um trabalho de fundo sob o título “Mistério com morte de menino”.
- 41.** Tem como antetítulo “Criança tinha 6 anos” e a seguinte entrada «Investigação. Exames complementares de toxicologia e anatomia patológica vão ser determinantes para saber a causa do óbito da criança, que morreu com Covid-19 uma semana depois de ter sido vacinado. Dados. Infarmed investiga reação adversa e pediu dados adicionais».
- 42.** A notícia em causa é composta por três longos parágrafos.
- 43.** O primeiro parágrafo refere: «A realização de exames complementares, de toxicologia e anatomia patológica, que podem demorar um mês ou mais, vai ser determinante para saber a causa da morte de Rodrigo, o menino de 6 anos que faleceu no domingo no Hospital de Santa Maria, em Lisboa, com Covid-19 e uma semana depois de ter sido vacinado contra a doença.»
- 44.** No início do segundo parágrafo, desenvolve-se a ideia inicial: «A autópsia, realizada na terça-feira, não permitiu chegar a nenhuma conclusão, sendo necessários exames que irão analisar, entre outras coisas, a presença no corpo de medicamentos ou a alteração morfológica dos órgãos. Estes exames poderão detetar se o motivo da morte está relacionado com a infeção de Sars-CoV-2, um choque anafilático devido à vacina, ou outra causa.»
- 45.** Logo de seguida, é citada, em declarações prestadas à CMTV, Eugénia Cunha, diretora da Delegação Sul do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, referindo-se ao procedimento da autópsia.
- 46.** No terceiro parágrafo, pode ler-se «Outra investigação, sobre uma eventual reação adversa à vacina, está a ser feita pelo Infarmed e pela Unidade Regional de Farmacovigilância de Lisboa, Setúbal e Santarém. Foram pedidos dados adicionais ao hospital, “uma vez que não sendo a aparente relação temporal o único determinante na

avaliação da causalidade, é necessário proceder à recolha de toda a informação clínica.”»
Esta citação não é atribuída a uma fonte de informação.

47. A peça é ilustrada com uma fotografia, que ocupa as duas páginas, de parte do edifício do Hospital de Santa Maria, legendada da seguinte forma: «Rodrigo morreu, no domingo, no Hospital de Santa Maria, em Lisboa, com Covid-19».

48. Registam-se também, na parte inferior desta página, três caixas de texto. Nas primeiras duas relata-se que o Ministério da saúde e a Diretora-Geral da Saúde não comentam o caso. A terceira, titulada como «Óbito não faz parte das estatísticas», tem o seguinte texto: «O óbito da criança de 6 anos não faz parte das estatísticas divulgadas diariamente pela DGS, apesar de ter dado positivo para a Covid-19. Até agora, morreram por Covid-19 três menores de dez anos.»

49. Na página 5, sob o título do trabalho de fundo, existem duas caixas de texto. Uma delas indica a evolução do processo de vacinação de crianças entre os cinco e os onze anos; a outra refere-se ao processo de vacinação com a dose de reforço.

50. Ao lado das caixas de texto, encontra-se uma outra peça jornalística, intitulada «Associação de pais contradiz professora».

51. Na legenda da fotografia que acompanha a notícia, voltam a ser referidos elementos identificativos da criança: «Rodrigo frequentava a turma 1º B da escola Básica São João de Deus, em Lisboa».

52. O mesmo acontece no primeiro parágrafo desta peça jornalística.

53. No segundo parágrafo lê-se: «Já a Associação de Pais e Encarregados de Educação da EB1 São João de Deus divulgou em comunicado que foi “iniciado um processo de averiguação interna”, pois, esclarece a associação, “as informações publicadas nas redes sociais pela professora de teatro [...] não representam a posição da APEE e não condizem com os factos apurados até à data pela direção desta associação”. A docente, que leciona teatro no âmbito das atividades de enriquecimento curricular, contou ao CM que na semana a seguir à vacinação, Rodrigo estava “pálido e com olheiras” e que este não foi o primeiro aluno a passar mal após ter sido vacinado.»

54. No fundo da página, e tal como observado nas edições anteriores, encontra-se uma infografia com dados sobre a evolução da pandemia em Portugal, a partir de dados da DGS.

55. É ainda de referir o facto de, na página 5, ocupando a coluna do lado direito, constar um artigo de opinião intitulado “Semear o medo”, da autoria de Miguel Guimarães, bastonário da Ordem dos Médicos.

56. Destacam-se os seguintes excertos do referido texto de opinião: «É com estupefação, e sobretudo com muita tristeza, que vejo um aproveitamento deste caso, nomeadamente em termos de redes sociais, para vender o medo e semear a dúvida sobre a relação entre este óbito e as vacinas contra a Covid-19.»; «É prematuro, e falacioso, semear o medo referindo a causalidade entre a morte e a vacina, quando nesta faixa etária, embora raramente, podem existir doenças congénitas desconhecidas e acidentes que obstruem as vias aéreas e que podem ser fatais.»; «Mas, em nome da transparência para todos os pais, é de destacar que instituições como o Centro para Controlo e Prevenção de Doenças analisaram a segurança de 8,7 milhões de doses de vacina dadas a crianças entre os 5 a 11 anos, tendo concluído que a vacina é muito segura.»

57. Nas páginas 6 e 7, sinalizadas na manchete, as peças abordam temas relacionados com a pandemia, mas não com a morte da criança de seis anos.

58. Na **edição de 29 de janeiro de 2022**, o tema volta a ter destaque de primeira página, mas já não constitui a manchete do dia: “Coração trai menino vacinado. Suspeitas de miocardite na morte de Rodrigo”.

59. Esta chamada de primeira página remete para as páginas 12 e 13 do interior do jornal.

60. Mais uma vez, as referidas páginas são compostas por um trabalho de fundo sob o título “Suspeita de miocardite em criança”.

61. Tem como antetítulo «Covid-19» e a seguinte entrada «Caso. Notificação sobre a suspeita de reação adversa na morte de menino em Santa Maria inclui a indicação de miocardite. Criança estava a tomar um anti-histamínico, que pode afetar o batimento cardíaco».

62. A notícia em causa é composta por quatro parágrafos.
63. O primeiro parágrafo relata que: «A notificação de suspeita de reação adversa no caso do menino de 6 anos que morreu no Hospital de Santa Maria (Lisboa) com Covid-19 uma semana após ter sido vacinado inclui a indicação de miocardite. Refere ainda que Rodrigo estava a tomar um medicamento para a rinite alérgica, que tem como reação adversa pouco frequente o batimento cardíaco irregular.»
64. No início do segundo parágrafo é explicado o tipo de documento a que se alude no parágrafo anterior (uma notificação enviada pelo Infarmed à Agência Europeia de Medicamentos).
65. No final deste parágrafo refere-se: «Ao que o CM apurou, a referência à miocardite é uma suspeita, uma eventual causa, e não um diagnóstico. “São necessários exames mais invasivos para detetar uma miocardite”, refere o Infarmed.
66. O terceiro parágrafo explica que ainda não está concluído o relatório da autópsia à criança por ser ainda necessário realizar exames complementares.
67. O texto da notícia é intermediado por três caixas de textos sobre miocardite.
68. Na zona inferior da notícia encontram-se ainda duas caixas de texto com dados sobre a evolução da Covid-19 e da vacinação de crianças.
69. No final da página, através de infografia, e à semelhança do que fora feito nas edições anteriores, são apresentados dados da DGS sobre a evolução da vacinação em Portugal. Ao lado, ocupando já parte da página seguinte, encontra-se outra infografia com dados da DGS sobre a evolução da pandemia no país.
70. Na página 13 existem mais quatro caixas de texto relacionadas com a pandemia, mas não com a morte da criança, e a coluna direita da página é preenchida por dados da DGS sobre a incidência de casos de Covid-19 por concelho.
71. Da **edição de 2 de fevereiro de 2022**, consta uma pequena chamada de primeira página intitulada «Menos 260 óbitos por dia em janeiro», com o antetítulo “Mortalidade baixa”.
72. Esta chamada de primeira página remete para as páginas 20 e 21 do interior do jornal.

- 73.** As referidas páginas são compostas por um trabalho de fundo sob o título “Menos 260 óbitos por dia em janeiro”.
- 74.** Embora se detenha sobre a pandemia, esta peça não refere o caso da morte da criança.
- 75.** É na página 21 que se encontra referência a este caso, numa peça intitulada “Morte de criança não se deveu à toma da vacina”.
- 76.** Esta notícia é composta por cinco parágrafos.
- 77.** No primeiro parágrafo pode ler-se: «O Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF) concluiu que a morte da criança de 6 anos, ocorrida a 16 de janeiro no Hospital de Santa Maria, em Lisboa, não decorreu da vacina contra a Covid-19, segundo os resultados da autópsia realizada.» Na frase seguinte, este organismo é citado referindo que não divulga informações de natureza clínica.
- 78.** Os parágrafos seguintes fazem uma síntese do caso da morte da criança já anteriormente noticiada.
- 79.** Refira-se ainda a informação constante do parágrafo quatro: «Concluídos estes testes, o INMLCF enviou o relatório ao Ministério Público e anunciou que a morte da criança não decorreu da vacinação.»



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/112 (DR-I)

Recurso contra a publicação Caminha 2000 por cumprimento
deficiente da Deliberação ERC/2022/57 (DR-NET)

Lisboa
28 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/112 (DR-I)

Assunto: Recurso contra a publicação Caminha 2000 por cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2022/57 (DR-NET)

I. Enquadramento

1. Em 6 de março de 2022, Jorge Manuel Cerqueira Nande (doravante, Recorrente) veio junto da ERC, entre outras alegações que escapam ao âmbito do presente procedimento, invocar o cumprimento deficiente da deliberação ERC/2022/57 (DR-NET), de 16 de fevereiro de 2022, do Conselho Regulador da ERC (doravante, “Deliberação da ERC”), que deu provimento ao seu recurso contra o jornal digital *Caminha 2000* (doravante, Recorrida) por denegação do direito de resposta e de retificação relativamente a notícia publicada na edição n.º 1048, de 18 a 24 de dezembro de 2021, determinando-lhe a publicação do texto de resposta do Recorrente.
2. O Recorrente e a Recorrida foram notificados pela ERC da referida Deliberação, por ofícios expedidos por correio eletrónico, em 3 de março de 2022, e por correio postal, em 7 de março de 2022.
3. A Recorrida publicou o texto de resposta, por determinação da ERC, na sua edição n.º 1059 (5 a 11 de março de 2022),
4. Tendo, em 9 de março de 2022, remetido à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta, juntando cópia da primeira página da referida edição, bem como da respetiva hiperligação.

5. Invoca o Recorrente que, na publicação do seu texto de resposta, não foi cumprido o disposto nos ns.º 3 e 4 do artigo 26.º da Lei da Imprensa, porquanto o *Caminha 2000*, ao invés de publicar o texto de resposta «no mesmo lettering», publicou uma hiperligação para o PDF do seu texto de resposta, deixando visíveis «a todos e sem qualquer reserva, dados pessoais da assinatura digital ali aposta que só tinha a virtualidade de comprovar junto do jornal visado a assinatura do titular do direito de resposta, mas cuja divulgação [...] nunca foi autorizada, podendo consubstanciar tal facto, em abstrato, mais uma violação dos dados pessoais do signatário.»
6. Em 6 de abril de 2022 (ofício n.º SAI-ERC/2022/3850), a ERC remeteu notificação ao diretor da publicação *Caminha 2000* para, ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, informar o que tivesse por conveniente sobre os pontos da queixa do Recorrente visando o alegado incumprimento da Deliberação da ERC.
7. Em 11 de abril de 2022, representado por advogado, veio o diretor da publicação *Caminha 2000*, sobre o objeto do presente recurso dizer, em síntese, que a publicação do texto de resposta cumpre com o disposto nos ns.º 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
8. Afirma, ainda, que a «publicação do Direito de Resposta foi gratuita, publicada na mesma secção, na mesma página principal, com o mesmo relevo – no mesmo local onde foi publicado o texto respondido – sendo manifestamente visível (a letras vermelhas) que se trata de um direito de resposta publicado por efeito da deliberação da ERC de 03.03.2022.»
9. Acrescenta que o n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa «contém regras para os jornais em papel, pelo que não se aplica estrita a jornais digitais como é o caso do *Caminha 2000*, nem tal é materialmente possível fazer rigorosamente».

10. Mais informa ter dado cumprimento ao ponto 6 da Deliberação da ERC, ao remeter à ERC *printscreen* da publicação do texto de resposta.

II. Análise

11. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação deste recurso, ao abrigo dos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, e dos artigos 25.º e ss. da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro).
12. A publicação periódica *Caminha 2000* encontra-se registada na ERC, com o n.º 12 3676, como publicação *online*, com periodicidade semanal, de informação geral e de âmbito nacional.
13. Cumpre notar que não existe uma lei que regule especificamente os órgãos de comunicação social *online*, importando fazer cumprir relativamente a estes os mesmos princípios e regras subjacentes ao direito de resposta e de retificação aplicáveis nos demais meios de comunicação social. Assim, o Conselho Regulador da ERC aplica analogicamente a legislação existente tendo em consideração a natureza e as características do órgão de comunicação social em questão e o tipo de conteúdo respondido, aplicando a legislação que regula o meio de comunicação que mais se assemelha ao conteúdo em questão, *in casu*, a Lei de Imprensa.
14. Analisada a publicação do texto de resposta do Recorrente na edição n.º 1 059 (5 a 11 de março de 2022), disponível em <http://www.caminha2000.com/jornal/n1059/CAMINHA2000.html>, verifica-se que:
- 14.1. Atentas as concretas características da publicação *Caminha 2000* – publicação *online*, com edições semanais numeradas, com apresentação de conteúdo estático – afigura-se

que a publicação em permanência, na primeira página, de uma nota de chamada para o texto de resposta, contendo hiperligação para o texto de resposta, é apta a satisfazer o desiderato do ponto III.2, *in fine*, da Deliberação da ERC. No entanto, a referida nota omite o nome do autor do texto de resposta, incumprindo o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa. Verifica-se, ainda, a errada identificação da Deliberação da ERC pois que esta é datada de 16 de fevereiro, e não de 3 de março.

- 14.2.** Contrariamente ao determinado no ponto III.2 da Deliberação da ERC, e no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o texto de resposta não foi publicado no *Caminha 2000* com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, pois que a nota de chamada na primeira página para o texto de resposta, remete via hiperligação para uma página da Recorrida¹ a qual, ao invés de apresentar o texto de resposta publicado, apresenta antes uma outra hiperligação para um PDF do original do texto de resposta assinado pelo Respondente.
- 14.3.** Contrariamente ao determinado no ponto III.3 da Deliberação da ERC, junto da notícia respondida² não foi publicada uma referência informando os leitores de que aquela foi objeto de direito de resposta, mediante colocação de uma hiperligação para o texto de resposta.
- 15.** Quanto à alegada eventual violação da proteção devida aos dados pessoais da assinatura digital do Recorrente, afigura-se ser matéria da competência da CNPD – Comissão Nacional de Proteção de Dados (cfr. artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), junto da qual o Recorrente poderá, querendo, reclamar.

¹ <http://www.caminha2000.com/jornal/n1059/cmcb.html>

² <http://www.caminha2000.com/jornal/n1048/cmcc.html>

III. Deliberação

Apreciado o recurso de Jorge Manuel Cerqueira Nande, invocando o cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2022/57 (DR-NET), de 16 de fevereiro de 2022, na publicação do seu texto de resposta na edição n.º 1059 (5 a 11 de março de 2022) do *Caminha 2000*, propriedade de Luís Manuel Crespo dos Santos Almeida, pelos motivos e com os fundamentos expostos supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso;
2. Verificar que a publicação do texto de resposta pelo *Caminha 2000* na sua edição n.º 1059 incumpriu o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, por omitir a referência ao autor do texto de resposta na nota de chamada anunciando a respetiva publicação;
3. Verificar que a publicação do texto de resposta incumpriu o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e no ponto III.2 da Deliberação da ERC, por não publicar o texto da resposta no corpo da publicação *Caminha 2000*, assim incumprindo o dever que sobre a Recorrida impendia de publicar a resposta com o mesmo relevo e apresentação da notícia respondida;
4. Verificar que não foi dado cumprimento ao ponto III.3 da Deliberação da ERC;
5. Determinar, em consequência, ao *Caminha 2000* a republicação do texto de resposta do Recorrente, nas páginas da sua publicação nos mesmos termos, com a mesma relevância e apresentação da notícia respondida, e nos demais termos do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, com nota de chamada na primeira página, no local da publicação do texto respondido, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, com hiperligação para a página contendo a publicação da resposta do Recorrente, e, ainda, determinar a publicação, na mesma página da notícia visada, de uma referência informando os leitores de que esta foi objeto de resposta, contendo hiperligação direcionando para a página da publicação do texto de resposta do Recorrente;

6. Advertir a publicação recorrida de que a republicação do direito de resposta acima determinada deverá ser assegurada na primeira edição ultimada após a receção da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre por efeito de deliberação da ERC (artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro);
7. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso na republicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
8. Esclarecer a Recorrida que deverá enviar para a ERC comprovativo da republicação do texto de resposta, demonstrativo do cumprimento das exatas condições de republicação acima determinadas.

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/113 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., detentor do serviço de programas Rádio Local de Barcelos

Lisboa
28 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/113 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., detentor do serviço de programas Rádio Local de Barcelos

1. Factos

1.1. Em 27 de setembro de 2021¹, o operador radiofónico Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., através do formulário de “Requerimento para Averbamento de Alterações no Registo do Operador de Rádio”², comunicou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), a existência de uma nova distribuição do seu capital social, a qual se subsume na transmissão da quota antes pertencente à Barcelemédia, Comunicação e Marketing, Lda., no valor de € 18.704.91 (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 75% do capital social do operador, a favor do Grupo Gásdome, S.A..

1.2. A Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., inscrita na ERC, sob o n.º 423 014, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Rádio Local de Barcelos, generalista, de âmbito local, para o concelho de Barcelos, na frequência 91.9 MHz, cuja licença foi renovada nos termos da Deliberação 177/LIC-R/2009, de 17 de novembro de 2009.

1.3. De acordo com o **registo do operador na ERC**, o capital social do operador, no total de € 24.939,88 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove euros e oitenta e oito cêntimos) encontra-se distribuído da forma seguinte:

¹ ENT-ERC/2021/6111 e ENT-ERC/2021/6150, ambas de 27 de setembro de 2021 (no proc. 400.10.05/2018/33-EDOC/2021/7031).

² Formulário disponibilizado *online*, no sítio da ERC na Internet, em www.erc.pt.

- **Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda.** – 1 quota no valor de € 18.704,91 (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 75% do capital social do operador;
- Rogério Manuel Carniceiro Pereira Gomes – 1 quota no valor de € 3.740,98 (três mil, setecentos e quarenta euros e noventa e oito cêntimos), equivalente a 15% do capital social do operador;
- José Gomes dos Santos Novais – 1 quota no valor de € 2.493,99 (dois mil, quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos), equivalente a 10% do capital social do operador.

1.4. De acordo com a deliberação de renovação da licença da Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., Delib. 177/LIC-R/2009, de 17 de novembro de 2009, foi no passado detetada uma primeira *alteração de domínio* não autorizada:

«[...] 10. Durante a instrução do processo, e atenta parte da documentação recebida, verificou-se que, em 2008, ocorrera uma alteração na titularidade do capital social, tendo as quotas da sócia Maria Isabel Gonçalves de Araújo Pires sido transmitidas a favor de Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda.

11. Contudo, tal alteração do capital social não obedeceu ao disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Lei da Rádio, que determina que “a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da atividade de radiodifusão [...] deve ser sujeita à aprovação prévia da ERC”.

12. A violação de tal disposição legal constitui contraordenação, punível com coima, nos termos do artigo 68.º, alínea d), da Lei da Rádio, podendo ainda ser fundamento da revogação da licença, conforme indicado no artigo 70.º, alínea c), do mesmo diploma legal.

[...] III Deliberação

[...] o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera [...] renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Publicelos – Publicidade de Barcelos,

Lda., para o concelho de Barcelos, frequência 91.9 MHz, com a denominação “Rádio Local de Barcelos”.

Simultaneamente, e concluindo-se pela violação do artigo 18.º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera [...] instaurar procedimento contraordenacional contra o operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda.»

1.5. Na sequência da referida deliberação, datada de 17 de novembro de 2009, foi aberto processo contraordenacional³ contra o operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., tendo o mesmo, posteriormente, sido extinto por prescrição.

1.6. Por consulta da certidão comercial permanente (acesso online) do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., verifica-se a seguinte alteração à distribuição do capital social: **Dep. 27/2017-02-21, “transmissão de quotas” a favor de Grupo Gásdome, S.A. (sujeito ativo)**, figurando como sujeito passivo a Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda. Assim, de acordo com a atual **certidão comercial do operador**, o capital social deste encontra-se distribuído da forma seguinte:

- **Grupo Gásdome, S.A.** – 1 quota no valor de € 18.704,91 (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 75% do capital social do operador;
- Rogério Manuel Carniceiro Pereira Gomes – 1 quota no valor de € 3.740,98 (três mil, setecentos e quarenta euros e noventa e oito cêntimos), equivalente a 15% do capital social do operador;
- José Gomes dos Santos Novais – 1 quota no valor de € 2.493,99 (dois mil, quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos), equivalente a 10% do capital social do operador.

1.7. No que se refere à gerência da Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., foi alterada cerca de um ano antes, a 17.03.2016, passando a função a ser exercida por José Rodrigo

³ Cf. Processo ERC/10/2012/964.

Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis (em substituição de José Gomes dos Santos Novais e de Manuel Joaquim Falcão da Silva, que se mantinham na gerência desde o início).

1.8. No que respeita à sociedade **Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda.**, detentora de uma quota equivalente a 75% do capital social do operador desde 19 de dezembro de 2008, de acordo com a certidão comercial junta ao processo⁴ e contrato de cessão de quotas datado de 7 de dezembro de 2016, pode verificar-se:

- 27 de outubro de 2004 – capital social dividido em duas quotas no valor de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) cada uma, detidas, respetivamente, por Jorge José Varanda Pereira (50%) e José Augusto Sousa Vilas Boas (50%). Na proporção, cada um dos sócios passou a deter, após 19 de dezembro de 2008, de modo indireto, 37,5% do capital social do operador;
- 27 de outubro de 2004 – Gerência: Jorge José Varanda Pereira (renuncia a 20 de dezembro de 2016);
- 25 de novembro de 2016 – transmissão da quota detida por José Augusto Sousa Vilas Boas (50%) a favor de Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho. Na proporção, esta última sócia passou a deter, de modo indireto, 37,5% do capital social do operador;
- **20 de dezembro de 2016 – transmissão** das duas quotas detidas, respetivamente, por **Jorge José Varanda Pereira (50%) e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho (50%)**, ambos casados no regime da comunhão de adquiridos, **a favor de Grupo Gásdome, S.A.**. Na proporção, o Grupo Gásdome, S.A., passou a **deter, de modo indireto, 75% do capital social do operador**;
- 22 de dezembro de 2016 – Alteração da gerência: José Rodrigo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis;
- **11 de dezembro de 2018 – dissolução e encerramento da liquidação e respetivo cancelamento da matrícula.**

⁴ Certidão comercial permanente subscrita em 12 de dezembro de 2018 e válida até 12 de março de 2019. Por consulta *online*, verificou-se que o código desta certidão (5081-4358-7659) já não se encontra ativo para consulta.

1.9. No que respeita à sociedade **Grupo Gásdome, S.A.**, detentora atual de uma quota equivalente a 75% do capital social do operador, de acordo com a certidão comercial junta ao processo, Balancetes de 2016 e 2021 (excertos) e RCBE, quanto aos detentores do capital social, pode verificar-se:

- 03 de dezembro de 2014 – “transformação em sociedade anónima”; mantém-se como administrador único (antes gerente) José Rodrigo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis;
- Até final de 2016, o capital social, no total de € 60.000,00 (sessenta mil euros) era detido por:
 - ✓ € 47.371,62 - Fernando Ribeiro dos Reis (78,95%);
 - ✓ € 7.156,43 - Maria Fernanda Vasconcelos Rodrigues Fernandes Ribeiro dos Reis (11,93%);
 - ✓ € 2.002,66 - Jorge José Varanda Pereira (3,33%);
 - ✓ € 1.156,43 - Fernando Nuno Fernandes Ribeiro dos Reis (1,93%);
 - ✓ € 1.156,43 - José Rodrigo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis (1,93%);
 - ✓ € 1.156,43 - Carlos Eduardo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis (1,93%);
- Atualmente, o capital social, no total de € 60.000,00 (sessenta mil euros) encontra-se detido por⁵:
 - ✓ € 54.528,05 - Maria Fernanda Vasconcelos Rodrigues Fernandes Ribeiro dos Reis (90,88%);
 - ✓ € 2.000,16 - Jorge José Varanda Pereira (3,33%);
 - ✓ € 1.158,93 - Fernando Ribeiro dos Reis (1,93%);
 - ✓ € 1.156,43 - Fernando Nuno Fernandes Ribeiro dos Reis (1,93%);
 - ✓ € 1.156,43 - José Rodrigo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis (1,93%).

⁵ Tratando-se de uma sociedade anónima, a consulta à certidão comercial não é suficiente para conhecer as datas em que ocorreram as transmissões de parte das ações anteriormente detidas por Fernando Ribeiro dos Reis para Maria Fernanda Vasconcelos Rodrigues Fernandes Ribeiro dos Reis e da totalidade das ações antes detidas por Carlos Eduardo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis igualmente para Maria Fernanda Vasconcelos Rodrigues Fernandes Ribeiro dos Reis.

1.10. A alteração verificada na distribuição do capital social da sociedade Grupo Gásdome, S.A., não será presentemente avaliada, mercê das irregularidades detetadas a montante, acima melhor descritas, e que aqui são objeto de decisão.

2. Análise e direito aplicável

2.1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciação dos pedidos de alteração à distribuição do capital social ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio⁶), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, Estatutos da ERC), que determinam que compete ao Concelho Regulador da ERC no exercício das funções de regulação e supervisão «pronunciar-se [...] sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».

2.2. Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

2.3. Nos termos da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, «domínio» é definido como «a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante [...]».

⁶ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

2.4. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se sempre existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

2.5. No caso em apreço, a sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., era detentora de uma quota equivalente a 75% do capital social do operador, pelo que as alterações entretanto ocorridas na distribuição do seu próprio capital social relevam para efeito de alteração indireta do domínio do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda..

2.6. Assim, a **aquisição de duas quotas equivalentes a 100% do capital da sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda.**, ocorrida em **20 de dezembro de 2016**, pelo **Grupo Gásdome, S.A.**, porquanto promoveu uma alteração indireta ao centro decisório do próprio operador, deveria ter sido objeto de autorização prévia do Regulador, mesmo que a transação abrangesse, tão só e apenas, as participações diretas no capital social da sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda. (ela própria não está habilitada para o exercício da atividade de rádio).

2.7. De notar ainda que, cerca de dois meses depois, em **21 de fevereiro de 2017**, a **Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda.**, transmitiu ao **Grupo Gásdome, S.A.** – cujo capital social daquela, à data, este Grupo já detinha na totalidade, cf. ponto 2.6. supra – a **quota no valor de € 18.704,91** (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos) que detinha diretamente no capital do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda..

2.8. Na prática, e de forma simplificada, pode afirmar-se que o Grupo Gásdome, S.A., adquirindo 100% da sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., a **20 de dezembro de 2016**, passou a ter uma participação indireta de 75% no capital social do operador; e, posteriormente, a **21 de fevereiro de 2017**, adquirindo os 75% que a Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., detinha diretamente no capital social do operador, passou a ter a mesma participação, mas agora de forma direta, no capital social da Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda.

2.9. Apesar de não expressamente esclarecido pelo operador, crê-se que o objetivo desta última operação tenha passado por esvaziar o património detido diretamente pela

Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., de modo a facilitar a liquidação e encerramento desta sociedade, o que veio a acontecer em 11 de dezembro de 2018.

2.10. Desta forma, apesar de se constatar que a primeira transmissão ocorrida a 20 de dezembro de 2016 não implicou a cessão da titularidade da habilitação legal relativa ao serviço de programas de rádio em causa, Rádio Local de Barcelos, nem a alteração da estrutura societária do operador (i.e. continuou a ser detido em 75% pela Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., em 15%, por Rogério Manuel Carniceiro Pereira Gomes e, em 10%, por José Gomes dos Santos Novais), constata-se que a operação em causa alterou diretamente o controlo efetivo da Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., e, por via da sua participação maioritária no capital do operador (via indireta), necessariamente alterou a posição de domínio existente dentro da estrutura de capital deste operador.

2.11. E na mesma data de 20 de dezembro de 2016 outras alterações se deram: o gerente Jorge José Varanda Pereira renunciou à função que exercia na sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., desde 2004, dando lugar a José Rodrigo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis, este também administrador único do Grupo Gásdome, S.A. (desde 2014, quando a sociedade se transformou em anónima e antes como gerente) e, cumulativamente, gerente do operador desde 17 de março de 2016, aquando da renúncia de José Gomes dos Santos Novais e de Manuel Joaquim Falcão da Silva.

2.12. Aliás, a nomeação de José Rodrigo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis, que, à data, era já administrador único do Grupo Gásdome, S.A., e acionista, apesar de minoritário, para assumir a gerência do operador, a 17 de março de 2016, é indiciadora, ela própria, de que as negociações entre este Grupo e a Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., e, por inerência, o operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., remontarão ao início do ano de 2016.

2.13. Refira-se, ainda, que o anterior sócio da Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., Jorge José Varanda Pereira, (detinha à data da venda e atualmente) detém participação de 3,33% no capital do Grupo Gásdome, S.A., o que poderá ter potenciado e/ou de algum modo facilitado todas as negociações.

2.14. Note-se que, tal como expressamente é referido na definição de “domínio” na Lei da Rádio, a *influência dominante* caracterizadora poderá ser exercida direta ou indiretamente, subsumindo-se assim nesta definição a operação em análise, a qual coloca o Grupo Gásdome, S.A., como adquirente da totalidade do capital social da Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda., pelo que a *alteração de domínio*, mesmo que indireta, do operador de rádio Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda. estava, necessariamente, sujeita à autorização prévia da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

2.15. Porque o conceito de *domínio* é de natureza fáctica ou substantiva e não meramente formal (e.g. deter uma participação superior a 50% o que, de resto, aqui também sucede) e para avaliar a existência de domínio, ou a sua alteração, interessa saber quem, isolada ou conjuntamente, tem, ou passa a ter, o poder de decisão sobre um operador licenciado ou sobre os setores que relevam para o exercício da sua atividade.

2.16. Quanto à aquisição posterior, diretamente à Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda., dos 75% que esta detinha no operador, por maioria de razão, também estará compreendida no espírito da norma; ressalve-se, no entanto, que uma autorização da ERC para a primeira operação (a ter existido, e não existiu porque nem sequer foi requerida!) teria obviado ao pedido de uma segunda autorização à ERC para esta segunda transação, uma vez que no topo da cadeia estaria sempre o Grupo Gásdome, S.A., primeiro de forma indireta, e depois diretamente, mas a relação de poder no âmago do operador Publicelos não sofreria alterações.

2.17. A ERC notificou⁷ o operador, solicitando esclarecimentos adicionais e elementos essenciais para analisar o processo, a saber:

- i. Declarações do operador, do Grupo Gásdome, S.A., e dos detentores do respetivo capital social, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

⁷ Ofício SAI-ERC/2021/7501, de 06 de outubro de 2021 (correio eletrónico), SAI-ERC/2021/8416, de 08 de novembro de 2021 (correio eletrónico), e SAI-ERC/2021/9053, de 29 de novembro de 2021 (correio eletrónico).

- ii. Declarações do operador, do Grupo Gásdome, S.A., e dos detentores do respetivo capital social, de que cumprem a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.
- iii. Declarações do operador, do Grupo Gásdome, S.A., e dos detentores do respetivo capital social, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença do serviço de programas “Rádio Local de Barcelos”, renovadas pela Deliberação 177/LIC-R/2009, de 17 de novembro de 2009.
- iv. Certidão comercial (certidão permanente) e estatutos do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda..
- v. Certidão comercial (certidão permanente) e pacto social da sociedade Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda..
- vi. Certidão comercial (certidão permanente) e estatutos do Grupo Gásdome, S.A..
- vii. Ata n.º 42, de 01.02.2017, da Assembleia Geral do operador, autorizando a transmissão da quota detida diretamente pela Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda., no capital social deste ao Grupo Gásdome, S.A..
- viii. Como documentação de suporte à transmissão das quotas detidas por Jorge José Varanda Pereira (50%) e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho (50%), correspondentes à totalidade do capital social da Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda., a favor de Grupo Gásdome, S.A., registada em 20.12.2016, a favor da sociedade Grupo Gásdome, S.A., foi enviado o respetivo contrato de cessão de quotas, datado de 07.12.2016.
- ix. Como documentação de suporte à transmissão da quota detida por Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda., na sociedade Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., registada em 21.02.2017, a favor da sociedade Grupo Gásdome, S.A., foi enviada a Ata n.º 42, de 01.02.2017, bem como cópia do “Requerimento para Registo por Depósito” entregue para efeitos de registo comercial, este datado de 21.02.2017.

- x. Balancetes de 2016 e 2021 (excertos) relativos ao Grupo Gásdome, S.A., e Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), para confirmação dos detentores das participações sociais, quer no final de 2016, quer na atualidade.

2.18. Em 20 de outubro de 2021, 22 de novembro de 2021 e 03 de dezembro de 2021⁸, o operador juntou de forma diligente os elementos solicitados (melhor indicados em 2.17. supra) e esclareceu que «[a] venda de 50% do capital social detido na Barcelmédia a Maria de Lurdes (anteriormente detido por José Augusto Sousa Vilas Boas) bem como a posterior venda de 100% do capital social ao Grupo Gásdome, S.A., (antes detidos por Maria de Lurdes e Jorge José Varanda Pereira), foram sempre feitas e registadas em Conservatória do Registo Comercial na presença das referidas pessoas, detentoras de todo o respetivo capital social, não tendo havido para esse efeito reuniões de Assembleia Geral».

2.19. Tal como já referido, de acordo com o ponto i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir *domínio*, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto, sendo que as participações diretas e/ou indiretas são relevantes para o apuramento de potenciais *alterações ao domínio*, através de influências dominantes.

2.20. No caso em apreço, e pelo acima exposto, a alteração dessa influência dominante ocorreu, em primeiro lugar, pela **aquisição de duas quotas equivalentes a 100% da sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda.**, ocorrida em **20 de dezembro de 2016**, pelo **Grupo Gásdome, S.A.**, mesmo que a transação abrangesse, tão só e apenas, as participações diretas no capital social da sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda. (ela própria não diretamente operador de rádio).

2.21. E cumulativamente, a **21 de fevereiro de 2017**, quando a **Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda.**, transmitiu ao **Grupo Gásdome, S.A.**, a **quota no valor de 18.704,91€** (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos) que detinha diretamente no capital

⁸ ENT-ERC/2021/6771, de 20.10.2021 (correio), ENT-ERC/2021/6825, de 21 de outubro de 2021 (correio eletrónico, repete tudo o recebido por correio), ENT-ERC/2021/7688, de 22 de novembro de 2021 (correio eletrónico), e ENT-ERC/2021/7935, de 03 de dezembro de 2021 (correio eletrónico).

do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda.. Mas, neste caso, ter-se-á em conta que a adquirente era já detentora da totalidade do capital social da Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., pelo que, em termos práticos, a influência dominante existente, desde 20 de dezembro de 2016, terá permanecido inalterada.

2.22. Não obstante a formalização dos negócios supra referidos já terem ocorrido, deverá esta Entidade apurar a conformidade dos mesmos face aos restantes normativos legais aplicáveis, uma vez que o operador, bem como a adquirente, Grupo Gásdome, S.A., estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.

2.23. Foram juntos para instrução do processo os documentos elencados no ponto 2.17., dos quais se destacam i) as várias certidões permanentes; ii) as declarações individuais de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, quer do operador, quer do Grupo Gásdome, S.A., e dos detentores do seu capital social; iii) as declarações individuais de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio, quer do operador, quer do Grupo Gásdome, S.A., e dos detentores do seu capital social; e iv) as declarações individuais de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença do serviço Rádio Local de Barcelos, quer do operador, quer do Grupo Gásdome, S.A., e dos detentores do seu capital social.

2.24. Tendo a licença do serviço de programas Rádio Local de Barcelos, pertencente ao operador, sido renovada pela Deliberação 177/LIC-R/2009, de 17 de novembro de 2009, e não tendo ocorrido até à presente data qualquer modificação ao projeto licenciado, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.

2.25. No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. de 2.17 supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador, a adquirente, e os detentores do seu capital social, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores de rádio.

Pelo exposto,

2.26. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que, de todos os requisitos legalmente exigidos à alteração de domínio de operadores de rádio, não foi assegurado o pedido de autorização à ERC previamente aos negócios que importaram, (i) primeiro, a transmissão das duas quotas detidas, respetivamente, por Jorge José Varanda Pereira (50%) e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho (50%), na totalidade do capital social da Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda., a favor de Grupo Gásdome, S.A., uma vez que, em consequência deste negócio o Grupo Gásdome, S.A., passou a deter, de modo indireto, 75% do capital social do operador Publicelos, e (ii) segundo, a transmissão da quota de 75% detida pela Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda., no operador Publicelos, a favor de Grupo Gásdome, S.A..

2.27. A alteração de domínio está sujeita a autorização da ERC, de acordo com o disposto nos n.º 6 e 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio e na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

2.28. Na sua apreciação, esta Entidade Reguladora ouve os interessados, após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes, caso existam.

2.29. A cedência também está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

2.30. E a alteração de domínio que não seja objeto de autorização prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social não é válida, sendo o negócio jurídico referente à transmissão do capital social nulo, por carecer da forma (formalidades) legalmente prescrita, de acordo com o disposto no artigo 220.º do Código Civil.

2.31. Assim sendo, **são nulas as transmissões registadas a 20.12.2016⁹ na certidão comercial da Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., a favor do Grupo Gásdome, S.A.,** (pelas quais adquiriu a titularidade desta sociedade), **bem como a registada a 21 de fevereiro de 2017¹⁰ na certidão comercial do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., a favor do Grupo Gásdome, S.A.,** pela qual adquiriu 75% do capital social deste operador.

2.32. Uma vez que a sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., foi entretanto extinta, em 11.12.2018, e a matrícula cancelada, a reposição da situação de forças anterior determinará o cancelamento da transmissão registada a 21 de fevereiro de 2017¹¹ na certidão comercial do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., a favor do Grupo Gásdome, S.A., e a restituição dos 75% do capital social do operador, em partes iguais, aos anteriores sócios únicos e últimos da sociedade extinta, a saber, Jorge José Varanda Pereira (37,5%) e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho (37,5%). Poderão estes, permanecendo a mesma vontade transmissiva, renovar o negócio, desde que para ele requeiram e obtenham a prévia autorização do Regulador.

2.33. De acordo com a Deliberação ERC/2021/155 (AUT), de 25 de maio de 2021, pôde o Conselho Regulador pronunciar-se, como aqui se transcreve:

«38. A nulidade do negócio jurídico é uma “species” de invalidade, qualificada porque conducente a consequências mais gravosas (ap. Prof. P. Paes de Vasconcelos – “Teoria Geral do Direito Civil”, 8.ed., p.646). Como ensina o Prof. Francesco Galgano (*apud.* “El Negocio Juridico”, 1992, p.251) de entre as categorias de invalidade a *«nulidade es aquella que posee efectos más generales: para que um contrato sea nulo, no es necessário que la nulidade esté prevista por la ley como consecuencia de la violación de una norma imperativa; es suficiente que una norma imperativa hoyo sido violada»*. O artigo 294.º do Código Civil dispõe que os «os negócios celebrados contra disposição geral de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei.»

⁹ Cf. Dep. 3346/2016-12-20.

¹⁰ Cf. Dep. 27/2017-02-21.

¹¹ Cf. Dep. 27/2017-02-21.

Vejam, desde já, que são normas imperativas as que não podem ser derogadas por vontade das partes e, como nota o Prof. Francesco Galgano (ob. Cit. 252, 253), quando a lei não refere «salvo pacto en contrario» ou «salvo la voluntad de las partes en contrario». Porém o mesmo Mestre adverte que a sanção pela efetividade da norma imperativa pode ceder quando a lei prevê «remedios distintos de la invalidez del contrato, como por ejemplo el sometimiento de las partes a una sancion administrativa determinada», o que manifestamente não acontece na lei vigente.

Nos termos do artigo 286.º do Código Civil, o regime dos atos nulos analisa-se no seguinte: a invocação por qualquer interessado; a declaração não depende de pedido, antes podendo ser conhecido oficiosamente; a inexistência de prazo de caducidade; a não produção de efeitos *ab initio* e *ipso jure* (salvo os puramente de facto).

Embora sejam insanáveis mediante confirmação (artigo 288.º CC, *a contrario*) podem ressurgir através de um sucedâneo da confirmação: renovação ou reiteração do negócio nulo (ap. Prof. Manuel de Andrade *in Teoria Geral da Relação Jurídica*, p. 419). E, como refere o Prof. Mota Pinto (*apud. Notas sobre Alguns Temas da Doutrina Geral do Negócio Jurídico, segundo o novo Código Civil*, 1967, p. 236), «a confirmação é um negócio unilateral; a renovação nos contratos nulos é um novo contrato. A confirmação tem efeito retroactivo, mesmo em relação a terceiros; a renovação opera “ex nunc”, embora por estipulação “ad hoc” possa ter eficácia retroactiva nas relações “inter pares”.» (ap. os artigos 217.º e 288.º, n.º3 CC – Prof. P. Paes de Vasconcelos, ob. Cit. P.656 – «Diferentemente da confirmação “ [...] a renovação é um novo acto que revoga o anterior e se lhe substitui. O acto de renovação não pode estar inquinado pelo mesmo vício de acto renovado” e só tem eficácia retroactiva se tal lhe for atribuída pelo autor «ressalvados os direitos de terceiros»).»

2.34. Por último, a formalização destes negócios sem autorização prévia desta Entidade Reguladora violou o disposto no n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, o que constitui a prática de contraordenação, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º, do mesmo diploma legal. Sendo responsável pelas contraordenações previstas no artigo 69.º da Lei da

Rádio, de acordo com o disposto no artigo 72.º do mesmo diploma, o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a in

2.35. fração.

2.36. No entanto, no que se refere à abertura de processo contraordenacional, e apesar de se tratar de um comportamento reiterado no histórico deste operador, é imperativo avaliar se o procedimento contraordenacional se encontra ou não nesta data prescrito; a prescrição do procedimento contraordenacional é uma questão do conhecimento oficioso, pelo que, em caso afirmativo, a atual abertura de procedimento contraordenacional considerar-se-á extemporânea.

2.37. De acordo com o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, aplicável *ex vi* do artigo 77.º, n.º 2, da Lei da Rádio, «o procedimento por contraordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorrido os seguintes prazos: a) Cinco anos, quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a € 49 879,79; b) Três anos, quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a € 2493,99 e inferior a 49 879,79; c) Um ano, nos restantes casos.»

2.38. Sob a epígrafe «interrupção da prescrição», dispõe-se no artigo 28.º do Regime Geral das Contraordenações, o seguinte: «1 - A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se: a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação; b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa; c) Com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito; d) Com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação da coima.

2 – Nos casos de concurso de infrações, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contraordenação.

3 - A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.»

2.39. Para aferir se o procedimento contraordenacional se encontra prescrito impõe-se verificar o momento da prática da infração:

2.38.1. A 20 de dezembro de 2016¹² foi registada a transmissão das duas quotas, equivalentes à totalidade do capital social da sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., detidas, respetivamente, por Jorge José Varanda Pereira e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho, a favor do Grupo Gásdome, S.A.. O momento da prática desta infração será a data de 20 de dezembro de 2016 (data em que o negócio assumiu a publicidade conferida pelo registo).

2.38.2. A 21 de fevereiro de 2017¹³ foi registada a transmissão da quota no valor de € 18.704,91 (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 75% do capital social do operador, da sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., para o Grupo Gásdome, S.A.. O momento da prática desta infração será a data de 21 de fevereiro de 2017.

2.40. De acordo com o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio, constitui contraordenação, punível com coima de € 10 000 (dez mil euros) a € 100 000 (cem mil euros), a inobservância do n.º 6 do artigo 4.º, do mesmo diploma legal.

2.41. Acresce ainda que, tratando-se de um operador de rádio de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para um terço, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 69.º da Lei da Rádio.

2.42. Assim sendo, a coima é reduzida ao montante mínimo de € 3 333,33 (três mil, trezentos e trinta e três euros e euros trinta e três cêntimos) e ao montante máximo de € 33 333,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos).

2.43. A prescrição do procedimento contraordenacional é determinada com base no montante máximo da coima abstratamente aplicável à infração em causa, ou seja, € 33.333,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos) e por

¹² Cf. Dep. 3346/2016-12-20, cert. comercial Barcelmédia.

¹³ Cf. Dep. 27/2017-02-21, cert. comercial Publicelos.

consequente, o prazo de prescrição, em conformidade com o estabelecido na alínea b) do artigo 27.º do Regime Geral das Contraordenações, é de 3 (três) anos.

2.44. Ora, dado que não existe causa interruptiva ou suspensiva da prescrição e porque sobre o momento da prática de ambos os factos, 20 de dezembro de 2016 e 21 de fevereiro de 2017, transcorreram mais de 3 anos, **o procedimento contraordenacional quanto às transmissões ocorridas encontra-se prescrito, respetivamente, desde 21 de dezembro de 2019 e 22 de fevereiro de 2020, sendo assim extemporânea a abertura do correspondente processo.**

3. Da audiência dos interessados

3.1 Pela **Deliberação ERC/2021/381 (AUT-R), de 15 de dezembro**, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7, 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC¹⁴, determinou o seguinte sentido provável de decisão:

1. Verificar a prescrição do procedimento contraordenacional, quanto às transmissões registadas em 20 de dezembro de 2016 e 21 de fevereiro de 2017, sem autorização prévia desta Entidade Reguladora [a violação do disposto no n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, constitui a prática de contraordenação, de acordo com o disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 69.º, do mesmo diploma legal, aplicando-se ainda o n.º 2, que manda reduzir os limites máximos e mínimos das coimas, tratando-se de serviços de cobertura local] por terem decorrido sobre a prática dos factos muito mais de três anos, de acordo com o artigo 27.º, alínea b) do RGCO.
2. Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio (indireta) do operador Publicelos, registada em 20 de dezembro de 2016, através da transmissão das duas quotas de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), cada uma, equivalentes à totalidade do capital social da sociedade Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda., detidas, respetivamente, por Jorge José Varanda Pereira e Maria de Lurdes

¹⁴ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Ribeiro de Carvalho, a favor do Grupo Gásdome, S.A., por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

3. Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio (direta) do operador Publicelos, registada em 21 de fevereiro de 2017, através da transmissão de uma quota no valor de € 18.704,91 (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 75% do capital social do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., detida pela sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, a favor do Grupo Gásdome, S.A., por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
4. Determinar que seja anotado no registo do operador na ERC, e respetivo serviço de programas Rádio Local de Barcelos, a informação de que os negócios subjacentes à identificada alteração de domínio, a favor do Grupo Gásdome, S.A., foram declarados nulos por preterição de uma formalidade essencial.
5. Notificar o operador para que, querendo, promova as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei.

3.2 Mais deliberou notificar o operador, Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., para a audiência dos interessados, a processar-se de forma escrita, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.

3.3 O operador foi notificado pelo ofício com registo SAI-ERC/2021/9717, datado de 22 de dezembro de 2021¹⁵, para a morada constante da ficha de registo, para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

¹⁵ SAI-ERC/2021/9717, datado de 22 de dezembro de 2021, devidamente rececionado em 5 de janeiro de 2022.

3.4 Em resposta à notificação da ERC, veio o operador apresentar, mediante correio eletrónico de 17 de janeiro de 2021¹⁶ (ENT-ERC/2022/349), a sua pronúncia, repudiando o sentido provável da decisão da ERC, com exceção da prescrição do procedimento contraordenacional, que aceitou, porquanto:

3.4.1. «[...] no que respeita à nulidade dos atos de transmissão das participações sociais, não aceita a requerente o conteúdo da deliberação em apreço.»

Alegando que (em síntese),

3.4.2. «Ora, a ERC conclui que as transmissões registadas em 20.12.2016 na Barcelmídia – Comunicação e Marketing, Lda. e a transmissão registada em 21.02.2017 na Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., ambas a favor do Grupo Gásdome, S.A., são nulas.

Salvo melhor opinião, a falta de autorização [...] não inquina as transmissões do vício referido.

Na verdade, o vício apontado às transmissões não é um vício de forma que possa afetar as transmissões da invalidez referida, mas quando muito um requisito de procedibilidade, sanável pelo decurso do tempo.

Acresce que, por outro lado e sem prescindir, ainda que afetada do vício apontado, o que meramente se teoriza, a ERC não tem competência jurisdicional para declarar a nulidade das transmissões.

Sendo que um vício da natureza indicada, como é a nulidade, só judicialmente poderá ser declarado e não pela ERC que não possui competência legal para o efeito.

Por último e sem prescindir, atento o alegado supra, sempre as transmissões operadas deverão ser analisadas pela ERC à posteriori, no intuito de se verificar a existência dos pressupostos que permitiria a sua válida e regular transmissão.

Sendo que, verificados os aludidos pressupostos, deverá ser emitido o competente parecer em conformidade.»

¹⁶ Cumulativamente, foi ainda rececionada a pronúncia do operador por carta registada, com registo de entrada na ERC, ENT-ERC/2022/414, de 20 de janeiro de 2022.

3.5. Na sequência da pronúncia recebida, compete à ERC melhor esclarecer três questões de base: i) a falta de autorização prévia da ERC às transmissões ocorridas, e que provocaram a alteração de domínio do operador, pode cominar noutra forma de invalidade que não a nulidade?; ii) a ERC tem poder para declarar essa nulidade?; e iii) a ERC pode validar, *a posteriori*, as transmissões ocorridas sem a sua autorização prévia, e que motivaram a alteração de domínio do operador?

3.6. Começando por responder às questões i) e iii), por se considerarem indissociáveis, será oportuno frisar que o exercício da atividade de rádio em Portugal, mormente no que respeita ao exercício dessa atividade através da utilização do espectro radioelétrico, não é livre, avultando na Lei da Rádio vários requisitos e condições que impõem limites à liberdade de atuação dos agentes económicos neste âmbito. Quem prossegue o exercício da atividade de rádio deve, assim, respeitar esses requisitos e condições, sendo sua obrigação conformar a atuação desenvolvida de modo a que as exigências aí prescritas sejam sempre atendidas.

3.7. Algumas preocupações do legislador encontram-se vertidas na lei do setor, nomeadamente quanto ao número máximo de serviços que podem ser detidos pelos operadores, em determinados espaços territoriais, quanto à concentração de operadores de rádio, salvaguardando-se o pluralismo e a concorrência, entre várias outras situações, e são exemplos de restrições impostas pela Lei da Rádio e que justificam a opção legislativa por um controlo prévio a vários negócios jurídicos na vida dos operadores de rádio.

3.8. E tal sucede com os negócios que possam, direta ou indiretamente, influenciar o “domínio” de um operador de rádio. Prescreve o n.º 6, do artigo 4.º, da Lei da Rádio, exatamente que «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um anos após a última renovação e está sujeita a autorização da ERC» (sublinhado nosso).

3.9. No presente caso, e tal como acima melhor se pretendeu demonstrar, os negócios ocorridos consideram-se suficientes para que a relação de “domínio” existente no operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., fosse irremediavelmente alterada, com o poder

decisório a ser assumido por uma nova entidade. Note-se que a pronúncia do operador não põe em causa a “alteração de domínio” detetada e toda a factualidade inerente, focando-se exclusivamente na “classificação” da invalidade que daí possa advir e seus “efeitos”, discordando que seja a nulidade porque «[...] o vício apontado às transmissões não é um vício de forma que possa afetar as transmissões da invalidade referida, mas quando muito um requisito de procedibilidade, sanável pelo decurso do tempo».

3.10. Fica assim assente que as alterações ocorridas, primeiro no capital social da sociedade Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda., e, posteriormente, diretamente no capital social do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., levaram a uma alteração de domínio deste operador, para efeitos do n.º 6, do artigo 4.º, da Lei da Rádio, nomeadamente quanto à necessidade de um controlo prévio da ERC.

3.11. E a não sujeição destes negócios a uma apreciação prévia da ERC acarreta um vício juridicamente relevante. Qualquer outra posição desconsideraria, desde logo, as preocupações do legislador que determinam uma verificação prévia de requisitos, exatamente em situações como esta, que caem no âmbito da norma do n.º 6, do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

3.12. A Lei da Rádio é assim clara a exigir a autorização prévia do Regulador, relativamente à alteração de domínio de operadores de rádio abrangidos pelo poder de regulação da ERC. Logo, inexistindo essa autorização, teremos de reconduzir essa falta a uma formalidade *ad substantiam*, e não a uma formalidade *ad probationem*, porque a autorização prévia exigida pelo legislador não se reconduz a uma mera questão relacionada com a comprovação do negócio, antes constituindo um requisito essencial relativo à respetiva validade.

3.13. Ora, a exigência de uma autorização vem permitir ao Regulador do setor formular um juízo de valor técnico (previamente à celebração do negócio), verificando e ponderando as condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes do mesmo, de acordo com o n.º 7, do artigo 4.º da Lei da Rádio. Em suma, o Regulador é chamado para

verificar se as modificações pretendidas permitem concluir pela manutenção de certas condições exigidas pelo legislador e, só em caso de uma conclusão positiva, os particulares poderão avançar com os seus negócios.

3.14. O regulador dos *media* tem assim indiscutível competência para a verificação de todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei da Rádio e, de acordo com a conclusão da sua análise, permitir ou opor-se à formulação de certos negócios jurídicos (no caso, a transmissão de participações sociais, ou do próprio operador, ou de sociedade também ela detentora de participações no operador).

3.15. Ou seja, quando estamos perante autorizações legalmente exigidas e destinadas a permitir a terceiras entidades (mormente o regulador do setor) a formulação de um juízo de valor (prévio) sobre a possibilidade de realização de um determinado negócio jurídico em face das suas potenciais consequências, estamos perante uma formalidade *ad substantiam*.

3.16. Desta forma, negócios que conduzam a uma alteração (direta e/ou indireta) de domínio de um operador de rádio não podem deixar de ser considerados negócios nulos por inobservância da forma (formalidades) legalmente prescrita (cf. artigo 220.º do Código Civil).

3.17. Dispondo ainda o artigo 294.º do Código Civil que «os negócios celebrados contra disposição geral de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei». E a Lei da Rádio não determina qualquer outra “solução” para o desrespeito do n.º 6, do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

3.18. Sendo nulos e, nessa medida, insuscetíveis de produzir efeitos jurídicos, a ERC não se encontra obrigada a respeitar esses negócios.

3.19. Não obstante, a ERC não se opõe à celebração de novo negócio (com o mesmo objeto), desde que expurgado das ilegalidades detetadas que, no caso em concreto, se resumem à falta da autorização essencial e prévia do Regulador.

3.20. Os poderes da ERC estão delimitados pela lei e, bem assim, a sua atuação vinculada ao princípio da legalidade, pelo que a ERC não pode “validar” os negócios anteriores, nulos,

poderá, sim, apreciar e conceder a sua autorização para um futuro *novo* negócio, que as partes entendam levar à apreciação do Regulador.

3.21. Neste quadro, convém esclarecer que a figura da nulidade, tal como é configurada pelo Código Civil (artigo 286.º), se caracteriza por três elementos fundamentais, que a distinguem da mera anulabilidade:

- a. Automaticidade, i.e., opera por efeito da própria lei (*ipso iure*);
- b. Absolutidade, i.e., é invocável a todo o tempo por qualquer interessado, podendo ser declarada oficiosamente pelo Tribunal; e
- c. Insanabilidade, i.e., não é suscetível de validação.

3.22. O que, por maioria de razão, dá o mote para a resposta à questão de a ERC ter ou não competência para declarar a nulidade dos negócios jurídicos que não respeitaram uma formalidade *ad substantiam*, que foram celebrados contra disposição geral de carácter imperativo, porquanto a autorização prévia da ERC constitui um elemento verdadeiramente imprescindível à própria consubstanciação do negócio, sem o qual este sofrerá do vício da nulidade.

3.23. A ERC é uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e supervisão, e tendo por objeto a prática de todos os atos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição, pela lei e pelos seus Estatutos¹⁷. Dúvidas não restam de que a ERC não é um Tribunal, mas órgão regulador independente.

3.24. Como o Conselho Regulador teve já oportunidade de afirmar, nomeadamente na Deliberação ERC/2021/333 (TRP-MEDIA), de 15 de setembro, sobre a “Aplicabilidade do artigo 14.º da Lei da Transparência”:

«48. A atividade reguladora é, ela mesma, parte do “mercado regulado” num sentido colaborativo e evolutivo, sem com ele se confundir e sem deixar de, a cada tempo e em cada situação, fazer os necessários juízos de oportunidade.

¹⁷ Cf. artigo 1.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Caso assim não fosse não haveria fundamento para a sua existência. Ou por todo o “mercado” ser, direta ou indiretamente, controlado pelo poder público, ou por ser desregulado (não confundir com desregulamentado) e, por isso, apenas reativo aos interesses particulares dos atores de mercado, mas totalmente alheio ao exercício do poder regulador independente.

E sublinhe-se o “independente”, não num sentido meramente formal, i.e. positivado como tal na designação inclusa na previsão legal de algumas entidades reguladoras (materialmente dependentes do poder Executivo), mas constitucionalmente e materialmente vivido. Ou seja, nunca como ator, ou em relação com ator do mercado regulado, mas constitucional, democrática e verdadeiramente independente, enquanto emanção do poder legislativo, do qual aliás também se torna, no exercício, independente.

49. Este aspeto é ainda mais relevante no caso da ERC. De facto (e, ainda que de forma diferente, com exceção do Banco de Portugal), a ERC é a única entidade reguladora inteiramente independente. Reforçada pela sua previsão constitucional e por eleição (e não nomeação) em votação de valor reforçado, pelo Poder Legislativo democraticamente eleito. Ora, neste quadro, releva ainda — porventura mais do que a sua natureza — o interesse público que à ERC cabe salvaguardar: o espaço público, no seu pluralismo, liberdade e diversidade (dos quais se declinam muitos outros, como a independência editorial, o direito à informação, direito de resposta e tantos, tantos outros).»

3.25. Como se vem afirmando, a Lei da Rádio confere expressamente à ERC, através do n.º 6, do artigo 4.º, o poder de autorizar ou opor-se aos negócios jurídicos que determinem uma alteração ao domínio dos operadores de rádio, na sequência de um juízo de valor técnico, que deve ser efetuado previamente a esses negócios.

3.26. Tratando-se, no caso em apreço, de uma sequência de negócios que não respeitaram uma formalidade essencial e, por isso, celebrados contra disposição legal de carácter imperativo, o Conselho Regulador da ERC poderá apreciar, autonomamente, a questão da nulidade destes negócios, realizados sem a sua competente autorização. A norma do artigo

4.º, n.º 6, da Lei da Rádio tem natureza imperativa e a sua violação tem desde logo como consequência a nulidade do negócio jurídico subjacente, nos termos do disposto no artigo 294.º, do Código Civil.

3.27. A nulidade opera *ipsa vi legis*, não podendo o ato subsistir na vida jurídica e sendo insuscetível de produzir os efeitos jurídicos que lhe seriam próprios.

3.28. Tratando-se de nulidade absoluta, pode e deve ser conhecida oficiosamente pelo Conselho Regulador da ERC. Tanto mais que a lei do setor nada refere quanto a uma outra possível “solução”.

3.29. De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Rádio, «compete à ERC organizar um registo dos operadores de rádio e dos respetivos serviços de programas com vista à publicitação da sua propriedade [...]», e (n.º 2) «os operadores estão obrigados a comunicar à ERC os elementos necessários para efeitos de registo, bem como proceder à atualização [...]».

3.30. Nas datas em que se realizaram os negócios em análise, bem como na data em que o operador solicitou à ERC o averbamento no registo dos novos detentores do capital social, eram elementos do registo dos operadores radiofónicos, entre outros, quer o capital social e a relação discriminada dos seus titulares, quer a identificação dos titulares dos órgãos sociais¹⁸.

3.31. Igualmente, a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, determina que é a ERC quem tem a competência de receber as comunicações dos operadores de rádio, nomeadamente quanto à identificação e discriminação das percentagens de participação social dos respetivos titulares, sendo depois disponibilizada a informação, que é de acesso público, através do sítio oficial da ERC (cf. artigos 2.º, n.º 1, alínea c), artigo 3.º e artigo 6.º do

¹⁸ Cf. Art.º 28.º, alíneas c) e d), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na versão conferida pelos Decretos Regulamentares n. 7/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

diploma referido). A Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, não sofreu, até à presente data, quaisquer alterações.

3.32. O Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2022, procedeu à terceira alteração do Decreto Regulamentar n.º 8/99¹⁹, que organiza o sistema de registos da comunicação social, afastando como elementos do registo dos operadores de rádio e dos respetivos serviços de programas quer o capital social e a relação discriminada dos seus titulares, quer a identificação dos titulares dos órgãos sociais²⁰.

3.33. O legislador não estabeleceu regime transitório. E, se atentarmos nas regras para as sucessões de leis no tempo, forçosamente concluiremos que as alterações ao artigo 28.º, designadamente a revogação das alíneas c) e d), criou uma nova tipicidade onde não se podem subsumir as ações ou omissões anteriormente praticadas, relativas ao requerimento para averbar as alterações posteriores aos elementos registados, o qual, na prática, sempre se diga que deu entrada na ERC muito tempo depois dos 30 dias previstos pelo artigo 8.º do referido Decreto Regulamentar n.º 8/99.

3.34. Contudo, não estando aqui em causa a apreciação de um processo contraordenacional por falta de promoção atempada das alterações aos elementos de registo, onde, mercê da sucessão de regimes, seria agora aplicada a norma mais favorável, não nos iremos deter numa análise mais detalhada à alteração do regime de registos da comunicação social.

3.35. De extrema importância é enfatizar que a referida alteração não colide com as competências consignadas pelo artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Rádio e muito menos com a Lei da Transparência. Sucede que, tal como afirmado no preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 7/2021, «[a]dicionalmente, aproveita-se para excluir do âmbito do presente decreto regulamentar os elementos já necessariamente reportados pelos respetivos operadores à ERC, ao abrigo do disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a promoção da

¹⁹ Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho alterado pelos Decretos Regulamentares n. 7/2008, de 27 de fevereiro, n.º 2/2009, de 27 de janeiro, e n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

²⁰ Cf. Art.º 28.º, alíneas c) e d) revogadas, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua versão atual.

transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».

3.36. Assim, de modo a obviar a uma dupla comunicação à ERC – (i) para efeitos de atualização no registo e (ii) para efeitos de aplicabilidade da Lei da Transparência – tornando mais fácil e eficaz conciliar os dois regimes em vigor, atualmente (desde 1 de janeiro de 2022) a comunicação única é feita tendo por base as obrigações resultantes da Lei da Transparência, caindo a comunicação em sede de atualização dos elementos registados, até então também exigida. A ERC tornará depois acessível ao público em geral a estrutura de propriedade dos operadores, o que atualmente faz através do “Portal da Transparência”²¹.

3.37. Mas o Regulador não está vinculado a aceitar e divulgar negócios jurídicos particulares nulos, porque a “comunicação” da estrutura de propriedade, tal como exigido pela Lei da Transparência, não exige o operador de pedir as autorizações necessárias, a montante, nem obriga o Regulador a validar, de forma acrítica, o que lhe é comunicado, mesmo que documentalmente comprovado.

3.38. Repita-se: sendo nulos e, nessa medida, insuscetíveis de produzir efeitos jurídicos, a ERC não se encontra obrigada a respeitar esses negócios.

3.39. A **Deliberação ERC/2021/333 (TRP-MEDIA), de 15 de setembro**, que se debruça sobre a aplicabilidade do artigo 14.º da Lei da Transparência, expressamente refere:

«19. **Aplicabilidade** – o normativo

O artigo 14.º, n.º 1, da Lei da Transparência tem plena aplicabilidade sempre que, no seu âmbito de aplicação (“quem”/âmbito), se verificar o preenchimento das previsões legais nele constantes (“quando”/objeto), nomeadamente (destacados nossos):

«1 — Na **falta de comunicação**, no caso de esta **não identificar toda a cadeia** de entidades a quem a **participação qualificada** deve ser imputada ou **se, em qualquer** caso, existirem fundadas **dúvidas sobre a identidade** daquelas entidades ou sobre o **cumprimento cabal dos deveres de comunicação**, a ERC notifica deste facto os detentores de participações

²¹ Em www.erc.pt

sociais, os órgãos de administração e de fiscalização e o presidente da mesa da assembleia geral da entidade que prossegue atividades de comunicação social, bem como os respetivos revisores oficiais de contas e auditores publicamente conhecidos.»
[...]

«23. **Objeto** – previsões

Exposta sistematicamente, de forma gráfica, diz-nos a previsão da norma que será aplicável quando, relativamente a participações qualificadas, i.e. de mais de 5% do capital ou dos votos (destacado nosso):

«a) Houver falta de **comunicação** (legalmente obrigatória);

b) A comunicação não identificar a **cadeia de imputação**;

c) Em **qualquer caso** existirem fundadas **dúvidas** sobre:

a. a **identidade** daquelas entidades (titularidade de participações qualificadas);

ou

b. sobre o cumprimento cabal dos deveres de **comunicação**.»

24. A norma em causa distingue, de forma literal e por isso expressa, entre:

a) Incumprimento de deveres de **comunicação**, por:

i. Falta de comunicação (obrigatória);

ii. Comunicação incompleta (nomeadamente por não identificar toda a cadeia de imputação de participações qualificadas); ou

b) (Em qualquer outro caso) se existirem fundadas **dúvidas** sobre:

i. a identidade daquelas entidades (i.e. titulares de participações qualificadas, iguais ou superiores a 5%);

ii. o (efetivo) cumprimento cabal dos deveres de comunicação (e.g., fazer a comunicação mínima, mas sonegar relevante informação extra eventualmente existente, como acordos parassociais).

25. O artigo 14.º da LT aplica-se a casos de incumprimento dos deveres de comunicação E (sublinhe-se o “e”) «se, **em qualquer caso**, existirem fundadas dúvidas sobre a identidade daquelas entidades **ou** sobre o cumprimento cabal dos deveres de comunicação» (destacado nosso).

Assim, a existência, e.g., de “fundadas dúvidas” é condição suficiente (*em qualquer caso*) para a aplicabilidade deste artigo 14.º da LT. Em sentido inverso, o mero “incumprimento dos deveres” **de comunicação** não é condição necessária a essa aplicabilidade do artigo 14.º, uma vez que as hipóteses de “**fundadas dúvidas, em qualquer outro caso**” são igualmente possibilidade de fundamento dessa aplicabilidade.

26. Ou seja, de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º, existem 3 (três) previsões, uma delas (a última) com 2 (duas) sub-hipóteses, para a aplicabilidade da norma:

Previsão	a	«1 — Na falta de comunicação,
	b	no caso de esta não identificar toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deve ser imputada
	c	ou se, em qualquer caso, existirem fundadas dúvidas
	c.1.	sobre a identidade daquelas entidades
	c.2.	ou sobre o cumprimento cabal dos deveres de comunicação,
Estatuição	a	ERC notifica deste facto os detentores de participações sociais, os órgãos de administração e de fiscalização e o presidente da mesa da assembleia geral da entidade que prossegue atividades de comunicação social, bem como os respetivos revisores oficiais de contas e auditores publicamente conhecidos.»

27. A lei usa a alternativa (“ou”) e não a cumulativa (“e”). Sendo, assim, uma interpretação *contra legem* considerar que ambas as condições são cumulativamente necessárias quando, na realidade, qualquer uma delas é condição suficiente à aplicabilidade do artigo 14.º da LT.

Fica, assim, abundantemente clara a improcedência da redução do papel do Regulador, na aplicabilidade do artigo, à mera análise formal de conteúdos de comunicação. Há

necessariamente, pelo menos no caso de “fundadas dúvidas” uma avaliação, um juízo de adequação, entre o cumprimento de obrigações formais e a adequação da informação disponibilizada para garantir os fins (teleologia) protegidos pela Lei da Transparência. [...]»

3.40. A declaração da nulidade desses negócios, assumida pelo Regulador, significa a não-aceitação da comunicação efetuada, quanto aos novos detentores do capital social. Enquanto a comunicação tiver por base negócios nulos – mesmo que comprovados, nomeadamente pelo registo comercial – existirão sempre “fundadas dúvidas” que obstem à validação da nova estrutura de propriedade.

3.41. De acordo com o ponto 4 da Deliberação ERC/2021/381 (AUT-R), de 15 de dezembro, o Conselho Regulador deliberou «[d]eterminar que seja anotado no registo do operador na ERC, e respetivo serviço de programas Rádio Local de Barcelos, a informação de que os negócios subjacentes à identificada alteração de domínio, a favor do Grupo Gásdome, S.A., foram declarados nulos por preterição de uma formalidade essencial». Com a revogação das alíneas c) e d) do Decreto Regulamentar n.º 8/99, atualizar-se-á a referida decisão com base no n.º 1 do artigo 14.º da Lei da Transparência – apesar da comunicação, a nulidade dos negócios não permite dissipar as dúvidas quanto à estrutura de propriedade atual do operador Publicelos.

3.42. A atuação desconforme do operador – que deveria ter pedido a autorização prévia à ERC para os negócios que iriam permitir alterar o seu *domínio* – colocou-o numa posição débil. Se por um lado, perante terceiros (de boa fé) a situação registral da sociedade, no registo comercial, publicita como detentor maioritário do operador o Grupo Gásdome, S.A., perante a ERC, essa detenção maioritária, porque adveio de negócio nulo, não é reconhecida.

3.43. A decisão da ERC tem em consideração regimes especiais em face do Código das Sociedades Comerciais ou do Código do Registo Comercial, como sejam a Lei da Rádio e a Lei da Transparência. A declaração de nulidade dos negócios pelo Conselho Regulador da ERC pretende i) conhecer e invocar a nulidade dos negócios particulares que não obtiveram a sua prévia autorização, em incumprimento de uma formalidade essencial, e afirmar que,

tratando-se de negócios nulos, não produzem efeitos e não podem ser reconhecidos pela ERC, ii) em consequência, determinar a não-aceitação da estrutura da propriedade comunicada, bem como ii) permitir aos interessados agir de modo a regularizar a situação detetada, recorrendo às instâncias que se mostrem adequadas, desde logo junto do registo comercial – uma vez que as transmissões de quotas se encontram sujeitas a registo comercial, por força da alínea c), do n.º 1, do artigo 3.º e n.º 1, do artigo 15.º, ambos do Código do Registo Comercial – devendo ser tida em devida conta a nulidade dos negócios que estiveram na base do registo do Grupo Gásdome, S.A., como sócio detentor de uma quota equivalente a 75% do capital social do operador Publicelos.

3.44. Atentas as alterações ocorridas ao regime de registos da comunicação social, em vigor desde 1 de janeiro de 2022, e comunicação única da estrutura de propriedade no âmbito da Lei da Transparência, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7, 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, e artigo 14.º, n.º 1, da Lei da Transparência, aprovou a **Deliberação ERC/2022/58 (AUT-R), de 16 de fevereiro**²², que manteve o sentido provável da decisão anteriormente determinado pela **Deliberação ERC/2021/381 (AUT-R), de 15 de dezembro**, com as alterações decorrentes do novo regime de registos da comunicação social.

3.45. Consequentemente, o operador foi convocado para uma segunda oportunidade de pronúncia prévia em sede de audiência dos interessados, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo. O operador não voltou a pronunciar-se nos 10 dias previstos para o efeito (cf. art.º 86.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo).

4. Deliberação

²² O operador foi notificado pelo ofício com registo SAI-ERC/2022/1818, datado de 23 de fevereiro de 2022, devidamente rececionado em 4 de março de 2022.

Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7, 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC²³, e artigo 14.º, n.º 1, da Lei da Transparência, no que respeita ao operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., delibera:

1. Verificar a prescrição do procedimento contraordenacional, quanto às transmissões registadas a 20 de dezembro de 2016 e 21 de fevereiro de 2017 sem autorização prévia desta Entidade Reguladora [a violação do disposto no n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, constitui a prática de contraordenação, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º, do mesmo diploma legal, aplicando-se ainda o n.º 2, que manda reduzir os limites máximos e mínimos das coimas, tratando-se de serviços de cobertura local] por terem decorrido sobre a prática dos factos muito mais de três anos, de acordo com o artigo 27.º, alínea b) do RGCO.
2. Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio (indireta) do operador Publicelos, registada a 20 de dezembro de 2016, através da transmissão das duas quotas de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), cada uma, equivalentes à totalidade do capital social da sociedade Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda., detidas, respetivamente, por Jorge José Varanda Pereira e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho, a favor do Grupo Gásdome, S.A., por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
3. Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio (direta) do operador Publicelos, registada a 21 de fevereiro de 2017, através da transmissão de uma quota no valor de € 18.704,91 (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 75% do capital social do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., detida pela sociedade Barcelmídia, Comunicação e Marketing, a favor do Grupo Gásdome, S.A., por preterição de um requisito legal

²³ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

4. Determinar a não validação da estrutura de propriedade comunicada pelo operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., para efeitos da Lei da Transparência, por existirem fundadas dúvidas quanto à alteração de domínio deste operador, uma vez que os negócios subjacentes à identificada alteração de domínio, a favor do Grupo Gásdome, S.A., foram declarados nulos por preterição de uma formalidade essencial.
5. Notificar o operador para que, querendo, promova as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei.

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho²⁴, na sua versão atual, no total de 14 UC, quanto à apreciação da aquisição de propriedade (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de € 102,00 (cento e dois euros).

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

²⁴ Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de março, Decreto-Lei 36/2015, de 9 de março, Decreto-Lei 33/2018, de 15 de maio e Decreto-Lei 107/2021, de 6 de dezembro.



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/114 (DR-NET)

Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de
Markos Leivikov contra o jornal online Esquerda.Net

Lisboa
28 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/114 (DR-NET)

Assunto: Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de Markos Leivikov contra o jornal online Esquerda.Net

I. Recurso

1. Em 16 de março de 2022 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso de Markos Leivikov por publicação deficiente do direito de resposta contra o jornal *online* Esquerda.Net, de que é titular o Bloco de Esquerda, relativo a um artigo divulgado no dia 4 de março de 2022, com o título “História de um oligarca russo e do seu sócio português”.
2. O Recorrente solicitou a publicação do direito de resposta, que foi publicado em 15 de março de 2022, acompanhado de uma nota da Autora com o seguinte teor:
«Nota da Autora: Registo a resposta de Markos Leivikov, mas mantenho tudo o que escrevi, na medida em que resulta da consulta de fontes públicas e credíveis da imprensa russa, aliás consultáveis através dos links incluídos no texto».
3. Sustenta o Recorrente que a inserção de tal nota consubstancia uma violação do artigo 26.º da Lei de Imprensa, entendendo que a publicação da nota viola «de forma clamorosa, [...] não só os trâmites, mas o alcance e o objetivo do direito de resposta».
4. Conclui o Recorrente requerendo a republicação do texto de resposta, sem qualquer nota e a abertura de procedimento contraordenacional, ao abrigo do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.

II. Defesa do Recorrido

5. Notificado o Diretor da publicação visada (cfr. Ofício n.º 2022/2852), veio este informar que a nota se circunscreve a uma frase, respeitando, no entender do Recorrido, a doutrina da ERC sobre tais questões: «ser breve (1 frase que contraria com o direito de resposta de 18 pontos), num tom neutro e não depreciativo (algo que é por demais evidente) e apontando apenas inexatidões (dada a necessidade de cumprir a brevidade da nota, as inexatidões foram apontadas por remissão para links existentes e que até apelam a que possa ser o leitor a formar livremente a sua opinião sobre as duas versões que foram apresentadas)».
6. Acrescenta ainda que a peça respondida é da autoria e responsabilidade de uma deputada eleita e apresenta exemplos de publicações de textos de resposta acompanhados por notas de autores de notícias e de terceiros.
7. Mais refere que o ora Recorrente poderia ter solicitado, quanto à nota em causa, um direito de resposta ou retificação, «tendo, legitimamente, optado por não o fazer», sustentando que essa era a forma de reação adequada. Ao não o fazer, «a pretensão do requerente torna-se absurda [...] [p]orque nada na Lei dá abrigo à pretensão do requerente [...]» e «[p]orque seria absolutamente desproporcional voltar a publicar um direito de resposta já publicado nos termos da lei, apenas porque uma nota, de uma síntese e de uma sobriedade à prova de bala, não foi assinada pela direção».
8. Conclui reiterando que o direito de resposta já foi publicado, a nota da Autora cumpre todos os requisitos legais e recomendados pela ERC, a nota é assinada pela Autora do artigo dado ser esta a que dispõe conhecimento sobre a matéria versada e é uma prática comum em vários órgãos de comunicação social não ser a nota assinada pela redação. Acrescenta que o Recorrente não respondeu à nota e esse era «o mecanismo de resposta

que a lei lhe garante» e nada na lei sustenta a pretensão do Recorrente, pelo que deve o recurso ser rejeitado.

III. Análise e Fundamentação

9. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de texto de resposta e retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
10. Atento o alegado pelas partes no âmbito do presente recurso, a questão controvertida circunscreve-se à verificação do cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, quanto à nota da autora inserida junto à publicação do texto de resposta.
11. Dispõe o identificado n.º 6 do artigo 26.º que «[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar uma nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º».
12. Recorde-se, também, o que sobre esta matéria dispõe a Diretiva n.º 2/2008, do Conselho Regulador da ERC, no seu ponto 4:

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de março, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

«4.1 (a) A anotação deverá ser da autoria da direcção do jornal, não sendo admissível que a mesma provenha do autor do conteúdo visado ou de terceiro;

(b) A anotação deverá ser breve, por referência ao texto de resposta ou de rectificação [...];

(c) A anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta ou na rectificação;

[...]

(g) Na mesma edição em que for publicada a resposta ou a rectificação, não poderá ser publicado [...] qualquer conteúdo [...] que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da rectificação ou do seu autor.

4.2. A republicação, lada a lado com a resposta ou rectificação, do conteúdo contra o qual aquela é dirigida [...], não constitui necessariamente uma infracção àquela norma, sobretudo no caso de se revelar útil para a contextualização dos leitores. No entanto, essa prática só será admissível se e na medida em que a republicação não possa ser entendida como um meio de desqualificar a resposta ou a rectificação, diminuir o seu relevo e visibilidade ou reiterar aquilo que é afirmado no conteúdo respondido ou rectificado [sublinhado original].

13. O dispositivo legal determina, portanto, que a nota prevista no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa seja da autoria da direcção da publicação, esclarecendo o ponto 4.1.(a) da Diretiva da ERC que não é admissível que provenha do autor do conteúdo respondido, conforme sucedeu no caso em análise.
14. O que se pretende com esta determinação é evitar uma contra-resposta por parte do autor do escrito respondido, isto porque o objetivo da anotação é tão-somente o de apontar e corrigir inexactidões ou erros de facto.

- 15.** Ora, ainda que a direção do periódico pudesse recolher dados junto do autor do escrito respondido para avaliar de eventuais inexatidões ou erros no texto de resposta, a nota, a existir, teria de ser «da sua autoria», independentemente da atividade profissional ou cargo exercido pelo autor do escrito, concluindo-se, portanto, no sentido do incumprimento do artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa quanto à questão da autoria da nota permitida à direção do periódico.
- 16.** Sublinhe-se que, ao contrário do pretendido pelo Recorrido, não é pelo facto de outros órgãos de comunicação social o fazerem que tal legitima o incumprimento da lei, pois se nos demais casos os respondentes entenderam não replicar ou contestar tal publicação, de notas redigidas pelos autores dos escritos respondidos ou por terceiros, por entenderem dar por satisfeito o seu direito, daí não resulta que tal seja o legalmente permitido ou previsto.
- 17.** No caso concreto, o Respondente considerou que tal nota desqualificava o seu texto, retirando-lhe relevo e descredibilizando-o e legitimamente contestou-a.
- 18.** É precisamente isso, e não tanto quem é o autor da nota, como pretende o Recorrido, que está em causa, a desqualificação do texto de resposta pela publicação de uma nota que põe em questão o seu teor, aliás tal entendimento encontra-se espelhado nas alíneas c), d) e g) do ponto 4.1. da Diretiva n.º 2/2008, onde expressamente se sublinha que a anotação não poderá servir para contraditar ou contestar os factos, interpretações ou juízos de valor constantes da resposta, nem poderá ser publicado «no mesmo número», qualquer conteúdo (incluindo a nota) «que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da rectificação ou do seu autor».
- 19.** Conforme refere o Recorrido, é imposto que tal nota seja breve, porque a sua finalidade é a de mera correção de inexatidões ou erros de facto, devendo, por conseguinte, limitar-se ao estritamente necessário para tal correção, mas tais erros ou inexatidões devem ser

manifestos, grosseiros, não bastando a mera discordância, pelo autor do escrito respondido ou da direção do periódico, da versão ou interpretação dos factos do Respondente.

20. O que sucede na nota em causa é que a Autora do escrito e da nota, nada corrige do teor do texto de resposta, limitando-se a contraditar por remissão para o texto respondido, os factos ou interpretação destes constante da resposta, extravasando assim a finalidade e limites legalmente consagrados para a nota da direção, desacreditando e desqualificando o texto de resposta.
21. Assim, também aqui não colhem os argumentos aduzidos pelo Recorrido quanto à adequação da nota de redação, pela sua «sobriedade à prova de bala».
22. É ainda de esclarecer o Recorrido que a faculdade conferida ao Respondente de apresentar um texto de resposta à nota, não prejudica outros mecanismos de atuação por parte daquele, designadamente a possibilidade de recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, conforme previsto no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa e o artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.
23. O ora Recorrente dispunha, efetivamente, da faculdade de responder à nota da direção, ao abrigo do previsto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, ou, em alternativa e na medida em que considere haver uma não satisfação do direito de resposta, recorrer ao tribunal ou à ERC com vista à efetivação coerciva do seu direito, ou seja, e no caso da ERC mediante a aprovação de uma «decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta ou de rectificação» (cfr. Artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC), sem prejuízo da eventual responsabilidade contraordenacional que possa ser assacada ao órgão de comunicação social, por violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, nos termos do previsto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), ambos da Lei de Imprensa.

24. Assim e ante tudo o exposto, é de concluir que se verificou um cumprimento deficiente da publicação do direito de resposta, pela publicação de uma nota da autora do texto respondido, que extravasa os limites e objetivos legalmente previstos para tal nota e que põe em causa a credibilidade do texto de resposta, em violação do previsto no já referido artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.

IV. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta subscrito por Markos Leivikov contra a publicação periódica *online* Esquerda.Net, de que é titular o Bloco de Esquerda, relativo a um artigo divulgado em 4 de março de 2022, subordinado ao título “História de um oligarca russo e do seu sócio português”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente;
2. Determinar ao Recorrido que proceda à republicação do texto de resposta do Recorrente, sem a nota da autora, feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da receção da presente deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação igualmente ocorrer na página principal e aí permanecer, em destaque, por um período de 1 (um) dia;
3. Determinar a publicação pelo Recorrido de uma referência junto do artigo respondido, informando os leitores de que a publicação em causa foi objeto de direito de resposta, disponibilizando, no final do artigo, uma hiperligação permanente para o texto de resposta do Recorrente;
4. Determinar ao Recorrido que a publicação do texto de resposta deve ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta (artigo 26.º, n.º 3, *in fine*, da Lei de Imprensa) e deve ser acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por

- efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC (artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa);
5. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
 6. Informar o Recorrido de que deverá remeter à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta, em *print screen*, identificando a respetiva hiperligação;
 7. Instaurar procedimento contraordenacional ao Bloco de Esquerda, titular da publicação Esquerda.Net, por cumprimento deficiente do exercício do direito, ao abrigo do previsto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, por violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, do mesmo diploma.

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/115 (CONTJOR-R)

Queixas apresentadas por Márcio Alves e Martinho Fernandes contra a Rádio Vale do Minho por falta de rigor informativo na notícia “Monção: Junta de Freguesia de Merufe tem um buraco financeiro de 250 mil euros”⁰¹

Lisboa
28 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/115 (CONTJOR-R)

Assunto: Queixas apresentadas por Márcio Alves e Martinho Fernandes contra a Rádio Vale do Minho por falta de rigor informativo na notícia “Monção: Junta de Freguesia de Merufe tem um buraco financeiro de 250 mil euros”

I. Queixas

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 20 de dezembro de 2021, uma queixa de Márcio Alves contra a Rádio Vale do Minho por falta de rigor informativo na notícia “Monção: Junta de Freguesia de Merufe tem um buraco financeiro de 250 mil euros”, publicada no dia 5 de dezembro de 2021 na página do sítio eletrónico da Rádio Vale do Minho e na respetiva página da rede social Facebook.
2. Deu ainda entrada na ERC, sobre a mesma notícia, com os mesmos fundamentos e na mesma data, queixa subscrita por Martinho Fernandes.
3. As queixas foram inicialmente submetidas através do formulário para o efeito disponibilizado no sítio eletrónico da ERC.
4. Tendo os queixosos sido notificados, nos termos do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo, para suprir dados em falta nas queixas, vieram a fazê-lo, através de requerimentos datados de 29 de dezembro de 2021.
5. Os queixosos alegam que o título da notícia publicada pela Rádio Vale do Minho - “Monção: Junta de Freguesia de Merufe tem um buraco financeiro de 250 mil euros” - é claramente tendencioso e em nada se compara com o teor da notícia e atenta contra o bom-nome dos visados, que são os anteriores elementos do Executivo da Junta de Freguesia de Merufe. Consideram que «o teor do título é falso e apenas está manifestada a opinião de uma das partes, quando no conteúdo da notícia

aparece o contraditório apresentado». Concluem que se trata «de uma notícia que reflete apenas desinformação e teorias da conspiração e o título falso envergonha o jornalismo preocupado com a verdade das notícias que divulga». Alegam que «o título em causa induz o leitor em erro, transmitindo informação que é falsa, insinuando ou mesmo acusando os denunciante de terem provocado um “buraco” financeiro». Concluem que o título revela falta de rigor informativo e violação do direito ao bom nome e reputação» e «tem um carácter e intuito sensacionalista».

6. Deu ainda entrada na ERC, no dia 14 de janeiro de 2022, uma queixa apresentada por Manuel Vilarinho sobre a mesma notícia e com os mesmos fundamentos. Não foi dado seguimento a esta queixa, uma vez que a peça em causa foi divulgada no dia 5 de dezembro de 2021 e que a queixa apresentada na ERC tem o registo postal do dia 10 de janeiro de 2022, não tendo sido respeitado o prazo de 30 dias imposto pelo artigo 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

II. Posição do Denunciado

7. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação ao diretor da Rádio Vale do Minho.
8. A oposição às queixas foi inicialmente apresentada por advogado em representação da Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda., detentora da Rádio Vale do Minho.
9. O advogado da Rádio Nova Contrasta Comunicação foi informado pela ERC que a oposição, para ser considerada no processo, deveria ser subscrita pela direção da Rádio Vale do Minho ou apresentada por advogado com procuração para o efeito subscrita pelo diretor da Rádio Vale do Minho, por força do artigo 33.º da Lei da Rádio, que garante a autonomia do diretor do serviço de programas de rádio relativamente ao operador de rádio e detentor do serviço de programas.

- 10.** Em sequência, a Rádio Vale do Minho, representada por advogado, veio apresentar oposição às queixas apresentadas por Márcio Alves e Martinho Fernandes, nos seguintes termos:
- a) A Rádio Vale do Minho rege a sua atuação por critérios de pluralismo, isenção e apartidarismo procurando fazer uma informação rigorosa, equilibrada e objetiva.
 - b) A notícia objeto da queixa tem origem nos factos que se passaram na Assembleia da Freguesia, que ocorreu no dia 5 de dezembro de 2021, na qual o Presidente da Junta de Freguesia referiu que a realização da Assembleia de Freguesia extraordinária se destinou ao esclarecimento público da real situação financeira da Junta. Que compromete as propostas do executivo para o mandato de 4 anos devido à existência de dívidas a fornecedores de cerca de € 100.000, que não estavam cabimentadas no orçamento e para as quais não existia saldo disponível para pagar e ao valor da obra que foi adjudicada no dia 23 de setembro de 2021 no valor de € 94.924,25 mais IVA.
 - c) Nessa Assembleia de Freguesia foi ainda referido que o novo executivo constatou as incongruências entre mapas orçamentais entregues e as faturas em dívida, denunciou os factos ao Tribunal de Contas e à Inspeção-Geral das Finanças.
 - d) Na notícia consta a posição do atual Presidente da Junta e a posição do anterior Presidente. Procurou-se assim diversificar e cruzar fontes de informação, tendo-se procedido à audição das partes com interesses atendíveis.
 - e) Contudo, o que foi referido pelo anterior Presidente da Junta foram meras conclusões, sem conterem factos que desmentissem os factos apurados na notícias - a existência de faturas por pagar a fornecedores sem estarem cabimentadas no orçamento da Junta de Freguesia, sem existir saldo disponível para proceder ao pagamento e a adjudicação de uma obra no valor no valor de

€ 94.924,25 mais IVA. Estas factos foram confirmados pelo atual Presidente da junta, pela contabilista e constam da ata da Assembleia de Freguesia.

f) Acresce que a rádio deu cumprimento ao direito de resposta dos queixosos.

III. Audiência de conciliação

11. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou a 4 de março de 2022. Apesar de ter sido requerida pelas partes a suspensão da audiência, não foi alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Análise e fundamentação

12. A notícia objeto de queixa foi publicada no dia 5 de dezembro de 2021 no *site* da Rádio Vale do Minho¹, assim como na página da rede social Facebook daquela rádio.

13. A notícia tem o título “Monção: Junta de Freguesia de Merufe tem um buraco financeiro de 250 mil euros”, e subtítulo “Número divulgados em reunião extraordinária”.

14. A notícia recorre a declarações da atual contabilista da Junta de Freguesia de Merufe para identificar a existência de um valor em dívida pendente de 150 mil euros a que acresce um contrato de empreitada de 100 mil euros.

15. Lê-se na notícia que «[a] Junta de Freguesia de Merufe tem um buraco financeiro na ordem dos 250 mil euros. O valor foi anunciado este domingo, pelo atual Executivo liderado por Fernando Pinto (PSD) em reunião extraordinária daquele órgão, que

¹ https://www.radiovaledominho.com/moncao-junta-de-freguesia-de-merufe-tem-um-buraco-financeiro-de-250-mil-euros/?fbclid=IwAR05ciepVNYK0ovLJH_x06V7J-zTkX2nWewUi5GnR-fUMNNX73f5KlgBJXU

- contou com a presença de dezenas de populares na assistência. [...] Foi dada a palavra à atual contabilista da Junta de Freguesia de Merufe, Vera Amorim, que expôs a situação financeira daquele órgão.»
16. Seguem-se as declarações do atual Presidente da Junta, «Fernando Pinto, que venceu pelo PSD as eleições autárquicas realizadas no passado dia 26 de setembro», manifestando a sua preocupação com a situação: «Questionado sobre até que ponto estes números vão condicionar o trabalho da Junta, o presidente teve resposta imediata. “Em tudo. Estamos condicionados para os quatro anos, a correr bem!”, exclamou.»
 17. Seguem-se as declarações do anterior Presidente da Junta, Márcio Alves, queixoso no presente processo. Uma vez que o mesmo não esteve presente na reunião em causa, estas declarações foram obtidas através de um contacto posterior da Rádio Vale do Minho.
 18. De acordo com a notícia, Márcio Alves «mostrou-se surpreendido com os valores divulgados. “Sinceramente não sei onde foram buscar esses números. É falso! Completamente falso!”, assegurou na certeza de que a anterior Junta deixou contas “equilibradas”. ...“Iremos ler as atas e, a confirmar-se que isso foi dito, iremos agir judicialmente contra pessoas que nos estão a caluniar”, assegurou. “Admira-me uma Junta que diz que não tem dinheiro e que já anda a fazer obras. Quando não se tem dinheiro não se faz obras! Das duas uma: ou ainda querem enterrar mais a Junta ou não sabem o que andam a fazer”, concluiu.»
 19. Tendo em conta as queixas apresentadas, cabe avaliar o rigor informativo da peça jornalística.
 20. Entre os objetivos de regulação da comunicação social conta-se, tal como disposto na alínea d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de **exigência e rigor** jornalísticos [...]».

21. Em conformidade com este objetivo, é competência deste órgão «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de **rigor informativo** [...]» (alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos mesmos Estatutos).
22. No campo específico da imprensa, no qual, no caso *sub judice*, nos situamos, «o direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através: [...] e) Do acesso à Alta Autoridade da Comunicação Social para salvaguarda da isenção e do rigor informativos» (artigo 2.º, n.º 2, alínea e) da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), devendo, por força do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, aquela referência à extinta Alta Autoridade considerar-se feita à ERC.
23. Por seu turno, o artigo 3.º da Lei de Imprensa dispõe que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação [...] e a defender o interesse público e a ordem democrática».
24. Deste modo, não só à ERC compete assegurar o rigor e a isenção informativos como sobre os órgãos de comunicação social de natureza informativa impende o compromisso de prosseguir aqueles princípios que, acrescente-se, constituem também dever dos jornalistas, de acordo com a legislação e a deontologia aplicável.
25. Na verdade, o rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística. A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista² (doravante, EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». A alínea f) do n.º 1 do citado artigo 14.º do EJ determina que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

26. Destaque-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista³, o qual dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.» Segundo o ponto 7 do mesmo diploma: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes.»
27. De acordo com os queixosos, «o teor do título é falso e apenas está manifestada a opinião de uma das partes, quando no conteúdo da notícia aparece o contraditório apresentado».
28. Ora, os queixosos não põem em causa o rigor do corpo da notícia, mas apenas do título, o qual, na sua perspetiva, «induz o leitor em erro, transmitindo informação que é falsa, insinuando ou mesmo acusando os denunciantes de terem provocado um “buraco” financeiro».
29. De facto, analisada a notícia, é possível verificar que a mesma é suportada em diferentes fontes de informação e que a Rádio procedeu à audição das partes com interesses atendíveis, dando conta das declarações do anterior Presidente da Junta de Freguesia, face ao alegado incumprimento financeiro que lhe é imputado pelo Executivo em exercício de funções, cumprindo assim as boas práticas da atividade jornalística.
30. Cumpre então analisar o rigor do título da notícia.
31. Os títulos devem refletir a ideia central do texto a que se reportam, uma vez que são os primeiros (e principais) definidores de sentido para leitura e compreensão dos conteúdos jornalísticos. Os títulos constituem-se muitas vezes como um resumo da informação desenvolvida no texto, mas não são autónomos em relação à notícia e

³ Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

devem ser vistos como parte integrante da mesma (cfr. Deliberação ERC/2021/383 (CONTJOR-I)).⁴

32. No caso em análise, verifica-se que o título dá conta que a Junta de Freguesia de Merufe tem um buraco financeiro de 250 mil euros, o que se encontra sustentado pelas fontes de informação referidas na peça.
33. A Rádio, na sua oposição às queixas, reitera que este “buraco” é factual, está confirmado por diferentes fontes de informação - o atual Presidente da Junta e a contabilista da Junta -, foi apresentado publicamente na reunião da Assembleia da Freguesia, que seria sujeito a um posterior envio para averiguação ao Tribunal de Contas e à Inspeção-Geral de Finanças e que consta da respetiva ata da Assembleia.
34. A entrada que surge a seguir ao título - “Número divulgados em reunião extraordinária” - permite também a contextualização do tema, esclarecendo que a conclusão sumariada no título resulta da informação financeira divulgada na reunião extraordinária da Assembleia de Freguesia.
35. Assim, entende-se que o título não viola o dever de respeitar o rigor informativo, encontrando correspondência com o conteúdo da peça jornalística, correspondendo ao legítimo exercício da liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, prevista no artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea a) do artigo 6.º do Estatuto do Jornalista.
36. Por último, cabe reiterar que o corpo da notícia dá conta das declarações do anterior Presidente da Junta de Freguesia - queixoso no presente processo -, cumprindo assim o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, e que o direito de resposta exercido pelos queixosos foi devidamente publicado pela Rádio Vale do

4

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvltzOjM5OjItZWRpYS9kZWNPc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvODM3NC5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvltzOjMyOjJkZWxpYmVvYWNhby1lcmMyMDIxMzg zLWNvbnRqb3ItaSI7fQ==/deliberacao-erc2021383-contjor-i>

Minho⁵, o que permitiu que os queixosos apresentassem a sua perspetiva sobre os factos noticiados.

V. Deliberação

Tendo sido analisada queixas apresentadas por Márcio Alves e por Martinho Fernandes contra a Rádio Vale do Minho por falta de rigor informativo na notícia “Monção: Junta de Freguesia de Merufe tem um buraco financeiro de 250 mil euros”, publicada no dia 5 de dezembro de 2021, na página do sítio eletrónico da Rádio Vale do Minho e na respetiva página da rede social Facebook, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar provimento às queixas, por considerar que a notícia em causa, incluindo o título, não viola o dever de informar com rigor e isenção.

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

⁵ <https://www.radiovaledominho.com/direito-de-resposta-moncao-junta-de-freguesia-de-merufe-tem-um-buraco-financeiro-de-250-mil-euros/?fbclid=IwAR3NHLtquTJBxgt-zmO01y0seG10o1Xs-bsF-DOPttEfjGvJbstlPU6ce4>



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/116 (DR-NET)

Recurso contra a publicação periódica Esquerda.net por alegada
denegação ilegítima de um direito de resposta e retificação de
Marco Galinha

Lisboa
28 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/116 (DR-NET)

Assunto: Recurso contra a publicação periódica *Esquerda.net* por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e retificação de Marco Galinha

I. Enquadramento

A. A peça noticiosa publicada pelo *Esquerda.net*

1. Em 1 de março de 2022, divulgou a publicação periódica *online Esquerda.net* uma peça noticiosa subordinada ao título “Mariana Mortágua mostra ligações do dono da Global Media a oligarca russo”.
2. A peça jornalística identificada começa por afirmar, no seu parágrafo inicial, que «[n]a SIC-Notícias, na noite desta segunda-feira [28/02/2022], Mariana Mortágua expôs as ligações de um dos maiores empresários portugueses à oligarquia russa».
3. O empresário em causa é identificado como sendo «Marco Galinha, o dono do Grupo Bel, que por exemplo detém a empresa de sondagens e estudos de mercado Aximage, [e] da Global Media, que detém o Diário de Notícias, o Jornal de Notícias, a TSF, o Dinheiro Vivo, entre outros meios de comunicação social, e que tem 22% da agência noticiosa nacional, a Lusa, e metade da empresa de distribuição de publicações VASP».
4. A peça publicada pelo *Esquerda.net* não especifica, contudo, a concreta natureza das invocadas ligações de Marco Galinha à denominada “oligarquia russa”, tal como expostas por Mariana Mortágua no decurso da emissão televisiva assegurada pelo serviço de programas SIC-Notícias. Limita-se a assinalar que «[o] empresário natural de Rio Maior

será sócio em vários negócios de um oligarca russo próximo de Putin», clarificando tratar-se de Mark[os] Leivikov, «proprietário de empresas em Portugal, [que,] segundo Mariana Mortágua, “enriqueceu com empresas industriais e de energia na Rússia que entretanto foi desfazendo para construir um império offshore”, “é amigo” de Viktor Khristenko, vice-primeiro-ministro do governo russo entre maio de 1999 e janeiro de 2000 e depois ministro da Indústria de 2004 a 2012, [e] sócio de Sergei Veinstein numa empresa offshore que surge nos Pandora Papers».

5. A notícia em apreço reproduz ainda uma série de críticas que, na referida emissão televisiva, a deputada bloquista dirigiu respetivamente à União Europeia e ao Governo português a propósito do combate a Putin e aos oligarcas russos e sobre a identificação e investigação destes últimos no nosso país, mormente no âmbito de diligências relativas a vistos *gold*, apontando ainda responsabilidades à atuação que o governo chefiado por Passos Coelho terá tido neste contexto.

B. A resposta de Marco Galinha à peça noticiosa identificada

6. Em 4 de Março, requereu Marco Galinha junto da direção do *Esquerda.net* a publicação de um texto de direito de resposta relativo à peça noticiosa *supra* identificada, solicitando, na ocasião, que tal publicação fosse precedida do título “Marco Galinha não tem qualquer ligação à oligarquia russa”, e incluísse, além disso, a reprodução da mesma fotografia já divulgada no texto respondido.
7. Era o seguinte o teor do direito de resposta em apreço:
«1. Não é verdade que eu tenha ligações à chamada “oligarquia” russa, pelo que repudio veementemente as afirmações da deputada Mariana Mortágua que me pretendem associar à mesma, rejeitando qualquer tentativa de colagem ou aproveitamento político de uma relação familiar.

Não tenho, nem nunca tive, qualquer relação com homens e mulheres próximos do poder russo, empresas russas ou denominados “oligarcas” russos.

Ao contrário do que foi referido pela deputada Mortágua na SIC Notícias, o Senhor Markos Leivikov, que é meu sogro, e um dedicado Pai da minha mulher, e extremoso avô do meu filho, não é sócio ou accionista do Global Media Group, nem tem qualquer tipo de ligação ao mesmo, e, portanto, não é verdade que, como disse, este seja «*sócio de um grande grupo com uma participação nas telecomunicações em Portugal*»¹ ou do Grupo Bel, de que também não é sócio ou accionista, e empresa integralmente detida por capitais nacionais.

Tais afirmações, porque falsas, criam dúvidas injustas e injustificadas sobre a minha pessoa, e família, divulgando ideias que não esclarecem nem informam o público, e põem em causa o meu bom nome.

2. Neste momento, o Grupo BEL procura, como tantas pessoas e entidades em Portugal, prestar auxílio ao povo ucraniano através do envio de ajuda humanitária.»

C. A recusa de publicação do texto de resposta de Marco Galinha

8. Por mensagem eletrónica remetida pelo diretor do *Esquerda.net* em 5 de Março ao ora recorrente, foi a este comunicada a recusa de publicação do seu direito de resposta.
9. Para o efeito, e para além da enunciação sumária do regime vertido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, a resposta de recusa de publicação continha o seguinte enunciado:

«[...] a notícia sobre a qual incide o Direito de Resposta e Retificação que nos enviou apenas refere factos que são do domínio público há bastante tempo, nunca desmentidos, e que, por isso, dificilmente se alcança onde é que a reputação e boa fama do Sr. Dr. Marco Belo Galinha é afetada.

¹ Ênfase acrescentada no original.

Quanto ao pedido de retificação, regista-se que a comunicação enviada ao *Esquerda.net* contradiz o comunicado² que o próprio Sr. Dr. Marco Belo Galinha colocou no espaço público também em resposta à Deputada Mariana Mortágua, pelo que mais do que um pedido de retificação, este encerra uma tentativa de contrainformação que, como compreenderá, não retifica nenhuma imprecisão.

Assim, e por considerar que os critérios que a Lei prevê para o direito de resposta e retificação não estão cumpridos, o *Esquerda.net* não irá publicar o conteúdo da comunicação aqui em análise.»

D. O recurso interposto por Marco Galinha com fundamento na denegação ilegítima do seu direito de resposta e de retificação

10. Em 10 de Março de 2022 deu entrada na ERC, por via eletrónica, um recurso interposto por Marco Belo Galinha, através de mandatário para o efeito constituído, invocando a denegação ilegítima do direito de resposta e retificação por si invocado e exercido, requerendo em conformidade a sua publicação coerciva nos termos legais e ainda a abertura de procedimento contraordenacional nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.

E. A pronúncia da direção do *Esquerda.net* sobre o recurso interposto

11. Convidada a pronunciar-se sobre o recurso apresentado, veio a direção da publicação *Esquerda.net* a fazê-lo, em 18 de Março, por via eletrónica, pugnando pela rejeição do recurso apresentado, por entender, em síntese, que o periódico «não violou nenhum preceito ao recusar um direito de resposta e de retificação que não cumpria os preceitos legais».

² Disponível para consulta v.g. em <https://www.globalmediagroup.pt/2022/marco-galinha-desmente-mariana-mortagua-e-nega-ligacoes-a-oligarquia-russa/> e em <https://www.dn.pt/dinheiro/marco-galinha-desmente-mariana-mortagua-e-nega-ligacoes-a-oligarquia-russa-14649575.html>.

II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

12. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa³, nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa⁴, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC⁵.
13. Relevam igualmente a Diretiva 2/2008 — Sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador, em 12 de novembro de 2008⁶, bem como a monografia *Direitos de Resposta e de Rectificação — Perguntas Frequentes*, publicada pela ERC em Maio de 2017⁷.

III. Apreciação

14. A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de resposta a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom-nome, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).
15. Porque se trata de apresentar aquela que é *a verdade do respondente*, há, no exercício do direito de resposta e retificação, uma componente eminentemente pessoal, subjetiva,

³ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

⁴ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁵ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

⁶ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas/2008>.

⁷ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv>.

cabendo ao próprio visado apreciar se determinada referência veiculada por um meio de comunicação social afeta a sua honra ou bom-nome, ou se comporta um conteúdo inverídico ou erróneo.

16. E tal apreciação é em princípio insindicável, sendo que a regra apontada apenas sofre desvios em casos específicos e excepcionais, posto que apenas não poderá ser acolhida em situações de *manifesta desrazoabilidade* ou *abuso do direito* invocado⁸.
17. Ademais, e no âmbito da imprensa, o periódico a quem é dirigido o direito de resposta e/ou de retificação apenas pode recusar legitimamente a sua publicação com base nos motivos *taxativamente* enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e, bem assim, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta ou retificação; ilegitimidade; carência manifesta de fundamento; falta de relação direta e útil com o texto ou imagem respondido ou retificado; extensão excessiva da resposta ou retificação; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil.
18. Além disso, e consoante decorre claramente do mesmo n.º 7 do artigo 26.º, citado, essa recusa tem de ser *comunicada* ao autor da resposta ou retificação, por escrito, dentro de determinado prazo.
19. Nessa comunicação de recusa deve(m) ser explicitado(s) o(s) *fundamento(s)* que à mesma subjaz(em), por forma a inteirar devidamente o respondente sobre o(s) concreto(s) aspeto(s) que, na perspetiva do periódico, inviabiliza(m) a divulgação da

⁸ Além de perfilhada pela doutrina (p. ex. através de Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, pp. 119-121), é também esta a orientação vazada no ponto 1.2. da *Directiva 2/2008*, e invariavelmente seguida pela ERC em deliberações relativas a esta matéria.

resposta e habilitem o autor da mesma a, caso assim o entenda e isso se mostre possível⁹, proceder à reformulação do respectivo texto em conformidade (ou de interpor recurso perante a ERC e/ou o tribunal judicial competente).

20. No caso vertente, e como acima mencionado (*supra*, n.º 9), a publicação do texto controvertido foi recusada pelo periódico Esquerda.net a pretexto de se reportar a uma notícia que «apenas refere factos que são do domínio público há bastante tempo, nunca desmentidos», sem que se descortine, assim, «onde é que a reputação e boa fama do Sr. Dr. Marco Belo Galinha é afectada», a isto acrescentando que esse mesmo texto «contradiz o comunicado¹⁰ que o próprio Sr. Dr. Marco Belo Galinha colocou no espaço público também em relação à Deputada Mariana Mortágua, pelo que[,] mais do que um pedido de rectificação, este encerra uma tentativa de contrainformação que [...] não rectifica nenhuma imprecisão».

21. Atento o exposto a respeito das exigências associadas à comunicação da recusa e à necessidade de fundamentação a esta subjacente, fácil é concluir pela *irregularidade da recusa* ora reproduzida e, com isso, pela *ilegitimidade da denegação do exercício do direito de resposta e retificação* invocado.

22. Com efeito, basta observar que:

- (i) a comunicação da recusa não especifica minimamente os «factos que são do domínio público [e] nunca desmentidos» a que acaso se pretende referir;
- (ii) essa mesma recusa indica a (falta de) idoneidade das referências veiculadas para lograrem atentar contra a reputação e boa fama do visado, estando esse tipo de avaliação absolutamente vedada ao órgão de comunicação social¹¹; além disso,

⁹ Como é evidente, situa-se fora desse universo de hipóteses um texto apresentado *extemporaneamente* ou por parte de quem não detém *legitimidade* para tanto.

¹⁰ *Supra*, nota 2.

¹¹ Vital Moreira, *O Direito de Resposta ...*, cit., pp. 119-120 (citando em parte Maria Gabriela Lodato). Neste mesmo sentido, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Outubro de 2009 (Proc.

(iii) muito embora não exista inteira correspondência entre o texto do respondente e o comunicado¹² por este remetido a vários órgãos de comunicação social, nenhuma contradição objetivamente existe entre o teor de ambos os escritos.

23. Isto dito, é indiscutível que certas referências inseridas na notícia respondida são suscetíveis de afetar o bom-nome e reputação do visado, sobretudo se consideradas à luz da presente conjuntura política internacional.

24. Assim sucede com a referência às «ligações» que na peça se estabelecem entre o aqui recorrente e a denominada «oligarquia russa», no caso, através de Markos Leivikov, cujas relações profissionais, pessoais e políticas são sumariadas, e que na peça é qualificado como «um oligarca russo», para mais, «próximo de Putin».

25. E por isso se afigura plenamente legítima a reação do ora Recorrente, tal como verbalizada nos dois primeiros parágrafos do ponto 1 do seu texto de resposta, lá onde afirma concretamente que:

«Não é verdade que eu tenha ligações à chamada “oligarquia” russa, pelo que repudio veementemente as afirmações da deputada Mariana Mortágua que me pretendem associar à mesma, rejeitando qualquer tentativa de colagem ou aproveitamento político de uma relação familiar.

Não tenho, nem nunca tive, qualquer relação com homens e mulheres próximos do poder russo, empresas russas ou denominados “oligarcas” russos.»

26. Em contrapartida, não parece que o remanescente do texto de resposta *sub judice* satisfaça as condições necessárias para ser publicado, consoante resulta do seu conteúdo, que uma vez mais se reproduz:

576/09.7TBBNV.L1), disponível em www.dgsi.pt, a par de variadíssimas deliberações adotadas pela ERC. Ver também ERC, *Direitos de Resposta e de Rectificação — Perguntas Frequentes*, n.º 3.8., p. 26.

¹² *Supra*, notas 2 e 10.

«Ao contrário do que foi referido pela deputada Mortágua na SIC Notícias, o Senhor Markos Leivikov, que é meu sogro, e um dedicado Pai da minha mulher, e extremoso avô do meu filho, não é sócio ou accionista do Global Media Group, nem tem qualquer tipo de ligação ao mesmo, e, portanto, não é verdade que, como disse, este seja «*sócio de um grande grupo com uma participação nas telecomunicações em Portugal*»¹³ ou do Grupo Bel, de que também não é sócio ou accionista, e empresa integralmente detida por capitais nacionais.

Tais afirmações, porque falsas, criam dúvidas injustas e injustificadas sobre a minha pessoa, e família, divulgando ideias que não esclarecem nem informam o público, e põem em causa o meu bom nome.

2. Neste momento, o Grupo BEL procura, como tantas pessoas e entidades em Portugal, prestar auxílio ao povo ucraniano através do envio de ajuda humanitária.»

27. Com efeito, o restante teor do texto de resposta em análise *espelha objetivamente uma reação de todo alheia ao conteúdo do texto respondido e inclusive a qualquer interpretação que do mesmo razoavelmente se poderia retirar nesse sentido.*
28. Observe-se que a contraversão aqui manifestada pelo respondente se reporta expressa e inequivocamente a declarações feitas por Mariana Mortágua no serviço de programas SIC Notícias¹⁴ e que de forma alguma são reproduzidas, sequer implicitamente, pelo periódico *Esquerda.net*, nem, portanto, por este editorialmente assumidas.
29. Consoante acima se deixou referido (*supra*, n.º 4), a peça publicada pelo *Esquerda.net* limita-se a assinalar a existência de ligações entre Marco Galinha e o «oligarca russo» Markos Leivikov, adiantando que aquele «será sócio em vários negócios» deste último.

¹³ Ênfase acrescentada no original.

¹⁴ Declarações *essas* (e *essas* apenas) que o respondente qualifica como «factos erróneos» e que «ofendem o seu bom nome, credibilidade e reputação»: v. alegações de Recurso, n.ºs 7-11 e 12.

30. E daí que não possa merecer respaldo jurídico, em sede de direito de resposta, a refutação de referências produzidas específica e unicamente num outro órgão de comunicação social e, inclusive, com teor e sentido diverso do veiculado pelo periódico *Esquerda.net*.
31. Com efeito, no segmento do texto de resposta em análise, a reação do respondente é categórica e exclusivamente centrada na rejeição de que Mark Leivikov seja sócio ou acionista do Global Media Group, ou do Grupo Bel, sendo que, como já abundantemente assinalado, estas referências não têm qualquer suporte na notícia veiculada pelo *Esquerda.net*, a qual, inclusive, e diversamente, se limita a afirmar que é Marco Galinha que «será sócio» em vários negócios de Markos Leivikov, o que constitui, aliás, facto notório (artigo 115.º, n.º 2, do CPA), por via do conhecido envolvimento de uma subsidiária do grupo Bel no grupo Flugraph¹⁵, fundado por Markos Leivikov e no qual este mantém uma assinalável posição acionista.
32. Não tem, portanto, acolhimento a reação do respondente em concreto dirigida, neste particular, à notícia publicada pelo *Esquerda.net*.
33. Com as devidas adaptações, as considerações ora expressas são também aplicáveis à reação expressa no ponto 2 do texto do respondente (*supra*, n.ºs 7 e 26), porque claramente destituída de qualquer relação direta e útil com o texto respondido ou de qualquer intuito de retificar o que quer que neste tenha sido publicado.
34. Pelo que o recurso não pode ser considerado procedente *quanto aos aspetos ora apontados*.

¹⁵ Cfr. <https://www.in.pt/economia/-grupo-bel-assume-maioria-do-capital-da-flugraph-12324024.html>; <https://grupobel.pt/pt/apresentacao/historia/>; <https://grupobel.pt/pt/areas-de-negocio/imobiliario/>.

35. O que se deixa exposto não implica qualquer menorização ou desvio indevido à regra do “*tudo ou nada*”, que inspira e corporiza o *princípio da integridade da resposta*¹⁶, e de acordo com o qual o responsável de um periódico não pode unilateralmente proceder à *amputação, redução ou edição* de um texto de direito de resposta. A publicação ou a recusa de publicação de um direito de resposta tem sempre por referenciais *a totalidade e a imodificabilidade* deste.
36. Este princípio encontra expressa tradução na lei ordinária vigente (artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa), e tem sobretudo em vista as hipóteses dirigidas à *satisfação voluntária* de um direito de resposta em concreto exercitado.
37. Nada impede contudo que, já em sede de apreciação *administrativa* (ou *judicial*), a aplicação prática do princípio identificado possa ou deva ser temperada em função das circunstâncias de cada caso em concreto, por forma a salvaguardar a vocação própria do instituto jurídico do direito de resposta e assegurar a sua aplicação em consonância com o princípio constitucional da *igualdade e eficácia* (artigo 37.º, n.º 4, da Constituição), enquanto exigência de «uma *equivalência comunicacional* entre a resposta e a informação ou opinião que a motiva»¹⁷.
38. Relembre-se, por fim, que o reconhecimento (parcial) do direito de resposta e de retificação do recorrente nos moldes *supra* descritos não significa o reconhecimento da veracidade dos factos por este afirmados, nem, tão-pouco, e em contrapartida, a qualificação como falsas das referências divulgadas na peça publicada pelo *Esquerda.net*. Não compete à ERC (mas sim aos tribunais) o apuramento da *verdade material* subjacente às questões em discussão, mas unicamente pronunciar-se sobre o presente recurso em matéria de direito de resposta, à luz das regras para o efeito aplicáveis.

¹⁶ Vital Moreira, *O Direito de Resposta ...*, cit., pp. 126 e 133-134.

¹⁷ JJ. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I*, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2007, nota X ao artigo 37.º, p. 576.

39. Aliás, nem o descortinar dessa verdade representa o aspeto decisivo deste instituto jurídico, pois que «pode acontecer que determinados factos, ainda que verdadeiros, sejam lesivos dos direitos [e interesses] protegidos pelo direito de resposta, pela forma como são noticiados ou pelo contexto onde foram inseridos»¹⁸.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Marco Belo Galinha contra a publicação periódica *online* *Esquerda.net*, invocando a denegação ilegítima de um direito de resposta e retificação relativo a uma notícia divulgada por aquele periódico em 1 de Março de 2022 sob o título “Mariana Mortágua mostra ligações do dono da Global Media a oligarca russo”, o Conselho Regulador delibera:

1. Reconhecer provimento parcial ao recurso interposto pelo recorrente;
2. Informar o recorrente de que, caso mantenha interesse na publicação do seu texto de resposta e retificação, deverá proceder à reformulação do mesmo em estrita conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação, a saber, expurgando os terceiro e quarto parágrafos do ponto 1 e todo o ponto 2 do texto original;
3. Caso o recorrente reformule o seu texto em conformidade com o ponto anterior, deverá o periódico recorrido assegurar a publicação gratuita desse mesmo texto, feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo essa publicação ocorrer igualmente na página principal do periódico recorrido e aí permanecer, em destaque, por um período de 1 (um) dia;
4. Deverá igualmente o periódico recorrido publicar uma referência junto da notícia respondida, informando os seus leitores de que a peça jornalística em causa foi objeto

¹⁸ V. Deliberações ERC/2021/1 (DR-TV), de 7 de Janeiro, n.º 19, e ERC/2021/120 (DR-TV), de 13 de Abril, n.º 25.

- de um direito de resposta e retificação, e disponibilizando, no final do artigo, uma hiperligação permanente para o texto de resposta e retificação reformulado do recorrente;
5. As obrigações de publicação estabelecidas nos pontos 3 e 4 devem ser satisfeitas no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da receção, pelo periódico recorrido, do texto reformulado pelo recorrente, devendo em ambos os casos incluir o título por este escolhido e reproduzir a fotografia já exibida na peça respondida, e fazer menção de que essa publicação decorre por efeito de deliberação da ERC, em obediência ao disposto no artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro;
 6. Advertir o periódico recorrido de que, em caso de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta e de retificação acima referido, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
 7. Esclarecer o periódico recorrido que deverá enviar para a ERC comprovativo da publicação *online* do texto de resposta e de retificação acima referido, e demonstrativo do cumprimento das exatas condições de tempo, modo e lugar para tanto acima determinadas.

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/118 (DR-I)

Recurso por denegação do exercício de direito de resposta pelo
Partido Juntos Pelo Povo contra o jornal Diário de Notícias da
Madeira

Lisboa
28 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/118 (DR-I)

Assunto: Recurso por denegação do exercício de direito de resposta pelo Partido Juntos Pelo Povo contra o jornal Diário de Notícias da Madeira

I. Identificação das Partes

Partido Juntos Pelo Povo, na qualidade de Recorrente, e jornal *Diário de Notícias da Madeira* na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente à notícia publicada *online* em 28 de janeiro de 2022 (<https://www.dnoticias.pt/2022/1/28/294565-jpp-escorregou-no-preco-da-banana>) pelo jornal *Diário de Notícias da Madeira* com o título “JPP escorregou no preço da banana”.

III. Factos apurados

1. No dia 28 de janeiro de 2022, o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, publicou *online* uma notícia com o título “JPP escorregou no preço da banana”.
2. A notícia foi publicada na secção “fact check”, aí se afirmando ser falso o que o então cabeça-de-lista do JPP, Élvio Sousa, havia afirmado sobre o preço da banana: que não era aumentado há mais de 20 anos.
3. A notícia é rotulada com um símbolo vermelho e uma cruz rodeada de um círculo, com a palavra “FALSO” a vermelho.

4. Para fundamentar tal conclusão, publicou uma declaração da empresa pública GESBA – Empresa de Gestão do Setor da Banana em que se garante «ter havido aumentos de 16% desde 2009», anexando documentos com dados fornecidos pela GESBA.
5. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo¹.

IV. Argumentação do Recorrente

6. Alega o Recorrente que a publicação da notícia teve impacto negativo, era errónea, foi acompanhada da fotografia do visado, sem contraditório e, tendo sido publicada às 22h da véspera do dia de reflexão das eleições (28 de janeiro de 2022), sem tempo útil para que pudesse haver reação e resposta.
7. Invoca o disposto no artigo 1.º do Código Deontológico dos Jornalistas, segundo o qual o jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.
8. Acrescenta que a mesma peça jornalística foi também partilhada na plataforma *online* do Facebook, às 22h08m do dia 28 de janeiro de 2022, que se pode consultar em <https://www.facebook.com/dnoticiaspt/posts/5175370465815899>.
9. Daí que em 4 de fevereiro de 2022 tenha remetido ao *Diário de Notícias da Madeira* o pedido de publicação do direito de resposta, via *e-mail*, fax e CTT (de que juntou cópias), nos termos dos artigos 3.º, 24.º e 26.º da Lei da Imprensa.

¹ Entrada ENT-ERC/2022/1095.

10. Entende que tal pedido cumpria todos os pressupostos constantes do mencionado artigo 24.º e não se verificava nenhum dos impedimentos constantes do artigo 26.º.
11. O direito de resposta foi exercido 7 dias após a notícia original, foi subscrito por pessoa com legitimidade, devidamente identificada e com comprovativo dos poderes para o efeito.
12. Alega estar inteiramente fundamentado, uma vez que a notícia refere que o candidato do JPP teria proferido uma inverdade, quando tal não sucedeu de todo, pois a verdade é que os preços da banana até baixaram nos últimos anos e não o contrário.
13. Entende que o pedido de direito de resposta comprova ampla e inequivocamente que o preço por quilo não aumentou nos três tipos de banana que são alvo de apoios comunitários, e por isso passíveis de ser comercializados pela empresa GESBA.
14. O texto de resposta continha 1 449 caracteres, em 254 palavras, dentro, pois, dos limites estabelecidos pelo n.º 4 do artigo 25.º da Lei da Imprensa.
15. Sucede que, em 7 de fevereiro de 2022, o autor da peça jornalística, Ricardo Miguel Oliveira, indeferiu por *e-mail* o pedido de publicação do direito de resposta, alegando que «o direito de resposta e retificação apresentado não cumpre com os critérios do artigo 25.º/4 da Lei de Imprensa, nomeadamente, naquilo que não se coaduna com a relação direta e útil com o escrito que lhe dá origem, entre outras, de carácter impreciso. Não podendo o mesmo ser publicado nestes termos, deve Vossa Excelência reformular o pedido, caso assim o entenda».
16. O Recorrente defende que a recusa é infundada, pois o direito de resposta requerido cumpre todos os critérios do número 4 do artigo 25.º, uma vez que os factos incluídos no texto de resposta estão direta e intrinsecamente relacionados com o artigo escrito, não sendo a resposta de todo alheia à notícia original, nem

tão pouco irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada por esta.

17. Conclui que os factos constantes da resposta estão direta e intrinsecamente relacionados com o artigo respondendo e, dado que o requerente do direito de resposta é referenciado no mencionado artigo, verifica-se também a relação útil.
18. Pelo que entende ter havido uma clara violação das regras jornalísticas dos artigos 3.º, 24.º, 25.º e 26.º da Lei de Imprensa, razão pela qual apresentou a presente queixa contra o *Diário de Notícias da Madeira*, nos termos e para os efeitos do artigo 27.º do mesmo diploma.

V. Posição do Recorrido

19. O Diretor do *Diário de Notícias da Madeira* foi notificado por correio registado pelo ofício SAI-ERC/2022/1740, datado de 18 de fevereiro de 2022, acompanhado de cópia da entrada ENT-ERC/2022/1095.
20. E, segundo a informação obtida junto dos CTT, o ofício registado foi efetivamente entregue no dia 3 de março de 2022.
21. Todavia, nenhuma resposta a essa notificação foi recebida pela ERC até à presente data.

VI. Análise e fundamentação

22. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos², e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa³.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

23. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
24. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do números 4 do mesmo artigo.
25. Prevê o número 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos três dias seguintes tratando-se de publicações diárias.
26. A avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama, acompanhando-se, neste domínio, a Diretiva n.º 2/2008 da ERC, que auxilia na interpretação de tais conceitos, deverá ser efetuada, cfr. §1.2, «segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
27. No *e-mail* enviado ao Recorrente, em que é recusada a publicação da resposta, apenas é feita uma alegação genérica de falta de relação direta e útil com a notícia original, mencionando singelamente que o texto de resposta tem “*carácter*

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

impreciso”, sem identificar minimamente quais as partes da resposta que não teriam relação direta e útil com a notícia que lhe deu origem.

28. E a verdade é que o texto de resposta, começando por referir a notícia original, lamenta que a hora tardia da respetiva hora de publicação não tenha permitido exercer o contraditório e limita-se a reiterar a verdade das afirmações sobre o não aumento do preço da banana, referindo faturas que anexa e que, alega, comprovam que em 2007 o agricultor era mais bem pago do que em 2021, dando como exemplo os preços pagos nesses dois anos para o quilo de banana extra: 0,74€ em 2007 e 0,66€ em 2021.
29. Daí decorrendo que todo o texto de resposta se refere ao conteúdo da notícia, tendo uma relação direta e útil com os factos aí relatados.
30. Quanto ao mais, e conforme referido pelo Recorrente, estão reunidos todos os restantes pressupostos legalmente exigidos para o exercício do direito de resposta, inexistindo qualquer impedimento a esse exercício.

VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado pelo Partido Juntos Pelo Povo, contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, relativamente à notícia publicada *online* e no Facebook em 28 de janeiro de 2022, com o título “JPP escorregou no preço da banana”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar procedente o recurso, reconhecendo a titularidade do direito de resposta do Recorrente;
2. Determinar ao jornal *Diário de Notícias da Madeira* a publicação gratuita do texto de resposta da Recorrente, no prazo de dois dias a contar da receção da notificação

da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, quer na versão *online*, quer no Facebook, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a) e n.º 3, da Lei da Imprensa, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;

3. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
4. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/120 (OUT-I)

Participação relativa à publicação de um texto na edição de dia 20 de abril de 2021 do Jornal de Notícias - “Espaço do Leitor”

Lisboa
28 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/120 (OUT-I)

Assunto: Participação relativa à publicação de um texto na edição de dia 20 de abril de 2021 do Jornal de Notícias - “Espaço do Leitor”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 25 de abril de 2021, uma queixa relativa à publicação de um texto no *Jornal de Notícias* (doravante *JN*), edição de 20 de abril de 2021.
2. Na referida queixa, o Queixoso relata que solicitou ao *JN* que publicasse no “Espaço do Leitor” um texto por si elaborado, com o título “REFORMAR O SISTEMA, SALVAR A DEMOCRACIA? E O POVO?”, através do qual pretendia mostrar a sua discordância quanto ao teor de um texto de opinião publicado no *JN* em 4 de março de 2021, com o título “REFORMAR O SISTEMA, SALVAR A DEMOCRACIA”.
3. Na edição de 20 de abril de 2021, o *JN* publicou um texto, na secção “Espaço do Leitor”, com o título “PORQUE NÃO 18 REGIÕES?”. O *JN* atribuiu a autoria do texto ao Queixoso, dele constando o seu nome e endereço eletrónico.
4. Porém, o Queixoso nega a sua autoria, uma vez que, face ao texto original, o texto publicado aparece truncado e com o título alterado.
5. Considera o Queixoso que «a escolha unilateral, distorcida e abusiva do título “Porque não 18 regiões?” perpetrada pelo **JN**, poderá induzir os leitores a concluir, desde logo, que escrevi sobre regionalização e que sou defensor da criação de 18 regiões administrativas, o que não corresponde à verdade. **O texto era sobre a marginalização do povo!**», sendo a distorção do texto uma ação intencional.

6. Defende que a *amputação* do texto fere o disposto no artigo 37.º da Lei Fundamental (liberdade de expressão e informação) e, bem assim, a Lei de Imprensa¹.
7. Solicita que a ERC, se lhe for reconhecida razão e a conseqüente culpa do *JN*, proceda à «aplicação de medidas sancionatórias exemplares (no mínimo que o *JN* seja obrigado a publicar o texto original).»

II. Posição do denunciado

8. Notificada nos termos do artigo 56.º do Estatutos da ERC, para exercer o seu direito de defesa, em resposta², vem a diretora da publicação periódica pronunciar-se no sentido de considerar que a conduta do *JN* não contendeu com qualquer disposição legal e não violou qualquer dever a que o jornal se encontre vinculado.
9. Refere que se tratou de uma publicação na rubrica “Espaço do Leitor”, espaço que é limitado, encontrando-se «na discricionariedade informada do Jornal o poder de editar textos remetidos por leitores que não cumpram as regras que o Jornal estabelece e publica em cada edição.»
10. Mais refere que o *JN* publica em todas as edições do referido espaço, o seguinte texto:

«Os textos devem ser breves, no máximo 600 caracteres, e enviados para leitor@jn.pt.

Reservamo-nos o direito de os resumir ou não publicar. Não damos, por telefone, razões de escolha.»

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

² Através de advogado.

11. Ainda de acordo com o Denunciado, «A página do leitor obedece a critérios editoriais e a algumas regras plasmadas na própria página, e que dizem respeito ao tamanho dos textos, cortes e reservas.»
12. Admitindo que o texto enviado pelo queixoso ao *JN*, não corresponde integralmente àquele que foi publicado em 20 de abril de 2021, nega ter havido qualquer manipulação, alteração radical, drástica, deturpação ou adulteração do sentido do texto remetido.
13. Ademais, na interpretação que o Jornal fez do texto recebido, o que o Queixoso «queria transmitir era a perplexidade perante o quadro descrito no artigo a que aludia (de Pedro Bacelar de Vasconcelos), e que refutava que houvesse sido aprovado pelo povo» a formação de cinco regiões administrativas.
14. A limitação de espaço, ser demasiado grande e pouco concreto, levou a que o *JN* modificasse o título «para que correspondesse a uma expressão interrogativa utilizada pelo leitor».
15. Esclarece que o texto enviado ultrapassava o tamanho admitido e que foi preciso editá-lo e reduzi-lo para caber no espaço previsto. Sobretudo, para permitir que outras cartas dos leitores pudessem igualmente ser publicadas na mesma página.
16. Defende que o espaço do leitor não é um espaço de livre acesso e “incondicionado”, e que cabe nas atribuições do diretor do jornal, a seleção das cartas que devem ser publicadas, competindo-lhe a respetiva edição.
17. Os leitores estão devidamente informados pelo Jornal que os textos devem ser breves e que o Jornal se reserva o direito de os resumir ou não publicar (conforme informação que consta do documento que anexa).

III. Texto publicado

18. O texto publicado com o título “Porque não 18 regiões?” tem o seguinte teor:

«Em artigo intitulado “Reformar o sistema, salvar a democracia”, de março último, no *JN*, Pedro Bacelar de Vasconcelos falava da “legitimação democrática das cinco regiões”. Pergunto eu: em que ocasião é que o povo definiu que serão cinco regiões? E quem decidiu que teriam aquela configuração? E, já agora, porque não dezoito, como os distritos, vinte e três como as comunidades intermunicipais, onze como as antigas províncias ou qualquer outra divisão, desde que aprovada em consulta popular?»

IV. Audiência de conciliação

19. Em observância do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foi convocada a audiência de conciliação.

20. Contudo, a audiência não se realizou, porquanto, o Queixoso informou a ERC que apenas iria comparecer caso a mesma tivesse lugar na zona do seu domicílio (Porto).

V. Análise e Fundamentação

21. Em causa, a publicação pelo *Jornal de Notícias*, no “Espaço do Leitor”, de um texto truncado e com alteração do título original.

22. Nos termos do disposto no artigo 8.º, alínea a) dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) são atribuições da ERC, no domínio da comunicação social, «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e, nos termos da alínea d), [g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».

23. De acordo com o disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos, compete ao Conselho Regulador da ERC, no exercício de funções de regulação e supervisão, «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
24. A liberdade de imprensa e direito à informação têm consagração constitucional e integram o capítulo dos direitos, liberdades e garantias pessoais (artigos 37.º e 38.º da CRP).
25. O *Jornal de Notícias* é uma publicação periódica registada na ERC, sujeita ao seu âmbito de intervenção (artigo 6.º dos Estatutos da ERC).
26. Por seu turno, estabelece o artigo 3.º da Lei de Imprensa que, a liberdade de imprensa «tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
27. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou por diversas vezes sobre as publicações em órgãos de comunicação social nos espaços destinados aos contributos dos leitores, como seja a rubrica designada “Espaço do leitor”, remetendo-se para as anteriores deliberações que se indicam:
- Deliberação n.º 1/DF-I/2007³: «O correio dos leitores, como é sabido em geral e vem confirmado no caso concreto, não é um espaço de acesso “livre” e incondicionado; não é um fórum onde, por mero acto de vontade, o cidadão se exprime. Na verdade, no caso do [...], e em confirmação do sustentado, é claramente exprimida a margem de decisão e de apreciação que cabe ao órgão de comunicação

³ Quarto parágrafo do ponto 7.

social em causa, lá onde se diz, a encabeçar a secção do correio dos leitores, que o jornal se reserva o direito de resumir os textos enviados ou de não os publicar»;

— Deliberação 14/DF-I/2007⁴: «O Conselho Regulador já teve oportunidade de se pronunciar sobre a temática da “carta do leitor” nas Deliberações 1/DF-I/2007, de 31 de Janeiro e 11/RG-I/2007, de 30 de Maio. Aí esclareceu-se que “estando em causa ‘cartas dos leitores’, quando a sua publicação esteja sujeita a reserva de publicação e possibilidade de alteração do texto (nomeadamente, de ‘resumo’) existe uma “margem de decisão e apreciação que cabe ao órgão de comunicação social em causa”. Ou seja, que “[o] correio dos leitores [...] não é um espaço de acesso ‘livre’ e incondicionado; não é um fórum onde, por mero acto de vontade, o cidadão se exprime”».

- 28.** Na presente situação verifica-se que, de facto, a publicação objeto de referência na queixa, não corresponde a conteúdo jornalístico, visto que se tratou da publicação de um texto elaborado por um leitor, em espaço que o jornal disponibiliza para esse efeito, pelo que não têm aplicação as regras do rigor informativo ou da atividade jornalística.
- 29.** Acresce que, a publicação de conteúdos com esta natureza, se enquadra no âmbito do poder editorial de cada órgão de comunicação social – a decisão da sua publicação integra as competências do diretor da respetiva publicação periódica. Assim, a possibilidade de publicar ou não, bem como de proceder a resumos/alterações dos contributos dos leitores, com vista à sua publicação nos espaços dedicados ao efeito, enquadra-se no âmbito da liberdade editorial de cada órgão de comunicação social, no quadro das responsabilidades do seu diretor a quem cabe «[o]rientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação» (n.º 1 do artigo 20.º Lei de Imprensa).

⁴ Ponto 24.

30. Compreende-se o desagrado do Queixoso ao ver uma parte significativa do seu texto amputada.
31. Contudo, o Queixoso tinha sido previamente alertado, através da caixa de texto que o *JN* publica em cada edição, que o seu texto não deveria ter mais de 600 caracteres, e que podia ser resumido.
32. Com efeito, o *Jornal de Notícias* informa sobre os termos dessas publicações na respetiva rubrica, conforme documento remetido em anexo e onde se pode ler: «Os textos devem ser breves, no máximo 600 caracteres, e enviados para leitor@jn.pt. Reservamo-nos o direito de os resumir ou não publicar. Não damos, por telefone, razões da escolha».
33. Esclarece-se, no entanto, que, o poder de resumir os escritos dos leitores, não confere ao denunciado o poder de alterar ou descontextualizar o seu conteúdo.
34. Confrontando a versão original do texto do queixoso com aquele que foi publicado, constata-se que o segmento publicado não deturpa o seu conteúdo, e permite compreender a posição do seu autor quanto ao segmento em causa. O restante texto, que não foi objeto de publicação, embora correlacionado com o segmento publicado, versa sobre matéria autonomizável. O título, que reproduz uma das questões colocadas pelo Queixoso, designadamente, no segmento do texto publicado, não se apresenta descontextualizado e facilmente se percebe tratar-se de uma pergunta retórica e não a expressão da posição do Queixoso no sentido de defesa da criação de 18 regiões administrativas.

VI. Deliberação

Verificando-se que o *Jornal de Notícias* não violou as regras a que se encontrava adstrito em matéria de rigor informativo, e situando-se a decisão de publicação de cartas de leitores, bem como das alterações a introduzir, no âmbito dos seus poderes de natureza editorial, o Conselho Regulador delibera pelo arquivamento do presente procedimento.

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/122 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Sintonizenos, Comunicação Social, Lda., modificação do projeto licenciado com alteração da tipologia e denominação do serviço de programas

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/122 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Sintonizenos, Comunicação Social, Lda., modificação do projeto licenciado com alteração da tipologia e denominação do serviço de programas

I. Antecedentes

1. Em 20 de setembro de 2018, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovou a Deliberação ERC/2018/202 (AUT-R), que autorizou a alteração de domínio do operador de rádio Sintonizenos – Comunicação Social, Lda.¹, titular do serviço de programas de âmbito local e cariz temático musical, denominado Rádio 5FM, licenciado para o concelho da Póvoa do Varzim, frequência 89.0 MHz, e detido na totalidade por Acácio Martins Marinho e Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, a favor da empresa RDD – Rádio Desporto, S.A..
2. Posteriormente, pela Deliberação 2019/110 (AUT-R), de 10 de abril de 2019, o Conselho Regulador da ERC, autorizou a modificação do projeto licenciado do serviço de programas Rádio 5FM, aprovando a alteração da sua denominação para Estádio 89.0, e convertendo a sua tipologia de temática musical para temática de informação desportiva, emitindo em associação com o serviço de programas denominado *Estádio 96.2*, licenciado para o concelho do Barreiro, do operador Baobad – Comunicações e Publicações, SA.
3. No desenvolvimento da sua atividade, por dificuldades económico-financeiras, a sociedade RDD-Desporto, S.A., requereu Processo Especial de Revitalização (PER), que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca do Porto (TJCP), Juízo de Comércio, Juiz 1, sob o número 2692/20.5T8VNG, no âmbito do qual foi proferida sentença a 3 de

¹ Operador registado na ERC sob n.º 423093 e titular de licença emitida em 9 de maio de 1989.

março de 2021, confirmada por acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de setembro de 2021, e transitada em julgado a 6 de outubro de 2021².

4. A referida sentença homologou o acordo de revitalização da RDD – Rádio Desporto, S.A., que, entre o mais, determina que se proceda à anulação do contrato de compra e venda da totalidade do capital social da sociedade Sintonizenos, S.A., celebrado entre a RDD, S.A., na qualidade de adquirente, e os *supra* mencionados Acácio Martins Marinho e Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, na qualidade de transmitentes.
5. Para o efeito, dado que a anulação da compra e venda da totalidade do capital social do operador Sintonizenos, S.A., implica, evidentemente, uma alteração do domínio desta entidade, torna-se necessária a prévia autorização da ERC, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio).

II. Do pedido

6. Por requerimento datado de 2 de março de 2022, e respetivos anexos, posteriormente instruídos com documentação em falta³, e subscritos, respetivamente, por RDD – Rádio Desporto, S.A., e Nuno dos Santos Machado, advogado, em representação de Acácio Martins Marinho e Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho (doravante, Requerentes) foi solicitada à ERC que se pronunciasse sobre os seguintes pedidos:
 - a) Pedido de autorização para alteração de domínio do operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., (doravante, Operador) titular do serviço de programas de âmbito local denominado Estádio 89.0, de cariz temático de informação desportiva, licenciado para o concelho da Póvoa de Varzim, da RDD – Rádio Desporto, S.A., a favor dos *supra* mencionados Acácio Martins Marinho e Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho;
 - b) Pedido de autorização para a modificação do projeto licenciado ao Operador, com conversão da tipologia de temática desportiva para temática musical; e

² Cf. Certidão do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, de 25 de outubro de 2021.

³ Comunicação eletrónica de 20 de abril de 2022, arquivada no EDOC/2022/1261.

- c) Pedido de alteração da denominação do serviço de programas de *Estádio* 89.0 para Rádio 5FM (Póvoa do Varzim).
7. Os Requerentes frisam que os pedidos não decorrem da sua vontade ou opção comercial, mas apenas do imperioso dever de dar cumprimento à referida sentença do TJCP, Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia, Juiz 1, no Processo Especial de Revitalização (PER) da RDD – Rádio Desporto, S.A., que correu termos sob o número 2692/20.5T8VNG, confirmada por acórdão do Tribunal da Relação do Porto (TRP), de 14 de setembro de 2021, e transitada em julgado a 6 de outubro de 2021.
8. Conforme se indica no ponto 4., a Sentença do TJCP homologou o Acordo de Revitalização da RDD – Rádio Desporto, S.A., o qual estabelece, entre o mais, que se proceda à anulação do contrato de compra e venda da totalidade do capital social da Sintonizenos, Lda., celebrado em 2019, entre a RDD, S.A., na qualidade de adquirente, e os *supra* mencionados Acácio Martins Marinho e Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, na qualidade de transmitentes.
9. Nesta conformidade, e atendendo a que a anulação do referido contrato de compra e venda de participações sociais terá por efeito uma nova alteração de domínio do Operador, encontra-se sujeita ao disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, pelo que os Requerentes solicitam a autorização prévia do Regulador para procederem à formalização da dita anulação, pois só assim asseguram a plena execução das obrigações a que estão sujeitos por força da Sentença do TJCP, ou seja, a reversão da titularidade das quotas do Operador para os seus originários detentores e, bem assim, a reversão da tipologia para temática musical e a reversão da denominação para Rádio 5FM (Póvoa do Varzim), de modo a que se reponha a situação anterior à transmissão das quotas do Operador para a RDD, S.A..

III. Competências do Conselho Regulador da ERC

10. O Conselho Regulador da ERC está devidamente habilitado a proceder à apreciação dos pedidos em apreço ao abrigo do disposto nas alíneas c), e), g), p) e aa) do n.º 3 do artigo

24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º, e no n.º 4 do artigo 8.º e nos artigos 24.º e 26.º, todos da Lei da Rádio⁴.

IV. Análise e fundamentação

A. Do pedido de alteração de domínio do operador

11. A alteração de domínio em análise está inquestionavelmente sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
12. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa «[...] aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva:
 - I) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
 - II) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial;
 - III) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou fiscalização [...].»
13. Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer *três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.*

⁴ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014 de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

- 14.** Atendendo a que a requerida alteração implica a cessão da totalidade do capital social do operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., não restam dúvidas de que o controlo da atividade da empresa, tal como atualmente se configura, será alterado, transmitindo-se da RDD, S.A., atual detentora única do capital social, para os cessionários Acácio Martins Marinho e Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho.
- 15.** Alterando-se o controlo efetivo do Operador e a relação dominante atualmente existente, a cessão de quotas em apreço está necessariamente sujeita à autorização prévia da ERC, nos termos do disposto n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 16.** Por outro lado, as entidades objeto do negócio em questão estão sujeitas, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 17.** Constam na instrução do processo os seguintes documentos:

 - a)** Declarações de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - b)** Declarações de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio;
 - c)** Declaração do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. (INPI), para efeitos de registo, relativa à marca nacional n.º 469 277 – (sinal verbal) - Rádio 5FM (Classe38);
 - d)** Certidões permanentes do registo comercial;
 - e)** Estatuto editorial da Rádio 5 FM (Póvoa de Varzim);
 - f)** Linhas Gerais de Programação da Rádio 5FM (Póvoa de Varzim);
 - g)** Grelha de programas da Rádio 5 FM (Póvoa de Varzim).
- 18.** A licença do serviço de programas pertencente ao operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., foi renovada pela Deliberação 38/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro de 2008, e no que se refere à alteração do projeto, verifica-se que ocorreu pela Deliberação ERC/2019/110 (AUT-R), de 10 de abril de 2019, sendo que a atribuição original da licença data de 1989, pelo que se conclui no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio.

19. Sobre a cumulação dos pedidos, ainda quanto aos requisitos temporais, refira-se que, pese embora o artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, faça depender a autorização da ERC para a alteração de domínio dos operadores da verificação do requisito temporal de «dois anos após a modificação do projeto aprovado», certo é que o artigo 26.º, n.º 2, alínea b), do referido diploma, não faz depender a aprovação das modificações de projeto de qualquer requisito temporal baseado em anterior «alteração de domínio», como faz, de resto, com a existência prévia de «cessões».
20. Assim, nada obsta, à luz do disposto no artigo 26.º da Lei da Rádio, à apreciação conjunta dos pedidos de alteração de domínio e de modificação do projeto, abrangendo a alteração da denominação, considerando-se, aliás, uma mais-valia a possibilidade de, num só ato, se condensar a apreciação de vários pedidos, interligados entre si, tal como estes manifestamente se apresentam.
21. No que se refere aos documentos *supra* indicados, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o Operador e os cessionários declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se, ainda, por elementos constantes dos registos da ERC, pela inexistência de participações proibidas noutros operadores de rádio.
22. Efetivamente, pese embora o facto de os cessionários deterem participações sociais em outros operadores⁵, está assegurado o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei da Rádio, dado que não chegam a deter, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, nem detêm qualquer serviço de programas de âmbito nacional.
23. Acresce que, no concelho de licenciamento do serviço de programas em questão (Póvoa do Varzim), existe outro serviço de programas, Rádio Onda Viva (96.1MHz), no qual os cessionários não detêm quaisquer participações sociais, o que, por sua vez,

⁵ Em concreto, os operadores Baobad, S.A., titular de dois serviços de programas radiofónicos (Lisboa e Aveiro); Jornal da Trofa, Lda., titular de um serviço de programas (trofa); a Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., titular de um serviço de programas (Santo Tirso); a RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., titular de um serviço de programas (Vila do Conde) RSF – Radiodifusão, Lda. (Vilar Formoso) e V.D.R.F. Eletrónica, Áudio e Equipamento de Telecomunicações Lda. (Espinho).

assegura a conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, dado que não detêm, direta ou indiretamente, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas.

24. Também no que se refere às restrições à atividade de rádio, não se verificaram, quer quanto ao Operador, quer quanto aos cessionários, quaisquer indícios de violação ao disposto no número 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.
25. Considera-se ainda preenchido o requisito relativo à manutenção das «condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos», na medida em que está em causa a reversão do domínio para os seus originários detentores, não tendo ocorrido quaisquer alterações substanciais, quer no que respeita à atividade de rádio no Concelho, mantendo-se a situação existente à data da alteração de domínio para a RDD, S.A., em 2019, quer quanto à situação jurídica dos cessionários, na medida em que, entretanto, não se registaram alterações nas suas participações em operadores radiofónicos.
26. Acresce que o projeto do Operador será igualmente revertido para o originariamente licenciado, como adiante melhor se verá.
27. Neste quadro, importa, uma vez mais, realçar que a transferência da totalidade do capital social do Operador para os cessionários, que implica a alteração de domínio da Sintonizenos, Lda., tem como único propósito a necessidade de assegurar a plena execução de uma sentença do TJCP, não havendo, qualquer outra razão, seja do foro técnico, seja do foro económico ou outro qualquer, para a realização deste negócio.
28. Face ao exposto, considera-se que a decisão seja de deferimento do pedido de autorização prévia para a alteração de domínio do Operador Sintonizenos, Comunicação Social, Lda., da RDD, S.A., a favor de Acácio Martins Marinho e Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho.

B. Do pedido de alteração da denominação e modificação do projeto licenciado

- 29.** Atendendo à reversão da titularidade das quotas do Operador Sintonizenos, Lda., a que, cumpre recordar, os Requerentes estão judicialmente vinculados, solicita-se a autorização da ERC para reposição do projeto originariamente licenciado ao Operador, ou seja, para a modificação da sua classificação quanto ao conteúdo de programação, de temática de informação desportiva para temática musical, bem como para reposição da denominação do serviço de programas de Rádio Estádio 89.0 MHz para Rádio 5FM (Póvoa de Varzim), extinguindo-se a emissão em associação ao serviço de programas denominado Estádio 96.2, temático de informação desportiva, do operador Baobad, licenciado para o concelho do Barreiro, que fora aprovada pela Deliberação ERC/2019/110 (AUT-R), de 10 de abril de 2019.
- 30.** Ora, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, a modificação do projeto licenciado depende de aprovação da ERC e só pode ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante pedido fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as eventuais implicações de tal alteração para o auditório potencial.
- 31.** A verificação dos elementos integrantes do processo revela que se encontra preenchido o requisito de cariz temporal constante da alínea b) do no n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, dado que a licença do operador foi atribuída há mais de dois anos, tendo a última modificação ao seu projeto sido autorizada pela *supra* referida Deliberação ERC/2019/110 (AUT-R), de 10 de abril.
- 32.** No que se refere à fundamentação (n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio), esclarecem os Cessionários que sendo forçados a readquirir a titularidade e efetiva gestão do Operador, o que naturalmente farão, após a autorização prévia da ERC, pretendem então retomar o projeto que inicialmente desenvolviam (temático musical) e que estava

devidamente licenciado, em relação ao qual possuem manifesta experiência e competência para garantir um bom e regular desempenho da actividade radiofónica.

- 33.** Com efeito, atentas as muito particulares circunstâncias do caso em análise, e não se antevendo prejuízo para o interesse público e para o auditório do serviço de programas, afigura-se legítima, à luz dos princípios da justiça, da proporcionalidade e da razoabilidade, a pretensão dos Requerentes, bem como se revela de elementar justiça o seu deferimento pelo regulador.
- 34.** Não obstante, cumpre realçar que a pretensão dos Requerentes respeita os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º, na medida em que da alteração do projeto — de temático de informação desportiva para temático musical — não se vislumbram implicações negativas para o auditório potencial nem um impacto prejudicial para a diversidade e o pluralismo da oferta na área geográfica de cobertura.
- 35.** A este propósito, refira-se que no concelho da Póvoa de Varzim existe outro serviço de programas, denominado Rádio Onda Viva, de cariz generalista, e com uma forte componente de informação, incluindo informação de natureza desportiva, estando assegurada a diversidade e pluralismo da oferta radiofónica.
- 36.** Por outro lado, resulta do estatuto editorial, das linhas gerais de programação e da grelha de programas apresentado que o projeto a desenvolver, de cariz temático musical, assenta numa programação flexível, maioritariamente de expressão portuguesa, mas refletindo também outras geografias musicais de notória qualidade, com uma grande diversidade de géneros e variedade de estilos, incluindo igualmente informação geral e útil, que acrescentará valor à oferta de conteúdos ao concelho e à região.
- 37.** Em consonância, a grelha-tipo, para além da programação musical, de entretenimento e de interação com a audiência, apresenta quatro serviços de notícias, com informação de carácter geral e útil (local, nacional e desportivo), anunciados para as 8h, 10h, 12h e 18h.

38. Relativamente ao Estatuto editorial, constata-se que está em conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio, definindo a orientação e os objetivos do serviço Rádio 5FM (Póvoa de Varzim), enquanto serviço temático musical.
39. No que se refere ao responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e informação, foi indicada a jornalista Angélica Santos, relativamente à qual se comprovou junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) ser detentora da Carteira Profissional 1001 A.
40. Quanto à alteração da denominação registada na ERC de Rádio Estádio 89.0 para Rádio 5FM (Póvoa de Varzim), a ERC é competente para a autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, ao abrigo da alínea g) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º da Lei da Rádio.
41. A este respeito, determina o artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já tenha sido requerido.
42. Ora, na sequência das diligências instrutórias desencadeadas junto do INPI, I.P., na classe correspondente (38 – Emissões radiodifónicas; radiodifusão; programas radiofónicos), verificou-se que a marca nacional 5FM⁶ já se encontra registada naquele instituto a favor do ora requerente, Acácio Martins Marinho, pelo que nada obsta à sua utilização.
43. Deste modo, estando assegurado o preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 4.º e 26.º da Lei da Rádio, o Regulador entende estarem reunidas as condições para deferir as pretensões dos Requerentes, nada impedindo a ERC de autorizar a alteração de domínio do operador Sintonizenos, Lda.; de autorizar a modificação do projeto do serviço de programas Estádio 89.0 MHz quanto ao conteúdo de programação, de temático desportivo para temático musical, e de autorizar a alteração

⁶ Cf. Marca Nacional n.º 469 244.

da denominação do serviço de programas de Estádio 89.0 para Rádio 5FM (Póvoa de Varzim).

V. Deliberação

Pelo que antecede, no exercício das competências previstas nas alíneas c), e), g), p) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º, no n.º 4 do artigo 8.º e nos artigos 24.º e 26.º, todos da Lei da Rádio, bem como do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) Deferir o pedido de autorização prévia para alteração de domínio do operador Sintonizenos — Comunicação Social, Lda.;
- b) Deferir o pedido de autorização para modificação do projeto do Operador Sintonizenos, com alteração da classificação quanto ao conteúdo de programação de temático desportivo para temático musical;
- c) Deferir o pedido de alteração da denominação do serviço de programas Estádio 89.0 para Rádio 5FM (Póvoa do Varzim).

Comunique-se à Unidade de Registos (UR) da ERC a presente deliberação para que se proceda aos devidos averbamentos, nomeadamente no que respeita à alteração de denominação do serviço para Rádio 5FM (Póvoa de Varzim), alteração do responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação e ao depósito do estatuto editorial.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no n.º 1 e alíneas a), d) e m) do n.º 2, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14,30 UC (cf. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

450.10.01.05/2021/2
EDOC/2022/1261



Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/123 (OUT-I)

Reencaminhamento pela ASAE de uma queixa contra a revista
Sábado por venda de escutas telefónicas

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/123 (OUT-I)

Assunto: Reencaminhamento pela ASAE de uma queixa contra a revista *Sábado* por venda de escutas telefónicas

I. Objeto da Participação

1. A participação tem por objeto o eventual ilícito criminal e/ou contraordenacional imputado à revista *Sábado* por alegada venda de escutas telefónicas efetuadas no âmbito de uma investigação criminal.
2. E foi originariamente remetida para as seguintes entidades:
 - Procuradoria-Geral da República;
 - Comissão Nacional de Proteção de Dados;
 - Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP);
 - Ministério da Justiça; e
 - Provedor de Justiça.
3. Mais tarde, por determinação da Procuradora da República, em funções na coordenação do DCIAP, foi reenviada para a ASAE «para análise e eventual atuação no âmbito das competências de regulação do mercado e da concorrência no mercado de distribuição de jornais, em papel e online».
4. Por último, por despacho do Inspetor Diretor da Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal da ASAE, atendendo a que os factos em causa foram

praticados por um órgão de comunicação social, foi determinado remeter à ERC certidão integral do processo «para os fins tidos por convenientes».

II. Argumentação do Participante

5. O Participante insurge-se contra o facto de a edição de 6 de Dezembro de 2018 da revista *Sábado* incluir o conteúdo de escutas telefónicas feitas pelo sistema de investigação criminal português, transformadas, assim, num qualquer produto de compra e venda no mercado, uma vez que o acesso à revista é pago, com o custo de 3,50€ para a edição em papel e de 0,99€ para a edição *online*.
6. - Refere não ter encontrado o contrato de cedência destes materiais à revista *Sábado*;

- Pergunta porque é que a entidade responsável pela recolha, armazenamento, tratamento e gestão de acesso a tais escutas não as coloca no domínio público, de modo a impedir a exploração comercial das mesmas;

- Questiona se tal comercialização não viola o regulamento de proteção de dados; e

- Interroga-se sobre se tal procedimento não consubstancia uma prática concorrencial desleal.

III. Análise e fundamentação

7. Estão sujeitos a supervisão da ERC todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, designadamente as pessoas singulares ou coletivas que editem

publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem, nos termos da alínea b) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC¹.

8. É objetivo da regulação «assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social» – artigo 7.º, alínea f), dos Estatutos.
9. São atribuições da ERC, nos termos do disposto no artigo 8.º dos Estatutos, alíneas b) e g), «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e «assegurar, em articulação com a Autoridade da Concorrência, o regular e eficaz funcionamento dos mercados de imprensa escrita e de áudio-visual em condições de transparência e equidade».
10. E compete ao Conselho Regulador da ERC, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos mesmos Estatutos «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
11. Quanto à eventual prática de infrações criminais pela revista *Sábado*, tal é naturalmente competência exclusiva das autoridades de investigação, designadamente da Procuradoria-Geral da República, a quem a participação foi inicialmente enviada e que entendeu reencaminhá-la para a ASAE.
12. Acresce que o DCIAP procedeu ao arquivamento da denúncia, sem lugar à abertura de inquérito, sustentando tal entendimento no facto de o conteúdo das escutas telefónicas se tornar acessível aos assistentes – os jornais aceites como tal nos processos-crime – admitindo-se, pois, que a consulta do processo e a obtenção das escutas se ficou a dever ao levantamento do segredo de justiça.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

13. Quanto à eventual existência de responsabilidade contraordenacional, em matéria de concorrência desleal e de práticas comerciais desleais, foi oportunamente determinado pelo Inspetor Diretor da ASAE o arquivamento do processo, por entender que os factos descritos não assumiam relevância para esse efeito, uma vez que não podiam ser considerados ilícitos, no âmbito das competências da ASAE.
14. E, por outro lado, a eventual publicitação de dados pessoais em desrespeito pelo disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados terá de ser apreciada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, a quem a participação também foi remetida.
15. Finalmente, a possível violação dos direitos de personalidade das pessoas objeto das escutas telefónicas divulgadas poderá dar lugar ao pagamento de indemnizações, podendo igualmente ser requeridas as providências adequadas às circunstâncias do caso, mas para esse efeito são competentes os tribunais, exclusivamente a requerimento do interessado: o titular dos direitos de personalidade violados.
16. Do que decorre não ter havido, por parte da revista *Sábado*, qualquer comportamento censurável ao abrigo das normas que regem a comunicação social e que recaia dentro das competências e atribuições da ERC.

V. Deliberação

Verificando que a eventual prática de ilícitos criminais ou contraordenacionais, com a publicação pela revista *Sábado* de escutas telefónicas efetuadas no âmbito de uma investigação criminal, é matéria da competência da Procuradoria-Geral da República, da ASAE e da Comissão Nacional de Proteção de Dados, entidades a quem a participação ora em causa foi remetida em primeiro lugar;

Tendo em conta que a eventual violação de direitos de personalidade, cujos titulares a ERC desconhece, pode ser dirimida no foro judicial, exclusivamente a requerimento dos titulares dos direitos violados;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nomeadamente nos artigos 7.º, alínea f), 8.º, alíneas b) e g), 24.º, n.º 3, alínea l), e 55.º dos seus Estatutos, deliberou pelo arquivamento do presente procedimento.

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/124 (CONTJOR-TV)

Participação contra a CMTV a propósito da exibição de uma notícia sobre o falecimento de António Almeida Henriques - reapreciação

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/124 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a CMTV a propósito da exibição de uma notícia sobre o falecimento de António Almeida Henriques - reapreciação

I. Antecedentes

1. Através da Deliberação ERC/2021/211 (CONTJOR-TV), de 14 de julho de 2021, foi apreciada uma participação contra a CMTV relativa à exibição de uma notícia sobre o falecimento de António Almeida Henriques. Nessa Deliberação, não foi tida em conta a oposição à participação apresentada pela CMTV.

2. No dia 8 de setembro de 2021, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação ERC/2021/264 (CONTJOR-TV), determinando a reapreciação da participação contra a CMTV, uma vez que a oposição apresentada pela CMTV devia ter sido admitida pela ERC. Consequentemente, foi deliberada a anulação da Deliberação ERC/2021/211 (CONTJOR-TV).

3. Assim, cumpre agora reapreciar a participação contra a CMTV sobre o falecimento de António Almeida Henriques, considerando a oposição por esta apresentada, por requerimento datado de dia 3 de maio de 2021.

II. Participação

4. Deu entrada na ERC, em 29 de março de 2021, uma participação contra a CMTV a propósito da exibição, no mesmo dia, de uma notícia sobre o falecimento de António Almeida Henriques, presidente da Câmara de Viseu.

5. Entende o participante que se trata de uma notícia falsa.

6. Acrescenta que «[a] divulgação da notícia em espaço televisivo bem como na sua página da rede social Facebook, foi exposta a público sem serem verificadas as reações oficiais» e

ressalta que «[c]ertamente por motivos da importância do cargo a que preside a pessoa atrás referida, o Município de Viseu viria a público um responsável autárquico comunicar tal facto».

7. Entende que o denunciado «demonstrou uma total falta de rigor profissional, graves falhas deontológicas (verificação da informação), falta de respeito pelo sofrimento da família e põe em causa a ética profissional» e aguarda «que no futuro não haja a divulgação de notícias sem as devidas reações de quem por direito lhe assiste (município ou família do visado)».

III. Posição do Denunciado

8. Defende o denunciado que, «[a]tendendo aos critérios jornalísticos que pautam a CMTV, e na esteira do que se verifica com outras estações de televisão nacionais e internacionais, esta exibe notícias de última hora sempre que os responsáveis da redação assim o entendam, o que se verifica sempre que factos de natureza relevante careçam de ser noticiados.»

9. Afirma que «a morte de um autarca é, naturalmente, facto de natureza relevante e de interesse público, não só pelas funções políticas de elevado relevo que este desempenhava, mas também por se encontrar infetado com a COVID-19, o que vem justificar que tal seja noticiado sob a forma de “Alerta CM”, que tipicamente corresponde a uma notícia de última hora no canal de televisão da CMTV».

10. Entende que a notícia foi elaborada de forma objetiva, séria e respeitando os familiares do autarca.

11. Esclarece ainda que «à data da exibição da referida notícia de última hora, e em concreto o Requerido, a par do que sucedera com muitas outras estações de televisão e empresas jornalísticas, acreditava na veracidade de tal facto, tendo sido confirmado por uma multiplicidade de fontes sigilosas, inclusivamente fontes próximas do autarca».

12. Afirma que «ao ter sido posteriormente confrontada com a não correspondência do noticiado com a realidade, a CMTV atuou de forma imediata e diligente, através da exibição de novo “Alerta CM”, pelas 17h39 minutos, a desmentir o falecimento do autarca».

13. Salaria que «[a]dicionalmente, a CMTV emitiu um último “Alerta CM”, pelas 17h53 minutos, que consistiu num pedido de desculpas público a todos os telespetadores por ter sido noticiada uma informação que se veio a revelar não correspondente com a situação real do autarca de Viseu, cujo estado clínico permanecia grave».

14. Sustenta que a notícia do alegado falecimento do autarca foi confirmada por diversas fontes e admitida verdadeira, em cumprimento do princípio do rigor informativo plasmado na Lei da Televisão e respeitando escrupulosamente os direitos fundamentais de personalidade da alegada vítima e da sua família.

15. Argumenta que «[f]oram, ainda, cumpridos todos os deveres profissionais, tendo a notícia em causa sido transmitida com zelo, sobriedade e profissionalismo, e todas as informações sido apresentadas de forma clara e objetiva, não procurando atingir qualquer outro fim que não fosse o de prestar uma informação de interesse público, isenta e rigorosa.»

16. Argumenta que «a informação difundida pela CMTV, no dia 29 de março, pelas 17h07 minutos, foi exibida após a exaustiva confirmação dos factos mediante o contacto com várias fontes, credíveis e algumas destas próximas do autarca, que asseguraram a veracidade dos factos posteriormente noticiados» e «a verdade é que a exibição da notícia alvo de escrutínio foi feita de forma rigorosa e isenta».

17. Alega que «para efeitos do direito à informação, o facto noticiado considera-se verdadeiro quando cumprido o dever de rigor e objetividade concretizado através da utilização de fontes idóneas, diversas, controladas, acrescida de convicções sérias de verdade por parte do jornalista».

18. Sustenta que «ao ter tido conhecimento da existência de dúvidas em redor do falecimento do autarca, a CMTV procurou reverter de imediato o sucedido, interrompendo novamente a exibição do programa a decorrer àquela hora para informar os seus telespetadores de que os factos anteriormente noticiados revelavam-se incorretos, o que ocorreu cerca de 22 minutos após a exibição da supra referida notícia.»

19. Esclarece «que, não obstante o destaque mediático que se impunha com o falecimento do autarca, enquanto figura pública e enquanto utente infetado pelo novo coronavírus, doença que estaria na causa do agravamento da sua situação clínica e, alegadamente, morte, em face da escassez de informações sobre o tema em causa, a CMTV somente tornou públicos os factos que aparentavam ser fidedignos, mediante a exibição de uma notícia breve e objetiva sobre os mesmos, não deixando, naturalmente, de transmitir as demais notícias relevantes que ocorreram no dia 29 de março de 2021.»

20. Ressalta o denunciado que «[a] exigência que é feita aos jornalistas é a de publicar informação que seja rigorosa, exata, e interpretada de forma honesta, havendo uma particular atenção às fontes de informação a divulgar».

21. Salaria ainda que «aos meios de comunicação social impõe-se também o dever de divulgação dos factos de interesse público», pelo que «dado o caráter evidente de interesse público dos factos noticiados, e perante a confirmação dos mesmos por parte de diferentes fontes, a CMTV não pode ficar indiferente ao teor dos factos, pelo que tomou a decisão de informar os seus telespetadores dos mesmos.»

22. Deste modo, afirma o denunciado que «sem nunca interromper a investigação jornalística inerente à factualidade noticiada, a CMTV acabou por obter a informação por parte de fontes oficiais da própria autarquia de Viseu, de que os factos relatados não correspondiam à realidade, e que, ainda que o estado de saúde do autarca se tivesse agravado nas últimas horas, não teria falecido.»

23. Salaria que «a CMTV procedeu ainda à transmissão de um pedido de desculpas público pela transmissão de informação que se revelara incorreta, atuando de forma honesta, rigorosa e diligente perante os seus telespetadores e o público em geral», tendo «demonstrado, ao contrário do referido pelo Queixoso na participação, todo o respeito pelos familiares do autarca, bem como pelo próprio».

24. No que se refere ao hiato temporal entre a exibição da notícia e o seu desmentido, esclarece que esse tempo foi utilizado para procurar «de forma continuada garantir a

veracidade de tais afirmações, atuando de forma imediata perante o surgimento de dúvidas quanto à mesma».

25. Ressalta não ter tecido qualquer juízo de valor, apenas reportado factos com rigor e isenção, «tanto quando foi possível à data da emissão, ainda que, após a referida exibição, a CMTV tenha tido conhecimento de que, apesar dos melhores esforços dos seus jornalistas em garantir que a informação das suas fontes era coerente e correspondia à realidade, a informação noticiada não era verdadeira.»

26. Salaria que «a CMTV imediatamente atuou no sentido de retificar a informação incorreta transmitida, em pleno cumprimento do dever estipulado no referido artigo 14.º, n.º2, al. b) do Estatuto do Jornalista, noticiando sob a forma “Alerta CM” a informação anterior enquanto informação incorreta, desmentindo-o e relatando de forma objetiva o estado real de saúde do autarca de Viseu».

27. Afirma ainda que «a CMTV não deixou de cumprir o seu dever ético de “procurar a diversificação das suas fontes de informação”, já que [...] a CMTV recebeu informação acerca da alegada morte do autarca proveniente de várias fontes confidenciais de informação, todas estas atestando o referido óbito.»

28. Sustenta que «para além de uma autêntica obrigação de não revelar as suas fontes, conforme decorre do ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista [...], atente-se que a garantia de sigilo profissional constitui, segundo o artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, um dos direitos fundamentais dos jornalistas».

29. Conclui o denunciado «que não houve violação de qualquer norma legal a que estivesse adstrita no decorrer da exibição da notícia sobre a morte do autarca de Viseu, António Almeida Henriques, no passado dia 29 de março de 2021, nomeadamente do artigo 34.º, n.º2, al. b) da Lei da Televisão, dos números 1 e 7 do Código Deontológico do Jornalista e no artigo 14.º, n.º1, al. a), e) e f) do Estatuto do Jornalista.»

IV. Análise e Fundamentação

30. O caso em apreço remete para a verificação do cumprimento do dever de rigor informativo.

31. A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹ (doravante, EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Por sua vez, o primeiro ponto do Código Deontológico do Jornalista², dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».

32. Registe-se ainda a alínea f) do n.º 1 do citado artigo 14.º do EJ, que refere que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores», sendo que a alínea e) preconiza a procura da diversificação das suas fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.

33. Destaque-se ainda o ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista em que se afirma que «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes».

34. No dia 29 de março, a CMTV transmitiu, pelas 17h07m (Vide Relatório de Visionamento), uma peça informativa dando conta do falecimento de António Almeida Henriques, que se veio a revelar errada. O falecimento de António Almeida Henriques veio, de facto, a ocorrer, mas no dia 4 de abril³.

35. Verifica-se que a peça em apreço não refere qual a respetiva fonte de informação. Não há ainda qualquer registo de diversificação de fontes no sentido de confirmação da informação em causa.

36. O rigor informativo de qualquer notícia exige a confirmação da informação. No que respeita, em particular, ao falecimento de uma pessoa, uma notícia errada é susceptível de

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

² Aprovado no 4º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

³ A própria CMTV veio depois também a reportar o falecimento de Almeida Henriques. <https://www.cmtv.pt/atualidade/detalhe/morreu-almeida-henriques-o-homem-desenvolvedor-de-smart-cities>

provocar a dor a familiares e amigos, pelo que o jornalista deve procurar exercer o máximo de rigor na confirmação da informação.

37. Assinale-se que logo de seguida, cerca de 30 minutos depois, a CMTV exhibe um comunicado da autarquia de Viseu que esclarece que Almeida Henriques está vivo embora em estado grave. Minutos depois, pelas 17h53m, a CMTV exibiu uma notícia assinalando que afinal Almeida Henriques não morrera, pedindo ainda desculpas pelo erro.

38. Nessa notícia de retificação, a CMTV esclarece que na notícia anterior se baseou em «várias fontes próximas e amigas do presidente da autarquia de Viseu». Refere depois que «[f]onte hospitalar garante que foi possível estabilizar a situação do autarca que continua a lutar pela vida».

39. Deste modo, apenas na notícia de retificação se refere as fontes utilizadas na anterior notícia, embora não devidamente identificadas e nada sendo referido sobre se as mesmas pediram anonimato. Também no que respeita à fonte hospitalar nada é dito sobre a sua qualidade, bem como se se trata de uma fonte oficial ou não, ou ainda se foi requerido anonimato.

40. A CMTV socorre-se da expressão evasiva «fontes próximas e amigas do presidente» que pouco ou nada dizem ao leitor sobre a origem das fontes. Deste modo, não são identificadas as fontes, ou, em alternativa, providenciada a razão para a sua não identificação, como por exemplo, referindo, em concreto, que as fontes pediram anonimato, o que não é feito na peça em apreço.

41. O artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, refere que «os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta». Não obstante, o Conselho Regulador tem entendido que tal informação – o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte - deve ser sempre proporcionada aos leitores, isto é, deve-se privilegiar a identificação das fontes. O Conselho Regulador tem entendido que, nesse caso, deve ser sempre proporcionada aos leitores a informação de que a fonte não é divulgada a seu pedido ou para sua proteção, a coberto do sigilo profissional.

42. Ao elaborar uma notícia mantendo a confidencialidade da fonte, o jornalista sabe que se inverte o ónus da prova, quer perante o público, quer perante os tribunais. A proteção das fontes exige do jornalista uma maior responsabilidade sobre aquilo que noticia. Entende-se, assim, que o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte e a imputação de “anónima” ou a referência a um pedido de confidencialidade pela fonte deve ser sempre proporcionado aos leitores.

43. Pelo exposto, considera-se que a CMTV incorreu em falta de rigor informativo, nomeadamente por não identificar devidamente as fontes e por não proceder, através da diversificação de fontes, à confirmação das informações recolhidas, tendo em consequência veiculado, na peça exibida no dia 29 de março pelas 17h07m, uma informação falsa.

Salienta-se, como mitigador do dano causado por esta falta de rigor, o facto de a CMTV ter retificado, passados cerca de 30 minutos, a informação incorreta transmitida anteriormente, dando cumprimento ao dever dos jornalistas de “proceder à retificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis”, estipulado no referido artigo 14.º, n.º2, alínea b) do EJ.

V. Deliberação

Apreciada uma participação contra a CMTV relativa à exibição de uma notícia sobre o falecimento de António Almeida Henriques, o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que a CMTV não cumpriu o dever de informar com rigor, nomeadamente por não ter procedido, através da diversificação de fontes, à confirmação das informações recolhidas, tendo em consequência veiculado, na peça exibida no dia 29 de março pelas 17h07m, uma informação falsa;
- b) Salientar, como mitigador do dano causado por esta falta de rigor informativo, o facto de a CMTV ter retificado, passados cerca de 30 minutos, a informação incorreta transmitida

anteriormente, dando cumprimento ao dever dos jornalistas de «proceder à retificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis», estipulado no referido artigo 14.º, n.º2, alínea b) do Estatuto do Jornalista;

- c) Instar a CMTV ao rigoroso cumprimento das normas legais e deontológicas aplicáveis neste âmbito, e que impõem, nomeadamente, o dever de informar com rigor, o dever de procurar a diversificação das fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis, assim como o dever de identificar, como regra, as fontes de informação (cfr. artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), e) e f) do Estatuto do Jornalista).

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento e análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2021/119

1. No dia 29 de março, a CMTV transmitiu, pelas 17h07m, uma notícia que do falecimento de Almeida Henriques, presidente da Câmara Municipal de Viseu:

«Morreu Almeida Henriques, presidente da autarquia de Viseu. O autarca estava doente com Covid19. O estado clínico de Almeida Henriques agravou-se nas últimas horas, depois de ter sido internado no início do mês infetado com o novo coronavírus. O autarca estava internado no serviço de medicina intensiva do Hospital São Teotónio. No início de março a autarquia tinha informado que o presidente da camara de Viseu tinha testado positivo para a Covid-19, mas sentia-se bem tendo apenas sintomas ligeiros e que estava a trabalhar a partir de casa. No entanto Almeida Henriques acabou por ser internado depois dos sintomas se agravarem, por precaução e para permitir uma monitorização mais fácil da doença. Viria a ficar internado mais tempo do que aquilo que era expectável. Os sintomas agravaram-se nos últimos dias. Almeida Henriques morreu hoje, internado no Hospital doente com covid-19. Era presidente da autarquia de Viseu.»

2. A peça exhibe imagens de Almeida Henriques e do Hospital São Teotónio. É ainda exibido em oráculo: «Autarca estava doente com covid-19. Morreu Almeida Henriques».

3. Logo de seguida, pelas 17h39m, a CMTV dá conta de um comunicado da autarquia de Viseu:

«A autarquia de Viseu acaba de fazer um comunicado em que garante que Almeida Henriques, presidente da Câmara de Viseu, está vivo embora em estado grave, doente com Covid-19. O estado de saúde do autarca agravou-se nas últimas horas, ele que está internado desde o início do mês, infetado com o novo coronavírus. A autarquia de Viseu apela a todos os moradores para aguardarem informações e diz que o autarca está internado em estado grave.»

4. Minutos depois, pelas 17h53m, a CMTV corrigiu a primeira notícia:

«Ao contrário daquilo que avançámos com base na informação veiculada por várias fontes próximas e amigas do presidente da autarquia de Viseu, Almeida Henriques está vivo. Fonte hospitalar garante que foi possível estabilizar a situação do autarca que continua a lutar pela vida. Por esta informação errada que avançámos anteriormente pedimos desculpa aos telespectadores, leitores e à família de Almeida Henriques, a quem intensamente desejamos as melhoras.»

Departamento de Análise de *Media*



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/125 (CONTPROG-TV)

Participações reencaminhadas pela CICDR — Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial do ACM — Alto Comissariado para as Migrações visando “Big Brother — Duplo Impacto”, do serviço de programas de televisão TVI (emissões de 27 e 28 de janeiro de 2021)

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/125 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participações reencaminhadas pela CICDR — Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial do ACM — Alto Comissariado para as Migrações visando “Big Brother — Duplo Impacto”, do serviço de programas de televisão TVI (emissões de 27 e 28 de janeiro de 2021)

I – Enquadramento

1. Em 15 de abril de 2021, deu entrada na ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social um ofício da CICDR — Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial do ACM — Alto Comissariado para as Migrações, reencaminhando duas denúncias de práticas discriminatórias no programa “Big Brother – Duplo Impacto”, do serviço de programas TVI, nas emissões de 27 e 28 de janeiro de 2021.

2. Resulta das referidas denúncias, em síntese, que:

2.1. «O concorrente Hélder [...] fez repetidamente [...] uma saudação nazi. Este é um gesto ligado ao culto de Adolf Hitler e aos [...] ide[ai]s defendidos pelo ditador, principal instigador da Segunda Guerra Mundial e responsável pelo maior genocídio do século XX, que tirou a vida a seis milhões de judeus. Disse ainda que não tinha nada de mal, que fazia aquele gesto em vários sítios e que nunca teve problemas com isso.»;

2.2. «[...] um concorrente teve atitudes fascistas, nomeadamente, fazer a continência nazi, foi aconselhado pelos colegas a não o fazer, ele banalizou a situação, mesmo depois do colega de programa lhe ter dado uma lição de história, contudo, no dia em que fazia anos de extermínio no campo nazi, esses concorrente voltou a repetir e a rir-se dizendo que era habito fazer aquilo, “passo a vida a fazer isto no meu ginásio”. Num programa que passa a horas familiares, considero ser muito grave.»

3. Por ofício expedido em 11 de janeiro de 2022, foi notificada a TVI para se pronunciar, tendo vindo ao procedimento, em 25 de janeiro de 2022, dizer que as participações devem ser arquivadas, alegando que:

3.1. Não dispõe de cópia da emissão porquanto, nos termos do artigo 43.º, n.º 1, da Lei da Televisão, só tem que ser conservada pelo prazo de 90 dias, vendo-se impedida de a disponibilizar à ERC, e de tomar uma posição mais circunstanciada sobre o seu teor. Solicita que, acaso as emissões venham a integrar o procedimento, lhe seja permitida a respetiva visualização, para que sobre as mesmas se possa pronunciar de forma fundamentada.

3.2. «Não é possível à TVI — unicamente com base no teor das participações/denúncia referidas — perceber em que medida pode o episódio delas objeto colocar em questão os valores legais consagrados no art.º 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão (a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais ou outros valores constitucionais). Com efeito, não só o concorrente em causa não parece ter expresso nos episódios em causa qualquer ideia política digna desse nome — nomeadamente, de cariz fascista —, como não expressou qualquer incitamento ao ódio ou à violência contra quem quer que seja, ou qualquer ideia racista.»

3.3. O concorrente «[p]arece ter-se limitado a usar um gesto, com um significativo valor histórico, descontextualizando-o e dele só retirando o seu efeito *choque* ou polémico.»

3.4. «Note-se que o gesto em si, a chamada *saudação romana*, tem uma história que precede em milhares de anos a sua utilização por regimes políticos fascistas. Esta saudação surge em algumas imagens da era imperial do Império Romano e foi associada à expressão de cortesia militar ou de aclamação de líderes militares pelos seus soldados. Esta imagética foi apropriada por movimentos políticos antimonárquicos no contexto da luta empreendida no séc. XVIII contra os regimes monárquicos absolutistas — sendo-lhe então atribuído um significado de expressão de lealdade à *república* romana. O gesto assumiu no curso do séc. XIX um significado

não de saudação, mas aclamação comunal (e foi por isso adotado como saudação olímpica) ou de jura de lealdade, sendo usada com este significado nos Estados Unidos da América entre 1892 e até 1942 como expressão de lealdade à bandeira americana, sob a designação de *“saudação de Bellamy”*. O regime fascista italiano, dado o seu militarismo e a intenção de apropriação do prestígio bélico do Império Romano, copiou tal saudação nas suas cerimónias e rituais públicos. O regime nacional-socialista alemão, por seu turno, incorporou igualmente uma variante da saudação romana nos seus cerimoniais, incorporando-lhe uns dizeres como *“Heil Hitler!”* ou *“Sieg Heil!”*. O conjunto formado por essa saudação e esses dizeres é vulgarmente designado por *“saudação nazi”* ou *“saudação de Hitler”*. Ainda hoje, em Portugal, o protocolo da cerimónia do juramento de bandeira dos militares nacionais que terminam com êxito a primeira fase da sua instrução militar incorpora uma saudação romana, como expressão pública e comunal de lealdade desses militares à bandeira nacional e à soberania do Estado por esta representado.»

3.5. «Ainda que assim não se entenda, em Portugal a licitude da expressão de ideias políticas é bastante irrestrita — até porque qualquer restrição seria a porta de entrada para o exercício de censura ou outras formas de controlo de adversários políticos, impedindo o curso normal do funcionamento de um sistema político plural e substantivamente democrático — e isto, mesmo em relação a ideias políticas potencialmente chocantes, subversivas ou de franja. Por exemplo, a Constituição não consagra limites à expressão de quaisquer ideias políticas em si mesmas, limitando, no entanto, a liberdade de associação em relação a organizações que perfilhem a ideologia fascista e determinando a perda de mandato de deputados que participem em organizações com esse ideário.»

3.6. «Em todo o caso, e mesmo considerando o que atrás se disse, o concorrente Hélder foi afastado do programa na sequência de um conjunto de eventos incluindo a situação atrás referida.»

3.7. «[...] [N]os procedimentos de iniciativa oficiosa, o prazo previsto no art.º 128.º, n.º 6, do CPA conta-se a partir do momento em que a entidade administrativa teve conhecimento dos factos que determinam a abertura oficiosa do procedimento.»

4. Notificada a TVI, conforme havia solicitado (cfr. 4.1. *supra*), da recolha e junção dos ficheiros vídeo das emissões objeto do presente procedimento, veio, em 14 de abril de 2022, dizer, em síntese, que confirma o teor das considerações tecidas na sua pronúncia anterior, pugnando pelo arquivamento do procedimento.

II — Análise

5. A ERC é competente para a apreciação dos conteúdos objeto das participações, nos termos do disposto nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e à luz do disposto nos artigos 34.º, n.º 1, 27.º, ns.º 1, 2 e 4, e 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP — Lei n.º 27/2017, de 30 de julho), considerando-se, na apreciação dos factos objeto do presente procedimento, a redação em vigor à data das emissões, uma vez que as alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, entraram em vigor posteriormente aos factos em apreço (cf. artigo 13.º do citado diploma).

6. Esclarece-se que os termos do artigo 128.º, n.º 6, do CPA não impedem a ERC de apreciar e de se pronunciar sobre as emissões televisivas objeto do presente procedimento oficioso, atenta a natureza e efeitos da sua decisão.

7. As participações encaminhadas pela CICDR dizem respeito à execução repetida de um gesto que corresponde à saudação nazi por parte de um dos concorrentes do programa do género reality show “Big Brother Duplo Impacto”, emitido pela TVI entre 03 de janeiro e 27 de março de 2021. As imagens em causa foram, de acordo com as participações, emitidas nos dias 27 e 29 de janeiro de 2021.

8. Não tendo a TVI facultado as gravações dos conteúdos referidos, procedeu-se à sua localização na emissão daquele serviço de programas, tendo sido identificadas edições de programas relacionados com o “Big Brother Duplo Impacto” relevantes para a situação

descrita, a saber: “Extra”, de 27 de janeiro, “Última Hora” e “Extra” de 28 de janeiro. Estes programas estão classificados com a sinalética etária 12AP e são habitualmente emitidos pouco depois das 18h, no caso do “Última Hora” e depois das 23h30, no caso do “Extra”.

9. O visionamento destes permitiu perceber que a edição de 27 de janeiro do programa “Extra” principiou com o anúncio de que um concorrente – o Hélder – incorrera num comportamento considerado inaceitável e, como tal, receberia uma sanção no dia seguinte. Os moldes da punição estariam a ser ponderados. Foram mostradas as imagens do comportamento inadequado – a repetida execução da saudação nazi por parte de Hélder – que, mesmo depois de contextualizado e alertado por alguns colegas para a gravidade do que estava a fazer, reincidiu na mesma prática, até desvalorizando e banalizando o gesto como se de uma simples brincadeira se tratasse. A condenação destas ações foi unânime por parte do programa (na voz da apresentadora) e dos comentadores.

10. A TVI comunicou neste “Extra” a opção de remeter para o “Última Hora” do dia seguinte a punição a aplicar a Hélder. Nesta edição, o castigo infligido ao concorrente ocorreu em direto, cerca das 19h30. Antes deste momento, os comentadores e apresentadora do programa haviam já manifestado o seu repúdio por aquele comportamento. Seguiu-se então uma sessão pedagógica sobre o Holocausto e os milhões de mortes que resultaram do nazismo que incluiu a exibição de um pequeno filme com o testemunho de um sobrevivente. O Big (a voz que interage com os concorrentes dentro da casa) contextualizou também os acontecimentos históricos que levavam a que o comportamento do concorrente Hélder fosse punido.

11. O anúncio da sanção a aplicar – a expulsão – foi feito em tom duro por parte do Big e sem condescendência para com as justificações de Hélder, dizendo que não fazia aquele gesto por mal, que o repetia e via repetido por outros em muitas vezes sem que houvesse qualquer problema. O Big também não acatou os pedidos de outros concorrentes para que ponderasse deixar Hélder permanecer no jogo até à gala seguinte em que estava nomeado e o público poderia decidir expulsá-lo.

12. As imagens que levaram à expulsão do concorrente e da aplicação da sanção foram repetidas e comentadas novamente no programa “Extra” do mesmo dia, já depois da meia-noite.

13. Considerando a cadeia de acontecimentos referida, é possível concluir que um concorrente do reality show “Big Brother Duplo Impacto” por mais do que uma vez efetuou a saudação nazi, tendo insistido no comportamento, mesmo depois de os colegas terem tentado que compreendesse as razões por que não devia fazê-lo.

14. A TVI, perante estes acontecimentos, decidiu aplicar a sanção mais penalizadora ao concorrente – a expulsão do jogo – não deixando também de tomar uma atitude pedagógica para com os restantes concorrentes e o público.

15. Tratando-se de um programa de reality show exibido em permanência num serviço de programas dedicado ao efeito, além dos programas diários que resumiam os principais acontecimentos do dia, admite-se que a TVI não poderia controlar os comportamentos do concorrente e evitar que estes tivessem sido emitidos em direto. Assim, restava tomar medidas que pudessem transmitir que se tratou de um comportamento grave e as razões dessa gravidade – veja-se que alguns concorrentes desconheciam o significado do gesto feito por Hélder.

16. A TVI optou, assim, por aplicar uma forte sanção ao concorrente demonstrando que o seu comportamento era inaceitável e gerou consequências, ao mesmo tempo que tentou gerar nos demais concorrentes e no público uma tomada de consciência sobre a relevância de alguns símbolos, cuja banalização contribuirá para diminuir a carga histórica que possuem.

17. Assim sendo, atendendo ao formato do programa que, no serviço de programas em direto, deixa margem reduzida para que o operador evite a emissão de conteúdos problemáticos decorrentes dos comportamentos dos concorrentes, verifica-se que a TVI procurou minimizar a gravidade da atuação de um concorrente que mais do que uma vez executou a saudação nazi, demonstrando firmeza na punição, sem deixar de enquadrar historicamente os acontecimentos que conferem gravidade ao gesto. Desta forma, assumiu

também uma atuação pedagógica para com o público do programa que, recorde-se, está classificado para a faixa etária 12 AP.

18. Importa afirmar que os conteúdos transmitidos nos programas televisivos de entretenimento, como é o caso do presente *reality show*, inserindo-se no exercício das liberdades de expressão e de programação, devem ser compatíveis com os limites legais, como os previstos nos artigos 34.º e 27.º, ns.º 1, 2 e 4, da LTSAP, que impõem o dever de a programação adotar uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, abstendo-se, através dos elementos de programação que difundam, de incitar ao ódio racial, religioso ou político, e devendo, também, quando suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes, ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.

19. O gesto do concorrente Hélder (também acompanhado de marcha em passo de ganso) representa a saudação nazi e está negativamente associada ao seu regime e ao Holocausto, como foi, aliás, inequivocamente reconhecido pela direção do programa em questão. Por essa razão, surpreende a argumentação da TVI, reproduzida nos pontos 4.4. e 4.5. *supra*, por nada acrescentar e até contradizer a posição clara da direção do programa à data dos factos.

20. De facto, no seu argumentário junto da ERC, numa incursão às origens históricas e atuais usos da “saudação romana” (cf. 4.4. *supra*), a TVI adota uma atitude desculpabilizante do gesto do concorrente, o qual, contemporaneamente, tem uma carga simbólica inequívoca, associada à saudação a Hitler no Terceiro Reich, representativa de uma doutrina totalitária, incompatível com a democracia e com os direitos humanos, que institucionalizou o ódio contra grupos de pessoas (judeus, ciganos, homossexuais, entre outros), matando e, de forma sistemática, atentando contra a dignidade, nas suas múltiplas dimensões, de milhões de pessoas, no Holocausto.

21. Ademais, note-se que a significação daquele gesto é, hoje em dia, atualizada no respetivo uso para afirmação pública da pertença individual a ideários ou movimentos neofascistas, neonazis, ultranacionalistas e de supremacia racial, cujo crescimento é motivo de preocupação ao mais alto nível das instâncias internacionais¹, como também o é o recrudescimento de manifestações de negação, distorção e banalização do Holocausto².

22. Assim, atento o referido argumentário da TVI, cumpre alertar para o facto de a flexibilização dos limites da aceitabilidade de comportamentos e símbolos inequivocamente associados a regimes e ideologistas que promoveram, e promovem, o discurso do ódio, da intolerância, e do racismo, arrisca a banalização grosseira da sua significação, sendo a respetiva disseminação em emissões de serviços de comunicação social audiovisual suscetível de violar a ética de antena que se lhes impõe (cf. artigo 34.º, n.º 1 e n.º 2, alínea d), da LTSAP, na sua redação atual), e de violar os limites à liberdade de programação (cf. artigo 27.º, ns.º 1, 2 e 4 da LTSAP, na sua redação atual).

23. A eventual ignorância do concorrente quanto ao completo significado e alcance do seu gesto, ou a, agora alegada pela TVI, ausência de uma intencionalidade de expressar «qualquer ideia política digna desse nome — nomeadamente, de cariz fascista [...] ou qualquer ideia racista» (cf. 4.2. *supra*), «limitado[-se] a usar um gesto, com um significativo valor histórico, descontextualizando-o e dele só retirando o seu efeito *choque* ou polémico» (cf. 4.3. *supra*), não retiram àquele gesto a sua concreta significância, captada pelo público que assistiu ao programa.

24. À data dos factos, a direção do programa, reconhecendo a gravidade da emissão da saudação nazi feita pelo concorrente, manifestou o seu firme repúdio pelo gesto e pelo seu significado, não sendo recetiva às justificações desculpabilizantes do concorrente, realizando

¹ Cfr., declaração do Secretário-Geral das Nações Unidas (31 de janeiro de 2018), disponível em <https://www.un.org/press/en/2018/sgsm18880.doc.htm>.

² Cfr. “Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, e ao Comité das Regiões — Uma União da igualdade: plano de ação da UE contra o racismo 2020-2025” — Bruxelas, 18.9.2020 COM (2020) 565 final; e “Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia da UE para combater o antissemitismo e apoiar a vida judaica (2021-2030)” — Estrasburgo, 5.10.2021 COM(2021) 615 final.

uma sessão pedagógica sobre o Holocausto e os milhões de mortes que resultaram do regime nazi, que incluiu a exibição de um pequeno filme com o testemunho de um sobrevivente, e sancionando o concorrente com a expulsão do programa.

25. A atuação da direção do programa, reforçando a consciência histórica e a memória do Holocausto, condenando a banalização da saudação nazi, e afastando o concorrente do programa, contribuiu para contrabalançar e minimizar o potencial lesivo da transmissão daquele conteúdo sobre os valores protegidos pelos artigos 34.º, n.º 1, e 27.º, n.ºs 1, 2 e 4 da LTSAP, designadamente a suscetibilidade de aquela emissão influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes.

III – Deliberação

26. Nos termos e com os fundamentos enunciados supra, o Conselho Regular da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências, delibera:

- a) Notar que a flexibilização dos limites da aceitabilidade de comportamentos e símbolos associados a ideologistas que promovem o discurso da intolerância e do ódio arrisca a banalização e o gradual esvaziamento da sua significação, o que é suscetível de violar dimensões da ética de antena que se impõe a todos os serviços de programas televisivos, bem como de colocar em causa a proteção dos seus públicos, em particular, os mais jovens;
- b) Considerar oportuno recordar à TVI o disposto no artigo 34.º, n.º 1, e n.º 2, alínea d), no artigo 27.º, n.º 1, n.º 2, alínea a), e n.º 4, da LTSAP, na sua redação atual, em particular o dever que impende sobre os serviços de comunicação social audiovisual de assegurar, na sua programação, o respeito por uma cultura de tolerância, não discriminação e inclusão, designadamente impedindo, através da adoção de medidas eficazes, a disseminação do discurso do ódio nas suas emissões;
- c) Registrar positivamente que a direção do programa “Big Brother – Duplo Impacto” da TVI, reconhecendo a gravidade da transmissão em direto do gesto

de saudação nazi por um concorrente na emissão de 27 e 28 de janeiro de 2021, adotou medidas sancionatórias daquela conduta, condenando a sua banalização, e detidamente informando e esclarecendo os concorrentes e, assim, o público, sobre o contexto e significado histórico do gesto da saudação nazi, mediante a exibição, durante o programa, de um documentário sobre o Holocausto, e a entrevista de um sobrevivente, concluindo pela expulsão do concorrente do programa, desta forma procurando contrabalançar e minimizar o potencial lesivo daquela transmissão sobre os valores protegidos pelos artigos 34.º, n.º 1, e 27.º, ns.º 1, 2 e 4 da LTSAP, designadamente a suscetibilidade de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças e de adolescentes.

- d) Dar conhecimento da presente deliberação à CICDR — Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial do ACM — Alto Comissariado para as Migrações.

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento referente ao processo 500.10.01/2021/407

1. O programa “Big Brother Duplo Impacto” foi emitido pela TVI de janeiro a março de 2021. Trata-se de uma versão do conhecido *reality show* que, desta feita, envolveu concorrentes de edições anteriores.
2. Em análise encontram-se três edições de dois programas que integraram as grelhas dos dias úteis daquele serviço de programas – o “Última Hora” e o “Extra”. Estes apresentam a classificação etária de 12AP e consistem na apresentação de resumos de imagens sobre os acontecimentos dentro da casa em que se encontravam os concorrentes, acompanhadas de comentadores habituais. As edições identificadas para análise são o “Extra”, de 27 de janeiro, “Última Hora” e “Extra” ambos de 28 de janeiro, nos quais foram emitidas imagens que correspondem à execução repetida por um dos concorrentes de um gesto que representa a ideologia nazi, conforme abaixo se descreve.

“Extra”, 27 de janeiro, 2021 – 23h34m-02h22m

3. Nesta edição do “Extra”, a abertura do programa é feita da seguinte forma pela apresentadora: «Boa noite! Sanção na casa do Big Brother! Hélder será punido amanhã devido a um comportamento inaceitável, mesmo depois de já ter sido alertado pelos colegas. Hoje assinala-se o Dia Internacional da Lembrança do Holocausto. Seja coincidência ou não, estas imagens não podem, de todo, passar impunes. Vamos ver». Ao mesmo tempo, no ecrã que ladeia a apresentadora lê-se «Sanção na Casa» e no oráculo «ÚLTIMA HORA: SANÇÃO NA CASA DO BIG BROTHER».
4. Seguem-se as imagens:
Gonçalo deitado na cama enverga uma coroa sobre a cabeça.
Helena entra no quarto com Hélder, dizendo: «Está aqui o Helderzinho que tu chamaste». Helena deita-se ao lado de Gonçalo e Hélder permanece ao fundo da cama.
Gonçalo diz: Queria que tu desses umas últimas palavras ao rei.
Hélder, a sorrir, de imediato estende a mão direita, de seguida leva-a ao coração e bate o pé.
Exclama: «Senhor Rei...»

Gonçalo sorri e diz-lhe: «Jesus! Baixa-me esse braço!».

Helena segue o mesmo exemplo e diz: «Baixa o braço, Hélder» e dá uma gargalhada enquanto exclama: «Não podes fazer isso!».

Gonçalo a rir reforça: «Baixa o braço!».

Hélder responde: «Tens receio?».

Helena entre risos, volta a dizer: Não faças isso que isso é péssimo!».

Hélder insiste e começa a marcar diante da cama enquanto faz o mesmo gesto.

Helena repete: Hélder, isso não se faz! Hélder! Hélder!»

Este retorque: «Aj, não se faz?!».

Helena: «Isso foi a pior pessoa que entrou na nossa História!»

Hélder ri-se e Gonçalo volta a dizer: «Jesus!».

Hélder a sorrir: «Mas faz parte da História! Infelizmente, faz parte da História!»

Helena: «Mas não podemos replicar isso! Foi muito mau para a Humanidade. Olha, o Gonçalo mandou-te chamar!»

Hélder insiste no gesto e pergunta: «Senhor Rei, a quem entrega o seu poder?»

Gonçalo e Helena mandam-no baixar o braço e repetem: «É muito mau, muito mau, muito mau!»

Hélder coloca então a mão sobre o coração e Gonçalo diz-lhe: «Assim, podes».

Hélder volta a fazer o mesmo gesto e diz: «Sois muito sensíveis! Os alemães gostam!»

Gonçalo: «Gostam? Quais é que gostam?»

Helena: «Estás em Portugal. Os alemães não gostam. Eu conheço pessoas da família dessa pessoa que mudaram o nome e tudo! Eu vi num documentário. Mudaram o nome porque não querem ser associados. Foi de tal forma grave para a Humanidade que não querem sequer! Foi muito mau. Foi o pior ditador de sempre». Hélder: «Isso é verdade! Foi mesmo!»

5. Numa outra cena, sucedida após este episódio, os concorrentes da casa estavam caracterizados de figuras históricas. Hélder dança na sala ao som da música e volta a marchar mostrando o gesto nazi. Gonçalo reage de imediato: «Já te avisei em relação a isso, mano. Jasus!»

Hélder: «Não é Jasus...»

Gonçalo: «Mano! Não brinques com isso, pá!»

Hélder: «Porquê?» Gonçalo: «É grave!»

Hélder: «Não é grave, nada!»

Savate pergunta: «O que é que ele fez?»

Hélder: «Faz parte da História».

Gonçalo: «Mano, então faz! Já te avisei duas vezes sobre isso, não te vou dizer mais. Faz o que tu quiseres».

Noélia questiona: «O que é que quer dizer?»

Gonçalo diz-lhe ao ouvido: «É o símbolo nazi, do Hitler».

Noélia responde em voz alta: «Ai credo! Então, não faças!»

Alguém perguntou o que se passava e Joana, para passar o assunto, respondeu: «É um símbolo antigo».

Gonçalo acrescenta: «E da outra vez, Joana, ainda fez o símbolo e o bigode!».

Joana mostra uma expressão de espanto.

6. A emissão passa depois para a apresentadora do “Extra” que lança o debate sobre o sucedido para os comentadores do programa. Todos se manifestam contra a atitude do concorrente e favoráveis a uma sanção. Este assunto durou cerca 12 minutos até ao primeiro intervalo e é retomado com a repetição das imagens após o intervalo, após a apresentadora insistir que será punido no dia seguinte, porque aquele comportamento é imperdoável. Segue-se novo comentário sobre o assunto, condenando-o e pedindo a sua expulsão. Os comentadores insistem na sanção do concorrente. E a apresentadora refere que o programa é visto por muita gente, incluindo por jovens e certas atitudes não podem ser ignoradas.

“Última Hora”, de 28 de janeiro – 18h07m-19h55m

7. A edição do “Última Hora” de 28 de janeiro teve início cerca das 18h07m e foi lançada com o anúncio de que Hélder iria ser punido ao longo da emissão, antes das 20h. Esta informação foi repetidamente mencionada ao longo do programa, quer pela apresentadora, quer nos oráculos inseridos no ecrã.

8. No início do programa, a apresentadora diz que «vai haver reviravolta no jogo», porque um concorrente vai ser sancionado em direto durante o programa: «Depois de um comportamento inaceitável, e de ter sido alertado pelos colegas, Hélder será punido pelo Big Brother. Estas imagens

não podem, nem vão passar impunes. Vamos recordar o comportamento consecutivo do concorrente».

9. Enquanto profere estas palavras, o oráculo mostra: «CONCORRENTE VAI SER SANCIONADO: BIG BROTHER NÃO PERDOA O COMPORTAMENTO DE HÉLDER». Este oráculo vai sendo mostrado ao longo do programa, intercalado com JÁ A SEGUIR: SANÇÃO NA CASA DO BIG BROTHER!»

10. De seguida, são exibidas as imagens que haviam já passado no “Extra” do dia anterior, e já descritas acima. Os três comentadores em estúdio condenam o comportamento do concorrente. O “Última Hora” prosseguiu mostrando diversas outras situações e peripécias vividas pelos concorrentes.

11. Cerca das 19h29m, em direto, ocorre a sanção que vinha sendo anunciada desde o dia anterior. Os concorrentes são reunidos na sala pelo “Big” – a voz que interage com eles – que diz: Big – Eu sou o Big Brother. Ontem, 27 de janeiro, assinalou-se o Dia Internacional em Memória das Vítimas do Holocausto. Um período durante o qual morreram mais de seis milhões de pessoas: crianças, mulheres e homens inocentes».

12. Segue-se um pequeno filme com o testemunho de um sobrevivente do Holocausto que faz o enquadramento sobre os grupos de pessoas que foram mortas nos campos de concentração: judeus, ciganos, LGBT. Acrescenta que a educação é o antídoto para o ódio que vemos atualmente e que as pessoas têm que entender que maltratar e matar não funciona. É importante aprender com o passado e ser parte da geração que vai acabar com a intolerância.

13. Depois do filme, o Big intervém novamente: «Passaram 76 anos desde a intervenção dos Aliados que levou à libertação de Aushwitz-Birckau, o maior, o mais terrível campo de extermínio nazi. Judeus, ciganos, homossexuais, pessoas com deficiência, opositores políticos. Milhões de inocentes que morreram às mãos do ódio, da intolerância, do racismo. Cabe-nos a todos, enquanto sociedade lembrar o passado para evitar que estas atrocidades se repitam no futuro. Por isso considero tão graves as imagens que se seguem».

14. São mostradas aos concorrentes as imagens de Hélder já emitidas no “Extra” do dia anterior e, minutos antes, no “Última Hora” que estava a decorrer. Durante este filme, Hélder diz: «Eu não estou preocupado» e virando-se para Gonçalo, diz-lhe: «Mas sabes o que é o pior disto?»

É quando se fala muito!» Gonçalo diz-lhe que o tinha avisado e Hélder responde: «Mas isto...? Ninguém leva a mal isto! Fogo!».

15. O Big dirige-se ao concorrente de forma assertiva e quase ríspida: «Hélder! Há temas com os quais nunca podemos brincar, correndo o risco de os desvalorizar ou banalizar. O gesto que fez simboliza estes milhões de mortos. Como disse o sobrevivente que vimos nas imagens, a educação é o antídoto para o ódio. E é ela a nossa melhor arma para que este passado sombrio nunca se repita. O Hélder sabe melhor do que ninguém a importância das palavras e dos gestos no Big Brother. Já vos avisei e repeti inúmeras vezes que são vistos por milhares de pessoas e que devem ter noção do que dizem e do que fazem». Hélder fica de semblante carregado e responde: «OK!»

16. O Big prossegue: «Por tudo isto, Hélder, deixou de ser bem-vindo à minha casa! Está expulso! Pode despedir-se dos seus companheiros e abandonar a minha casa! Deixou de ser bem-vindo!» Os colegas mostram-se chocados com a decisão e Gonçalo tenta demover o Big Brother. Mas o Big continua o seu discurso, levantando a voz: «Escreveu Anne Franck: “O que aconteceu não pode ser desfeito. Mas podemos impedir que volte a acontecer. Saia!»

17. Enquanto se despede dos colegas, um deles pergunta a Hélder se sabia o que era aquele gesto e ele responde: «Não sabia... sabia, mas...». O Big interrompe-o de forma veemente: «Não só sabia como foi contextualizado e, portanto, a minha decisão é uma decisão ponderada e sem sombra para dúvidas».

18. Pedro, ao tentar dizer que achava a decisão do Big estranha, diz que se tratou de um pormenor. Mas o Big insurge-se: «Não foi um pormenor e parem de lhe chamar um pormenor. Milhões de pessoas morreram no Holocausto e, portanto, passar os dias a fazer um símbolo destes, depois de saber o que significa, não é admissível! Tal como disse o sobrevivente, não começaram pelos assassinatos, mas sim pelas piadas de mau gosto».

19. Gonçalo pede a palavra e o Big concede. Gonçalo tenta dizer que Hélder agiu por desconhecimento. O próprio Hélder insiste nesse aspeto e diz que faz aquele gesto como brincadeira no seu ginásio. O Big intervém novamente: «Hélder, que lhe sirva de exemplo: faz uma brincadeira, foi avisado e houve uma contextualização por parte dos seus companheiros. Eu ouvi atentamente o que foi dito e, portanto, se estava na ignorância, devia ter deixado de estar quando a Helena e o Gonçalo lhe falaram sobre o assunto».

20. Hélder insiste: «Faço isto lá fora na boa, nunca houve problemas. Olhe, Big há pessoas que fazem outros gestos, um que eu não vou fazer, e este [faz o gesto do Zé Povinho]. E então? isso não é bem pior?»

Big responde: «Não, o gesto do Zé Povinho nada tem a ver com a morte de milhões de pessoas». Noélia diz a Hélder que peça desculpa.

Hélder: «E eu peço desculpa. Não fazia ideia! Fogo! Pelo amor da santa! É um filme que eu até gosto de ver, por curiosidade da História. Gosto da história, mas sempre fui contra aquele homem, a morte de tantos judeus, de tantas pessoas! Eu algum dia ia imaginar que fazer isto [repete a saudação nazi] ou fazer aquilo...».

Gonçalo e o Big voltam a repreendê-lo para que pare de repetir a ação.

Hélder tenta mais uma vez justificar-se: «Eu sei a História toda! Atenção! Mas nunca imaginei que ao fazer um gesto daqueles, ou estar na brincadeira, porque isto vê-se no Carnaval, vê-se isto em todo o lado, que algum dia...

Gonçalo e o Big dizem-lhe: «Não se vê! Não se vê!».

21. O Big diz-lhe mais uma vez que depois de lhe explicarem, Hélder insistiu no mesmo gesto em dois dias diferentes. Confronta-o: «Hélder, prefere perceber ou prefere não perceber o que aconteceu». Hélder diz aos colegas que não o faz muitas vezes, mas «de longe a longe, quando me lembra». O Big responde-lhe: «Muito bem! Olhe! Que, que nunca mais o faça! Despeça-se e saia! Porque não é de ânimo leve que tomei esta decisão! Deixou de ser bem-vindo, ponto!». Hélder, despede-se dos colegas.

22. Gonçalo pede mais uma vez ao Big que pondere e o deixe ficar, até porque estava nomeado para sair no domingo. O Big diz que não vai ponderar, porque já o fez antes de tomar a decisão e «o Hélder continua a achar que não fez nada, portanto, não há espaço para o Hélder na minha casa a partir deste momento. Hélder, adeus!».

À saída da casa, Hélder é entrevistado e diz estar surpreendido com o sucedido. Jura que não sabia do significado e que há milhares de comediantes a fazer o gesto. Pede desculpa e diz que não voltará a acontecer em frente a alguém que não compreenda, porque é altamente brincalhão. Seguem-se imagens com as reações dos companheiros na casa ao que acabara de suceder.

“Extra”, 28 de janeiro, 0h00m-01h49m

23. Na edição do “Extra” de 28 de janeiro, que teve início já depois da meia-noite, toda a situação da expulsão de Hélder que ocorrera em direto durante a tarde, conforme se descreveu acima, foi novamente mostrada e discutida pelos comentadores do programa. A enquadrar a expulsão foram mostradas as imagens das situações que levaram Hélder à expulsão.

Departamento de Análise de *Media*



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/126 (CONTPROG-TV)

Participações contra a TVI relativas ao programa “Big Brother
2020”

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/126 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participações contra a TVI relativas ao programa “Big Brother 2020”

I. Participações

1. Deram entrada na ERC, entre os dias 23 de junho e 18 de julho de 2020, 67 participações relativas ao programa “Big Brother 2020”, emitido pela TVI, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, SA. Estas participações agrupam-se em torno de temas diversos, sendo que muitas delas consistem no envio repetido do mesmo texto.

2. Assim, foram rececionadas 21 participações questionando a veracidade das votações que levam à expulsão de concorrentes. Destas, 18 consistiam no envio de um mesmo texto por pessoas diversas questionando o resultado das votações telefónicas. Nestas participações é também feita referência a um comportamento alegadamente xenófobo de uma concorrente em relação a outra, sem especificar a atitude em causa. As restantes três denúncias sobre as votações não reproduzem o mesmo texto, embora abordem os mesmos assuntos. Neste conjunto destaca-se o seguinte:

- i. «Os Portugueses vêm pedir que seja aberto um processo contra a TVI e façam uma auditoria às chamadas feitas desde o dia 6 ao dia 12 do corrente mês [julho]. [...] existe uma discrepância entre em quem a maioria dos portugueses votam para expulsar do programa e quem realmente sai. [...] através das redes sociais, os portugueses estão indignados e revoltados com a falta de respeito, manipulações que tem havido por parte da TVI para com os portugueses»;
- ii. «denunciar a TVI por promover o preconceito pois ainda agora teve uma concorrente Sandrina que fez um comentário sobre outra concorrente dizendo: A brasileira já tem a perna aberta... é assim a vida»; ou «um comentário de cariz xenófobo da concorrente Sandrina ter dito "a brasileira já abriu as pernas" com um ar de quem diz

que as brasileiras são "oferecidas" um comentário idêntico ao que a concorrente Sónia fez e foi castigado por isso ficando automaticamente nomeada».

3. O segundo assunto que gerou uma cadeia de participações, num total de 20, referia-se ao facto de um concorrente ter derramado álcool ateando-lhe fogo e ainda ter dito que gostava de ver arder. Neste conjunto, 12 participações consistiam no mesmo texto enviado sucessivamente por diversos participantes, outras três reproduziam o mesmo texto entre si e cinco eram queixas singulares sobre o tema. O facto de, àquela data, em Portugal, decorrer a época de incêndios foi motivo de indignação de vários participantes, questionando o exemplo que estaria a ser dado aos mais jovens.

- iii. «Um dos concorrentes chegou a espalhar álcool em torno de um palco em borracha e acendendo com o isqueiro para ver se pegava fogo. Acrescentando ainda as seguintes palavras «Adorava ver isto a arder», ou como outras «Quando era pequeno atirava aviões de papel a arder pela janela, que uma vez queimei o cabelo a outra criança»;
- iv. «O concorrente em questão colocou a sua integridade física em causa e a dos outros concorrentes!»;
- v. «Numa altura em que Portugal sofre com a praga dos incêndios florestais, tendo já a lamentar a perda de um bombeiro, estes maus exemplos podem ser seguidos e darem origens a males maiores».

4. Outro tema presente em diversas participações, num total de 15, relaciona-se com a saúde mental de um dos concorrentes, considerando que o seu equilíbrio emocional foi colocado em causa pela abordagem que lhe foi feita no programa, com destaque para a gala de 12 de julho de 2020. A grande maioria dos participantes refere-se ao comportamento do apresentador que teria desvalorizado a condição do concorrente de forma abusiva e em desrespeito pelas suas alegadas limitações:

- i. «Gostava que analisassem também o comportamento do apresentador, que tem humilhado, massacrado os concorrentes que não vão de encontro às suas

- expectativas, já aconteceu com a Ana Catharina e nesta gala foi claro com o Diogo, uma pessoa com depressão deve ter direito a se resguardar»;
- ii. «abuso feito no Programa BB2020 ao concorrente Diogo durante mais de 20 minutos pela produção/apresentador. Foi feito um bullying em pleno direto»;
 - iii. «O facto de um concorrente de um reality show aproveitar a visibilidade para falar abertamente sobre saúde mental, crises de ansiedade e alterações de comportamento, num País desenvolvido seria uma lufada de ar fresco, já em Portugal, é motivo para ser exposto a uma pressão e uma humilhação pública em prime-time. O Diogo, no domingo, foi completamente massacrado em direto para todo o País pelo apresentador do programa»;
 - iv. «O que Cláudio Ramos fez no domingo em direto para todo o Portugal ver foi tentar demonstrar aos jovens, adultos e idosos que o Diogo é um concorrente menos válido»;
 - v. «Cláudio Ramos esta semana, pode estar orgulhoso pelo péssimo serviço que prestou a um campo tão delicado como é o da saúde mental»
 - vi. «O Apresentador Cláudio Ramos tem demonstrado atitudes desumanas, atitudes cruéis, de incentivo à violência verbal e ao ódio entre os concorrentes. Acho que um programa televisivo acima de tudo deve transmitir valores e ensinamentos que podem fazer do nosso país um sítio melhor».

5. Cinco participantes referiram-se ao comportamento agressivo de uma concorrente sobre outra, ocorrido em 23 de junho de 2020. Uma participação refere-se isoladamente a xenofobia e comentários preconceituosos relativos a uma concorrente brasileira (denúncia igualmente efetuada por outros participantes, designadamente a maioria dos que denunciaram manipulação das votações do público). Uma participante mencionou violência no seio de um casal, participação esta que foi também reencaminhada pela CIG – Comissão para a Igualdade de Género. Dois participantes expõem que a concorrente Teresa gozava de privilégios que não eram dados a outros concorrentes por ter ligações familiares a um elemento da produtora do programa. Por fim, um concorrente manifesta-se contra o regresso à casa de ex-concorrentes, considerando que tal desrespeita o público que investe dinheiro em chamadas para provocar as expulsões.

6. Algumas destas participações mencionam de forma lata situações que é possível identificar por falta de elementos, por exemplo, a existência pressão psicológica sobre concorrentes, ou facto de uma concorrente ser privilegiada em relação aos demais.

II. Posição da denunciada

7. A TVI, na pessoa da Diretora de Conteúdos Não Informativos, foi notificada para se pronunciar sobre o teor das participações através do ofício SAI-ERC/2020/4300, de 13 de julho de 2020. A resposta à notificação deu entrada nesta entidade em 14 de agosto de 2020, tendo as imagens identificadas pela TVI como correspondentes às participações sido remetidas em 07 de setembro de 2020.

8. A primeira missiva vem aduzir argumentos que vêm sendo utilizados pela denunciada de forma recorrente em situações similares (*Cf.* a título de exemplo a Deliberação ERC/2022/8 (CONTPROG-TV)). Começa por referir que as participações, «na sua esmagadora maioria, correspondem tipos predefinidos de texto, enviados em série para a ERC, por cidadãos que notoriamente exprimem uma simpatia e preferência por um dos concorrentes em detrimento dos demais, de quem desvalorizam o comportamento, e que, de forma concertada, pretendem influenciar o curso do programa».

9. Afirma ainda que, sendo a TVI visada nas participações, pretende constituir-se como parte interessada no procedimento sobre o qual foi notificada. Nessa qualidade, vem expor que, tendo em conta que algumas das participações resultam do preenchimento do formulário *online* disponibilizado pela ERC, tem em conta que existe uma explicação sobre «o destino e a configuração oferecida aos procedimentos administrativos iniciados com o seu preenchimento». Esta explicação que consta no *site* da ERC é, segundo a denunciada, «uma cópia quase integral do disposto no art.º 55.º dos Estatutos da ERC», substituindo-se a palavra “participação”, pela palavra “queixa”.

10. De acordo com a denunciada, «o procedimento descrito pela ERC, com o esclarecimento prévio dado a quem preenche o formulário acima referido é, muito claramente, o “procedimento de queixa” a que se referem os artigos 55.º e ss. dos Estatutos da ERC».

- 11.** Com este pressuposto, a denunciada defende que, embora trate as participações como queixas, a ERC não procedeu em conformidade, omitindo condutas que legalmente estão impostas, ou seja, «não tramitou o presente procedimento administrativo segundo as normas aplicáveis ao procedimento de queixa».
- 12.** Neste sentido, a denunciada alega não ter sido notificada no prazo exigível, afirma que não foi concedido à TVI o prazo de 10 dias para deduzir oposição e que a pessoa notificada não sabe a que título o foi «(como interessado? Como denunciado? Como representante de outro denunciado? Como testemunha? Em qualquer outra qualidade?)».
- 13.** Outras deficiências apontadas pela denunciada consistem em as «“participações” apresentadas pelos supostos particulares não respeitam o disposto no art.º 102.º, n.º 1», do Código de Procedimento Administrativo (CPA), designadamente na alínea a). Assim, considera que se impunha que a ERC solicitasse aos participantes o suprimento das insuficiências do seu requerimento, nos termos do disposto no artigo 108.º do CPA.
- 14.** A denunciada alega ainda que a figura da participação não é referida no CPA, sendo disciplinada apenas no Código de Processo Penal. Deste modo, a ERC só deveria utilizar essa figura em casos de processo contraordenacional.
- 15.** É ainda solicitado que, «todas as comunicações que vierem a ser dirigidas à TVI enquanto interessada âmbito do presente procedimento, lhe sejam dirigidas diretamente».
- 16.** Em relação aos conteúdos, propriamente ditos, a denunciada refere:
- «a. Não é perceptível em que medida pode estar em causa o disposto nos n.ºs 1 e 4 do art.º 27 da Lei da Televisão, nem a ERC aduz qualquer tipo de fundamentação que a justifique;
 - b. Não é perceptível em que medida pode estar em causa o disposto no n.º 1 do art.º 34 da Lei da Televisão, nem a ERC aduz qualquer tipo de fundamentação que a justifique;
 - c. A TVI é, por cultura e por imposição legal, respeitadora da liberdade de expressão, incluindo da expressão de mundividências que são diferentes das da maioria ou das da própria cultura da TVI. A TVI entende que não deve coartar a liberdade de expressão de várias correntes de pensamento que se inscrevam num sentido lato de pluralismo razoável

que não ameace o âmago dos valores nucleares da nossa sociedade — punindo a expressão de opiniões daquele teor num programa de entretenimento;

d. Num programa que teve centenas de horas de emissão e que vive da interação de diversos concorrentes fechados 24 horas por dia e por diversas semanas ou meses, é natural que existam situações ou ocasiões em que as personalidades de uns colidam com as de outros e em que se manifestam excessos de linguagem ou de comportamentos;

e. Não obstante, o que se verifica é que não só esses excessos só correspondem a uma ínfima parte do programa, como surgem normalmente ancorados e contextualizados pelas relações e interações entre concorrentes;

f. E merecem, se forem graves e colidirem com os valores e princípios sociais vigentes, a devida sanção da produção do programa, que pode chegar, como já aconteceu, à sua expulsão do programa;

g. A TVI entende, por isso, que todos os conteúdos emitidos no BB2020 e, nomeadamente os identificados no ofício a que se responde, estão perfeitamente de acordo com a adotada classificação etária do programa;

h. Quanto à questão das votações, a TVI esclarece que tal processo obedeceu escrupulosamente ao regulamento do programa, sendo a sua implementação e verificação da exclusiva responsabilidade da produtora do programa, a Endemol Portugal, não existindo obviamente qualquer “*manipulação*” dos resultados».

17. Para concluir, a denunciada diz aguardar «o indeferimento liminar das queixas ou “participações” recebidas, ou o seu arquivamento, ou a tramitação do presente procedimento como procedimento de queixa».

18. Vem ainda manifestar que a presente pronúncia não deve prejudicar o exercício do direito de audiência prévia face a uma proposta de decisão, de acordo com as condições legalmente previstas».

19. As imagens identificadas pela TVI como correspondentes ao conteúdo das participações foram remetidas posteriormente, a 07 de setembro de 2020, acompanhadas da seguinte indicação: «aproveitamos para salientar que a cópia legal de emissão é propriedade da TVI, sendo

a sua conservação e disponibilização responsabilidade da TVI, nos termos da lei. Vimos, por isso, solicitar a V. Exas., sempre que pretendam exercer a prerrogativa inscrita no art.º 43.º, n.º 2 da Lei da Televisão, o façam através de notificações dirigidas ao operador TVI – e não pessoalmente a qualquer responsável editorial da TVI. A TVI declina qualquer responsabilidade pelo cumprimento de notificações que não lhe sejam dirigidas enquanto tal».

20. A TVI elenca as imagens enviadas: «a. edição de dia 21 de junho da gala e de uma ligação direta à “Casa”, com início pelas 22h00; b. edição de dia 23 de junho do programa BB2020 Express, com início pelas 21:43; c. edição de dia 23 de junho dos programas BB2020 Extra e BB2020 Diário, com início pelas 18:11; d. edição de dia 23 de junho do programa BB2020 Extra, com início pelas 23h59m; e. edição de dia 25 de junho do programa BB2020 Diário, com início pelas 19h13; f. edição de dia 26 de junho do programa BB2020 Express, com início pelas 21:48; g. edição de dia 26 de junho dos programas BB2020 Extra e BB2020 Diário, com início pelas 18:14; h. edição de dia 27 de junho do programa BB2020 Extra, com início pelas 00:05».

III. Questões prévias

21. Atendendo ao facto de os argumentos de ordem procedimental trazidos ao presente processo consistirem *ipsis verbis* naqueles que foram aduzidos pela denunciada na Deliberação ERC/2022/8 (CONTPROG-TV), de 05 de janeiro de 2022, relativa ao programa “Big Brother 2020 — a Revolução”, dá-se aqui por reproduzida a argumentação explanada nos pontos 7 a 21 da referida deliberação. Apenas se exclui a referência ao artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão, mencionado no ponto 15.

IV. Análise e fundamentação

22. O “Big Brother 2020” é um programa pertencente ao género *reality show* cujo formato gera adesão nos telespectadores ao criar a perceção de que se trata de um programa que apresenta pessoas reais, ou seja, percecionadas como pares pela audiência, e que estão a viver a vida real fechados numa casa. Os participantes concorrem para permanecer até ao final conquistando um prémio monetário que vai sendo amealhado através de desafios que devem

cumprir. Semana a semana ocorre a expulsão de um ou mais concorrentes na sequência das votações do público que escolhem entre quem os concorrentes que se encontram na casa selecionam para ir a votações. Este tipo de programas, por aparentar mostrar “a vida como ela é”, isto é, a realidade, gera adesão dos telespectadores.

23. As dezenas de participações rececionadas acerca do programa da TVI “Big Brother 2020” referem-se a assuntos diversos que se poderão agrupar da seguinte forma: agressividade verbal; comentários preconceituosos e xenófobos; desrespeito pela vulnerabilidade psicológica de um concorrente; comportamento perigoso e imitável; violência em contexto de casal. A veracidade dos resultados das votações apresentados pela TVI é também colocada em questão por vários participantes.

24. Como ponto prévio à análise, será de referir que a existência de participações repetidas revela o envolvimento gerado pelo programa junto do público. Tratando-se de um jogo que progride através das votações dos espectadores para expulsar ou salvar concorrentes, semana após semana, geram-se dinâmicas entre apoiantes que visam levar o seu favorito o mais longe possível no jogo. As redes sociais permitem o contacto e a criação de estratégias para alcançarem o objetivo, não se ignorando que tal se reflita também ao nível das participações rececionadas na ERC.

25. O primeiro ponto que cabe analisar corresponde à questão das votações levantada por uma dezena de participantes, cabe reiterar nesta sede o que foi já comunicado pela ERC em exposições semelhantes, designadamente no que toca à inexistência de competências desta entidade relativamente à matéria. A verificação do cumprimento dos termos do concurso incumbe à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

26. Do mesmo modo, as alegações de que a concorrente Teresa gozava de privilégios que não eram dados a outros concorrentes por ter ligações familiares a um elemento da produtora do programa não são enquadráveis no âmbito das competências de regulação da ERC.

27. O regresso de ex-concorrentes ao programa considerado como desrespeito ao público que investe dinheiro em chamadas para provocar as expulsões é uma opção editorial que não cabe à ERC avaliar. Refira-se que as pessoas que participam nas votações estão cientes de que existe um

custo associado. As diversas edições dos “Big Brother” já demonstraram também que não existe garantia de que os concorrentes expulsos não possam ser reintegrados no jogo.

28. Quanto aos demais assuntos expostos pelos participantes, a ERC é competente para apreciá-los ao abrigo do disposto nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas c) e f) do artigo 7.º, às alíneas d) e j) do artigo 8.º, e às alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º.

29. No que respeita às normas aplicáveis, cabe analisar os conteúdos apontados pelos participantes, na medida em que estes possam configurar uma atuação à margem dos limites impostos pela Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (LTSAP), designadamente à luz do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 34.º.

30. Assim, a presente análise passará por avaliar os conteúdos identificados a partir das participações à luz do respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais — comentários preconceituosos e xenófobos; desrespeito pela vulnerabilidade psicológica de um concorrente e violência em contexto de casal — e do respeito pelo livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes — agressividade verbal; comportamento perigoso e imitável.

31. Analisa-se em primeiro lugar os conteúdos potencialmente suscetíveis de fazer perigar o livre desenvolvimento de crianças e adolescentes, tendo em vista avaliar se o serviço de programas observou os limites que a lei à data lhe impunha. Neste âmbito, é útil considerar a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016, que estabelece os “Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual”, e que dá cumprimento ao n.º 9 do mesmo artigo, o qual dispõe que «A Entidade Reguladora para a Comunicação Social define e torna públicos os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, os quais devem ser objectivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas».

32. Os conteúdos visionados (*cf.* relatório de visionamento em anexo), emitidos no serviço de programas TVI, foram classificados com a sinalética etária 12AP, o que quer dizer que o serviço de

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho — à data da emissão dos conteúdos em análise encontrava-se em vigor a versão dada pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril.

programas considera que são aptos a serem vistos por públicos a partir dos 12 anos, com aconselhamento parental para idades inferiores. Trata-se de conteúdos que integraram programas emitidos entre as 18h e as 02h, de segunda a sexta-feira, e uma gala de domingo, com início depois das 21h30m e término perto das 02h.

33. A classificação etária, assim como o contexto da emissão são fatores integrantes da análise dos conteúdos, uma vez que os limites à liberdade de programação visam proteger os públicos, bem como as pessoas que participam em programas, garantindo a uns que não são expostos a conteúdos que os podem impressionar, suggestionar, sensibilizar ao ponto de influenciar o sadio desenvolvimento da sua personalidade, no caso dos menores, e a outros que não veem os seus direitos, liberdades e garantias individuais ofendidos ou lesados.

34. O episódio de agressividade verificado entre duas concorrentes que foi emitido a 23 de junho de 2020 (*cf.* relatório de visionamento em anexo) consistiu num episódio de grande tensão provocada pela agressividade verbal, sobretudo em resultado do tom utilizado, e pela linguagem corporal de uma concorrente (Sónia) em relação a outra (Noélia). Importa considerar se este acontecimento é enquadrável nos limites à liberdade de programação impostos pelo n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, na medida em que seja suscetível de prejudicar os públicos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes.

35. Ora, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) já mencionada vem referir (*cf.* págs. 10 e 11), quanto à transmissão de conteúdos violentos, que «a exibição, representação ou descrição da violência e das suas consequências, seja verbal ou física, deve ser justificada através do contexto e o seu uso deve ser rejeitado ou punido ao longo do programa ou, em caso de seriados ou de programas com várias edições, numa das suas edições. Em particular, os conteúdos que: encarem a violência como uma solução normal para os problemas; cujos heróis agredem e causam sofrimento aos seus inimigos, para além do que seria necessário; que veiculam a indiferença para com as vítimas; que incentivam atitudes agressivas; cujas personagens demonstrem prazer na dor e na humilhação; e que glorifiquem a violência são suscetíveis de influir de modo negativo no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, a menos que exista uma forte justificação editorial e o seu uso seja rejeitado ou punido».

36. Importa considerar que o conteúdo em referência foi mostrado na *TVI* cerca das 18h10m (e também nos programas que se seguiram “Diário”, depois das 19h e “Extra” já perto da meia-noite), tendo desde logo sido dado a conhecer aos telespectadores que a situação teria desenvolvimento, designadamente com a chamada das concorrentes ao confessionário para perceberem que consequências resultariam do comportamento mostrado. Estes elementos de contexto relevam para o facto de, por um lado, se tomar em conta que o horário de exibição remete precisamente para um dos períodos em que potencialmente mais crianças e adolescentes estarão a ver, isto é, após o horário escolar, e, por outro lado, que a classificação etária 12AP colocada neste horário não garante que não haja crianças com idades inferiores a assistir aos conteúdos, embora faculte já uma informação indicativa aos pais e educadores sobre as idades aptas a assistirem ao programa.

37. A agressividade demonstrada por Sónia sobre Noélia acarreta um certo grau de violência característica de situações em que uma pessoa mostra um comportamento descontrolado. A linguagem corporal da concorrente exaltada pode ser percecionada, em alguns breves momentos, como ameaçadora, mercê também de se encontrar de pé e a colega estar sentada e de falar por vezes com o dedo em riste, o que acentua a posição de sobrançeria que o tom de voz muito elevado já lhe confere. Note-se, por outro lado, que, a linguagem utilizada não inclui termos de calão, nem palavras insultuosas ou que de algum modo diminuam ou humilhem a pessoa a quem é dirigida.

38. O facto de o episódio ter sido apresentado aos telespectadores desde o início como uma situação grave que teria consequências, contribui também para mitigar o impacto que aquele momento de tensão poderia gerar no público mais jovem, demonstrando que comportamentos agressivos não servem para resolver problemas entre as pessoas.

39. Aliás, no programa “Diário” (após as 19h) que se seguiu à primeira apresentação do sucedido no “Extra”, foi promovido o diálogo calmo entre as duas concorrentes. O Big (voz que comunica com os concorrentes e corporiza a voz do programa) assume uma atitude pedagógica que visa mostrar que a agressividade não resulta em solução dos problemas entre as pessoas e

que uma conversa serena poderá dar melhores frutos, promovendo um debate civilizado entre as duas concorrentes que tiveram oportunidade de explicar os seus pontos de vista.

40. Toda a situação, incluindo a ação do “Big Brother” junto das concorrentes, foi também mostrada no programa mais tardio, “Extra”, perto da meia-noite (*cf.* relatório de visionamento em anexo).

41. Ponderado o conteúdo emitido relativo a um episódio em que uma concorrente se dirige a outra de forma agressiva, considera-se que no seu conjunto, esta não é passível de fazer perigar a livre formação de crianças e adolescentes, na aceção do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, uma vez que se entende que os indivíduos a partir dos 12 anos têm já uma perceção sobre a inadequação de comportamentos agressivos da natureza dos que ocorreram entre as duas concorrentes e foram mostrados pela TVI nos termos que se referiu.

42. Esta ponderação não deixa de considerar a intervenção pronta do programa no sentido minorar o conflito e de promover uma conversa serena entre as concorrentes, passível de demonstrar que comportamentos agressivos não resultam na resolução de problemas. Refira-se ainda que a sinalética etária atribuída pela TVI indica desde logo aos progenitores/educadores que as crianças mais novas devem ser acompanhadas no visionamento do programa. Reitera-se aqui o entendimento da ERC de que cabe aos pais e educadores «a importante e inalienável função de acompanhamento e de descodificação das mensagens a que as crianças e adolescentes estão expostos, não apenas nas relações interpessoais, como também naquelas que são mediadas pelos meios de comunicação» (*cf.* Deliberação 101/2013 (CONTPRG-TV), sendo responsáveis por avaliar o grau de maturidade, naturalmente subjetivo, de cada criança para compreender determinadas mensagens. Estes pontos mitigam o facto de os conteúdos terem sido mostrados em horário em que o público potencial pode facilmente ser composto por crianças e adolescentes.

43. No mesmo âmbito, dos limites impostos pelo artigo 27.º, n.º 4, isto é, de estabelecer limites de exibição aos conteúdos suscetíveis de influir negativamente na livre formação de crianças e adolescentes, designadamente em termos de horário de exibição e de imposição de sinalética apropriada, refira-se um comportamento do concorrente Pedro Alves que, enquanto cumpria uma

prova semanal em conjunto com a concorrente Teresa, durante a madrugada, resolveu atear fogo a álcool que derramou no chão, junto ao local onde ambos cumpriam a prova.

44. As imagens foram exibidas em 15 de julho, no “Diário”, entre as 19h16m e as 19h56m e no “Extra”, com início cerca das 00h00m. A TVI manteve a sinalética etária 12 AP, conforme sucede com todos os programas relacionados com o “Big Brother”.

45. Este ato poder-se-á enquadrar no que em termos de critérios para avaliação do cumprimento do estipulado no n.º 4 do artigo 27.º se entende por comportamento perigoso e imitável. Sobre este tipo de comportamentos, a Deliberação 2016/249 (OUT-TV) define-os como «condutas que apresentam um potencial maior de serem imitados pelas crianças, pondo em causa a sua integridade física ou mental ou a das pessoas à sua volta, designadamente dos seus amigos e companheiros das mesmas faixas etárias». Há que ter presente que, tratando-se de um programa percecionado como vida real, criará maior adesão no público, aumentando o potencial de imitação.

46. Ora, atear fogo a um produto tão comum nas casas das pessoas como o álcool etílico, ato acompanhado da afirmação «gosto de ver tudo arder», pode ser suscetível de gerar imitação por menores e colocar em perigo os próprios, terceiros e bens.

47. A chama gerada pelo álcool naquela situação foi muito ténue naquela situação, retirando dramaticidade à cena e tornando-a menos ameaçadora da segurança dos envolvidos, mas ao mesmo tempo podendo gerar nos espectadores mais incautos a sensação de que não existiria perigo real em brincar com álcool e fogo.

48. Note-se, por outro lado, que a brincadeira do concorrente foi de imediato desencorajada pela companheira que se encontrava junto dele, repetindo-lhe que parasse porque não gostava daquelas brincadeiras, que a assustavam e que conhecia pessoas que já se tinham magoado em situações idênticas. Disse ainda que se tratava de uma brincadeira perigosa e estúpida e que podia magoar-se. O concorrente desvalorizou as chamadas de atenção.

49. Já em estúdio, foi a apresentadora do “Diário” que advertiu que aquela brincadeira era para não repetir, nem no programa nem em casa, dando razão às palavras da concorrente Teresa na sua advertência a Pedro.

50. Mais tarde, no “Extra” as quatro comentadoras presentes em estúdio condenaram o comportamento de Pedro, concordando que deveria ter sofrido uma sanção no jogo. A comentadora “A Pipoca Mais Doce” (Ana Garcia Martins) sublinhou o «péssimo exemplo que está a dar, ainda por cima num programa que tem montes de gente a ver, inclusive adolescente, e que podem achar que isto é uma coisa gira de se fazer». Já Ana Arrebentinha, também comentadora considerou que se tratara de uma falta de respeito pela segurança de todos: colegas, produção, espectadores e até pelo país que todos os anos arde. Veja-se que este ato ocorreu em pleno verão. A apresentadora também condenou a ação do concorrente.

51. Tendo em conta os conteúdos mencionados, considera-se que o comportamento de Pedro poderia ser passível de enquadrar-se no leque de comportamentos imitáveis perigosos que aconselharia uma transmissão cuidada, designadamente fora do horário protegido, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

52. Todavia, não se deixa de aduzir os mesmos argumentos que foram referidos para a situação analisada acima, designadamente, a atuação por parte do programa (apresentadora e comentadoras) alertando para o perigo de um ato daqueles, em conjunto com a sinalética 12AP, que mitigam o facto de o programa “Diário” ser emitido num horário (entre as 19h e as 20h) em que crianças e adolescentes poderão estar a assistir. Não se decide, pois, pela ultrapassagem dos limites à liberdade de programação inscritos na lei.

53. Outra das temáticas levantadas nas participações refere-se a um episódio de alegada violência de casal. Esta temática poderá ser enquadrada, quer ao abrigo do respeito pela dignidade humana e direitos, liberdades e garantias que o n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP protege, quer em termos de proteção de crianças e adolescentes (n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP), porquanto poderá configurar situação de imagens violentas.

54. Atendendo ao facto de a participação não identificar os conteúdos a que se refere, foram analisadas as imagens relativas à gala emitida a 21 de junho de 2020 (cf. relatório de visionamento

em anexo), em que é abordada uma relação entre a concorrente lury e o concorrente Daniel Monteiro, que à data nenhum dos dois assumia.

55. Na gala é mostrado um conjunto de imagens da interação entre ambos os concorrentes que incluem um desentendimento que é enquadrado como uma cena de ciúmes. Entre estas imagens, vê-se de forma breve o concorrente Daniel tentando que lury lhe respondesse a uma questão num canto da casa, enquanto a rodeava com os braços. Por breves instantes, parece segurar-lhe o queixo. A concorrente libertou-se dos braços do colega sem responder como ele pretendia.

56. A situação retrata uma interação entre os concorrentes que, embora decorra enquanto ambos se encontram desentendidos, não encerra qualquer uso de força ou de domínio ostensivo do concorrente Daniel Monteiro sobre lury. A interação entre ambos é fluida e os dois manifestam descontentamento, mas sem que tal escale em termos físicos ou verbais. O tom da conversa manifesta desapontamento e frustração, mas sem qualquer agressividade.

57. Além do mais, na gala referida os concorrentes são chamados a comentar toda a situação que incluiu as imagens descritas e ambos mostram descontração relativamente à situação de desentendimento que tiveram e que atribuíram a ciúmes de parte a parte.

58. Deste modo, não se vislumbra que tenha existido qualquer interação entre os dois concorrentes que possa ser vista como violência doméstica ou de casal, concluindo-se que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação legalmente impostos à TVI.

59. Relativamente a alegadas afirmações de carácter xenófobo proferidas por concorrentes, foram detetadas duas situações nas imagens visionadas que podem ter uma leitura nesse sentido.

60. Uma das situações consiste num comentário sobre «brasileiras» proferido por Sónia numa conversa em tom de brincadeira que envolve Daniel Monteiro, Sandrina. Sónia diz: «Ai, olha que elas são de uma raça... elas são da favela!»

61. Este comentário foi apresentado no “Diário” de 25 de junho no contexto de uma punição dada a Sónia pelo “Big Brother” que teve em conta este comentário e o comportamento agressivo que havia manifestado com Noélia dois dias antes.

62. A situação começou por ser enquadrada pelo “Big Brother” diante de todos os companheiros depois de lhes mostrar as imagens e referindo que há comportamentos que não são admissíveis naquela casa, por isso Sónia sofreria uma punição: perder a liderança e ficar automaticamente nomeada na semana seguinte. O “Big Brother” explicou ainda que, mesmo que não houvesse intenção, aquelas afirmações poderiam ofender alguém ou ser interpretadas como ofensivas e por esse motivo havia lugar a uma sanção. Esta ocorreu mesmo depois de a concorrente e outros colegas terem defendido que a expressão utilizada por Sónia não tinha conotação ofensiva e de a concorrente de origem brasileira, quando confrontada com a afirmação, ter dito que não se sentiu ofendida com o que Sónia disse e que sempre foi bem tratada por ela.

63. Nesta situação, a opção tomada no programa passou por reagir de imediato com uma punição a uma afirmação que poderia ser interpretada como pejorativa relativamente às mulheres brasileiras e baseada em ideias pré-concebidas. Deste modo, ficou claro o afastamento dos seus responsáveis relativamente a esta possibilidade, contribuindo assim para amenizar o impacto que pudesse ter no público.

64. Dada a rápida e assertiva intervenção do programa, considera-se que a TVI acatou o cumprimento dos limites à liberdade de programação que lhe estão imputados.

65. Numa outra situação ocorrida na gala de 12 de julho são mostradas imagens onde a concorrente Teresa critica Ana Catharina considerando que esta abriu as pernas facilmente para Diogo. Embora pudesse ser uma situação geradora de desconforto pelo facto de Ana Catharina ser brasileira e de terem existido comentários passíveis de ser vistos como preconceituosos tendo em conta a nacionalidade da concorrente, tal não decorre das imagens visionadas. Isto é, não se vislumbra qualquer ligação do comentário pejorativo de Teresa sobre a colega e o facto de esta ter nacionalidade brasileira.

66. Ainda assim, o apresentador da gala disse a Teresa que não gostou de ouvir o dito comentário e incentivou-a pedir desculpas, o que veio a acontecer mais tarde na ligação em direto feita à casa do “Big Brother” após a gala. Ana Catharina reafirmou o que dissera na gala acerca do episódio e sublinhou que fará o que entender com o seu corpo e quando sentir que quer fazê-lo, independentemente dos comentários e juízos que tal possa gerar.

- 67.** Mais uma vez, o programa, através da voz do apresentador, afastou-se claramente de ideias manifestadas pelos concorrentes passíveis de indiciar um olhar pejorativo ou preconceituoso sobre pessoas ou grupos de indivíduos e que pudessem ofender ou fragilizar outrem, pelo que nada existe a apontar em termos de adequação dos conteúdos veiculados. Acresce que os conteúdos descritos foram exibidos já fora do horário protegido, isto é, num período em que a composição do público potencial do programa contará com menos crianças mais novas.
- 68.** Não se verifica, pois, qualquer conduta da TVI que seja enquadrável na ultrapassagem dos limites à liberdade de programação.
- 69.** A saúde mental de um concorrente – o Diogo – foi um dos assuntos que gerou maior número de participações em relação “Big Brother 2020”, considerando que o programa desrespeitou as suas fragilidades na forma como a sua atitude no jogo foi abordada na gala de 12 de julho.
- 70.** Este assunto poderá ser analisado à luz dos limites à liberdade de programação contidos no n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP, em concomitância com o n.º 1 do artigo 34.º da mesma lei, que preveem o respeito pela dignidade humana e pelos direitos liberdades e garantias individuais no âmbito das emissões televisivas.
- 71.** O concorrente do “Big Brother 2020” Diogo foi um dos protagonistas da gala de 12 de julho de 2020, na medida em que foi confrontado com as atitudes que foi assumindo relativamente a tarefas que lhe foram sendo pedidas pelo programa, sobretudo aquelas que implicavam expor a sua vida.
- 72.** Em paralelo, era sabido do público, porque o próprio foi abordando o assunto ao longo da sua participação no programa, que sofreria de doença mental, estando a receber acompanhamento psicológico facultado pelo programa enquanto se mantivesse no jogo.
- 73.** Na gala, o apresentador assumiu uma posição que deixou transparecer que, não colocando em causa que Diogo teria efetivamente uma condição mental diferente dos restantes, entendia que este jogava com esse facto para se favorecer no jogo (*cf.* relatório de visionamento em anexo).

74. Ao longo de vários minutos, o apresentador confronta o concorrente com o facto de não cumprir as regras do programa, o que estaria relacionado com o seu estado de saúde mental, e defende que se este decidiu entrar no programa, submeter-se ao processo de seleção, e permanecer é porque assumia o compromisso, tal como os restantes concorrentes, devendo comportar-se e ser tratado em pé de igualdade. Insiste também ser importante perceber junto de Diogo se estaria suficientemente bem para permanecer no programa, sabendo que existiam regras que eram para cumprir.

75. Da parte do concorrente, este afirmou estar suficientemente bem para se manter no programa, desde que não abdicando da sua liberdade, isto é, considerando recusar tarefas, ou para proteger terceiros, ou para se proteger de algo que entendesse poder destabilizá-lo no quadro da sua saúde mental. Disse estar consciente de que as suas atitudes poderiam ter consequências e que as acataria, embora não tivesse sofrido qualquer repreensão até à data. Ressalvou que as suas decisões foram sempre respeitadas pelo programa, contando com todo o apoio psicológico de que necessitou até ali. Agradeceu por isso.

76. Adiante, a comentadora “A Pipoca Mais Doce” veio contrabalançar o posicionamento do apresentador do programa. Chamou a atenção para a importância de se tratar o tema da saúde mental com seriedade e que o assunto não deveria ser menorizado, nem ridicularizado, nem descurado, nem tratado com leviandade, nem se poderia fingir que não existe. Defendeu que Diogo tem aquela condição e conseguia perceber que há coisas que o deixariam mais fragilizado, por isso não as fazia. E nem todas as pessoas nas mesmas condições conseguem salvaguardar-se. Quanto ao desrespeito pelas regras do programa que foi insistentemente abordado por Cláudio Ramos, a comentadora chama a atenção para o facto de concorrentes mais estáveis emocionalmente já terem querido sair do jogo e terem desrespeitado a produção de inúmeras maneiras.

77. Ora, não cabe à ERC avaliar a condição psicológica do concorrente em causa, nem o facto de este estar ou não em condições de cumprir com as tarefas que lhe são solicitadas, no âmbito do programa televisivo em que este decidiu participar. Admite-se que, dispondo de acompanhamento profissional, a sua condição de saúde se encontrasse avaliada e mediante essa

avaliação especializada fossem tomadas as decisões mais ajustadas, incluindo o abandono do programa se caso fosse.

78. Nesta perspetiva, o que importa à ERC ponderar é se o concorrente Diogo, em virtude da assumida doença mental, foi de algum modo diminuído perante o público ou os seus pares, ou se houve lugar à exploração de qualquer situação de vulnerabilidade psicológica por si demonstrada no decorrer do programa em análise, mais ainda se esta fosse passível de colocar em causa o seu equilíbrio e o controlo da sua doença.

79. Veja-se que é facto que o apresentador da gala tenta mostrar que o concorrente Diogo se encontra no programa por vontade própria, sujeitou-se às provas de seleção para o efeito, que não desconhecia que o programa impunha uma forte carga psicológica aos participantes e que lhe era disponibilizado o acompanhamento profissional que a sua condição exigia. Por estas razões, tenta mostrar ao concorrente que a sua condição não deveria levar a que se comportasse de forma diferente dos restantes colegas, designadamente ao recusar cumprir determinadas tarefas ou produzir determinados conteúdos. Apesar de se mostrar pouco condescendente com a atitude assumida por Diogo no programa, o apresentador não o diminui em razão da sua condição.

80. Durante a conversa com o apresentador, o concorrente mostra-se sereno e seguro nas respostas e intervenção que faz. Não indicia desequilíbrio emocional e reconhece estar a ser acompanhado por psicólogo. Considera ter em condições para estar no programa, mas sem abdicar da liberdade de recusar tarefas que entenda poderem colocar em causa o seu equilíbrio. Reconhece, aliás, que todas as suas decisões foram respeitadas pelo programa e que lhe é prestado o apoio de que necessita.

81. Refira-se ainda que a comentadora da gala chamou a atenção para o facto de o assunto da doença mental ser sério e não poder ser diminuído, destacando que Diogo estava em jogo de forma inteligente, com consciência do que poderia prejudicar a sua saúde.

82. Vistos os conteúdos referidos e ponderando toda a atuação da TVI em relação ao concorrente, que o próprio reconheceu respeitar as suas decisões e prestar o acompanhamento de que necessitava, não é possível sustentar que tenha ocorrido no “Big Brother 2020” um

desrespeito pela doença mental de Diogo, diminuindo-o ou submetendo-o a um tratamento passível de colocar em causa a sua saúde.

83. Deste modo, não se conclui pelo desrespeito do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP. Acrescente-se que, no cômputo geral das situações analisadas denota-se a existência de uma ética de antena por parte do serviço de programas no âmbito dos conteúdos veiculados no “Big Brother 2020”. Veja-se as intervenções efetuadas sobre os comportamentos dos concorrentes consideradas impróprias, seja em situações de agressividade entre concorrentes, de comentários potencialmente preconceituosos, entre outros.

84. Analisadas as imagens identificadas como correspondentes aos conteúdos do programa “Big Brother 2020”, que originaram 67 participações rececionadas contra a TVI, por conteúdos que alegadamente configuravam agressividade verbal, comentários preconceituosos e xenófobos, desrespeito pela vulnerabilidade psicológica de um concorrente, comportamento perigoso e imitável, violência em contexto de casal, privilégios indevidos de uma concorrente, regresso de ex-concorrentes ao programa e manipulação das votações do público emitidos no programa “Big Brother 2020”, considera-se que não foram detetadas situações de ultrapassagem dos limites à liberdade de programação consagrados na LTSAP.

V. Deliberação

Tendo analisado sessenta e sete participações contra o serviço de programas TVI, pela transmissão do programa “Big Brother 2020”;

Verificando que os conteúdos emitidos não ultrapassaram os limites à liberdade de programação;

Notando que os comportamentos inadequados dos concorrentes foram objeto de repreensão pelo operador;

Considerando que não ocorreu a exploração da vulnerabilidade decorrente de doença mental de um dos concorrentes;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea c) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º e na alínea a)

do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera que não foram violados os limites impostos pelo artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, procedendo ao arquivamento do presente procedimento contra a TVI — Televisão Independente, S.A..

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento referente ao processo 500.10.01/2021/407

1. O programa “Big Brother 2020” foi emitido pela TVI e pela TVI Reality entre 26 de abril e 02 de agosto de 2020. Trata-se de uma nova temporada de um formato já conhecido do público.
2. Em análise encontram-se conteúdos identificados entre os dias 21 de junho e 15 de julho de 2020 que incluem: agressividade entre concorrentes; *bullying*; comentários xenófobos; desrespeito pela saúde mental de um concorrente e comportamento perigoso e imitável de atear fogo. A veracidade dos resultados das votações do público do programa num dado período também é colocada em causa.

85. Descrevem-se de seguida os excertos dos programas da TVI relacionados com o “Big Brother 2020” identificados na sequência do presente processo. Refira-se que a TVI emitia a gala de domingo, em que ocorriam as expulsões e que consistia na interação do apresentador e do Big em direto com os concorrentes. Nos dias úteis eram emitidos quatro programas por dia sobre o *reality show*. Dois programas surgiam nas grelhas em continuidade – um “Extra” que decorria sensivelmente entre as 18h05m e as 18h55m, logo seguido do “Diário”, entre as 19h05m e as 19h55m. Mais tarde, tinha lugar o “Express”, cerca das 21h45m, que em cinco minutos de imagens compilava o acontecimento mais relevante do dia na Casa. Por fim, cerca das 23h30m, uma nova edição do “Extra” prolongava-se por cerca de duas horas. Este programa, tal como o “Diário”, contava com comentadores habituais em estúdio.

“Gala”, 21 de junho, 21h59m-00h48m

3. Nesta gala, um dos assuntos em destaque é a relação de lury e Daniel Monteiro. Cerca das 23h15m, são mostradas imagens da interação entre ambos, incluindo a ameaça de Daniel a Diogo na sequência de lury ter dançado de forma efusiva com este último: «Se fosse lá fora, já tinha levado nos dentes».
4. Entre estas imagens vê-se Daniel com os braços rodeando lury, tentando que esta respondesse às suas questões sobre a dança com Diogo e ela furtando-se a responder. Nesta interação, enquanto lhe pede que responda, Daniel parece segurar o queixo de lury. Esta liberta-se dos braços de Daniel com uma pergunta: Mas agora não posso brincar com as pessoas?!»

5. O apresentador confronta Diogo na gala e pergunta se dançou com a lury para provocar Daniel e como se sente, sabendo que Daniel lhe teria tirado «dois ou três dentinhos da frente». Diogo responde que não o provocou e que teriam conversado sobre o assunto. O apresentador pergunta então se ele acha que foi usado por lury para provocar o Daniel Monteiro. Diogo diz que não.
6. De seguida, Daniel admite que se sentiu enciumado com a dança dos dois concorrentes e que lury fez aquela dança com Diogo para se vingar do facto de ele ter tomado banho nu.
7. Daniel justifica depois que a afirmação que fez contra Diogo não se teria concretizado e que teria conversado com Diogo e que nunca teria acontecido qualquer agressão. O apresentador sublinha que é importante que fique esclarecida essa parte.

“Extra” e “Diário”, 23 de junho, 18h11m-19h56m

8. A edição do “Extra” das 18h abre com a informação de uma discussão ocorrida entre duas concorrentes. A apresentadora refere que, durante a tarde, Sónia explodiu com Noélia. No oráculo consta: «MAIS À FRENTE: DISCUSSÃO ENTRE SÓNIA E NOÉLIA». De imediato são mostradas imagens em que se vê Sónia em tom muito exaltado em pé, apontando o dedo a Noélia, que se encontra sentada. No oráculo lê-se: «ALERTA BB: SÓNIA E NOÉLIA VÃO SER CHAMADAS AO CONFESSIONÁRIO».
9. Neste excerto da altercação ocorrida entre as duas concorrentes, Sónia em tom de discussão, acusa Noélia de ser desagradável consigo repetidamente e em tom de aviso diz-lhe que não continuará a calar-se sempre que tal acontecer. Noélia nega ser desagradável com a colega. As imagens mostram ainda uma fase mais avançada da discussão em que Noélia também em tom de voz elevado nega ter criticado Sónia e que não vai permitir que esta a acuse de algo que não fez. Durante a discussão, Soraia tenta evitar que Sónia se aproxime demasiado de Noélia, dado o seu estado de grande exaltação. Já Pedro, adverte Noélia quando esta responde a Sónia.
10. A emissão regressa a estúdio e a apresentadora refere: «E este é apenas um excerto da imensa discussão que está a marcar a atualidade do universo Big Brother. Mas à frente, como é lógico, vamos ver tudo e comentar aqui». No oráculo lê-se: «PARA VER ESTA TARDE: DISCUSSÃO TERÁ CONSEQUÊNCIAS». A informação de que a discussão entre Noélia e Sónia será mostrada mais

adiante é repetida ao longo da emissão nos oráculos que vão surgindo no ecrã. Adiante diz-se «ALERTA BB: SÓNIA E NOÉLIA VÃO SER CHAMADAS AO CONFESSIONÁRIO».

11. Um conjunto mais alargado de imagens desta discussão é mostrado aos 18m15s de programa. Sónia mostra-se muito exaltada com Noélia, grita-lhe, aponta-lhe o dedo, e perante as respostas de Noélia às suas afirmações, diz-lhe que não lhe responda.

12. A tensão de Sónia escala e o seu tom com Noélia torna-se muito agressivo, continuando a repetir as mesmas frases e colocando-se num plano superior a Noélia, que estava sentada, gesticula sobre a sua face. Noélia inclina-se para trás com as mãos à sua frente, em posição de defesa. Soraia coloca-se em posição de evitar a escalada da discussão para a agressão física.

13. Noélia tenta reagir de seguida em tom mais elevado, mas Sónia volta a interromper e a repetir o mesmo discurso, evidenciando já a voz a falhar devido ao tom que utilizou ao longo de cerca de cinco minutos para confrontar Noélia.

14. Sónia afasta-se para fumar no exterior, sendo acompanhada de Pedro e Jéssica que se colocam do seu lado quanto à discussão. Sónia continua exaltada e a falar em tom muito elevado, dirigindo-se aos dois colegas que a acompanhavam e também a Noélia que se encontrava no interior. Entre a exaltação, e enquanto se dirige a Noélia, atinge a porta com violência.

15. As consequências deste comportamento anunciadas ao longo do programa foram remetidas para mais tarde. Antes de serem chamadas ao confessionário, cerca das 19h47m são mostrados excertos da discussão entre as duas concorrentes.

16. No confessionário, é-lhes dada a palavra pelo Big, para que se esclareçam. Noélia explicou a Sónia que não faz nada para a chatear propositadamente, nem a julga. Sónia diz que se arrepende do tom com que falou, mas não do que disse. O programa termina durante esta conversa.

17. Esta discussão não foi mostrada no “Express”, que foi emitido entre as 21h43m e as 21h48m.

“Extra”, 23 de junho, 23h59m-01h51m

18. Este “Extra” inicia com a discussão entre Sónia e Noélia. A apresentadora refere o seguinte: «A discussão entre Sónia e Noélia, que já dura há mais de 24 horas, teve consequências no final da

tarde de hoje. O Big Brother obrigou a uma acareação, mas as duas estão bem longe de um entendimento. Este é um assunto quente e emocionante, com gritos e lágrimas. Vamos entender o que aconteceu, ainda na sala.

19.São mostrados excertos de várias conversas que incluem Noélia e Sónia e são notórias as diferenças entre ambas. Este conjunto de imagens contempla também parte da discussão violenta que opôs as duas concorrentes já abordada na edição do “Última Hora” dessa mesma tarde.

20.Os comentadores em estúdio referem-se à discussão entre as duas concorrentes, admitindo que Sónia teve um comportamento exagerado e, alguns deles, afirmam que deveria ter havido uma sanção para Sónia.

21.O programa volta a este assunto cerca das 0h57m, em que são repetidas as imagens de toda a discussão vigorosa que envolveu Sónia e Noélia. Duas das comentadoras em estúdio consideraram que se tratou de uma situação de violência.

22.Seguem-se as imagens de ambas as concorrentes no confessionário em que ambas são incentivadas pelo Big a explicarem-se. Apesar de um ambiente mais calmo, ambas voltam a divergir. Sónia descontrola-se e chora. O Big tenta acalmá-la e dizer-lhe que é preferível debaterem os seus argumentos com tranquilidade do que da forma exaltada que tinha acontecido durante a tarde. Não conseguem entender-se, apesar das tentativas do Big.

“Diário”, 25 de junho, 19h14m-19h56m

23.Na edição do “Diário” de 25 de junho, uma situação de punição a Sónia leva a que um dos apresentadores refira que por vezes acontecem estas punições porque as pessoas que ali estão são um exemplo e que determinados comportamentos ou discurso num contexto de amigos têm uma dimensão e o mesmo comportamento num contexto televisivo ganha maior relevo.

24.Seguem-se imagens em que o Big anuncia a Sónia, na presença dos demais concorrentes, que lhe vai ser aplicada uma penalização pelo comportamento agressivo que teve com Noélia. As imagens da discussão são mostradas para que todos possam ver. O Big refere de seguida que proporcionou um momento a sós entre ambas, mas Sónia optou por não pedir desculpas, atitude que o Big registou. São mostradas imagens das duas no confessionário.

25.De seguida, o Big informa Sónia de que, «hoje, depois de ter passado um avião dirigido ao Daniel Monteiro, teve um comentário desadequado». As imagens relativas a este episódio são também mostradas a todos. Num comentário sobre «brasileiras» que envolve Daniel Monteiro, Sandrina e Sónia, esta responde: «Ai, olha que elas são de uma raça... elas são da favela!»

26.Sónia mostra desvalorizar o comentário, assim como Pedro Alves. Entretanto o Big continua: «Como sabem a minha casa é um espaço onde todos cabem e onde todos devem ser tratados por igual. Sónia, ser líder acarreta muitas responsabilidades e esta semana todos os olhos estão postos em si. A partir deste momento, deixa de ser líder e, no domingo, fica nomeada para a semana seguinte». Recusa-se comentar a situação a pedido do Big.

27.Os colegas referem que Sónia não teria intenção maldosa nas palavras que proferiu. Mesmo a concorrente de origem brasileira afirmou que Sónia teve uma frase infeliz, mas que sempre foi bem tratada por ela e que não se sentiu ofendida por aquele comentário. Sónia chora e pede desculpas à família. O Big refere que compreende o que dizem, mas há brincadeiras que podem ser mal interpretadas e é importante que a situação seja contextualizada. Sónia retira-se para a casa de banho a chorar compulsivamente depois vê-se no quarto a fazer a mala, entendendo-se que querará abandonar o jogo.

28.Entretanto o Big vai dizendo aos restantes que ouviu os pontos de vista de todos expostos tranquilamente e sublinha que o que ali se passou também se reportava ao sucedido no dia anterior e que as coisas somadas é que podem tomar proporções.

29.De seguida, Sónia chora compulsivamente no confessionário, questionando se tinha sido agressiva. São mostradas imagens do quarto onde Sónia faz a mala e Daniel Monteiro tenta demovê-la. Diz que é uma mulher maravilhosa, uma mãe maravilhosa e divertida e que não é racista e sente-se envergonhada. O Big dirige-se-lhe enquanto faz a mala e Sónia imediatamente responde que chame o marido para ir buscá-la, porque vai embora. Big pergunta-lhe se alguma vez sentiu que não tinha oportunidade de dar a sua opinião naquela casa, mas Sónia insiste que quer sair dali rapidamente.

“Extra”, 26 de junho, 18h14m-19h00m e “Diário”, 19h14m-19h56m

30. No “Extra” de 26 de junho são passadas mais uma vez as imagens relativas à intervenção de Cláudio Ramos no dia anterior, em que Sónia se justifica relativamente aos comportamentos que levaram a que fosse sancionada (agressividade para com outra concorrente e um comentário acerca das mulheres brasileiras).

31. Seguiu-se o “Diário” que começou com referência ao facto de o dia ter começado mais calmo, depois da sanção a Sónia no dia anterior. No oráculo lê-se: «10h00m – Dia seguinte à Sónia ter sido sancionada por comentários xenófobos». Vê-se os vários concorrentes a acordar. Sónia acorda num pranto e Pedro e Jéssica tentam consolá-la.

“Gala”, 12 julho, 21h30m-00h47m

32. A gala de 12 de julho, cerca de 29 minutos após o início, teve como protagonista o concorrente Diogo. O apresentador Cláudio Ramos introduz a conversa com o concorrente da seguinte forma: «A vida dentro da casa não é igual para todos, porque cada um vive a experiência lá dentro à sua maneira. Iguais para todos são as regras que é fundamental que sejam vistas como parte fundamental deste jogo que é o Big Brother. Para o nosso Diogo há dias em que, por razões que ele não nos mostra, não está para aí virado e não as quer cumprir. O que abona muito pouco a favor do jogo. Vamos agora falar com o Diogo e tentar perceber algumas das suas razões».

33. O concorrente surge com boa disposição. O apresentador começa por dizer-lhe que há muitas coisas dentro da casa que o Diogo se recusa fazer. Mas que sabe que está num programa de televisão, e di-lo várias vezes, e que há regras. Por isso, o apresentador diz que se questiona por que razão Diogo se recusa a fazer determinadas coisas. São mostradas imagens de Diogo em que ele explica no confessionário que está deprimido, sem vontade de fazer nada e só lhe apetece estar sozinho. Mostra-se transtornado. Diz sentir-se triste e com vontade de estar no escuro. Em rodapé lê-se: «DIOGO SENTIU-SE EM BAIXO E RECUSOU ALGUNS PEDIDOS DO BIG BROTHER».

34. De seguida, as imagens que passam são de Diogo a recusar ao Big fazer a sua curva da vida por não querer falar de outras pessoas que não apenas de si e não lhe é possível fazer uma curva da vida que fale apenas de si. As imagens que se seguem mostram Diogo a lamentar-se para não fazer uma tarefa que consistia numa prova na piscina.

- 35.** Diogo diante de um espelho e o Big pergunta-lhe quem vê no espelho. Diogo responde: o próprio. O Big pede-lhe que fale dessa pessoa e Diogo afasta-se, negando-se falar de si com uma expressão de perturbação no rosto. O Big pergunta-lhe qual é a dificuldade que sente em olhar para o espelho e descrever a pessoa que lá vê. Diogo diz não gostar e que não vai acontecer dizer que é assim, assado ou aqueloutro, deixa isso para os outros dizerem de si, não precisa de ser ele a falar como é. Não lhe fazia sentido fazê-lo.
- 36.** O Big diz-lhe que não tinha mal fazer. Diogo concorda, mas deixa para quem goste de fazer e sai da sala onde se encontrava a falar com o Big.
- 37.** Nas imagens que se seguem, Diogo mostra-se incomodado com mais uma tarefa física. Depois chora junto de Ana Catharina.
- 38.** No direto que se segue com Cláudio Ramos, Diogo diz logo à partida que a experiência não é fácil. O apresentador responde-lhe que Diogo se preparou bem e este reconhece que sim, que foi acompanhado por psicólogo durante algum tempo. Cláudio Ramos pergunta-lhe logo de seguida o que leva Diogo a não fazer a curva da vida. Este explica que poderia trazer muitas coisas cuja informação não controla estando isolado e que sempre prometeu aos seus próximos que estaria no jogo sozinho e sem meter ninguém ao barulho. Considera que é um respeito e Não se sentia no direito de o fazer, estando ali dentro isolado. Cláudio Ramos insiste que poderia fazê-lo sem mencionar ninguém, o que o concorrente recusa, porque entende que não seria bem feito.
- 39.** Cláudio Ramos insiste: «Oh Diogo, mas está no Big Brother, você sabe que é conteúdo do programa, que os seus colegas fizeram». Diogo responde: «Tranquilamente. E graças a Deus o Big Brother é uma marca global que dá muita liberdade aos concorrentes». Cláudio Ramos mostra-se contrário a esta ideia e prossegue: «Mas depois você também se recusa a fazer a prova do espelho, que é só sobre si, Diogo». O concorrente responde: «Tem a ver com a liberdade de cada um de nós. E eu acredito nisso e eu respeito imenso o facto de o Big Brother me respeitar esse espaço. E no fim do dia, gostei do que acabei de ver. Obrigado pela edição». Cláudio Ramos retorque: «Não! Eu não gostei nada de ver. Não gosto nada...».
- 40.** Diogo lança de imediato: «Eu gostei e acho que há aqui um tema interessante para falarmos que é a saúde mental». Cláudio Ramos interrompe: «Espere, espere, espere. Antes de falarmos sobre esse assunto, vamos falar sobre este: O Diogo inscreveu-se nesta casa, sabendo todas as

regras do jogo... e acima de tudo sabe uma coisa... sabe tão bem como eu: é um jogo de emoções. E se todos os concorrentes se recusarem a fazer provas, fazemos as malas, fechamos e vamos cada um para nossas casas. Vocês sabem que isto funciona desta maneira. Claro que o Big Brother lhe dá liberdade e por isso não obriga. É óbvio, Diogo. Mas a desculpa que nós damos da liberdade, não pode depois permitir o boicote ao jogo, porque é depois o que acaba por acontecer».

41. Diogo responde: «Percebo perfeitamente que tu possas ver isso dessa forma, de um boicote ao jogo. Eu não o vejo dessa forma, em boa verdade. Eu vejo que, a mim não faz sentido fazer esse jogo e aceito as consequências das minhas decisões e, graças a Deus, toda a equipa da Endemol tem respeitado o meu dia-a-dia aqui dentro, principalmente no que toca à minha saúde mental».

42. Cláudio Ramos diz logo de seguida que não há ninguém que queira mais que os concorrentes estejam bem dentro da casa do que ele próprio, tal como todas as pessoas que estão envolvidas. Assim, «a pergunta que eu lhe faço é: O Diogo está bem para encarar o jogo com as regras com que os seus colegas encaram? Porque, repare uma coisa: eu não acho justo que o Diogo se permita deixar de fazer provas que o Diogo considera que não são para si importantes, quando eu submeto todos os outros às mesmas provas, porque são 20 concorrentes com as mesmas regalias e com as mesmas obrigações».

43. O concorrente toma a palavra para responder: «Cláudio, eu vou-te responder muito diretamente: eu estou muito bem para participar no jogo com estas regras, sabendo quais são as regras e sabendo quando não as cumpra quais são as penitências por não cumprir essas regras. Estou também muito bem com isso. [...] Respondendo à tua pergunta: eu estou muito bem com isso, felizmente, porque tenho tido também todo o apoio do Big Brother, que não sei se sabes que eu semanalmente tenho consulta de psicologia e tem ajudado muito». Cláudio Ramos confirma saber.

44. Diogo acrescenta que na semana em que foi líder teve uma consulta extra «em SOS para me consertar aqui os fusíveis que estava completamente...sem controlo naquele momento». Ri-se.

45. Cláudio Ramos refere: «O Diogo tem apoio e todos os que precisam vão ter dentro da casa». Diogo volta à questão anterior: «E eu respondo-te com toda a franqueza à tua pergunta que é se eu estou bem para jogar o jogo com estas regras e a resposta é: Sim, estou bem para jogar este jogo com estas regras».

- 46.** Cláudio Ramos confronta o concorrente com a recusa deste em fazer a curva da vida e a prova do espelho. Diogo afirma que há coisas que lhe pedem para fazer que ele não faz porque sente que não deve ou que não lhe iria fazer bem fazer naquele momento. O apresentador insiste que quer compreender. Diogo responde que há atividades que são demasiado profundas e eu não me sinto preparado para as fazer, mas para responder à tua pergunta se eu estou preparado para jogar com estas regras, estou! E eu não fazer determinado conteúdo é também algo que me permite fazer, que eu não tenho que aceitar fazer tudo, não é?! Nós na vida temos que aprender a dizer que não àquilo que nos pode fazer mal. E eu, sabendo as regras de não aceitar fazer determinado conteúdo, eu sei quais são as penitências e quais são os...»
- 47.** O apresentador interrompe: «Não teve penitência nenhuma, Diogo». Ao que este responde: «Mas estava à espera de ter: ou de ser nomeado automaticamente, ou até inclusive de ser expulso. Agora, se me escolheram, também me escolheram, de alguma forma, para ser diferente...». O apresentador diz-lhe que, «quando o escolheram, não faziam ideia das provas que o Diogo se ia recusar fazer ou não. A pergunta é: Se está bem para jogar esta semana, faz-me a prova do espelho?» O concorrente responde: «Se eu estiver naquele momento e naquela altura e com o *timing* certo para fazer um conteúdo desses, sim».
- 48.** Cláudio Ramos diz-lhe que lhe parece que o Diogo responde parecendo que «controla o conteúdo do programa. Não é assim que funciona, Diogo». Este diz-lhe: «Não, eu controlo a minha vida e o que faço aqui». Apresentador: «Mas aí existem regras!» Diogo: «Lá está! E eu estou preparado para jogar o jogo com as regras». Apresentador: «Não está a jogar com as regras! Não está a jogar com as regras! Desculpe que lhe diga». Diogo: «Está bem, mas não fazeres uma coisa... existe uma regra que diz que tens que ser nomeada, ou que tens que ser expulso e tudo mais. Eu sei das consequências que tenho por recusar».
- 49.** Cláudio Ramos diz que o que quer saber, e tendo em conta as questões de saúde mental, é se o Diogo está capaz de estar naquele jogo. O concorrente responde que sim, mas esmiuçar-se numa atividade durante uma hora ou uma hora e meia, aí já são outros quinhentos, porque vai-me desenvolver outras... Olha, vou-te só dar um exemplo: eu para fazer a prova do espelho, ou a prova do que quer que seja, eu tenho que falar com a psicóloga logo de seguida, por exemplo».

Reconhece que tem acesso à psicóloga, mas é nos dias que me apetece, nem às horas que me apetece. É só para perceberes.

50. Cláudio Ramos volta a insistir: «Quero fechar este confissão a perceber e vamos ver se estamos ambos no bom caminho. O que eu quero perceber é se o Diogo está emocionalmente capaz para estar no jogo. Porque eu não quero em tempo algum que alguém questione que a saúde mental é posta em causa pelas regras deste jogo». Diogo diz querer sublinhar que o Big Brother tem muita atenção com a saúde mental dos concorrentes e nunca me falhou com a consulta da psicologia, desde a primeira semana sempre foi um tema muito importante para mim continuar a ter todas as semanas a consulta da Psicologia. De facto, esses dois conteúdos esmiúçam-te muito e emocionalmente é bastante relevante para mim». Reafirma que está fora de questão fazer a curva da vida e que a prova do espelho não estava a sentir naquele momento e pede desculpa por isso.

51. O apresentador intervém e de forma assertiva diz-lhe que «se cada concorrente de cada vez que tem que fazer uma prova se vai colocar debaixo da cama»... e diz-lhe que no teatro de certeza que teve que fazer exercícios de introspeção. O concorrente responde-lhe que num curso de teatro está num ambiente fechado e controlado...»

52. Diogo insiste que não se sente obrigado a fazer determinados conteúdos porque não lhe vão fazer bem. Cláudio Ramos diz-lhe que acha que em relação aos colegas, é uma condição de privilégio. Eu, seguramente, se fosse seu companheiro de casa, diria «não aceito». Mas era eu». Adiante acrescenta: «Você não foi passar férias, Diogo. Você foi para um programa de televisão».

53. A família envia uma fotografia ao Diogo com uma mensagem. O apresentador aproveita para lhe dizer que é a prova de que a família está com ele e que deve olhar para o jogo como um jogo. Acrescenta: «Só queria que ficasse claríssimo que o Diogo está em condições emocionais de estar dentro deste jogo que é um jogo duro».

54. Alguns minutos adiante, o assunto voltou a ser abordado pela comentadora, Ana Garcia Martins (“A Pipoca Mais Doce”), que salienta que o assunto da saúde mental não deve ser menorizado, nem ridicularizado, nem se pode fingir que não existe. Defendeu que o Diogo tem aquela condição e tem a inteligência emocional suficiente para saber que há coisas que o deixarão mais fragilizado e com necessidade de recorrer mais à psicóloga. Considera que é uma estratégia

muito útil e que haverá pessoas cá fora com os mesmos problemas e que se calhar não conseguem salvaguardar-se. Também sabe que ele está num jogo, mas discordando de Cláudio Ramos não acha que ele não esteja a jogar. Está a jogar, sabendo que há regras e que estas podem ser ativadas.

55. Cláudio Ramos salienta depois que Diogo passou pelos castings todos, está acompanhado por uma psicóloga e entra no jogo nas mesmas condições que os outros. Ana Garcia Martins reforça que acha que ele está no jogo de forma muito inteligente, que arranjou mecanismos para se defender e que há pessoas mais estáveis emocionalmente que já quiseram sair do jogo e desrespeitaram a produção de inúmeras maneiras. Acha que o assunto não deve ser descurado, nem tratado com leviandade. Cláudio Ramos acha que Diogo usa o assunto a seu favor, mas não quer prolongar a conversa.

56. Numa situação mais adiante na gala, depois de Diogo e Teresa terem sido confrontados com imagens em que esta tem comentários desagradáveis sobre ele e este não quis confrontá-la, Diogo justifica que ambos estavam bem naquele momento e não estavam para falar ali sobre o que acabaram de ver, Cláudio Ramos irrita-se com Diogo: «Oh Diogo, eu vou-lhe pedir duas coisas... Para já, vou respirar! E vou respirar! A segunda é: Oh Diogo, se nós vamos fazer as coisas, o alinhamento do programa, conforme os vossos estados de espírito, de cada um, se calhar eu vou mandar o Big Brother, no próximo domingo, me mandar a escala e eu faço o programa de acordo com o vosso estado de espírito. O Diogo não pode dizer, nem a Noélia, nem a Teresa, nem a minha mãe, nem o meu pai que já morreu, nem o meu avô que já lá foi, que não tem estado de espírito para responder».

57. Diogo tenta responder e utiliza a palavra «confronto» com as imagens da semana. Cláudio Ramos exalta-se e diz-lhe: «Não é confronto, Diogo. Não ponha palavras que não são. Aquilo é um cara a cara. É uma regra do jogo! São vídeos que se puseram de coisas que aconteceram. É tão simples! É dizer: “Olha, Teresa disse aquilo. Olha Teresa, não tem razão! Oh Diogo tu desculpa lá! Oh Diogo, eu não disse que a Ana abria as pernas... É só isto! É só um programa de televisão”». Diogo responde: «Ok, obrigado pela informação». O apresentador exaltado: «Não! É que às vezes parece que não sabe! Parece que não sabe!» Também se irrita com Teresa.

- 58.** As imagens mostradas aos dois concorrentes incluem um comentário em que Teresa se refere a Ana Catharina dizendo que, conhecendo o Diogo há pouco tempo resolveu logo abrir as pernas. Nas imagens viu-se Ana Catharina com deitada com as pernas em volta da cintura de Diogo.
- 59.** Nesta mesma gala, Ana Catharina, na altura das nomeações, resolve comentar as imagens que viu em que Teresa dizia que abriu logo as pernas, mesmo conhecendo o Diogo há pouco. Afirmou: «As pernas são minhas e eu abro aonde, para quem e à hora que eu quiser. Porque são as minhas pernas».
- 60.** Quando Teresa vai ao confessionário, o apresentador diz-lhe que não gostou do que ela disse sobre as pernas de Ana Catharina e aconselha-a a falar com esta sobre o assunto, porque talvez não quisesse dizer o que disse, que seria importante, principalmente para as mulheres.

Pós-Gala”, 12 julho, 00h51m-01h

- 61.** Na ligação à casa ocorrida após a gala, Teresa chama Ana Catharina e pede desculpa por ter criticado o facto de ela ter aberto as pernas para Diogo. Teresa mostra-se chorosa enquanto tenta justificar-se junto da concorrente brasileira. Diz-lhe que as palavras que apareceram no vídeo ocorreram no contexto de a Teresa verificar que a Ana Catharina é muito reservada e dona das suas opiniões e, de repente, sem mais nem menos e com o aproximar do fim e sem ter uma relação com Diogo, estava de perna aberta, com uma pessoa em cima em frente às câmaras. E esse foi o motivo de ter dito: como é que é possível, só porque chega ao fim, e da maneira como ela é, agora está com as pernas todas abertas com uma pessoa em cima.
- 62.** Ana Catharina mostra não compreender o que uma coisa tem a ver com a outra. Teresa tenta justificar que achou que a aproximação que via entre Ana Catharina e Diogo teria a ver com o facto de estar a aproximar-se a final do jogo. Ressalva que acha que Diogo gosta de Ana Catharina. Esta diz a Teresa que reage muito ao que sente e que o seu corpo é realmente livre e respeita muito o que o seu corpo lhe comunica. Sendo muito reservada, é-o com a perna aberta ou fechada, porque a sua vida não está escancarada ali no jogo e sabe o que deve e não deve mostrar. Mas respeita muito o que sente e se sentir que quer ficar com alguém, fica.

63. Teresa insiste que lhe foi pedida opinião e foi isso que fez. Mas queria pedir desculpa por causa do comentário da perna aberta e da sua boca não irá ouvir mais esse género de comentários. Abraçam-se e Ana diz-lhe que está tudo tranquilo.

64. Nesta ligação em direto, Diogo, em conversa com Noélia, refere-se ao que se passou na gala, dizendo: «a única liberdade que nós temos aqui dentro é aquilo que nós queremos ou não fazer. É a única liberdade que nós temos. E abdicar dessa liberdade, para mim é muito difícil». Noélia diz-lhe que ninguém o obriga a abdicar. Diogo diz que concorda, mas que o Cláudio Ramos foi persuasivo na gala. Mas nada que não tivesse sido avisado. Noélia diz que ele é forte e Diogo concorda e diz que fez as pazes com o apresentador e que o convidou para jantar e fizeram as pazes. Diz que Cláudio é como Noélia porque seguem muito as regras e que o apresentador se irritou com ele por causa disso.

“Diário”, 15 julho, 19h16m-19h56m

65. No “Diário” emitido em 15 de julho, já perto do final, são mostradas imagens de Teresa e Pedro que cumprem a tarefa semanal no exterior de casa – consistia em dançarem em cima de um pequeno círculo durante um dado período de tempo. Ambos cumpriram a tarefa durante a madrugada. Durante a prova, Pedro derrama álcool em volta do pequeno palco em que estavam a dançar e atea-lhe fogo, apesar das chamadas de atenção de Teresa. Esta diz-lhe que é brincadeira perigosa, que pode queimar-se e que é uma brincadeira estúpida. Pedro diz que está a fazer uma fogueirinha. Quando o fogo se extingue este volta a pegar na embalagem do álcool e logo é advertido por Teresa para que não volte a fazê-lo, que é perigoso. Pedro desvaloriza e Teresa diz-lhe que não volte a fazer, porque detesta fogos. Pedro responde: «Adoro ver arder».

66. Imagens de Pedro no confessionário em que diz: «Meti coiso no chão e ateei para nos aquecermos que estava um frio dos diabos. Qual é o problema?»

67. A apresentadora adverte, depois das imagens: «Bem, aquela brincadeira do Pedro Alves é para nunca repetir, tanto dentro como fora da casa. A Teresa tinha toda a razão. Enfim».

“Extra”, 15 julho, 00h00m-01h49m

68. As imagens que haviam sido emitidas no “Diário” que mostram Pedro a atear fogo com álcool são repetidas no “Extra”, cerca das 00h24m. Adiante, as quatro comentadoras em estúdio condenam a atitude do concorrente e entendem que seria digna de sanção, «pelo péssimo exemplo que está a dar, ainda por cima num programa que tem montes de gente a ver, inclusive adolescente, e que podem achar que isto é uma coisa gira de se fazer», segundo Ana Garcia Martins. A apresentadora reforça a mesma ideia com o facto de Portugal ser um país fustigado pelos fogos florestais. Cinha Jardim reforça que Teresa deveria ter impedido que Pedro atearse o fogo. E Ana Arrebentinha salientou que se tratou de uma total falta de respeito por todos os colegas, pela produção, pelos espectadores e ainda mais num país muito vulnerável aos incêndios.

Departamento de Análise de *Media*



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/127 (CONTJOR-I)

Reclamação da Deliberação ERC/2022/71 (CONTJOR-I) — de Roberto Carlos Pinto da Costa por ter sido exercido o direito de resposta no jornal Semanário V

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/127 (CONTJOR-I)

Assunto: Reclamação da Deliberação ERC/2022/71 (CONTJOR-I) — de Roberto Carlos Pinto da Costa por ter sido exercido o direito de resposta no jornal Semanário V

I. Identificação das Partes

Roberto Carlos Pinto da Costa, na qualidade de Reclamante, e jornal Semanário V, na qualidade de Participado.

II. Objeto da reclamação

Tendo sido notificado da Deliberação ERC/2022/71 (CONTJOR-I), em que se decidiu o arquivamento da participação que havia apresentado contra o jornal Semanário V, acusado de incumprimento dos deveres dos jornalistas, violação dos seus direitos de personalidade e publicitação ilícita de dados pessoais, o Participante apresentou uma exposição relativamente a essa deliberação, ora tratada como Reclamação dessa Deliberação.

III. Argumentação do Reclamante

1. Através da entrada ENT-ERC/2022/3096, o Participante enviou, através do seu mandatário judicial, uma exposição a informar que, ao contrário do que se refere na mencionada Deliberação, havia afinal exercido o seu direito de resposta contra o jornal Semanário V.
2. Junta, para o efeito, cópia da carta que terá remetido em 22 de novembro de 2018 ao Semanário V, em que, relativamente à notícia publicada em 7 de novembro de 2018, exigia a publicação do texto de resposta aí incluso, designadamente nos termos e para os

efeitos do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, da Constituição, 24.º e 27.º da Lei de Imprensa e 24.º, n.º 1, alínea j), e 60.º dos Estatutos da ERC.

3. E conclui a exposição requerendo a junção aos autos da cópia dessa carta, «segundo-se os ulteriores trâmites processuais».

IV. Análise e fundamentação

4. A ERC é competente para apreciação da Reclamação, designadamente nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, no artigo 3.º da Lei n.º 13/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), bem como nos artigos 169.º e 184.º do Código do Procedimento Administrativo.

5. Analisada a Participação inicial entrada na ERC, ENT-ERC/2018/8049, e todos os documentos a ela anexos (cópia da notícia e do auto de denúncia apresentado no DIAP de Vila Verde, Braga), verifica-se que em lado nenhum o Participante faz qualquer referência ao facto de ter, afinal, exercido também o direito de resposta junto do Semanário V.

6. Aí diz expressamente tudo o que pretende:

- Dar conhecimento da participação criminal apresentada contra o jornal Semanário V;
- Sublinhar a alegada violação de dados pessoais do signatário com a publicação do Auto de Constituição de Arguido e Termo de Identidade e Residência;
- Referindo, por último, não ter sido contactado pelo jornalista autor da notícia, nem ter autorizado a divulgação daqueles dados.

7. Ora, todas estas questões foram analisadas e tomadas em consideração na Deliberação ERC/2022/71, em que foi determinado arquivar-se o procedimento iniciado com a Participação.

8. O exercício do direito de resposta, agora conhecido, não traz nenhuma contribuição que possa alterar a ponderação e o juízo efetuados na Deliberação, continuando, pois,

inteiramente pertinentes as considerações feitas quanto à competência da Comissão Nacional de Proteção de Dados, do Ministério Público e da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

9. É certo que não corresponde à verdade a menção constante da Deliberação ao facto de o Participante não ter exercido o direito de resposta que lhe assistia, que afinal exerceu oportunamente junto do jornal Semanário V.

10. Mas isso apenas conduz a que deva ser extirpada do texto da Deliberação a referência ao não exercício do direito de resposta, devendo manter-se todo o restante, nomeadamente a decisão de arquivamento do procedimento.

V. Deliberação

Verificando que, ao contrário do que é mencionado na Deliberação ERC/2022/71 (CONTJOR-I), o Participante exerceu o direito de resposta junto do jornal Semanário V;

Mas considerando que esse facto não altera minimamente a análise e a ponderação aí efetuadas, devendo manter-se o arquivamento do procedimento;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nomeadamente nos artigos 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º dos seus Estatutos, no artigo 3.º da Lei de Imprensa e nos artigos 169.º e 184.º do Código do Procedimento Administrativo, delibera pela revogação da Deliberação ERC/2022/71 (CONTJOR-I), e a sua substituição por outra do mesmo teor, apenas extirpada da referência ao não exercício do direito de resposta, e determinando igualmente o arquivamento do procedimento.

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

500.10.01/2018/307
EDOC/2022/3426



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/128 (CONTJOR-TV)

Queixa de Rómulo Mateus, na qualidade de Diretor-Geral da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e de Helga Machado, contra o serviço de programas SIC, propriedade da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação e do direito à reserva da intimidade da vida privada na reportagem “Mercado Negro”, emitida nos dias 6 e 27 de maio de 2021

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/128 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Rómulo Mateus, na qualidade de Diretor-Geral da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e de Helga Machado, contra o serviço de programas SIC, propriedade da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação e do direito à reserva da intimidade da vida privada na reportagem “Mercado Negro”, emitida nos dias 6 e 27 de maio de 2021

I. Das Queixas

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 2 de junho, uma queixa de Rómulo Mateus, na qualidade de Diretor-Geral da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (doravante, DGRSP) e, no dia 22 de junho, uma queixa de Helga Machado, reencaminhada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, contra a SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação e do direito à reserva da intimidade da vida privada na reportagem “Mercado Negro”, emitida nos dias 6 e 27 de maio de 2021.
2. No que concerne a queixa apresentada pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais é salientado que, em particular na emissão de 27 de maio de 2021, os conteúdos emitidos visaram «de forma arbitrária e sem qualquer fundamento toda uma instituição e o universo dos seus trabalhadores.» Exemplificando, é mencionado na reportagem que a mesma «vai desvendar de que forma alguns advogados e funcionários prisionais negociam clandestinamente regalias para os presos aligeirando a burocracia.» Foi colocado,

assim, em causa o «bom nome e honorabilidade da instituição e dos seus milhares de trabalhadores».

3. A DGRSP esclarece que, tal como nas notas públicas que publicou, no episódio de 6 de maio, não houve o necessário contraditório para que se pudesse descrever «a nova abordagem que a DGRSP prossegue para diminuir o tráfico de telemóveis em meio prisional, sendo que em momento algum da reportagem é referido que as imagens transmitidas do interior do estabelecimento são datadas pelo menos de há 2 a 3 anos atrás.»
4. Além da referida ausência de contraditório, considera-se desrespeitado o princípio do rigor e isenção, incluindo pela utilização incorreta dos conceitos básicos associados às saídas administrativas, recaindo a peça no sensacionalismo («populista a roçar o entretenimento» referindo suspeitas sem a apresentação de qualquer caso concreto resultando dos «alegados subornos») e desrespeitando os princípios deontológicos da atividade jornalística.
5. Quanto à queixa de Helga Machado, reencaminhada à ERC pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, esta refere-se à emissão de dia 6 de maio, onde se insurge pela utilização na reportagem de um informador que alegadamente expõe «os intervenientes na prática de vários crimes no interior dos estabelecimentos prisionais.» Este informador é identificado como Miguel encontrando-se, à data da reportagem, a cumprir pena «há 9 anos», no Estabelecimento Prisional Vale de Judeus («de alta segurança»).
6. Durante aquela reportagem, «a jornalista efectuou uma chamada telefónica para um indivíduo que recebia os telemóveis no exterior das cadeias». Neste contacto telefónico um dos protagonistas do esquema ilegal objeto de denúncia apresenta-se como «irmã do Miguel, de nome Helga».

7. Entende a Queixosa que a «jornalista utilizou o nome verdadeiro da irmã da sua fonte, no sentido de credibilizar o seu telefonema perante os indivíduos envolvidos no esquema de tráfico de telemóveis para o interior das cadeias...».
8. A identificabilidade da Queixosa seria ajudada também pela divulgação da identidade do recluso, seu irmão, cujo nome utilizado coincide, de igual forma, com o seu verdadeiro nome, uma vez que apesar de desfocada a sua face «é identificável pela sua voz e as suas características físicas, como tratando-se verdadeiramente de [Miguel], que no momento da reportagem se encontrava a cumprir pena de prisão no estabelecimento prisional Vale de Judeus.»
9. A Queixosa reclama que desde «a data da reportagem da SIC foi interpelada por várias pessoas, sendo questionada sobre o seu irmão..., tendo passado a ser alvo de desconfiança sobre o seu suposto comportamento criminoso», não mantendo com o mesmo qualquer contacto «há mais de 10 anos». Por este facto, teme também «represálias por parte dos envolvidos.»
10. Em conclusão, a reportagem não salvaguarda a identificação da fonte e da sua irmã. O seu bom-nome e honra foram atingidos recusando a Queixosa qualquer envolvimento em atos de natureza criminosa.

II. Posição da Denunciada

11. Notificado para se pronunciar sobre as queixas em apreço a Denunciada, no que respeita a queixa apresentada pela DGRSP, relativamente à emissão de 6 de maio de 2021, considera que foi assegurado o pluralismo, diversificação das fontes e o rigor informativo, conforme o artigo 34.º, n.º 2 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, na medida em que foi enviado, em dezembro de 2019, um *e-mail* a esta entidade solicitando uma entrevista com o Diretor-Geral. A resposta obtida nega a disponibilidade para a entrevista nos moldes propostos e salienta a

intervenção da DGRSP no combate às atividades ilícitas, tal como o Denunciado logrou demonstrar em documento anexo à pronúncia.

12. A este respeito, a Denunciada refere ainda que esta intervenção foi divulgada em «grafismo, em letra maiúscula, na emissão do dia 6 de maio de 2021». A consulta desta fonte foi também realizada «reproduzindo excertos de intervenções do Diretor-Geral no encontro Nacional de Pastoral Penitenciária de fevereiro de 2020, sobre a mais recente abordagem que está em desenvolvimento no sistema prisional, quanto ao uso dos telemóveis nas cadeias...».
13. Na sequência da nota pública enviada pela DGRSP no dia 7 de maio de 2021, «o pivot na emissão do Jornal da Noite do dia 20-05-2021» leu um texto referindo que, na sequência da reportagem emitida há duas semanas, a DGRSP quis esclarecer que atualmente os reclusos podem efetuar três chamadas diárias, ao contrário da chamada única praticada no passado e que, no âmbito de um projeto-piloto foram instalados telefones em «846 celas... para facilitar o contacto entre presos e família.»
14. A Denunciada rejeita ainda não ter referido que as imagens captadas no interior do estabelecimento prisional eram datadas. Esclarece que «é possível constatar que na reportagem é referido que as imagens não são recentes e que foram guardadas para proteção da identidade do recluso entrevistado, que, entretanto, já terá saído em liberdade.» A Denunciada considera também que, tratando-se a prática de tráfico de telemóveis de uma situação atual, dispensa a utilização de uma data concreta («*legis artis* da profissão»).
15. Em relação à queixa apresentada pela DGRSP, relativamente à emissão de 27 de maio de 2021, a Denunciada reitera que respeitou o disposto no artigo 34.º, n.º 1 da Lei da Televisão. A emissão «baseou-se na realidade do sistema prisional português, i. e., em factos com um elevado interesse público na medida em que

consubstanciam práticas de tráfico de equipamentos cuja utilização em meio prisional é proibida.»

16. Continua dizendo que tal não «implica, contudo, a insinuação de uma qualquer suspeita de associação da Direção-Geral e dos seus trabalhadores com as práticas criminosas de tráfico de telemóveis nas cadeias, contrariando o alegado na queixa apresentada pelo Diretor-Geral.»
17. A Denunciada considera que se limitou a «prestar informação puramente factual sobre uma realidade de interesse público atinente ao funcionamento de um organismo do Estado.» As imagens exibidas, reportando-se a factos reais, «e por isso, verdadeiros» são «tratados com total objetividade e respeito factual, não colocando, por isso, em causa o direito ao bom nome e reputação da DGRSP.»
18. Não se contrariando a necessidade de ponderar a liberdade de informar e o direito ao bom-nome e reputação, considera-se que será sempre demonstrável o peso relativo superior da liberdade de informar, num contexto em que se considera estar perante um interesse público legítimo.
19. Para mais a isenção, contraditório e pluralismo, beneficiando o esclarecimento de «conceitos e procedimentos», foram garantidos pela consulta de «diversas partes com interesses atendíveis, desde antigos Diretores-Gerais, Diretores de estabelecimentos prisionais, ex-reclusos e seus familiares, instituições de apoio a reclusos e juristas ligados à temática penitenciária, sendo que os seus contributos serviram para consolidar as informações obtidas.»
20. Num contexto geral, o enfoque tomado foi o de «dar voz aos que vivem em reclusão (sejam reclusos ou seus familiares) e podiam denunciar práticas ilícitas que permanecem ocultas, beneficiando uns em detrimento de outros, embora a SIC tivesse procurado ouvir o Diretor-Geral.»

21. A reportagem cumpre uma função de denúncia que, referindo um comunicado da Polícia Judiciária, de 3 de agosto de 2021, acerca de uma recente apreensão de telemóveis, droga e dinheiro em estabelecimentos prisionais, mantém a sua atualidade e relevo público.
22. No que respeita a queixa reencaminhada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, relativamente à emissão de 6 de maio de 2021, a Denunciada considera que a «referência a um nome que, por infeliz coincidência, corresponde ao primeiro nome da QUEIXOSA não permite identificá-la, na medida em que não é revelada... a sua imagem, voz ou qualquer outra característica que a pudesse identificar incluindo o seu nome completo ou nome e apelido).»
23. Por outro lado, rejeita o argumento apresentado de que o ex-recluso “Miguel” fosse identificável já que este «encontra-se com a face desfocada e com a voz destorcida, precisamente para proteção da sua identidade.» Em suma, «através da Reportagem da SIC não é possível, por um lado, identificar o ex-recluso..., nem, por outro, a própria QUEIXOSA, na medida em que inexistem elementos caracterizadores que os identifiquem.»
24. Na medida em que não há uma identificação, rejeita-se que a reportagem emitida comprometa a intimidade da sua vida privada. A Denunciada considera que caso exista um ex-recluso com aquele nome e que porventura tenha igualmente uma irmã com o nome mencionado que estes poderão «no limite, ser conhecidas do meio onde se relaciona (e.g, certos membros da sua família...)», não o sendo para a generalidade do público.
25. A Denunciada rejeita também a alegação de ter, na reportagem emitida, implicado a Queixosa em práticas criminosas, tendo, conforme já mencionado, divulgado informação fatural sobre uma matéria de interesse público. A referência a este nome («infeliz coincidência») não implica a insinuação de «uma qualquer suspeita

de associação da QUEIXOSA com práticas ilícitas.» Ora, acrescenta, porque se supõe que a pessoa de tal nome não será a única com um irmão ex-recluso.

26. A Denunciada realça que «não conhece ou entrevistou a QUEIXOSA no âmbito desta Reportagem» bem como «a jornalista não se poderia identificar como sendo jornalista, sob pena de o propósito da investigação jornalística perder qualquer efeito útil.»

III. Descrição das Reportagens

27. A descrição das reportagens visadas nas queixas é apresentada mais detalhadamente em relatório de visionamento em anexo à presente deliberação.
28. As reportagens visadas incidem sobre as datas de 6 e 27 de maio de 2021, inserindo-se no bloco informativo da SIC transmitido em horário nobre (“Jornal da Noite”).
29. Na emissão de 6 de maio de 2021, a pivô apresenta a reportagem como o primeiro de uma investigação em quatro episódios intitulada «Mercado Negro». O presente episódio, com a duração aproximada de 31 minutos, é sobre o negócio de telemóveis nas prisões que, segundo a reportagem, representa «um circuito clandestino que parece estar imparável».
30. A reportagem assume um formato de investigação denúncia, recorrendo a nomes fictícios, contactos que assumem uma qualidade também ela fictícia (telefonemas para a receção de estabelecimentos prisionais referindo a repórter ser amiga de um recluso), bem como a utilização da câmara oculta.
31. É utilizado um conjunto de fontes de informação que incluem o Diretor-Geral dos Serviços Prisionais, Carlos Rato da Associação Portuguesa de Apoio ao

Recluso, outros órgãos de comunicação social em imagens de edições impressas e rádio, imagens retiradas das redes sociais dos reclusos/ex-reclusos, testemunhos dos seus familiares e, de forma predominante, as próprias declarações de reclusos/ex-reclusos.

- 32.** Estes depoimentos (a indivíduos presos «durante» e «há») são realizados telefónica ou presencialmente. Conforme o aplicável, a voz e a imagem da fonte é disfarçada/ocultada. A identificação de que se trata de um «Nome Fictício» é evidenciada graficamente no momento de entrada de cada testemunho. Num dos casos («Vicente») a conversa com a SIC é realizada via *WhatsApp* visualizando-se o decorrer do diálogo no ecrã.
- 33.** A exceção à indicação de que a fonte se apresenta sobre um nome fictício, para o universo dos reclusos/ex-reclusos, é o caso de «Miguel». Esta fonte é apresentada como um contacto privilegiado, na medida em que é através dele que a SIC acede ao intermediário do tráfico de telemóveis para os efeitos de denúncia assumido pela reportagem.
- 34.** A SIC estabelece uma conversa telefónica com o intermediário cuja função é receber telemóveis de familiares de reclusos à qual se apresenta, marcando depois posterior encontro, como «Helga» irmã do recluso «Miguel» de Vale de Judeus.
- 35.** Para o encontro referido, a SIC utiliza uma câmara oculta, identificada enquanto tal, para captar a interação com o intermediário no tráfico de telemóveis e a repórter.
- 36.** A identificação deste intermediário, ocorrida em contacto telefónico, é ocultada por um sinal sonoro. O nome do recluso e do seu familiar não são apresentados, nesta fase da reportagem, como nomes fictícios.

- 37.** Após o pagamento ao intermediário e entrega do telemóvel, a SIC recebe um telefonema com imagens do recluso na sua cela, com a face e voz distorcidas. Durante esta interação, o recluso continua a ser apresentado como «Miguel» não se referindo ser um nome fictício. O próprio identifica-se, no telefonema que estabelece com a jornalista, com esse primeiro nome («Fala Miguel de Vale de Judeus.»).
- 38.** A identificação de uma fonte sob o nome fictício «Miguel, preso 9 anos» ocorre num momento posterior ao início da conversa com imagens de um recluso que se apresenta, assim, como «Miguel» ao telefone com a jornalista (sensivelmente 30 segundos depois).
- 39.** A reportagem vai sendo desenvolvida recorrendo a vários depoimentos de indivíduos identificados como reclusos ou ex-reclusos. Aproximadamente aos 13 minutos da reportagem, o representante da Associação Portuguesa de Apoio ao Recluso considera que o limite de chamadas diárias e a proibição da posse de telemóvel não apresentam uma base legal válida. Esta mesma fonte explícita que na sua maioria os guardas prisionais são «pessoas honestas e muito boas...» havendo os outros que «se aproveitam». É corroborado que a questão do tráfico de telemóveis não é percecionado como uma questão de corrupção implicando um avultado volume de negócios.
- 40.** Seguem-se imagens de manchetes de imprensa e imagens da participação do diretor-geral de reinserção e serviços prisionais no Encontro Nacional de Pastoral Penitenciária, datadas de fevereiro de 2020. As suas palavras vão no sentido de corroborar que são frequentes as notícias nos órgãos de comunicação social sobre as apreensões de telemóveis e reforçar, como medidas de intervenção, os resultados obtidos, que considera positivos, designadamente o caso do estabelecimento prisional de Odemira, em que este permitiu aumentar para três o limite de chamadas diárias. A propósito de

um projeto, lançado em 2020, de instalação de telefones nas celas, é transmitido um excerto de uma entrevista do diretor-geral de reinserção e serviços prisionais à Antena 1, datada de janeiro de 2020, em que comenta favoravelmente a experiência decorrida em França. Entre os resultados positivos está a diminuição do tráfico de telemóveis.

41. A reportagem refere a resposta recebida por correio eletrónico do diretor-geral de reinserção e serviços prisionais: «O diretor-geral dos serviços prisionais, por *e-mail*, esclareceu que tem tolerância zero com atividades ilícitas, que são praticadas por um número muito diminuto de funcionários e que mancham o bom nome dos serviços prisionais. A maioria serão profissionais ímpolutos e dedicados. Estas denúncias visam um grupo diversificado de pessoas que têm acesso às cadeias e que inclui desde educadores, psicólogos, pessoal administrativo, motoristas, cozinheiros, professores, advogados e também guardas prisionais.»
42. Na emissão de 27 de maio de 2021, a pivô lança «no terceiro episódio da série Mercado Negro sobre o submundo das cadeias, vamos desvendar de que forma alguns advogados e funcionários prisionais negociam clandestinamente regalias para os presos, aligeirando a burocracia... até a liberdade antecipada... revelamos os meandros da corrupção no sistema prisional.»
43. A presente reportagem apresenta a duração aproximada de 32 minutos. Os efeitos gráficos dão conta que esta reportagem se centra na questão da «Liberdade».
44. A reportagem é lançada por excertos de testemunhos que denunciam a corrupção entre funcionários prisionais e imagens obtidas por câmara oculta. Seguidamente a SIC explicita: «fomos contactados por um recluso que estava preso há nove anos por tráfico de droga. Queixava-se de não conseguir

nenhuma saída precária, embora legalmente já tivesse direito. Falaram-lhe então num advogado facilitador.»

45. Segue-se a transmissão de uma gravação graficamente apresentada como «*telefonema entre preso e advogado*». O preso apresenta-se como sendo relacionado com um indivíduo (nome sobreposto por sinal sonoro) já conhecido desse advogado. O advogado prontamente corrobora que consegue, sob o pagamento de uma quantia mínima de 10 mil euros, adquirir favorecimentos aos reclusos (como mudanças de ala, visitas não registadas). A este preso não é atribuída uma identidade.
46. Face ao exposto a SIC liga («ligou-se») ao advogado para verificar a informação («*telefonema entre irmã do preso e advogado*»). Este telefonema é estabelecido pela repórter, que se apresenta como «a irmã do Miguel de Vale de Judeus.»
47. A utilização da câmara oculta entra na segunda fase deste contacto telefónico preliminar — «Para se acertar o negócio, o advogado marcou um encontro no seu próprio escritório» — apresentando-se «encontro do advogado com amiga e irmã do preso». A SIC informa que, posteriormente a este contacto, não desenvolveu mais contactos neste âmbito, não pagou qualquer suborno e que o preso, que colaborou com a SIC, acabou por sair no fim da pena e o advogado «entretanto acabou por morrer».
48. O sistema de avaliação da execução de penas implica, segundo esquema gráfico apresentado na reportagem, o chefe dos guardas, o técnico de reeducação, o técnico de reinserção social, o diretor da cadeia e um juiz que assina o parecer. A reportagem recorre a imagens de arquivo do caso de um juiz que «a SIC acompanhou há cinco anos.» A atuação do juiz, segundo o ex-recluso contactado, é contextualizada numa «lotaria». É ouvida uma fonte apresentada como «mulher de recluso» que contesta a decisão que não

favoreceu a saída do seu marido por alegada falta de apoio no exterior. O representante da Associação Portuguesa de Apoio ao Recluso informa que o recluso não é ouvido em conselho técnico.

49. A fonte consultada seguidamente é Jerónimo Campos, apresentado como «visitador de cadeias há 30 anos», que refere que se fala deste tipo de situação há algum tempo e que conhece, inclusivamente, advogados presos por participarem neste tipo de esquema.
50. Em contraditório, refere-se que a «Direção Geral dos Serviços Prisionais, por *e-mail*, afirma ter tolerância zero com este tipo de casos que são em número muito diminuto no universo dos milhares de funcionários prisionais que trabalham com honestidade e dedicação.»
51. A reportagem explica, seguidamente, que o primeiro pedido de saída precária costuma ser negado e que as decisões variam conforme as áreas territoriais, ou seja, conforme os juízes. Fonte não identificada, com voz distorcida, afirma que são vários os reclusos que pedem transferência para a área de jurisdição de Coimbra ou Alcoentre e que os pedidos de priorização dos casos, sob este sistema de suborno, têm um custo de mil euros. Segue-se a fonte «Carlos (Nome Fictício), preso durante 20 anos», que salienta que a decisão tomada durante a audiência para a condicional do tribunal de execução de penas é tomada de forma automática, lidando-se de forma rápida com vários casos seguidos.
52. A fonte «Fátima Henriques, advogada» partilha um caso de abuso de poder em que foi injustamente aplicado um processo disciplinar a um recluso, no sentido de se comprovar a arbitrariedade e parcialidade com que este tipo de processos é conduzido.

53. Dando alegadamente voz aos que têm participação nos referidos processos de avaliação, são fonte na peça, «Vasco (Nome Fictício), técnico de reeducação» que reitera a ideia de parcialidade dos relatórios técnicos mas não a existência de subornos e «Luís Melo e Silva, Juiz, Diretor-adjunto da Cadeia de Pinheiro da Cruz, 1995-2001)» que explicita que cada avaliação é casuística e personalizada sob critérios legais e não se oporia a que as reuniões de conselho técnico fossem gravadas para uma maior transparência.
54. Em ambas as reportagens é explicitado que «estas imagens não são recentes», designadamente as que envolvem o recluso que favoreceu o contacto com, quer na primeira reportagem, o intermediário do tráfico de telemóveis, quer, na segunda analisada, com o advogado que facilita os subornos no âmbito das avaliações técnicas. Pese embora a sua falta de atualidade, considera-se que ambas as práticas ilícitas relatadas continuam instaladas.
55. A resposta do Denunciado remete adicionalmente para uma correção acerca do limite de chamadas telefónicas permitido nas cadeias emitida no Jornal da Noite no dia 20 de maio de 2021. Pelas 21h22m foi emitida uma nota de esclarecimento da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, de 30 segundos, acerca do primeiro episódio da Grande Reportagem “Mercado Negro” informando que, ao contrário do proferido, os reclusos têm acesso a três chamadas diárias de cinco minutos cada a partir de 2019 e que em decurso está um projeto piloto de instalação de telefones em mais de 840 celas que se correr bem poderá ser alargado a todas as cadeias.

IV. Audiência de Conciliação

56. Nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, as partes foram notificadas para comparecerem na audiência de conciliação, realizada no dia 20 de outubro de

2021. O Queixoso Rómulo Mateus prescindiu da sua realização. Em relação à Queixosa Helga Machado, a audiência realizou-se na data referida, no entanto, as partes não chegaram a um entendimento.

V. Análise e Fundamentação

a) Questão Prévia

57. O Diretor de Informação da SIC considerou que, não podendo assumir a posição jurídica de “denunciado” em sede do procedimento de queixa, nem podendo ser destinatário de contraordenações, deveria ser a SIC – Sociedade independente de Comunicação, S.A, a efetuar a oposição à queixa, sob pena de ilegitimidade procedimental.
58. Porém, é entendimento assente da ERC que, no âmbito dos procedimentos de queixa e nos procedimentos oficiosos sobre conteúdos informativos, é ao Diretor de Informação que cabe representar o “denunciado”. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 6, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), «os cargos de direção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação».
59. Sendo garantida tal autonomia ao diretor de informação relativamente ao operador de televisão, e não sendo aqui aplicável qualquer exceção que afaste este princípio, é o Diretor de Informação (ou o advogado que o represente) que deve responder à notificação da ERC.
60. Esta questão foi amplamente elucidada na Deliberação ERC/2021/9 (CONTJOR-TV), para a qual se remete, e onde se lê que o operador de comunicação social, mercê

da legalmente exigida autonomia dos cargos de direção e chefia nas áreas da informação e da programação, apenas pode ser representado perante o regulador pelo respetivo Diretor (de programação ou de informação, consoante o conteúdo em causa), ainda que a eventual responsabilidade contraordenacional recaia sobre o operador de televisão. Encontra-se vedada a pronúncia do operador relativamente às decisões editoriais sobre conteúdos emitidos, por força do artigo 35.º da LTSAP. Refira-se ainda que o desrespeito pela autonomia dos diretores de informação e de programação pode configurar uma contraordenação grave, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP.

b) Análise das queixas

- 61.** A queixosa Helga Machado alega que a reportagem visada na queixa põe em causa o seu direito à privacidade, bem como o seu direito ao bom-nome e reputação. Refere também que nela se põe em causa o seu direito à proteção de dados pessoais.
- 62.** Esclarece-se que a matéria relativa à proteção de dados pessoais não vai ser apreciada pela ERC, por não fazer parte do âmbito das suas atribuições e competências.
- 63.** Como a análise realizada evidencia, ambas as reportagens, emitidas a 6 e 27 de maio de 2021 pela SIC, assumem um formato de denúncia que envolve a utilização de um contacto privilegiado – o recluso «Miguel» - que permite chegar a membros de esquemas ilícitos (intermediário que recebe telemóveis no exterior; advogado facilitador).
- 64.** Na primeira reportagem, a jornalista identifica-se num telefonema com um dos intermediários como irmã do recluso Miguel, de nome Helga. Não é referido na reportagem que o nome usado pela jornalista era fictício.

- 65.** É legítimo assumir, uma vez que a jornalista obtém resposta daqueles que são implicados nos esquemas ilegais e também não é referido nestes segmentos da reportagem que os nomes usados são fictícios, que estes nomes, particularmente o do recluso, são os verdadeiros.
- 66.** O artigo 34.º, n.º 1, da LTSAP estabelece que «todos os operadores devem garantir, na sua programação, [...] a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais [...]».
- 67.** O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome e à reputação, [...] à reserva da intimidade da vida privada e familiar [...]».
- 68.** Também o artigo 14.º, n.º 1, alínea h), do Estatuto do Jornalista refere que «constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: h) preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 69.** Defende a Denunciada que a «referência a um nome que, por infeliz coincidência, corresponde ao primeiro nome da QUEIXOSA não permite identificá-la, na medida em que não é revelada... a sua imagem, voz ou qualquer outra característica que a pudesse identificar (incluindo o seu nome completo ou nome e apelido). Por outro lado, rejeita o argumento apresentado de que o ex-recluso “Miguel” fosse identificável já que este «encontra-se com a face desfocada e com a voz destorcida, precisamente para proteção da sua identidade.» Em suma, «através da Reportagem da SIC não é possível, por um lado, identificar o ex-recluso..., nem, por outro, a própria QUEIXOSA, na medida em que inexistem elementos caracterizadores que os

identifiquem.» Face ao exposto, considera que não se compromete a sua vida privada.

- 70.** A Denunciada considera que caso exista um ex-recluso com aquele nome e que porventura tenha igualmente uma irmã com o nome mencionado que estes poderão «no limite, ser conhecidas do meio onde se relaciona (e.g, certos membros da sua família...)», não o sendo para a generalidade do público.
- 71.** Relativamente à alegada violação do direito à privacidade, assiste razão à Denunciada.
- 72.** Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira¹, o direito à reserva da intimidade da vida privada consiste no «direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar» e no «direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem».
- 73.** Nas reportagens em análise não foram divulgadas informações sobre a vida privada e familiar da Queixosa — não foi divulgada a sua situação familiar, o seu domicílio, conversas telefónicas, documentos particulares, filmagens que a implicassem, etc. — pelo que, não pode considerar-se violado o seu direito à privacidade.
- 74.** Em relação à alegada violação do direito à honra e ao bom-nome da Queixosa, de acordo com Canotilho/Vital Moreira, o direito ao bom-nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por

¹ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 467.

outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»².

- 75.** O bem jurídico aqui protegido — o bom-nome e reputação — consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.
- 76.** Nas palavras de Augusto Silva Dias, «o bem jurídico-constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»³.
- 77.** Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom-nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc»⁴. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

² Autores e obra citada na nota anterior, página 466.

³ Augusto Silva Dias, “Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L..

⁴ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

- 78.** Na reportagem visada, a utilização de alguém que se identifica como irmã do recluso assume uma dimensão instrumental recriada para os efeitos de denúncia pretendidos na reportagem.
- 79.** No âmbito da presente análise resulta nesta fase evidente a tensão entre, por um lado, a liberdade de informação, na sua vertente de direito de transmitir informações («direito de informar») prevista pelo artigo 37.º CRP e, por outro, o direito ao bom-nome e reputação.
- 80.** Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
- 81.** O facto de a identidade assumida pela jornalista, quer no telefonema com o intermediário, quer no contacto posterior com o advogado, não ter sido contextualizado na peça como tratando-se de um nome fictício e ter esse nome coincido, ainda que involuntariamente, com o nome verdadeiro da irmã do recluso Miguel, é lesiva do bom-nome e reputação da Queixosa, uma vez que criou, na comunidade onde a Queixosa se insere, a ideia de que seria cúmplice de atividades ilícitas.
- 82.** Assim, face a uma notícia suscetível de pôr em causa o bom-nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.
- 83.** A reportagem visada pretendia denunciar, entre outros, um esquema de tráfico de telemóveis dentro das prisões, bem como um esquema facilitador de saídas precárias. A relevância da denúncia destes esquemas justifica a sua transmissão.

- 84.** Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.
- 85.** Resulta do exposto que a Denunciada não acautelou devidamente o dever de contextualizar como fictício o nome utilizado pela jornalista, conforme alega ter sido o pretendido, para aceder aos intermediários dos esquemas denunciados, designadamente no que respeita à Queixosa.
- 86.** Assim, esta omissão por parte da Denunciada levou a que fosse posto em causa o direito ao bom-nome e reputação da Queixosa, uma vez que, tendo coincidido com o nome da irmã da principal fonte da reportagem, levou a que se criasse a ideia de que a Queixosa estaria envolvida nos esquemas ilícitos. Na ausência da indicação de que se trata de um nome fictício, depreende-se legítimo que o mesmo seja tomado como verdadeiro.
- 87.** Já o queixoso diretor-geral de reinserção e serviços prisionais considera que as reportagens visadas na queixa foram elaboradas sem que lhe tenha sido dada oportunidade de contraditório e sem que tenham sido ouvidas todas as partes com interesses atendíveis.
- 88.** Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, constitui dever fundamental dos jornalistas «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
- 89.** O Queixoso, enquanto responsável máximo do sistema prisional, é ouvido na reportagem. Conclui-se, das suas declarações, que a entidade que representa está ciente da prática de atos ilícitos face aos quais existe uma postura de tolerância zero, sendo a grande maioria dos funcionários íntegra.

90. Os testemunhos desta fonte, que obteve assim contraditório, apresentam três formatos na reportagem de 6 de maio e um na de 27 de maio, sendo o elemento comum o *e-mail* enviado pela direção dos serviços prisionais dando conta da sua posição. Os restantes dois elementos são datados de janeiro e fevereiro de 2020, ou seja, mais de um ano antes da data da emissão da reportagem.
91. Não se identificam, assim, elementos para afirmar que não tenha havido lugar para o contraditório do Queixoso.
92. Verificou-se também que a Denunciada, no decurso da emissão dos episódios da série de reportagens, emitiu uma correção a pedido do Queixoso, relativo ao número de chamadas telefónicas autorizadas.
93. Por outro lado, entende-se também que as reportagens visadas procederam à diversificação das fontes de informação. Verificou-se que foram consultadas fontes com várias funções e estatutos no sistema prisional, incluindo as que integram a avaliação do processo de reinserção dos reclusos.
94. Por fim, constatou-se que, ao contrário do alegado pelo Queixoso, é referido na reportagem que as imagens não são atuais.
95. Não obstante, considera-se que esta descontextualização temporal não favorece a objetividade da reportagem. A título de exemplo, as fontes estatísticas que corroboram a atual pertinência do tema não reportam a fontes identificáveis.
96. O desfasamento temporal entre vários elementos divulgados (exemplo, início de 2020) e a data de emissão (maio de 2021) é justificada na reportagem, pela salvaguarda do recluso que serviu de ponto de contacto entre a repórter e os intermediários. Contudo, não resulta claro se toda a reportagem reporta a uma produção do ano transato, prejudicando assim a compreensão de

elementos nucleares à construção jornalística do ponto de vista do rigor («quando»).

VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Rómulo Mateus, na qualidade de Diretor-Geral da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e de Helga Machado, contra a SIC, propriedade da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA, por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação e do direito à reserva da intimidade da vida privada, na reportagem “Mercado Negro”, emitida nos dias 6 e 27 de maio de 2021, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Considerar a queixa de Helga Machado parcialmente procedente, uma vez que a reportagem, ao não ter referido que o nome «Helga» era fictício, lesou o bom-nome e reputação da Queixosa, uma vez criou na comunidade onde a Queixosa se insere a ideia de que seria cúmplice de atividades ilícitas, em violação do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
- 2.** Considerar a queixa de Rómulo Mateus improcedente, uma vez que se concluiu que as reportagens visadas deram cumprimento ao dever de contraditório dos visados e ao dever de auscultação das partes com interesses atendíveis, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido determinando-se, em consequência o seu arquivamento;
- 3.** Em consequência do deliberado no ponto 1 (um) da presente decisão, instar a SIC ao estrito cumprimento do direito ao bom-nome e reputação nas

reportagens que emite, em cumprimento pelas leis a que está sujeita, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Visionamento

1. Na emissão de 6 de maio de 2021, a pivô apresenta a reportagem, que encerra o bloco informativo, como o primeiro de uma investigação em quatro episódios. Este é sobre o negócio de telemóveis que, segundo a mesma, representa «um circuito clandestino que parece estar imparável».
2. O primeiro episódio desta série de reportagens intitulada “Mercado Negro” incide sobre o tráfico de telemóveis e tem a duração aproximada de 31 minutos.
3. Nesta reportagem é utilizado um conjunto de fontes de informação que incluem o Diretor-Geral dos Serviços Prisionais, Carlos Rato da Associação Portuguesa de Apoio ao Recluso, outros órgãos de comunicação social em imagens de edições impressas e rádio, imagens retiradas das redes sociais dos reclusos/ex-reclusos, testemunhos dos seus familiares e, de forma predominante, as próprias declarações de reclusos/ex-reclusos.
4. A jornalista, no início da peça, contacta telefonicamente a receção de dois estabelecimentos prisionais afirmando ser amiga de um preso recluso e que deseja falar com o mesmo. O acesso telefónico é negado pelos seus dois interlocutores sob a informação de que não é possível passar as chamadas aos reclusos. As vozes destes interlocutores estão distorcidas.
5. São apresentados destaques gráficos de natureza estatística ou oficial que reportam a telemóveis confiscados, nem sempre sendo explicitada a sua origem (exemplo: «O sistema prisional tem 8.000 funcionários. 5.000 são guardas», aos 29 segundos).
6. No âmbito do universo dos reclusos/ex-reclusos e seus familiares identificam-se, tal como indicado graficamente na reportagem: Ilídio (Nome Fictício), preso durante 18 meses»; «Rosário (Nome Fictício), mãe de recluso»; «Rogério (Nome Fictício), preso há 18 anos»; «Carlos (Nome Fictício), preso durante 20 anos»; «Miguel (Nome Fictício), preso durante 9 anos»; «Bruno (Nome Fictício), preso durante 6 anos»; «Cláudia (Nome Fictício), irmã de recluso»; «Sérgio (Nome Fictício) preso durante 5

anos»; «Ricardo (Nome Fictício), preso há 11 anos»; «Vicente (Nome Fictício), preso durante 6 anos»; «Marisa (Nome Fictício), filha de ex-recluso; «João (Nome Fictício), preso durante 20 anos».

7. Estes depoimentos (a indivíduos presos «durante» e «há») são realizados telefonicamente ou no interior de um veículo automóvel conduzido pela repórter. Conforme o aplicável, a voz e a imagem da fonte é disfarçada. A identificação de que se trata de um «Nome Fictício» é evidenciada graficamente no momento de entrada de cada testemunho. Num dos casos («Vicente») a conversa com a SIC é realizada via *WhatsApp* visualizando-se o decorrer do diálogo no ecrã.
8. É utilizada também câmara oculta, identificada enquanto tal, para captar a interação com o intermediário no tráfico de telemóveis e repórter. A identificação deste intermediário, ocorrida em contacto telefónico, é ocultada por um sinal sonoro.
9. A utilização da câmara oculta pressupõe um contacto prévio com um recluso e essa conversa procede-se da seguinte forma:

SIC: «Um preso chamado Miguel disponibilizou-se para nos mostrar como funciona este Mercado Negro. Quem é que leva os telemóveis. Quanto é que se paga e onde é que se escondem dentro das celas. E para fazermos o teste deu-nos o nome e o contacto do intermediário no exterior da cadeia a quem os familiares poderiam ir entregar os telemóveis»

Toma lugar a conversa telefónica designada como teste (vozes destorcidas)

SIC: «Queria falar para o senhor (sinal sonoro)...»

Intermediário: «É o próprio»

SIC: «Boa tarde, olhe eu sou irmã do Miguel de Vale de Judeus. Sou a Helga, ele disse-me que eu podia ligar e falar consigo por causa de um telemóvel.»

Intermediário: «Sim, e então quando é que cá vem?»

SIC: «Pode ser esta semana, na quarta-feira, amanhã?»

Intermediário: «Está bom.»

SIC: «Vou aí ter consigo dentro, ou vem cá fora, ou ...?»

Intermediário: «Não, não. A senhora vem cá, à receção e manda-me chamar.»

Toma lugar a interação da SIC com o intermediário utilizando a câmara oculta. Conforme o telefonema, o intermediário recebeu o telemóvel de Helga irmã do recluso Miguel de Vale de Judeus. O intermediário explica, conforme questionado, como se procede a transação implicando um indivíduo designado como Zé Carlos (preso, líder do negócio na cadeia) e a cozinheira. Segundo este intermediário, Zé Carlos já o havia informado que alguém iria levar-lhe o telemóvel em questão.

10. O «teste» conclui-se com a comprovação de que o telemóvel chegou ao destinatário no interior do estabelecimento prisional:

SIC: «Seguimos os passos combinados, depositámos 200 euros na conta bancária que nos indicaram. Se fosse hoje teria de ser à roda de 400 euros. Depois dissemos qual era a marca, o modelo, a cor e o IMEI do telemóvel que tínhamos entregue ao intermediário. Uma semana depois o preso Miguel enviou-nos estas imagens gravadas com o telemóvel que lhe comprámos.»

Visível um ecrã tripartido com imagens editadas obtidas no interior da cela captando objetos pessoais e a imagem do recluso (face destorcida), sentado numa cama, conversando ao telemóvel.

Recluso: «Estou sim, Dr...? Fala Miguel de Vale de Judeus.»

O plano das imagens passa para o que aparenta tratar-se de um pátio do estabelecimento prisional.

Recluso: «Telemóveis é o que não falta aqui dentro.»

SIC: «Pois. E eles aí ouvem vocês a falar aí a falar, ou não?»

Recluso: «Não, não, não...»

SIC: «Vocês estão onde? Dentro da cela?»

Recluso: «Estamos, estamos na cela. Não está limitada.»

SIC: «E não está nenhum guarda a ver o que se passa em cada cela?»

Recluso: «Não»

SIC: «Se passasse e vos visse ao telefone, ficava-os com o telefone, era isso?»

Recluso: «Depende do guarda.»

SIC: «Já foram apanhados alguma vez?»

Recluso: «Já foram apanhados vários, mas também já houve vários que fecharam os olhos. ...

Neste momento da interação telefónica surge a legenda: «Ao telefone – Miguel, Nome Fictício, preso durante 9 anos.» São mostradas imagens de reclusos (distorcidas) no interior do estabelecimento no prisional.

«... Quer dizer, há dois guardas aqui que, se eventualmente, neste momento, me abrissem a porta, fechavam e iam-se embora. Não diziam ai nem ui. Da mesma forma, também, há uma série deles que, se agora, se me abrissem a porta e me vissem com o telefone, imediatamente o tentavam tirar.

SIC: «Estas imagens, da entrega do telemóvel filmada com câmara oculta e do preso na cela a falar ao telemóvel não são recentes. Foram guardadas para proteção do recluso, que, entretanto, já saiu em liberdade. Mas apesar de não serem atuais, estas gravações evidenciam um tráfico que se mantém e parece estar imparável.»

Segue-se uma referência a números de apreensões sem atribuição de fonte.

- 11.** A reportagem vai sendo desenvolvida recorrendo a vários depoimentos de indivíduos identificados como reclusos ou ex-reclusos. Aproximadamente aos 13 minutos da reportagem, o representante da Associação Portuguesa de Apoio ao Recluso (entrevistado no interior do veículo automóvel pela repórter) considera que o limite de chamadas diárias e a proibição da posse de telemóvel pelos reclusos não apresenta uma base legal válida. Esta mesma fonte, aos aproximadamente 27 minutos e 30 segundos da reportagem, explicita que na sua maioria os guardas prisionais são «pessoas honestas e muito boas...» havendo os outros que «se aproveitam». É corroborado que a questão do tráfico de telemóveis não é percecionado como uma questão de corrupção implicando um avultado volume de negócios.
- 12.** Seguem-se imagens de manchetes de imprensa e imagens da participação do diretor-geral de reinserção e serviços prisionais no Encontro Nacional de Pastoral Penitenciária datadas de fevereiro de 2020. As suas palavras vão no sentido de

corroborar que são frequentes as notícias nos órgãos de comunicação social sobre as apreensões de telemóveis e reforçar, como medidas de intervenção, os resultados obtidos, que considera positivos, designadamente o caso do estabelecimento prisional de Odemira, em que permitiu aumentar esse limite. Partilha em comoção («pelo desculpa eu sou muito emotivo») o testemunho de agradecimento das reclusas ao poderem realizar três chamadas diárias. A propósito de um projeto, lançado em 2020, de instalação de telefones nas celas, é transmitido um excerto de uma entrevista do diretor-geral de reinserção e serviços prisionais à Antena 1, datada de janeiro de 2020, em que comenta favoravelmente a experiência decorrida em França. Entre os resultados positivos num maior acesso à realização de chamadas telefónicas, está a diminuição do tráfego de telemóveis.

- 13.** Aproximadamente aos 19 minutos e 55 segundos, a reportagem refere a resposta recebida por correio eletrónico do diretor-geral de reinserção e serviços prisionais: «O diretor-geral dos serviços prisionais, por *email*, esclareceu que tem tolerância zero com atividades ilícitas, que são praticadas por um número muito diminuto de funcionários e que mancham o bom nome dos serviços prisionais. A maioria serão profissionais ímpeles e dedicados. Estas denúncias visam um grupo diversificado de pessoas que têm acesso às cadeias e que inclui desde educadores, psicólogos, pessoal administrativo, motoristas, cozinheiros, professores, advogados e também guardas prisionais.»
- 14.** O desfecho desta emissão lança o tema do tráfico de droga, a desenvolver noutra «episódio».

- 15.** Na emissão de 27 de maio de 2021, a pivô lança «no terceiro episódio da série Mercado Negro sobre o submundo das cadeias, vamos desvendar de que forma alguns advogados e funcionários prisionais negociam clandestinamente regalias

para os presos, aligeirando a burocracia... até a liberdade antecipada... revelamos os meandros da corrupção no sistema prisional.»

- 16.** A reportagem, desta série de episódios, apresenta a duração aproximada de 32 minutos. Os efeitos gráficos dão conta que esta reportagem se centra na questão da «Liberdade».
- 17.** A reportagem é lançada por excertos de testemunhos que denunciam a corrupção entre funcionários prisionais, tais como a coordenadora superior das prisões, e, utilizando câmara oculta. Seguidamente a SIC explicita: «fomos contactados por um recluso que estava preso há nove anos por tráfico de droga. Queixava-se de não conseguir nenhuma saída precária, embora legalmente já tivesse direito. Falaram-lhe então num advogado facilitador.»
- 18.** Segue-se a audição de uma gravação graficamente apresentada como «*telefonema entre preso e advogado*». O preso apresenta-se como sendo relacionado com um indivíduo (nome sobreposto por sinal sonoro) já conhecido desse advogado. O advogado prontamente corrobora que consegue, sob o pagamento de uma quantia mínima de 10 mil euros, adquirir favorecimentos aos reclusos (como mudanças de ala, visitas não registadas).
- 19.** Face ao exposto a SIC liga («ligou-se») ao advogado para verificar a informação («*telefonema entre irmã do preso e advogado*»). Este telefonema é estabelecido pela repórter, guiando um veículo, verificando-se não se tratar de uma irmã de um recluso:
- SIC: «Olá, boa tarde. É a irmã do Miguel de Vale de Judeus.»
- Advogado: «Sim, isto é assim: Eu acreditei muito no Miguel, parece-me uma pessoa séria, uma pessoa que não tem nada a ver com aquilo. Pronto, arranjei a pessoa ideal para isso. Já a conheço há 30 anos e conhece toda a dinâmica. Domina aquilo absolutamente tudo.»
- SIC: «Ó senhor doutor, desculpe, ela é donde?»
- Advogado: «Ela é coordenadora superior das prisões. De maneira que, agora há que eu me encontrar com ela, passar-lhe para a mão uma parte do dinheiro e depois

marcar, logo a seguir, um encontro consigo, em que você tem de levar isto para o lado sentimental, está a perceber? Que faz muita falta, que ele sofre muito com aquilo, que a família também sofre muito com aquilo. Embora ela tenha lá o dinheiro, mas não se vai falar em dinheiro quando estivermos todos, não é? Não vamos porque ela também diz logo que não, que não é corrupta, não é?»

20. A utilização da câmara oculta entra na segunda fase deste contacto telefónico preliminar - «Para se acertar o negócio, o advogado marcou um encontro no seu próprio escritório» - apresentando-se «*encontro do advogado com amiga e irmã do preso*». A SIC informa que, posteriormente a este contacto, não desenvolveu mais contactos neste âmbito, não pagou qualquer suborno e que o preso, que colaborou com a SIC, acabou sair no fim da pena e o advogado «entretanto acabou por morrer».
21. Um ex-recluso que descredibiliza o sistema avaliação no âmbito da execução de penas e diplomas legais constituem fontes na peça. Este sistema implica, segundo esquema gráfico apresentado na reportagem, o chefe dos guardas, o técnico de reeducação, o técnico de reinserção social, o diretor da cadeia e um juiz que assina o parecer. A reportagem recorre a imagens de arquivo do caso de um juiz que «a SIC acompanhou há cinco anos.» A atuação do juiz, segundo esta fonte, é contextualizada numa «lotaria». É ouvida uma fonte apresentada como «mulher de recluso» que contesta a decisão que não favoreceu a saída do seu marido por alegada falta de apoio no exterior. O representante da Associação Portuguesa de Apoio ao Recluso informa que o recluso não é ouvido neste conselho técnico.
22. Aos aproximadamente 16 minutos e 20 segundos é referido que «Estas imagens não são recentes. Guardámo-las até o preso sair em liberdade mas o seu relato é revelador de uma prática que parece continuar instalada.» É questionado «Manuel (Nome Fictício), preso durante 5 anos, que alegadamente participou num suborno ao advogado para que saísse, sobre como obteve a certeza que não saiu legalmente mas sim através do pagamento dessa quantia. A fonte consultada seguidamente é Jerónimo Campos, apresentado como «visitador de cadeias há 30 anos», que refere

que se fala deste tipo de situações há algum tempo e que conhece, inclusivamente, advogados presos por participarem neste tipo de esquema. Reportando ao jornal Correio da Manhã recorda-se um caso (2019) envolvendo uma técnica de reinserção social que solicitava pagamentos para produção de pareceres favoráveis. É apresentado um documento da Comarca de Bragança envolvendo um chefe dos guardas por suborno para facilitar as saídas precárias.

- 23.** Em contraditório, refere-se que a «Direção Geral dos Serviços Prisionais, por *email*, afirma ter tolerância zero com este tipo de casos que são em número muito diminuto no universo dos milhares de funcionários prisionais que trabalham com honestidade e dedicação.» Vai sendo realizado um sombreado através de um cursor sobre a mensagem de correio eletrónica lendo-se, adicionalmente, acerca da indisponibilidade do diretor-geral em prestar declarações para a referida reportagem que se apoia em gravações com um advogado e funcionários.
- 24.** A reportagem explica, seguidamente, que o primeiro pedido de saída precária costuma ser negado e que as decisões variam conforme as áreas territoriais, ou seja, conforme os juízes. Fonte não identificada, com voz distorcida, afirma que são vários os reclusos que pedem transferência para a área de jurisdição de Coimbra ou Alcoentre e que os pedidos de priorização dos casos, sob este sistema de suborno, têm um custo de mil euros. Segue-se a fonte «Carlos (Nome Fictício), preso durante 20 anos», que salienta que a decisão tomada durante a audiência para a condicional do tribunal de execução de penas é tomada de forma automática, lidando-se de forma rápida com vários casos seguidos.
- 25.** A fonte «Fátima Henriques, advogada» partilha um caso de abuso de poder em que foi injustamente aplicado um processo disciplinar a um recluso, no sentido de se comprovar a arbitrariedade e parcialidade com que este tipo de processos é conduzido.
- 26.** Outros testemunhos de reclusos servem para basear que os processos de avaliação de saídas precárias não se regerem por critérios objetivos, facilitando a corrupção aos membros do conselho técnico e os subornos.

27. Dando alegadamente voz aos que têm participação nos referidos processos de avaliação, são fonte na peça, «Vasco (Nome Fictício), técnico de reeducação» que reitera a ideia de parcialidade dos relatórios técnicos mas não a existência de subornos e «Luís Melo e Silva, Juiz, Diretor-adjunto da Cadeia de Pinheiro da Cruz, 1995-2001)» que explicita que cada avaliação é casuística e personalizada sob critérios legais e não se oporia a que as reuniões de conselho técnico fossem gravadas para uma maior transparência.



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/129 (CONTPROG-R)

Participação contra o episódio 10 do programa “Para mim, descabido” emitido pela Mega Hits.

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/129 (CONTPROG-R)

Assunto: Participação contra o episódio 10 do programa “Para mim, descabido” emitido pela Mega Hits.

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 16 de março de 2022, uma participação contra o episódio 10 do programa “Para mim, descabido” emitido pelo serviço de programas radiofónico Mega Hits.
2. O participante considera que «para além das informações falsas e pouco transparentes este indivíduo humilhou e manchou a imagem de profissionais de um setor fundamental para a mobilidade urbana e falou sem conhecimento do que é na realidade o setor TVDE e seus encargos.»

II. Análise e fundamentação

3. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
4. Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea a) do artigo 12.º, no n.º 2 do artigo 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º, e no n.º 1 do artigo 32.º da Lei da Rádio¹.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho.

5. O programa em causa — “Para mim, descabido”, de Tiago Almeida — é descrito pelo serviço de programas da seguinte forma: «Tiago Almeida tem um espaço de humor no programa da tarde da Mega Hits [...]. Tiago Almeida vai falar de algumas coisas que considera claramente descabidas como ter répteis em casa, filmar TikToks na berma da autoestrada, entre outras tantas coisas. Humor de observação e com interação [...]. Tiago Almeida é humorista com três *podcasts* conhecidos nas plataformas digitais [...]»²

6. Tem sido entendimento da ERC que os conteúdos humorísticos, como é o caso concreto, «estão associados a um certo nível de transgressão, devendo ser apreciados na perspetiva do exercício da liberdade de expressão e de criação artística. O humor requer, regra geral, um trabalho de descodificação e de desconstrução, nem sempre ao alcance dos públicos, atendendo ora à sua sensibilidade face os conteúdos difundidos ora ao seu grau de maturidade, que poderá não permitir a compreensão de significados da ordem do simbólico. Sem prejuízo, a liberdade de expressão deverá ceder perante expressões que comportem uma ofensa da dignidade da pessoa humana, a qual será tanto mais ostensiva quanto maior a vulnerabilidade do grupo alvo.»³

7. Posto isto, importa analisar o segmento humorístico identificado na participação.

8. O mote deste episódio do programa, com uma duração de 4 minutos e 50 segundos, é o aumento da tarifa de transporte em Uber (TVDE). A partir deste tópico, o apresentador comenta a qualidade do serviço prestado pela plataforma de transporte de passageiros.

9. Vejam-se os seguintes exemplos:

- «Ainda ontem chamei um Uber para as Amoreiras e quando olhei para a aplicação o gajo estava a ir para Sevilha»;
- «Porque a Uber já não é uma aplicação de viagem, é uma complicação de viagem»;

² Sinopse disponível em: <https://gruporenascencamultimedia.com/2022/02/08/tiago-almeida-na-mega-hits/>.

³ Deliberação da ERC 19/CONT-TV/2011.

- «A Uber era só Mercedes novos, rebuçados, ar condicionado no pescoço, condutores de fato e gravata. Um gajo ia ao Cais do Sodré, parecia que ia para os Oscars. Eu não sei se se lembram, mas no início os condutores andavam de fato e gravata. Um gajo entrava no Uber e de repente parecia que estava num anúncio do Ferrero Rocher»;
- «Eu não julgo a Uber, porque a Uber fez aquilo que eu faço com a Teresa, que é dar tudo no início da relação e depois cagar»;
- «Portanto, a conclusão a que eu chego é que os carros da Uber são maus e os motoristas são incompetentes. Parece que a Uber meteu a carroça à frente de bois»;
- «Ou então outra, que é dizerem aos motoristas para não aceitarem um serviço quando sabem que estão na outra ponta da cidade. Que era basicamente a mesma coisa que eu chegar a um restaurante e dizer: “Boa tarde, tem bitoque?” E o senhor dizer: “Temos, mas a vaca está em Estremoz.”».

10. A intervenção do apresentador do programa é sempre feita num tom humorístico e caricatural. Em estúdio estão mais dois apresentadores que vão reagindo com risos ao que Tiago Almeida diz. O discurso do apresentador e as dinâmicas estabelecidas evidenciam-se de forma clara como humorísticos.

11. É preciso notar que aos conteúdos humorísticos cabe uma latitude que, respondendo necessariamente ao compromisso com determinados valores essenciais, têm para com o ouvinte compromissos distintos daqueles assacáveis a outros campos da comunicação social, tal como o jornalismo.

12. Considera-se que o programa controvertido não denota qualquer intuito de denegrir uma classe profissional, mas apenas parodiar com um tema ancorado num tópico da realidade social (o aumento de preços de um serviço de transporte de passageiros), não consubstanciando uma violação da obrigação de ética de antena (n.º 1 do artigo 32.º da Lei da Rádio).

13. Cumpre ainda dizer que, independentemente das opiniões subjetivas dos ouvintes, à ERC não compete «sindicar a qualidade ou o bom gosto» dos conteúdos emitidos, mas antes verificar «se foram violados os limites que a lei estabelece à liberdade de programação», tal como vertido na Deliberação 23/CONT-TV/2008, de 23 de dezembro de 2008. O que não se observa no caso em apreço.

14. Considerando, pois, a excecionalidade associada aos conteúdos de natureza humorística, não se verificam indícios de que os mesmos possam colidir com o núcleo essencial de direitos fundamentais que justifique a limitação da sua liberdade de expressão e artística.

15. Como tal, considera-se que não foram violados os limites à liberdade de programação, previstos no n.º 1 do artigo 30.º da Lei da Rádio.

III. Deliberação

Apreciada uma participação contra o episódio 10 do programa “Para mim, descabido” emitido pelo serviço de programas radiofónico Mega Hits, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar provimento à participação, por não terem sido ultrapassados os limites à liberdade de programação

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/130 (CONTJOR-I)

Reclamação de Daniel Serra sobre uma denominada “deliberação de não abertura de processo oficioso”

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/130 (CONTJOR-I)

Assunto: Reclamação de Daniel Serra sobre uma denominada “deliberação de não abertura de processo oficioso”

I. Enquadramento

1. Foi subscrita por Daniel Serra e apresentada em 25 de março de 2022 nos serviços da ERC, por via eletrónica, uma reclamação que incide sobre uma denominada «deliberação de não abertura de processo oficioso», que, no caso, e em síntese, careceria da fundamentação que lhe seria legalmente devida.
2. A reclamação apresentada tem por causa primeira, mas não exclusiva, uma deliberação adotada pelo Conselho Regulador na sua reunião ordinária de 26 de janeiro de 2022, que, atento o prazo fixado no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, considerou intempestivo um recurso apresentado pelo ora reclamante contra a revista *Sábado*, por alegado cumprimento deficiente de um direito de resposta cuja publicação lhe fora determinada pelo regulador, através da Deliberação ERC/2021/337 (DR-I), de 17 de Novembro¹.
3. Em conformidade, o procedimento de recurso em causa foi declarado *extinto* e determinado o seu arquivamento.
4. Tal decisão teve na sua base a informação 04/DJ/CL/2020/INF, de 20 de Janeiro, que alertava para a extemporaneidade do dito recurso e propunha a sua extinção e

¹ Disponível em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2021/8088>.

arquivamento, mas que igualmente sublinhava que tal «não obsta[ria] a que, caso o Conselho Regulador assim o entend[esse], e na óptica do interesse público, se promov[esse] a apreciação oficiosa da regularidade do direito de resposta coercivamente publicado na edição n.º 919 da revista “Sábado”, designadamente² no seu confronto com o texto editorial publicado nessa mesma edição, em eventual violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, e com a possível extração das inerentes consequências contraordenacionais (cf. artigo 36.º, n.º 1, al. b), deste diploma legal)»³ [ênfase acrescentada].

5. Entretanto, em 27 de janeiro, veio o Conselho Regulador solicitar aos serviços técnicos que «melhor esclarece [sse] a pertinência do procedimento oficioso» equacionado na sobredita Informação 04/DJ/CL/2020/INF, de 20 de janeiro.
6. Tal determinação obteve resposta através da informação 05/DJ/CL/2020/INF, de 28 de janeiro, por via da qual se procurou clarificar que, «no respeitante ao editorial publicado pela revista “Sábado” nos moldes apontados, este poderia ser interpretado como substantivamente equiparado à nota de direcção a que se refere o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa⁴».
7. Mais se adiantava que, «prevalecendo tal opinião, o teor do dito editorial indiciaria a inobservância do regime estabelecido no preceito legal citado», por extravasar a finalidade neste delimitado.
8. A ser assim, a publicação do dito editorial «representaria igualmente o desrespeito deliberado» por parte da revista *Sábado* quanto a um direito de resposta cuja publicação

² E, portanto, *não exclusivamente*.

³ Cf. ponto 3, último §, da Informação citada.

⁴ Cabendo notar, contudo, que a apreciação oficiosa sugerida não deveria incidir *exclusivamente* sobre o referido editorial (*supra*, n.º 5, e nota 2), porquanto este representava apenas um aspeto parcelar de uma averiguação mais compreensiva a empreender no âmbito desse mesmo procedimento.

Ihe fora coercivamente determinada por parte da ERC – no caso, através da supracitada Deliberação ERC/2021/337 (DR-I), de 17 de novembro.

9. Desrespeito esse por princípio merecedor de escrutínio por parte do Conselho Regulador, à luz da previsão inserta no ponto 7.2. da Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de Novembro de 2008, de acordo com o qual «[a] ERC procederá ao controlo da regularidade do cumprimento das deliberações que ordenem a publicação de respostas ou de rectificações, independentemente de qualquer participação dos interessados, sempre que o exercício do respectivo direito vise a manifesta prossecução do interesse público ou a tutela de bens indisponíveis» [ênfase acrescentada].
10. Para o efeito, aventava-se, no caso, a abertura de um procedimento oficioso como via de efetivar o referido escrutínio do Conselho Regulador, e cuja decisão de promoção deveria naturalmente caber a este mesmo órgão colegial.
11. Entretanto, a Informação 05/DJ/CL/2020/INF foi internamente reclassificada sob a identificação “Informação: CREG-INF/2022/80”, datada de 7 de março de 2022, a qual foi comunicada ao reclamante.
12. Confrontado com a comunicação em referência, entendeu o reclamante, ainda na mesma data, requerer a consulta do processo, ao qual veio a ter acesso físico em 21 de março, e de cujo exame afirma ter «constata[do] que a fundamentação da deliberação de não promoção de processo oficioso não constava do mesmo»⁵, tendo então requerido formalmente acesso aos «extratos da ata da reunião de 9 de fevereiro de 2020 referentes ao assunto supracitado»⁶, os quais Ihe foram facultados por via eletrónica em 24 de março de 2022, e que, quanto à matéria em apreço, contêm o seguinte enunciado:

⁵ Reclamação, n.º 8.

⁶ Ibidem, n.º 9.

«O Conselho Regulador, na sua reunião de 26 de janeiro de 2022, já tinha deliberado pela extinção do procedimento (artigo 93.º), determina[n]do o seu arquivamento. Mais deliberou pela não abertura de um procedimento oficioso».

II. Objeto e fundamentos da reclamação apresentada

13. Entende o ora reclamante que a ata 6/2022 da reunião ordinária do Conselho Regulador de 9 de Fevereiro de 2022 integra, no seu ponto 3, uma «deliberação de não abertura de processo oficioso», que, além de contrária a um «parecer do Departamento Jurídico da ERC»⁷, careceria de fundamentação, ou de fundamentação suficiente⁸, a qual sempre seria legalmente devida, em face do disposto nos artigos 152.º, n.º 1, alínea c), e 153.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo⁹, e por isso impugnável, nos termos do artigo 184.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma legal¹⁰, por via de reclamação.
14. Ademais, verificar-se-ia, no caso, um incumprimento de normas regulamentares adotadas pela própria ERC – em concreto, o ponto 7.2. da sua Diretiva 2/2008 (*supra*, n.º 10) – e, com isso, reflexamente, a não salvaguarda do interesse público que caberia aí ao regulador acautelar.

III. Apreciação

15. Adiantando conclusões, a presente reclamação é desprovida de qualquer cabimento, substantivo e adjetivo, consoante melhor se passa a explicitar.

⁷ Ibidem, n.ºs 2,3, 48 e 49.

⁸ Ibidem, n.º 10.

⁹ O reclamante invoca a este propósito, erroneamente, os artigos 124.º, n.º 1, al. c), e 125.º, n.º 2, do CPA revogado (Reclamação, n.ºs 48 e 49).

¹⁰ Neste caso, o preceito identificado já corresponde ao CPA em vigor, aludindo ainda o reclamante, aparentemente, nas alegações em questão, ao artigo 68.º deste mesmo diploma (v. Reclamação, n.º 50).

A) A decisão do Conselho Regulador de 9 de fevereiro de 2022 não configura um ato administrativo

16. Desde logo, a reclamação reporta-se a uma decisão do Conselho Regulador da ERC, dotada de meros efeitos internos, porque dirigida aos serviços da entidade reguladora e a estes circunscrita, delimitando-lhes uma orientação ou modalidade de atuação que, no entender daquele mesmo órgão colegial, não deveria ser seguida relativamente a determinada matéria.
17. Trata-se de uma decisão que explicita o modo como a ERC *não* se propôs atuar perante uma situação concreta – sem que a mesma deva ser entendida como uma *renúncia* ou *recusa* de atuação em sentido diverso, por parte do Regulador, quanto a essa mesma situação específica –, e que é desprovida de projeção externa, direta ou indireta, na esfera jurídica de terceiros e, mais concretamente, nos direitos ou interesses legalmente protegidos que no caso porventura pudessem¹¹ caber ao autor da reclamação.
18. Assim, a decisão controvertida não consubstancia um *ato administrativo* na aceção do artigo 148.º do CPA¹², sendo, por isso, *insuscetível de impugnação*, nomeadamente por via de reclamação (artigos 184.º, n.º 1, alínea a), 191.º e 192.º do CPA).

B) A decisão do Conselho Regulador de 9 de fevereiro de 2022 não exprime uma posição contrária a qualquer “parecer” ou informação dos serviços técnicos da ERC

19. Ainda que a supracitada decisão de 9 de fevereiro de 2022 corporizasse um ato administrativo em sentido próprio – o que se concede apenas a título de mera hipótese

¹¹ Possibilidade essa que, como mais adiante se verá, não pode obter acolhimento – desde logo, por *falta de legitimidade procedimental* do próprio para desencadear a presente reclamação (*infra*, n.ºs 52 e ss.).

¹² «Para efeitos do disposto no presente Código, consideram-se actos administrativos as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos externos numa situação individual e concreta».

de raciocínio –, haveria desde logo a observar que, em rigor, na mesma não é expressa uma posição contrária a qualquer parecer ou informação dos serviços técnicos da ERC.

20. Com efeito, e por um lado, no respeitante às supracitadas informações técnicas de 20 e 28 de janeiro de 2022 dos serviços da ERC, uma e outra claramente se limitavam a aventar a mera possibilidade de promoção de um procedimento destinado à «apreciação oficiosa da regularidade do direito de resposta coercivamente publicado na edição n.º 919 da revista Sábado».
21. A deliberação de 9 de fevereiro de 2022 não decidiu em contrário das informações técnicas referidas (pois que nestas a abertura de um procedimento oficioso com o objeto acima delimitado é suscitada como uma mera hipótese ou eventualidade, e não como uma proposta concretamente dirigida ao Conselho Regulador e com esse específico sentido e finalidade¹³).
22. Destarte, e à luz de uma interpretação rigorosa e funcionalmente adequada do disposto no artigo 152.º, n.º 1, al. c), do CPA, a sobredita decisão não careceria de ser fundamentada¹⁴.

C) Sobre o Conselho Regulador da ERC impende um dever específico de ação administrativa oficiosa a respeito da concreta publicação do direito de resposta objeto da Deliberação ERC/2021/337 (DR-I) e à luz do ponto 7.2. da Diretiva 2/2008

¹³ Cf. a propósito o concreto teor do último parágrafo de cada uma das informações em referência: «*caso o Conselho Regulador assim o entenda*» (Informação 4/DJ/CL/2022/INF); «em qualquer caso [...], a decisão de promoção do procedimento oficioso [...] deverá naturalmente resultar de determinação do Conselho Regulador nesse sentido» (Informação 5/DJ/CL/2022/INF).

¹⁴ Segundo Diogo Freitas do Amaral (*op. cit.*, p. 94), nos casos em que a lei não impõe a fundamentação do ato administrativo, é discricionária a decisão de fundamentar este. No caso vertente, essa discricionariedade aplicar-se-ia, assim, à deliberação de não abertura de um procedimento oficioso nos termos aventados nas informações técnicas dos serviços da ERC.

23. O que se deixa até aqui exposto não equivale a admitir que, no caso vertente, o Regulador possa ou deva remeter-se a uma postura de pura *inércia ou inação administrativa oficiosa*¹⁵.
24. Uma tal atitude não poderia deixar de considerar-se como inconsistente perante a matéria e os indícios coligidos nas citadas informações técnicas e à luz da previsão inserta no ponto 7.2. da Diretiva 2/2008 e do interesse público à mesma associada.
25. Com efeito, «[a] inação administrativa oficiosa é o reverso da ação administrativa oficiosa, ou seja, da ação administrativa que, nos termos da lei, se inicia e se desenvolve por impulso próprio da Administração Pública, sem necessidade de qualquer solicitação exterior. Em todos os casos, a ação administrativa oficiosa funda-se numa “norma de competência”, ou seja, numa norma jurídica (em regra constante de uma lei) que concede ou atribui a um órgão da Administração Pública um *poder* – um “posse”, um “können” – de atuar em vista da realização do interesse público. [...]»¹⁶.
26. A designação em apreço tem em vista «identificar uma forma de *inação, de inércia, de omissão ou de não exercício pela Administração Pública das suas competências próprias de atuação oficiosa*»¹⁷.
27. Ora, «[a] aqui designada inação administrativa oficiosa pressupõe uma relação direta e exclusiva da Administração Pública com uma norma de competência e dá-se sempre que se verifica a situação concreta que essa mesma norma contempla como condição da sua aplicação: a existência ou a verificação do pressuposto da aplicação da norma de competência – que, em todos os casos, concede um poder – *autoriza* ou *impõe* a ação da

¹⁵ Recorre-se aqui à terminologia adotada por Pedro Costa Gonçalves no seu *Ensaio sobre a figura da inação administrativa oficiosa*, publicado na obra *Nos 20 Anos dos CJA*, CEJUR, Braga, 2017, pp. 295-340, e igualmente disponível no endereço <http://www.pedrocostagoncalves.eu/PDF/ensaio.pdf>.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Ibidem (o ênfase é do original).

Administração e, em ambos os casos, o facto de esta não agir corresponde a uma inação».¹⁸

28. Embora a inação nem sempre nem necessariamente se traduza numa violação de um dever de agir, esta ocorre sempre que se verifique a inobservância de «normas de competência oficiosa com dever específico de agir» ou normas que estabelecem um «dever específico de ação oficiosa», ou seja, de «um dever de agir numa situação *real, concreta e determinada* sempre que se verifiquem os pressupostos de facto definidos [na respetiva norma de competência]»¹⁹.
29. A este propósito, importa recordar o exato teor do ponto 7.2 da supracitada Diretiva 2/2008²⁰, em que se determina que «[a] ERC procederá ao controlo da regularidade do cumprimento das deliberações que ordenem a publicação de respostas ou de rectificações, independentemente de qualquer participação dos interessados, sempre que o exercício do respectivo direito vise a manifesta prossecução do interesse público ou a tutela de bens indisponíveis».
30. Trata-se inequivocamente de uma norma que comporta um *específico dever de agir*, e cuja inobservância, à luz das circunstâncias que enformam o caso vertente, configurará uma *inação administrativa* (indevida).
31. No caso vertente, e perante um direito de resposta cuja publicação foi determinada pelo regulador, está fundamentalmente em causa saber que tipo de apreciação deve a ERC dispensar à concreta efetivação da publicação desse mesmo direito de resposta, face à existência de indícios de desconformidades nesse sentido, e atento o interesse público inerente à salvaguarda (ou à reposição) da legalidade e à defesa da autoridade do

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ Bem como os pontos II.12 e 13 da Nota Justificativa àquela anexa.

Regulador e do respeito das determinações por este dirigidas aos respetivos destinatários das mesmas.

32. Ora, e embora *vinculada* (inclusive, *auto-vinculada*, no caso) à prossecução do interesse público nos moldes supracitados, a ERC dispunha – como dispõe – de *possibilidades alternativas* e *à partida igualmente adequadas* ao cumprimento desse desiderato, e cuja escolha integra a sua margem de *discricionabilidade*, sem prejuízo da devida consideração e ponderação das circunstâncias do caso concreto.
33. Uma dessas possibilidades passava pela promoção de um procedimento oficioso de apreciação da regularidade do direito de resposta publicado na edição n.º 919 da revista *Sábado*, por determinação da ERC, tendo em vista a averiguação da conformidade da publicação coerciva desse direito de resposta em todas as suas dimensões relevantes (*supra*, n.º 5).
34. Tal averiguação compreenderia, assim, e desde logo, as componentes elencadas nos pontos IV.2 e seguintes da Deliberação ERC/2021/337 (DR-I) (*supra*, n.º 3), muito embora na ocasião se tenha sugerido que esse mesmo exercício incluísse igualmente a apreciação, à luz do artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, do *editorial* publicado na mesma ocasião pela direção daquele periódico.²¹
35. Foi relativamente à promoção desta (e apenas desta) *modalidade de procedimento oficioso* que o Conselho Regulador se pronunciou expressamente na sua reunião de 9 de fevereiro de 2022 (*supra*, n.ºs 5 e seguintes, em especial n.º 13, e n.ºs 23-26), deliberando no sentido da sua «não abertura».
36. Existe, assim, uma manifesta diferença entre estas duas modalidades de procedimentos oficioso (s), desde logo no tocante ao seu concreto objeto.

²¹ Cf. a propósito *supra*, n.ºs 5 e ss., e notas 2 e 5.

37. E sendo esse “*distinguo*” que importaria ao reclamante ter em conta, mas que este não se mostrou capaz de descortinar, equiparando conceptualmente ambos os procedimentos²².
38. Procedimento esse que, a seu devido tempo, não deixará seguramente de ser desencadeado, por exclusiva iniciativa do Regulador, nomeadamente em função dos recursos alocáveis para o efeito.
39. Entretanto, não deixa de impressionar o zelo manifestado pelo aqui reclamante em defesa da “reposição de uma legalidade” alegadamente violada pela ERC no caso vertente, e que denota uma postura tão flagrantemente contraditória com aquela pelo próprio previamente evidenciado na defesa dos seus direitos e interesses.
40. Desde logo, (e por razões já conhecidas) malbaratou o aqui reclamante a possibilidade – o ónus – de interpor tempestivamente junto da ERC um recurso por cumprimento deficiente do seu direito de resposta, tal como determinado na supracitada Deliberação ERC/2021/337 (DR-I) (*supra*, n.ºs 3 e 39), e que, se considerado procedente, lhe teria permitido ver devidamente publicitada a sua contraversão relativa às referências de que foi alvo por parte do órgão de comunicação social recorrido.
41. Além disso, e por motivos que só o próprio saberá explicar, abdicou o ora reclamante do exercício de *um outro* direito de resposta, fundado desta feita na inobservância do disposto no artigo 26.º, n.º 6, *in fine*, da Lei de Imprensa (consoante o previsto nesse exato inciso legal, em conjugação com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º do mesmo diploma), e motivado precisamente pelo teor do *editorial* publicado na mesma edição em que teve lugar a publicação coerciva (mas alegadamente defeituosa) do seu direito de resposta original.

²² Cf. Reclamação, v.g., n.º 2.

42. E não desencadeou também o aqui reclamante o *procedimento de queixa* disciplinado pelos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, com vista à proteção dos seus direitos, liberdades e garantias pessoais – nomeadamente, a sua reputação e boa fama – potencialmente afetados em resultado da publicação daquele mesmo editorial.²³
43. Sem embargo dessa inércia, afigura-se que a publicação do editorial contra o qual o reclamante tão veementemente se insurge, constituiria por si só motivo para que este, querendo, e como assinalado, exercesse *um outro direito de resposta* contra aquele, nos termos legais, e, cumulativamente, uma *queixa* com fundamento na possível ofensa de direitos de personalidade.
44. Destarte, e ao menos em certa leitura, a posição expressa por Daniel Serra no âmbito da presente reclamação parece traduzir um “*venire contra factum proprium*”, isto é, o exercício ou defesa de uma posição jurídica em contradição com o comportamento anteriormente assumido por este mesmo sujeito de direito.

D) A falta de legitimidade procedimental (de 2.º grau) do reclamante

45. Por fim, cumprirá apreciar a viabilidade da presente reclamação do ponto de vista da legitimidade procedimental para a desencadear.
46. Trata-se de aspeto que, logicamente, deveria constituir objeto de apreciação preliminar, mas cujos contornos e pertinência, face às circunstâncias do caso *sub judice*, melhor se surpreenderão nesta fase de análise.
47. A questão traduz-se aqui em saber se um terceiro pode questionar a falta de fundamentação da decisão de não promoção de um procedimento oficioso. No caso,

²³ Cf. a este preciso respeito o processo 500.10.01/2021/409 (EDOC/2022/1936), à data pendente ainda de decisão final.

através do instituto da *reclamação*, disciplinado nos artigos 184.º e ss., 191.º e 192.º do CPA.

48. O aqui reclamante vem dirigir-se à ERC, peticionando-lhe que fundamente os motivos com base nos quais decidiu pela «não abertura de processo oficioso», solicitando-lhe, no fundo, que esta se pronuncie sobre o (não) exercício das suas competências.
49. Esta pretensão enferma de vários equívocos.
50. Desde logo, e como se deixou abundantemente demonstrado, a decisão do Conselho Regulador de 9 de fevereiro de 2022, não configura um ato administrativo (*supra*, n.ºs 20 e seguintes).
51. Acresce que a sobredita decisão não careceria sequer de ser fundamentada, ao menos à luz do disposto no artigo 152.º, n.º 1, al. c), do CPA (*supra*, n.ºs 23 e seguintes).
52. E tão-pouco, aliás, a ERC, através do seu Conselho Regulador, e na margem de discricionariedade de que dispõe para o efeito, se demitiu de promover o procedimento oficioso exigido pelas circunstâncias do caso (*supra*, n.ºs 21 e 28 e seguintes).
53. Ademais, e atentos os contornos do regime plasmado no artigo 186.º, n.º 1, alínea a), do CPA²⁴, o autor da presente reclamação carece de legitimidade procedimental) para a mesma.
54. Esta legitimidade procedimental (de 2.º grau, por confronto com a legitimidade procedimental de 1.º grau consignada no artigo 68.º do CPA) apenas é reconhecida aos

²⁴«Têm legitimidade para reclamar ou recorrer: a) Os titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pela prática ou omissão do ato administrativo;[...]».

titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pela prática ou omissão de um dado ato administrativo.

55. Ora – e abstraindo (por mera conveniência expositiva) da questão de que inexistente, no caso, um verdadeiro ato administrativo recorrível (*supra*, n.ºs 20 e seguintes, e 57) –, não se descortina que direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos do aqui reclamante foram *afastados*, ou que poderiam ter sido *acautelados* pelo procedimento oficioso cuja não abertura foi decidida pelo Conselho Regulador.
56. Consoante se deixou visto, o próprio reclamante não cuidou de assegurar, no devido momento e em sede própria, a defesa dos seus direitos subjetivos e interesses (*supra*, n.ºs 46-51).
57. Defesa essa que não poderia ser salvaguardada, sequer indiretamente, por uma iniciativa oficiosamente promovida pelo Regulador, pois que a decisão final a que esta em abstrato tenderia em nada se repercutiria na esfera jurídica daquele.
58. Por outras palavras, inexistente no caso qualquer interesse procedimental *direto, atual, pessoal e legítimo*²⁵ que o habilitasse a apresentar esta reclamação.
59. Em face do exposto, o Conselho Regulador, nos termos e para efeitos do disposto do artigo 192.º, n.º 2, do CPA, delibera declarar improcedente a reclamação apresentada, a isso acrescendo a ilegitimidade do seu autor para a desencadear.

²⁵ Cf. a propósito (e ainda que no domínio do CPA anterior) Mário Esteves de Oliveira/Pedro Costa Gonçalves/J. Pacheco de Amorim, op. cit., p.755

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/131 (REG-NET-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/3 em que é arguida Isabel Coelho Dias da Silva, Unipessoal, Lda., titular da publicação periódica eletrónica “dobem”

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/131 (REG-NET-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2021/3 em que é arguida Isabel Coelho Dias da Silva, Unipessoal, Lda., titular da publicação periódica eletrónica “dobem”

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Informação CREG-INF/2021/17], adotada em 19 de janeiro de 2021, de fls. 1 a fls. 3 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Isabel Coelho Dias da Silva, Unipessoal, Lda., proprietária da publicação periódica eletrónica “dobem”, com sede na Rua Joaquim Rocha Cabral, 14 – 9.º D, Quinta dos Barros, 1600-016, Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar dos Registos¹, segundo o qual as entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição antes de efetuado o registo.
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2021/8489, datado de 10 de novembro de 2021, de fls. 23 a fls. 25 dos presentes autos, da Acusação, de fls. 19 a fls. 22 dos

¹ Decreto Regulamentar dos Registos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 23 de dezembro de 2021, de **fls. 26 a fls. 33** dos autos e requereu prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. Procedeu à criação de um sítio eletrónico com o nome de revista “dobem”, mas considera que os conteúdos aí publicados não têm o carácter de uma publicação periódica, porquanto foram divulgadas algumas publicações em datas aleatórias, sem carácter de periodicidade, em que a derradeira publicação foi efetuada em junho de 2021.
 - 4.2. E mesmo que se considerasse que estaria em causa uma conduta ilícita da Arguida – o que não se admite minimamente – sempre estariam verificados os pressupostos do erro sobre os elementos do tipo (artigo 8.º, n.º 2, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas², doravante RGCO) e o erro não censurável sobre a ilicitude (artigo 9.º, n.º 1 do RGCO).
 - 4.3. Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos.
 - 4.4. Supletivamente, a ser punida, o que só equaciona a título meramente hipotético, atendendo à ausência de atuação dolosa, deve a infração em causa ser considerada de diminuta gravidade e a sua punição consistir numa admoestação.
 - 4.5. Quanto à prova documental, a Arguida juntou uma captura de imagem (*print screen*) do sítio eletrónico intitulado revista “dobem”, contendo os títulos e datas de vários artigos aí publicados, conforme **fls. 30 a fls. 32** dos autos.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

- 4.6. A Arguida, apesar de notificada para tal, **a fls. 22** dos presentes autos, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.
- 4.7. Em data determinada para o efeito, conforme consta **de fls.35 a fls.42** dos presentes autos, foram inquiridas duas testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida, nomeadamente Ana Patrícia Gordo e Ricardo Nuno Pereira, cujos depoimentos foram gravados em suporte digital através do sistema de gravação em uso nesta entidade e juntados **a fls. 42** dos autos.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A titularidade da publicação alojada no sítio eletrónico intitulado www.dobem.pt pertence à sociedade Isabel Coelho Dias da Silva, Unipessoal, Lda..
- 5.1. No dia 18 de maio de 2020, a gerente e única sócia da sociedade Isabel Coelho Dias da Silva, Unipessoal, Lda. foi notificada, através do ofício n.º SAI-ERC/2020/2528, para proceder ao registo da publicação periódica “dobem” na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), tendo sido igualmente advertida das consequências legais decorrentes da falta de registo.
- 5.2. No dia 22 de junho de 2020, a gerente da sociedade Isabel Coelho Dias da Silva, Unipessoal, Lda., foi novamente notificada através do ofício n.º ERC/2020/3280, a fim

de proceder à regularização da situação registal da publicação periódica eletrónica “dobem”.

- 5.3. Em 27 de julho de 2020, a gerente da sociedade Isabel Coelho Dias da Silva, Unipessoal, Lda., foi notificada pela terceira vez, através do ofício n.º SAI-ERC/2020/4249, o qual reiterava o teor dos ofícios anteriormente remetidos.
- 5.4. Em 21 de janeiro de 2021, através do ofício n.º SAI-ERC/2021/479, foi a Arguida notificada do teor da Deliberação CREG-INF/2021/17, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 19 de janeiro de 2021, de **fls. 1 a fls. 3** dos autos, que determinou a instauração de processo contraordenacional contra a sociedade Isabel Coelho Dias da Silva, Unipessoal, Lda., por violação do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 5.5. Os factos ocorreram porque a Arguida não foi diligente na conformidade do conteúdo divulgado com a legislação aplicável às publicações periódicas em matéria de registo e não conduziu o procedimento de verificação e validação com o zelo e cuidado que podia e devia ter feito.
- 5.6. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais.
- 5.7. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

6. Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
- 6.1. Que a Arguida tenha agido com vontade em defraudar o procedimento administrativo de registo da publicação periódica junto da Entidade Reguladora.
- 6.2. Que a Arguida tenha obtido benefício económico por não ter efetuado o registo da publicação periódica na ERC (exceto os decorrentes do pagamento dos emolumentos referentes ao ato de registo).
- 6.3. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.
- 6.4. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

c) Motivação da matéria de facto

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, dos depoimentos das testemunhas e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.
8. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e do CPP, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.

9. De capital importância para o apuramento dos factos, em sede de prova documental, considera-se basilar a captura de imagem (*print screen*) da página inicial do sítio eletrónico intitulado revista “dobem”, efetuada em 21 de outubro de 2021, **de fls. 30 a fls. 32** dos presentes autos.
10. Bastaria a análise do referido documento para formar convicção da prática dos factos, contudo acresce evidenciar que os referidos factos resultam confessados na defesa escrita apresentada pela Arguida, **de fls. 26 a fls. 33** dos autos.
11. Com efeito, foi de especial relevância para formar a convicção desta Entidade Reguladora, o teor das declarações produzidas pela Arguida em sede de defesa escrita, em especial, nos artigos 4.º a 10.º, dos quais resulta expressa assunção dos factos que lhe são imputados nos presentes autos de contraordenação.
12. De igual modo, assumiram relevância para a convicção desta Entidade, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Arguida, que depuseram de forma segura, objetiva e serena, merecendo a credibilidade do Regulador.
13. Do depoimento prestado pela testemunha Ana Patrícia Gordo – que relatou factos do seu conhecimento direto por ter participado nos mesmos, em virtude do exercício das suas funções à data dos factos, na qualidade de autora dos conteúdos publicados na revista “dobem” – decorre, de modo clarividente, que desconhecia qualquer questão relacionada com a eventual obrigatoriedade de registo, não tendo conhecimento das notificações dirigidas pela ERC à proprietária da revista.
14. Esclareceu a testemunha que o projeto da revista “dobem” resultou do interesse manifestado em 2009 por Isabel Silva em proceder à transformação do seu blogue pessoal em algo diferente, tendo sido ampliado o âmbito dos conteúdos, mantendo o

mesmo estilo. Conclui, afirmando, que cessou a sua colaboração com o projeto em outubro de 2021, aduzindo que, à data, o sítio eletrónico já não estava a ser atualizado.

15. Por outro lado, o depoimento colaborante e espontâneo da testemunha Ricardo Pereira – proprietário da agência de produção de conteúdos “Magg Agency” – veio confirmar o objetivo de dar continuidade ao blogue de Isabel Silva através do novo projeto intitulado revista “dobem”, na medida em que foi contactado pela própria para esse efeito, tendo, porém, cessado a sua colaboração com a Arguida em outubro de 2021.
16. Assegura esta testemunha que nunca houve qualquer intenção de defraudar a lei, porquanto existia a convicção de que o projeto “dobem” configurava um mero *blogue*, ao qual foi atribuído «uma nova roupagem», cujos conteúdos refletiam os interesses pessoais da figura pública Isabel Silva, sendo o projeto coordenado por Ana Gordo, igualmente responsável pela elaboração dos conteúdos comerciais, estando afastada a ideia da constituição de um órgão de comunicação social por não ter jornalistas ou diretor.
17. Quando diretamente questionada sobre a matéria, a testemunha esclarece que foi contactado telefonicamente pelos serviços da ERC, tendo justificado a falta de registo por não se encontrarem a atuar como um órgão de comunicação social. Destarte, ficou convicto de que o assunto teria ficado resolvido.
18. Relativamente às restantes notificações, justifica com a realização das funções em teletrabalho, durante a pandemia, dificultando a receção de correio.
19. Sendo certo que estas testemunhas assumem posições de interesse para com a Arguida, os depoimentos prestados perante a entidade administrativa foram feitos com suficientes índices de convencimento, destacando-se as declarações de Ricardo Pereira, pela espontânea manifestação de insatisfação e desgosto pela ocorrência dos factos e

o reconhecimento da existência de falha motivada pela forte convicção do projeto “dobem” não configurar uma publicação periódica, tendo ficado confirmada a atipicidade dos factos verificados nos presentes autos.

20. Por conseguinte, dão-se por provados todos os factos da defesa alegados quanto a este aspeto.
21. Em contraponto, entendem-se como não provados os factos consignados nos pontos **6.** e **6.1. supra.**
22. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a violação do seu dever de registo da publicação periódica perante esta entidade reguladora tenha sido voluntária ou propositada.
23. Por não estar evidenciado qualquer conhecimento da ilicitude, foram estes factos considerados como não provados.
24. A ausência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 5.5 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
25. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 6.3 dos factos não provados** – uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
26. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

27. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos

28. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
29. À Arguida foi imputada a prática de contraordenação por violação da imposição legal prevista no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, infração prevista e punida pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea c) do mesmo diploma, **com coima cuja moldura se fixa entre o montante mínimo de € 2493,98 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e oito cêntimos) e máximo de € 498,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos)**, por ter iniciado a atividade sem proceder ao registo da publicação periódica “dobem”.
30. De acordo com a noção legal contida no artigo 1.º do RGCO, «[c]onstitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.»
31. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
32. A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em demonstrar a existência de falha na receção das notificações da ERC devido ao regime de teletrabalho imposto pela

situação pandémica e, por outro lado, a valer-se da desnecessidade de registo da divulgação em causa nos autos por considerar que não preenchia o conceito legal de publicação periódica.

- 33.** Não tem, porém, a Arguida a razão do seu lado. Ora, vejamos.
- 34.** Cotejando o quadro legal tido por pertinente, dispõe o artigo 9.º da lei de Imprensa³, que «[i]ntegram o conceito de imprensa, para efeitos da presente lei, todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado», designando o n.º 10 do mesmo diploma as referidas reproduções impressas como publicações.
- 35.** Este quadro normativo importa ser articulado ainda com o disciplinado no n.º 1 do artigo 1.º e alínea a) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar dos Registos, que as publicações periódicas estão sujeitas a registo na ERC.
- 36.** Por seu turno, o artigo 13.º do citado Decreto Regulamentar determina que «[a]s entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo».
- 37.** Resulta da matéria de facto provada nos autos que o tratamento conferido aos conteúdos disponibilizados no sítio eletrónico www.dobem.pt, propriedade da Arguida, pode consubstanciar uma publicação periódica eletrónica.
- 38.** No que respeita ao argumento aduzido pela Arguida quanto à falta de periodicidade da publicação, nunca poderia colher, visto que apesar da lei exigir uma periodicidade fixa e

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho.

regular na divulgação das edições como critério para a classificação de uma determinada edição como publicação periódica, sob pena de cancelamento do registo, certo é que o n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Imprensa estabelece os conceitos de que «[s]ão periódicas as publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo determinados períodos de tempo» e, ao invés, «[s]ão não periódicas as publicações editadas uma só vez, em volumes ou fascículos, com conteúdo normalmente homogéneo».

39. Neste conspecto, vencida fica, assim, a correspondente asserção conclusiva apresentada pela Arguida, porquanto ainda que a periodicidade da revista “dobem” possa não ser exata e rigorosa, sempre apresenta regularidade nas edições publicadas, o que claramente a afasta do critério da unicidade, característica das publicações não periódicas.
40. Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço nos autos é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
41. No que se refere ao elemento subjetivo, considera a Arguida que deve ser considerada a existência de erro na qualificação jurídica da factualidade dada por provada e, consequentemente, ser qualificado como “não censurável” o erro sobre a ilicitude (Cf. artigo 9.º do RGCO).
42. Defende que os factos vão no sentido da total exclusão do dolo, por falta de representação da Arguida dos elementos integrantes do facto ilícito, nomeadamente por estar convicta que estaria a operar um mero *blogue* e que está convencida que não praticou a contraordenação de que vem acusada, pelas razões que aponta, ou pelo menos não tinha a consciência da ilicitude.

- 43.** Ora, resulta do teor dos factos adquiridos que a Arguida agiu com negligência.
- 44.** O conceito legal de negligência está consagrado no artigo 15.º do Código Penal (doravante, CP), sendo aplicável ao ilícito de mera ordenação social por força do artigo 32.º do RGCO.
- 45.** Para se verificar o tipo de culpa inerente à negligência é necessário que se encontrem preenchidos três elementos⁴: (i) a violação de um dever objetivo de cuidado que impende sobre o agente e que conduza à realização integral do tipo; (ii) a possibilidade de prever o perigo de realização do tipo; (iii) atender às capacidades, conhecimentos e recursos médios ou até acima da média do agente, para saber se podia ter cumprido ou não o dever objetivo de cuidado omitido.
- 46.** Assim, o tipo de culpa negligente consiste, precisamente, na atitude pessoal descuidada ou leviana perante o dever – ser jurídico – contraordenacional. Ora, este necessário juízo de culpa só poderá ser afirmado se puder reconhecer-se naquele que atua uma capacidade pessoal para prever e para cumprir o dever objetivo de cuidado bem como o concreto processo causal, o nexó entre a inobservância desse dever e o resultado punível, tendo em conta as suas faculdades e qualidades.
- 47.** Nos termos legais, a negligência pode ser consciente ou inconsciente. Enquanto na negligência consciente o agente representou como possível o resultado ocorrido, mas confiou, não devendo confiar, que ele não se verificaria [Cf. artigo 15.º, al. a) do CP], na negligência inconsciente o agente infringe o dever de cuidado imposto pelas circunstâncias, não pensando sequer na possibilidade do preenchimento do tipo pela sua conduta [Cf. artigo 15.º, al. b) do CP].

⁴ Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2007, p.p. 859 a 902.

48. A Arguida invoca o erro sobre a ilicitude, negando que tivesse a obrigação legal de atuar diferentemente. Porém, estando em causa uma contraordenação, ao existir um erro sobre a proibição, nos termos do artigo 8.º do RGCO, existe necessariamente falta de consciência da ilicitude do facto, nos termos do artigo 9.º do mesmo diploma, mas, se a conduta for punível a título de negligência, como ressalvado no n.º 3 daquela primeira norma, a mesma só se tem por excluída se o erro não for censurável, nos termos do n.º 1 da segunda norma.
49. Ora, no caso em apreço, a infração imputada à Arguida é punível a título de negligência, e, por outro lado, na sequência das considerações já expendidas, considera-se que, ainda que a Arguida não tivesse consciência da ilicitude da sua conduta, tal falta seria censurável, pois, tratando-se de uma sociedade dedicada à divulgação de conteúdos, impedia sobre a Arguida a obrigação de verificar *a priori* se estavam reunidas as condições para que pudesse iniciar a sua atividade, sendo certo que tinha ao seu dispor colaboradores com vasta experiência na área, em particular um consultor que era proprietário de uma agência de produção de conteúdos na área da comunicação social e titular de várias publicações periódicas registadas na ERC, pelo que seria de esperar da Arguida que averiguasse e apreendesse as obrigações legais a que estava sujeita, na medida em que as empresas, se querem operar no mercado, têm o dever ético-jurídico de diligenciar por colmatar as lacunas de conhecimento, informando-se e esclarecendo-se em matéria de deveres inerentes à área em que querem exercer a sua atividade.
50. Em face do exposto, conclui-se que o erro da Arguida sempre seria censurável, e, assim, se mostra adequada a sua punição a título de negligência inconsciente, nos sobreditos termos.
51. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.

52. Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título negligente, uma infração, prevista e punida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, **cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 2493,98 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e oito cêntimos) e máximo de € 498,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos)**, por violação do artigo 13.º do mesmo diploma.
53. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. Da escolha e da medida concreta da sanção

54. Requer a Arguida que em substituição da coima seja aplicada a sanção de admoestação, por considerar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 51.º do RGCO.
55. Efetivamente, dispõe o artigo 51.º, n.º 1, do RGCO, que a entidade competente pode limitar-se a proferir uma admoestação quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.
56. Como assinala Paulo Pinto de Albuquerque⁵, a admoestação é uma sanção alternativa destinada às situações de «[p]ouca relevância do ilícito contra-ordenacional e da culpa do agente, isto é, para contra-ordenações leves ou simples», em que, «quer a gravidade do ilícito, quer o grau da culpa devem ser reduzidos». Ou, como referem Simas Santos e Lopes de Sousa, também no mesmo sentido, a possibilidade de proferir admoestação encontra-se reservada para as contraordenações em que o grau de ilicitude é reduzido.⁶

⁵ In “Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 2017, p. 222 e ss.

⁶ In “Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral”, Áreas Editora, 2011, p. 394.

57. São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
58. Ora, no caso em presença, o Decreto Regulamentar dos Registos não faz uma classificação expressa quanto às contraordenações nele previstas, no sentido de as distinguir como leves, graves ou muito graves. Neste conspecto, não cabe à autoridade administrativa substituir-se ao legislador nem tampouco “presumir” que a contraordenação aqui em crise, atenta a moldura contraordenacional aplicável, seja grave, ou muito grave. A gravidade da infração a considerar para efeitos de indagar da possibilidade de aplicar a sanção admonitória deve ser aferida pela conjugação de todas as circunstâncias concretas do comportamento ilícito.
59. Tem sido este, aliás, o entendimento dos tribunais superiores, conforme Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, datado de 10-10-2018, referente ao Processo n.º 0800/14.4BEVIS 0560/18 em que foi relator Francisco Rothes. Em sentido idêntico, *vide* o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23-01-2019, proferido no âmbito do Processo n.º 1588/18.5T9FNC.L1-3 e cujo relator foi Vasco Freitas, ambos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.
60. Desta feita, à luz das considerações aduzidas supra, vista a matéria de facto dada como provada e atento o preenchimento dos pressupostos que condicionam a aplicação da sanção de admoestação, somos de parecer que, ressalvado melhor juízo, (i) a infração é de reduzida gravidade, não só porque o legislador, no caso, não procedeu a uma classificação da contraordenação, como é escassa a conduta antissocial da Arguida; (ii) a culpa encontra-se sensivelmente diminuída, na medida em que a Arguida atuou de

forma negligente (negligência inconsciente), em violação dos deveres de cuidado que ao caso cabiam; (iii) a ilicitude é manifestamente diminuta; (iv) a Arguida nunca colocou em causa a veracidade da denúncia contra si efetuada nem procurou, na postura que assumiu nos autos, eximir-se da sua responsabilidade, procurando, apenas e no essencial, adequar a dosimetria da sanção à ilicitude do sucedido; (v) a Arguida cessou a edição da publicação «dobem» em junho de 2021; (vi) não foi possível apurar a situação económica do agente nem concluir por um eventual benefício retirado da prática da contraordenação e (vii) por último, há que considerar também a conduta anterior e posterior da Arguida, não havendo registo da prática de qualquer infração.

- 61.** Pelo exposto, não se colocando em crise que a conduta da Arguida merece censura contraordenacional, afigura-se que a mesma é, adequada e proporcionadamente, sancionada com a sanção de admoestação, prevista no artigo 51.º do RGCO, por se concluir que a eficácia de uma mera repreensão mostra-se merecedora de confiança, representa uma censura suficiente do facto e, simultaneamente, uma garantia para a comunidade da validade e vigência da norma violada, mostrando-se suficiente para que a Arguida não volte a violar disposições legais nesta área.
- 62.** No processo de contraordenação, a admoestação é proferida por escrito, não podendo os mesmos factos voltarem a ser apreciados como contraordenação. (Cf. artigo 51.º, n.º 2, do RGCO).

V. Deliberação

- 63.** Assim, considerando os fundamentos expostos, é **Admoestada** a Arguida, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento escrupuloso de todas as obrigações constantes do Decreto Regulamentar dos Registos, no qual se insere o artigo 13.º.

64. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/132 (CONTJOR-TV)

Participações relativas ao comentário de Miguel Sousa Tavares, transmitido no “Jornal das 8”, da TVI, no dia 7 de junho de 2021, sobre o “Autocaravanismo selvagem na Costa Vicentina”

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/132 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações relativas ao comentário de Miguel Sousa Tavares, transmitido no “Jornal das 8”, da TVI, no dia 7 de junho de 2021, sobre o “Autocaravanismo selvagem na Costa Vicentina”

I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC) várias participações relativas ao comentário de Miguel Sousa Tavares, no espaço de opinião “A meu ver”, transmitido no “Jornal das 8”, da TVI, no dia 7 de junho de 2021, sobre o autocaravanismo.
2. O tema foi abordado entre as 20h19m e as 20h22m, e Miguel Sousa Tavares opõe-se ao que rotula de “Autocaravanismo selvagem na Costa Vicentina”. São exibidas, durante o comentário, três fotografias que supostamente comprovam a existência do «autocaravanismo selvagem» e que são contestadas pelos participantes.
3. Em resumo, os participantes alegam o seguinte:
 - a) No comentário é feita uma confusão entre «autocaravanismo, campismo e caravanismo selvagem, uma vez que, no início da peça, são vistas algumas autocaravanas a circular, estacionadas e até por dentro, depois são apresentadas fotos de um parque de estacionamento onde não é vista uma única autocaravana, apenas automóveis, uns furgões, e umas tendas assim como lixo que de alguma forma pode ser associado a autocaravanistas. [Com as] autocaravanas não precisamos de deitar águas e resíduos fora porque são autossuficientes [...]».

- b) «Já é grave que duas pessoas cultas usem indiferentemente os termos caravana e autocaravana (que são bem diferentes na sua conceção, movimentação e utilização), mas mais grave é [...] apresenta[r] imagens de uma atitude ilegal, totalmente selvagem, mas que nada tem a ver com autocaravanismo. Repito, nas imagens não se vê NENHUMA AUTOCARAVANA.»
- c) «São feitos juízos de valor preconceituosos e generalizados em relação aos autocaravanistas! Divulgou imagens enganadoras onde é salientado, entre outras inverdades, o lixo deixado no chão atribuído a estes, não aparecendo uma única autocaravana nas imagens apresentadas! Por várias vezes fez alusão ao comportamento deste grupo de cidadãos sem se dignar a proporcionar o contraditório!»
- d) «O incitamento ao ódio, num programa de horário nobre, tendo como pano de fundo uma ilegalidade cometida por pessoas que se fazem transportar em carrinhas vulgares, acampam em tendas etc., não pode ser confundida com os autocaravanistas que possuem um veículo homologado, e comprovadamente ecológico no que diz respeito aos resíduos sujos. O Sr. Miguel denegriu a imagem, e o bom nome dos autocaravanistas sem provas, e criou, tem vindo a criar, uma repulsa globalizada contra pessoas autocaravanistas de bom nome. O jornalismo deve ser imparcial, e nunca, jamais, deve criar situações de ódio.»
- e) «O autocaravanista não é selvagem, nem porco como insistem em rotular. O autocaravanista tem tudo para que imagens como aquelas não aconteçam.»
- f) O comentário «foi desprovido de rigor jornalístico, foram feitas acusações falsas, foi comentado o autocaravanismo ilustrado com imagens de campismo. Foram feitas acusações infundadas.

II. **Análise e fundamentação**

4. Está em causa o comentário de Miguel Sousa Tavares, realizado no espaço de opinião “A meu ver”, transmitido no “Jornal das 8”, da TVI, no dia 7 de junho de 2021, sobre autocaravanismo.
5. Pelas 20h15m, o apresentador do “Jornal das 8”, José Alberto Carvalho, inicia a rubrica “A meu ver”, referindo que «[à]segunda-feira temos a opinião de Miguel Sousa Tavares no “Jornal das 8”».
6. Pelas 20h19m, José Alberto Carvalho questiona Miguel Sousa Tavares: «Um outro tema para este teu comentário, de resto um tema para o qual tens chamado sucessivamente à atenção, aqui na TVI, que são os problemas causados por uma certa prática de caravanismo. Porque voltas hoje ao tema?»
7. Miguel Sousa Tavares responde: «Não é por teimosia. Eu volto ao tema porque os deputados voltaram ao tema. Porque no ano passado foi aprovada uma lei que tentou pôr ordem nisto, nomeadamente decretando que não é possível dormir dentro das caravanas fora dos parques reservados para tal, porque senão estamos a assistir a uma forma de hotelaria selvagem e, Zé Alberto, se há pessoas que pagam para estar num parque de campismo, se há outras que pagam para passar férias num hotel ou arrendam uma casa, não se percebe porque há outras – a maioria das quais estrangeiros – que estacionam a sua autocaravana, e hoje em dia já há mais do que autocaravanas (já há ligeiros adaptados a dormitórios ambulantes), nos melhores sítios, porque é sempre em arribas sobre o mar, à roda de albufeiras, parques naturais – é sempre nos melhores sítios – e ficam ali, deitando os seus detritos para o chão, pondo a roupa a secar, os estrangeiros fumando os seus charros, ali como se fosse terra de ninguém. Ora, o domínio público significa que aquilo é terra de todos, que é diferente de ser terra de ninguém.»

8. Ao longo deste comentário, surge o ecrã duplo, com o comentador na metade do ecrã e na outra metade imagens de autocaravanas em movimento e o seu interior.
9. Miguel Sousa Tavares continua: «E eu peço ao nosso realizador que mostre estas fotografias que foram tiradas este fim-de-semana, na Arrifana, em cima das falésias. Há poucos dias uma pessoa amiga passou ali e disse-me que aquilo era absolutamente inacreditável, aquilo parecia um Woodstock montado na Costa Vicentina. Isto é um parque natural!»
10. José Alberto Carvalho interrompe: «Ou seja, estamos a ver as tendas fora das caravanas. Estamos a ver também uma fotografia que ilustrava os detritos que ficaram no local ocupado previamente pelas tendas.»
11. São exibidas em ecrã duplo três fotografias, duas tiradas durante o dia, uma outra à noite. Vêem-se sobretudo carros e tendas e carrinhas adaptadas ao campismo. Numa fotografia é retratado o lixo onde antes se encontravam as tendas.
12. Miguel Sousa Tavares continua: «Há várias perguntas que se põem aqui. Há uma proposta agora do PS, PCP, Partido Ecologista os Verdes (que só se chama ecologista, não sei porquê, são a muleta do PCP, eles voltam sempre como o PCP vota) e também do Bloco de Esquerda para reverter esta lei e voltar ao que havia antes, a que eu chamo a lei da selva. Era para ser votada esta semana, parece que foi adiada para setembro. E eu espero que o verão lhes traga juizinho na cabeça. Mas há duas perguntas que se põem aqui: eu li num jornal local, lá da região, diz que a semana passada a GNR multou – e fez bem – um pescador de percebes que tinha pescado mais do que a lei permite. Ora, a GNR consegue ver percebes a mais e não consegue ver isto? Porque ainda está em vigor a antiga lei... Não consegue ver uma multidão de autocaravanas ali? Porque a GNR não vai lá? A minha segunda pergunta é muito simples: porque pagamos ordenado ao Ministro do Ambiente?».

13. Refira-se que os comentários de Miguel Sousa Tavares ocorreram num espaço de opinião, devidamente sinalizado, e separado dos conteúdos noticiosos, através de uma breve apresentação gráfica e sonoro, transmitida pelas 20h15m, e que destaca o nome da rúbrica – “A meu ver” – e o nome e retrato do comentador.
14. Assim, as convicções e pontos de vista emitidos apenas vinculam o comentador, e devem ser enquadradas como opiniões emitidas no exercício da liberdade de expressão, que é um princípio basilar da democracia que goza de proteção constitucional (cf. artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).
15. A liberdade de expressão recuará apenas em situações muito contadas, quando faça perigar outros direitos que gozem de semelhante estatuto.
16. Alguns participantes consideram que Miguel Sousa Tavares denegriu a imagem e o bom nome dos autocaravanistas. Entendem que o jornalismo deve ser imparcial e não deve criar situações de ódio.
17. Analisadas as declarações, verifica-se que o comentador critica a prática de autocaravanismo fora dos parques reservados para tal, o que considera uma ocupação ilegítima do domínio público («o domínio público significa que aquilo é terra de todos, que é diferente de ser terra de ninguém.»). Por outro lado, o comentador critica os deputados que colocam a hipótese de alterar a lei, a GNR que não atua perante situações que violam a lei em vigor e o Ministro do Ambiente.
18. Ora, não se crê que o comentador, nas críticas que faz àquilo que apelida de «caravanismo selvagem», denigra o bom-nome dos autocaravanistas ou instigue ao ódio, uma vez que as suas críticas são relativas a uma prática ilegal, e não a pessoas. Critica ainda os poderes públicos, que mostram complacência com tal prática.

19. Estando em causa uma opinião, não é exigida a Miguel Sousa Tavares a imparcialidade ou isenção exigíveis aos trabalhos jornalísticos ou o respeito pelo contraditório. Além disso, sendo uma opinião protegida pela liberdade de expressão, é admissível uma linguagem que poderá ser considerada, por alguns telespetadores, como provocatória ou polémica.
20. Outros participantes alegam que o discurso de Miguel Sousa Tavares e as fotografias exibidas revelam uma confusão entre autocaravanismo, campismo e caravanismo selvagem. Alegam que as imagens que acompanham o comentário são retratos de campismo, e não de autocaravanismo, pelo que padecem de rigor.
21. De facto, a pedido de Miguel Sousa Tavares, são mostradas fotografias que teriam sido tiradas naquele fim-de-semana, na Arrifana, em cima das falésias. Estas fotografias ilustrariam o motivo pelo qual se opõe ao autocaravanismo selvagem («Há poucos dias uma pessoa amiga passou ali e disse-me que aquilo era absolutamente inacreditável, aquilo parecia um Woodstock montado na Costa Vicentina. Isto é um parque natural!»).
22. José Alberto Carvalho enquadra as imagens: «Ou seja, estamos a ver as tendas fora das caravanas. Estamos a ver também uma fotografia que ilustrava os detritos que ficaram no local ocupado previamente pelas tendas.»
23. Na verdade, naquelas fotos, tanto quanto é possível perceber, não há qualquer autocaravana ou caravana, mas apenas tendas e, eventualmente, carrinhas adaptadas ao campismo.
24. Nesta medida, aquelas fotografias não seriam as mais indicadas para ilustrar o comentário de Miguel Sousa Tavares e as críticas ao «autocaravanismo selvagem». Ainda assim, permitem enquadrar o seu entendimento de que não deve haver uma ocupação privada no domínio público e que, nomeadamente em parques naturais, não é compreensível a inação da GNR perante a ocupação indevida do espaço.

25. Assim, ainda que se reconheça alguma desadequação das fotografias exibidas para ilustrar o comentário de Miguel Sousa Tavares, entende-se que não foram ultrapassados os limites à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa.

III. Deliberação

Tendo apreciado diversas participações relativas ao comentário de Miguel Sousa Tavares, no espaço de opinião “A meu ver”, transmitido no “Jornal das 8”, da TVI, no dia 7 de junho de 2021, sobre o “Autocaravanismo selvagem na Costa Vicentina”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea a) do artigo 7.º, e nas alíneas a) e e) do artigo 8.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que está causa uma opinião, manifestada num espaço devidamente sinalizado e delimitado como tal, e protegida pela liberdade de expressão, pelo que não é exigível ao comentador imparcialidade ou isenção, sendo admissível uma linguagem que poderá ser considerada, por alguns telespetadores, como provocatória e polémica;
- b) Em sequência, não dar seguimento às participações, por não se verificarem indícios de desrespeito pelos limites à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, ainda que se reconheça que as fotografias utilizadas para ilustrar o comentário não sejam as mais adequadas.

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/133 (CONTJOR-I)

Roberto Carlos Pinto da Costa contra o jornal Semanário V por violação dos direitos de personalidade e a publicitação ilícita de dados pessoais

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/133 (CONTJOR-I)

Assunto: Roberto Carlos Pinto da Costa contra o jornal Semanário V por violação dos direitos de personalidade e a publicitação ilícita de dados pessoais

I. Identificação das Partes

Roberto Carlos Pinto da Costa, na qualidade de Participante, e jornal Semanário V, na qualidade de Participado.

II. Objeto da participação

A participação tem por objeto o alegado incumprimento dos deveres dos jornalistas, bem como a violação dos direitos de personalidade e a publicitação ilícita de dados pessoais do Participante.

III. Argumentação do Participante

1. Através da entrada ENT-ERC/2018/8049, o Participante enviou, para conhecimento, cópia integral de uma participação criminal (auto de denúncia) apresentada contra o jornal Semanário V, relativamente a uma notícia da edição de 7 de novembro de 2018, com o título “Caso Tancos”, que o refere como tendo sido constituído arguido quanto ao achamento das armas roubadas da Base de Tancos.

2. O Denunciante entende que a mencionada notícia:

- Violou os seus direitos de personalidade, sentindo-se ofendido na sua honra, dignidade e consideração;
- Violou os seus dados pessoais, ao publicar a cópia do “auto de constituição de arguido e termo de identidade e residência”;

— Contém informações falsas e não acautelou a presunção de inocência, incorrendo o seu autor numa violação dos deveres dos jornalistas.

IV. Análise e fundamentação

3. A ERC é competente para apreciação da queixa, designadamente nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 3.º da Lei n.º 13/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

4. A notícia em causa baseia-se quase exclusivamente nos factos constantes do aludido “auto de constituição de arguido e termo de identidade e residência”, de cuja primeira página publica cópia, e ainda em declarações do advogado João Magalhães, apresentado como defensor do Participante, entrevistado pessoalmente para o efeito.

5. Verifica-se, assim, por um lado, que a notícia indica expressamente quais as fontes utilizadas para a sua elaboração.

6. E que, por outro lado, o princípio da presunção de inocência não pode sobrepor-se totalmente à liberdade de imprensa, impedindo nomeadamente qualquer referência à constituição de arguido e às consequentes medidas de coação adotadas.

7. É certo que Participante alega, todavia, que, à data da publicação, o aludido Advogado já não o representava no respetivo processo a correr no DCIAP, além de alguns dos factos e considerações constantes da notícia podem ser consideradas como atentatórias da honra, bom nome e reputação.

8. Mas a eventual publicação ilícita de dados pessoais é matéria da competência da Comissão Nacional de Proteção de Dados, e não da ERC, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

9. E a eventual prática de crimes, designadamente a violação do segredo de justiça, é competência do Ministério Público, motivo que levou precisamente o participante a apresentar a necessária denúncia junto da Secção de Vila Verde do DIAP – Departamento de

Investigação e Ação Penal da Procuradoria da República de Comarca de Braga, de que deu conhecimento à ERC.

10. Pelo que não deve a ERC pronunciar-se sobre o teor dessa participação criminal, em atenção ao princípio da separação de poderes e, sobretudo, ao princípio da autonomia prevista no Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto).

11. Acresce, finalmente, que qualquer eventual violação dos deveres dos jornalistas é da competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e não da ERC.

V. Deliberação

Verificando que a notícia publicada na edição de 7 de novembro de 2018 do jornal Semanário V, com o título “Caso Tancos”, indica claramente quais as fontes em que foi baseada;

Não devendo a ERC pronunciar-se sobre o teor da participação criminal apresentada pelo Participante junto do DIAP de Vila Verde, em atenção ao princípio da separação de poderes e, sobretudo, ao princípio da autonomia prevista no Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto);

Sendo competência da Comissão Nacional de Proteção de Dados, e não da ERC, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a apreciação da eventual publicitação de dados pessoais do Participante;

Não tendo igualmente a ERC competência para aferir da eventual violação dos deveres dos jornalistas, que cabe exclusivamente à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nomeadamente nos artigos 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º dos seus Estatutos, e no artigo 3.º da Lei de Imprensa, delibera pelo arquivamento do presente procedimento.

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

500.10.01/2018/307
EDOC/2022/3426



Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/134 (PLU-I)

Participação contra a edição impressa da publicação Olhar Loures
por alegada falta de pluralismo político-partidário

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/134 (PLU-I)

Assunto: Participação contra a edição impressa da publicação *Olhar Loures* por alegada falta de pluralismo político-partidário

I. Participação

1. Deu entrada, no dia 25 de março de 2021, uma participação contra a edição impressa da publicação *Olhar Loures*, por alegada falta de pluralismo político-partidário, privilegiando exclusivamente o partido que lidera a autarquia de Loures.
2. O participante afirma que o *Olhar Loures* tem sido distribuído nas caixas de correio e «é, do princípio ao fim, um jornal de propaganda do atual executivo da CDU de Loures».
3. Questiona se tal pode acontecer e recorda que «a própria CCPJ tem pareceres explícitos até contra as conhecidas “Publi-reportagens”, quanto mais a usar um jornal como jornal de campanha de um determinado partido».

II. Defesa do Denunciado

4. O denunciado ressalta que «[a] liberdade de imprensa conquistada com a democracia, em Portugal, permitiu que os meios de comunicação social passassem a assumir opções editoriais relativas à seleção e ao tratamento dado às notícias, o que implica a adoção pelos media de orientações, regras e procedimentos que enquadram a divulgação da mensagem que pretendem passar».

5. Destaca que, «[c]ontudo, existem algumas limitações na profissão jornalística, como por exemplo, as restrições de espaço que fazem com que, frequentemente, apenas parte das mensagens sejam veiculadas através dos jornais, em que para a produção noticiosa é feito o trabalho jornalístico de seleção e de tratamento da informação, em conformidade com as opções editoriais».
6. Considera que a publicação respeitou «todas as regras e normas jornalísticas», entrevistando «individualidades, privadas ou municipais, que [...] contribuem para melhorar a qualidade de vida dos habitantes de determinado concelho».
7. No que se refere à distribuição de *Olhar Loures* nas caixas do correio das freguesias do concelho, afirma que se tratou de uma estratégia promocional de forma a chegar a um maior número de leitores e que «nada teve a ver com opções políticas/partidárias».
8. Afirma que a publicação *Olhar Loures* não é, nem nunca foi, um jornal de propaganda do executivo camarário, no caso, pela CDU, «nem olvida o pluralismo político, pelo contrário, pauta-se por um grande rigor informativo».
9. Considera ainda que «hoje a opinião do participante terá mudado radicalmente após ter lido o n.º2 da publicação “Olhar Loures”, onde, de forma ainda mais inequívoca, se dá voz a outras vozes do concelho».

III. Análise e fundamentação

10. Segundo o artigo 39.º, n.º 1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa, «[c]abe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião». Os Estatutos da ERC (artigo 7.º, alínea a)) estabelecem como objetivo

de regulação «promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento». Constitui ainda competência desta Entidade, segundo o artigo 8.º dos seus Estatutos, «garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social».

11. Os órgãos de comunicação social desempenham um papel indispensável na formação da opinião, apenas possível através do acesso das várias forças político-partidárias ao espaço público mediático e de uma informação plural.
12. A primeira edição do *Olhar Loures* é constituída essencialmente por conteúdos de teor informativo sobre os vários aspetos da vida do município, com especial incidência sobre as atividades desenvolvidas pela autarquia liderada pela CDU. Não são publicadas quaisquer peças sobre outras forças político-partidárias nem existe qualquer menção a qualquer outra força político-partidária.
13. A observância do princípio do pluralismo político dificilmente poderá ser analisada através de casos isolados, devendo, antes, ser concretizada a equidade e o equilíbrio ao longo do tempo, e analisada pelo Regulador através de elementos sistemáticos.
14. Na sua oposição, o denunciado refere que, entretanto, já fora publicada a segunda edição impressa do *Olhar Loures*.
15. Nesta segunda edição constam também algumas peças que incidem sobre políticos da CDU, nomeadamente Bernardino Soares, presidente da CML e ainda Élio Matias presidente da Junta de Freguesia de Bucelas, ambos eleitos pela CDU. Verifica-se, porém, uma maior abrangência do espectro político-partidário local, com peças informativas sobre outros atores político-partidários: vice-presidente da União de Freguesias de Sacavém e Prior Velho, Ricardo Leão (PS); presidente da União de

Freguesias de Sacavém e Prior Velho, Carlos Gonçalves (eleito pelo PS); candidatos às Eleições Autárquicas de 2021 no Município de Loures.

16. A primeira edição conta, de facto, com uma maioria de notícias sobre o trabalho da autarquia, embora se saliente não se verificar qualquer discurso propagandístico nas mesmas. A segunda edição prima por um maior pluralismo político-partidário, com peças sobre o trabalho de outros dirigentes locais e divulgação das várias candidaturas às eleições autárquicas de Loures.
17. Importa ressaltar que é ao diretor da publicação que compete orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação¹. De facto, a seleção dos eventos a noticiar é fundamental no exercício de autonomia e liberdade editoriais dos órgãos de comunicação social.
18. O artigo 38.º da CRP consagra a liberdade de imprensa, a qual implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, tendo como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática².
19. Compreende-se o critério editorial de privilegiar peças informativas sobre a atuação da autarquia em vários setores, pela importância central na vida do concelho, bem como para avaliação das políticas de desenvolvimento do município. Contudo, tal não deve impedir a procura de vozes dissonantes e a representação das várias correntes de opinião e diferentes vozes políticas.
20. O *Olhar Loures* não é um boletim ou uma revista municipal com obrigatoriedade de promover e dar a conhecer a gestão autárquica. Mesmo estas publicações devem

¹ Artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa.

² Artigo 3.º da Lei de Imprensa.

respeitar balizas à sua atividade editorial, como consubstanciado pela ERC na Diretiva 1/2008, de 24 de setembro de 2008.

21. Enquanto publicação periódica, a publicação *Olhar Loures* está obrigada a respeitar os limites à liberdade de imprensa, como consubstanciado no artigo 3.º da Lei de Imprensa, entre os quais se contam a salvaguarda do rigor e a objetividade da informação e a defesa do interesse público.
22. Refira-se ainda que a publicação *Olhar Loures* expressa através do seu Estatuto Editorial um compromisso para com os seus leitores, assumindo-se como uma publicação «independente de qualquer poder, seja político, administrativo, económico, social, desportivo, cultural ou que se revista pressão de qualquer outra natureza». Entende-se que a publicação sistemática de peças como as supra referidas pode por em causa esse compromisso.
23. No cômputo das duas edições, a presença hegemónica da Câmara Municipal de Loures/presidente da Câmara Municipal de Loures e uma quase ausência das forças políticas na oposição — por força da total ausência na primeira edição — poderá concorrer para uma representação pouco plural das dinâmicas locais.
24. Ainda assim, importa reconhecer que o critério editorial do denunciado não impediu a publicação, nomeadamente na segunda edição, de uma peça sobre o trabalho de dois dirigentes de outra força política (PS) com intervenção no concelho e a divulgação das propostas das várias forças político-partidárias que concorrem às eleições autárquicas de 2021.
25. Como supra referido, o pluralismo político-partidário não pode ser aferido com base em análises casuísticas e isoladas, mas através de uma análise sistemática e longitudinal, o que impede, no presente caso, uma avaliação concreta e objetiva do cumprimento do dever de rigor informativo.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição impressa da publicação *Olhar Loures* por alegada falta de pluralismo político-partidário, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Salientar que, apesar da pequena dimensão do *corpus* analisado, verifica-se uma forte predominância de peças informativas sobre a Câmara Municipal de Loures e/ou o seu presidente;
- b) Ressaltar que o pluralismo político-partidário não pode ser aferido com base em análises casuísticas e isoladas, mas através de uma análise sistemática e longitudinal, impossibilitando, na presente apreciação, uma avaliação concreta e objetiva do cumprimento do dever de rigor informativo;
- c) Considerar não ser possível concluir pela violação do dever de pluralismo político-partidário, embora importe sensibilizar o *Olhar Loures* para a necessidade de exercer um maior cuidado na seleção de peças informativas, de forma a promover um maior equilíbrio de diversidade de opiniões e procurar cumprir o dever de pluralismo político-partidário.

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

EDOC/2021/2270
500.10.01/2021/116



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2021/116

1. Em Março de 2021 foi publicada a primeira edição impressa do *Olhar Loures*³: De entre as várias peças noticiosas, destacam-se as seguintes com representação de forças político-partidárias:
 - i. «ABERTURA DE NOVO CENTRO DE VACINAÇÃO EM SACAVÉM Bernardino Soares quer “todos juntos” no combate a Covid», publicada na secção “Saúde”. A peça destaca o presidente da Câmara Municipal de Loures (doravante, CML), Bernardino Soares (CDU).
 - ii. «Território de referência no apoio às empresas e ao sector agroalimentar», publicada na secção “Reportagem”. A peça destaca o chefe da Divisão de Economia e Inovação do município de Loures, José Vidal de Almeida, coordenador do “Loures Investe”.
 - iii. «“Loures Inova” dá cartas no setor produtivo», publicada na secção “Reportagem”. A peça destaca António Pombinho, chefe de gabinete do presidente da câmara de Loures e um dos responsáveis do “Loures Inova”.
 - iv. «“Somos uma instituição com quem toda a gente quer trabalhar”», publicada na secção Entrevista. A peça destaca o presidente da CML, Bernardino Soares (CDU).
 - v. «Câmara e Junta de Freguesia estão a remodelar espaço público no Fanqueiro», publicada na secção “Vida Local”. A peça destaca o presidente da CML, Bernardino Soares (CDU), acompanhado da presidente da Junta de Freguesia de Loures, Orlanda Rodrigues (CDU).
 - vi. «EM SANTO ANTÓNIO DOS CAVALEIROS, LOURES Católicos, adventistas, hindus e muçulmanos dão as mãos e distribuem alimentos», publicada na secção “Vida Local”. A peça

³ Versão online, disponível em: <https://olharesdelisboa.pt/loures/>

destaca a Paróquia de São Julião – há referência à CML aquando da menção a um leque de entidades que contribuem para a paróquia.

- vii. «Mais animais adotados», publicada na secção Social. A peça destaca a veterinária responsável pelo Centro de Recolha de Animais e chefe dos serviços municipais de Veterinária, Vanessa Grima; há referência à CML.
- viii. «Obras na Frente ribeirinha do Tejo vão avançar “a todo o vapor”», publicada na secção “Ambiente”. A peça destaca o vereador responsável pelo Departamento de Urbanismo na Autarquia, Tiago Matias (CDU).
- ix. «Nova vida para os Parques Urbanos de Loures», publicada na secção “Ambiente”. A peça destaca Paulo Piteira, vice-presidente da Câmara Municipal de Loures (CDU) e responsável pelo Departamento de Ambiente e CML.

2. No terceiro trimestre de 2021 foi publicada a segunda edição impressa do *Olhar Loures*⁴. De entre as várias peças noticiosas, destacam-se as seguintes com representação de forças político-partidárias:

- i. «Loures distribui coima do caneiro pelos comerciantes de Sacavém», publicada na secção “Social”. A peça destaca o presidente da CML, Bernardino Soares (CDU).
- ii. «Loures vai ter metro de superfície», publicada na secção “Social”. A peça destaca o presidente da CML, Bernardino Soares (CDU).
- iii. «Loures condecorou serviço nacional de saúde», publicada na secção “Geral”. A peça destaca o presidente da CML, Bernardino Soares (CDU).

⁴ Versão online, disponível em: <https://olharesdelisboa.pt/loures/>

iv. «Construção de duas mil habitações», publicada na secção “Geral”. A peça destaca o presidente da CML, Bernardino Soares (CDU).

v. «Loures Parque, EM, nos jardins do Cristo Rei (Moscavide)», publicada na secção “Reportagem”. A peça destaca José Esteves, presidente do conselho de administração da empresa municipal “Loures Parque, EM”.

Especial Sacavém e Prior Velho:

vi. «Sacavém e Prior Velho preocupados com habitação». A peça destaca o vice-presidente da União de Freguesias de Sacavém e Prior Velho, Ricardo Leão (PS) e o presidente da Junta, Carlos Gonçalves (PS).

Especial Bucelas:

vii. «Guarda-rios voltaram a Bucelas». A peça destaca a eurodeputada Sandra Pereira (em visita ao concelho de Loures) e o presidente da câmara, Bernardino Soares (CDU).

viii. «PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA. Bucelas “tem um enorme potencial de desenvolvimento”». A peça destaca o presidente da Junta de Freguesia de Bucelas, Élio Matias (CDU).

ix. «Bucelas renovou bandeira de Eco-Freguesia». A peça destaca o presidente da Junta de Freguesia de Bucelas, Élio Matias (CDU).

x. «Vinho de Bucelas Biológico. Os pilares da terra». A peça destaca o presidente da CML, Bernardino Soares (CDU).

- xi. Candidatos às Eleições Autárquicas 2021/ 2025 no Município de Loures, publicada na secção “Autarquia”. A peça providencia textos com as propostas das diferentes forças políticas (BE, CDU, CDS, Chega, IL, PAN, PS, PSD).

Departamento de Análise de *Media*



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/135 (OUT-TV-PC)

Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2016/19 em que é arguida a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI24

Lisboa
11 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/135 (OUT-TV-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2016/19 em que é arguida a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI24

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação 37/216 (CONTJOR-TV)], adotada em 11 de fevereiro de 2016, de fls. 1 a fls. 5 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI24, com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
3. A Arguida, TVI – Televisão Independente, S.A. (doravante, Arguida), foi notificada em 19 de dezembro de 2016, pelo Ofício n.º 2016/11790, datado de 16 de dezembro de 2016, a fls. 10 dos presentes autos, da Acusação de fls. 6 a fls. 9 dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 5 de janeiro de 2017, de fls. 12 a fls. 20 dos autos.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

- 4.1 Não existiu qualquer intenção da parte da TVI em obstaculizar o procedimento administrativo em curso, sendo que procurou imediatamente esclarecimentos junto do Regulador assim que recebeu a primeira notificação da ERC, na qual estava em falta um conjunto de elementos essenciais (indicação da norma legal que sustentava o pedido e a natureza do procedimento em curso).
- 4.2. Assegura que a ERC não recebeu as gravações solicitadas por lapso motivado por uma descoordenação interna dos serviços da TVI.
- 4.3. Lamenta esta omissão para com o Regulador, defendendo que esta circunstância não se coaduna com a postura da TVI que sempre foi de pronta e plena colaboração para com a ERC.
- 4.4. Conclui que não teve nem dos autos resulta demonstrada qualquer atuação dolosa, considerando que sempre foi diligente no cumprimento dos seus deveres de colaboração, sendo este um caso atípico face ao seu historial comportamental na relação com a ERC e que implementou novos procedimentos com vista a obstar à repetição deste tipo de incidentes, devendo o presente processo de contraordenação ser arquivado.
5. Quanto à prova documental, a Arguida indica todos os documentos que juntou no procedimento administrativo ERC/10/2015/855, não juntando nenhum documento com a sua defesa escrita, e requereu prova testemunhal.
6. A Arguida, apesar de notificada para tal, **a fls. 8 dos presentes autos**, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.

7. Em data determinada para o efeito, conforme **fls. 32 a fls. 43 dos autos**, foi inquirida uma testemunha cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

8. A Arguida TVI – Televisão Independente, S.A. é um operador televisivo inscrito no Livro de Registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523384 na Unidade de Registos, à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de televisão.
 - 8.1. De entre os serviços de programas dos quais a Arguida é detentora, integrava-se, à data dos factos, o serviço de programas TVI24 temático de informação, de âmbito nacional e de acesso não condicionado com assinatura.
 - 8.2. O serviço de programas TVI24 opera no mercado da comunicação social há mais de uma década, encontrando-se registado na ERC desde 2009.
 - 8.3. Em 9 de outubro de 2015, na sequência de uma exposição reencaminhada pela Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), foi o operador TVI notificado através do ofício n.º 7937/ERC/2015, datado de 9 de outubro de 2015, para se pronunciar, ao abrigo dos Estatutos da ERC, sobre o conteúdo da citada exposição e proceder ao envio da gravação do programa informativo em causa, **a fls. 6** do procedimento administrativo ERC/10/2015/855.

- 8.4.** Em 14 de outubro de 2015, o operador solicitou esclarecimentos adicionais à ERC dado que a notificação efetuada pela ERC não indicava um conjunto de elementos essenciais, nomeadamente a norma legal ao abrigo da qual foi formulado o pedido e a natureza do procedimento em causa, **a fls. 8** do procedimento administrativo ERC/10/2015/855.
- 8.5.** Nessa mesma data, o operador TVI efetuou cópia da emissão do dia 28 de setembro de 2015 do seu serviço de programas TVI24, por volta das 19h30 e fez o seu *upload* para o serviço de partilha de ficheiros vídeo com a ERC, acessível no endereço <https://vimeo.com/142367844>, **a fls. 25** do procedimento administrativo ERC/10/2015/855.
- 8.6.** Em 20 de novembro de 2015, o operador foi novamente notificado pela ERC, através do ofício n.º 9889/ERC/2015, datado de 18 de novembro de 2015, para prestar esclarecimentos relativamente à participação reencaminhada pela CNE, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC¹, tendo sido igualmente solicitada a gravação do programa em causa, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da LTSAP, **a fls. 10** do procedimento administrativo ERC/10/2015/855.
- 8.7.** Em 19 de fevereiro de 2017, foi o operador TVI notificado da decisão de instauração de procedimento contraordenacional, **de fls. 19 a fls. 21 b)** do procedimento administrativo ERC/10/2015/855, através da Deliberação 37/2016 (CONTJOR-TV), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 11 de fevereiro de 2016, **de fls. 11 a fls. 15** do citado procedimento administrativo.
- 8.8.** Em 23 de fevereiro de 2016, através do ofício 11/F-SJ/AHG/2016, tendo-se apercebido que, por lapso, as imagens solicitadas teriam sido emitidas às 7h30m e não às 19h30m do dia 28 de setembro de 2015, o operador TVI comunicou à ERC o lapso detetado,

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

disponibilizando as imagens corretas no endereço <https://vimeo.com/tvilegal/tickerps>, a fls. 22 do procedimento administrativo ERC/10/2015/855.

- 8.9. A ausência de resposta da Arguida à notificação efetuada pela ERC no âmbito do procedimento foi motivada por lapso operacional do operador TVI.
- 8.10. Em 2015, o sistema de gravação em uso no operador TVI revelava extrema complexidade técnica, o que acarretava dificuldades de manuseamento e condicionamento da capacidade de resposta do operador.
- 8.11. O operador TVI implementou melhorias no procedimento de gravação de imagens que permitem maior eficiência e rapidez na resposta aos pedidos de colaboração.
- 8.12. A Arguida revela arrependimento.
- 8.13. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
- 8.14. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

9. Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.

- 9.1. Que a Arguida tenha agido com vontade em obstaculizar o procedimento administrativo em curso na Entidade Reguladora.
- 9.2. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela ausência de resposta ao pedido da ERC.
- 9.3. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.

c) Motivação da matéria de facto

10. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo, da prova junta aos presentes autos de contraordenação, da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita e da prova testemunhal produzida nos autos.
11. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas² (doravante, RGCO), e do Código de Processo Penal³ (CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações por via do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, nos termos do qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
12. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade do serviço de programas TVI24 – **ponto 8 ao ponto 8.2 dos factos provados** – resultaram do cadastro de registo

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com a última alteração operada pela Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro.

constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, além do que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.

13. A factualidade respeitante à recusa de colaboração para com o Regulador pelo serviço de programas TVI24 – **ponto 8.3 ao ponto 8.8 dos factos provados** – foi extraída das notificações por via postal com aviso de receção dirigidas ao operador TVI – Televisão Independente, S.A. onde são solicitados esclarecimentos, **a fls. 6, a fls. 8 e a fls. 10** do procedimento administrativo ERC/10/2015/855, da Deliberação 37/2016 (CONTJOR-TV), adotada em 11 de fevereiro de 2016 e que originou os presentes autos, **de fls. 1 a fls. 5**, bem como das declarações prestadas pela testemunha arrolada pela Arguida, cujo depoimento foi gravado em suporte digital (“CD”), **a fls. 43** dos autos, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 07 de abril de 2022.
14. Foi de especial relevância para formar a convicção desta Entidade Reguladora, o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela Arguida, António Henriques Gaspar, que depôs de forma segura, objetiva e serena, merecendo a credibilidade do Regulador.
15. Na qualidade de jurista da TVI à data dos factos (atualmente advogado do Grupo Media Capital), a mencionada testemunha teve conhecimento direto dos factos, porquanto foi o responsável pelo tratamento e gravação das imagens decorrendo, de modo clarividente, que admitindo o conhecimento da existência de um dever de colaboração para com a ERC, justificou o seu incumprimento pela ocorrência de lapso e descoordenação humana na gestão do pedido apresentado pelo Regulador.
16. Explicou a testemunha que foram solicitados esclarecimentos adicionais à ERC, na medida em que a notificação não fazia referência à natureza e enquadramento jurídico deste pedido, sendo que a resposta da ERC ocorreu somente cerca de um mês e pouco depois.

- 17.** Esclarece que na data da primeira notificação, – e de forma a evitar que decorresse entretanto o período de noventa dias no termo do qual cessa a obrigação de conservação pelo operador das respetivas emissões ocorrendo a eliminação automática das imagens pelo sistema de gravação da TVI – a testemunha procedeu imediatamente à recolha da cópia legal de emissão das imagens solicitadas, cujo ficheiro foi incorporado no sistema de partilha com a Entidade Reguladora designado “Vimeo”.
- 18.** Assegura que ficou convicto de que o pedido de colaboração da ERC tinha sido atempadamente atendido, apercebendo-se que as mesmas não tinham sido remetidas apenas na data em que a TVI foi notificada da Deliberação 37/216 (CONTJOR-TV)] que determinou a instauração dos presentes autos. Nessa data, tendo constatado que, por lapso, efetuou gravação do programa na hora errada, procedeu à remessa dessas imagens à ERC.
- 19.** Por outro lado, o depoimento da testemunha foi absolutamente assertivo na identificação de constrangimentos procedimentais no sistema de gravação da Arguida, necessariamente feito por intervenção humana à data dos factos, evidenciando as dificuldades sentidas pelos serviços do operador na satisfação da elevada quantidade de pedidos de imagens, o que condicionava a capacidade de resposta do operador e, neste caso, motivou a descoordenação interna no tratamento do pedido da ERC.
- 20.** Também foi devidamente elucidado e confirmado pelo depoimento desta testemunha, o comportamento da Arguida subsequente à situação em causa nos autos que a levou a empreender melhorias no sistema de gravação que passou a funcionar totalmente à base de ficheiros informáticos e de modo autónomo (com menor intervenção de operadores humanos), o que contribuiu para que o procedimento se tornasse mais célere, reduzindo o risco de erro na gestão dos pedidos.

21. Sendo certo que esta testemunha assume uma posição de interesse para com a Arguida, o depoimento prestado perante a entidade administrativa foi feito com suficientes índices de convencimento, destacando-se a espontânea manifestação de desagrado e lamentação pela ocorrência dos factos por não se coadunar com o comportamento habitual do operador e o reconhecimento da existência de falha humana, a implementação de novos mecanismos no sistema de gravação, visando sobretudo a conformidade da atuação da Arguida junto do Regulador, tendo ficado confirmada a excecionalidade e atipicidade dos factos verificados nos presentes autos.
22. Por conseguinte, dão-se por provados todos os factos da defesa alegados quanto a este aspeto.
23. Em contraponto, entendem-se como não provados os factos referidos do **ponto 9 ao número 9.3.** dos factos não provados.
24. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a violação do seu dever de colaboração, pela omissão de envio da gravação do citado programa a esta entidade reguladora, tenha sido voluntária ou propositada.
25. Por não estar evidenciado qualquer conhecimento da ilicitude, foram estes factos considerados como não provados.
26. A inexistência de antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração da mesma natureza e pela qual vem acusada nos presentes autos – **ponto 8.13 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
27. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida, uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas

ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

28. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
29. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos

30. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
31. À Arguida foi imputada a prática de contraordenação por violação da imposição legal prevista no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, infração prevista e punida pelo artigo 68.º do mesmo diploma, **com coima de montante mínimo de € 50.000,00 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), por recusa de colaboração à ERC.**
32. Determina o citado n.º 5 do artigo 53.º, dos Estatutos da ERC que «[a]s entidades que prosseguem actividades de comunicação social devem prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial», sendo que a recusa de colaboração constitui contraordenação, nos termos do artigo 68.º do mesmo diploma legal.

33. Ainda de acordo com o artigo 1.º dos citados Estatutos, a ERC é a entidade reguladora que exerce poderes de regulação e de supervisão relativamente a todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, mormente as enunciadas no artigo 6.º do mesmo diploma, onde se incluem os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica [Cf. alínea c), do artigo 6.º].
34. E é precisamente com vista à prossecução desses objetivos legalmente estabelecidos e no exercício das suas funções de supervisão que, nos n.ºs 5 e 6 do citado artigo 53.º dos Estatutos da ERC, se impõe o dever de colaboração com a Entidade Reguladora para as entidades que prosseguem atividades de comunicação social e estão sujeitas ao seu regime, quer fornecendo as informações e documentos pedidos, quer comparecendo os seus administradores, diretores e outros responsáveis perante o Conselho Regulador ou quaisquer serviços da ERC.
35. A propósito do princípio da colaboração, atente-se no entendimento plasmado no âmbito do Processo n.º 206/14.5YUSTR.L1-5 do Tribunal da Relação de Lisboa, lendo-se que «[e]mbora a Lei Fundamental consagre no seu artigo 38.º a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, menos certo não é que no artigo 39.º se consagra a existência de uma entidade independente com o escopo de assegurar, nos meios de comunicação social, o direito à informação e a liberdade de imprensa, a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social, a independência perante o poder político e o poder económico, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais, o respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social, a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício do direito de antena, de resposta e de réplica política, pelo que também aqui estamos perante uma atividade de exercício não completamente livre, mas com condicionamentos.» [sublinhado nosso].

- 36.** Desta feita, no âmbito do compromisso regulatório estabelecido, o exercício de todos estes poderes pela ERC depende necessariamente da colaboração das entidades reguladas, encontrando-se estas vinculadas a determinadas obrigações que não podem ser preteridas.
- 37.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática dos factos pelo serviço de programas TVI24, operado pela Arguida, encontrando-se preenchido o elemento objetivo da infração imputada à Arguida nos presentes autos.
- 38.** A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em demonstrar a existência de falha humana e descoordenação nos serviços internos do operador que motivou a ausência de resposta à segunda notificação do Regulador.
- 39.** A Arguida defende que esteve de boa-fé, manifestou interesse e a sua total colaboração ao solicitar esclarecimentos sobre a natureza do procedimento desencadeado contra a TVI e que revelou zelo ao ter procedido à gravação imediata das imagens solicitadas a fim de garantir a sua preservação, enquanto aguardava pela resposta da ERC, o que é demonstrativo da ausência de intenção dolosa e de total colaboração para com o Regulador, conforme consta de suporte digital (“CD”), a fls. 25 do procedimento administrativo ERC/10/2015/855 que originou os presentes autos de contraordenação.
- 40.** Considera a Arguida, por isso, não se encontrar preenchido o elemento subjetivo constitutivo do tipo de ilícito previsto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, concluindo pela inexistência de fundamento para a Acusação contra si deduzida e a aplicação de qualquer sanção.
- 41.** Cremos ser de acolher a argumentação apresentada pela Arguida.

42. Senão vejamos.
43. A norma prescritiva ínsita no n.º 5 do citado artigo 53.º impõe a existência de conduta dolosa no incumprimento do dever de colaboração, tendo sido a opção do legislador não determinar a punição desta infração a título negligente. A própria aferição do dolo (obtenção daquele resultado antijurídico, por ser essa a sua vontade livre, deliberada e consciente) é, pois, condição determinante na convocação do ilícito em causa e, conseqüentemente, na aplicação da correspondente sanção.
44. Ora, retomando o acervo factual, é manifesto que esta exigência do elemento subjetivo – culpa dolosa – não se verifica no caso dos presentes autos, o que permite afastar a reprovação contraordenacional.
45. Com efeito, embora a Arguida deva conhecer (e conhece) o regime legal ao qual se encontra adstrita e inerente ao exercício da sua atividade no âmbito da comunicação social, resulta provada dos autos a existência de circunstâncias específicas de lapso operacional ou descoordenação da parte dos serviços internos do operador na gestão do segundo pedido da ERC, o que se revela manifestamente insuficiente para sustentar factualmente o querer ou a conformação da Arguida com o ato ilícito. Daí que os factos atinentes ao dolo por conhecimento cognitivo e volitivo tenham resultado não provados [Cf. **pontos 9 a 9.1 dos factos não provados**].
46. Atenta a prova testemunhal produzida e já elencada, é evidente que o procedimento interno de gestão e gravação de imagens utilizado à data dos factos acarretava para o operador enormes dificuldades – encontrando-se exclusivamente dependente de intervenção humana – que condicionou o seu dever para com o Regulador.
47. Adicionalmente cumpre asseverar que, entretanto, a Arguida implementou medidas que permitiram agilizar o procedimento de gravação existente, através da introdução de

mecanismos digitais e de manuseamento automático, o que permitiu reduzir o nível de intervenção técnica e, conseqüentemente, a possibilidade de ocorrência de falha humana.

- 48.** Em face do que tem sido, aliás, a conduta habitual de pronta e total colaboração evidenciada pelo operador para com o Regulador, não se pode considerar, de modo algum, que a Arguida tenha pretendido obstaculizar o procedimento administrativo que se encontrava em curso na ERC à data dos factos.
- 49.** É forçoso, assim, concluir estarmos perante uma situação atípica que em nada se coaduna com a relação que o operador tem mantido com o Regulador ao longo dos anos. Aliás, entretanto, foram efetuados pedidos idênticos da parte da ERC ao operador posteriores à data dos factos que originaram os presentes autos de contraordenação, tendo os mesmos sido prontamente respondidos, pelo que se considera a situação dos autos como única e excepcional.
- 50.** Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
- 51.** Aliás, salienta-se que os factos em causa nos presentes autos remontam a 2015 e que volvidos, entretanto, mais de sete anos, não há registo da prática de infração idêntica por parte da Arguida TVI.
- 52.** A Arguida mostrou nos autos arrependimento e elevado sentido de censurabilidade da sua conduta, revelando a consciência e interiorização pelo desvalor da mesma.

53. Em síntese, não se lograram apurar os factos atinentes ao elemento subjetivo – atuação dolosa, – o que por si só não consente a responsabilização contraordenacional da Arguida.
54. Termos em que se impõe determinar a extinção dos presentes autos de contraordenação instaurado contra a Arguida e consequente responsabilidade contraordenacional.

IV. Deliberação

Pelo exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao **arquivamento** dos presentes autos, com a consequente extinção da responsabilidade contraordenacional da TVI – Televisão Independente, S.A. da prática da contraordenação prevista no artigo 53.º, n.º 5 dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 11 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/136 (DR-TV)

Recurso de António Pedro Nunes de Sousa Machado por
cumprimento deficiente do direito de resposta pela CNN Portugal

Lisboa
11 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/136 (DR-TV)

Assunto: Recurso de António Pedro Nunes de Sousa Machado por cumprimento deficiente do direito de resposta pela CNN Portugal

I. Identificação das Partes

António Pedro Nunes de Sousa Machado, na qualidade de Recorrente, e CNN Portugal, na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

1. Em 24 de março de 2022, deu entrada nesta entidade reguladora um recurso¹, subscrito por António Pedro Nunes de Sousa Machado contra a CNN Portugal, tendo por objeto o alegado cumprimento deficiente por parte da Recorrida do direito de resposta, relativamente às notícias com o título “Médico que defende antiparasitário de piolhos contra a covid-19 recebeu 224 mil euros da farmacêutica que o produz” e “Médico recebeu 224 mil euros de farmacêutica”.
2. O Recorrente alega que, apesar de a CNN Portugal ter difundido online, depois de 18 de fevereiro de 2022, o texto de direito de resposta que enviou para o efeito, e apesar de o mesmo ter sido lido nas emissões da estação num dos dias posteriores, não o foi, todavia, «com a mesma frequência e nos mesmos horários com que foi divulgada a falsa e infamante notícia, que foi difundida incessantemente durante todos os blocos noticiosos, de manhã à noite».

¹ Entrada ENT-ERC/2022/2736.

3. Pelo que requer «que sejam tomadas as devidas medidas, em face do acima referido cumprimento defeituoso» do direito de resposta por parte da CNN Portugal.

III. Instrução

4. Analisado preliminarmente o recurso, verificou-se que o mesmo não cumpria integralmente os requisitos previstos no artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), designadamente quanto à exposição dos factos em que se baseia o pedido em termos claros e precisos e quanto à assinatura do requerente (alíneas c) e e) do referido artigo).
5. Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do CPA e através do ofício n.º SAI-ERC/2022/3781, de 30 de março, por correio registado e eletrónico, notificou-se o Requerente para que, no prazo de dez dias a contar da notificação, remetesse o pretendido recurso a esta Entidade Reguladora, suprimindo as deficiências indicadas.
6. Mais se solicitou, relativamente à matéria factual relatada, que o Requerente indicasse com precisão as datas em que os pedidos foram rececionados pelo operador de televisão, enviasse a cópia do respetivo aviso de receção e indicasse as datas e horas de transmissão das notícias em causa, bem como as datas e horas em que foram emitidos os direitos de resposta.
7. Por não se conseguir aceder aos conteúdos indicados pelo Requerente, alegadamente disponíveis em www.icloud.com, pediu-se ainda a disponibilização de cópia das notícias ou referência precisa e suficiente para a sua visualização.
8. Ora, decorrido o prazo concedido para suprir as deficiências do requerimento inicial e prestar as informações necessárias à prossecução do procedimento, o Requerente, até à

presente data, não respondeu à notificação da ERC, apesar de a mesma se configurar regular.

IV. Deliberação

Verificando-se que, apesar de devida e regularmente notificado para o efeito, o Recorrente não procedeu ao aperfeiçoamento do requerimento, nomeadamente não o tendo apresentado devidamente assinado nos termos exigidos pelo artigo 102.º do CPA.

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo arquivamento do procedimento, nos termos do disposto no artigo 94.º do CPA.

Lisboa, 11 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/137 (DR-TV)

Recurso de António Pedro Nunes de Sousa Machado contra a TVI
por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à
notícia “Médico defende uso de medicamento para piolhos”

Lisboa
11 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/137 (DR-TV)

Assunto: Recurso de António Pedro Nunes de Sousa Machado contra a TVI por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia “Médico defende uso de medicamento para piolhos”

I. Objeto do recurso

1. Em 24 de março de 2022, deu entrada nesta entidade reguladora um recurso de António Pedro Nunes de Sousa Machado contra o serviço de programas TVI por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia “Médico defende uso de medicamento para piolhos”.
2. Sustenta o recorrente que, pese embora o facto de a TVI ter difundido online, após o dia 18 de fevereiro, o conteúdo do direito de resposta por si enviado e que o texto de resposta tenha sido lido durante as emissões daquele serviço de programas num dos dias posteriores à sua receção, também entre os dias 18 e 20 de fevereiro, não o foi com a mesma frequência e nos mesmos horários com que foi divulgada a «falsa e infamante notícia, que foi divulgada incessantemente durante todos os blocos noticiosos, de manhã à noite»
3. É requerido que sejam «tomadas as devidas medidas (...) em face do acima referido cumprimento defeituoso do [seu] direito de resposta», invocando a violação do artigo 69.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

II. Instrução

4. Feita a análise preliminar do recurso, verificou-se que o mesmo não cumpria integralmente os requisitos previstos no artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), designadamente quanto à exposição dos factos em que se baseia o pedido em termos claros e precisos e assinatura do requerente (alíneas c) e e) do referido artigo).
5. Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do CPA e através do ofício n.º SAI-ERC/2022/3781, de 30 de março, por correio registado e eletrónico, notificou-se o requerente para que, no prazo de dez dias a contar da notificação, remetesse o pretendido recurso a esta Entidade Reguladora, suprimindo as deficiências indicadas.
6. Mais se solicitou, relativamente à matéria factual relatada, que o requerente indicasse com precisão as datas em que os pedidos foram rececionados pelo operador de televisão em causa, enviasse a cópia do respetivo aviso de receção e indicasse as datas e horas de transmissão das notícias em causa, bem como as datas e horas em que foram emitidos os direitos de resposta.
7. Por não se conseguir aceder aos conteúdos indicados pelo requerente, alegadamente disponíveis em www.icloud.com, pediu-se ainda a disponibilização de cópia das notícias ou referência precisa para a sua visualização.
8. Ora, decorrido o prazo concedido para suprir as deficiências do requerimento inicial e prestar as informações necessárias à prossecução do procedimento, o requerente, até à presente data, não respondeu à notificação da ERC, apesar de a mesma se configurar regular.

III. Deliberação

Verificando-se que, apesar de notificado para o efeito, o Recorrente não procedeu ao aperfeiçoamento do requerimento, não o tendo apresentado devidamente assinado nos termos exigidos pelo artigo 102.º do CPA.

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo arquivamento do procedimento, nos termos do disposto no artigo 94.º do CPA.

Lisboa, 11 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/138 (AUT-R)

Alteração de domínio (indireto) de catorze operadores de rádio: Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional - Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco - Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC - Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., R. Cidade - Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda., Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 - Comunicação Social, Lda.

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/138 (AUT-R)

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

Assunto: Alteração de domínio (indireto) de catorze operadores de rádio: Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional - Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco - Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC - Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., R. Cidade - Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda., Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 - Comunicação Social, Lda.

I. ENQUADRAMENTO

i) Ponto Prévio

1. Em 15 de fevereiro de 2022, foi submetido à Autoridade da Concorrência (doravante, AdC) um formulário simplificado de notificação prévia de uma operação de concentração, por via da qual a Bauer Media Audio Holding GmbH (“BMA”, “Adquirente” ou “Requerente”) se propõe adquirir o controlo exclusivo da MCR II – Media Capital Rádios, S.A. (“MCR” ou “Adquirida”).
2. À luz do disposto no artigo 55.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência¹, «sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação sectorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão

¹ Aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e alterado pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito», pelo que, por ofício datado de 18 de fevereiro de 2022, a AdC solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, “ERC”) a emissão de um parecer sobre o referido projeto de concentração.

3. No Parecer², adotado pela ERC, em 8 de março de 2022, sobre a referida operação de concentração relativa à aquisição do controlo exclusivo da MCR pela BMA – nos termos que aqui se dão por integralmente reproduzidos, avaliando detalhadamente toda a operação, tendo por preocupação a salvaguarda da liberdade de expressão, o pluralismo e a diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a conteúdos, tal como o eventual risco de concentração da titularidade da propriedade no mercado geográfico português – o Conselho Regulador da ERC não se opôs à operação de concentração notificada, «por não se concluir que dela resultem perturbações indevidas ao equilíbrio do panorama radiofónico em Portugal, ou que tal operação coloque em causa os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos, cuja tutela incumbe à ERC aí acautelar».
4. Nesse mesmo dia, 8 de março de 2022, a AdC veio a decidir pela «não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados»³.

² Deliberação ERC/2022/67 (CC), de 8 de março de 2022. A referida Deliberação, na “versão não confidencial”, poderá ser consultada através do sítio eletrónico da ERC, em www.erc.pt, no separador “Deliberações”.

³ Cf. <https://www.concorrenca.pt/pt/artigos/adc-adotou-uma-decisao-de-nao-oposicao-na-operacao-de-concentracao-42022-bauer-media-audio>

ii) Acordo

5. No dia 3 de fevereiro de 2022, a MEGLO – Media Global, S.G.P.S., S.A. (“MEGLO”) e a BMA celebraram um *Share Purchase Agreement* (doravante, “Acordo”), com vista à aquisição, pela segunda, da totalidade do capital social da MCR.
6. No mesmo dia, a celebração deste Acordo foi imediatamente comunicada ao mercado pelo Grupo Media Capital, S.G.P.S., S.A. (“GMC”) — único detentor da MEGLO –, através da divulgação de um comunicado de “Informação Privilegiada”⁴.
7. No referido comunicado o GMC informa que:

«[...] celebrou na presente data um contrato de compra e venda de ações com a Bauer Media Audio Holding GmbH, relativo a 200.000 (duzentas mil) ações ordinárias nominativas representativas de 100% do capital social e dos direitos de voto da MCR II – Media Capital Rádios, S.A. (“MCR II”), uma subsidiária detida integralmente pela Meglo – Media Capital Global, S.G.P.S., S.A., que por sua vez é detida a 100% pela Media Capital.

O preço da aquisição da totalidade das ações da MCR II ascende a EUR 69.600.000,00 (sessenta e nove milhões e seiscentos mil euros), sujeito a ajustamentos no fecho da transação.

A conclusão da aquisição fica subordinada à satisfação das condições habituais neste tipo de transação, entre as quais a autorização da Entidade Reguladora para a Comunicação Social para a mudança de controlo na MCR II. Estima-se que o fecho da transação ocorra durante o primeiro semestre de 2022.

A transação resultará numa mais-valia nas contas consolidadas da Media Capital, sendo estimado um valor próximo de EUR 50.000.000,00 (cinquenta milhões euros)

⁴ <https://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/FR81536.pdf>

que poderá ser corrigido em função dos ajustamentos no fecho da transação. As rádios são um negócio maduro dentro do universo da Media Capital e esta venda pretende acelerar o desenvolvimento das áreas de produção audiovisual e digital».

8. De notar que, o GMC, já em 17 de setembro de 2021, comunicava ao mercado «[...] ter recebido uma manifestação de interesse em relação ao seu negócio das rádios, provinda da Bauer, um grande operador de rádio europeu. Todavia, [à data, não tinham sido] apresentadas quaisquer ofertas vinculativas e [era] prematuro dizer [naquele] momento que [iria ser] alcançado algum acordo, cuja produção de efeitos dependeria sempre, aliás, de autorizações regulatórias, designadamente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social – ERC»⁵.

II. PEDIDO

9. Mesmo antes da obtenção do parecer positivo da AdC, a BMA requereu à ERC, em 21 de fevereiro de 2022⁶, autorização para a alteração de domínio das sociedades operadoras de rádio (indiretamente) envolvidas na operação de concentração projetada entre a MEGLO e a BMA, i.e. Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional — Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco — Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro — Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC — Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia — Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia — Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC — Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., R. Cidade — Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda., Drums — Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda., e R 2000 — Comunicação Social, Lda.

⁵ Cf. <https://web3.cmvm.pt/SDI/emitentes/docs/FR80592.pdf>

⁶ Cf. ENT-ERC/2022/1339, de 21 de fevereiro de 2022.

10. De notar que a autorização para “alteração de domínio”, que agora nos ocupa, envolve apreciação diversa da já efetuada pela ERC no Parecer que previamente remeteu à AdC, quer pelas regras próprias que convoca (artigos 2.º, n.º 1, alínea b), e 4.º, n.º 6 e 7, da Lei da Rádio), quer, sobretudo, pela diversa natureza dos valores e interesses em jogo. O que não significará a inexistência de necessária interligação.
11. Com a formulação deste pedido à ERC, e após ter obtido decisão positiva da AdC, a BMA cumpre a obrigação inscrita na parte final, do n.º 6, do artigo 4.º da Lei da Rádio⁷, que prevê a necessidade de obtenção da autorização da ERC, em matéria de controlo de concentrações e aquisição de domínio de uma sociedade como é a MCR, atendendo à atividade das sociedades por si direta e indiretamente detidas, todas operadoras de rádio, legalmente habilitadas, mediante licença, para o exercício da atividade de rádio no território nacional.
 - a. **Identificação da Adquirente (BMA)**
12. A BMA é uma pessoa coletiva de direito alemão que, de acordo com o pedido, «integra um grupo de empresas, de base familiar, que teve a sua fundação em Hamburgo, na Alemanha, em 1875 [...]», sendo detido atualmente pela «quinta geração da família Bauer».
13. A BMA é totalmente detida pela empresa Heinrich Bauer Verlag KG, a *holding* do Grupo Bauer Media (“GBM”), através da participação de 100% que esta detém na Heinrich Bauer Verlag Beteiligungs GmbH (“HBVB”), todas pessoas coletivas de direito alemão.
14. A estrutura de capital do GMB é privada e propriedade de um conjunto de pessoas individuais cujas percentagens de participação e inerentes direitos de voto se apresentam na Figura 1:

⁷ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Figura 1

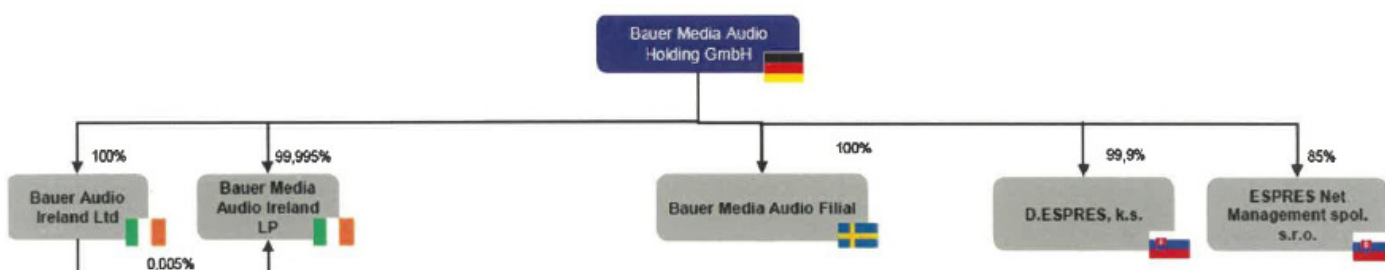
[CONFIDENCIAL]

Fonte: Formulário de Notificação da Transação Proposta – Versão Confidencial (no proc. 100.20.03/2022/2-EDOC/2022/1529) e Deliberação ERC/2022/67 (CC) – Versão Confidencial.

15. Por sua vez, de acordo com o organigrama da figura 2, verifica-se que a Adquirente detém participações sociais diretas nas seguintes empresas:

- ✓ Bauer Audio Ireland Ltd, com sede na Irlanda;
- ✓ Bauer Media Audio Ireland LP, com sede na Irlanda;
- ✓ Bauer Media Audio Filial, com sede na Suécia;
- ✓ D.ESPRES, k.s., com sede na Eslováquia;
- ✓ ESPRES Net Management spol. s.r.o., com sede na Eslováquia.

Figura 2



Fonte: Requerimento apresentado por BMA (ENT-ERC/2022/1339) e esclarecimento posterior (ENT-ERC/2022/3675).

16. E participações indiretas noutras tantas empresas, por via das cinco empresas que detém diretamente.
17. Desta feita, é importante referir que o GBM e, em particular, a BMA não está presente em Portugal, quer diretamente, quer através das suas subsidiárias.
18. De acordo com o pedido, e no que respeita às áreas de negócio do GBM, este «atua em quatro áreas de negócio: Editorial, Rádio, Plataformas Online de Comparação e Serviços PME, como se descreve:
- Editorial: o Grupo Bauer tem mais de 140 anos de experiência editorial de revistas. Detém mais de 400 títulos e mais de 100 produtos digitais na Alemanha, Reino Unido, Polónia, França e Estados Unidos. Neste domínio, a Bauer visa entreter, informar e inspirar públicos de todas as idades. A Bauer estende [as] suas marcas além das fronteiras tradicionais, aproveitando as tecnologias mais recentes para evoluir como os leitores podem desfrutar do seu conteúdo.
 - Rádio: o Grupo Bauer opera mais de 150 marcas de áudio em oito países, abrangendo o Reino Unido, a Irlanda, a Polónia, a Eslováquia, a Dinamarca, a Suécia, a Finlândia, e a Noruega, e tem à volta de 57 milhões de ouvintes semanalmente.
 - Plataformas Online de Comparação: o Grupo Bauer opera plataformas de comparação online em 7 países europeus, permitindo aos usuários comparar ofertas de seguros, finanças pessoais, hipotecas, telecomunicações e energia.
 - Serviços para Pequenas e Médias Empresas (“PME”): o Grupo Bauer disponibiliza uma solução “one-stop” para PME com vista a uma comunicação de marketing *on-line* mais eficiente e geradora de *leads*. Os serviços para PME do Grupo Bauer incluem uma gama abrangente e integrada de soluções para ajudar as PME a comunicar e a angariar novos clientes».

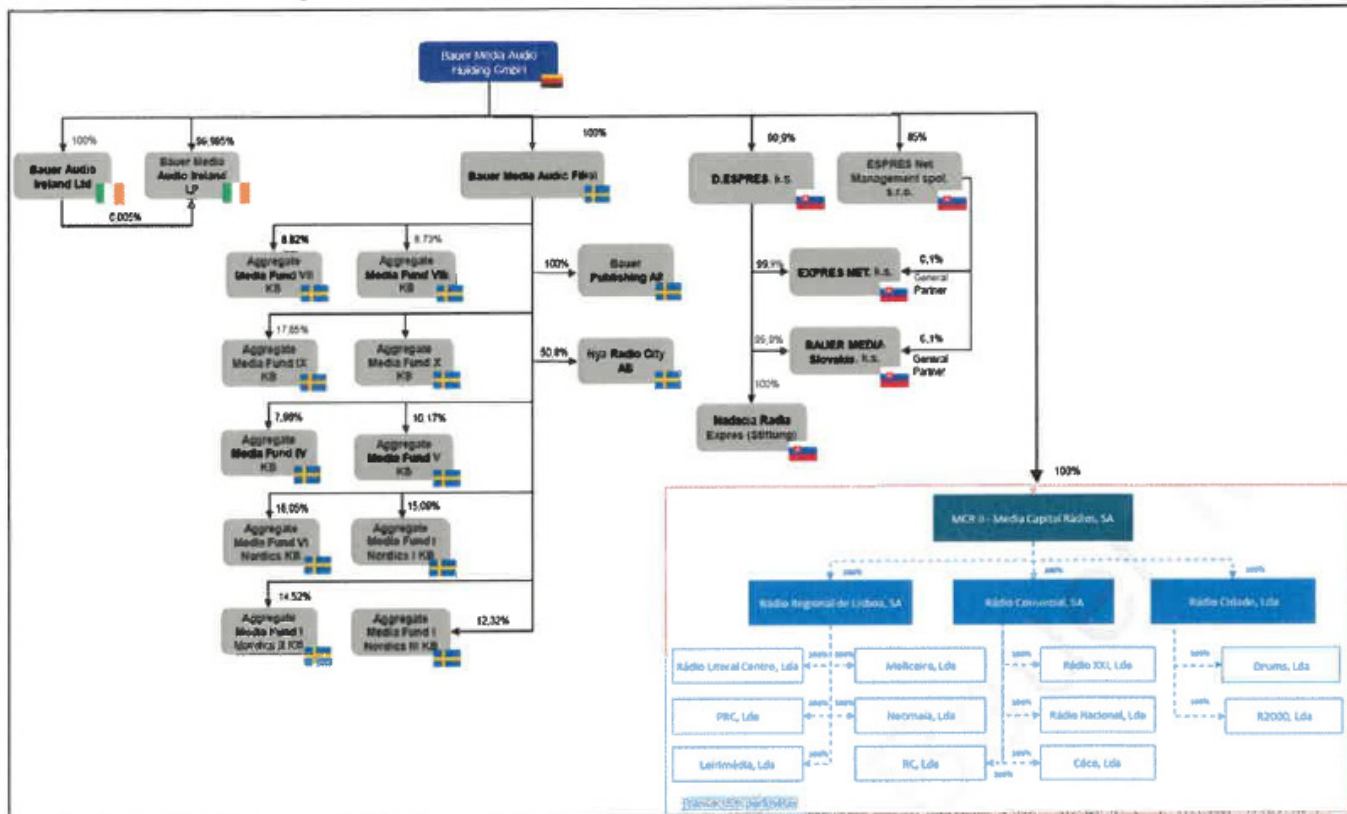
19. No desenvolvimento das referidas atividades, afirmam contar com aproximadamente quinze mil colaboradores e ter um alcance de duzentos milhões de consumidores em todo o mundo.
20. De acordo com o pedido, o GBM «opera em 14 países: [República Checa], Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Israel, Noruega, Polónia, Eslováquia, Espanha, Suécia, Reino Unido, Estados Unidos da América, e Irlanda». No que se refere aos Estados Unidos da América, informaram que «o Grupo Bauer anunciou recentemente a venda dos seus negócios nos Estados Unidos da América», não dispondo a ERC de informação atual sobre a efetivação dessa venda.
21. Independentemente das várias atividades a que o GBM se dedica, e tendo presente as concretas “alterações de domínio” pretendidas, bem como que as áreas de negócio “Plataformas Online de Comparação” e “Serviços para Pequenas e Médias Empresas (“PME”) se encontram fora do âmbito da atividade de regulação da ERC, não será despidendo referir que a presente avaliação tem como foco principal a área de atividade “Rádio”.
22. O GBM, no âmbito da atividade de rádio que vem desenvolvendo, informou que opera estações de rádio em oito países europeus, nomeadamente as seguintes:
 - ✓ Dinamarca
 - MyROCK
 - Pop FM
 - Radio 100
 - NOVA
 - Radio Soft
 - The Voice
 - ✓ Finlândia
 - Radio Nova
 - Iskelmä
 - Radio City
 - SuomiRock
 - NRJ
 - Radio Nostalgia
 - Kasari

- Radio Pooki
- Radio 957
- RadioPlay
- Voice.fi
- Auran Aallot
- ✓ Irlanda
 - Today FM
 - Newstalk
 - SPIN1038
 - Dublin's 98FM
 - OTB Sports
 - GoLoud
 - audioXi
 - SPINSW
- ✓ Noruega
 - Radio Norge
 - Radio 1
 - P24-7 MIX
 - Radio Topp 40
 - Radio Kiss
 - Radio Norsk Pop
 - Radio Rock
 - Radio Vinyl
- ✓ Polónia
 - RFM-FM
 - Radio RMX MAXXX
 - Radio RFM Classic
 - RMFon.pl
 - RFM 24
- ✓ Eslováquia
 - Radio Express
 - Europa 2
 - Radio Jemné
- ✓ Suécia
 - Svensk Pop
 - Vinyl FM
 - Mix Megapol
 - Gold FM
 - Lugna Klassiker
 - NRJ
 - Retro FM
 - Rockklassiker
- ✓ Reino Unido

- Absolute Radio
 - Cool FM
 - Hits Radio Network
 - Magic Radio
 - KISS FM UK
 - Scala Radio
 - Downtown Radio
- 23.** Tendo ainda sido esclarecido, no que em concreto se refere à Adquirente que esta «não desenvolve, por conta própria a atividade de rádio». Aliás, situação que presentemente já se verifica com a MEGLO.
- 24.** A atividade de rádio, no que se refere à Adquirente, é assim desenvolvida pelas empresas melhor identificadas em 7. do ponto II supra, constando do seu *portfolio* os serviços de rádio indicados em 14. do ponto II supra para a Suécia, Eslováquia e Irlanda.
- 25.** Não obstante, a BMA enfatiza que «tem a experiência e o conhecimento, bem como a capacidade operacional e técnica para o desenvolvimento, ainda que de forma indireta, da atividade de rádio».
- 26.** Com a efetivação da operação de concentração pretendida, a BMA adquire uma participação de controlo (100%) no capital social da MCR II – Media Capital Rádios, S.A. e, por inerência, o controlo das sociedades total e diretamente detidas pela MCR, quer ainda nas subsidiárias destas.
- 27.** Com a efetivação da operação de concentração pretendida, a BMA, passará a exercer, após a transação, e mesmo que indiretamente, o controlo sobre os catorze operadores de rádio portugueses incluídos na operação, passando o GBM, por via da BMA, a desenhar-se como indicado na figura 3.

Figura 3

Figura 1: Perímetro da Transação Proposta e estrutura pós-transação



Fonte: Bauer Media Audio.

Fonte: Formulário de Notificação da Transação Proposta – Versão Não Confidencial (no proc. 100.20.03/2022/2-EDOC/2022/1529) e Deliberação ERC/2022/67 (CC) – Versão Não Confidencial.⁸

b. Identificação da adquirida (MCR)

28. A MCR II – Media Capital Rádios, S.A. é detida, na sua totalidade, pela MEGLO, a qual por sua vez é detida pelo Grupo Media Capital, S.G.P.S., S.A..

29. O GMC é atualmente detido por (participações iguais ou superiores a 5%):

⁸ A Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A. é quem detém o controlo total da RC-Empresa de Radiodifusão, Unip., Lda., apesar de na figura 2 esta aparecer sob o controlo da Rádio Comercial, S.A. Este lapso foi posteriormente corrigido pela BMA.

Figura 3

Entidades detentoras

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
Biz Partners, S.G.P.S., S.A.	Diretamente detidas	11,973	11,973
CIN - Corporação Industrial do Norte, S.A.	Diretamente detidas	11,200	11,200
Pluris Investments, S.A.	Diretamente detidas	35,380	35,380
TRIUN - S.G.P.S., S.A.	Diretamente detidas	23,000	23,000
Zenithodyssey - Lda.	Diretamente detidas	10,000	10,000

Fonte: Portal da Transparência (03.05.2022)

- 30.** O GMC desenvolve várias atividades económicas, sendo que para o que releva na presente avaliação de alteração de domínio (indireto) de 14 operadores de rádio, limitar-se-á as atividades do Grupo Media Capital em Portugal à seguinte:
- (a) A Media Capital, através da Meglo Media Global, S.G.P.S., S.A. e da MCR II - Media Capital Rádios, detém diversas licenças de emissão de rádio, ao abrigo das quais explora comercialmente diversas rádios em Portugal, incluindo diferentes formatos e públicos-alvo.
- 31.** A título informativo, ainda se refira que o GMC detém, igualmente através da Meglo Media Global, S.G.P.S., S.A., participação no operador TVI – Televisão Independente, S.A., no entanto, a operação agora em análise não afetará a estrutura de propriedade deste operador de televisão.

Figura 4

GRUPO MÉDIA CAPITAL (RÁDIOS)						
Titulares			Operador	Serv. programas		
Grupo Média Capital, SGPS, S.A.	100% MEGLO - Média Global, SGPS, SA	100% MCR II – Média Capital Rádio, S.A.	100% Rádio Comercial, S. A.	Rádio Comercial		
				Cidade FM Minho (parceria)		
				100% Rádio XXI, Lda.	SMOOTH FM Lisboa (associação)	
					VODAFONE FM Cantanhede (associação)	
					M80 Valongo (parceria)	
			100% Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unip., Lda.	SMOOTH FM (associação)		
			100% Côco - Companhia de Comunicação, Unip., Lda.	Cidade FM Lisboa (associação)		
				Cidade FM Tejo (associação)		
				M80 Porto (associação)		
			100% Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A.	Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A.	M80 (associação)	
		100% Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda.		SMOOTH FM Figueiró (associação)		
		100% PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.		M80 Coimbra (associação)		
		100% Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda.		M80 Leiria (associação)		
				M80 Vila Real (parceria)		
				M80 Manteigas (parceria)		
				M80 Sabugal (parceria)		
		M80 Penalva do Castelo (parceria)				
		100% Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda.		M80 Aveiro (associação)		
		100% Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda.		SMOOTH FM Matosinhos (associação)		
				Rádio Lidador (associação Vodafone)		
		100% RC - Empresa de Radiodifusão, Unip., Lda.		Cidade FM Vale de Cambra (parceria)		
			VODAFONE FM Moita (associação)			
100% R. Cidade - Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda.	R. Cidade - Produções Audiovisuais, Unip., Lda.	VODAFONE FM (associação)				
	100% Drums - Comunicações Sonoras, Unip., Lda.	Rádio Satélite (associação Cidade)				
		Cidade FM Centro (associação)				
		Cidade FM Ribatejo (associação)				
100% R 2000 - Comunicação Social, Lda.	SMOOTH FM Santarém (associação)					

Fonte: Fichas de Cadastro de Registo dos Operadores de Rádio envolvidos na operação; Portal da Transparência

c. **Sociedades Operadoras de rádio/serviços de programas**

32. A MCR II – Media Capital Rádios, S.A. detém, de forma direta, participações nas seguintes sociedades/operadores de rádio:

❖ **Rádio Comercial, S.A.** – inscrita na ERC com o n.º 423216, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:

✓ Título habilitador⁹ para a cobertura nacional, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado **Rádio Comercial**, com validade até 24 de Dezembro de 2025¹⁰;

✓ Licença¹¹ para o concelho de Amares, na frequência 104.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 11/AUT-R/2012, de 16 de maio de 2012, denominado **CIDADE FM Minho**; a licença foi renovada pela Deliberação 26/LIC-R/2010, de 24 de fevereiro de 2010, e conta com validade até 5 de março de 2024.

❖ **Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A.** – inscrita na ERC com o n.º 423240, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:

✓ Licença para a cobertura regional sul, nas faixas de frequência 87,5 MHz – 108 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela

⁹ O título habilitador para o exercício da atividade de que é titular a Rádio Comercial, S.A., para o serviço de cobertura nacional, não é uma licença ou autorização, decorrendo antes de um ato legislativo (Decreto-Lei n.º 198/92, de 23 de Setembro).

¹⁰ De acordo com a Deliberação 19/LIC-R/2011, de 7 de setembro de 2011.

¹¹ Licença objeto de cessão, anteriormente pertencente à MAISACTUAL – Comunicação e Meios, Lda. (v. Deliberação 11/AUT-R/2012, de 16 de maio de 2012).

Deliberação 230/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013, denominado **M80 Rádio**; a licença foi renovada pela Deliberação 4/LIC-R/2012, de 21 de março de 2012, e conta com validade até 9 de julho de 2025.

- ❖ **R. Cidade - Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423217, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ Licença para o concelho da Amadora, na frequência 107.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 18/AUT-R/2010, de 30 de novembro de 2010, denominado **VODAFONE FM**; a licença foi renovada pela Deliberação 34/LIC-R/2008, de 3 de dezembro de 2008, e conta com validade até 29 de março de 2024.

- 33. A MCR II – Media Capital Rádios, S.A. detém, ainda, de forma indireta, por via da Rádio Comercial, S.A., participações nas seguintes sociedades/operadores de rádio:
 - ❖ **Rádio XXI, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423248, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ Licença para o concelho de Lisboa, na frequência 96.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 143/2013 (AUT-R), de 23 de maio de 2013, denominado **SMOOTH FM Lisboa**, a licença foi renovada pela Deliberação 10/LIC-R/2008, de 25 de novembro de 2008, e conta com validade até 5 de março de 2024;

- ✓ Licença¹² para o concelho de Cantanhede, na frequência 103 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 257/2013 (AUT-R), de 6 de novembro de 2013, denominado **VODAFONE FM Cantanhede**, a licença foi renovada pela Deliberação 3/LIC-R/2010, de 27 de janeiro de 2010, e conta com validade até 5 de março de 2024;
- ✓ Licença¹³ para o concelho de Valongo, na frequência 105.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 238/2013 (AUT-R), de 17 de outubro de 2013, denominado **M80 Valongo**, a licença foi renovada pela Deliberação 44/LICR/2009, de 5 de fevereiro de 2009, e conta com validade até 8 de maio de 2024.
- ❖ **Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423254, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ Licença para o concelho do Barreiro, na frequência 103 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 28/AUT-R/2011, de 21 de junho de 2011, denominado **SMOOTH FM**, a licença foi renovada pela Deliberação 100/LIC-R/2009, de 25 de março de 2009, e conta com validade até 8 de maio de 2024.

¹² Após a fusão por incorporação da Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda. (incorporada) na Rádio XXI, Lda. (incorporante).

¹³ Após a fusão por incorporação da SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda. (incorporada) na Rádio XXI, Lda. (incorporante).

- ❖ **Côco - Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423123, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ Licença para o concelho de Lisboa, na frequência 91.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, com a denominação **CIDADE FM Lisboa**, a licença foi renovada pela Deliberação 19/LIC-R/2008, de 25 de novembro de 2008, e conta com validade até 5 de março de 2024;
 - ✓ Licença para o concelho do Montijo, na frequência 106.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 141/2013 (AUT-R), de 15 de maio de 2013 e Deliberação 231/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013, denominado **CIDADE FM Tejo**, a licença foi renovada pela Deliberação 25/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro de 2010, e conta com validade até 21 de maio de 2024;
 - ✓ Licença para o concelho do Porto, na frequência 90 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 230/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013, denominado **M80 Porto**, a licença foi renovada pela Deliberação 8/LIC-R/2008, de 25 de novembro de 2008, e conta com validade até 5 de março de 2024.
34. A MCR II – Media Capital Rádios, S.A. detém, também, de forma indireta, por via da Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., participações nas seguintes sociedades/operadores de rádio:

- ❖ **Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423038, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ Licença para o concelho de Figueiró dos Vinhos, na frequência 97.5, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 29/AUT-R/2011, de 21 de junho de 2011, denominado **SMOOTH FM Figueiró**, a licença foi renovada pela Deliberação 48/LIC-R/2010, de 13 de Outubro, e conta com validade até 22 de dezembro de 2024.

- ❖ **PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423043, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ Licença para o concelho de Coimbra, na frequência 98.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 230/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013, denominado **M80 Coimbra**, a licença foi renovada pela Deliberação 6/LIC-R/2010, de 27 de janeiro de 2008, e conta com validade até 29 de março de 2024.

- ❖ **Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423114, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ Licença para o concelho de Leiria, na frequência 93 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 230/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013, denominado **M80 Leiria**, a licença foi renovada pela Deliberação 155/LIC-R/2009, de 31 de julho de 2009, e conta com validade até 8 de maio de 2024;

- ✓ Licença¹⁴ para o concelho de Vila Real, na frequência 97.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 250/2013 (AUT-R), de 13 de novembro de 2013, denominado **M80 Vila Real**, a licença foi renovada pela Deliberação 18/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro de 2010, e conta com validade até 22 de dezembro de 2024;
- ✓ Licença¹⁵ para o concelho de Manteigas, na frequência 104.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 252/2013 (AUT-R), de 13 de novembro de 2013, denominado **M80 Manteigas**, a licença foi renovada pela Deliberação 22/LIC-R/2011, de 21 de setembro de 2011, e conta com validade até 20 de agosto de 2026;
- ✓ Licença¹⁶ para o concelho de Sabugal, na frequência 96.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 254/2013 (AUT-R), de 13 de novembro de 2013, denominado **M80 Sabugal**, a licença foi renovada pela Deliberação 21/LIC-R/2011, de 21 de setembro de 2011, e conta com validade até 20 de agosto de 2026;

¹⁴ Após a fusão por incorporação da Polimédia - Publicidade e Publicações, Lda. (incorporada) na Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda. (incorporante).

¹⁵ Após a fusão por incorporação da Rádio Manteigas FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda. (incorporada) na sociedade Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporante, anteriormente Penalva do Castelo FM - Radiodifusão e Publicidade, Lda.) e a posterior fusão por incorporação da sociedade Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporada) na sociedade Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda. (incorporante).

¹⁶ Após a fusão por incorporação da Rádio Sabugal – Radiodifusão e Publicidade, Lda. (incorporada) na sociedade Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporante, anteriormente Penalva do Castelo FM - Radiodifusão e Publicidade, Lda.) e a posterior fusão por incorporação da sociedade Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporada) na sociedade Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda. (incorporante).

- ✓ Licença¹⁷ para o concelho de Penalva do Castelo, na frequência 95.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 251/2013 (AUT-R), de 13 de novembro de 2013, denominado **M80 Penalva do Castelo**, a licença foi renovada pela Deliberação 8/LIC-R/2011, de 27 de abril de 2011, e conta com validade até 8 de fevereiro de 2026.

- ❖ **Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423224, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ Licença para o concelho de Aveiro, na frequência 94.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 239/2013 (AUT-R), de 17 de outubro de 2013, denominado **M80 Aveiro**, a licença foi renovada pela Deliberação 40/LIC-R/2010, de 28 de julho de 2010, e conta com validade até 8 de maio de 2024.

- ❖ **Notimaia – Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423258, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ Licença para o concelho de Matosinhos, na frequência 89.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 42/AUT-R/2011, de 28 de dezembro de 2011, denominado **SMOOTH FM Matosinhos**, a licença foi renovada pela Deliberação 58/LIC-

¹⁷ Após a fusão por incorporação da Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporada, anteriormente Penalva do Castelo FM - Radiodifusão e Publicidade, Lda.) na Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda. (incorporante).

R/2008, de 17 de dezembro de 2008, e conta com validade até 12 de março de 2024;

- ✓ Licença para o concelho da Maia, na frequência 94.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação (Vodafone), conforme projeto aprovado pela Deliberação 4/AUTR/2011, de 19 de janeiro de 2011, denominado **Rádio Lidador**, a licença foi renovada pela Deliberação 77/LIC-R/2009, de 4 de março de 2009, e conta com validade até 7 de maio de 2024.

❖ **RC – Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 9423256, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:

- ✓ Licença para o concelho de Vale de Cambra, na frequência 101 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 29/2013 (AUT-R), de 24 de janeiro de 2013, denominado **CIDADE FM Vale de Cambra**, a licença foi renovada pela Deliberação 27/LICR/2010, de 24 de fevereiro de 2010, e conta com validade até 29 de março de 2024;
- ✓ Licença para o concelho da Moita, na frequência 101.1 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 235/2013 (AUT-R), de 6 de novembro de 2013, denominado **VODAFONE FM Moita**, a licença foi renovada pela Deliberação 42/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro de 2009, e conta com validade até 8 de maio de 2024.

35. A MCR II – Media Capital Rádios, S.A. detém, também, de forma indireta, por via da R. Cidade - Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda., participações nas seguintes sociedades/operadores de rádio:

❖ **Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423299, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:

- ✓ Licença para o concelho de Vila Nova de Gaia, na frequência 107.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação (CIDADE FM), com a denominação **Rádio Satélite**, a licença foi renovada pela Deliberação 89/LIC-R/2009, de 11 de março de 2009, e conta com validade até 29 de março de 2024;
- ✓ Licença¹⁸ para o concelho de Penacova, na frequência 99.7 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 4/AUT-R/2012, de 24 de janeiro de 2012, com a denominação **CIDADE FM Centro**, a licença foi renovada pela Deliberação 31/LIC-R/2008, de 3 de dezembro de 2008, e conta com validade até 29 de março de 2024;
- ✓ Licença¹⁹ para o concelho de Alcanena, na frequência 99.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 5/AUT-R/2012, de 24 de janeiro de 2012, com a denominação **CIDADE FM Ribatejo**, a licença foi renovada pela Deliberação 41/LIC-

¹⁸ Após a fusão por incorporação da Flor do Éter – Radiodifusão, Lda. (incorporada) na Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. (incorporante).

¹⁹ Após a fusão por incorporação da Rádio Voz de Alcanena, Lda. (incorporada) na Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. (incorporante).

R/2008, de 10 de dezembro de 2008, e conta com validade até 5 de março de 2024.

- ❖ R 2000 - Comunicação Social, Lda. – inscrita na ERC com o n.º 423249, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ Licença para o concelho de Santarém, na frequência 97.7 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 232/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013, denominado **SMOOTH FM Santarém**, a licença foi renovada pela Deliberação 92/LIC-R/2009, de 11 de março de 2009, e conta com validade até 8 de maio de 2024.

III. ANÁLISE

36. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração de domínio ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4º, da Lei da Rádio, e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que determinam que compete ao Concelho Regulador da ERC, no exercício das funções de regulação e supervisão, «pronunciar-se [...] sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».
37. No que se refere aos vários operadores de rádio implicados na operação, melhor descritos nos pontos 24. a 27. do ponto II supra, a presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 1 a 7 do artigo 4º, da Lei da Rádio, e só pode ocorrer se respeitar os seguintes requisitos temporais:
 - i) 3 anos após a atribuição original da licença;

- ii) 2 anos após a modificação do projeto aprovado;
 - iii) 1 ano após a última renovação.
- 38.** Cumulativamente, a presente alteração encontra-se sujeita à aprovação prévia da ERC, que decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 39.** Nos termos da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, «domínio» é definido como «a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante [...]».
- 40.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da LR, considera-se sempre existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 41.** Sendo que, tal como apresentada a operação em análise, a BMA irá adquirir à MEGLO a totalidade das participações detidas na MCR, o que equivale a 100% do capital social da sociedade Adquirida.
- 42.** Assim, as participações sociais da BMA nas catorze sociedades operadoras de rádio implicadas na operação de concentração em análise far-se-ão, necessariamente, de forma indireta, mesmo que venha a efetivar-se a aquisição do controlo total da MCR pela BMA.
- 43.** Uma vez que todas as catorze sociedades operadoras de rádio são atualmente detidas, direta ou indiretamente, pela MCR e não se prevê, na operação apresentada, a alteração desta titularidade e/ou a cessão da titularidade das

habilitações legais relativas aos serviços de programas de rádio em causa, manter-se-á a estrutura societária subsidiária da MCR, tal como atualmente se conhece.

44. Não obstante, é a operação projetada considerada bastante para alterar o controlo efetivo das sociedades operadoras de rádio, passando estas a ser detidas, no topo da cadeia, de forma maioritária, não já pelo GMC (através da participação da MEGLO na MCR), mas antes pela BMA e, por inerência, pelo GBM, a que a Adquirente pertence.
45. Concretizando-se esta operação, dúvidas não restam de que a BMA adquire uma posição maioritária e de inegável domínio na estrutura de propriedade da MCR e das catorze operadoras de rádio por ela detidas.
46. Note-se que, tal como expressamente é referido na definição de «domínio», na lei do setor, a *influência dominante* caracterizadora pode ser exercida direta ou indiretamente, subsumindo-se assim nesta definição a operação em análise. As *alterações de domínio*, mesmo que indiretas, dos operadores radiofónicos Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional — Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco — Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro — Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC — Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia — Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro — Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia — Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC — Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., R. Cidade — Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda., Drums — Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 — Comunicação Social, Lda., estão, necessariamente, sujeitas à autorização prévia da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

- 47.** Para instrução do pedido a requerente juntou os seguintes documentos²⁰:
- i. Certidões do Registo Comercial de todos os operadores de rádio implicados na operação de concentração (certidão permanente), bem como cópia dos seus estatutos/pactos societários;
 - ii. Extrato do Registo Comercial da Bauer Media Audio Holding GmbH (Adquirente) e estatutos societários;
 - iii. Extrato do Registo Comercial da Heinrich Bauer Verlag KG e “Registo de Transparência”;
 - iv. Extrato do Registo Comercial da Heinrich Bauer Verlag Beteiligungs GmbH e estatutos societários;
 - v. Certidão do Registo Comercial da MEGLO (certidão permanente) e estatutos societários;
 - vi. Certidão do Registo Comercial da MCR (certidão permanente), estatutos societários e RCBE;
 - vii. Certidões da situação tributária regularizada, da MCR, dos 14 operadores de rádio implicados na operação, da BMA, da Heinrich Bauer Verlag KG e da Heinrich Bauer Verlag Beteiligungs GmbH;
 - viii. Certidões da situação contributiva regularizada da MCR, dos 14 operadores de rádio implicados na operação e da Heinrich Bauer Verlag KG;
 - ix. Declarações da MCR, da BMA, da Heinrich Bauer Verlag KG, e da Heinrich Bauer Verlag Beteiligungs GmbH, bem como de todos os operadores de rádio

²⁰ ENT-ERC/2022/1339, de 21 de fevereiro de 2022, ENT-ERC/2022/1832, de 3 de março de 2022 e ENT-ERC/2022/3675, de 29 de abril de 2022.

implicados na operação de concentração, de cumprimento dos requisitos temporais inscritos no n.º 6, do artigo 4.º da Lei da Rádio;

- x. Declarações da MCR, da BMA, da Heinrich Bauer Verlag KG, e da Heinrich Bauer Verlag Beteiligungs GmbH, bem como de todos os operadores de rádio implicados na operação de concentração, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
- xi. Declarações da MCR, da BMA, da Heinrich Bauer Verlag KG, e da Heinrich Bauer Verlag Beteiligungs GmbH, bem como de todos os operadores de rádio implicados na operação de concentração, de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
- xii. Declarações da MCR, da BMA, da Heinrich Bauer Verlag KG, e da Heinrich Bauer Verlag Beteiligungs GmbH, bem como de todos os operadores de rádio implicados na operação de concentração, de respeito total pelas premissas determinantes da atribuição das licenças em vigor;
- xiii. Ata n.º 113 CA da MEGLO quanto à venda das participações na MCR II;
- xiv. Acordo celebrado entre a MEGLO e a BMA (versões confidencial/não confidencial);
- xv. Contas Consolidadas de 2020 da Heinrich Bauer Verlag KG e da Heinrich Bauer Verlag Beteiligungs GmbH;
- xvi. Contas Individuais de 2020 da Bauer Media Audio Holding GmbH;
- xvii. Contas provisórias individuais dos primeiros 9 meses de 2021 das empresas Bauer Media Audio Holding GmbH, Heinrich Bauer Verlag KG e Heinrich Bauer Verlag Beteiligungs GmbH;
- xviii. Contas Individuais de 2020 da MCR II – Media capital Rádios S.A.

- xix. Estatutos editoriais dos vários serviços de programas;
 - xx. Procuração forense.
- 48.** Foram ainda consultadas e fazem parte do processo as Fichas de Cadastro de Registo dos Operadores envolvidos na operação.
- 49.** Não foram enviados os “Registos de Transparência” da BMA nem da HBVB, uma vez que «[...] as sociedades de tipo societário GmbH (como é o caso) não integram, à data, o correspondente alemão ao “Registo de Transparência” [...]».
- 50.** Igualmente não foram juntas declarações de não dívida emitida por entidade congénere alemã da Segurança Social, quer pela BMA, quer pela HBVB, uma vez que, esclareceram, não sendo “entidades empregadoras”, não existe na Alemanha obrigações de pagamentos perante a Segurança Social.
- 51.** Não foram enviados os estatutos societários da sociedade Heinrich Bauer Verlag KG, uma vez que « [...] na Alemanha, os estatutos desta sociedade não são registados, pelo que não se encontram disponíveis».
- 52.** No que se refere aos documentos indicados em 12. x. e xi. do ponto III supra, atenta-se no cumprimento dos artigos 4º, ns.º 3, 4 e 5, e 16º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que a Adquirente, as acionistas desta, e todos os catorze operadores de rádio implicados na operação de concentração declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores e inexistência de restrições de exercício ou financiamento da atividade de rádio em causa.
- 53.** Enfatizando-se que o GBM entrará pela primeira vez no setor da rádio em Portugal exatamente se se concretizar a operação projetada, de aquisição da MCR.
- 54.** No que se refere ao cumprimento dos requisitos temporais, confirma-se que as licenças dos serviços de programas de rádio, “Rádio Comercial”, “Cidade FM Lisboa”,

“Cidade FM Minho”, “Cidade FM Tejo”, “Cidade FM Vale de Cambra”, “Cidade FM Centro”, “Cidade FM Ribatejo”, “Rádio Satélite”, “SMOOTH FM”, “SMOOTH FM Lisboa”, “SMOOTH FM Figueiró”, “SMOOTH FM Matosinhos”, “SMOOTH FM Santarém”, “M80”, “M80 Valongo”, “M80 Porto”, “M80 Coimbra”, “M80 Leiria”, “M80 Vila Real”, “M80 Manteigas”, “M80 Sabugal”, “M80 Penalva do Castelo”, “M80 Aveiro”, “VODAFONE FM”, “VODAFONE FM Cantanhede”, “VODAFONE FM Moita” e “Rádio Lidador” foram atribuídas há mais de três anos e todas renovadas há mais de um ano.

55. Igualmente, as últimas modificações registadas nos referidos projetos de rádio ocorreram há muito mais de dois anos, pelo que se conclui no sentido do preenchimento dos requisitos temporais estabelecidos pelo artigo 4º, n.º 6, da Lei da Rádio.
56. Cumulativamente, nas “Declarações”, referidas em 12. xii. do ponto III supra, quer a Adquirente, as acionistas desta, quer os diversos operadores de rádio envolvidos na operação de concentração, que diretamente estão habilitados para o exercício da atividade de rádio, declararam respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças de que são titulares.
57. A Adquirente declara, a esse respeito, que «a) [a] independência e autonomia da linha editorial de cada serviço de rádio será sempre preservada, defendendo os valores da diversidade e do pluralismo, tanto a nível interno como externo, e independentemente dos poderes económicos e políticos. b) [o]s recursos técnicos e humanos necessários ao desenvolvimento da atividade de cada serviço de rádio, em conformidade com as condições de licenciamento, serão mantidos com vista a assegurar a sustentabilidade continua e a viabilidade económica dos projetos.».
58. Todos os operadores envolvidos (indiretamente) na operação, na mesma senda, declaram que «a. [a]s premissas determinantes da atribuição da licença em vigor, tal como constam determinadas no respetivo conteúdo, e dos interesses do auditório

potencial do serviço de programas fornecido, nos termos que habilitaram a ERC a decidir sobre o projeto licenciado, conforme estabelecido na Deliberação, o qual cumpre as respetivas exigências legais e regulamentares, serão, como até agora sempre tem ocorrido, pontualmente respeitadas, conforme resulta da sua atividade e linhas gerais de programação». b. «[a] independência e autonomia editoriais da [serviço de programas] serão sempre preservadas, na defesa dos valores da diversidade e do pluralismo – quer a nível interno, em todas as matérias da responsabilidade da direção editorial e da redação, quer a nível externo, perante quaisquer entidades do Grupo Bauer, perante outros titulares de licença para serviços de rádio ou perante o poder político ou económico». c. «[e]m tudo o que seja da competência e responsabilidade da [operador] a gestão dos recursos existentes será sempre feita por forma a assegurar a estabilidade, sustentabilidade e viabilidade económica e financeira do projeto aprovado.».

59. Será ainda de ressaltar que, tal como consta do requerimento apresentado, as referências a outras operações de rádio pela Europa indicam um *know-how* e robustez do GBM, e concretamente da Adquirente, desenvolvendo vários projetos de relevo nos países onde se encontra a operar no setor da rádio, «(...) necessários para a continuidade das operações desenvolvidas pela Média Capital Rádios».
60. É ainda afirmado, «[n]esse sentido, declara a Bauer que, no âmbito da Operação Projetada, manterá os recursos humanos, técnicos e operacionais atualmente ao dispor pela Média Capital Rádios e suas entidades subsidiárias».
61. Reconhecendo a BMA «que constituem fins da atividade de rádio, que continuará a respeitar e promover: «a) [c]ontribuir para a informação, a formação e o entretenimento do público; b) [p]romover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações; c) [p]romover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural; d) [d]ifundir e promover a cultura e a língua

portuguesas e os valores que exprimem a identidade nacional; e) [c]ontribuir para a produção e difusão de uma programação, incluindo informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura.», tal como requerido pelo artigo 12.º da Lei da Rádio.

- 62.** A Adquirente declara, ainda, «[...] em consonância com o disposto na Lei da Rádio, que os operadores de rádio cujos domínios se alterarão manterão o cumprimento das condições e dos termos dos serviços de programas licenciados», e que «[...] a autonomia dos operadores de rádio será sempre respeitada e assegurada não pondo em causa, nunca, a liberdade de expressão do pensamento através da atividade de rádio», paralelamente à afirmação de respeito, quer pelos cargos de direção e chefia na área da informação, quer pelos estatutos editoriais dos vários projetos em curso.
- 63.** O que leva à conclusão de que, em qualquer caso, a transação em análise não acarretará a cessão da titularidade das habilitações legais em causa para o exercício da atividade de rádio, ainda que implique uma alteração do seu controlo indireto, por via da aquisição da MCR. E, também por esse motivo, face aos contornos da operação em apreço, nada permite fundadamente sugerir, na presente data, que a independência ou autonomia editorial das sociedades operadoras de rádio detidas (direta e indiretamente) pela MCR deixe de ser acautelada e salvaguardada com a entrada do GBM no panorama radiofónico português.
- 64.** De notar que, tendo a ERC previamente efetuado uma análise dos eventuais riscos inerentes à transação, no Parecer que enviou para a AdC, se ressaltou que «47. [n]o caso da transação em análise, o risco de concentração de titularidade é inexistente, uma vez que as empresas intervenientes não têm proprietários, diretos ou indiretos, comuns. 48. [e]sta transação pode mesmo constituir-se como um fator de aprofundamento do pluralismo na medida em que – ao introduzir um novo proprietário no ecossistema mediático nacional – dinamize a importação e exportação de novos conteúdos e formatos entre Portugal e os restantes mercados

geográficos e de produto onde se encontra presente». Apesar de também aqui se salvaguardar que o pedido omite quaisquer garantias específicas nesse sentido, mas reconhecendo-se a existência de cláusulas no Acordo celebrado entre a MEGLO e a Adquirente que, tal como melhor explorado no Parecer (Deliberação ERC/2022/67 (CC)), podem considerar-se propícias à promoção do pluralismo e diversidade mediática em Portugal, pese embora se acredite não terem aí sido incluídas com esse propósito último.

65. Quanto à avaliação da possibilidade de encerramento de rádios, pela Adquirente, do *portfolio* da MCR, é aí também referido que «56. [a] possibilidade de encerramento de órgãos de comunicação social é inerente ao regular exercício da atividade de rádio em causa e decorre de opções estratégicas que podem ser tomadas a qualquer momento pelos órgãos próprios de decisão pertinentes, independentemente da sua composição e, conseqüentemente, da presente operação de concentração».
66. A título de exemplo, este mesmo GMC sofreu recentes alterações na sua estrutura acionista²¹, e não obstante, considera agora a venda da MCR porque «[a]s rádios são um negócio maduro dentro do universo da Media Capital e esta venda pretende acelerar o desenvolvimento das áreas de produção audiovisual e digital».
67. A salvaguarda da possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião nos meios de comunicação social integra o conjunto de incumbências diretamente confiadas à ERC por via constitucional (artigo 38.º, n.º 1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa, CRP), sendo que para efeitos da defesa e da promoção do pluralismo, nas suas vertentes interna e externa, o regulador dos *media* beneficia de um conjunto de prerrogativas e faculdades previstas nos seus Estatutos e nas leis sectoriais, e que o habilitam a uma intervenção ativa – e

²¹ Cf. Deliberação ERC/2021/155 (AUT), de 25 de maio, e Deliberação ERC/2021/167 (AUT), de 8 de junho. As referidas Deliberações poderão ser consultada através do sítio eletrónico da ERC, em www.erc.pt, no separador “Deliberações”.

indeclinável – neste contexto (recorde-se, ainda, que o pluralismo de expressão constitui, nas suas várias vertentes, uma das bases essenciais do Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP)).

- 68.** Desta forma, e apesar das várias declarações de compromisso juntas para instrução do processo, não será despiciendo recordar que, em qualquer caso, a defesa e promoção do pluralismo e da diversidade encontram assento num vasto quadro normativo e regulatório, por cuja salvaguarda a ERC não deixará de zelar devidamente, sempre que necessário, e na medida das responsabilidades que lhe estão confiadas, não se esgotando tal poder de intervenção nem no Parecer proferido (no âmbito do processo na AdC), nem na apreciação da matéria da *alteração de domínio* que aqui nos ocupa.
- 69.** Clarifique-se que os diversos serviços de programas de rádio aqui em causa estão vinculados ao respeito dos termos das suas licenças (incluindo as deliberações que autorizaram modificações aos projetos) e dos seus estatutos editoriais, os quais devem definir com carácter vinculativo a orientação e objetivos dos vários serviços e contribuem para a afirmação e consolidação dos valores do pluralismo e diversidade. Assim, qualquer alteração aos projetos em curso terá de ser devidamente fundamentada e colher sempre a aprovação da ERC (cf. artigo 26.º da Lei da Rádio), pelo que uma eventual desvalorização dos conteúdos dos serviços de programas em causa nesta operação de concentração, a ter lugar, não deixará de comportar riscos e consequências para os próprios operadores.
- 70.** Ora, faz parte das atribuições da ERC garantir que os serviços de programas desenvolvem os seus conteúdos e programação nos termos estabelecidos na(s) respetiva(s) habilitação(ões) e aplicar as devidas medidas sancionatórias, em caso de incumprimento.
- 71.** Pelo que se reveste de essencial acuidade reforçar que os compromissos afirmados pelos intervenientes na operação, quanto à preservação da autonomia e identidade

editorial dos diversos órgãos de comunicação social abrangidos, terão de ser escrupulosamente mantidas no âmbito das respetivas atividades e não deverão ser posteriormente subvertidos ou ignorados através de expedientes, mais ou menos explícitos, que na prática venham a afetar essa autonomia e, necessariamente, os projetos licenciados e em curso.

72. Analisados que foram, cumulativamente, a solvabilidade financeira da BMA e da MCR, também aqui se concluiu pela rentabilidade, robustez financeira e confortável posição de liquidez do grupo Bauer, quer em 2020 quer em 2021. A MCR, em termos consolidados em 2020, era uma empresa rentável e sólida, sendo que com base na informação disponível não foi possível avaliar o seu grau de endividamento. De realçar, no entanto, que não se acedeu a informação prospetiva acerca da evolução do negócio das entidades (tal não é requisito legal) para que se possa opinar fundamentadamente acerca da sustentabilidade futura das partes, individualmente ou em conjunto.

V. DELIBERAÇÃO

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração indireta do controlo das sociedades operadoras de rádio, Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional — Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco — Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro — Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC — Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro — Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia — Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC — Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., R. Cidade — Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda., Drums — Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 — Comunicação

Social, Lda., por via da aquisição pela BMA do controlo exclusivo da MCR, através da aquisição à MEGLO de ações representativas de 100% do capital social e dos direitos de voto da MCR.

Comunique-se à Unidade da Transparência dos Meios (UTM) da ERC a presente deliberação para que, oportunamente, se proceda às atualizações necessárias, nos termos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho²², na sua versão atual, no total de 14 UC, quanto à apreciação da aquisição de propriedade (cf. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 11 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

²² Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de março, Decreto-Lei 36/2015, de 9 de março, Decreto-Lei 33/2018, de 15 de maio e Decreto-Lei 107/2021, de 6 de dezembro.



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/139 (DR-I)

Recurso por denegação do exercício do direito de retificação de
Frederico Manuel Carvalhão Gil contra o jornal Expresso

Lisboa
11 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/139 (DR-I)

Assunto: Recurso por denegação do exercício do direito de retificação de Frederico Manuel Carvalhão Gil contra o jornal Expresso

I. Recurso

1. Em 12 de abril de 2022 deu entrada na ERC um recurso por denegação do direito de retificação subscrito por Frederico Manuel Carvalhão Gil contra a publicação periódica *Expresso*, detida por Impresa Publishing, S.A., relativo a uma notícia subordinada ao título “Voz de Moscovo. O ex-espião português que foi à universidade de Lavrov dar cobertura legal a Putin”, divulgada em 9 de março de 2022, na página *online* daquele jornal.
2. Sustenta o Recorrente que a notícia contém incorreções e mentiras que não são irrelevantes para o visado, tendo por fundamental a sua retificação.
3. Em 23 de março de 2022 endereçou o pedido para o exercício de retificação ao diretor do jornal *Expresso*, o qual respondeu, por missiva de 29 de março, recusando a publicação.
4. A recusa apresentada foi sustentada em três argumentos: a) falta de apresentação de documento comprovativo da identificação do requerente; b) ausência de relação direta e útil com o texto respondido; e c) ultrapassagem do limite legal de palavras.

II. Defesa do Recorrido

5. Notificado o Diretor da publicação recorrida (cf. Ofício n.º 2022/4045), veio este informar que reitera os argumentos aduzidos em sede de recusa inicial, acrescentando que apesar de comunicadas as irregularidades detetadas ao ora Recorrente e considerando que ainda se encontrava em tempo para a respetiva sanção, aquele não procedeu à sua correção, fazendo-o apenas em sede de recurso junto da ERC, entendendo que são intempestivas e requerendo a improcedência do recurso.

III. Análise e Fundamentação

6. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de texto de resposta e retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
7. Atento o alegado pelas partes no âmbito do presente recurso, cabe à ERC, à luz das supramencionadas normas, por um lado, verificar os pressupostos do invocado direito de retificação e, por outro, do cumprimento dos requisitos legais impostos ao exercício do direito.

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de março, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

8. Dispõe o artigo 24.º, n.º 2, da Lei de Imprensa que as pessoas singulares e outras identificadas no n.º 1 do mesmo artigo «têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
9. O Recorrente requer o reconhecimento do direito de retificação por entender que não é correto qualificar a sua detenção como tendo sido «apanhado», uma vez que, sustenta, foi «detido no cumprimento de um mandato de prisão europeu, fora do flagrante delito», acrescentando que «não fui apanhado, não fui agente duplo, não andava a entregar informações aos russos. E o único facto que me levou à condenação por espionagem — é o que está em causa neste artigo e não a corrupção como “O Expresso” veio agora buscar — [...]», foi a divulgação do nome de uma pessoa.
10. A referência evidenciada pelo Recorrente consta de um parágrafo do artigo retificado, artigo esse que incide sobre a pessoa de Alexandre Guerreiro, podendo ler-se no parágrafo em causa:

«Embora recuse ser um “agente de influência” ou um “agente do Kremlin”, garante que tem “desenvolvido bons contactos” e que tem “informação privilegiada para saber o que se passa no terreno” das operações na Ucrânia. Dá o exemplo do agente duplo Carvalhão Gil, que foi apanhado e está a cumprir pena de prisão: “Nunca entregaria informações, ao contrário do Carvalhão Gil. Aquilo é do mais abjeto que alguém que trabalha em informações pode fazer. Viola os valores todos que alguém pode ter nesta área, é indecente e criminoso. Não traio o meu país”.».
11. É, assim, inquestionável que o Recorrente é diretamente visado na notícia, sendo inequívoco que as referências lhe dizem respeito. Importa, então, aferir se estão em causa referências inverídicas ou erróneas.

12. Desde já se esclareça que o direito de retificação invocado pelo Recorrente, ao contrário da finalidade do instituto do direito de resposta, não visa propriamente a apresentação de uma diferente versão dos factos, mas antes a correção de referências de facto inverídicas ou erróneas, com vista à proteção não só do direito do visado quanto a factos sobre si divulgados, mas também à proteção do interesse público da veracidade da informação transmitida, daí que o direito de retificação incida apenas sobre factos e não sobre opiniões.
13. As referências identificadas pelo Recorrente como consubstanciando factos erróneos ou inverídicos são a ter de sido “apanhado”, a qualificação como “agente duplo” e a imputação de divulgação de informações sujeitas a segredo de Estado.
14. Considera o Recorrente que a utilização da expressão “apanhado” se reconduz a uma situação de surpresa ou flagrante delito, que no caso não se verificou. Todavia, não pode deixar de assinalar-se que a expressão é também utilizada para referir que a pessoa foi feita prisioneira ou foi presa⁴, bem como «conseguir encontrar ou descobrir alguém que cometeu um crime ou uma falta, geralmente para o prender, multar ou incriminar [...]»⁵.
15. Assim, não se terá por inverídica ou incorreta a utilização da expressão em causa, nomeadamente porque visava referir-se à circunstância de o Recorrente ter sido detido pela polícia.
16. No tocante à qualificação de “agente” duplo e “entrega de informações aos russos”, parece que tal decorre da condenação do Recorrente por divulgação de informações a agentes estrangeiros, que, no entender do Tribunal (mas não do Recorrente), consubstanciarão segredo de Estado.

⁴ Dicionário da Língua Portuguesa, 2013, Porto Editora, pág. 130).

⁵ Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, 2001, Academia das Ciências de Lisboa, pág. 280).

17. Resulta claro do teor do texto de retificação que as observações ali vertidas visam, em primeiro lugar, contestar a sentença que determinou a condenação do Recorrente por espionagem, tendo dado como provado o facto da entrega de informações a membros dos serviços de informação russo, qualificadas como segredo de Estado.
18. Ora, no seu texto de retificação, o Recorrente faz a sua interpretação do que é ou não informação sujeita a segredo de Estado, apresentando uma versão distinta do decidido pelo tribunal. Todavia, daí não resulta que seja errado ou inverídico, atendendo às conclusões do tribunal, dizer-se que foi condenado por entrega de informações aos russos e na medida em que trabalhava para os serviços secretos portugueses e terá promovido a entrega de tais informações a agentes de informação estrangeiros, seja considerado um agente duplo.
19. Considerando que no caso do direito de retificação invocado pelo Recorrente, a legitimidade para o seu exercício decorre da verificação cumulativa dos pressupostos (i) de serem feitas referências ao Retificante e (ii) de tais referências serem inverídicas ou erróneas, considera-se que não se encontram preenchidos os requisitos de legitimidade para o exercício do direito de retificação.
20. No que respeita à recusa do periódico, analisada apenas dada a aparente disponibilidade do mesmo para uma eventual publicação caso o direito fosse exercido dentro do prazo e respeitando as observações constantes da recusa inicial, é de referir quanto ao primeiro fundamento de recusa («o pedido não se mostra acompanhado de documento comprovativo da identificação»), para melhor esclarecimento do Recorrido, que tal não poderá consubstanciar, por si só, fundamento de recusa.
21. A exigência decorrente do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, visa garantir a fácil identificação do autor do texto, nomeadamente em situações em que a assinatura é ilegível ou em que a carta não é assinada pelo próprio, mas por representantes

legais. A lei, ao contrário do sustentado na recusa, não impõe qualquer exigência de apresentação de elemento probatório de identificação, salvo se subsistirem fundadas suspeitas quanto à identidade ou genuinidade da assinatura do requerente, caso em que cabe ao órgão de comunicação social solicitar que aquele sane tais dúvidas.

22. No caso concreto, não se afigura que o órgão de comunicação social tivesse legítimas dúvidas quanto à identidade do requerente, desde logo pela identificação que faz do processo judicial em que o mesmo é visado.
23. Quanto à ausência de relação direta e útil, e pelos fundamentos supra explanados quanto à caracterização das expressões que o Recorrente pretende retificar, entende-se serem de acompanhar os argumentos aduzidos pelo Recorrido, uma vez que da leitura do texto de retificação, mais do que corrigir as expressões em crise, é apresentada uma contraversão e contestação à sentença proferida, questionando-se a interpretação dos factos pelo tribunal e mesmo o processo judicial, acrescentando-se que a condenação foi uma «demonstração inequívoca da improbidade dos juízes para a função, [...] sem base indiciária nenhuma».
24. Ora, não incidindo a notícia sobre o processo ou atuação dos juízes, sendo apenas referida a sua conclusão e fundamentos, a título meramente exemplificativo para o entrevistado, parece que o texto de retificação não apresenta relação direta e útil com o texto retificado, sendo de acompanhar a recusa apresentada.
25. Também no que respeita à limitação legal imposta pelo artigo 25.º, n.º 3, é de acolher a argumentação do Recorrido, na medida em que o texto de retificação excede manifesta e ostensivamente o limite legal de 300 palavras.
26. Considerando, por último, a disponibilidade manifestada pelo Recorrente, para correção de eventuais irregularidades e redução do texto, esclarece-se que na

medida em que se entende não estarem preenchidos os requisitos de titularidade do direito, não poderá tal disponibilidade ser atendida.

IV. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por denegação do direito de retificação subscrito por Frederico Manuel Carvalhão Gil contra a publicação periódica *Expresso*, detida por Impresa Publishing, S.A., relativo a uma notícia subordinada ao título “Voz de Moscovo. O ex-espião português que foi à universidade de Lavrov dar cobertura legal a Putin”, divulgada em 9 de março de 2022, na página *online* daquele jornal, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar o recurso improcedente, determinando o respetivo arquivamento, por não verificação dos requisitos impostos ao exercício do direito, previstos no artigo 24.º, n.º 2, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 11 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/140 (PUB-TV)

Infração relativa ao tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC, do operador SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A., referente ao 4.º trimestre de 2021 (semanas 41,47 e 50) – Artigo 40.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa
11 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/140 (PUB-TV)

Assunto: Infração relativa ao tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC, do operador SIC - Sociedade Independente de Televisão, S.A., referente ao 4.º trimestre de 2021 (semanas 41, 47 e 50) - Artigo 40.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

1. Factos

- 1.1. No âmbito da verificação do cumprimento dos limites de tempo impostos à difusão de mensagens publicitárias, contidos no n.º 1, do artigo 40.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho¹ (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido - LTSAP), procedeu-se à análise do volume publicitário emitido por períodos horários no serviço de programas televisivo SIC, do operador SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A..
- 1.2. Para efeito da presente avaliação ao terceiro trimestre de 2021 foram consideradas as 24 horas de emissão das seguintes semanas:
 - **Semana 41** — 11 a 17 de outubro;
 - **Semana 47** — 22 a 28 de novembro;
 - **Semana 50** — 13 a 19 de dezembro.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada por Rectif. n.º 82/2007, de 21 de Setembro, Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, Lei n.º 40/2014, de 09 de Julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, Lei n.º 7/2020, de 10 de Abril, e Rectif. n.º 18/2020, 30 de abril, Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro e Rectif. n.º 2-A/2021, de 18 de janeiro.

- 1.3. Em virtude de alterações à LTSAP introduzidas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro de 2020, com reflexo na matéria aqui analisada, procedeu-se à análise por períodos temporais em conformidade com o artigo 40.º, n.º 1 da referida lei.
- 1.4. Prevê o n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP que «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura»².
- 1.5. A SIC é um serviço de acesso não condicionado livre, pelo que está sujeito à limitação de 20% do tempo de emissão nos distintos períodos previstos pela norma.
- 1.6. Na análise efetuada às semanas da amostra, foram excluídas da contagem do tempo reservado à publicidade as mensagens previstas no n.º 2, da citada norma, ou seja, «a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários spots».
- 1.7. No mesmo sentido, o artigo 41.º-C, da LTSAP, que determina a exclusão, por não estarem sujeitas a qualquer limitação, designadamente a identificação do patrocínio, a colocação de produto, a ajuda à produção e, ainda, as mensagens respeitantes a

² Redação pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro de 2020.

serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidas gratuitamente.

- 1.8.** No âmbito de uma colaboração estreita e regular com os operadores televisivos sujeitos à fiscalização da ERC, a SIC enviou por correio eletrónico, de 23 de março de 2021 (relativos a outubro, novembro e dezembro), lista «das campanhas emitidas ao abrigo do artigo 41.º C da LTSAP», contendo, entre outras informações, a identificação das mensagens, os respetivos anunciantes e se estas foram emitidas gratuitamente ou a troco de «remuneração ou retribuição similar» [Figs 1 a 3].

Fig. 1 - Campanhas Identificadas pela SIC – outubro 2021

Campanhas Outubro 2021									
Campanha em Outubro		Duração do Spot	Nº exibições	Anunciante	Campanha	Notas	Canal	Gratuita	Remuneração/retribuição similar
Início	Fim								
27-10-2021	31-10-2021	45"	18	Better World	Rock In rio - artistas	Cultura	SIC	x	
01-10-2021	04-10-2021	35"	18	Better World	Rock In rio - Prontos Para Uma Vida Nova	Cultura	SIC	x	
01-10-2021	17-10-2021	25"	43	Directopropalco	Feira das Lambarices	Cultura	SIC	x	
01-10-2021	09-10-2021	25"	43	Mundo Propício	Irmãos - Seu Jorge e Alexandre Pires	Cultura	SIC	x	
27-10-2021	31-10-2021	25"	9	Musica No coração	Super Bock em stock	Cultura	SIC	x	
30-10-2021	31-10-2021	25"	3	A Fábrica	Kevin o Chris	Cultura	SIC	x	
20-10-2021	31-10-2021	25"	35	UAU	A peça que deu para o torto	Cultura	SIC	x	
28-10-2021	31-10-2021	20"	6	Movimento Cuidadores Informais	Movimento Cuidar dos Cuidadores Informais	Sensibilização	SIC	x	
28-10-2021	31-10-2021	20"	12	Movimento Cuidadores Informais	Movimento Cuidar dos Cuidadores Informais	Sensibilização	SIC Notícias	x	
28-10-2021	31-10-2021	20"	12	Movimento Cuidadores Informais	Movimento Cuidar dos Cuidadores Informais	Sensibilização	SIC Mulher	x	
28-10-2021	31-10-2021	20"	6	Ministério da Administração Interna	A Terra Treme - Exercícios	Sensibilização	SIC	x	
28-10-2021	31-10-2021	20"	12	Ministério da Administração Interna	A Terra Treme - Exercícios	Sensibilização	SIC Notícias	x	
28-10-2021	31-10-2021	20"	12	Ministério da Administração Interna	A Terra Treme - Exercícios	Sensibilização	SIC Mulher	x	
01-10-2021	03-10-2021	20"	5	Alzheimer Portugal	Dia Mundial da Pessoa com Alzheimer	Sensibilização	SIC	x	
01-10-2021	03-10-2021	20"	9	Alzheimer Portugal	Dia Mundial da Pessoa com Alzheimer	Sensibilização	SIC Notícias	x	
01-10-2021	03-10-2021	20"	9	Alzheimer Portugal	Dia Mundial da Pessoa com Alzheimer	Sensibilização	SIC Mulher	x	
09-10-2021	23-10-2021	20"	25	Associação Portuguesa de Cuidados Paliativos	Porque Todos Importam	Sensibilização	SIC	x	
09-10-2021	23-10-2021	20"	45	Associação Portuguesa de Cuidados Paliativos	Porque Todos Importam	Sensibilização	SIC Notícias	x	
09-10-2021	23-10-2021	20"	45	Associação Portuguesa de Cuidados Paliativos	Porque Todos Importam	Sensibilização	SIC Mulher	x	
01-10-2021	10-10-2021	15"	19	Estee Lauder	Cancro da Mama	Sensibilização	SIC	x	
01-10-2021	10-10-2021	15"	30	Estee Lauder	Cancro da Mama	Sensibilização	SIC Notícias	x	
01-10-2021	10-10-2021	15"	30	Estee Lauder	Cancro da Mama	Sensibilização	SIC Mulher	x	
01-10-2021	03-10-2021	20"	4	Associação Portuguesa de Cancro Cutaneo	De Sol a Sol - Cancro da Pele	Sensibilização	SIC	x	
01-10-2021	03-10-2021	20"	9	Associação Portuguesa de Cancro Cutaneo	De Sol a Sol - Cancro da Pele	Sensibilização	SIC Notícias	x	
01-10-2021	03-10-2021	20"	9	Associação Portuguesa de Cancro Cutaneo	De Sol a Sol - Cancro da Pele	Sensibilização	SIC Mulher	x	
05-10-2021	10-10-2021	21"	19	ICA	Metamorfoses Pássaros - Estreia ; Nos Cinemas	Cultura	SIC	x	
05-10-2021	16-10-2021	20" + 25"	27	ICA	Sombra- Já nos Cinemas	Cultura	SIC	x	
26-10-2021	30-10-2021	17"	19	ICA	Terra Nova	Cultura	SIC	x	
06-10-2021	12-10-2021	25"	28	APDComunicação - UPSKILL	Candidatos	Sensibilização	SIC	x	
27-10-2021	31-10-2021	29"	22	IPSS - Cinco Mais Dois	3 Milhões Nós - Está nas nossas mão	Sensibilização	SIC	x	
02-10-2021	13-10-2021	20"	56	Fed. Port. Bancos Alimentares Contra a Fome	Unidos Contra o Desperdício	Sensibilização	SIC		x
02-10-2021	31-10-2021	25"	14	Inst Conservação Natureza e Florestas	Portugal em Chamas - Queima	Sensibilização	SIC		x
01-01-2021	10-10-2021	20"	52	Novo Verde	Reciclagem para Equipamentos Eléctricos	Sensibilização	SIC		x

02-10-2021	26-10-2021	30"	8	SERVIER - Especialidades Farmacêuticas	Risco Cardiovascular	Sensibilização	SIC		x
02-10-2021	04-10-2021	30"	9	Sociedade Ponto Verde	Inovação das Embalagens	Sensibilização	SIC		x
01-10-2021	22-10-2021	25"	25	Sociedade Port. Pneumologia	Prevenção	Sensibilização	SIC		x
18-10-2021	29-10-2021	20"	21	SOGILUB	Reciclagem de Óleos	Sensibilização	SIC		x
06-10-2021	30-10-2021	45" + 20"	40	Serviços Partilhados Ministério da Saúde	Porta Aberta ; Jovem Eterno; Mãe de 1 viagem; Super Mãe; Soneca; Professora Reformada	Sensibilização	SIC		x
06-10-2021	12-10-2021	25"	31	APDComunicação - UPSKILL	Candidatos	Sensibilização	SIC Notícias	x	
27-10-2021	31-10-2021	29"	23	IPSS - Cinco Mais Dois	3 Milhões Nós - Está nas nossas mão	Sensibilização	SIC Notícias	x	
02-10-2021	12-10-2021	20"	55	Fed. Port. Bancos Alimentares Contra a Fome	Unidos Contra o Desperdício	Sensibilização	SIC Notícias		x
01-10-2021	01-10-2021	60"	1	Inst. Terra Futura	Agenda Inovação para Agricultura 2030	Sensibilização	SIC Notícias		x
02-10-2021	10-10-2021	20"	11	Novo Verde	Reciclagem para Equipamentos Elétricos	Sensibilização	SIC Notícias		x
01-10-2021	04-10-2021	30"	12	Sociedade Ponto Verde	Inovação das Embalagens	Sensibilização	SIC Notícias		x
02-10-2021	21-10-2021	25"	19	Sociedade Port. Pneumologia	Prevenção	Sensibilização	SIC Notícias		x
18-10-2021	31-10-2021	20"	26	SOGILUB	Reciclagem de Óleos	Sensibilização	SIC Notícias		x
28-10-2021	31-10-2021	29"	26	IPSS - Cinco Mais Dois	3 Milhões Nós - Está nas nossas mão	Sensibilização	SIC Mulher	x	
04-10-2021	12-10-2021	20"	51	Fed. Port. Bancos Alimentares Contra a Fome	Unidos Contra o Desperdício	Sensibilização	SIC Mulher		x
01-10-2021	10-10-2021	20"	38	Novo Verde	Reciclagem para Equipamentos Elétricos	Sensibilização	SIC Mulher		x
28-10-2021	31-10-2021	29"	31	IPSS - Cinco Mais Dois	3 Milhões Nós - Está nas nossas mão	Sensibilização	SIC Radical	x	
04-10-2021	12-10-2021	20"	58	Fed. Port. Bancos Alimentares Contra a Fome	Unidos Contra o Desperdício	Sensibilização	SIC Radical		x
18-10-2021	31-10-2021	20"	32	SOGILUB	Reciclagem de Óleos	Sensibilização	SIC Radical		x
28-10-2021	31-10-2021	29"	28	IPSS - Cinco Mais Dois	3 Milhões Nós - Está nas nossas mão	Sensibilização	SIC Caras	x	

Fig. 2 - Campanhas Identificadas pela SIC – novembro 2021

Campanhas Novembro 2021									
Campanha em Novembro		Duração do Spot	Nº exibições	Anunciante	Campanha	Notas	Canal	Gratuita	Remuneração/retribuição similar
Início	Fim								
01-11-2021	10-11-2021	45"	46	Better World	Rock In rio - artistas	Cultura	SIC	x	
01-11-2021	17-11-2021	25"	25	Malpevent	Festival Authentica	Cultura	SIC	x	
27-11-2021	30-11-2021	23"	11	Live Experiences	EDP Cool Jazz	Cultura	SIC	x	
01-11-2021	20-11-2021	20"	61	Música No coração	Super Bock em stock	Cultura	SIC	x	
01-11-2021	13-11-2021	25"	44	A Fábrica	Kevin o Chris	Cultura	SIC	x	
01-11-2021	15-11-2021	25"	23	UAU	A peça que deu para o torto	Cultura	SIC	x	
08-11-2021	28-11-2021	22" e 23"	35	Organização Comunitária 55+	Jardins/cozinha/reparações	Sensibilização	SIC	x	
08-11-2021	28-11-2021	22" e 23"	54	Organização Comunitária 55+	Jardins/cozinha/reparações	Sensibilização	SIC Notícias	x	
08-11-2021	28-11-2021	22" e 23"	60	Organização Comunitária 55+	Jardins/cozinha/reparações	Sensibilização	SIC Mulher	x	
01-11-2021	11-11-2021	20"	19	Movimento Cuidadores Informais	Movimento Cuidar dos Cuidadores Informais	Sensibilização	SIC	x	

01-11-2021	11-11-2021	20"	33	Movimento Cuidadores Informais	Movimento Cuidar dos Cuidadores Informais	Sensibilização	SIC Noticias	x	
01-11-2021	11-11-2021	20"	33	Movimento Cuidadores Informais	Movimento Cuidar dos Cuidadores Informais	Sensibilização	SIC Mulher	x	
20-11-2021	27-11-2021	21"	13	Banco Alimentar Contra Fome	Campanha Recolha de Alimentos	Solidariedade	SIC	x	
20-11-2021	27-11-2021	21"	20	Banco Alimentar Contra Fome	Campanha Recolha de Alimentos	Solidariedade	SIC Noticias	x	
20-11-2021	27-11-2021	21"	20	Banco Alimentar Contra Fome	Campanha Recolha de Alimentos	Solidariedade	SIC Mulher	x	
01-11-2021	04-11-2021	20"	7	Ministério da Administração Interna	A Terra Treme - Exercícios	Sensibilização	SIC	x	
01-11-2021	04-11-2021	20"	12	Ministério da Administração Interna	A Terra Treme - Exercícios	Sensibilização	SIC Noticias	x	
01-11-2021	04-11-2021	20"	12	Ministério da Administração Interna	A Terra Treme - Exercícios	Sensibilização	SIC Mulher	x	
13-11-2021	26-11-2021	27"	22	Associação do Bazar Diplomático	Bazar Diplomático	Solidariedade	SIC	x	
13-11-2021	26-11-2021	27"	38	Associação do Bazar Diplomático	Bazar Diplomático	Solidariedade	SIC Noticias	x	
13-11-2021	26-11-2021	27"	42	Associação do Bazar Diplomático	Bazar Diplomático	Solidariedade	SIC Mulher	x	
11-11-2021	25-11-2021	20"	25	Associação Portuguesa Doentes da Prostata	Homens Bem Informados - Cancro da Prostata	Sensibilização	SIC	x	
11-11-2021	25-11-2021	20"	44	Associação Portuguesa Doentes da Prostata	Homens Bem Informados - Cancro da Prostata	Sensibilização	SIC Noticias	x	
11-11-2021	25-11-2021	20"	45	Associação Portuguesa Doentes da Prostata	Homens Bem Informados - Cancro da Prostata	Sensibilização	SIC Mulher	x	
23-11-2021	30-11-2021	20"	12	Presidencia de Concelho de Minsitros	Dia Internacional de Eliminação da Violência	Sensibilização	SIC	x	
23-11-2021	30-11-2021	20"	16	Presidencia de Concelho de Minsitros	Dia Internacional de Eliminação da Violência	Sensibilização	SIC Noticias	x	
23-11-2021	30-11-2021	20"	19	Presidencia de Concelho de Minsitros	Dia Internacional de Eliminação da Violência	Sensibilização	SIC Mulher	x	
27-11-2021	30-11-2021	20"	6	Exercito de Salvação	Anjinhos de Natal	Solidariedade	SIC	x	
27-11-2021	30-11-2021	20"	9	Exercito de Salvação	Anjinhos de Natal	Solidariedade	SIC Noticias	x	
27-11-2021	30-11-2021	20"	7	Exercito de Salvação	Anjinhos de Natal	Solidariedade	SIC Mulher	x	
26-11-2021	30-11-2021	21"	6	Organização Giving Tuesday	Giving Tuesday	Solidariedade	SIC	x	
26-11-2021	30-11-2021	21"	10	Organização Giving Tuesday	Giving Tuesday	Solidariedade	SIC Noticias	x	
26-11-2021	30-11-2021	21"	13	Organização Giving Tuesday	Giving Tuesday	Solidariedade	SIC Mulher	x	
22-11-2021	30-11-2021	20"	13	Legião da Boa Vontade	Campanha de Natal	Solidariedade	SIC	x	
22-11-2021	30-11-2021	20"	22	Legião da Boa Vontade	Campanha de Natal	Solidariedade	SIC Noticias	x	
22-11-2021	30-11-2021	20"	23	Legião da Boa Vontade	Campanha de Natal	Solidariedade	SIC Mulher	x	
22-11-2021	30-11-2021	22"	15	Liga Portuguesa Contra a Fome	Campanha de Natal	Solidariedade	SIC	x	
22-11-2021	30-11-2021	22"	20	Liga Portuguesa Contra a Fome	Campanha de Natal	Solidariedade	SIC Noticias	x	
22-11-2021	30-11-2021	22"	23	Liga Portuguesa Contra a Fome	Campanha de Natal	Solidariedade	SIC Mulher	x	
14-11-2021	30-11-2021	23"	25	Lions International	Campanha de Prevenção Retinopatia e Diabética	Sensibilização	SIC	x	
14-11-2021	30-11-2021	23"	42	Lions International	Campanha de Prevenção Retinopatia e Diabética	Sensibilização	SIC Noticias	x	
14-11-2021	30-11-2021	23"	47	Lions International	Campanha de Prevenção Retinopatia e Diabética	Sensibilização	SIC Mulher	x	
29-11-2021	30-11-2021	20"	4	Make a Wish Portugal	Estrelas	Solidariedade	SIC	x	
29-11-2021	30-11-2021	20"	5	Make a Wish Portugal	Estrelas	Solidariedade	SIC Noticias	x	
29-11-2021	30-11-2021	20"	6	Make a Wish Portugal	Estrelas	Solidariedade	SIC Mulher	x	
01-11-2021	15-11-2021	20"	25	Associação Novo Futuro	Rastrillo 2021	Solidariedade	SIC	x	
01-11-2021	15-11-2021	20"	45	Associação Novo Futuro	Rastrillo 2021	Solidariedade	SIC Noticias	x	
01-11-2021	15-11-2021	20"	45	Associação Novo Futuro	Rastrillo 2021	Solidariedade	SIC Mulher	x	
17-11-2021	21-11-2021	20"	15	ICA	Irregular	Cultura	SIC		x
09-11-2021	14-11-2021	15"	14	ICA	O Som da Terra	Cultura	SIC		x
09-11-2021	24-11-2021	20"	6	ICA	Septagenário (Estreia)	Cultura	SIC		x

25-11-2021	27-11-2021	20"	9	ICA	Septagenário (Nos Cinemas)	Cultura	SIC		x
------------	------------	-----	---	-----	----------------------------	---------	-----	--	---

23-11-2021	28-11-2021	20"	9	Sogilub	Reciclagem de Óleos	Sensibilização	SIC		x
27-11-2021	30-11-2021	30"	5	ERT-Turismo Alentejo e Ribatejo	Turismo do Alentejo	Sensibilização	SIC		x
27-11-2021	30-11-2021	30"	7	ERT-Turismo Alentejo e Ribatejo	Turismo do Ribatejo	Sensibilização	SIC		x
01-11-2021	05-11-2021	29"	37	Cinco Mais 2 - IPSS	3 Milhões de nós - Está nas Nossas Mãos	Solidariedade	SIC Notícias	x	
02-11-2021	26-11-2021	20"	46	Sogilub	Reciclagem de Óleos	Sensibilização	SIC Notícias		x
27-11-2021	30-11-2021	30"	12	ERT-Turismo Alentejo e Ribatejo	Turismo do Alentejo	Sensibilização	SIC Notícias		x
01-11-2021	05-11-2021	29"	38	Cinco Mais 2 - IPSS	3 Milhões de nós - Está nas Nossas Mãos	Solidariedade	SIC Radical	x	
01-11-2021	14-11-2021	20"	32	Sogilub	Reciclagem de Óleos	Sensibilização	SIC Radical		x
01-11-2021	05-11-2021	29"	35	Cinco Mais 2 - IPSS	3 Milhões de nós - Está nas Nossas Mãos	Solidariedade	SIC Mulher	x	
01-11-2021	05-11-2021	29"	41	Cinco Mais 2 - IPSS	3 Milhões de nós - Está nas Nossas Mãos	Solidariedade	SIC Caras	x	

Fig. 3 - Campanhas Identificadas pela SIC – Dezembro 2021

Campanhas Dezembro 2021									
Campanha em Dezembro		Duração do Spot	Nº exibições	Anunciante	Campanha	Notas	Canal	Gratuita	Remuneração/retribuição similar
Início	Fim								
01-12-2021	30-12-2021	23"	28	Live Experiences	EDP Cool Jazz	Cultura	SIC	x	
03-12-2021	24-12-2021	25"	35	Música No coração	Harry Potter	Cultura	SIC	x	
10-12-2021	24-12-2021	20"	26	Associação Dignitude	ABEM-Rede Solidária do Medicamento	Sensibilização	SIC	x	
10-12-2021	24-12-2021	20"	33	Associação Dignitude	ABEM-Rede Solidária do Medicamento	Sensibilização	SIC Notícias	x	
10-12-2021	24-12-2021	20"	45	Associação Dignitude	ABEM-Rede Solidária do Medicamento	Sensibilização	SIC Mulher	x	
03-12-2021	17-12-2021	31"	26	Associação de Pais e Amigos Crianças com Cancro	Acreditar	Sensibilização	SIC	x	
03-12-2021	17-12-2021	31"	36	Associação de Pais e Amigos Crianças com Cancro	Acreditar	Sensibilização	SIC Notícias	x	
03-12-2021	17-12-2021	31"	44	Associação de Pais e Amigos Crianças com Cancro	Acreditar	Sensibilização	SIC Mulher	x	
07-12-2021	21-12-2021	20"	25	Aldeia de Crianças SOS	Natal	Sensibilização	SIC	x	
07-12-2021	21-12-2021	20"	36	Aldeia de Crianças SOS	Natal	Sensibilização	SIC Notícias	x	
07-12-2021	21-12-2021	20"	45	Aldeia de Crianças SOS	Natal	Sensibilização	SIC Mulher	x	
07-12-2021	21-12-2021	20"	28	Caritas	10 Milhões de estrelas	Solidariedade	SIC	x	
07-12-2021	21-12-2021	20"	34	Caritas	10 Milhões de estrelas	Solidariedade	SIC Notícias	x	
07-12-2021	21-12-2021	20"	45	Caritas	10 Milhões de estrelas	Solidariedade	SIC Mulher	x	
16-12-2021	24-12-2021	20"	15	Compra Solidária . Pt	Compra solidária	Solidariedade	SIC	x	
17-12-2021	24-12-2021	20"	14	Compra Solidária . Pt	Compra solidária	Solidariedade	SIC Notícias	x	
17-12-2021	24-12-2021	20"	22	Compra Solidária . Pt	Compra solidária	Solidariedade	SIC Mulher	x	
01-12-2021	07-12-2021	20"	11	Presidência de Concelho de Minsitros	Dia Internacional de Eliminação da Violência	Sensibilização	SIC	x	
01-12-2021	07-12-2021	20"	19	Presidência de Concelho de Minsitros	Dia Internacional de Eliminação da Violência	Sensibilização	SIC Notícias	x	
01-12-2021	07-12-2021	20"	17	Presidência de Concelho de Minsitros	Dia Internacional de Eliminação da Violência	Sensibilização	SIC Mulher	x	
01-12-2021	04-12-2021	20"	7	Legião da Boa Vontade	Campanha de Natal	Solidariedade	SIC	x	
01-12-2021	04-12-2021	20"	9	Legião da Boa Vontade	Campanha de Natal	Solidariedade	SIC Notícias	x	

01-12-2021	05-12-2021	20"	10	Legião da Boa Vontade	Campanha de Natal	Solidariedade	SIC Mulher	x	
01-12-2021	05-12-2021	22"	8	Liga Portuguesa Contra a Fome	Campanha Institucional de recolha de donativos	Solidariedade	SIC	x	
01-12-2021	05-12-2021	22"	9	Liga Portuguesa Contra a Fome	Campanha Institucional de recolha de donativos	Solidariedade	SIC Noticias	x	
01-12-2021	05-12-2021	22"	10	Liga Portuguesa Contra a Fome	Campanha Institucional de recolha de donativos	Solidariedade	SIC Mulher	x	
01-12-2021	14-12-2021	20"	22	Make a Wish Portugal	Estrelas	Solidariedade	SIC	x	
01-12-2021	14-12-2021	20"	36	Make a Wish Portugal	Estrelas	Solidariedade	SIC Noticias	x	
01-12-2021	14-12-2021	20"	40	Make a Wish Portugal	Estrelas	Solidariedade	SIC Mulher	x	
05-12-2021	08-12-2021	21"	7	Dress a Girl Portugal	Mercado de Natal com Proposito	Solidariedade	SIC	x	
05-12-2021	08-12-2021	21"	8	Dress a Girl Portugal	Mercado de Natal com Proposito	Solidariedade	SIC Noticias	x	
06-12-2021	08-12-2021	21"	7	Dress a Girl Portugal	Mercado de Natal com Proposito	Solidariedade	SIC Mulher	x	
03-12-2021	17-12-2021	20"	25	Wave by Wave	Surf Therapy	Sensibilização	SIC	x	
03-12-2021	17-12-2021	20"	38	Wave by Wave	Surf Therapy	Sensibilização	SIC Noticias	x	
03-12-2021	17-12-2021	20"	44	Wave by Wave	Surf Therapy	Sensibilização	SIC Mulher	x	
11-12-2021	31-12-2021	30"	22	D. Geral Saúde	Testagem	Sensibilização	SIC	x	
10-12-2021	31-12-2021	30" + 35"	41	D. Geral Saúde	Testagem	Sensibilização	SIC		x
03-12-2021	23-12-2021	30" + 10"	43	AEP - Ass. Empresarial de Portugal	Portugal Sou Eu - Natal	Sensibilização	SIC		x
22-12-2021	31-12-2021	20"	80	Aut.Nac. Seg Rodoviária	ANSR - Natal + Ano Novo Festas	Sensibilização	SIC		x
06-12-2021	19-12-2021	15"	10	Cons. Nac. Para Refugiados	Distino Integração : Refugiados	Solidariedade	SIC		x
13-12-2021	19-12-2021	30"	13	Turismo do Alentejo - ERT	Turismo do Alentejo e Ribatejo	Sensibilização	SIC		x
03-12-2021	23-12-2021	30" + 10"	84	AEP - Ass. Empresarial de Portugal	Portugal Sou Eu - Natal	Sensibilização	SIC Noticias		x
22-12-2021	31-12-2021	20"	64	Aut. Nac. Seg Rodoviária	ANSR - Natal + Ano Novo Festas	Sensibilização	SIC Noticias		x
06-12-2021	19-12-2021	15"	36	Cons. Nac. Para Refugiados	Distino Integração : Refugiados	Solidariedade	SIC Noticias		x
01-12-2021	18-12-2021	30"	21	Turismo do Alentejo - ERT	Turismo do Alentejo e Ribatejo	Sensibilização	SIC Noticias		x

1.9. O apuramento para a exclusão ou não das campanhas assim elencadas pelos operadores é realizado, desde agosto de 2015, com base nos critérios adotados por esta Entidade em Parecer aprovado em Reunião do Conselho Regulador, de 6 de maio de 2015.

1.10. Foram, assim, retiradas da análise aos tempos reservados à publicidade televisiva e televenda, no 4.º trimestre de 2021, todas as campanhas elencadas pelo operador nas listas enviadas, para o período da amostra selecionada (cf. Figs 1 a 3).

1.11. De acordo com a análise efetuada, e tendo sido concedida uma margem de apreciação de 6 segundos, conclui-se que o serviço de programas SIC não

reservou mais de 20% do seu tempo de emissão à difusão de mensagens publicitárias, por períodos temporais em conformidade com o artigo 40.º, nº 1 da referida lei, na amostra de dezembro de 2021.

1.12. Contudo, apesar de se manter a margem de apreciação de 6 segundos, e observados os critérios de exclusão previstos nas normas supra referidas, apurou-se que os limites de tempo legalmente permitidos para a emissão de publicidade nos blocos entre as 06h00m e as 18h00m (02h24m) e entre as 18h00m e 24h00m (01h12m) foram ultrapassados, nos períodos coincidentes com as amostras de outubro e dezembro, nas seguintes datas e períodos horários:

Fig. 4 – Infrações ao limite de tempo de publicidade no 4.º trimestre de 2021

SIC – 4.º trimestre	Exclusões	Pub. Com.
12/10/2021		
18:00:00 – 24:00:00	00:15:25	01:12:41
13/10/2021		
06:00:00 – 18:00:00	00:35:45	02:24:47
15/10/2021		
18:00:00 – 24:00:00	00:13:48	01:13:08
22/11/2021		
06:00:00 – 18:00:00	00:32:34	02:29:10
24/11/2021		
06:00:00 – 18:00:00	00:35:16	02:26:58
26/11/2021		
06:00:00 – 18:00:00	00:36:00	02:26:18

*De acordo com o artigo 40.º, n.º 2 e n.º 4 e artigo 41.º C da LTSAP

2. Pronúncia do operador

2.1. Face ao exposto, foram solicitados esclarecimentos ao operador, quanto às situações assinaladas e convidado a pronunciar-se sobre o que tivesse por conveniente, por Of.º N.º SAI-ERC/2022/1804, de 22 de fevereiro, uma vez que tais situações configuram, alegadamente, o incumprimento do n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP.

2.2. Veio o operador, a 21 de março, nos termos do disposto no artigo 86.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo, apresentar PRONÚNCIA, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

«1. INTRÓITO

1.1. A SIC foi notificada pela **ERC** para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se pronunciar sobre o conteúdo do Of.º N.º. SAI-ERC-2022-1804 (doravante, “Ofício”).

1.2. O Ofício imputa, no essencial, à SIC, a emissão de publicidade em valor superior ao máximo legalmente admissível no bloco de horas das 18h00m às 24h00m nos dias 12-10-2021, 15-10-2021 e no bloco de hora 06h00m às 18h00m, nos dias 13-10-2021, 22-11-2021 e 26-11-2021.

1.3. O Ofício menciona, ainda, que a contagem do tempo reservado à publicidade efectuada pela **ERC** teve por referência o artigo 40.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido³ (doravante, “LTVSAP”), com as exclusões previstas nos artigos 40.º, n.º 2. E 41.º - C, da LTVSAP.

1.4. Conclui, solicitando à SIC que “se pronuncie sobre o que tiver por conveniente”.

2. QUESTÃO PRÉVIA

2.1. O Ofício menciona que os factos aí descritos [“configuram incumprimento do n.º 1 do artigo 40.º da referida lei”].

³ “Lei n.º 27/2007, de Julho, na redacção conferida pela Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro”

2.2. Ora, não tendo sido mencionada a norma jurídica que fundamenta o presente procedimento e não cumprindo a notificação do Ofício qualquer requisito de acusação, nos termos do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas ⁴,

2.3. Só pode a **SIC** concluir que se está em presença de um procedimento administrativo.

2.4. Nestes termos, a SIC irá pronunciar-se ao abrigo do dever de colaboração para com a entidade reguladora, de acordo com as normas que enformam o regime do procedimento administrativo geral previsto no Código do Procedimento Administrativo.

Posto isto,

3. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

3.1. Recebido o Ofício da **ERC**, a **SIC** procedeu a uma averiguação interna relativa aos tempos de publicidade emitida nos períodos indicados.

3.2. No período compreendido entre as 06h00m às 18h00m, apenas é possível emitir 2 horas e 24 minutos de publicidade (i.e., 20% de tempo de emissão), estacando as exclusões previstas na LTVSAP.

3.3. Considera a **ERC**, no respetivo Ofício, e por referência ao bloco de hora sobredito, que, no dia 13-10-2021, a **SIC** ultrapassou os limites em 47 segundos, no dia 22-11-2021, a **SIC** ultrapassou os limites em 5 minutos e 10 segundos; no dia 24-11-2021, a SIC ultrapassou os limites em 2 minutos e 58 segundos e no dia 26-11-2021, a SIC ultrapassou os limites em 2 minutos e 18 segundos.

3.4. Igualmente, considera a **ERC** quanto ao período entre as 18h00m e as 24h00m – em que apenas é possível emitir 1h12m de publicidade (i.e. 10% do tempo de emissão), — que, no dia 12-10-2021, a SIC ultrapassou os limites máximos em 41 segundos, no dia 15-10-2021, em 1 minuto e 8 segundos.

3.5. **A SIC** verificou que as discrepâncias nos períodos identificados pela **ERC** – i. e., o tempo que a **ERC** considera ter ultrapassado os limites do bloco de hora - se reportam à **emissão de spots de telepromoção**, o que também permite explicar por que razão se trata de valores temporais tão reduzidos.»

⁴ Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

3. Análise e fundamentação

- 3.1.** Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, compete a esta Entidade “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade».
- 3.2.** A lista de campanhas enviada pelo operador foi igualmente tida em consideração, nos termos e limites em que se considerou não colidir com as disposições legais em matéria de tempo reservado à publicidade televisiva e televenda (cf. Figs 1 a 3).
- 3.3.** De notar que o Parecer aprovado em reunião do Conselho Regulador, a 6 de maio de 2015, é claro em considerar, no que se refere às “mensagens relativas a serviços públicos, fins de interesse público e apelos de teor humanitário” que «considerando que a emissão destas comunicações [...], mediante pagamento, não tem enquadramento no âmbito da «publicidade televisiva», atentos os seus requisitos, não se encontram ainda assim sujeitas a quaisquer limites de ordem temporal.» — i.e. pese embora estas mensagens possam ser emitidas nos serviços de programas televisivos mediante pagamento, atentos os requisitos inerentes a estas mensagens (que têm de estar verificados), continuarão a não contar para o cômputo da “publicidade televisiva”.
- 3.4.** O mencionado parecer deixou ainda expresso que «O conceito de publicidade televisiva, restrito à comunicação em serviços de programas televisivos, impõe a existência de remuneração ou retribuição similar «ou carácter autopromocional» -

i.e. se as mensagens forem passadas em antena gratuitamente, não podem ser consideradas para o cômputo de “publicidade televisiva”.

- 3.5. Na situação em análise, não existindo remuneração e/ou retribuição similar nas campanhas indicadas pelo operador (Figs 1 a 3), serão as mesmas desconsideradas para o cômputo de “publicidade televisiva”, mostrando-se desnecessário proceder ao enquadramento das campanhas indicadas como “cultura”, através da existência de um «interesse público relacionado com o âmbito cultural», tal como ficou consagrado na adenda ao parecer de 6 de maio de 2015, aprovada, em 14 de dezembro de 2016, pelo Conselho Regulador da ERC.
- 3.6. O operador SIC considera que as ultrapassagens dos limites de tempo de publicidade nos blocos referidos «se reportam à ***emissão de spots de telepromoção***».
- 3.7. O n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP – Tempo reservado à publicidade televisiva e à televenda – refere as exclusões dos limites fixados para o cômputo do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda.
- 3.8. As telepromoções não são contempladas nas exclusões referidas, pelo que não há lugar à exclusão das mesmas.
- 3.9. Assim, as situações assinaladas configuram o incumprimento do n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP.
- 3.10. Note-se que o operador já havia sido notificado da abertura de procedimento contraordenacional por incumprimento do n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP no 3.º trimestre de 2021, pela Deliberação ERC/2022/21 (PUB-TV), de 12 de janeiro.

4. Deliberação

Tendo sido analisado o cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade pelo serviço de programas SIC, referente ao 4.º trimestre de 2021 – outubro, novembro e dezembro – e de acordo com a amostra selecionada para o efeito, o Conselho Regulador da ERC delibera instaurar procedimento contraordenacional ao abrigo do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) e artigo 93.º, ns.º 1 e 2 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e artigo 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, com fundamento no desrespeito do artigo 40.º, n.º 1 da referida lei, nos dias 12 e 15 de outubro de 2021, no período compreendido entre as 18h00m e as 24h00m, nos dias 13 de outubro de 2021 e 22, 24 e 26 de novembro de 2021, no período compreendido entre as 06h00m às 18h00m, por ter sido excedido 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda como dispõe o referido normativo.

Lisboa, 11 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/141 (Parecer Leg)

Projeto de Lei n.º 39/XV/1.ª – Altera a Lei que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão no sentido de alterar as condições de cobrança da contribuição audiovisual

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/141 (Parecer Leg)

Assunto: Projeto de Lei n.º 39/XV/1.ª – Altera a Lei que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão no sentido de alterar as condições de cobrança da contribuição audiovisual

1. Por ofício do Exmo. Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, rececionado na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 27 de abril de 2022, foi solicitada a esta entidade a apreciação e emissão de parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 39/XV/1.ª (CHEGA) - Altera a Lei que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão no sentido de alterar as condições de cobrança da contribuição audiovisual.
2. A competência consultiva da ERC para este efeito encontra-se consagrada no artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
3. De acordo com a exposição de motivos, o atual modelo de financiamento gera «uma série de desconformidades (...) que por isso urge serem ultrapassadas: quer no que diz respeito à amplitude em que é feita a cobrança da Contribuição Audiovisual, que atinge todos os locais que possuem contratualizado um serviço de fornecimento de eletricidade, face aos cidadãos que usufruem de televisão e rádio públicas nesses locais; quer no que diz respeito ao desencontro de desígnios entre o serviço que é cobrado e as empresas que efetuam essa cobrança».
4. Acrescentam que «existem muitos locais que possuem uma finalidade incompatível com o usufruto do tipo de serviços que é fornecido pela RTP, como é o caso de condomínios,

unidades fabris, armazéns ou escritórios» como «existem cidadãos que são duplamente onerados por esta taxa, caso sejam proprietários de mais do que um local com fornecimento de eletricidade, aumentando este número caso se tenha em conta famílias cujos membros possuam propriedades registadas individualmente, fora do âmbito familiar».

5. Assim, o grupo parlamentar do CHEGA propõe que a cobrança da «contribuição audiovisual deve passar para as empresas fornecedoras de pacotes de serviços de comunicações eletrónicas e prevê o alargamento das situações em que existe isenção de pagamento desta contribuição», sustentada em dois aspetos: a) cerca de 89,1% da população portuguesa acede aos serviços de televisão pagando para o efeito e b) inferindo que os restantes 10% incluem cidadãos isentos ou com redução no pagamento desta contribuição.

6. As alterações propostas são as seguintes:

«Artigo 4.º

Valor e isenções

1 – O valor mensal é determinado por despacho dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, comunicação social e economia, estando isentos os consumidores cujo consumo anual fique abaixo dos 400 kWh, assim como os cidadãos beneficiários de complemento solidário para idosos, de rendimento social de inserção, de subsídio social de desemprego, de abono de família (1.º escalão) e de pensão social de invalidez.

2- (...).

Artigo 5.º

(...)

1 - A contribuição é liquidada, por substituição tributária, através de empresas fornecedoras de pacotes de serviços de comunicações eletrónicas e cobradas juntamente com o preço relativo ao seu fornecimento.

2- O valor da contribuição deve ser discriminado de modo autónomo na fatura respeitante ao fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas.

3- As empresas fornecedoras de pacotes de serviços de comunicações eletrónicas serão compensadas pelos encargos de liquidação da contribuição através da retenção de um valor fixo por fatura cobrada, a fixar, por meio de despacho conjunto do Ministro das Finanças, do ministro responsável pela área da comunicação social e do Ministro da Economia.

4 – (...)».

7. Importa, antes de mais, salientar que a opção por um determinado modelo de financiamento do serviço público de televisão e rádio, e bem assim da forma mais adequada para a sua concretização, não se reconduz a uma questão técnico-jurídica, mas antes a opções políticas, cuja análise entende-se que não recai no âmbito do presente parecer.
8. Sem prejuízo, é possível tecer alguns comentários técnicos sobre a alteração proposta.
9. No que respeita à alteração proposta ao artigo 4.º quanto à determinação do valor mensal da contribuição por despacho dos membros do governo ali identificados, é de assinalar que a dependência de um despacho governamental poderá induzir a uma indesejável influência do poder político, tendo em conta a possibilidade de a aferição do montante e o momento da atribuição das verbas ao operador poder ser utilizado para condicionar a sua independência.
10. Considera-se ser sempre de evitar qualquer solução passível de configurar uma indesejável forma de limitação dessa independência, entendendo-se que a previsibilidade do montante e a sua fixação, preferencialmente até por quadros plurianuais, garante aos administradores do operador do serviço público a informação

necessária à sua gestão e adequada planificação, viabilizando a plena e correta prossecução das suas missões.

- 11.** Por outro lado, no que respeita à consagração de isenções para as situações atualmente previstas nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, é de evidenciar que a contribuição para o audiovisual, de acordo com o modelo de financiamento em vigor, assenta não numa taxa, mas reveste a natureza jurídica de imposto, pois o seu pagamento não está relacionado, de modo exclusivo, com a possibilidade de utilização do serviço público a que se refere, sendo antes a qualidade de consumidor de energia elétrica que obriga ao pagamento.
- 12.** Assim, atenta a natureza não sinalagmática da contribuição é questionável a fundamentação ora apresentada para a consagração das isenções propostas, fundadas em critérios subjetivos e cuja verificação poderá implicar um sistema de fiscalização mais pesado e moroso. Todavia, considerando opções legislativas anteriores já plasmadas no diploma, nomeadamente a determinação de não incidência sobre determinadas atividades (cf. artigo 4.º, n.º 6), tal poderá viabilizar idênticas opções quanto a outras realidades.
- 13.** É também de sublinhar, ainda a este propósito, a finalidade da contribuição em causa, que visa garantir que todos contribuem para a independência do operador, viabilizando a prossecução da sua missão de desenvolvimento da cultura e cidadania, mediante promoção de uma programação diversificada, de qualidade, plural, rigorosa, isenta, independente e inovadora, como incumbe ao operador de serviço público.
- 14.** A redação da alteração constante do Projeto de Lei em análise parece não prever a revogação de qualquer dos números do artigo 4.º em vigor, entendendo-se que acarreta necessariamente a revogação dos n.ºs 2, 4 e 5, que, entende-se, convirá ser expressamente evidenciada.

- 15.** Quanto à alteração do artigo 5.º da Lei n.º 30/2003, proposta no Projeto de Lei, relativamente à entidade responsável pela cobrança, ter-se-ia por mais adequada a referência a empresas fornecedoras de redes e serviços de comunicações eletrónicas, uma vez que a sua identificação por um dos serviços que prestam e não pela atividade que desenvolvem, poderá suscitar dúvidas na aplicação do diploma, a que acresce ainda a crescente discussão no domínio público para alteração da oferta dos operadores de serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente com o objetivo de criação de outras opções que não imponham a obrigação de subscrição de pacotes de serviços aos utilizadores, que, a concretizar-se, poderá por em causa a legitimidade da empresa para a cobrança da contribuição audiovisual fora das situações de disponibilização de pacotes de serviços eletrónicos.
- 16.** Ainda que apenas por dados empíricos, poder-se-á também antecipar que alguns dos problemas evidenciados quanto ao atual modelo, no que respeita à duplicação da contribuição, poderão verificar-se também quanto aos pacotes de serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente em 2ªs habitações, unidades industriais e fabris e outros estabelecimentos, que poderão contratualizar tais serviços.
- 17.** Por outro lado, a opção de «desencontro de desígnios entre o serviço que é cobrado e as empresas que efetuam essa cobrança» afigura-se pretender acautelar eventuais conflitos de interesses que poderão existir entre o operador de serviço público e as empresas que disponibilizam de serviços de comunicações eletrónicas, as quais, na sua maioria, são operadores de distribuição de serviços de programas televisivos e radiofónicos e alguns deles titulares de serviços de programas de televisão próprios.
- 18.** Porém, ao regulador da comunicação social importa sobretudo que seja assegurada a independência do operador de serviço público, não só das receitas comerciais da publicidade e proveitos provenientes da multimédia e plataformas de distribuição, como

dos poderes económico e político, sendo-lhe garantido o financiamento que garanta o cumprimento da missão de serviço público que lhe está cometida.

19. As reservas suscitadas pelo Projeto de Lei n.º 39/XV/1.ª (CHEGA), que propõe alterações à Lei, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão no sentido de alterar as condições de cobrança da contribuição audiovisual, são as manifestadas anteriormente, sublinhando-se, por último, que a contribuição audiovisual representa uma parcela significativa das receitas do operador de serviço público¹, indispensável para a prossecução das missões cometidas pela Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² e pelo Contrato de Concessão assinado com o Estado Português³, pelo que as alterações ao modelo de cobrança que possam ter repercussões no valor cobrado, deverão ser ponderadas à luz das implicações que tal poderá ter no cumprimento das obrigações legais e contratuais do operador.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

¹ Relatório e Contas da RTP de 2020, disponível em <https://cdn-images.rtp.pt/mcm/pdf/12e/12edc25108e49f65954880d8cb6359401.pdf>

² Artigos 50.º e seguintes da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de junho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro

³ Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e Televisão, assinado a 6 de março de 2015, subscrito pelo Ministro-adjunto e do Desenvolvimento Regional, o Secretário de Estado das Finanças e pelo Conselho de Administração da Concessionária



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/142 (CONTJOR-NET)

Participação contra a Rádio Campanário – 07 de janeiro de 2020 –
cópia integral de notícias sem referir a fonte de informação

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/142 (CONTJOR-NET)

ASSUNTO: Participação contra a Rádio Campanário – 07 de janeiro de 2020 – cópia integral de notícias sem referir a fonte de informação

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 7 de janeiro de 2020, uma participação relativa a uma notícia divulgada, na mesma data, na página *online* da Rádio Campanário sobre a Barragem de Póvoa e Meadas, em Castelo de Vide, que, alegadamente, constitui plágio.
2. Segundo a participação, por «várias vezes a Rádio Campanário copia, literalmente as notícias da Rádio Portalegre sem citar a fonte. A Rádio Portalegre tem o trabalho em realizar as entrevistas, editar e etc., e a Campanário limita-se a copiar a informação.»

II. Posição do Denunciado

3. Em 30 de setembro de 2021 notificou-se a Rádio Campanário para que se pronunciasse.
4. O denunciado rejeita, em resposta recebida em 11 de outubro de 2021, os factos que lhe são imputados, alegando que a fonte de informação da peça publicada é o Município de Castelo de Vide. Defende ainda que o conteúdo publicado difere, ao nível do texto e imagem, do publicado pela Rádio Portalegre.

III. Análise e Fundamentação

5. Analisando o conteúdo referido, verifica-se que o mesmo não identifica qualquer fonte de informação. A este respeito, a Rádio Campanário alega que a fonte da peça publicada é o Município de Castelo de Vide. Porém, a sua não identificação na peça em causa

compromete o rigor informativo tal como estipulado no Estatuto do Jornalista¹, alínea f), n.º 1, do artigo 14.º, cabendo ao jornalista identificar as suas fontes de informação.

6. Atentando ao teor da participação, verifica-se que estará também em causa a alegação de prática continuada de plágio. Tal é rejeitado pelo denunciado afirmando que a notícia publicada se distingue, no texto e imagem, daquela que foi publicada pela Rádio Portalegre.
7. A este respeito, o Código Deontológico do Jornalista estabelece, no ponto 2, que o «jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais.»
8. Cabe referir que está, assim, em causa a eventual violação do Estatuto do Jornalista, em particular do dever que impende sobre os jornalistas de «não utilizar ou apresentar como sua qualquer criação ou prestação alheia», previsto na alínea j) do n.º 2 do artigo 14.º do referido diploma, a qual é suscetível de configurar uma infração disciplinar profissional, cuja apreciação compete, não à ERC, mas sim à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ), nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 1, e do artigo 18.º-A, n.º 3, do referido Estatuto do Jornalista.

IV. Deliberação

Apreciada a participação contra a Rádio Campanário, edição *online*, relativa a uma notícia divulgada, na mesma data, na sua página *online* sobre a Barragem de Póvoa e Meadas, em Castelo de Vide, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como o disposto no Estatuto do Jornalista, artigo 14.º, n.º1, alínea f) e n.º 2, alínea j) e no artigo 21.º, n.º 1 e artigo 18.º-A, n.º 3, delibera:

¹ Lei 1/99, de 1 de janeiro, na sua redação atual.

- Sensibilizar a Rádio Campanário para a necessidade de identificação das fontes de informação dos conteúdos informativos que publica;
- Remeter a presente participação para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) com conhecimento ao Participante, em conformidade com o disposto no artigo 109.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/143 (CONTJOR-NET)

Participações contra a edição eletrónica de 28 de novembro de 2021 do jornal Diário de Notícias, a propósito da notícia intitulada “Negacionistas. Há centenas de polícias que se recusam a ser vacinados”

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/143 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participações contra a edição eletrónica de 28 de novembro de 2021 do jornal Diário de Notícias, a propósito da notícia intitulada “Negacionistas. Há centenas de polícias que se recusam a ser vacinados”

I. Participações

1. Deram entrada na ERC, em 29 de novembro de 2021, duas participações contra a edição eletrónica de 28 de novembro de 2021 da publicação periódica Diário de Notícias, a propósito da notícia intitulada “Negacionistas. Há centenas de polícias que se recusam a ser vacinados”.
2. Uma participante considera que a notícia «parte do pressuposto de catalogar pessoas de negacionistas por uma opção livre protegida pela constituição da república e carta dos direitos humanos e as suas razões podem ser diversas.»
3. Na sua opinião, a peça jornalística foca-se «na discriminação, incentivo ao ódio, perseguição, violação do código de conduta do jornalista. Rotulagem de pessoas por uma opção privada, pessoal e protegida por lei!»
4. A outra participação aponta no mesmo sentido, entendendo-se que a notícia «viola o código deontológico dos jornalistas e os pressupostos de uma democracia e sociedade livres, quando incentiva à discriminação, ao ódio, à rotulagem das pessoas, por uma opção que é pessoal e privada, bem como protegida pela Constituição da República Portuguesa.»

II. Posição do Denunciado

5. A publicação periódica Diário de Notícias veio apresentar oposição à participação mencionada em 28 de dezembro de 2021.

6. Começa por defender que «a atividade jornalística está obrigada ao dever de informar com liberdade e de defender o interesse público. O que foi feito com a notícia em causa. Porque aquilo que existe é informação. Com inteira liberdade e respeito pelos factos.»
7. Relativamente à notícia controvertida, o Diário de Notícias sustenta que «todos os factos relatados são verdadeiros e constituem a narração lícita de situações públicas e publicamente disponíveis.»
8. Explica que «o ponto de partida para o artigo, sobre militares e agentes policiais que se recusam a vacinar, foram informações que chegaram ao Jornal a alertar para a existência de negacionistas (a expressão foi exatamente esta) nestas instituições e que isso poderia estar a pôr em risco algumas operações.»
9. Prossegue dizendo que «a jornalista que escreveu a peça fez todos os contactos para os ramos das Forças Armadas e Polícias, bem como para sindicatos e associações, transcrevendo os dados e as declarações por estes prestadas.»
10. Refere que «no caso dos “polícias”, foram facultados alguns dados até que separavam os que não se queriam vacinar por razões médicas dos que não apresentavam qualquer razão» e que «a relevância desta informação encontra-se no facto de militares e polícias terem uma função determinante na proteção das populações e, por isso, a sua própria proteção e a defesa da sua operacionalidade, através da vacina contra a covid, é importante, bem como o facto de estarem vacinados, conforme têm sublinhado vários peritos, diminui o risco de infetarem outras pessoas.»
11. O Diário de Notícias considera que a utilização da palavra «negacionistas» não implica «“rotular” ou “catalogar” alguém. A expressão existe, e existe no dicionário, para definir o grupo de pessoas que afirmam, no caso que nos ocupamos, que a Covid-19 não existe ou é obra de um “negócio” das farmacêuticas e laboratórios, e/ou quem recusa a vacinação e contesta a eficácia da mesma. Quando todas as evidências científicas e médicas demonstram o contrário.»

12. O jornal denunciado afirma também que «não existe qualquer incentivo ao ódio e à discriminação contra pessoas que não se querem vacinar, nem escrever sobre estes factos viola a Lei de Imprensa. O jornal publicou factos e os factos são notícia. Não se trata de opiniões, mas factos e dados concretos.»

13. No entendimento do Diário de Notícias, as participações «apresentadas representam uma pressão ao jornalismo, o que deve ser igualmente motivo de atenção e análise pela ERC.»

14. Sustenta ainda que «tudo o que foi noticiado pelo DN se prende com razões de estrito dever de informar e porque, dado o carácter, gravidade e natureza do caso em questão, constituía informação relevante e de interesse público. [...] E a notícia foi feita com moderação, sobre tema da vida nacional e de relevantíssimo interesse público, havendo justificação na sua publicação, e devendo a opinião pública ter conhecimento desta matéria.»

15. Conclui dizendo que «sendo verdade o noticiado, é jornalística e legalmente admissível dizê-lo, porque o que se noticia é a veracidade dos factos tal como foram publicamente dados a conhecer, não tomando o jornal qualquer posição sobre a matéria.»

III. Análise e fundamentação

16. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas a) e d) do artigo 7.º, às alíneas a) e e) do artigo 8.º e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

17. É também considerado o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹.

18. A notícia do jornal Diário de Notícias denunciada foi publicada na edição eletrónica de 28 de novembro de 2021, e intitula-se “Negacionistas. Há centenas de polícias que se recusam a ser vacinados”.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

- 19.** Tem como entrada o seguinte texto: «Tal como nas Forças Armadas, nas polícias há quem se recuse a ser vacinado, mas também não têm qualquer restrição operacional a não ser em missões internacionais. A PSP não sabe quantos agentes tem não vacinados».
- 20.** A peça jornalística é constituída por 28 parágrafos e identifica as fontes de informação que fornecem os dados citados: «pneumologista Filipe Froes, coordenador do gabinete de crise para a covid-19 da Ordem dos Médicos»; «César Nogueira, presidente da Associação de Profissionais da Guarda»; «presidente da Associação Sindical da Carreira de Investigação Criminal (ASFIC)»; «presidente da Associação Sindical de Profissionais de Polícia (ASSP)», Paulo Jorge Santos.
- 21.** Identificam-se ainda outras referências a fontes de informação: «comando-geral [da GNR]»; «direção nacional [da PJ]»; «porta-voz oficial [da PSP]».
- 22.** O primeiro parágrafo da notícia refere o seguinte: «São 1017 na GNR, 76 na Polícia Judiciária (PJ) e a PSP não sabe sequer o número dos que não quiseram ser vacinados contra a covid-19, de acordo com as informações facultadas ao DN por fontes oficiais destas instituições.»
- 23.** No sexto parágrafo parte desta informação é desenvolvida: «Segundo o comando-geral, dos 1281 não vacinados (5,54%), 264 invocaram razões médicas e 1017 “manifestaram não intenção de vacinação, sem apresentar justificação, não obstante as várias campanhas internas de informação e apelo a vacinação”.»
- 24.** No parágrafo seguinte prossegue-se: «Ainda assim, salienta a GNR, “poderão sempre existir alguns destes militares que foram entretanto vacinados pelo SNS e que não tenham procedido ao devido carregamento da informação no portal interno, pelo que o número poderá ser inferior ao indicado”.»
- 25.** No décimo segundo parágrafo é citado César Nogueira, presidente da Associação de Profissionais da Guarda: «No entanto, assevera, “é uma situação que a alguns preocupa, a outros não e outros não querem saber mesmo”. Este dirigente associativo reconhece que a situação “pode trazer constrangimentos a nível funcional, apesar da maioria dos casos dos

não vacinados não estarem no serviço operacional, mas os que estão certamente terão que seguir as determinações impostas aos demais cidadãos, com as devidas precauções.”»

26. O décimo quinto parágrafo cita a direção nacional da Polícia Judiciária sobre os fundamentos apresentados pelos não vacinados: «Apresentaram duas razões: “rejeição pessoal do processo de vacinação e impossibilidade por razões médicas (gravidez, alergias, etc.)”, sendo que estas últimas serão, de acordo com esta fonte oficial, “a maior parte”. Ao contrário do que, aparentemente, sucede na GNR.»

27. Já o décimo primeiro parágrafo detém-se sobre os dados relativos à PSP: «Na PSP não há informação sistematizada sobre esta matéria, conforme reconhece o porta-voz oficial: “No início do processo de vacinação da população portuguesa, 50% dos Polícias a nível nacional foram vacinados (cerca de 11 mil) por se integrarem no grupo prioritário. Para gestão desse processo, a PSP desencadeou um processo interno de registo, tendo sido verificada uma adesão maciça com uma taxa mínima de reservas (inferior a 1%). Atendida essa fasquia de vacinação, os polícias foram canalizados para o processo geral de vacinação. Nessa fase, não sendo a vacinação obrigatória, a PSP deixou de proceder à sistematização de informação neste âmbito, pelo que não nos é possível disponibilizar informação quantitativa”.»

28. Mais à frente, no parágrafo 25, esta fonte de informação é novamente citada: «Refere que “tem sido verificado que, mesmo após o processo de desconfinamento, a grande maioria dos polícias, mesmo em locais e circunstâncias nos quais não é obrigatório o uso de máscara, prefere usar este meio de prevenção, numa clara interiorização do nível de risco e da importância da prevenção individual.»

29. Deve começar-se por referir que a palavra «negacionistas» apenas surge no título da notícia. Ora, para além da sua função informativa, os títulos constituem-se muitas vezes enquanto chamariz da informação desenvolvida no texto. Porém, os títulos não são autónomos em relação às notícias e devem ser vistos como parte integrante das mesmas, não desvirtuando as exigências de rigor informativo.

30. Importa, portanto, abordar a utilização na peça da palavra «negacionistas» para descrever os «polícias» referidos no texto.

- 31.** Na consulta de dicionários da língua portuguesa a palavra é definida como: «que nega alguma coisa», «que recusa aceitar a realidade empírica ou as evidências»².
- 32.** Na atualidade, a palavra tem sido globalmente utilizada para descrever pessoas e grupos de pessoas que negam os conhecimentos científicos existentes, à data, sobre a Covid-19.
- 33.** No caso em apreço, a peça relata que em forças policiais e militares portuguesas estão identificados casos de indivíduos que não querem ser vacinados. São elencadas as justificações apresentadas pelos profissionais em causa (de saúde, por exemplo), tal como se refere que em alguns casos não foram apresentadas razões ou foram indicadas razões pessoais.
- 34.** A partir das informações constantes da notícia não se identificam elementos que permitam concluir que os indivíduos não vacinados nas forças policiais e militares neguem a existência da pandemia de Covid-19, ou a sua gravidade, ou a validade científica das respostas de combate à doença, como a vacinação.
- 35.** Adicionalmente, o texto da notícia espelha declarações de fonte oficial da PSP que afirma que a grande maioria dos polícias utiliza meios de proteção individual mesmo em circunstâncias em que os mesmos não são obrigatórios.
- 36.** Pelo que, a utilização da terminologia «negacionistas», no caso em apreço, não encontra evidente correspondência com os factos avançados na peça jornalística.
- 37.** Importa também abordar o argumento trazido pelo Diário de Notícias de que a notícia partiu de «informações que chegaram ao Jornal a alertar para a existência de negacionistas (a expressão foi exatamente esta) nestas instituições».
- 38.** À ERC cumpre apreciar se as notícias publicadas dão cumprimento ao disposto na lei, nomeadamente em matéria de rigor informativo, não cabendo a esta entidade a aferição da verdade factual ou material. Ora, no texto da notícia não é possível encontrar tal informação.

² Porto Editora – *negacionista* no Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora. [consult. 2021-10-18 16:32:03]. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/negacionista>.

Portanto, aos leitores não foram fornecidos os elementos factuais necessários para a compreensão, no sentido defendido pelo Diário de Notícias, da matéria noticiada.

39. Em anteriores pronúncias, nomeadamente através das deliberações ERC/2021/383 (CONTJOR-I) e ERC/2021/372 (CONTJOR-NET), a ERC considerou adequada e contextualizada a utilização da terminologia «negacionistas» por se verem plasmados nos textos jornalísticos elementos que a suportavam.

40. No caso em apreço, os elementos de factualidade veiculados na notícia controvertida não conseguem sustentar essa classificação, pelo que se encontra inobservado o dever profissional de informar com rigor e isenção, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista³.

41. Pese embora se verifique, neste aspeto em particular, uma extrapolação interpretativa no texto jornalístico, não se evidenciam elementos suscetíveis de constituir incentivo ao ódio e discriminação, como alegado pelos participantes.

IV. Deliberação

Apreciadas duas participações contra a edição eletrónica de 28 de novembro de 2021 do jornal Diário de Notícias, a propósito da notícia intitulada “Negacionistas. Há centenas de polícias que se recusam a ser vacinados”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e e) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera advertir o Diário de Notícias para o estrito cumprimento das exigências de rigor informativo, nomeadamente as previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, uma vez que não foram carreados os elementos factuais necessários para a compreensão da matéria noticiada.

Lisboa, 25 de maio de 2022

³ Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro.

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/145 (DR-I)

Recurso do Círculo de Cultura Famalicense/Rádio Cidade Hoje
contra a publicação periódica Opinião Pública por alegado
cumprimento deficiente do direito de resposta

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/145 (DR-I)

Assunto: Recurso do Círculo de Cultura Famalicense/Rádio Cidade Hoje contra a publicação periódica *Opinião Pública* por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta

I. Identificação das partes

1. Círculo de Cultura Famalicense, na qualidade de Recorrente, e a publicação periódica *Opinião Pública*, propriedade de Editave Multimédia, Lda., como Recorrida.

II. Objeto

2. Em 21 de abril de 2022, o Recorrente Círculo de Cultura Famalicense, titular da licença da Rádio Cidade Hoje, veio «solicitar a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, na sequência do Direito de Resposta requerido às publicações Fama TV (www.famatv.pt) e Jornal *Opinião Pública*».
3. Por razões de clareza e no sentido de garantir a fluidez processual, foi apreciada autónoma e separadamente os factos que, particularmente, envolvem cada uma das publicações objeto do requerimento do Recorrente, dizendo esta apreciação respeito à publicação “*Opinião Pública*”.
4. Neste caso, está em causa um direito de resposta ao artigo publicado no dia 30 de março de 2022 na publicação *Opinião Pública*, intitulado «Fama Rádio consolida-se na “1.ª Liga” das rádios portuguesas e Cidade hoje na “2.ª divisão Norte”».

5. O texto de resposta foi publicado na edição de 13 de abril de 2022 da publicação *Opinião Pública*. Porém, na ótica do Recorrente, em violação de diversas determinações do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

III. Argumentação do Recorrente

6. O Recorrente, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:
- a) Entende o Recorrente que, no artigo em questão, a Rádio Cidade Hoje, de cuja licença é titular, «é alvo de acusações com base em argumentos que não correspondem à realidade e factos distorcidos, com o único propósito de servir interesses próprios»;
 - b) Mais acrescenta o Recorrente que «[o] artigo que motivou o direito de resposta contou com título na publicação do Jornal Opinião Pública de 30 de março (assinalado a vermelho) [aponta ao topo da capa da publicação “Opinião Pública”]. Na publicação do direito de resposta esse destaque foi ignorado»;
 - c) Por outro lado, «o texto foi paginado num formato que não corresponde ao definido pela lei» e «deveria obedecer ao mesmo tipo de paginação: Estar dividido por várias colunas, com uma imagem que acompanhe o artigo e com um título que dê o mesmo destaque ao texto jornalístico que motivou o exercício deste Direito de Resposta, bem como ser publicado na parte superior da página»;
 - d) Pelo que, para o Recorrente houve uma clara intenção de ocultar os seus argumentos, «colocando-os num texto corrido, com uma formatação que o deixou pouco claro, sem o destaque que o artigo original teve e, para além disso, sem imagem».
7. Nestes termos, conclui o Recorrente que aguarda uma tomada de posição por parte da ERC sobre a matéria em apreço.

IV. Pronúncia da Recorrida

8. Através de ofício de 28 de abril de 2022¹, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação do Diretor da publicação periódica *Opinião Pública*, no sentido de informar o que tivesse por conveniente quanto ao teor do recurso.
9. Rececionada a resposta, em 05 de maio de 2022, e com relevância para esta análise, veio o Diretor da publicação *Opinião Pública* esclarecer que, apesar de várias críticas que tem a apontar ao texto de resposta, entendeu, ainda assim, publicá-lo.
10. Concretizou também o seguinte:
 - a) «No pedido de direito de resposta, em momento algum, o [Recorrente] fez acompanhar o artigo de qualquer imagem;
 - b) Que o «regulamento do Direito de Resposta» diz que «O texto de resposta não deve exceder 300 palavras ou o número de palavras do texto que lhe deu origem».

V. Normas aplicáveis

11. Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

¹ Ofício SAI-ERC/2022/4266.

12. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VI. Análise e fundamentação

13. O Recorrente, reconhecendo embora que o seu texto de resposta foi publicado pela publicação ora recorrida, contesta a forma como essa publicação foi consumada e acusa o *Opinião Pública* de uma atitude intencional de ocultação, dolosa, como se depreenderá do exposto em 6.d) *supra*.
14. Por outro lado, a resposta recebida da publicação Recorrida não é de todo esclarecedora, na medida em que falha na contestação das deficiências anotadas pelo Recorrente.
15. Haverá que reconhecer que, objetivamente, determinados aspetos inerentes ao regime de publicação do direito de resposta não foram observados pela Recorrida. Elencamos os seguintes:
 - a) O artigo na origem do exercício do direito de resposta tinha uma chamada na primeira página dessa edição, circunstância que não se verificou na edição em que foi publicado o texto de resposta. Esta opção compromete o que vem determinado no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, quanto à obrigatoriedade de ser atribuída à resposta o mesmo relevo e apresentação;
 - b) A publicação do texto de resposta desviou-se, consideravelmente, em termos gráficos, do destaque que o artigo que o provocou mereceu na edição de 30 de março de 2022, em prejuízo do texto de resposta. Este foi publicado em duas colunas, sem título, na parte inferior da página do jornal, o que dificulta a sua leitura, em contraste com o artigo na sua origem, que mereceu um tratamento gráfico em cinco colunas, com título e inserção no topo da página do jornal. O

facto atenta igualmente contra o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, prejudicando comparativamente o texto de resposta em termos de relevo e apresentação.

16. Contudo, não tem razão o Recorrente no que respeita à publicação/inserção de imagem a acompanhar o texto de resposta, uma vez que não juntou ao texto qualquer imagem a sugerir publicação.
17. A referenciada Diretiva 2/2008, de 12 de novembro de 2008, traduz os princípios e finalidades destes normativos da Lei de Imprensa: «A LI impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou rectificação e o conteúdo a que elas dizem respeito, princípio esse que proíbe, à direcção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado.»
18. A conduta da Recorrida, em violação do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, é suscetível de constituir contraordenação, prevista e punível nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, independentemente de a mesma ter sido praticada com negligência ou com dolo.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Centro de Cultura Famalicense contra a publicação *Opinião Pública*, propriedade de Editave Multimédia, Lda., por cumprimento deficiente de direito de resposta relativo ao artigo publicado no dia 30 de março de 2022 naquela publicação periódica, intitulado «Fama Rádio consolida-se na “1.ª Liga” das rádios portuguesas e Cidade hoje na “2.ª divisão Norte”», o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e da alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso, ao concluir pela confirmação dos vícios neste apontados, no que se refere à ausência de chamada de primeira página e ao destaque e apresentação gráfica, o que traduz um cumprimento deficiente do direito de resposta em causa, equiparável à sua denegação, e conduzindo à necessidade da republicação do mesmo no cumprimento rigoroso dos ditames legais aplicáveis;
2. Determinar, assim, ao jornal *Opinião Pública* a republicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, na primeira edição do periódico após a receção da notificação da presente deliberação, devendo essa publicação ocorrer na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 3 da Lei da Imprensa, e no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia aqui aplicáveis.
3. Determinar que a referida republicação deverá ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
4. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso na republicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Esclarecer a Recorrida que deverá enviar para a ERC comprovativo da republicação do texto de resposta, demonstrativo do cumprimento das exatas condições de republicação acima determinadas.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/148 (CONTJOR-I)

Participação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa contra o Novo Semanário Original e Livre relativa à notícia “Clima de ‘medo’ e ‘limitações à liberdade de expressão’ abalam a Faculdade de Direito”, publicada no site do jornal do dia 21 de junho de 2021

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/148 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa contra o Novo Semanário Original e Livre relativa à notícia “Clima de ‘medo’ e ‘limitações à liberdade de expressão’ abalam a Faculdade de Direito”, publicada no *site* do jornal do dia 21 de junho de 2021

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 25 de junho de 2021, uma participação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) contra o jornal *Novo Semanário Original e Livre* (adiante, *Novo Semanário*), referente à notícia intitulada “Clima de ‘medo’ e ‘limitações à liberdade de expressão’ abalam a Faculdade de Direito”, publicada no *site* do Jornal, no dia 21 de junho de 2021.
2. A participante considera que a notícia identificada apresenta um conjunto de erros, incongruências e insinuações e coloca em causa a reputação de várias pessoas e entidades. Acrescenta ainda que não houve lugar ao exercício do contraditório. Alude ainda ao exercício do direito de resposta, juntando cópia da carta dirigida ao diretor do referido jornal, com vista ao exercício do direito de resposta.
3. Por fim, solicita a intervenção da ERC, para que tome providência para que tal não volte a suceder, fazendo respeitar a “*legis artis*” do jornalismo. Conclui que «uma imprensa livre é um elemento imprescindível de qualquer Estado de Direito democrático, mas a comunicação social só realiza legitimamente e de forma cabal as suas funções quando age com lealdade, quando comprova os factos que noticia e, também, quando distingue com clareza entre as notícia e as opiniões que publica».

II. Oposição

4. Notificado para se pronunciar, o jornal *Novo Semanário*, representado por advogados, começa por alegar que cumpriu escrupulosamente a legislação em vigor.
5. Refere que a FDUL solicitou o exercício do direito de resposta, que foi integralmente publicado no dia 21 de julho de 2021. O direito de resposta esteve publicado com destaque no *site* do jornal, tendo estado, inclusivamente, várias horas no topo da *homepage* no *site*.
6. No que toca ao eventual incumprimento do artigo 3.º da Lei de Imprensa¹, o jornal considera que «a investigação à peça jornalística em análise foi sustentada por dedicação exclusiva do jornalista, recorreu a múltiplas e diversidade fontes de informação, pessoais e documentais, devidamente testadas, verificadas e cruzadas e respeito todos os procedimentos legalmente previstos, mantendo o Jornal a convicção de que a mesma é verdadeira. A peça jornalística é rigorosa e objectiva, a narração relata os factos com rigor e exatidão, é imparcial e foi conduzida com toda a objetividade».
7. Invocando a relevância da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, o jornal alega que foram cumpridos «todos os procedimentos a que estavam obrigados, sempre ancorado na ética da informação. Esta peça jornalística [...] comportou as fases exigidas e todos os procedimentos a que os jornalistas estavam adstritos. O Jornal pretende apenas e só cumprir a sua função pública de informar, de esclarecer a opinião pública sobre um tema de incontornável interesse, fornecendo toda a informação que para isso possa ser relevante, quer ela seja

¹ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

coincidente com a versão defendida por uns ou oposta à versão defendida por outros.»

III. Análise e fundamentação

- 8.** A notícia contestada pela participante, intitulada “Clima de ‘medo’ e ‘limitações à liberdade de expressão’ abalam a Faculdade de Direito”, refere que «[h]á um novo familygate na Faculdade de Direito com dúvidas sobre contratações, queixas de assédio laboral e processos disciplinares que já chegaram às salas de aula».
- 9.** A notícia cita declarações de professores que «denunciam o clima de “intimidação”, “medo” e “perseguição” que paira nos corredores da instituição e, “por isso mesmo”, não dão a cara. “Nós nem sequer sabemos se podemos falar com a comunicação social. Por isso, a primeira coisa que lhe pedia era para não me citar”».
- 10.** A notícia relata as críticas feitas por Jorge Duarte Pinheiro à falta de fundamentação da contratação do professor assistente Pedro Afonso Romano Martinez e a queixa que foi por este apresentada, e que deu origem a um processo disciplinar.
- 11.** Analisada a notícia, entende-se que a matéria jornalística em questão encontra respaldo nos critérios de noticiabilidade, por se tratar de um assunto de interesse público, que envolve uma entidade pública sujeita ao escrutínio por parte dos órgãos de comunicação social. Integra a missão de serviço público da comunicação social investigar e publicitar factos que possam representar distorções ao bom funcionamento das instituições públicas.
- 12.** Refira-se ainda que não compete à ERC aferir a verdade factual ou material do que é veiculado na peça jornalística. A análise do Regulador incide sobre o modo de construção jornalística da notícia e tem como finalidade aferir o respeito pelos

padrões de exigência e de rigor jornalístico (cf. alínea d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC²).

- 13.** Para tal, importa ter em consideração as normas que norteiam a atividade jornalística. São pertinentes para a presente a análise o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, que determina que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação», e o disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista³, os quais determinam, respetivamente, ser necessário «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» e «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
- 14.** O exercício da atividade jornalística exige a sustentação da informação em fontes informativas fidedignas, o que inclui, habitualmente, o recurso ao contraditório, com vista a obter o ponto de vista dos envolvidos em determinado acontecimento. A garantia do exercício do contraditório concorre para o rigor da matéria noticiada, legitimando-a, e é um dos pilares do exercício da profissão.
- 15.** Na presente situação, e segundo a participante, não ocorreu o contraditório. De facto, na notícia em referência não é mencionada a posição expressa pela FDUL, nem é feita qualquer referência a uma qualquer tentativa de ouvir aquela instituição.
- 16.** Conclui-se assim que o jornal não deu à FDUL a possibilidade de apresentar a sua versão dos factos, o que seria exigível num texto informativo de cariz jornalístico com as características da notícia em apreço, em que são feitas imputações — desde logo, no título — que colocam em causa a atuação da FDUL.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

³ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

17. Considerando que a liberdade de imprensa tem como desígnio o direito de informar, de se informar e ser informado com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações, e que constituem deveres fundamentais dos jornalistas informar com rigor e isenção, entende-se que a abordagem jornalística do jornal *Novo Semanário* se desvia do cumprimento dos princípios enunciados, em violação do artigo 3.º da Lei de imprensa e as alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
18. Refira-se ainda que o facto de a FDUL ter posteriormente exercido o direito de resposta, o qual foi publicado pelo jornal *Novo Semanário*, não exonera o jornal do dever de respeitar, previamente à publicação da notícia contestada, o exercício do contraditório.
19. Cabe ainda apreciar o facto de o jornal ter recorrido a fontes de informação que não são identificadas pelo nome, dando voz a professores da FDUL que pediram para não ser identificados.
20. A alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista estabelece que constitui dever fundamental dos jornalistas «[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores.» Dado que o jornalista deve usar como critério a identificação das fontes (cf. ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista⁴), apenas em situações excecionais se admite a confidencialidade das fontes.
21. No caso em análise, o jornal indica, na própria notícia, que as suas fontes são professores da FDUL e refere os motivos pelos quais não pretendem revelar a identidade. Além disso, o jornal apoia a sua investigação noutras fontes de informação (nomeadamente, documentação escrita), para além das fontes anónimas, o que credibiliza a informação noticiada. Assim, considera-se que a opção

⁴ Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

do jornal, quanto a este ponto, não viola os deveres que regem a atividade jornalística.

IV. Deliberação

Tendo sido analisada uma participação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa contra o jornal *Novo Semanário Original e Livre*, referente à notícia intitulada “Clima de ‘medo’ e ‘limitações à liberdade de expressão’ abalam a Faculdade de Direito”, publicada no *site* do jornal no dia 21 de junho de 2021, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a) e b) do artigo 7.º e das alíneas a), e) e j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Dar por verificada a violação do rigor informativo, por ausência do exercício do contraditório;
- b) Sensibilizar o jornal *Novo Semanário Original e Livre* para o dever de cumprimento escrupuloso do rigor informativo nas peças que publica, em respeito pelas leis a que está sujeito, designadamente o artigo 3.º da Lei de Imprensa e as alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

EDOC/2021/4469
500.10.01/2021/211



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/149 (CONTPROG-TV)

Participação contra a edição de 20 de outubro de 2021 da CMTV,
a propósito da divulgação de imagens de um jovem morto

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/149 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 20 de outubro de 2021 da CMTV, a propósito da divulgação de imagens de um jovem morto

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 20 de outubro de 2021, uma participação contra a edição desse dia da CMTV, a propósito da divulgação de imagens de um jovem morto.
2. Diz o participante que a CMTV transmitiu «repetidamente imagens de um homicídio e do corpo de um jovem no chão sem vida, sem qualquer respeito para com a família da vítima e sem qualquer censura de um crime grave.»

II. Posição do Denunciado

3. A CMTV veio apresentar oposição à participação mencionada em 16 de novembro de 2021.
4. Afirma que a notícia controvertida «limita-se a relatar a morte de um jovem na estação do metropolitano nas Laranjeiras em Lisboa, assassinado por outros dois jovens.»
5. Diz também, e como ponto prévio, que «é absolutamente inegável a existência de um fortíssimo interesse público da notícia em apreço, desde logo porque (i) relata um assassinato de um jovem, (ii) em plena tarde, (iii) numa estação de metropolitano na capital do país.»

6. Prossegue assegurando que «a única imagem do jovem assassinado que surge na peça é uma imagem, em ecrã fracionado, em que apenas é possível vislumbrar uma pequena parte do corpo do jovem, concretamente parte das suas pernas, entre uma porta da carruagem do metro.» Adita que na imagem divulgada «(i) não são visíveis quaisquer ferimentos no corpo da vítima, (ii) não é visível o rosto da vítima ou qualquer outro elemento identificativo da mesma.»
7. Assevera também a CMTV que «na imagem em apreço surge, inclusive, desfocada a imagem das pessoas que se encontravam nessa plataforma do metro, não sendo também, quanto às mesmas, possível a sua identificação pela visualização das imagens.»
8. Para além disso, o serviço de programas denunciado diz ainda que «desde o imediato início da peça foi inserido pela CMTV, e mantido durante toda a divulgação, o alerta escrito “ESTAS IMAGENS PODEM CHOCAR”.»
9. Considera a CMTV que «foi efetuado [...] o devido enquadramento e relato da situação, tendo a notícia sido transmitida com total rigor, isenção e objetividade, baseando-se [...] em factos concretos, de inegável interesse público, sem quaisquer juízos especulativos ou juízos de valor sobre a situação».
10. Por fim, refere que apenas se pretendeu «retratar a realidade fática da situação ocorrida, sem que tenha existido qualquer pretensão de impactar negativamente a sensibilidade do público e sem qualquer tipo de sensacionalismo, não sendo as imagens dotadas de um impacto suscetível de criar um choque elevado, nem desmesurado, no público, de acordo com um padrão médio e razoável.»

III. **Análise e fundamentação**

11. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005,

de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas c) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

12. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nos n.ºs 1, 3 e 10 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão¹.
13. A liberdade de programação, prevista no artigo 26.º da Lei da Televisão, constitui-se como princípio basilar do exercício da atividade de televisão, como decorrência da liberdade de expressão consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Não sendo, no entanto, um direito absoluto, pode ver-se limitada face a outros valores igualmente protegidos pela Constituição.
14. Tem sido entendimento do Regulador, nomeadamente na Deliberação 14-Q/2006, que «ao definir um conjunto de limites à liberdade de programação, o legislador não teve seguramente como objetivo alcançar um mundo asséptico e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes.»
15. Ora, as imagens com algum grau de violência são parte integrante da informação televisiva tanto quanto refletem, ou tentam refletir, a realidade social. A sua natureza violenta não obsta, *per se*, à sua divulgação noticiosa. É, contudo, incumbência dos programas de cariz informativo justificar a transmissão de conteúdos violentos a partir do seu interesse jornalístico, e enquadrá-los e contextualizá-los com sobriedade.
16. Tendo como referência o período horário identificado na participação, foi possível identificar três peças jornalísticas autónomas sobre o tema.
17. A primeira notícia foi transmitida no “Notícias CM”, às 14h56m, e teve uma duração de 3 minutos e 55 segundos. É composta por uma introdução do pivô e uma ligação em direto para o local (exterior da estação de metro das Laranjeiras, em Lisboa).

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro de 2020.

18. Nesta peça, a única caracterização que se faz da vítima mortal é que se trata de um «jovem de 20 anos».
19. Perto do final da peça o ecrã é ocupado por uma fotografia captada a partir do interior de uma carruagem de metro, podendo ver-se na plataforma, através das portas abertas, as pernas de uma pessoa deitada no chão.
20. Ao fundo da imagem encontram-se algumas pessoas cuja identidade foi preservada através de técnicas de ocultação do rosto.
21. Já depois de a imagem surgir no ecrã, a jornalista que se encontra no local diz: «Estamos a ver neste momento uma fotografia do interior do metro pouco depois de ter acontecido o crime. Sabe-se que terão sido dois jovens a esfaquear este jovem de 20 anos e depois acabaram por correr. [...] E alerta que estas fotografias podem chocar, uma vez que este homem de 20 anos foi assassinado já aqui no interior do metro das Laranjeiras.»
22. A segunda peça jornalística foi transmitida no “Notícias CM”, às 15h59m, com uma duração de 5 minutos e 36 segundos. À semelhança da notícia anterior, é constituída por uma introdução do pivô e uma ligação em direto para o local.
23. Nesta peça, faz-se a seguinte caracterização da vítima mortal: «um jovem de 19 anos».
24. A fotografia acima descrita é exibida ao longo de toda a notícia, porém em ecrã fracionado, em simultâneo com outras imagens.
25. O oráculo mantém o seguinte texto durante a totalidade da duração da peça: «ESTAS IMAGENS PODEM CHOCAR».
26. A terceira peça identificada foi transmitida no “Direto CM”, às 16h59m, e teve uma duração de 5 minutos e 38 segundos.

27. A vítima mortal é novamente caracterizada como um «jovem de 19 anos» e a sua família é referida nos seguintes termos: «Sabe-se também que há pouco estavam aqui presentes, ao que tudo indica, familiares da vítima, logo após o corpo ter saído aqui da estação do metro das Laranjeiras. Familiares estes que estavam visivelmente perturbados [...].»
28. A peça é também composta por uma introdução do pivô e uma ligação em direto para o local, bem como pela intervenção de um comentador, Manuel Rodrigues, no final da peça.
29. A mesma fotografia exibida nas notícias anteriores é mostrada nesta peça, embora só surja no final durante a intervenção do comentador.
30. O oráculo com o texto «ESTAS IMAGENS PODEM CHOCAR» apenas surge nos primeiros segundos de exibição da peça.
31. No caso em apreço, considera-se justificado, nos termos avançados na pronúncia da CMTV, o interesse jornalístico da notícia.
32. Importa também referir que o serviço de programas denunciado alertou para a natureza eventualmente impactante da imagem exibida, tal como previsto no n.º 10 do artigo 27.º da Lei da Televisão, embora não da mesma forma nas três peças, e nem sempre de forma sincronizada ou atempada relativamente à sua exibição, tal como acima descrito.
33. Contudo, apesar da violência inerente ao próprio acontecimento, a imagem que é mostrada pela CMTV – apenas é possível ver as pernas da vítima deitada no chão – não revela qualquer elemento suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
34. Ademais, a vítima nunca é identificada, tendo o operador preservado o direito à reserva da intimidade da vida privada não só da vítima como, por inerência, da sua família.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 20 de outubro de 2021 da CMTV, a propósito da divulgação de imagens de um jovem morto, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar provimento à participação, por não terem sido ultrapassados os limites à liberdade de programação.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/150 (DR-I)

Recurso por denegação do exercício de direito de resposta de
Alexandre Teixeira Neto Guerreiro pelo jornal Expresso

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/150 (DR-I)

Assunto: Recurso por denegação do exercício de direito de resposta de Alexandre Teixeira Neto Guerreiro pelo jornal *Expresso*

I. Identificação das Partes

Alexandre Teixeira Neto Guerreiro, na qualidade de Recorrente, e jornal *Expresso*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente à notícia publicada a 6 de abril de 2022 pelo jornal *Expresso* com o título “Professores da Faculdade de Direito arrasam teses de ex-espião pró-russo sobre a ‘guerra’ na Ucrânia”.

III. Factos apurados

1. No dia 6 de abril de 2022, o jornal *Expresso* publicou um artigo com o título “Professores da Faculdade de Direito arrasam teses de ex-espião pró-russo sobre a ‘guerra’ na Ucrânia”, assinado pelo jornalista Vítor Matos.
2. O assunto era a realização de uma conferência sobre “A Ordem Internacional em Mutação: A Guerra na Ucrânia”, organizada pela Faculdade de Direito de Lisboa, com a participação, além do Recorrente, de dois Professores daquela Faculdade e do comentador e jurista Nuno Rogeiro.

3. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo¹.
4. O Recorrido, em resposta à ERC, recusou a publicação do direito de resposta nos termos requeridos pelo Recorrente, também conforme documentos juntos ao processo².

IV. Argumentação do Recorrente

5. Alega o Recorrente que a peça noticiosa em questão reflete conteúdo calunioso, incluindo juízos de valor do autor do artigo e expressões descontextualizadas.
6. Tendo exercido oportunamente o seu direito de resposta junto do *Expresso*, o Recorrido recusou, todavia, a publicação do texto de resposta por razões que considera «inaceitáveis», motivo pelo qual recorre à ERC para que seja determinada a publicação da resposta a que tem direito.

V. Argumentação do Recorrido

7. Notificado, o diretor do *Expresso* veio manifestar a sua total oposição ao recurso formulado.
8. Começa por apontar uma alegada ineptidão do recurso, por o Recorrente omitir «a necessária exposição dos factos em que baseia o pedido e, bem assim, os respetivos fundamentos de direito, não apresentando, em consequência, qualquer causa de pedir», omissão absoluta que, «por não se reconduzir a simples irregularidade ou mera imperfeição na formulação do pedido, não é passível de suprimimento oficioso».

¹ Entrada ENT-ERC/2022/3405 (via e-mail).

² Entrada ENT-ERC/2022/4154 (via e-mail).

9. Entende, ainda, que o recurso se mostra «total e manifestamente infundado», tal como o pedido de direito de resposta enviado ao *Expresso* e por este recusado:
- Pela patente falta de alegações do Recorrente;
 - Pela ausência de relação direta e útil com o artigo visado;
 - Por não ser contestado que o Recorrente trabalhara como analista nos serviços de espionagem, o que justificaria em linguagem corrente ou jornalística que fosse qualificado como “espião”;
 - Sendo que a utilização da expressão “pró-russo” respeita apenas ao posicionamento relativo das opiniões do Recorrente publicamente assumidas; e
 - Tendo em conta que o artigo reproduz fiel e detalhadamente as opiniões expendidas pelo Recorrente na Conferência, bem como as dos restantes intervenientes que o contestaram, os dois Professores da Faculdade de Direito e Nuno Rogeiro.
10. Pelo que «mantém integralmente a fundamentação e sentido da decisão de recusa do invocado direito de resposta anteriormente comunicado ao ora Recorrente», por entender que a mesma faz «uma correta interpretação a aplicação ao caso das normas jurídicas que regem o instituto alegado».
11. Requerendo, por último, que a ERC declare que a recusa comunicada pelo *Expresso* ao recorrente deve «ser integralmente mantida na ordem jurídica».

VI. Análise e fundamentação

12. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos³, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa⁴.
13. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

organismo público [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

14. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do números 4 do mesmo artigo.
15. Prevê o número 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos 3 dias seguintes tratando-se de publicações diárias.
16. Em primeiro lugar, não se verifica a alegada ineptidão quer do recurso apresentado junto da ERC, quer do enviado ao jornal.
17. Com efeito, na comunicação enviada ao jornal, o Recorrente identifica-se, refere expressamente pretender «exercer o direito de resposta à notícia “Professores da Faculdade de Direito arrasam teses de ex-espião pró-russo sobre a ‘guerra’ na Ucrânia” publicada a 6 de Abril de 2022», assinala e transcreve o texto que pretende ver publicado.

- 18.** E, por sua vez, no recurso enviado à ERC o Recorrente refere que o *Expresso* recusou o direito de resposta que pretendeu exercer, identifica o artigo respondendo, sublinhando que o mesmo contém «conteúdo calunioso» e «juízos de valor do autor da peça e expressões descontextualizadas», anexa a troca de correspondência com o jornal, e termina dizendo expressamente pretender recorrer dessa recusa.
- 19.** Também não colhe a alegada falta de relação direta e útil do texto de resposta com o do artigo respondendo.
- 20.** Na resposta, o Recorrente:
- Nega ter sido espião, mas sim analista de informações no SIED;
 - Afirma nunca ter prestado trabalho ou colaborado com o Governo russo, entendendo que qualifica-lo como «ex-espião pró-russo» é sugerir que teria prestado serviços de espionagem a favor da Rússia, o que além de configurar uma conduta criminosa afeta a sua idoneidade e perfil moral;
 - Defende que em eventos científicos não se «arrasam teses»;
 - Nota que Nuno Rogeiro não é Professor da Faculdade de Direito e que nem sequer assistiu a um segundo que fosse da sua intervenção, pelo que não poderia ter criticado ou «arrasado» o que não ouviu;
 - Reconhece que o Professor Luís Pereira Coutinho imputou-lhe uma tese mas que o Recorrente fez questão de não deixar dúvidas de que tal tese não era dele, era de Moscovo, e até estava contra tal interpretação;
 - Esclarece que o Professor Fernando Loureiro Bastos não lhe dirigiu qualquer ataque ou crítica;
 - E, por fim, lamenta que o jornalista Vítor Matos não tenha assistido ao painel seguinte, em que o Professor Carlos Blanco de Moraes comentou diretamente as ideias do Recorrente.

21. Ora, como se vê, todo o texto de resposta versa diretamente sobre o texto do artigo do *Expresso*, com o qual tem, por isso, relação direta e útil.
22. O instituto do direito de resposta, tal como consagrado na nossa lei, não visa sancionar um eventual desrespeito pelas normas pelas quais se rege a atividade jornalística, nomeadamente as que se encontram no Estatuto do Jornalista, no Código Deontológico dos Jornalistas e na Lei de Imprensa.
23. Tem como finalidade proporcionar a quem foi objeto de uma notícia, que afetou o seu bom nome, fama ou honra, poder apresentar a sua versão dos factos, com a mesma visibilidade do escrito original.
24. O direito de exigir a publicação da resposta, e a obrigação de a publicar, não podem ser entendidos como uma sanção, uma crítica ou uma censura ao trabalho jornalístico em questão.
25. A peça jornalística pode até estar exemplarmente construída, cumprindo inteiramente todas as *leges artis* da profissão, e, mesmo assim, dar lugar ao exercício de um direito de resposta, desde que, é claro, o titular reúna todos os pressupostos de que a lei faz depender esse exercício, nomeadamente desde que a pessoa se possa sentir afetada no seu bom nome e reputação.
26. Neste domínio, a avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama, acompanhando-se a Diretiva n.º 2/2008 da ERC que auxilia na interpretação de tais conceitos, deverá ser efetuada, cfr. §1.2, «segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».

27. E basta o título do artigo em causa para demonstrar que é isso que se verifica no presente caso: **“Professores da Faculdade de Direito arrasam teses de ex-espião pró-russo”**.
28. É pois, legítimo que o Recorrente se sinta diretamente lesado no seu bom-nome e reputação com o conteúdo do artigo em causa, o que lhe confere a necessária legitimidade para exercer o direito de resposta, o que fez, em tempo e cumprindo os restantes requisitos legais de forma e de substância, prescritos, designadamente, nos artigos 24.º e 25.º da Lei de Imprensa: assinatura e tamanho do texto de resposta, ausência de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal e, conforme referido supra, relação direta e útil com o artigo original.

VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Alexandre Teixeira Neto Guerreiro contra o jornal *Expresso*, relativamente à notícia publicada a 6 de abril de 2022, com o título “Professores da Faculdade de Direito arrasam teses de ex-espião pró-russo sobre a ‘guerra’ na Ucrânia”, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar procedente o recurso, reconhecendo a titularidade do direito de resposta do Recorrente;
2. Determinar ao jornal *Expresso* a publicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar de receção da notificação da presente deliberação, devendo essa publicação ocorrer na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a) e n.º 3, da Lei da Imprensa, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação

do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;

3. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
4. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/151 (PROG-TV)

Participação contra a RTP sobre o “Preço Certo”, a propósito da
indumentária das assistentes femininas do programa

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/151 (PROG-TV)

Assunto: Participação contra a RTP sobre o “Preço Certo”, a propósito da indumentária das assistentes femininas do programa

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 30 de junho de 2021, uma participação relativa ao programa “Preço Certo”, exibido na RTP1, a propósito da indumentária das assistentes femininas do programa.

2. A participante alega que foi «agredida psicologicamente e insultada enquanto mulher quando o canal público de televisão exibiu uma imagem de uma mulher completamente objetivada a vender uma imagem de nudez como produto sexual visual para o público masculino, a par da publicidade que é dada a eletrodomésticos e outras coisas materiais que constituem o centro deste programa».

3. Considera-se «lesada nos meus direitos presentes na constituição à igualdade e à liberdade sexual no sentido de que, apesar de a assistente do programa ter todo o direito a vestir-se como quer, qualquer cidadã ou cidadão não ingénuo compreende que ela não estava assim vestida por acaso mas FOI assim vestida para captar audiências o que constitui uma lógica perversa [...]».

II. Oposição da RTP

4. Notificada a pronunciar-se, o Diretor de Programas da RTP1 começa por salientar que o “Preço Certo” «tem granjeado o carinho e dedicação dos portugueses, apresentando de forma consistente um registo ímpar de liderança nas audiências».

5. Rejeita, de forma veemente, as considerações feitas pela participante e afirma que nunca determinou, direta ou indiretamente, qual a indumentária a utilizar por qualquer assistente do programa ou pelo próprio apresentador.
6. Esclarece que o guarda-roupa de todos os assistentes do programa “Preço Certo” (do sexo feminino e do sexo masculino) é da exclusiva responsabilidade de uma empresa especializada que, para o efeito, disponibiliza aos referidos assistentes um leque de opções do vestuário. Argumenta que as opções do guarda-roupa disponibilizadas seguem uma lógica própria, enquadrável nas últimas tendências da moda e procuram promover uma estética moderna e elegante, com diversos estilos, cores, cortes, refletindo o direito à expressão da estilista responsável e dos próprios protagonistas.
7. Refere que não existe qualquer finalidade de objetivar o corpo de uma mulher ou de sexualizar qualquer componente do programa. Uma breve pesquisa demonstra a existência, nos milhares de episódios já exibidos, de roupas mais arrojadas ou mais sóbrias.
8. A RTP alega que uma das assistentes do programa, em múltiplas declarações públicas, confirmou que não há qualquer obrigação de usar determinadas peças de vestuário e que podem sempre optar entre vestir, ou não, as peças sugeridas pela produção.
9. Conclui a RTP que o programa “Preço Certo” assegura a observância de uma ética de antena assente no respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais.

III. Análise e fundamentação

10. A participante refere o dia 29 de junho de 2021 como a data da emissão em que surgiu, no “Preço Certo”, uma «mulher completamente objetivada a vender uma imagem de nudez como produto sexual visual».
11. Tenho sido analisada a referida edição, verificou-se que nesse dia o apresentador Fernando Mendes esteve acompanhado por duas assistentes, vestidas com um vestido idêntico (exceto na cor), justo, pelo joelho, com um decote redondo. São vestidos clássicos e

sóbrios quanto ao corte, que dificilmente poderão ser interpretados como uma objetivação das mulheres que o vestem.

12. Analisada a edição do “Preço Certo” emitida no dia anterior, verifica-se que as duas assistentes do programa trajavam vestidos iguais, muito curtos, de cetim e decote acentuado, com alças estreitas, cor pérola, que acentuavam as formas dos seus corpos. Presume-se que foi esta indumentária que suscitou a participação apresentada e o entendimento de que o objetivo do guarda-roupa será apresentar as assistentes «como produto sexual visual para o público masculino».

13. Refira-se que, por força do artigo 26.º, n.º 2, da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP), o exercício da atividade de televisão assenta na liberdade de programação.

14. O artigo 34.º da LTSAP determina que «todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes». Os limites à liberdade de programação, nomeadamente com vista à proteção do desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, são estabelecidos no artigo 27.º daquela lei.

15. No caso em análise, e tendo analisado diferentes edições do programa “Preço Certo”, verifica-se que, tal como argumentado pela RTP, o guarda-roupa das assistentes apresenta diversos estilos, cores, cortes, etc., sendo uns dias mais sóbrio e clássico, e outros mais arrojado e sedutor. Por exemplo, no dia 25 de junho de 2021, a assistente feminina vestiu uma camisa larga, com colarinho e meia manga e uns calcões curtos. No dia 24 de junho, trajou um vestido largo, abotoado até ao pescoço e com mangas cumpridas.

16. Como tal, não parece haver qualquer tentativa sistemática de sexualizar, através do guarda-roupa, as assistentes femininas, com vista a aumentar as audiências do programa “Preço Certo”.

17. Os vestidos utilizados no dia 28 de junho de 2021 pelas assistentes, ainda que muito reveladores do corpo feminino, não configuram uma situação de nudez. Não se crê ainda que representem uma ofensa à dignidade das mulheres, desde logo, porque as próprias assistentes terão participado no processo de escolha do guarda-roupa, que refletirá, por isso, o seu gosto e vontade. Aliás, foi neste sentido que uma das assistentes se manifestou em declarações públicas. Reitere-se que, tendo analisado diferentes edições do programa, verifica-se que, por regra, a indumentária é mais sóbria e menos reveladora dos corpos.

18. Assim, e realçando que a ERC não avalia a moralidade, decoro ou o bom gosto dos conteúdos transmitidos, entende-se que não há indícios de violação da ética de antena, e considera-se que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação relativa ao programa “Preço Certo”, exibido no serviço de programas RTP1, sobre a indumentária utilizada pelas assistentes femininas do programa, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, da alínea d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigos 8.º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar a participação improcedente, por não ter sido violada a ética de antena, nem ultrapassados os limites à liberdade de programação.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2021/220
EDOC/2021/4638



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/152 (SOND-CR)

Pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens da empresa INTERCAMPUS, SA.

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/152 (SOND-CR)

Assunto: Pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens da empresa INTERCAMPUS, SA.

1. Deu entrada na ERC, no dia 13 de abril de 2022, uma solicitação de renovação da credenciação para a realização de sondagens de opinião por parte da empresa INTERCAMPUS – Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, S.A., registada em 20 de abril de 1990 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, detendo o NIPC n.º 502481749;
2. A INTERCAMPUS – Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, S.A., teve a sua primeira acreditação para a realização de sondagens de opinião em 16 de maio de 2001, tendo esta sido sucessivamente renovada;
3. A empresa anexa ao referido requerimento um conjunto de documentos que consubstanciam os trâmites exigidos pela Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, articulado que regulamenta a renovação de credenciação de empresas de sondagens junto da ERC, nomeadamente:
 - a) Relatório da atividade desenvolvida, em sondagens e estudos de opinião, entre 2019 e 2022 (Ponto 5.º, da citada Portaria);
 - b) Cópia da Certidão Permanente (Ponto 3.º, alínea b), da citada Portaria).
4. Da análise do referido relatório, infere-se a manutenção das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, pelo que se defere o respetivo pedido de credenciação, para o triénio 2022-2025, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com os pontos 1.º a 5.º da mencionada Portaria.

Face ao exposto, o Conselho Regulador da ERC delibera:

Deferir o pedido de renovação da credenciação da INTERCAMPUS – Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, S.A., nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o ponto 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

De acordo com o Regime de Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, a credenciação de entidades habilitadas à realização de sondagens determina o pagamento de taxa por serviços prestados, fixada em 0,6 unidades de conta, conforme o previsto no artigo 8º, n.º 2, alínea h) e no Anexo III ao referido diploma (cf. verba 13).

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/153 (AUT-TV)

Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado UNIFÉ TV

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/153 (AUT-TV)

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado UNIFÉ TV

1. Identificação do pedido

A Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), em 6 de dezembro de 2021, autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado UNIFÉ TV.

2. Instrução do processo de candidatura

- 2.1.** No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho; n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante designada por Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correta instrução do processo.

- 2.2.** Conforme previsto no n.º 7 do artigo 17.º da LTSAP, «[o]s processos admitidos pela entidade reguladora competente devem, após o suprimento de eventuais insuficiências ser objeto de decisão de atribuição ou de rejeição dos títulos habilitadores [...]», sendo que as mesmas só foram supridas a 13 de abril de 2022, estando a ERC desde essa data habilitada à instrução do referido procedimento.

3. Requisitos legais para a concessão de autorizações

- 3.1.** De acordo com o n.º 4, do artigo 18.º, da LTSAP, a concessão de autorização para acesso à atividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respetivos projetos às obrigações legais aplicáveis.
- 3.2.** A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projeto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

4. Análise do processo de candidatura

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º, da LTSAP, os seguintes documentos:

- 4.1.** Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático, vocacionado para conteúdos religiosos e espirituais.

Assume-se como um serviço de programas que pretende com a sua criação «um passo de progressão no campo da atividade espiritual de divulgação e profissão do

seu credo e das suas crenças religiosas, às quais está umbilicalmente ligada à sua obra social, que igualmente pretende expandir através do Serviço de Programas, primordialmente através da sua respetiva divulgação a um maior espectro de cidadãos portuguesas que se possam identificar livremente com a mensagem da IURD.»

Mais fundamenta que «a criação e exploração englobam dois objetivos principais: (i) a respetiva utilização para dedicação à divulgação de conteúdos religiosos enquadrados nas crenças e nos cultos da IURD; e (ii) a divulgação da obra social da IURD e das entidades religiosas, com o fim de sensibilizar os espectadores para a importância e alcance das mesmas perante os segmentos da população carecida dos apoios que tais iniciativas corporizam.»

- 4.2. Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projeto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da atividade de televisão e regras de concentração e transparência.
- 4.3. Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projeto.
- 4.4. Projeto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar para o serviço de programas, contará com instalações em três cidades do território nacional, Lisboa, Vila Nova de Gaia e Porto, sendo as das duas últimas cidades propriedade da IURD e direcionados à produção de conteúdos para multimédia e redes sociais e as de Lisboa, propriedade da Rede Record de Televisão – Europa, S.A., direcionados para a realização da atividade televisiva.

Genericamente, além do projeto físico, o projeto técnico do UNIFÉ TV refere-se «a um canal de alta definição e de operação integrada de ficheiros. [...] A resposta estrutura-se num conjunto de meios, equipamentos e sistemas técnicos que

permitem garantir todas as operações, nos domínios da aquisição, processamento, edição, difusão e arquivo de programas.»

- 4.5.** Descrição dos meios humanos, com um modelo organizativo assente numa equipa de recursos humanos permanentes, afetos à atividade televisiva, nas diversas vertentes de produção, gestão, organização e logística, constituída por dois quadros principais, Diretor de Programação, assegurado por Lúcio da Conceição Machado, e um Diretor de Informação, Rui António de Jesus Morais.

As diferentes áreas operacionais contarão com 8 editores; 6 coordenadores de área: dois jornalistas, 5 técnicos de audiovisual e 5 técnicos administrativos.

- 4.6.** Descrição detalhada da atividade que pretende desenvolver:

- i) A designação a adotar para o serviço de programas é UNIFÉ TV;
- ii) O estatuto editorial, em conformidade com o artigo 36.º da LTSAP, contendo a orientação e os objetivos do serviço de programas UNIFÉ TV, é descrito como «um canal privado de televisão, de natureza temática e com orientação religiosa, de cobertura nacional. [...] através da produção e/ou difusão nacional de programas informativos, formativos e recreativos, assume uma intenção de contribuição a formação de uma opinião pública informada e interveniente, visando o desenvolvimento e o enriquecimento da dialética aprofundada e de uma crescente sensibilização dos aspetos da religiosidade, valorizando a controvérsia e a discussão livre e aberta.»

Mais reforçam que «[...] a atividade do canal “UNIFÉ TV” será orientada por um conjunto de diretivas, regulamentos e códigos de conduta dirigidos à conformidade com o quadro normativo vigente.»

- iii) O horário de emissão do serviço de programas UNIFÉ TV assegurará 24 horas de emissão diária;

iv) As linhas gerais da programação assentam num modelo que apresenta «um conjunto de diversos programas, tais programas e conteúdos são todos eles, **sem exceção, orientados para o tratamento específico e multifacetado de temática religiosa e espiritual**, quer sob a forma de conteúdos informativos sobre essas temáticas, quer sob a forma de programas lúdicos, formativos históricos ou até de entretenimento e ficcionais, cuja edição e criação é destinada à abordagem variada e sensibilização para a vertente religiosa.»

A UNIFÉ TV terá programação «(i) atualista e noticiosa, nomeadamente em direto, quando a situação o permitir e justificar, e (ii) documental e histórica (através de transmissão em diferido).»

Assim, «[...] contará com extensa programação relacionada com conteúdos de entretenimento, que podem ou não assumir carácter de ficção, nomeadamente filmes, séries ou novelas, que não obstante a sua natureza sempre será orientada no seu conteúdo e formulação por um pendor evocativo de crenças e credos religiosos e prementes vertentes espirituais.»

A programação funda-se ainda numa vertente «formativa e lúdico- educativa de carácter doutrinário, com o intuito de contribuir para a educação e expansão do conhecimento dos espectadores acerca das temáticas religiosas, quer no prisma histórico, do surgimento e evolução dos fenómenos religiosos e a sua progressão, vicissitudes e desenvolvimentos na sociedade ao longo dos anos, quer numa perspetiva dogmático-filosófica, centrada na análise dos planos teológicos inerentes a qualquer fenómeno religioso.»

- 4.7.** Contrato de sociedade, estatutos e documentos comprovativos da admissibilidade da firma e do registo.
- 4.8.** Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística.

- 4.9. Comprovativos da regularização da situação do requerente perante as Finanças e a Segurança Social.
- 4.10. Título comprovativo do acesso à rede assegurado pela MEO — Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A..

5. Estudo económico e financeiro do projeto

- 5.1. A Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) preparou um estudo económico-financeiro, no qual enquadra e perspetiva o funcionamento do canal UNIFÉ TV, estruturado da seguinte forma:
 - i) Introdução;
 - ii) Sumário executivo;
 - iii) Identificação e descrição da entidade promotora do projeto — descrição da atividade e sumário da situação económico-financeira atual da IURD;
 - iv) Caracterização do projeto — descrição sumária, pressupostos económico-financeiros e indicadores, planos de investimento e amortização e demonstração de viabilidade económica.
- 5.2. Foi ainda disponibilizado o modelo económico-financeiro em ficheiro de Excel e diversas informações que vieram complementar o estudo inicial.
- 5.3. O modelo apresentado assenta na determinação, com base nos pressupostos assumidos, das Receitas (Rendimentos) e Despesas (Custos), que se esperam sejam obtidos e incorridos no exercício da atividade projetada e dos correspondentes fluxos financeiros e fontes de financiamento.

- 5.4.** Os testes efetuados ao modelo permitiram concluir acerca da consistência entre os resultados apurados e os valores que lhes serviram de base, consistência igualmente verificada no que respeita aos vários fluxos financeiros apresentados.
- 5.5.** Os testes efetuados permitiram ainda concluir que os pressupostos assumidos pela IURD foram utilizados de forma consistente, na determinação dos vários indicadores económico-financeiros do modelo, consistência essa expressa também nos indicadores de viabilidade económica do projeto.
- 5.6.** O serviço de programas UNIFÉ TV será produzido no âmbito de um contrato celebrado com a Rede Record de Televisão — Europa, S.A., que regula a utilização de espaços e infraestruturas de produção e transmissão entre ambas as partes.
- 5.7.** Os resultados de exploração prospetivados para o canal num horizonte temporal de 10 anos apontam para prejuízos operacionais anuais (antes de juros, impostos, amortizações e depreciações — EBITDA) de cerca de 500 mil euros, um total de 5 milhões de euros no prazo em análise.
- 5.8.** A IURD justifica o lançamento do canal com objetivos não lucrativos e sim de «divulgação do escopo da atividade da IURD» com “importância cabal para a expansão da atividade” da mesma. Mais acrescenta que «a gestão e exploração do serviço de programas [...] será orientada por padrões de maximização da eficiência e racionalização de custos, por forma a otimizar [...] e assegurar o cabimento do projeto dentro das capacidades financeiras da IURD. [...] encontra-se planeado atendendo à concreta situação da IURD e para que o seu custo financeiro seja plenamente absorvido, de forma neutra e praticamente inexpressiva, pela estrutura financeira da IURD».
- 5.9.** A IURD disponibilizou um balanço e uma demonstração de resultados relativos aos anos de 2019 e 2020, mas não projetou a evolução da sua atividade no futuro (a tal não é obrigada). Nestes anos, a IURD demonstrou rentabilidade e solidez financeira

com um EBITDA de 12 e 9 milhões de euros e resultados líquidos de 9 e 6 milhões de euros, respetivamente.

5.10. De acordo com a informação inserida no Portal da Transparência, que remonta a 2015, este desempenho tem sido historicamente consistente. No entanto, resultados passados não são garantia de resultados futuros.

5.11. Resultante do parecer avalizado por economista da ERC, «o estudo económico-financeiro apresentado pela IURD — Serviços de Televisão, S.A., perspetiva o funcionamento do canal UNIFÉ TV em 10 exercícios económicos:

- Apresenta-se tecnicamente correto, baseado em pressupostos adequados face à informação disponível na presente data;
- Dá cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro;
- Demonstra que a sustentabilidade do projeto depende totalmente da vontade e capacidade de injeção de fundos por parte do promotor, a IURD, acerca do qual se pode aferir uma situação muito confortável em termos históricos, mas sem informação sobre as perspetivas futuras da sua evolução económico-financeira.

6. Parecer sobre as condições técnicas

6.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da LTSAP, a ERC solicitou à ANACOM — Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável em 12 de maio de 2022.

6.2. Decorre do referido parecer que «os equipamentos de radiocomunicações constantes do projeto estão sujeitos ao regime aplicável ao licenciamento de estações e redes de radiocomunicações atualmente em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua redação atual.»

7. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a atividade de televisão através do serviço de programas temático, vocacionado para conteúdos religiosos e espirituais, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado UNIFÉ TV, nos termos requeridos pela Igreja Universal do Reino de Deus (IURD).

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo UNIFÉ TV, junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

É devida taxa por emissão de título habilitador, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 281UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102,00 euros.

De acordo com o mesmo diploma, artigo 6.º, nº 5, alínea b) é devida anualmente uma taxa de regulação média, por se tratar de um serviço de programas temático, no total de 148UC.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/154 (AUT-TV)

Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado Azores TV

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/154 (AUT-TV)

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado Azores TV

1. Identificação do pedido

A empresa Paulo Feliciano Audiovisual, Lda., requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), em 17 de março de 2022, autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado Azores TV.

2. Instrução do processo de candidatura

- 2.1. No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho; n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante designada por Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correta instrução do processo.

- 2.2. Conforme previsto no n.º 7 do artigo 17.º da LTSAP, «[o]s processos admitidos pela entidade reguladora devem, após o suprimento de eventuais insuficiências ser objeto de decisão de atribuição ou de rejeição dos títulos habilitadores [...]», sendo que as mesmas só foram supridas em 13 de abril de 2022, estando a ERC desde essa data habilitada à instrução do referido procedimento.

3. Requisitos legais para a concessão de autorizações

- 3.1. De acordo com o n.º 4, do artigo 18.º, da LTSAP, a concessão de autorização para acesso à atividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respetivos projetos às obrigações legais aplicáveis.
- 3.2. A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projeto, esta última da competência do ICP-ANACOM, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

4. Análise do processo de candidatura

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º, da LTSAP, os seguintes documentos:

- 4.1. Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas vocacionado para a sociedade e cultura açoriana.

Assume-se como um serviço de programas que pretende fazer a transição da experiência *online* e em *streaming* para o cabo «[c]om a produção diária de

televisão desde 2012 e mais de 5200 produções em arquivo, está reunida a experiência para suportar uma emissão diária que apenas transita das soluções de *streaming* para o Cabo.»

Mais fundamenta que «a Azores TV foca-se na produção local e de proximidade com temas que normalmente não teriam relevância para telejornais já existentes e raramente seriam alvo de cobertura temática e integral como é próprio deste projeto.»

- 4.2. Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projeto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da atividade de televisão e regras de concentração e transparência.
- 4.3. Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projeto.
- 4.4. Projeto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar para o serviço de programas. O serviço de programas televisivo Azores TV «conta com estúdio próprio, totalmente equipado, incluindo veículo de reportagem e van de diretos. [...]O estúdio está equipado com equipamento Panasonic P2HD, mesas de vídeo Blackmagic ATEM e de áudio Soundcraft. A rede de vídeo é SDI-HD e de áudio XLR. O estúdio opera com 4 câmaras HD além das 2 câmaras de reportagem 4K, robótica, gruas, gimbal, drones, kits de iluminação e muitos outros acessórios de áudio e vídeo. O Playout de emissão do Canal fica no data center de Televisão da Altice em Monsanto, onde ficam assegurados: energia, telecomunicações, backup, gravações e apoio 24 horas.»
- 4.5. Descrição dos meios humanos, com um modelo organizativo assente numa equipa de recursos humanos permanentes, afetos ao quadro e para projetos específicos contará com *freelancers*. Numa equipa cuja responsabilidade de conteúdos e

programação está a cargo do Diretor Geral, Paulo Feliciano, e a componente informativa será assegurada pela responsável de informação, Octávia Pinheiro.

«A empresa conta também com parceiros estratégicos que dão apoio em várias áreas de acordo com as necessidades, como gestão, jurídica, financeira, eletrónica, ou mesmo reforço de equipa de produção.»

4.6. Descrição detalhada da atividade que pretende desenvolver:

- i) A designação a adotar para o serviço de programas é Azores TV;
- ii) O estatuto editorial, em conformidade com o artigo 36.º da LTSAP, contém a orientação e os objetivos do serviço de programas Azores TV, o qual é descrito como «um projeto editorial livre e independente com respeito pela Declaração dos Direitos Humanos, pela Constituição da República Portuguesa, pelas leis da Autonomia Regional, pelos direitos dos espetadores e no estrito cumprimento da Lei de Imprensa, da Lei da Televisão e demais legislação e regulamentação aplicáveis, designadamente os princípios deontológicos dos jornalistas e ética profissional[...]».

Acresce ser «um espaço de divulgação dos projectos regionais, principalmente nas áreas da sociedade e da cultura. É um canal para a promoção de novos talentos e artistas, da saúde e do bem-estar, da educação e do desenvolvimento em harmonia com a natureza. [...] pretende unir os Açores e os Açorianos , nas 9 ilhas, continente e diáspora, com informação regular sobre a Cultura, fazendo ligação com o País e o Mundo»;

- iii) O horário de emissão do serviço de programas Azores TV assegurará 24 horas de emissão diária;
- iv) As linhas gerais da programação assentam num modelo vocacionado para a divulgação regional, constituído maioritariamente por magazines culturais; *talk*

shows temáticos, transmissão em direto e eventos especiais coincidentes com datas festivas de eventos populares e de reconhecido valor regional.

- 4.7.** Contrato de sociedade, estatutos e documentos comprovativos da admissibilidade da firma e do registo.
- 4.8.** Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística.
- 4.9.** Comprovativos da regularização da situação do requerente perante as Finanças e a Segurança Social;
- 4.10.** Título comprovativo do acesso à rede, assegurado pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A..

5. Estudo económico e financeiro do projeto

- 5.1.** Do estudo económico-financeiro apresentado pela Paulo Feliciano Audiovisual — Sociedade Unipessoal, Lda. (Paulo Feliciano), no qual enquadra e perspetiva o funcionamento do serviço de programas televisivo Azores TV, a 12 exercícios económicos.
- 5.2.** O modelo apresentado assenta na determinação, com base nos pressupostos assumidos, das Receitas (Rendimentos) e Despesas (Custos), que se esperam sejam obtidos e incorridos no exercício da atividade projetada e dos correspondentes fluxos financeiros e fontes de financiamento.
- 5.3.** Tendo por base o modelo apresentado e os testes efetuados, conclui-se pela consistência dos resultados apurados, assim como dos fluxos financeiros apresentados e indicadores da viabilidade do projeto.

5.4. Resultante do parecer avalizado por economista da ERC, «o estudo económico-financeiro apresentado pela Paulo Feliciano Audiovisual – Sociedade Unipessoal, Lda, no qual se perspetiva o funcionamento do Azores TV, em 12 exercícios económicos:

- Apresenta-se tecnicamente correto, baseado em pressupostos adequados face à informação disponível na presente data;
- Dá cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro.

6. Parecer sobre as condições técnicas

6.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da LTSAP, a ERC solicitou à ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 12 de maio de 2022.

6.2. Decorre do referido parecer que «os equipamentos de radiocomunicações constantes do projeto estão sujeitos ao regime aplicável ao licenciamento de estações e redes de radiocomunicações atualmente em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua redação atual.»

7. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a atividade de televisão através do serviço de programas temático, sediado na Região Autónoma dos Açores, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado Azores TV, nos termos requeridos pela Paulo Feliciano Audiovisual – Sociedade Unipessoal, Lda.

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo Azores TV, junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

É devida taxa por emissão de título habilitador, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 281UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102,00 euros.

De acordo com o mesmo diploma, artigo 6.º, nº 5, alínea b) é devida anualmente uma taxa de regulação média, por se tratar de um serviço de programas temático, no total de 148UC.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/155 (CONTPROG-TV-PC)

Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2019/11 em que é arguida a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/155 (CONTPROG-TV-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2019/11 em que é arguida a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2019/177 (PROG-TV)], adotada em 26 de junho de 2019, de fls. 1 a fls. 5 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI, com sede na Rua Mário Castelhana, 40 Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).
3. A Arguida, TVI – Televisão Independente, S.A. (doravante, Arguida), foi notificada em 20 de janeiro de 2021, pelo Ofício n.º 2021/274, datado de 12 de janeiro de 2021, **a fls. 44** dos presentes autos, da Acusação **de fls. 29 a fls. 43** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 19 de abril de 2021, **de fls. 12 a fls. 62** dos autos.

4. Por força do disposto no n.º 1, do artigo 6.º -B da Lei n.º 4-B/2021¹, de 1 de fevereiro, os prazos para a prática de atos em procedimentos contraordenacionais estiveram suspensos entre 22 de fevereiro e 5 de abril de 2021 – por um período de 73 (setenta e três) dias – data esta após a qual os prazos retomaram o seu curso, pelo que é manifesto que a defesa foi atempadamente apresentada pela Arguida.

5. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 5.1. «[...] [O]s desvios de horário de programação assinalados pela ERC relativamente ao dia 14 de janeiro e aos episódios dos programas A Teia e Onde está Elisa?, anunciados respetivamente para as 22h45m e para as 23h43m, desse dia e, de facto, emitidos às 23h00 e 23h57m, prendem-se exclusivamente com o facto de o episódio desse mesmo dia da telenovela portuguesa Valor da Vida, que os antecedeu, ter uma maior duração do que a que estava inicialmente prevista e da que foi considerada na elaboração do anúncio de programação».

 - 5.2. «Os episódios das telenovelas de produção portuguesa que são emitidas na TVI, normalmente como obras de encomenda do operador, como era o caso do *Valor da Vida*, são por regra produzidos, realizados e finalizados durante o período da sua emissão, não sendo raras as vezes entregues a poucas horas de serem exibidos pelo operador de televisão».

 - 5.3. «Foi o que aconteceu com esse episódio do *Valor da Vida*, emitido no dia 14 de janeiro de 2019, cuja versão final, por corresponder à estreia da segunda temporada da novela, acabou por ser entregue na TVI a poucas horas da emissão e era um pouco mais longo do que o que tinha sido considerado para elaborar o anúncio de programação».

¹ Que veio alterar a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, estabelecendo um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais, decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

- 5.4. «O que conduziu ao subsequente atraso na emissão dos programas posteriores, *A Teia* e *Onde está Elisa?*».
- 5.5. «A novela *Valor da Vida* foi produzida e realizada pela Plural Entertainment a partir do segundo semestre de 2018, e transmitida pela TVI, a partir de 30 de setembro de 2018 a 20 de maio de 2019».
- 5.6. «A trama da novela desenrolou-se em duas temporadas, tendo a primeira terminado no sábado dia 12 de janeiro de 2019 e a segunda temporada começado a sua exibição em 14 de janeiro de 2019».
- 5.7. «E foi exatamente esse primeiro episódio da segunda temporada que, de forma a não interromper o normal desenrolar da narrativa, acabou por ser um pouco mais extenso do que o previsto pela TVI».
- 5.8. «A comunicação efetuada pela TVI à ERC, referente à emissão do dia 18 de janeiro, tinha os programas da tarde trocados, o que foi detetado a 17 de janeiro de 2019 e de imediato corrigido e comunicado».
- 5.9. «Já nos dias 21 e 22 de fevereiro, em virtude da alteração por motivos de saúde da responsável pela organização e comunicação à ERC do anúncio de programação, foi cometido um erro de contabilização do tempo de emissão da telenovela *A Teia*, que era cerca de 20 minutos mais longo que o habitual, o que inevitavelmente conduziu ao atraso na emissão dos programas *Onde está Elisa?*, *Love on Top* e *Autores*».
- 5.10. «No dia 24 de fevereiro, o programa *Dança com as Estrelas* – realizado em direto em estúdio fora das instalações da TVI —, começou a sua emissão com cerca de dez minutos de atraso em relação ao horário previsto porque ocorreu um problema imprevisto e não antecipável com a fibra ótica que transmitia o conteúdo para a emissão da TVI, que não

possibilitou o arranque do programa no horário previsto e que só o possibilitou uma vez solucionado, cerca de dez minutos depois».

- 5.11. «[N]o dia 22 de março de 2019, o programa *Diário – Quem Quer Casar com o Meu Filho*, não pôde ser emitido conforme constava do respetivo anúncio de programação porque, de forma totalmente inesperada e incomum, o ficheiro com o registo diário do mencionado *reality show* chegou corrompido às instalações da TVI, não apresentando condições para ser exibido».
- 5.12. «Por isso, foi necessário prolongar a emissão do programa *A Tarde é Sua*, a que se seguiu o programa *Apanha se Puder*».
- 5.13. Defende a Arguida que vem indiciada da prática de doze contraordenações pela violação do n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP, quando, em função da homogeneidade na sua execução e da unidade da ação que determinaria o seu consentimento, só poderão ser contabilizadas um máximo de seis.
- 5.14. Conclui que não teve nem dos autos resulta demonstrada qualquer atuação dolosa, considerando que tem consecutivamente demonstrado e garantido um grande respeito pelo cumprimento do artigo 29.º desde a sua introdução na LTSAP.
- 5.15. Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos, uma vez que considera inexistir qualquer infração da Arguida.
6. Quanto à prova documental, a Arguida não juntou nenhum documento com a sua defesa escrita, e requereu prova testemunhal.
7. A Arguida, apesar de notificada para tal, **a fls. 43** dos presentes autos, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros

elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.

8. Em data determinada para o efeito, conforme **fls. 63 a fls. 70** dos autos, foi inquirida uma testemunha cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

6. A Arguida TVI — Televisão Independente, S.A. é um operador televisivo inscrito no Livro de Registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523384 na Unidade de Registos da ERC, à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de televisão, **de fls. 7 a fls. 8** dos presentes autos.
7. De entre os serviços de programas dos quais a Arguida é detentora, integra-se o serviço TVI generalista, de âmbito nacional e de acesso não condicionado livre, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 1-L/2006, de 20 de junho de 2006 (reiterada pela deliberação 2/LIC-TV/2007, de 20 de dezembro de 2007) e ERC/2021/301 (LIC-TV), de 13 de outubro.
8. O serviço de programas TVI opera no mercado da comunicação social há trinta anos, encontrando-se registado desde fevereiro de 1992, **de fls. 9 a fls. 10** dos autos.
9. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo serviço de programas TVI.

10. No exercício da sua atividade, a Arguida envia à ERC informação com o conteúdo e alinhamento da programação do seu serviço de programas televisivo TVI, usualmente designadas como grelhas de programação, com uma antecedência superior a 48 horas.
11. A informação remetida à ERC é idêntica à disponibilizada ao público através de publicações periódicas e no sítio eletrónico do operador, disponível na hiperligação <https://tvi.iol.pt/programacao>.
12. Desde 2009, pelo menos, que os operadores televisivos – incluindo a Arguida, – remetem à ERC as grelhas de programação dos seus serviços de programas televisivos².
13. A Arguida transferiu as grelhas de programação relativas ao primeiro trimestre de 2019, do serviço de programas TVI, com o conteúdo e alinhamento da programação que é anunciada ao público, na aplicação do anúncio da programação da ERC.
14. A Arguida anunciou para o dia 14 de janeiro de 2019, o início do programa “A Teia” às 22h45m, no serviço de programas TVI.
15. No dia 14 de janeiro de 2019, o programa “A Teia” foi emitido às 23 horas, no serviço de programas TVI.
16. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “A Teia”, do dia 14 de janeiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
17. A Arguida anunciou para o dia 14 de janeiro de 2019, o início do programa “Onde está Elisa?” às 23h43m, no serviço de programas TVI.

²Cf. Relatório de Regulação da ERC, 2009, Volume II, p. 222, disponível em <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM4OijtZWRpYS9lc3R1ZG9zL29iamVjdG9fb2ZmIGluZS8xNi40LnBkZiI7czo2OjI0aXR1bG8iO3M6OToidm9sdW1lLWlpljt9/volume-ii>.

18. No dia 14 de janeiro de 2019, o programa “Onde está Elisa?” foi emitido às 23h57m, no serviço de programas TVI.
19. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Onde está Elisa?”, do dia 14 de janeiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
20. Por fax datado de 15 de janeiro de 2019, a Arguida comunicou à ERC que «A emissão da TVI referente ao dia 14 de janeiro sofreu uma alteração uma vez que o episódio da novela “Valor da Vida” chegou com maior duração que o previsto. Assim, resultou uma alteração na entrada de vários programas na noite: “A Teia”, “Onde Está Elisa” e “Love on Top – Diário”, não tendo sido emitida a ligação direta à casa. [...]».
21. A Arguida anunciou para o dia 18 de janeiro de 2019, o início do programa “First Dates: O Primeiro Encontro” às 15h20m, no serviço de programas TVI.
22. No dia 18 de janeiro de 2019, o programa “First Dates: O Primeiro Encontro” foi emitido às 19h13m, no serviço de programas TVI.
23. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “First Dates: O Primeiro Encontro?” do dia 18 de janeiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
24. A Arguida não anunciou a emissão do programa “Remédio Santo” às 14h55m para o dia 18 de janeiro de 2019, no serviço de programas TVI.
25. No dia 18 de janeiro de 2019, o programa “Remédio Santo” foi emitido às 14h55m e teve a duração de 1h04m, no serviço de programas TVI.

26. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do conteúdo e alinhamento da programação, do dia 18 de janeiro de 2019, do serviço de programas TVI, com uma antecedência superior a 48 horas.
27. A Arguida anunciou para o dia 18 de janeiro de 2019, o início do programa “Apanha se Puderés” às 19h12m, no serviço de programas TVI.
28. No dia 18 de janeiro de 2019, o programa “Apanha se Puderés” foi emitido às 18h15m, no serviço de programas TVI.
29. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Apanha se Puderés”, do dia 18 de janeiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
30. Por fax de 17 de janeiro de 2019, a Arguida comunicou à ERC que «A emissão da TVI referente a amanhã, dia 18 de janeiro, sofreu uma alteração por motivos técnicos que não conseguimos identificar, foi transferida para a vossa plataforma uma folha que tinha horários e programas trocados na tarde. Só agora detetamos o erro [...]».
31. Pelo mesmo fax datado de 17 de janeiro de 2019, a Arguida anuncia para o dia 18 de janeiro de 2019 os programa “Remédio Santo”, às 14h55m, “Apanha se Puderés”, às 18h16m, e “First Dates: O Primeiro Encontro”, às 19h14m.
32. A Arguida anunciou para o dia 21 de fevereiro de 2019, o início do programa “Onde Está Elisa?” às 00h00, no serviço de programas TVI.
33. No dia 21 de fevereiro de 2019, o programa “Onde Está Elisa?” foi emitido às 00h21m, no serviço de programas TVI.

- 34.** A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Onde Está Elisa?”, do dia 21 de fevereiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
- 35.** A Arguida anunciou para o dia 21 de fevereiro de 2019, o início do programa “Love On Top: Diário” às 00h25m, no serviço de programas TVI.
- 36.** No dia 21 de fevereiro de 2019, o programa “Love On Top: Diário” foi emitido às 00h54m, no serviço de programas TVI.
- 37.** A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão da programação, do programa “Love On Top: Diário”, do dia 21 de fevereiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
- 38.** A Arguida anunciou para o dia 22 de fevereiro de 2019, o início do programa “Onde Está Elisa?” às 00h00, no serviço de programas TVI.
- 39.** No dia 22 de fevereiro de 2019, o programa “Onde Está Elisa?” foi emitido às 00h18m, no serviço de programas TVI.
- 40.** A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão da programação, do programa “Onde Está Elisa?”, do dia 22 de fevereiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
- 41.** A Arguida anunciou para o dia 22 de fevereiro de 2019, o início do programa “Love On Top: Diário” às 00h25m, no serviço de programas TVI.
- 42.** No dia 22 de fevereiro de 2019, o programa “Love On Top: Diário” foi emitido às 00h53m, no serviço de programas TVI.

43. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Love On Top: Diário?” do dia 22 de fevereiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
44. A Arguida anunciou para o dia 22 de fevereiro de 2019, o início do programa “Autores” às 01h10m, no serviço de programas TVI.
45. No dia 22 de fevereiro de 2019, o programa “Autores” foi emitido às 01h14m, no serviço de programas TVI.
46. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão da programação, do programa “Autores”, do dia 22 de fevereiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
47. A Arguida anunciou para o dia 24 de fevereiro de 2019, o início do programa “Dança com as Estrelas” às 21h43m, no serviço de programas TVI.
48. No dia 24 de fevereiro de 2019, o programa “Dança com as Estrelas” foi emitido às 21h50m.
49. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão da programação, do programa “Dança com as Estrelas”, do dia 24 de fevereiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
50. Por fax de 28 de fevereiro de 2019, a Arguida, a Arguida comunicou à ERC que «Devido a um problema grave de saúde súbita da nossa colega Ana Paula Carlos [...] — a qual estava encarregada de enviar informações e justificações para V. Exas. — tivemos vários problemas com a comunicação de horários e com a atualização de grelhas. Alguns dos eventos abaixo descritos ficam a dever-se a essa circunstância. [...]. Referindo quanto ao

dia 21 e 22 de fevereiro de 2019³ o seguinte: «[N]este dia, o anúncio foi feito de forma incorreta devido aos problemas mencionados acima. A Teia tem, originalmente, cerca de 40'. Nesse dia, a duração era maior, com mais 20' e os nossos serviços não consideraram essa variação. Por isso, Onde Está Elisa? e Love On Top entraram ambos com 20' de atraso em relação à hora anunciada originalmente».

51. A Arguida anunciou para o dia 22 de março de 2019, o programa “Diário – Quem Quer Casar Com o Meu Filho” às 19h14m, no serviço de programas TVI.
52. No dia 22 de março de 2019, o programa “Diário – Quem Quer Casar Com o Meu Filho” não foi emitido, no serviço de programas TVI.
53. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do conteúdo e alinhamento da programação, do dia 22 de março de 2019, do serviço de programas TVI, com uma antecedência superior a 48 horas.
54. Por fax de 26 de março de 2019, quanto à programação do dia 22 de março, a Arguida comunica à ERC que «[o] ficheiro do programa “Quem quer Casar com o meu Filho” chegou corrompido e sem possibilidade de emissão, por tal, optou-se por prolongar o programa “A Tarde é Sua” e a seguir o “Apanha se Puderem”».
55. Para efeitos de aferição do cumprimento do disposto no artigo 29.º da LTSAP, a ERC não considera os casos de desvios horários de programas inferiores ou iguais a três minutos e os programas com duração total igual ou inferior a cinco minutos⁴.

³ Apesar de a Arguida fazer referência ao dia 20 de fevereiro de 2019, corresponde ao dia imediatamente seguinte, e o mesmo sucede para o dia 21 do mesmo mês, porquanto, para efeitos de publicidade, usualmente é referido 25h00m como 01h00m, e 26h00m como 2h00m. Apesar de se tratar de matéria de anúncio da programação, e não de publicidade televisiva, nas grelhas de programação remetidas pela Arguida à ERC é usada a identificação horária das 25h00m e das 26h00m.

⁴ Cf. Relatório de Regulação da ERC, 2018, p.484, disponível em <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html>.

56. Os episódios das telenovelas de produção portuguesa que são emitidas pelo serviço de programas TVI, normalmente como obras de encomenda do operador, como era o caso do “Valor da Vida”, são por regra produzidos, realizados e finalizados durante o período da sua emissão, não sendo raras as vezes entregues a poucas horas de serem exibidos pelo operador de televisão.
57. A novela “Valor da Vida” foi produzida e realizada pela Plural Entertainment a partir do segundo semestre de 2018 e transmitida pelo serviço de programas TVI a partir de 30 de setembro de 2018 a 20 de maio de 2019.
58. A trama da novela desenrolou-se em duas temporadas, tendo a primeira terminado no sábado dia 12 de janeiro de 2019, e a segunda temporada iniciado a sua exibição, a 14 de janeiro de 2019.
59. O primeiro episódio da segunda temporada acabou por ser um pouco mais extenso do que o previsto pelo serviço de programas TVI.
60. No dia 24 de fevereiro, o programa “Dança com as Estrelas” – realizado em direto e em estúdio fora das instalações da TVI, – começou a sua emissão com cerca de dez minutos de atraso em relação ao horário previsto porque ocorreu um problema com a fibra ótica que transmitia o conteúdo para a emissão da TVI, que não possibilitou o arranque do programa no horário previsto.
61. No que respeita aos factos descritos nos **pontos 17 a 22; 24 a 32; 35 a 49; e 54 a 56 da matéria de facto provada**, ao proceder à alteração da programação anunciada assim como ao horário de emissão, sem que tenha comunicado com uma antecedência superior a 48 horas legalmente prevista, a Arguida previu a possibilidade desses desvios à programação serem considerados desrespeitadores dos direitos dos telespectadores, frustrando as suas expectativas de assistirem aos programas escolhidos às horas

divulgadas pelos operadores, não podendo emitir nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade, com consciência da ilicitude da sua conduta.

62. Pela sua longa atividade enquanto operador de televisão, com emissão regular desde 1992, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).
63. Quando efetuou a emissão da programação referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia que estava obrigada a respeitar as normas atinentes ao anúncio da programação, bem sabendo que a não emissão dos programas nos horários inicialmente previstos, não encontraria amparo na lei, querendo, contudo, emitir a programação naquelas condições.
64. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
65. Quanto aos factos descritos nos **pontos 50 a 52 da matéria de facto provada**, os mesmos ocorreram porque a Arguida não foi diligente na análise da conformidade da programação a transmitir com a legislação em vigor, não tendo conduzido o procedimento de verificação e validação com o zelo que podia e devia ter feito.
66. A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sofrido as seguintes condenações, por decisões transitadas em julgado:
- I. Admoestação pela Decisão 16/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 01-08-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
 - II. Admoestação pela Decisão 21/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 28-09-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;

- III. Admoestação pela Decisão 1/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 10-05-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- IV. Admoestação pela Decisão 2/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 19-01-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 40.º-B, 41.º -A e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- V. Admoestação pela Decisão 10/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 23-05-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 43.º, n.º 2 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.
- VI. Coima no valor de 75.000,00€ (setenta e cinco mil euros) pela sentença de 16-01-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 48/12.2YQSTR, transitada em julgado e 01-11-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 3 e 77.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP.
- VII. Admoestação pela Deliberação 11/2013 (CONTPROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 16-01-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- VIII. Coima no valor de 10.000,00€ (dez mil euros) pela sentença de 06-12-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 41/13.8YUSTR, transitada em julgado em 05-06 -2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.ºs 4 e 8 e 76, n.º 1, al. a) e n.º 3, todos da LTSAP.
- IX. Coima de 5.000,00€ (cinco mil euros) pela sentença de 12-12-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 5363/12.2YUSTR, transitada em julgado em 10-01-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade.
- X. Coima única de 6.000,00€ (seis mil euros) pela sentença de 19-12-2013, proferida no processo n.º 43/13.4YUSTR, transitada em julgado em 17-01- 2014, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2 e 34.º, n.º 1, alínea a) do Código da Publicidade.

- XI.** Admoestação pela Deliberação 169/2014 (SOND-I-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 25-11-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- XII.** Admoestação pela Deliberação 44/2015 (SOND-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em de 18-03-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- XIII.** Coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) pela sentença de 20-10-2016, proferida no processo n.º 169/16.2YUSTR, transitada em julgado em 09-10-2017 após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 19-09-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8 e 76.º, n.º 1, alínea a) e 3, ambos da LTSAP.
- XIV.** Coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 29-04-2017, proferida no processo n.º 35/17.4YUSTR, transitada em julgado em 27-10-2017 após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 11-10-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, e 76.º, n.º 1 alínea a), ambos da LTSAP.
- XV.** Admoestação pela Deliberação ERC/2018/227 (PROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 09-10-2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- XVI.** Coima de € 18.000,00 (dezoito mil euros) pela sentença de 05-06-2019 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 51/19.1YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 05-11-2019, pela prática de contraordenação prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4, alíneas a), c) e d) e 76.º, n.º 1, alínea a), ambos da LTSAP.
- XVII.** Coima de €30.000,00 (trinta mil euros) pela sentença de 29-06-2020 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 306/19.5YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 08-09-2020, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, 41.º-A e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.

XVIII. Coima de €14.000,00 (catorze mil euros) pela sentença de 04-01-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 180/20.9YUSTR, por violação do artigo 33.º e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.

67. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

68. Nos dias 21 e 22 de fevereiro, por motivos de saúde da responsável pela organização e comunicação à ERC do anúncio de programação, foi cometido um erro de contabilização do tempo de emissão da telenovela “A Teia”, que era cerca de 20 minutos mais longo que o habitual.

69. No dia 22 de março de 2019, o programa “Diário – Quem Quer Casar com o Meu Filho”, não pôde ser emitido conforme constava do respetivo anúncio de programação porque de forma totalmente inesperada e incomum, o ficheiro com o registo diário do mencionado *reality show* chegou corrompido às instalações da TVI, não apresentando condições para ser exibido. Por isso, foi necessário prolongar a emissão do programa “A Tarde é Sua”, a que se seguiu o programa “Apanha se Puderem”.

70. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.

71. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

c) Motivação da matéria de facto

- 72.** A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, do depoimento da testemunha e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa.
- 73.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas⁵ (doravante, RGCO) e do Código de Processo Penal⁶ (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
- 74.** Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas TVI – **ponto 9 ao ponto 12 dos factos provados** – resultaram do cadastro de registo de operador televisivo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 7 a fls. 8** dos presentes autos, além de que são factos públicos e notórios.
- 75.** A factualidade respeitante aos desvios ocorridos ao horário previsto para a emissão da programação durante o primeiro trimestre de 2019 (dias 14 e 18 de janeiro; 21, 22 e 24 de fevereiro e 22 de março de 2019) no serviço de programas TVI – **ponto 13 ao ponto 63 dos factos provados** – foi extraída do suporte de gravação audiovisual (“CD”) contendo a emissão dos programas emitidos nos dias 18 de janeiro e 22 de março de 2019, no serviço

⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua versão mais recente operada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

de programas TVI, **a fls. 28** dos autos, da Deliberação ERC/2019/177 (PROG-TV), datada de 26 de junho de 2019, **de fls. 1 a fls. 5** dos autos e das declarações prestadas pela testemunha arrolada pela Arguida cujo depoimento foi gravado em suporte digital (“CD”), **a fls. 70** dos autos, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 17 de junho de 2021.

- 76.** Nessa mesma data, o mandatário da Arguida prescindiu do depoimento da testemunha Ana Paula Carlos, funcionária da Arguida, responsável pelo envio à ERC das informações e justificações referentes ao anúncio da programação, juntando aos autos certificado de incapacidade temporária para o trabalho, **a fls. 67** dos autos.
- 77.** Desta forma, no que concerne aos **factos 13 e 14**, tais resultaram provados pelos documentos junto aos autos, **de fls. 11 a fls. 27** e ainda na hiperligação <https://tvi.iol.pt/programacao>.
- 78.** No que tange ao **facto 15**, resulta provado na hiperligação <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJltzOjM4OjItZWVpYS9lc3R1ZG9zL29iamVjdG9fb2ZmbGluZS8xNi40LnBkZil7czo2OjI0aXR1bG8iO3M6OToidm9sdW1lLWlpljt9/volume-ii> .
- 79.** Os **factos 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22** resultam provados pela documentação junta a **fls. 17, a fls. 23, a fls. 26 e a fls.27** dos presentes autos.
- 80.** O **facto 23** resulta provado pelo documento junto **de fls. 11 a fls. 12** dos autos.
- 81.** Os **factos 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32** resultam provados pela documentação junta aos autos, **a fls. 18, a fls. 23, a fls. 24, a fls. 26 e a fls. 27**.

82. No que toca aos **factos 33 e 34**, apenas resulta provado o envio do *fax* à ERC, pelo documento junto aos autos, **de fls. 13 a fls. 14**. Resultou ainda provado que o anúncio da programação com os «horários e programas trocados na tarde» também foi publicado no Jornal Público, conforme decorre do documento junto **a fls. 18** dos autos.
83. Os **factos 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52** resultam provados pela documentação junta aos autos, **de fls.19 a fls. 21, a fls. 23 e de fls.26 a fls. 27**.
84. O **facto 53** resulta provado pelo documento junto **a fls. 15** dos autos.
85. Os **factos 54, 55 e 56** resultam provados pela documentação junta aos autos, **de fls. 22 a fls. 23, e de fls. 25 a fls. 27**.
86. O **facto 57** resulta provado pelo documento junto **a fls. 16** dos autos.
87. O **facto 58** resulta provado em <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regulacao-2018/full-view.html> .
88. Os **factos 59, 60, 61, 62 e 63** resultam provados pelo depoimento da testemunha arrolada pela Arguida, Anabela Duarte Leite.
89. Os factos consubstanciadores do elemento subjetivo e da culpa – devidamente descritos nos **pontos 17 a 22; 24 a 32; 35 a 49; 50 a 52; e 54 a 56 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que a incompatibilidade dos desvios efetivamente verificados com o referido preceito legal aqui em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo

crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de avaliar os conteúdos dos programas a emitir.

- 90.** O facto relativo a que a Arguida representou como possível praticar um ato ilícito e atuou conformada com tal representação resultou do número de ocorrências verificado ao longo da emissão de seis dias (um total de doze infrações), sendo que na sua maioria os programas foram efetivamente emitidos dez a quinze minutos mais tarde do que o previsto, o que nos faz concluir que a Arguida bem sabia que a transmissão da programação naquelas condições podia constituir um ato contrário à lei e bem assim conformou-se com tal possibilidade.
- 91.** Do depoimento prestado por Anabela Duarte Leite – que relatou factos do seu conhecimento direto por ter participado nos mesmos, em virtude do exercício das suas funções, – decorre, de modo clarividente, que admitindo o conhecimento das normas subjacentes ao anúncio da programação e, em concreto, a necessidade das alterações à programação anunciada serem comunicadas com a antecedência de quarenta e oito horas, justificou o seu incumprimento por estarem em causa novelas produzidas externa e exclusivamente para a TVI cujos episódios são editados no próprio dia e entregues muito pouco antes da sua emissão. É frequente os primeiros episódios das novelas serem apresentados à TVI com mais tempo de duração do que o previsto, o que tem implicações na programação seguinte, provocando atrasos. O operador tenta aproximar a programação seguinte dos horários anunciados, procedendo ao ajustamento do tempo de duração das autopromoções.
- 92.** Quanto ao programa “Dança com as estrelas”, esclareceu a testemunha que era transmitido em direto, igualmente produzido em estúdio externo à TVI e que, naquele dia, verificou-se um problema técnico com o sinal de fibra ótica, admitindo, contudo, que a transmissão pode ser feita por satélite.

93. Por coerente com a demais prova, este depoimento reputou-se credível.
94. A Arguida, ao proceder à definição das condições de emissão da sua programação, descrita e identificada nos **pontos 13 ao 63 dos factos provados**, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da exibição daqueles programas, naqueles horários e condições.
95. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.
96. Por conseguinte, obteve esta autoridade administrativa a convicção firme, segura e sólida de que a Arguida tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, porquanto está em causa uma atividade intensamente regulada que requer um nível de organização complexo, sendo certo que a norma aplicável a esta infração configura normativo de compreensão simples e o anúncio da programação é um dever de tal forma presente na sua atividade profissional cuja fiscalização pela ERC ocorre, pelo menos, desde 2009, que não é verosímil que a Arguida não conhecesse o regime previsto na LTSAP e não soubesse que a alteração à programação anunciada, sem ser comunicada com a antecedência de quarenta e oito horas ao público e à ERC, consubstanciava um facto ilícito e punível por lei.
97. Ora, tais circunstâncias são relevantes porque a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência, permite-nos extrair a conclusão que os trabalhadores da Arguida responsáveis pela emissão, pelo menos, representaram como possível que os desvios à programação

previamente anunciada poderia defraudar as expectativas dos telespectadores quanto ao horário dos programas a que assistem mas conformaram-se com essa possibilidade, procedendo à emissão dessa programação sem a comunicação legalmente prevista.

98. Por conseguinte, por todas as razões expostas, formou-se convicção quanto aos factos consignados nos **pontos 64 a 67 dos factos provados** no que toca à conduta da Arguida a título de dolo eventual.
99. Por outro lado, não resultou demonstrada a atuação dolosa nas situações descritas nos **pontos 50, 51 e 52 dos factos provados**, mas existe negligência consciente nos termos consignados no **ponto 68 dos factos provados**.
100. Com efeito, na conduta descrita nos **pontos 50, 51 e 52 dos factos provados**, ainda que estivesse em causa a emissão de um programa em direto, impunha-se que fosse adotada a conduta mais cautelosa no sentido da proteção do interesse visado pela norma aplicável, providenciando a existência de meios alternativos de transmissão à fibra ótica, não sendo credível, à luz de parâmetros de normalidade e razoabilidade não infirmados pela prova produzida, que esta percepção não estivesse ao alcance dos funcionários da Arguida responsáveis pela emissão. Aliás, a existência de alternativas de transmissão é admitida pela própria testemunha arrolada pela Arguida [Cf. **ponto 95 supra**].
101. A factualidade assente **nos pontos 71 e 72** resulta **não provada** por não ter sido produzida prova suficiente quanto à mesma.
102. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 73 dos factos não provados** – uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

- 103.** A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 69** dos factos provados – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
- 104.** Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
- 105.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

- 106.** Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
- 107.** À Arguida foi imputada a prática de um total de 12 (doze) infrações pela violação do disposto no n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP, infração leve prevista e punida pelo artigo 75.º, n.º 2, alínea a), do mesmo diploma. Este normativo não sofreu alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, que é posterior à data dos factos, pelo que não se coloca qualquer questão relativa ao regime de sucessão de leis no tempo estipulado no artigo 3.º, n.º 2 do RGCO.
- 108.** Esclarecida esta premissa, importa sublinhar desde logo que resulta do n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP que «[a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

- 109.** Porém, determina o n.º 3 do mesmo artigo que a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior.
- 110.** Nessa medida, os operadores televisivos enviam à ERC as grelhas da programação, com a antecedência mínima de 48 horas, com a informação referente ao conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos anunciada ao público⁷.
- 111.** Acresce, ainda, que os operadores de televisão devem disponibilizar as suas grelhas de programação-tipo aos fornecedores de Guias Eletrónicos de Programas (GEPs)⁸ que sirvam a respetiva plataforma de distribuição, com a antecedência de sete dias sobre a data de emissão, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 6.º do Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias eletrónicos de programas de rádio e de televisão⁹.
- 112.** Ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do mesmo Regulamento, a alteração dos dados referidos no ponto anterior deve ser comunicada pelos operadores televisivos aos fornecedores de Guias Eletrónicos de Programas (GEPs), com a antecedência mínima de dois dias sobre a data de emissão prevista.
- 113.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelo serviço de programas TVI, operado pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.

⁷ Cf. Relatório de Regulação da ERC, 2018, p. 484, disponível em <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html> .

⁸ O Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias eletrónicos de programas de rádio e de televisão define “Guias Eletrónicos de Programas” ou “GEPs” na alínea a), do seu artigo 2.º.

⁹ Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 11, de 17 de janeiro de 2011.

- 114.** O elemento debatido pela Arguida reconduz-se, no essencial, ao erróneo enquadramento dos factos na Acusação por considerar que existem razões suficientes ou justificações atendíveis para os desvios verificados no alinhamento da programação do serviço de programas TVI para os dias em apreço nos presentes autos.
- 115.** Ora, vejamos se lhe assiste razão.
- 116.** No caso vertente, como resulta da matéria de facto provada (*vide ponto 13 ao ponto 63*), verificou-se a ocorrência de 12 (doze) situações de alteração dos horários da programação anunciada, referentes a programas com desvios superiores a três minutos relativamente ao horário previsto, mas igualmente a programa emitido e não previsto e a programa previsto e não emitido, nos dias 14 e 18 de janeiro; 21, 22 e 24 de fevereiro e 22 de março de 2019.
- 117.** Ademais, como ficou efetivamente demonstrado através da prova documental produzida nos presentes autos, é manifesto que o conteúdo e alinhamento da programação do serviço de programas TVI previamente anunciado foi alterado com uma antecedência inferior a quarenta e oito horas e sem que essas alterações tenham sido anunciadas ao público e à entidade reguladora, em desrespeito ao estipulado no n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP.
- 118.** No que toca às ocorrências registadas no dia 14 de janeiro de 2019, os programas “A Teia” e “Onde está Elisa?”, emitidos 14 minutos mais tarde, a Arguida vem alegar que o que esteve na base destes desvios foi a maior duração do episódio da telenovela “Valor da Vida”, o que motivou que os mencionados programas iniciassem mais tarde devido ao efeito cascata.
- 119.** Não tem, porém, a Arguida razão.

- 120.** Atendendo a que se trata de um episódio de uma telenovela, antecipadamente gravado e não de um programa em direto onde a duração é, por vezes, imprevisível, é expectável e exigível que o operador conheça com antecedência a duração dos episódios, espelhando-a de forma exata na grelha de programação que constrói e regularmente divulga.
- 121.** Ademais, não se pode considerar a entrega do programa anterior em cima da hora da sua transmissão ou a duração do programa em análise ter mais dez minutos do que o suposto, conforme refere a testemunha, como causas de exclusão da ilicitude, porquanto se considera que tais situações fazem parte das contingências comumente sentidas pelos operadores de comunicação social, sendo parte do risco inerente à profissão, pelo que os referidos desvios não se podem considerar enquadráveis em nenhuma das situações previstas na exceção do n.º 3, do referido artigo 29.º da LTSAP.
- 122.** Quanto às ocorrências registadas no dia 18 de janeiro de 2019, o operador informou a ERC, na véspera, dia 17 de janeiro, acerca dos novos horários de programação, alegando um problema técnico.
- 123.** Contudo, não colhem os argumentos da existência de falha técnica e de que a alteração introduzida na programação do dia 18 de janeiro de 2019, tal como se veio a apresentar, tenha sido imediatamente corrigida e comunicada à ERC ou aos telespectadores, porquanto resulta demonstrado nos presentes autos, a existência das não conformidades detetadas na programação anunciada na edição do jornal “Público” do dia 18 de janeiro de 2019 [Cf. **ponto 85 da motivação da matéria de facto**], não sendo os referidos desvios enquadráveis em nenhuma das situações previstas na exceção do n.º 3 do referido artigo 29.º da LTSAP.
- 124.** Também as situações registadas nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2019 não são enquadráveis nas exceções no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, atendendo a que tiveram a

sua origem em lapsos de natureza técnica, não tendo resultado provado o argumento apresentado pelo operador quanto a este aspeto [Cf. **ponto 104 da motivação da matéria de facto**].

- 125.** Por outro lado, a Arguida alega a existência de um problema técnico com a fibra ótica que transmitia o conteúdo para a emissão do serviço de programas TVI, o que determinou o atraso na emissão do programa “Dança com as Estrelas”, no dia 24 de fevereiro de 2019.
- 126.** Igualmente neste caso, é patente a falta de razão da Arguida, porquanto não resulta demonstrado nos autos a ocorrência de circunstância fortuita ou caso de força maior, sendo apenas feita a referência genérica de que se tratou de um problema com a fibra ótica.
- 127.** Ademais, apesar de estar em causa a transmissão de um programa em direto, a Arguida dispunha de meios alternativos de transmissão à fibra ótica, pelo que podia ter diligenciado no sentido de evitar o atraso verificado na programação.
- 128.** No que respeita à argumentação expendida pela Arguida quanto à infração verificada no dia 22 de março de 2019, a mesma também não pode proceder, uma vez que teve na sua origem um lapso de natureza técnica, o qual não tem enquadramento nas exceções do n.º 3, do artigo 29.º da LTSAP.
- 129.** Finalmente vejamos o argumento aduzido pela Arguida, baseado na homogeneidade na execução e da unidade da ação que determinou o cometimento das ocorrências, concluindo que apenas podem ser contabilizadas um máximo de seis infrações ao invés das doze pelas quais vem indiciada, pela violação do n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP.
- 130.** Ora, vejamos.

- 131.** Relativamente às duas infrações praticadas no dia 14 de janeiro de 2019, referentes à emissão dos programas “A Teia” e “Onde Está Elisa?”, constata-se que têm a mesma causa, a mesma conexão temporal, isto é, o atraso de cerca de 15 minutos no início da emissão do primeiro programa, das 22h45m para as 23h00m e das 23h43m para as 23h57m, respetivamente, visto que são programas emitidos sequencialmente, pelo que as condutas estão interligadas, considerando-se uma única infração.
- 132.** Porém, o mesmo não sucede com as três infrações praticadas em 18 de janeiro de 2019 referentes à emissão dos programas “First Dates: O Primeiro Encontro” às 19h13m, “Remédio Santo” às 14h55m, e “Apanha se Puderem” às 18h15m, não se podendo considerar que correspondem à expressão do mesmo problema e ação, como alega a Arguida, isto é, a transferência para a plataforma da ERC de uma folha que tinha os horários e os programas trocados, uma vez que o mesmo anúncio da programação foi publicado no Jornal “Público”, conforme resulta demonstrado nos autos [Cf. **ponto 85 da motivação da matéria de facto**].
- 133.** Igualmente as duas infrações praticadas no dia 21 de fevereiro de 2019, referentes à emissão dos programas “Onde Está Elisa?” e “Love On Top: Diário”, não estão interligadas, não têm a mesma causa, o mesmo atraso no início da emissão, visto que, apesar de serem programas emitidos sequencialmente, a duração no atraso da emissão é substancialmente diferente, 21 e 29 minutos, respetivamente.
- 134.** E as duas infrações praticadas no dia 22 de fevereiro de 2019, referentes à emissão dos programas “Onde Está Elisa?” e “Love On Top: Diário”, não têm a mesma causa, o mesmo atraso no início da emissão, visto que, apesar de serem programas emitidos sequencialmente, a duração no atraso da emissão é substancialmente diferente: 18 e 28 minutos, respetivamente.

- 135.** Contudo, já se considera uma única infração, dado que as condutas estão interligadas, a emissão no dia 22 de fevereiro de 2019, dos programas “Love On Top: Diário” e “Autores”, emitidos sequencialmente, e em que o atraso de 4 minutos do segundo programa é inferior ao atraso de 28 minutos do primeiro programa.
- 136.** Em conclusão, verifica-se que a Arguida praticou um total de 10 (dez) infrações, por violação do n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP.
- 137.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que alteração da programação previamente anunciada sem ser comunicada ao público e à ERC com uma antecedência de quarenta e oito horas consubstancia uma violação ao disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP.
- 138.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 139.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual um facto só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 140.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal¹⁰ (doravante, CP), em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

¹⁰ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua versão mais recente operada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

- 141.** A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 142.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente) por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 143.** Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso vertente nos **pontos 17 a 22; 24 a 32; 35 a 49, e 54 a 56 da matéria de facto**, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo eventual (Cf. artigo 14.º, n.º 3, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO), e com culpa, não se verificando também qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa [Cf. **pontos 92 a 101 da motivação da matéria de facto**].
- 144.** Resultou igualmente provado que os factos consignados nos **pontos 50 a 52 dos factos provados** foram praticados com negligência consciente (Cf. artigo 15.º, n.º 1, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO) [Cf. **ponto 102 da motivação da matéria de facto**].
- 145.** Do disposto no artigo 78.º, n.º 1, da LTSAP, resulta que pela contraordenação imputada responde a entidade proprietária em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração. Assim, responde pelas presentes contraordenações a TVI – Televisão Independente, S.A., proprietária do serviço de programas TVI.

- 146.** Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo e de negligência, nos termos assinalados nos autos, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
- 147.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- 148.** Por conseguinte, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 14 de janeiro de 2019, os programas “A Teia”, às 23h00m, e “Onde Está Elisa?”, às 23h43m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado, das 22h45m e 23h57m, respetivamente, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
- 149.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 18 de janeiro de 2019, o programa “First Dates: O Primeiro Encontro”, às 19h13h, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 15h20m a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

- 150.** Ao não observar os limites previstos na lei para a alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir o programa “Remédio Santo”, às 14h55m, no dia 18 de janeiro de 2019, sem ter anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do anúncio da programação, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
- 151.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 18 de janeiro de 2019, o programa “Apanha se Puderés”, às 18h15m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 19h12m, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
- 152.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 21 de fevereiro de 2019, o programa “Onde Está Elisa?”, às 00h21m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 00h00, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
- 153.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 21 de fevereiro de 2019, o programa “Love On Top: Diário”, às 00h54m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a

- alteração do horário anunciado das 00h25m, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
- 154.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 22 de fevereiro de 2019, o programa “Onde Está Elisa?”, às 00h18m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 00h00, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
- 155.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 22 de fevereiro de 2019, os programas “Love On Top: Diário”, às 00h53m e “Autores” às 01h14m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 00h25m e 01h10m, respetivamente, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
- 156.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 24 de fevereiro de 2019, o programa “Dança com as Estrelas”, às 21h50m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 21h43m, a Arguida praticou, **a título negligente**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1

e n.º 3 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

- 157.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação ao não emitir, às 19h14m, no dia 22 de março de 2019, o programa “Diário – Quem Quer Casar Com o Meu Filho”, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do anúncio da programação, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
- 158.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. Da escolha e da medida concreta da sanção

- 159.** Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 160.** No que tange à gravidade da contraordenação, em concreto, a mesma situa-se em nível baixo, face à classificação atribuída pelo legislador de contraordenação leve.
- 161.** Quanto à culpa, na maioria das infrações verificadas nos presentes autos, a mesma não se revela diminuta, antes pelo contrário, molda-se no dolo eventual, sendo certo que a Arguida já atua na sua área de atividade há 30 (trinta) anos, o que implica ser-lhe exigível adotar condutas fiéis ao direito.

- 162.** O que se relaciona com a situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 105 da motivação da matéria de facto**.
- 163.** Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, embora se reconheça que a Arguida tenha retirado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que inexistem nos autos elementos para esse efeito.
- 164.** Importa referir que são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida, nos termos dados como provados, o que eleva as exigências de prevenção especial que ao caso assistem [Cf. **ponto 69 dos factos provados**].
- 165.** A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da sua conduta.
- 166.** A Arguida praticou as 10 (dez) infrações que lhe são imputadas, a sua conduta foi dolosa em nove infrações e negligente em apenas uma delas, por violação do artigo 29.º da LTSAP, não podendo ser-lhe aplicada coima pelo mínimo legal, sob pena de ser criado sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.
- 167.** A este propósito, realça-se que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».¹¹

¹¹ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, in “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa Edições, Lisboa, 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

- 168.** Sucede que, à data da prática dos factos em causa nos autos – 14 e 18 de janeiro; 21, 22 e 24 de fevereiro e 22 de março de 2019 – a Arguida tinha sido condenada, há menos de um ano, por uma contraordenação prevista na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, concretamente por violação do normativo aqui em causa, o que revela uma total ausência de interiorização do desvalor da sua conduta, deixando claramente transparecer exigências de prevenção especial e geral, que podem ser suficientemente satisfeitas com a aplicação de uma coima.
- 169.** Com efeito, conforme decorre da **alínea XV do ponto 69 dos factos provados**, foi a Arguida condenada em processo de contraordenação, na sanção de Admoestação pela Deliberação ERC/2018/227 (PROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 9 de outubro de 2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- 170.** Ora, tal circunstância implica necessariamente a convocação do artigo 81.º da LTSAP, o qual sob a epígrafe “Agravação especial” determina que «[s]e o operador cometer uma contra-ordenação depois de ter sido sancionado, há menos de um ano, por outra contra-ordenação prevista na presente lei, os limites mínimo e máximo da coima e da suspensão da transmissão são elevados para o dobro.»
- 171.** A delimitação do âmbito de aplicação desta norma convoca a determinação de três elementos distintos, nomeadamente (i) a data em que o operador foi sancionado pela prática de uma primeira contraordenação no âmbito da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido; (ii) a data da prática de uma segunda contraordenação pelo mesmo operador e (iii) que a prática dessa segunda contraordenação tenha lugar antes de decorrido o período de um ano sobre a data de sancionamento da primeira contraordenação.

- 172.** Dito de outra forma, a aplicação deste artigo pressupõe a diferença de um ano entre a decisão de condenação e a prática de (nova) contraordenação. Ou seja, primeiro há uma condenação; segundo, é praticada outra contraordenação dentro do ano seguinte àquela condenação, que vai ser objeto de agravação [Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 4 de janeiro 2021, proferida no âmbito do processo n.º 180/20.9YUSTR].
- 173.** O citado artigo 81.º da LTSAP tem subjacente fins de prevenção geral e especial, compelindo os operadores sancionados numa determinada data pela prática de uma contraordenação a serem mais cautelosos e rigorosos no ano seguinte a essa data, de modo a evitar a prática nesse período de novo ilícito contraordenacional.
- 174.** Nos termos do artigo 5.º do RGCO, o facto ilícito considera-se praticado «no momento em que o agente actuou».
- 175.** No caso vertente, estão em causa factos que a Arguida praticou nos dias 14 e 18 de janeiro; 21, 22 e 24 de fevereiro e 22 de março de 2019 relativos a 10 (dez) infrações ao artigo 29.º da LTSAP.
- 176.** Ora, relativamente à data da prática destas infrações, verifica-se que o operador TVI foi sancionado por outra contraordenação em 9 de outubro de 2018, ou seja, no período de um ano anterior à data da prática da segunda infração.
- 177.** Ora, quer isto dizer que o artigo 81.º da LTSAP é aplicável às infrações em crise nos autos, pelo que os limites mínimo e máximo da coima deverão ser elevados para o dobro, passando a moldura penal a se fixar entre o montante mínimo de €15.000,00 (quinze mil euros) e máximo de €75.000,00 (setenta e cinco mil euros) para as infrações puníveis a título doloso, e passando a moldura penal a se fixar entre o montante mínimo de

€7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) e máximo de €37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros) para a infração punível a título negligente.

178. Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:

- 1) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 17 a 22 dos factos provados;
- 2) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 24 a 26 dos factos provados;
- 3) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 27 a 29 dos factos provados;
- 4) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 30 a 32 dos factos provados;
- 5) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 35 a 37 dos factos provados;
- 6) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 38 a 40 dos factos provados;
- 7) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 41 a 43 dos factos provados;
- 8) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 44 a 49 dos factos provados;
- 9) Uma coima de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação negligente do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 50 a 52 dos factos provados;
- 10) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 54 a 56 dos factos provados;

179. Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações,

nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.

- 180.** Para se proceder ao cúmulo jurídico, é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
- 181.** Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as 10 (dez) contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
- 182.** Quanto às 10 (dez) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudências, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – dez coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – €15.000,00 (quinze mil euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO.
- 183.** Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida TVI – Televisão Independente, S.A. a coima única de € 20.000,00 (vinte mil euros).

184. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática das infrações e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima única aplicada é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

V. Deliberação

185. Assim sendo e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de **coima única no valor de € 20.000,00 (vinte mil euros)** pela violação do artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

186. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii. A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

187. Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

- 188.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o **n/ processo n.º 500.30.01/2019/11** e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/156 (CONTJOR-I)

Queixa apresentada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P, e por António Valadas da Silva contra a publicação
O Mirante – Semanário Regional

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/156 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa apresentada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P, e por António Valadas da Silva contra a publicação O Mirante – Semanário Regional

I. Queixas

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 11 de janeiro de 2022, uma queixa apresentada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P (IEFP), e por António Valadas da Silva, presidente daquele Instituto Público, contra os proprietários e os diretores do jornal O Mirante – Semanário Regional (adiante, O Mirante).
2. Estão em causa duas notícias publicadas no jornal no dia 13 de janeiro de 2022, intituladas “António Valadas da Silva acabou de perder em tribunal o apelido de caloteiro” e “Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP, IP) faz Terrorismo de Estado”.
3. Consideram os queixosos que resulta «claramente das referidas notícias que foram formulados intencionalmente juízos ofensivos capazes de afetar a credibilidade, o prestígio e a confiança devidos ao IEFP,IP, e ao seu Presidente, posto que a estes são imputadas [...] as qualificações de incompetência, caloteiro e terrorista.»
4. «Na verdade, os queixosos mais não fizeram do que atuar segundo o princípio da legalidade e na prossecução do interesse público que impende sobre o IEFP, IP, na qualidade de Instituto Público, do que resulta que os atos jurídicos praticados no procedimento administrativo de contratação pública assumem um conteúdo essencialmente vinculado ao regime previsto, em especial, no Código dos Contratos Públicos. Ora os tribunais são os órgãos responsáveis pela administração da justiça e são

eles que, na existência de dúvida e controvérsia, determinam a resolução do litígio entre as partes».

5. Defendem os queixosos que a liberdade de expressão e o direito de informar não dá abrigo ao exercício da ofensa. A liberdade de imprensa não consubstancia um bem absoluto.
6. Referem ainda que «não é passível de ser apagado o que hoje se noticia através de meios eletrónicos/digitais, tornando-se, por conseguinte, um passo irreversível e sempre censurável».
7. Os queixosos requerem a intervenção do Conselho Regulador da ERC no âmbito das suas atribuições de regulação e supervisão, designadamente para o efeito de publicação por parte do jornal O Mirante de retratação e retificação da informação contestada, nos termos do artigo 27.º da Lei de Imprensa.
8. No dia 23 de fevereiro de 2022, deu entrada na ERC uma documentação adicional remetida pelos queixosos. Trata-se de um texto com o título “Quando as instituições do Estado são geridas por bonacheirões”. Este artigo foi publicado na versão impressa do jornal O Mirante no dia 17 de fevereiro de 2022 e na versão eletrónica no dia 19 de fevereiro.
9. Os queixosos entendem que este texto viola a honra e o bom nome de António Valadas da Silva e a credibilidade do IEFP, IP.

II. Posição do Denunciado

10. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação ao diretor do jornal O Mirante, para pronúncia sobre a queixa e, posteriormente, sobre a documentação adicional que os queixosos juntaram ao processo.
11. O denunciado considera que a notícia intitulada “IEFP condenado a pagar publicidade que acordou fazer mas não queria admitir” não põe em causa o bom nome de António Valadas

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

da Silva, nem profissionalmente, nem pessoalmente porquanto a mesma reflete uma decisão judicial em que o Instituto de Emprego e Formação Profissional foi condenado a pagar uma dívida reclamada pelo jornal e que o mesmo não reconheceu nem quis pagar, até à decisão do tribunal, apesar de instado a fazê-lo».

12. «António Valadas da Silva é um dirigente público e como tal sujeito à crítica e ao escrutínio das suas acções, pelo exercício de funções de administração do erário público, não tendo o artigo abordado qualquer facto da sua vida pessoal, enquanto cidadão.»
13. «A notícia em causa baseia-se em factos reais, não foi objeto de pedido de direito de resposta, de rectificação ou esclarecimento. O queixoso sabe bem que a notícia é consistente e reflete de forma objectiva o assunto em causa [...]».
14. «Sobre o alegado relativamente à expressão caloteiro, refira-se que a mesma se insere num comentário independente da notícia, devidamente destacado da mesma». «O referido comentário não é, salvo melhor opinião, atentatório da honra do queixoso, uma vez que efetivamente o mesmo, enquanto dirigente público, tinha a opção de pagar a dívida e não o fez. Caloteiro é uma expressão correntemente usada pelas pessoas para designar quem não paga o que reclama. As informações relataram factos comprovados e de interesse público».
15. O denunciado, citando um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, assente na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, refere que a liberdade de expressão, assente no pluralismo de ideias e de opiniões livremente expressas, é um direito essencial cuja proteção é condição para a existência de uma democracia pluralista necessária ao desenvolvimento do homem e ao progresso da sociedade.
16. O denunciado refere ainda um artigo de Jónatas Machado (“A Glória, a Honra e o Poder. Observações sobre a liberdade de imprensa em democracia”, RLJ, n.º 3984), em que é defendido que «a isenção do jornalista não pode significar a narração acrítica e asséptica dos factos, desprovida de uma valoração crítica do seu significado política, social e moral, particularmente quando se trata da conduta de titulares de cargos públicos.» [...] «[É] hoje pacífico que os jornalistas não têm apenas uma ampla latitude na formulação de juízos de

valor sobre os políticos, como também na escolha do código linguístico empregado. Admite-se que possam recorrer a uma linguagem forte, dura, veemente, provocatória, polémica, metafórica, irónica, cáustica, sarcástica, imoderada e desagradável.»

17. Quanto ao aditamento à queixa, o jornal O Mirante alega que «é infundada a alegação de ofensa à honra no artigo de opinião “Instituições do Estado geridas por bonacheirões”, já que o mesmo não usa termos ofensivos da honra do visado, não aborda questões da sua vida pessoal, nem põe em causa a imagem da instituição.»
18. Citando um acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o denunciado argui que a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem «tem vindo a firmar jurisprudência no sentido de, sob reserva do n.º 2 do artigo 10.º da CEDH, a liberdade de expressão ser válida não só para as informações consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que contradizem, chocam ou ofendem.»
19. Considera que o adjetivo “bonacheirão” não é desprimoroso para o queixoso, antes pelo contrário, uma vez que bonacheirão significa «que ou o que é bondoso, sem malícia e paciente» (dicionário Priberam).

III. Audiência de conciliação

20. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou a 1 de abril de 2022, não tendo sido alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Análise e fundamentação

a) Questões prévias

21. A queixa foi apresentada contra os proprietários e os diretores do jornal O Mirante (diretor geral, diretor editorial e diretora executiva). Porém, no âmbito do procedimento de queixa, considera-se que o denunciado é o órgão de comunicação social – no caso, a publicação periódica O Mirante, representada pelo seu diretor, a quem compete

«orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», tal como resulta do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa. Assim, o procedimento de queixa prosseguiu contra a publicação O Mirante, tendo sido notificado para pronúncia o seu diretor.

22. Os queixosos requerem a intervenção do Conselho Regulador da ERC no âmbito das suas atribuições de regulação e supervisão, designadamente para o efeito de publicação por parte do jornal O Mirante de uma retratação e retificação, nos termos do artigo 27.º das Lei de Imprensa. Este artigo prevê que, no caso de o direito de resposta ou de retificação não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação e para a ERC. Porém, tal implica que o direito de resposta e retificação tenha sido diretamente exercido pelo titular do direito perante o órgão de comunicação social e que tenha havido uma recusa da publicação.
23. No caso em análise, o IEF, I.P e António Valadas não exerceram o direito de resposta, pelo que não poderá a ERC impor ao jornal O Mirante, ao abrigo do artigo 27.º da Lei de Imprensa, a “efetivação coerciva” de uma retificação ou retratação.
24. Assim, o presente caso foi configurado como um procedimento de queixa, visando a avaliação da atuação do jornal O Mirante, tendo em conta «os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cfr. artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC), tendo sido seguidas as regras previstas nos artigos 55.º e seguintes do Estatuto da ERC.
25. Os queixosos indicaram testemunhas para ser ouvidas. Entende-se, porém, que não há factos controvertidos que exijam prova, não sendo necessária nem adequada tal produção de prova para a tomada de uma decisão (cfr. artigo 115.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo).

b) Peças jornalísticas contestadas

- 26.** No dia 13 de janeiro de 2022, O Mirante publicou na capa do jornal uma peça indicada como “Editorial”, com o título “Instituto de Emprego e formação Profissional (IEFP) faz Terrorismo de Estado”, no qual se lê: «O Instituto de Emprego e Formação Profissional recusou-se a pagar uma dívida de cerca de 6 mil euros referentes a serviços prestados por O MIRANTE em 2013 e 2014. [...] O Estado quando não vence pela razão quer vencer pela força. O dirigente socialista que dirige o IEFP fez terrorismo contra O MIRANTE. Mas deu-se mal. O que prova que não basta ter poder num país onde a justiça não depende da arbitrariedade dos políticos.»
- 27.** A notícia é desenvolvida na página 25, com o título “IEFP condenado a pagar publicidade que acordou fazer mas não queria admitir” e com o *lead* «O actual presidente do Instituto de Emprego e Formação Profissional não quis reconhecer os acordos feitos pelos anteriores presidentes para inserção de publicidade em O MIRANTE e tentou escapar-se ao pagamento das facturas. O jornal teve de recorrer ao tribunal, que lhe deu razão e ainda condenou o instituto a pagar juros. O IEFP, além de não contestar as facturas, tentou esquivar-se às responsabilidades alegando que os presidentes não tinham poderes para fazer os acordos comerciais, argumento que a justiça não considerou válido».
- 28.** Num texto identificado como “À margem” e intitulado “António Valadas da Silva acabou de perder em tribunal o apelido de caloteiro”, é referido que «O tribunal de Santarém obrigou o IEFP a pagar uma dívida a O MIRANTE com 9 anos. António Valadas da Silva salva-se assim de ficar na história de um instituto público com o cognome de o caloteiro.»
- 29.** Estas peças são ilustradas por uma fotografia de António Valadas da Silva.
- 30.** No dia 17 de fevereiro de 2022, o jornal volta ao tema, na página 9, com uma notícia intitulada “IEFP pagou em tribunal dívidas de 2013 e 2014”, que dá conta de que «O MIRANTE recebeu finalmente a dívida do IEFP relativa a três anúncios de 2013 e 2014. Para isso a empresa teve que recorrer ao tribunal. António Valadas da Silva podia ter resolvido o caso com uma assinatura mas deixou que os seus dois anteriores colegas na presidência tivessem que ir a tribunal testemunhar a veracidade dos contratos que estavam a ser postos em causa por duas funcionárias: Maria da Graça Reynaud e Sandra

Alves.» São referidas as declarações feitas em tribunal por funcionárias do IEFP e pela advogada que representou o Instituto Público. A notícia é ilustrada por uma fotografia de António Valadas da Silva.

31. Num texto enquadrado como “opinião” publicado numa coluna à direita da notícia, com o título “Quando Instituições do Estado geridas por bonacheirões”, é dito: «António Valadas da Silva é o bonacheirão que promoveu a ida a tribunal de dois anteriores colegas na presidência do IEFP; tudo por causa de uma dívida de seis mil euros que remonta a 2013 e 2014 que o IEFP já pagou embora só depois de duas funcionárias terem ido a tribunal fazer má figura tentando pôr em causa as decisões de dois dos seus ex-presidentes.» É feito um breve relato do sucedido, com a seguinte conclusão: «António Valadas da Silva provou que é um fraca roupa a dirigir um dos maiores organismos do Estado e deixando que as suas subordinadas fossem a tribunal tentar justificar o injustificável, deu um sinal de fraqueza política que só demonstra a sua falta de capacidade de liderança que esconde na atitude de bonacheirão enquanto dirigente político.» Este texto, apesar de identificado como sendo uma “opinião”, não está assinado, não existindo qualquer referência ao seu autor.

32. Todas estas peças foram também publicadas na edição eletrónica do jornal.

c) Análise

33. Os queixosos consideram que nas peças publicadas pelo jornal O Mirante foram formulados intencionalmente juízos ofensivos capazes de afetar a credibilidade, o prestígio e a confiança devidos ao IEFP,IP, e ao seu Presidente.

34. Já o denunciado, com base na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) e na doutrina de Jónatas Machado, defende a essencialidade da liberdade de expressão e que «a isenção do jornalista não pode significar a narração acrítica e asséptica dos factos», arguindo que os jornalistas têm «uma ampla latitude na formulação de juízos de valor sobre os políticos, como também na escolha do código linguístico empregado».

- 35.** Ora, o caso em apreço revela a “relação de tensão” que frequentemente se verifica entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, nele se incluindo o direito ao bom nome e reputação, reconhecido no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e «que consiste essencialmente no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»².
- 36.** O bem jurídico aqui protegido — o bom-nome e reputação — consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.
- 37.** Nas palavras de Augusto Silva Dias, «o bem jurídico-constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»³
- 38.** Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom-nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc.»⁴

² Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, Coimbra editora, 2007, p. 466.

³ Augusto Silva Dias, “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L..

⁴ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

39. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.
40. Segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa, constituem limites à liberdade de imprensa, «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
41. O jornal O Mirante optou por noticiar o resultado da ação judicial que interpôs contra o IEFP, IP, relativa a dívidas por publicidade não paga. Foi entendido pelo jornal que esta matéria tinha valor-notícia, o que não é contestado pelos queixosos.
42. A forma como o jornal construiu as diferentes peças denota uma abordagem opinativa, com a emissão de juízos de valor sobre a atuação do IEFP, IP, e de António Valadas da Silva. Em concreto, identificam-se as seguintes passagens:
- a) Na edição de 13 de janeiro de 2022, na capa do jornal é publicada uma peça com o título “Instituto de Emprego e formação Profissional (IEFP) faz Terrorismo de Estado”, lendo-se que «O dirigente socialista que dirige o IEFP fez terrorismo contra O MIRANTE. Mas deu-se mal. O que prova que não basta ter poder num país onde a justiça não depende da arbitrariedade dos políticos.»
 - b) Na página 25 dessa mesma, num texto identificado como “À margem” e intitulado “António Valadas da Silva acabou de perder em tribunal o apelido de caloteiro”, é referido que «António Valadas da Silva salva-se assim de ficar na história de um instituto público com o cognome de o caloteiro.»
 - c) Na edição do dia 17 de janeiro, num texto enquadrado como “opinião”, com o título «Quando Instituições do Estado geridas por bonacheirões», é dito: «António Valadas da Silva é o bonacheirão que promoveu a ida a tribunal de dois anteriores colegas na presidência do IEFP [...] António Valadas da Silva provou que é um fraca roupa a dirigir um dos maiores organismos do Estado e deixando que as suas

subordinadas fossem a tribunal tentar justificar o injustificável, deu um sinal de fraqueza política que só demonstra a sua falta de capacidade de liderança que esconde na atitude de bonacheirão enquanto dirigente político.»

43. Ora, nestas peças o IEF, IP, e o seu Presidente são acusados de fazer “terrorismo de Estado” e de tomarem decisões arbitrárias; de António Valadas da Silva se diz que se livrou de ficar na história de um instituto público com o cognome de caloteiro, sendo ainda qualificado de bonacheirão e «fraca roupa para dirigir um dos maiores organismos do Estado».
44. Tal como defendido por Jónatas Machado, que «[a] necessidade de criação de uma esfera de discurso público aberta e pluralista e o valor das liberdades da comunicação para a autodeterminação democrática da comunidade e para o controlo público do funcionamento das instituições, apontam no sentido da protecção constitucional de um número significativo de afirmações que tenham como externalidade negativa a agressão ao bom nome, à reputação ou à privacidade dos titulares dos cargos públicos. [...] A denúncia pública da prepotência, do preconceito, da corrupção, do clientelismo, da incompetência e das demais patologias do sistema político é praticamente impossível sem que daí resultem danos colaterais em matéria de bom nome e reputação.»⁵
45. Também o TEDH tem acentuado que a liberdade de imprensa constitui um dos vértices da liberdade de informação e que adota um critério muito exigente na avaliação da admissibilidade das restrições à liberdade de expressão. Várias têm sido as condenações da República Portuguesa no TEDH, por violação do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que surgem em sequência de decisões dos tribunais nacionais em que se considerou que foram ultrapassados os limites da liberdade de expressão ou da liberdade de imprensa.
46. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) vem consolidando um conjunto de elementos e linhas de raciocínio específicas para os casos em que se

⁵ Jónatas Machado, *Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Coimbra Editora, 2002, pág. 805

invoca uma lesão da reputação ao abrigo das exceções à proteção da liberdade de expressão previstas no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

47. Exige-se em primeiro lugar uma ligação objetiva entre a declaração litigiosa e a pessoa cuja reputação se invoca, não bastando alusões indeterminadas ou impressões meramente subjetivas quanto à imputação efetuada. Em segundo lugar, deve avaliar-se a proporcionalidade das medidas restritivas da liberdade de expressão previstas e aplicadas pelos Estados Parte da CEDH para a protecção do direito à reputação, tendo em conta, em especial, a) se as imputações controvertidas podem contribuir para um debate de interesse geral; b) se constituem declarações de facto ou juízos de valor e c) o estatuto das pessoas envolvidas.
48. O TEDH vem entendendo que a exigência de escrutínio das atividades públicas ou que decorram na esfera do debate público determina que o direito de crítica se possa exercer de forma robusta, beneficiando de maior tolerância no confronto com outros bens jurídico-pessoais. E não apenas relativamente a assuntos em que estejam envolvidos políticos, mas em qualquer situação em que seja necessário discutir matéria de interesse público.
49. Assim, a liberdade de imprensa admite comentários críticos, polémicos e até provocatórios construídos numa base factual, mas já não admitirá comentários que sejam lidos como insultos gratuitos.
50. No caso em análise, as afirmações efetuadas assentam numa base factual — recusa do dirigente em reconhecer dívidas ao jornal O Mirante, a necessidade de este recorrer aos meios judiciais para obter o reconhecimento da dívida, a condenação do IEPF no pagamento das quantias devidas —, contribuem para um debate de interesse geral — o escrutínio da atuação de um dirigente que na circunstância terá dificultado a obtenção de uma receita expectável por um órgão de comunicação social — e referem-se a um responsável de um instituto público, analisando-se tanto em imputações de facto como

em juízos de valor, sendo que estes partem de uma suficiente base de facto para estarem legitimados ao abrigo do direito à liberdade de expressão.

- 51.** Na verdade, de acordo com o TEDH, as restrições à liberdade de emitir opiniões ou juízos de valor, desde que estes assentem numa base factual mínima (e sejam emitidos no âmbito da discussão de um assunto de interesse geral), mesmo que particularmente contundentes e incisivos, devem ser estritamente escrutinadas e não devem prevalecer senão em caso de clamorosa violação da dignidade⁶ — o que manifestamente não será agora o caso.
- 52.** E não é o caso porque as críticas efetuadas pelo Mirante não se dirigem à pessoa do dirigente na sua essência mas sim ao seu desempenho e atuação no caso que o opôs ao jornal.
- 53.** Como Costa Andrade refere depois de citar a jurisprudência alemã sobre o direito de crítica⁷, o exercício deste «legítima, por isso, o recurso às expressões mais agressivas e virulentas, mais carregadas (mesmo desproporcionadas) de ironia e com efeitos mais demolidores sobre a obra ou prestação em apreço»⁸ (sublinhado nosso).
- 54.** Segundo o mesmo autor, nem sequer é típica, no sentido de que não preenche o tipo legal que protege o bem jurídico “bom nome e reputação”, a crítica objetiva que acaba por atingir a honra do autor da atuação em causa quando esta «seja ainda adequada aos pertinentes dados de facto, *sc.*, à prestação objectiva sob escrutínio»⁹.
- 55.** Só assim não será «para os juízos que, no extremo oposto, atingem a honra e consideração pessoal, perdendo todo e qualquer ponto de conexão com a prestação ou obra que, em princípio, legitimaria a crítica objectiva». De acordo com o autor, apenas neste caso se

⁶ Cfr, p. ex., Lopes da Silva V. Portugal, §33, Ac. de 28 de setembro de 2000, que opôs o ex-diretor do jornal *Público*, Vicente Jorge Silva, ao Estado português, por ter sido condenado pelo editorial em que se referia a um autarca de Lisboa, Silva Resende, como «grosseiro, grotesco e boçal», criticando as suas convicções políticas a propósito de comentários que este produzira sobre algumas figuras públicas.

⁷ «Como o BGH proclama, não se exige dele (do crítico), para tornar claro o seu ponto de vista, o meio menos gravoso». Andrade, Costa, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*, pp. 236, 1996, Coimbra Editora.

⁸ Loc. e ob cit.

⁹ Ob. cit, p. 238.

estaria perante uma conduta típica, que de todo o modo poderia ainda beneficiar de uma causa de exclusão da ilicitude no quadro legal aplicável¹⁰.

- 56.** Voltando à crítica ora em análise, existe uma evidente ligação entre a crítica efetuada e a prestação do dirigente público em apreço. Este «fez terrorismo contra o Mirante» porque, segundo a afirmação antecedente, «[...] O Estado quando não vence pela razão quer vencer pela força»; «António Valadas da Silva salva-se assim de ficar na história de um instituto público com o cognome de o caloteiro» porque — é a frase de contexto àquela afirmação — «O tribunal de Santarém obrigou o IEFP a pagar uma dívida a O MIRANTE com 9 anos», que aquele não quis reconhecer; e o mesmo dirigente teria provado «que é um fraca roupa a dirigir um dos maiores organismos do Estado» porque — é a explicação subsequente — ao deixar «que as suas subordinadas fossem a tribunal tentar justificar o injustificável, deu um sinal de fraqueza política que só demonstra a sua falta de capacidade de liderança que esconde na atitude de bonacheirão enquanto dirigente político».
- 57.** Assim, entende-se que as expressões utilizadas pelo jornal o Mirante, que noutra contexto poderiam ser consideradas desprimorosas ou mesmo ofensivas, acabam 1) por assentar numa evidente base de facto e 2) por referir-se à concreta prestação do dirigente em causa, analisando-se, não numa violação do bom nome, mas numa crítica legítima pelo não reconhecimento de uma dívida que obrigou o jornal a recorrer ao tribunal e a esperar 9 anos para obter uma reparação pelos prejuízos sofridos.
- 58.** Reconhece-se todavia que a utilização das expressões acima identificadas, podendo partir de uma legítima indignação por parte do jornal, não seria no caso necessária para alcançar os fins informativos pretendidos.
- 59.** Ao mesmo tempo, tais expressões são suscetíveis de qualificar desproporcionadamente o dirigente que se tenha limitado a atuar na defesa do interesse público e convencido de que a sua atuação seria legítima.

¹⁰ Ob. cit. pp. 239, 240. O autor refere-se especificamente ao contexto jurídico-criminal.

60. Deste modo, ainda que justificadas ao abrigo da liberdade de imprensa, a hiperbolização que comportam poderia ser evitada em nome do princípio da rejeição do sensacionalismo a que se deve adscriver a atividade jornalística.

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa apresentada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P (IEFP), e por António Valadas da Silva, presidente daquele Instituto Público, contra o jornal “O Mirante – Semanário Regional”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que o jornal “O Mirante”, ao reportar, em peças de natureza jornalística e de opinião, o reconhecimento judicial de uma dívida de que era credor perante o IEFP e criticando a conduta do dirigente António Valadas da Silva, não violou o seu direito ao bom nome, uma vez que o assunto tinha interesse público, partiu de uma base de facto evidente e do seu desempenho ou prestação em tal processo, não pondo em causa a pessoa na sua essência;
- b) Assinalar, contudo, que foram utilizadas expressões que não seriam deontologicamente necessárias para assegurar os fins informativos prosseguidos, pelo que insta o Mirante a rejeitar o empolamento e o sensacionalismo nas suas peças jornalísticas.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

500.10.01/2022/52
EDOC/2022/1310



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/158 (PUB)

Publicidade Institucional do Estado – Campanha “Eleições Assembleia da República 2022”, promovida pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna — Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/158 (PUB)

Assunto: Publicidade Institucional do Estado – Campanha “Eleições Assembleia da República 2022”, promovida pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna — Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto

1. Enquadramento

1.1. Nos termos da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, os serviços da administração direta do Estado, os institutos públicos e as entidades que integram o setor público empresarial devem comunicar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social as despesas com a aquisição de espaço publicitário para a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado.

1.2. Compete à ERC verificar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de comunicação e transparência previstos sobre as campanhas de publicidade institucional do Estado e, ainda, o dever de aplicação da percentagem a afetar a órgãos de comunicação local e regional em cada campanha, de acordo com o disposto no artigo 8.º deste diploma.

2. Factos

2.1. A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (doravante, SGMAI) comunicou à ERC, através da Plataforma Digital, as despesas relativas à campanha de publicidade institucional do Estado “Eleições Assembleia da República 2022”.

2.2. As despesas comunicadas atingiram o montante de **182 148, 34 euros**, dos quais **29 465,09 €** se destinaram a meios regionais/locais (Fig.1).

2.3. A campanha decorreu entre 27 de dezembro de 2021 e 28 de janeiro de 2022, tendo o procedimento de comunicação à ERC, sido iniciado no dia 18 de fevereiro de 2022.

2.4. A SGMAl enviou ainda a documentação de suporte, designadamente o Contrato Nova Expressão — Planeamento de Media e Publicidade, S.A., bem como o Plano da execução da campanha, e a fatura de despesa de distribuição pelos meios, emitida pela referida empresa.

Fig. 1 — Plano de distribuição da campanha “Eleições Assembleia da República 2022”

Órgão de comunicação social	Âmbito geográfico	Tipo	Montante €
TVI	Nacional	TV	148 126,97 €
TVI (<i>site</i>)			21,68 €
TVI Internacional			4 534,60 €
O Tabuense	Regional/Local	Imprensa	1 777,24 €
Expresso de Fafe			591,42 €
Voz de Mira			301,36 €
Penafidense, O			1 008,13 €
Basto, O			301,22 €
Criativa Magazine			2 033,90 €
Jornal de Oleiros			991,22 €
Prismafra			751,20 €
Voz de Fermentões			1 612,07 €
Breves, O			3 909,11 €
Alvaizerense, O			1 053,66 €
Tribuna Valpacense			480,00 €
Timoneiro			1 463,41 €
Luz da Serra			301,22 €
Pinheirinho, O			1 163,59 €
O Jornal de Proença			256,91 €
Rádio Clube			18,77 €
Rádio Montanha			2 977,60 €
Rádio Insular			1 056,38 €
Top Rádio			1 056,38 €
Top FM — Praia da Vitória	1 056,39 €		
Rádio Horizonte	1 056,39 €		
Beira Alta TV	Digital	451,22 €	
Jornal Saloio		676,42 €	
ADN — Agência de Notícias		751,22 €	
PombalTV		451,22 €	
Notícias de Leiria		1 246,22 €	
Almadense		671,22 €	
		OCS TOTAL	182 148,34 €

	OCS REGIONAL/LOCAL	29 465,09 €
	OCS REGIONAL/LOCAL	16,2%

3. Análise

3.1. Analisada a comunicação e a respetiva documentação de suporte anexada, constatou-se que a campanha decorreu entre 27 de dezembro de 2021 e 28 de janeiro de 2022, no entanto, a primeira versão da submissão da comunicação à ERC, teve início no dia 18 de fevereiro de 2022.

3.2. Assim, nesta situação verifica-se indício de incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, da Lei n.º 95/2014, de 17 de agosto, que refere que «[a] despesa de aquisição de espaço publicitário para divulgação de mensagens de publicidade institucional do Estado deve ser comunicada à ERC até 15 dias após a sua contratação, através do envio de cópia da respetiva documentação de suporte».

3.3. Acresce ainda que, no conjunto dos documentos enviados à ERC pela SGMAI, consta comprovativo do plano de distribuição executado, emitido pela empresa Nova Expressão, datado de 7 de fevereiro de 2022.

3.4. Mais se constatou que se indicia irregularidade face ao cumprimento do no n.º 1, do artigo 8.º do referido diploma, conjugado com as alterações introduzidas pelo artigo 432.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2021), o qual prevê que «[d]eve ser afeta aos órgãos de comunicação social regionais e locais uma percentagem não inferior a 25% do custo global previsto de cada campanha de publicidade institucional do Estado de valor unitário igual ou superior a 5000€».

3.5. Na sequência do exposto, a ERC notificou a entidade (Of.º N.º SAI/ERC/2022/3848), a fim de se pronunciar, e cuja resposta deu entrada, no dia 2 de maio de 2022, e na qual declara:

Nos termos da Resolução de Conselhos de Ministros n.º 38-B/2020, de 19 de maio que concedeu apoio do Estado aos meios de comunicação social no âmbito da pandemia Covid 19, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), foi autorizada a adquirir tempo e espaço para difusão de ações de publicidade institucional no âmbito da pandemia COVID 19, até ao valor global de 1.500.000€.

Em resultado desta determinação, a SGMAI contratualizou 1.499.299,99€, com a seguinte distribuição:

Meios de comunicação social de âmbito Nacional – 1.124.999,99€ (75%)

Meios de comunicação social de âmbito Regional ou Local - 374.300,00 € (25%).

Decorrente desta contratualização, foram realizadas diversas campanhas de publicidade institucional, tendo a campanha de divulgação “**Eleição da Assembleia da República 2022**”, ocorrido entre 29 de dezembro de 2021 e 28 de janeiro de 2022, esgotado o saldo que a SGMAI ainda dispunha nos Órgãos de Comunicação Nacionais e nos Meios de Comunicação Regionais e Locais.

E acrescenta:

Conforme referido no ponto anterior a campanha de divulgação “**Eleição da Assembleia da República 2022**”, foi realizada no âmbito da RCM 38-B/2020, de 19 de maio, que estabeleceu um regime excecional e temporário, e que determinou a antecipação de 100% do pagamento do preço contratual aos meios de Comunicação Social, não obstante as campanhas de publicidade institucional poderem ser realizadas ao longo de 18 meses, contados a partir da outorga dos respetivos contratos, cujo prazo limite era março de 2022.

Assim, face ao carácter excecional acima referido, todo o planeamento das campanhas de publicidade institucional realizou-se em fase posterior ao pagamento efetuado aos diversos Órgãos de Comunicação Social atribuídos à SGMAI, impossibilitando desta forma o cumprimento do prazo previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto pela SGMAI.

3.6. De facto, a Lei n.º 95/2015, determina que a afetação da percentagem de 25% deve ser calculada com base no valor unitário global de cada campanha de publicidade, desde que atingido um montante de cinco mil euros, conforme referido no ponto 3.4 e não num determinado conjunto de campanhas.

3.7. Assim, no caso em apreço, o valor unitário total da campanha foi de 182 148,34 €, destinando-se 29 465,09 €, a órgãos de comunicação social e local, de que resulta um valor percentual de 16,2%, expressivamente inferior à proporção mínima prevista no diploma.

3.8. Em suma, ainda que atendendo às alegações da entidade, nomeadamente quanto ao facto de o investimento distribuído pelos diversos meios, se conformou ao saldo de que ainda dispunha a SGMAI, no âmbito da RCM n.º 38-B/2020, de 19 de maio, conclui-se que existe matéria indiciadora de incumprimento dos deveres previstos nos artigos 7.º e 8.º da legislação

aplicável, impondo-se a comunicação dos factos ao Tribunal de Contas, de acordo com as competências atribuídas à ERC, no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto.

4. Deliberação

4.1. Analisados os factos, e constatando-se que a campanha se realizou em dezembro de 2021 e janeiro de 2022, e foi comunicada em março de 2022, após o seu termo, confirma-se irregularidade face ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 95/2105, de 17 de agosto, o qual determina que «[a] aquisição de espaço publicitário prevista na presente lei deve ser comunicada pela entidade promotora à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) até 15 dias após a sua contratação, através do envio de cópia da respetiva documentação de suporte.»

4.2. Conclui-se ainda que a campanha de publicidade institucional do Estado “Eleição da Assembleia da República 2022”, comunicada pela SGMAI, não afetou um mínimo de 25% a meios regionais e locais, estando irregular face ao dever previsto no n.º 1, do art.º 8º, da referida norma.

4.3. Pelo que antecede, o Conselho delibera a comunicação dos factos ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

500.10.08/2022/48
EDOC/2022/2700



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/159 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Q,
nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços
Audiovisuais a Pedido

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/159 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Q, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à primeira avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre fevereiro de 2015 e janeiro de 2020, pelo operador Canal Q, Unipessoal, Lda., no que respeita ao serviço de programas televisivo temático de entretenimento de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado Q.

Considera-se que a avaliação do serviço de programas Q do operador Canal Q, Unipessoal, Lda., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho global consonante com as obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 3/AUT-TV/2010, de 11 de fevereiro, pese embora a observância de

irregularidades no que concerne ao cumprimento dos deveres plasmados no artigo 29.º da LTSAP (Anúncio de Programação) e dos artigos 44.º a 47.º (Difusão de obras audiovisuais).

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado Q – fevereiro de 2015 a janeiro de 2020

I – NOTA INTRODUTÓRIA

No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante, LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

O serviço de programas Q, do operador Canal Q, Unipessoal, Lda., está classificado como serviço de programas televisivo temático de entretenimento de cobertura nacional e de acesso não condicionado.

O serviço de programas Q obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 3/AUT-TV/2010, de 11 de fevereiro, e iniciou as emissões em 29 de março de 2010.

O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor, ao Portal TV/ERC, ao *software Nugen Audio* e ao visionamento da emissão.

OBRIGAÇÕES

Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas temático de entretenimento de cobertura nacional e de acesso não condicionado, Q, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- Observância do projeto aprovado — artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º-A a 41-B;
- Observância dos níveis de volume sonoro – n.º 2 do artigo 40.º-B.

Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

I - IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

Operador Canal Q, Unipessoal, Lda., com o capital social de 150.000,00€ (cento e cinquenta mil euros), com sede na Rua Joaquim António de Aguiar, 45, 4.º Esq., 1099-058 - Lisboa, concelho de Lisboa, inscrito nesta Entidade com o número 523401.

II - TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

A "Estrutura de Propriedade do operador Canal Q, Unipessoal, Lda., e Relações de Propriedade", é apresentada de seguida.

Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A empresa Canal Q é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

Acionistas Diretos e Indiretos da Canal Q, Unipessoal, Lda	Participação
Michelle Costa Adrião	16,7%
André Machado Caldeira	83,33%

Fonte: Portal da Transparência 05/03/2021

Estrutura Acionista da Canal Q, Unipessoal, Lda

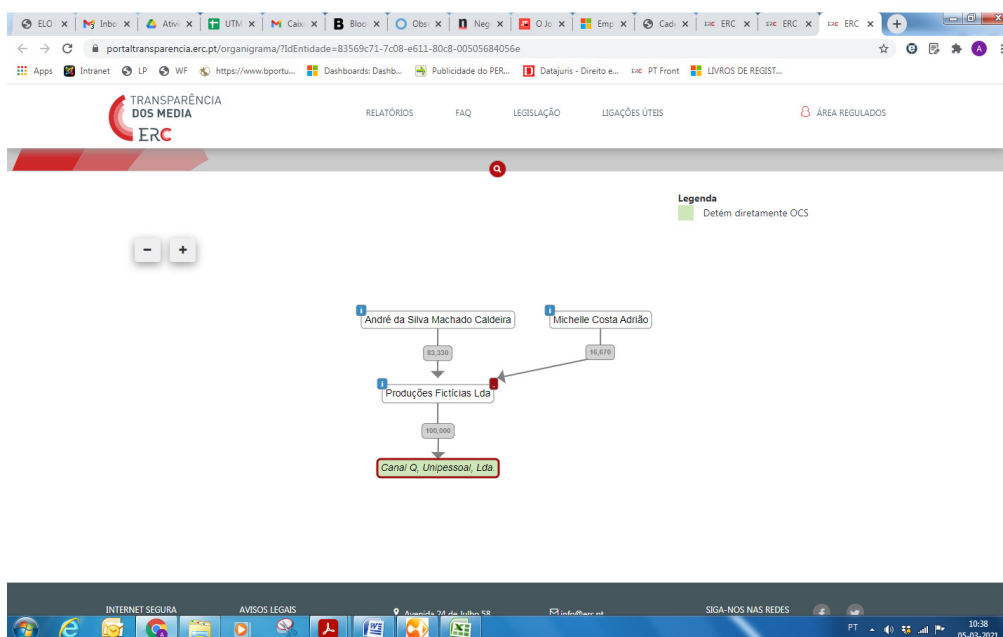
Acionistas Diretos da Canal Q, Unipessoal, Lda	Capital Social	Participação
Produções Fictícias, Lda.	180.000 €	100%

Fonte: Portal da Transparência 05/03/2021

Acionistas Diretos da Produções Fictícias, Lda.	Capital Social	Participação
Michelle Costa Adrião	ND	16,7%
André Machado Caldeira	ND	83,33%

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte *link*:

<https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=83569c71-7c08-e611-80c8-00505684056e>



Relações de Propriedade

Os titulares das participações diretas ou indiretas da sociedade superiores a 5% não são detentores de quaisquer outros órgãos de comunicação social nem possuem participações em outras empresas de comunicação social a atuar sob jurisdição do Estado português.

A Canal Q

A Canal Q, por sua vez, não é detentora de quaisquer participações em outras empresas de comunicação social. No final de 2019, a Canal Q não indicou quaisquer clientes ou detentores de passivos relevantes no Portal da Transparência.

III - ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público,

sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foi escrutinada a semana 4 de 2020 (20 a 26 de janeiro), recorrendo-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida (com recurso a visualização de gravações remetidas pelo operador), sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

Ponderados os pressupostos supra referidos, verificaram-se incumprimentos gerados por alteração de horários e algumas situações de possível alteração de programação (cuja justificação mereceu acolhimento).

No que concerne os desvios horários de programação foram tidas em consideração as justificações apresentadas pelo operador; o facto de não se terem registado participações relativas à emissão do Q para o período em apreço ou de outros antecedentes; a possibilidade de os desvios em análise resultar de ordem técnica da própria gravação remetida pelo operador.

Tendo em conta esses elementos, os desvios de programação identificados foram relevados por motivos de economia processual, sendo que na deliberação ERC/2020/200 se sensibilizou o operador para o estrito cumprimento do normativo legal e para que a sua conduta pugne pelo respeito dos telespetadores, tendo desta resultado uma reunião com a ERC, no dia 9 de dezembro de 2020, com vista a melhorar o apuramento dos

tempos de programação e uma correta identificação de programas na grelha de programação.

No que concerne a alterações de programação (programas previstos e não emitidos e programas emitidos e não previstos), a fundamentação apresentada pelo operador para as situações identificadas mereceu acolhimento, tendo a Deliberação ERC/2020/200 esclarecido que o programa visado (“Short Content”) não pode ser considerado como autopromoção.

IV – PUBLICIDADE

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

O serviço de programas Q é um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.

São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário

transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º-C, não estão sujeitas a qualquer limitação.

- TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

Em resultado do escrutínio da semana da amostra, constatou-se que a publicidade comercial difundida, excluídos os tempos dedicados às mensagens referidas no n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP, cumpre o normativo legal.

- INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

No âmbito da difusão de mensagens publicitárias, procedeu-se ainda à verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

Na sequência da análise efetuada (semana 4 de janeiro), foi identificada uma possível situação de irregularidade no que concerne ao art.º 41.º da LTSAP (Patrocínio).

Com efeito, o referido artigo informa no seu número 2, que «[o]s programas patrocinados devem ainda ser identificados no início, no recomeço e no fim do programa, sem prejuízo de tal indicação poder ser feita cumulativamente noutros momentos desde que não atente contra a integridade dos programas, tendo em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e seja efetuada de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares», não se tendo observado no programa “As receitas do Chef Bernas” a alusão ao patrocínio no final do programa.

O operador apresentou elementos que sustentaram a justificação de que *a referência à «[...] Agência de Viagens, constante do alegado patrocínio, tem um cariz integralmente humorístico, fazendo, a mesma, parte integrante do guião do programa. Tratando-se de uma entidade ficcional, cria a aparência de um patrocínio que não o é na realidade [...]»*, pelo que foi relevada a ocorrência associada ao programa em apreço, tendo-se sensibilizando o operador, ainda assim, para a necessidade de aclarar ao telespectador de carácter fictício da entidade patrocinadora.

Quanto ao cumprimento das restantes regras definidas para a inserção da publicidade, bem como da separação deste tipo de mensagens da restante programação e a sua identificação, não foram observadas situações de infração.

V – ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador Canal Q, Unipessoal, Lda., não cumpre este dever uma vez que não disponibiliza no sítio eletrónico do serviço de programas Q (<http://www.canalq.pt/>) o respetivo estatuto editorial.

VI – AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE VOLUME SONORO

O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU¹, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a ± 1 LU (*Loudness Unit*).

A medição do sinal áudio de um programa deverá ser feita na sua globalidade (*Integrated Loudness*), sem ênfase em elementos específicos, tais como música, fala ou efeitos sonoros.

¹Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

Esta medição deverá considerar o método de “gating” estabelecido na norma ITU-R BS. 1770, no qual zonas de silêncio do sinal não são consideradas para o valor global medido. A amostra relativa ao mês de janeiro de 2020 (semana 4) incidiu sobre o serviço de programas temático de entretenimento Q. As gravações que serviram de suporte à presente análise foram enviadas pelo operador e recaíram sobre uma amostra de 3 dias, no mês de janeiro de 2020:

- i) 21 de janeiro, das 09 horas às 13 horas;
- ii) 22 de janeiro, das 14 horas às 18 horas;
- iii) 25 de janeiro, das 20 horas às 24 horas.

5.6. Consideraram-se, nesta amostragem, os seguintes critérios:

- i) Análise de diferentes períodos horários;
- ii) Análise de quatro horas seguidas de programação;
- iii) Análise das autopromoções.

Face aos valores apresentados nos programas e autopromoções registaram-se valores com níveis de intensidade auditiva adequada, nos dias 21, 22 e 25 de janeiro de 2020, entre -22,1 LUFs e os -23,7 LUFs. Assim, conclui-se que não se registaram flutuações relevantes entre programas e autopromoções.

VII – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2015 a 2019.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Fig.1 – Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)

Difusão obras audiovisuais	2015	2016	2017	2018	2019
Programas originariamente em língua portuguesa	98,4	99,9	99,9	100	100
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	32,3	28,5	24,1	20,4	15,0

Fonte: Relatórios anuais de regulação da ERC

O serviço de programas Q obteve resultados acima dos 90% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise.

Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas também ultrapassa esta meta em todos os anos (com um máximo de 32,3%) com exceção de 2019, em que atingiu apenas 15%.

- PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos

organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Fig.2 – Produção europeia e produção independente recente (%)

Difusão obras audiovisuais	2015	2016	2017	2018	2019
Produção europeia	100	100	100	100	100
Produção independente recente	0,3	0,4	0,6	0,4	0,1

Fonte: Relatórios anuais de regulação da ERC

O serviço Q emitiu uma percentagem acima dos 50% de obras europeias na sua programação em todos os anos em análise (100%).

No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se abaixo da quota mínima de 10% em todos os anos em análise.

IX – OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

Conforme previsto na Deliberação de autorização para o exercício da atividade de televisão (3/AUT-TV/2010, de 11 de fevereiro), o serviço de programas Q «tem como objetivo difundir os conteúdos produzidos pela empresa Produções Fictícias, S.A., designadamente Talk Shows, Magazines e programas de humor em língua portuguesa e, segundo o então candidato, surge no território da televisão por cabo como uma alternativa especializada à atual oferta dos canais generalistas e preenche um nicho de mercado ainda livre, no que respeita aos canais temáticos; propõe-se difundir uma programação originariamente em língua portuguesa e “potenciar o aparecimento de novos talentos e formatos, contribuindo assim para o enriquecimento das indústrias criativas nacionais».

As linhas gerais de programação constante do pedido de autorização explana que o período de emissão das 21h45m às 24h, «[...] consiste em talk shows temáticos, rubricas e magazines, a seguir descritos: • Talk shows temáticos (50 minutos) - Conversas em que o anfitrião entrevistará em média 2 convidados, conterà ainda 1 ou 2 rubricas

relacionadas com o tema do dia da semana; • Rubricas (5 a 15 minutos) – Relacionadas com o tema do dia da semana, funcionam como espaços de ligação suficientemente autónomos para não se integrarem nos magazines ou nos talk shows; • Magazines (60 minutos) – Independentes do tema diário, divulgam novidade sobre temas variados (cinema, televisão, internet, música, livros e eventos sociais) [...]».

Fig.3 – Tempo de emissão e percentagem dedicada aos géneros dos programas (2019)

Géneros	Tempo (2019)	
Comentário e entrevista	1998:45:43	28,0%
Ficção/Humor	934:17:46	13,1%
Música	100:37:48	1,4%
Entretenimento	1447:26:23	20,3%
Talk-show	2644:56:57	37,1%
Total	7126:04:37	

Fonte: Portal TV/ERC

Tendo em conta a informação supramencionada, verifica-se que o serviço de programas Q sustém relativa proximidade à proposta inicial em termos de conteúdo temático. Pese embora o período de emissão linear mais extenso do que se apresentava na proposta inicial (das 21h45m às 24h), destaca-se a difusão de conteúdos em consonância temática com o projeto (entretenimento, humor), mas também do seu “tipo” (talk-shows, ou estilos que podem compor rubricas e magazines). Acresce, como se observou no ponto anterior, e refere no projeto inicial, o Q dá primazia a conteúdos originalmente em língua portuguesa.

X – OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

Durante o período em curso há três deliberações sobre o serviço de programas Q:

- [Deliberação ERC/2016/64 \(CONTPROG-TV\)](#) - Participação de Ana Cláudia Albuquerque de Aragão contra o Canal Q;

- [Deliberação ERC/2017/101 \(PUB-TV\)](#) - Participação apresentada pela Associação Portuguesa de Direito de Consumo relativa ao programa “É a vida Alvim”, transmitido no canal Q, no dia 9 de dezembro de 2016;
- [Deliberação ERC/2020/108 \(PUB-TV-PC\)](#) - Processo contraordenacional 500.30.01/2017/18 em que é arguido o operador televisivo CANAL Q, S.A., titular do serviço de programas “Q”.

A primeira Deliberação tem como objeto a denúncia dos conteúdos de programa, no caso, referente a uma edição do programa “A Costeleta de Adão”, na tarde de 24 de março de 2014, considerando que conteria linguagem inadequada e imagens impróprias para visualização pelo público infantil-juvenil no horário em análise (17h20), tendo o Conselho Regulador optado por não dar seguimento à participação.

As restantes Deliberações, Deliberação ERC/2017/101 (PUB-TV) e Deliberação ERC/2020/108 (PUB-TV-PC), reportam-se ao mesmo assunto que deriva de uma participação apresentada pela Associação Portuguesa de Direito de Consumo, no dia 14 de dezembro de 2016, relativa ao programa “É a vida, Alvim”, transmitido no serviço de programas Q, no dia 9 de dezembro de 2016. A deliberação atenta a inserção de duas garrafas de vinho na mesa do apresentador, sem respeito pelas regras de identificação exigidas pelo artigo 41.º -A, n.º 6, da LTSAP², deliberando instaurar processo de contraordenação contra o operador televisivo Canal Q. A segunda, Deliberação ERC/2020/108 (PUB-TV-PC), materializa o processo contraordenacional (500.30.01/2017/18) sobre o mesmo assunto. O Canal Q foi absolvido da contraordenação imputada, no processo que decorreu no Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

² Os programas que contenham colocação de produto, quando produzidos ou encomendados pelo operador de televisão ou pelo operador de serviços audiovisuais a pedido que procede à respetiva difusão ou, ainda, por uma sua filial, devem ser adequadamente identificados no início, no fim e aquando do seu recomeço após interrupções publicitárias.

XI - AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

Em 13 de abril de 2021, pelo ofício com registo de saída OF.º N.º SAI-ERC/2021/2274, o operador Canal Q, Unipessoal, Lda., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

Decorrido o prazo legal de pronúncia, verificou-se que o operador não apresentou quaisquer comentários ao projeto de deliberação que lhe foi notificado.

X II – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Escrutinado o anúncio de programação (artigo 29.º da LSTAP) do serviço de programas Q, do operador Canal Q, Unipessoal, Lda., que incidiu sobre a semana 4 de janeiro de 2020, observou-se a não conformidade entre as grelhas de anúncio da programação e a emissão, tendo daí resultado um conjunto substantivo de desvios de horário de programação, pelo que a ERC exortou o operador para o estrito cumprimento legal do normativo em questão, no seguimento da sensibilização já veiculada pela Deliberação ERC/2020/200.

A avaliação em matéria do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade e avaliação de volume sonoro, no serviço de programas Q, revelou um desempenho global consentâneo com as normas legais da atividade de televisão. Adverte-se contudo, no que concerne ao patrocínio, a necessidade de aclarar e tornar inequívocas eventuais situações ficcionais.

Como referido no ponto V da presente Deliberação, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP. O operador

Canal Q, Unipessoal, Lda., não cumpria este dever, contudo, consultado, nesta data, o sítio eletrónico, o serviço de programas Q já disponibiliza o respetivo estatuto editorial. Quanto à difusão de obras audiovisuais, verificou-se que os resultados obtidos por este serviço se situa acima das quotas mínimas legalmente exigidas, retirando as referentes às obras europeias independentes recentes, que se situou abaixo de 10% em todos os anos em análise. Registou-se também uma diminuição, no último ano em análise (2019), da apresentação de obras criativas de produção originária em língua portuguesa abaixo da quota mínima estipulada (20%).

Em matéria de obrigações de conteúdos, o serviço de programas Q mantêm-se, no global, dentro da linha temática e programática plasmada no pedido de autorização para a atividade de televisão, pese embora a extensão da emissão linear para além do período equacionado inicialmente (das 21h45m às 24 h).

Em conclusão, considera-se que o serviço de programas Q do operador Canal Q, Unipessoal, Lda., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, tem um desempenho global consonante com as obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 3/AUT-TV/2010, de 11 de fevereiro, pese embora a observância de irregularidades no que concerne o cumprimento dos deveres plasmados no artigo 29.º da LTSAP (Anúncio de Programação) e dos artigos 44.º a 47.º (Difusão de obras audiovisuais).



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/160 (CONTJOR-TV)

Participação contra a RTP, a propósito da peça intitulada “TAP. Piloto suspenso por alegado comentário homofóbico sem ter sido ouvido pela empresa” publicada na edição eletrónica de 8 de outubro de 2021 e transmitida na mesma data no programa “Sexta às 9” da RTP1

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/160 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a RTP, a propósito da peça intitulada “TAP. Piloto suspenso por alegado comentário homofóbico sem ter sido ouvido pela empresa” publicada na edição eletrónica de 8 de outubro de 2021 e transmitida na mesma data no programa “Sexta às 9” da RTP1

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 13 de outubro de 2021, uma participação contra a RTP, a propósito da peça intitulada “TAP. Piloto suspenso por alegado comentário homofóbico sem ter sido ouvido pela empresa” publicada na edição eletrónica de 8 de outubro de 2021.
2. Na participação refere-se que na reportagem são divulgadas «sem qualquer necessidade [...] imagens íntimas de uma testemunha.»
3. O participante considera que tal facto constitui uma «clara tentativa de descredibilização e menosprezo pelo direito à liberdade de opinião em que as opiniões da mesma [testemunha] são apresentadas de forma evidentemente negativa.»

II. Posição do Denunciado

4. A RTP veio apresentar oposição à participação mencionada a 30 de novembro de 2021.

5. O denunciado considera que «a reportagem em causa relata, de forma objetiva, a instauração de um procedimento disciplinar contra um piloto da TAP por, alegadamente, ter proferido um comentário homofóbico — comportamento que terá sido relatado por uma assistente de bordo à sociedade.»
6. Sustenta que «a peça em causa, meramente factual, aborda todas as questões de forma objetiva, facilmente comprováveis e que correspondem à verdade, encontrando-se assentes numa investigação exaustiva, que permitiu aos jornalistas envolvidos ter um conhecimento profundo quanto ao tema tratado.»
7. A RTP acrescenta que contactou «o piloto da TAP e testemunhas que terão assistido aos acontecimentos. Todos negaram que tivessem sido proferidas as expressões que foram imputadas pela assistente de bordo ao piloto.»
8. Diz ainda o denunciado que, «contactada várias vezes pela equipa do Sexta às 9, a assistente de bordo não quis prestar declarações e não quis ser identificada na reportagem.»
9. De acordo com a RTP, no que concerne às «imagens transmitidas na reportagem, para além de desfocadas, eram de acesso público e usadas pela protagonista para a sua causa de defesa dos direitos LGBT nas redes sociais (note-se que as imagens e vídeos foram retirados da rede social *Instagram*, como é referido na reportagem, e que os mesmos estavam num perfil público).»
10. Por fim, entende a *RTP*, que «a transmissão das referidas imagens e vídeos foi promovida por ser essencial no contexto da peça, dela não se podendo retirar qualquer desprimor, desrespeito ou menosprezo pelas opiniões da sua autora.»

III. **Análise e fundamentação**

11. **Competência.**

A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas a) e f) do artigo 7.º, às alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

12. Procedimento

Está em causa um procedimento oficioso desencadeado por iniciativa de um particular. As pessoas visadas na peça não apresentaram queixa na ERC.

13. Questão Prévia

A participação identifica especificamente a questão da reserva da intimidade de uma das pessoas visadas. No que respeita aos direitos pessoais, a sua proteção situa-se habitualmente na disponibilidade das partes. Assim, a intervenção da ERC, quando está em causa a eventual lesão destes direitos, surge, por regra, enquadrada no direito de queixa, exercido pelos titulares de tal direito.

14. Porém, mesmo que não haja apresentação de queixa, a ERC é ainda assim competente para atuar, uma vez que, tal como tem sido defendido pelo seu Conselho Regulador¹, as funções da ERC relativas à proteção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são prosseguidas também com vista à realização do interesse público, e não no âmbito exclusivo da defesa do interesse privado do titular do direito. É, assim, hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais (nos quais se incluem os direitos de personalidade) não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade.

15. Sem prejuízo, a peça jornalística em questão suscita preocupações na ótica do rigor informativo e dos deveres dos jornalistas, razão pela qual a sua análise será

¹ Cf., nomeadamente, Deliberação ERC/2017/166 (CONTJOR-I) e, mais recentemente, Deliberação ERC/2022/84 (CONTJOR-I).

estruturada em torno dessas obrigações. De facto, o exercício do jornalismo exige uma conduta pautada por um conjunto de deveres situados no plano do rigor informativo que, no caso em apreço, têm enquadramento nos limites à liberdade de imprensa previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa² e encontram densificação no Estatuto do Jornalista³, encontrando-se os conteúdos noticiosos dos órgãos de comunicação social vinculados aos deveres de rigor que o exercício do jornalismo exige.

16. A peça.

A peça jornalística publicada no sítio eletrónico da RTP e transmitida na edição do mesmo dia do programa “Sexta às 9” da *RTP1*, cujo texto é acompanhado por um vídeo com cerca de 6 minutos, relata o caso da suspensão preventiva de um piloto da TAP na sequência de uma queixa apresentada por uma assistente de bordo por alegados comentários homofóbicos (descrição completa em anexo à presente deliberação).

17. No início do referido vídeo exhibe-se um excerto de imagens supostamente protagonizadas pela assistente de bordo, cujo rosto é ocultado através do recurso a pixelização, e identificadas como «Imagens Instagram». Nestas imagens pode ouvir-se a mulher: «Só para lembrar, de lábios vermelhos, unidas vamos lutar. Contra o machismo, o preconceito e a repressão. Democracia e liberdade. Fachos não passarão.»

18. Logo de seguida, a voz *off* informa que se trata da assistente de bordo que fez a queixa e descreve-a como «assistente de bordo, antiga jogadora de futebol, ex-atriz, e ativista da causa LGBT».

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

19. Mais à frente, em novo relato da voz *off*, ouve-se: «M., chamemos-lhe assim, não quer ser identificada e rejeita explicar o que aconteceu. Mas até ao momento em que a contactámos a pedir a sua versão dos factos, tinha dezenas de vídeos, fotos e *podcasts* abertos ao público, quase todos com mensagens de apoio à causa LGBTI. Passou tudo a privado, minutos depois de a termos contactado, à exceção do *podcast*.»
20. Enquanto este relato é feito, são exibidas duas fotografias da mulher em causa.
21. Na primeira fotografia, a mulher está sentada numa praia. O seu rosto foi pixelizado. Encontra-se sentada, de pernas ligeiramente afastadas, podendo ver-se a sua zona genital, embora vista cuecas de biquíni.
22. Na segunda fotografia, a mulher está despida, dentro de uma banheira e tapa os seios com as mãos. Uma das suas pernas oculta a zona genital. O seu rosto foi pixelizado.
23. **Análise.**

Importa começar por perceber qual o ângulo em que se centrou a investigação jornalística aqui em causa. No subtítulo da publicação *online* refere-se: «TAP. Piloto suspenso por alegado comentário homofóbico sem ter sido ouvido pela empresa». Em sequência, na descrição da reportagem que surge junto ao vídeo refere-se: «Um piloto da TAP enfrenta um processo disciplinar com vista ao despedimento por alegadamente ter proferido um comentário homofóbico durante um convívio após um voo de Lisboa para Copenhaga. O piloto já negou ter usado esta expressão. Todas as testemunhas contactadas pelo Sexta às 9 que assistiram ao episódio também garantem nunca ter ouvido esta frase. Mas uma assistente *de bordo*, que é ativista da causa LGBT e que estava presente no convívio, diz ter-se sentido ofendida. Na queixa enviada à *empresa* seis dias depois do episódio, a funcionária oferece-se para dar palestras de combate homofóbico. A TAP, sem ter *ouvido* o piloto nem as

testemunhas, avançou para a suspensão preventiva do comandante, o que está a gerar uma onda de indignação *na* empresa».

Ora, da forma como é apresentado o caso, o trabalho jornalístico propunha-se denunciar e escrutinar a decisão de suspensão imediata do piloto quando, aparentemente, existiriam indícios de que os factos que estiveram na origem da suspensão não teriam ocorrido e sem que o mesmo tivesse sido ouvido.

24. Não se coloca em causa a opção editorial de levar a cabo aquela investigação nem o «valor-notícia» do caso, encontrando-se a peça abrangida pela esfera da liberdade de expressão, informação e de imprensa consagradas nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa.
25. Contudo, tais liberdades estão sujeitas a limites na medida da necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que se possam ver melindrados no caso concreto, tal como previsto no n.º 2 do artigo 18.º da lei fundamental.
26. A reportagem inicia-se com um vídeo e embora a imagem da mulher se encontre pixelizada, não é distorcida a sua voz e a descrição apresentada é minuciosa «Foi uma queixa feita por esta assistente de bordo, antiga jogadora de futebol, ex-atriz, e ativista da causa LGBT, que levou à suspensão inédita de um comandante da TAP».
27. Esta descrição inicial, somada aos elementos fornecidos ao longo da peça como «[pessoa] que lut[a] contra a violência e o ódio homossexuais» e criadora do blogue «Causa urticária», permitem a identificação da pessoa com manifesta facilidade, pelo menos no seu meio pessoal e profissional.
28. Ora, a identificação de tais elementos não se revela consentânea com a vontade manifestada pela pessoa, e descrita pela RTP («não quer ser identificada e rejeita explicar o que aconteceu»), de preservar a sua identidade.

- 29.** Se relativamente ao piloto envolvido não é fornecido qualquer elemento, textual ou imagético, que facilite a sua identificação, o mesmo não acontece com a hospedeira de bordo que apresentou a queixa, numa dualidade de critérios não justificada editorialmente e que colide com o dever de preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas, previsto na alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁴. Além de violar a privacidade e a intimidade da vida privada da pessoa em causa, tal como previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição.
- 30.** Sobressai ainda da peça uma tentativa de descredibilização da (versão da) hospedeira de bordo, que impõe uma análise.
- 31.** Não se contesta a conclusão da RTP de que, ao não querer ser identificada, a pessoa em causa «rejeit[ou] explicar o que aconteceu» nem a afirmação de que «apesar de lutar contra a violência e o ódio homossexuais M. não quis explicar ao “Sexta às 9” a incongruência de ter continuado na companhia do piloto na noite dos factos e de, no dia seguinte, ter pedido para se sentar na sua mesa de pequeno-almoço, sem nunca mais ter tocado no tema da noite anterior» (sem prejuízo de não ser clara a fonte desta informação conforme se analisará abaixo).
- 32.** No entanto, a suspeita lançada sobre a mulher pela circunstância de ter passado os perfis das suas redes sociais de públicos para privados após o contacto com a equipa do “Sexta às 9” não se encontra justificada. Sobretudo porque, tal como se refere na reportagem da RTP, a mulher manifestou que não desejava ser identificada.
- 33.** Do mesmo modo, não encontra respaldo no conteúdo e matéria da peça jornalística a opção editorial de exibir imagens da mulher de cariz erótico, estabelecendo uma associação de ideias suscetível de questionar a sua idoneidade e contribuindo para

⁴ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de Janeiro, na sua versão atual.

uma certa interpretação do acontecimento que desvaloriza as alegações vertidas na queixa apresentada à TAP.

- 34.** Mais, ao contrário do argumentado pela RTP, as imagens em causa não são «essencia[is] no contexto da peça». Ao invés, o seu cariz afigura-se dissonante face à matéria noticiosa. Para a perceção dos factos relatados — a suspensão preventiva de um piloto por alegados comentários homofóbicos — não é inteligível a opção editorial da RTP de exibir imagens de cariz erótico, por não acrescentar qualquer elemento relevante para a sua compreensão.
- 35.** Sendo que a RTP não fundamenta a opção de escolher tais fotografias, ao invés de outras de natureza diferente eventualmente disponíveis a partir da mesma fonte.
- 36.** Tanto mais que a pixelização de uma das imagens (da mulher na praia) é feita de modo a ocultar o rosto, realçando a sua zona genital.
- 37.** Ou seja, a natureza das fotografias, pela sua descontextualização, não só não possui valor informativo, como redundava num cunho sensacionalista por parte do “Sexta às 9”.
- 38.** Tudo somado, considera-se que a RTP não respeitou o dever de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente factos de opiniões, tal como consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
- 39.** Efetivamente, o rigor informativo surge como um dos princípios que historicamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. O rigor jornalístico pressupõe uma posição de distanciamento, neutralidade (ausência de subjetividade) e independência do jornalista em relação ao acontecimento ou tema que retrata e possui uma relação direta com o equilíbrio e a igualdade de

oportunidades, no sentido da adoção, por parte do jornalista, de uma atitude não-discriminatória em relação às fontes de informação e aos atores das notícias⁵.

40. Especificamente no que toca ao direito à imagem importa ainda referir que as imagens em questão foram recolhidas das redes sociais.
41. Apesar de, tal como se refere na peça, até determinada altura os perfis da mulher nas redes sociais serem públicos, essa circunstância não permite, por si só, a recolha e divulgação dessas imagens sem mais.
42. Conforme defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito à imagem «abrang[e], primeiro, o direito de definir a sua própria *auto-exposição*, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado nem de ver o seu retrato exposto em público sem seu consentimento [...]; e, depois, o direito de não o ver apresentado de uma forma gráfica ou montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou infiel («falsificação da personalidade»)⁶.
43. O artigo 79.º do Código Civil concretiza o direito à imagem, consagrando também exceções à regra do consentimento para publicação nas situações previstas no seu n.º 2⁷. Exceções estas que se destinam «a compatibilizar este direito com o direito à informação, que de outro modo ficaria praticamente inviabilizado, no que se refere à publicação de imagens»⁸.
44. Ora, atenta a facilidade de identificar a pessoa em questão e não colhendo, conforme se demonstrou, a argumentação da RTP de que a utilização das referidas

⁵ Conforme se pode ler nas *Linhas orientadoras para a avaliação do Rigor da Informação*, aprovadas pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de abril de 2007.

⁶ *Constituição da República Portuguesa Anotada — Volume I (artigos 1.º a 107.º)*, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2007, p. 467.

⁷ «Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente».

⁸ Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, *Direito da Comunicação Social*, 3.ª edição 2012, Texto Editores, Lda., p. 382.

imagens era essencial no contexto da peça, não se pode argumentar que esteja em causa um interesse que permita excecionar a obtenção de consentimento para a sua publicação, consentimento esse que não existiu.

45. Tanto mais que, da sua mera publicação — agravada pela sua distorção (cf. pontos 37. e 43.), pode «resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada», limites que o n.º 3 do artigo 79.º do Código Civil traça à exceção prevista no referido n.º 2º.
46. A estes elementos importa, por fim, acrescentar outros aspetos da construção jornalística que se relacionam com as fontes de informação utilizadas na peça.
47. Com vista a trazer a lume os elementos controversos do processo, o “Sexta às 9” procurou auscultar diversas fontes. Vejamos,
48. De acordo com a informação prestada na peça, a RTP diligenciou para que a mulher autora da queixa fornecesse «a sua versão dos factos». Pelo que, de acordo com os indícios existentes, a ausência dessa versão na peça apenas à mulher poderá ser imputada.
49. Enquanto fonte de informação é também identificada a «nota de suspensão de TAP», a versão do piloto e o posicionamento da direção de voo.
50. É ainda entrevistado Henrique Louro Martins, presidente do Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, que afirma nunca ter tido conhecimento de situações semelhantes e considera «inadmissível» a suspensão do piloto sem antes ter sido ouvido.
51. Foi também entrevistada Rita Garcia Pereira, advogada especialista em direito do trabalho, que contesta a decisão da TAP de suspender o piloto.

⁹ «O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada».

52. Para além destas, são ainda referidas «todas as testemunhas contactadas pelo “Sexta às 9”». No caso específico, não resulta claro se se trata objetivamente de todas as testemunhas presentes no decurso do acontecimento ou apenas um subconjunto contactado pela RTP. Este esclarecimento seria relevante na medida em que estas testemunhas, de acordo com a RTP, «garantem que o comandante suspenso nunca fez este comentário». Ou seja, trata-se de fontes de informação que contradizem e desmentem as alegações feitas na queixa pela assistente de bordo.
53. É feita, ainda, uma referência ao posicionamento da direção de voo (que se terá oposto à medida decretada pela direção jurídica da TAP, mas terá sido «forçada a assiná-la») sem que seja dada informação sobre como foi obtida essa informação.
54. A posição assumida pelo piloto perante os factos é relatada, no texto e no vídeo, embora a RTP também não determine de que forma obteve tal informação.
55. Ou seja, embora se tenha verificado uma tentativa de diversificação das fontes e de audição de todas as partes com interesses atendíveis, resulta pouco claro se a informação divulgada como provindo de fontes diversas (nomeadamente, piloto, direção de voo e testemunhas) efetivamente o é, ou se, ao contrário, resulta de apenas uma das fontes.
56. Tal clarificação seria relevante para concluir, tal como defende a RTP, que foi levada a cabo uma «investigação exaustiva» e cumprido o dever de diversificação das fontes de informação, tal como previsto na primeira parte da alínea e) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e o dever de identificar as fontes de informação e de atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo diploma.
57. Deveres esses essenciais ao exercício do jornalismo na medida em que visam impedir a divulgação de mensagens anónimas, de boatos ou de visões parcelares dos

acontecimentos, procurando, desse modo, garantir a veracidade e credibilidade do conteúdo jornalístico.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a RTP, a propósito da peça intitulada «TAP. Piloto suspenso por alegado comentário homofóbico sem ter sido ouvido pela empresa» publicada na edição eletrónica de 8 de outubro de 2021 e transmitida na mesma data no programa “Sexta às 9” da RTP1, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que a RTP:

1. Ao fornecer elementos que permitem a identificação de uma das pessoas visadas na peça contra a sua vontade e sem que tal identificação seja necessária aos fins propostos pela investigação jornalística violou o dever de preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas, previsto na alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, além de violar a privacidade e a intimidade da vida privada dessa pessoa, tal como previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa;
2. Ao divulgar imagens de cariz erótico, estabelecendo uma associação de ideias suscetível de questionar a idoneidade da pessoa em causa e contribuindo para uma certa interpretação do acontecimento que desvaloriza as alegações vertidas na queixa apresentada à TAP, violou o dever de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião, tal como consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

3. Ao publicar fotografias recolhidas nas redes sociais sem o consentimento da retratada, facilmente identificável pelos elementos fornecidos na peça, sem que as mesmas se revestissem de valor informativo e em manifesta desadequação e descontextualização entre o seu carácter erótico e a matéria noticiada, fê-lo fora das exceções previstas no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil e sem acautelar os limites previstos no n.º 3 do mesmo artigo;
4. Ao não fornecer informação clara e precisa sobre as fontes de informação auscultadas não permitiu concluir, tal como defende a RTP, que foi levada a cabo uma «investigação exaustiva» e cumprido o dever de diversificação das fontes de informação, tal como previsto na primeira parte da alínea e) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e o dever de identificar as fontes de informação e de atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo diploma;
5. Pelo que, considera-se que a RTP não cumpriu as suas obrigações em matéria de rigor informativo.
6. E insta a RTP a garantir uma informação rigorosa e isenta, a rejeitar o sensacionalismo e a proteger os direitos de personalidades dos visados.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

EDOC/2021/7556
500.10.01/2021/345



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Anexo: Peça jornalística intitulada «TAP. Piloto suspenso por alegado comentário homofóbico sem ter sido ouvido pela empresa» publicada na edição eletrónica de 8 de outubro de 2021 da RTP, e disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/pais/tap-piloto-suspenso-por-alegado-comentario-homofobico-sem-ter-sido-ouvido-pela-empresa_v1354524.



1. A peça foi publicada no dia 8 de outubro de 2021, pelas 21h22m, e é composta por seis parágrafos que se transcrevem abaixo:

[1] «Um piloto da TAP enfrenta um processo disciplinar com vista ao despedimento por alegadamente ter proferido um comentário homofóbico durante um convívio após um voo de Lisboa para Copenhaga.

[2] O piloto já negou ter usado esta expressão.

[3] Todas as testemunhas contactadas pelo Sexta às 9 que assistiram ao episódio também garantem nunca ter ouvido esta frase.

[4] Mas uma assistente de bordo, que é ativista da causa LGBT e que estava presente no convívio, diz ter-se sentido ofendida.

[5] Na queixa enviada à empresa seis dias depois do episódio, a funcionária oferece-se para dar palestras de combate homofóbico.

[6] A TAP, sem ter ouvido o piloto nem as testemunhas, avançou para a suspensão preventiva do comandante, o que está a gerar uma onda de indignação na empresa.»

2. A peça é encabeçada por um vídeo com uma duração de 6 minutos e 21 segundos, que corresponde aos conteúdos transmitidos na edição do mesmo dia do programa «Sexta às 9» da RTP1, e que se descreve de seguida.

3. A peça tem início com imagens de uma **mulher não identificada**, de rosto ocultado através do recurso a pixelização, e legendadas como «Imagens Instagram»: «só para lembrar, de lábios vermelhos, unidas vamos lutar. Contra o machismo, o preconceito e a repressão. Democracia e liberdade. Fachos não passarão.»



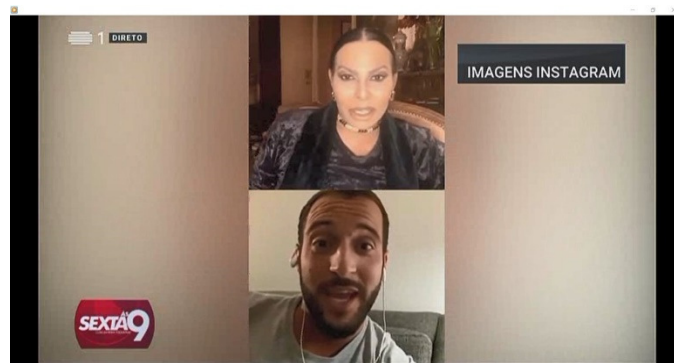
4. De seguida, intervém a **voz off**: «Foi uma queixa feita por esta assistente de bordo, antiga jogadora de futebol, ex-atriz, e ativista da causa LGBT, que levou à suspensão inédita de um comandante da TAP. Sem ter sido ouvido, o piloto recebeu uma ordem de suspensão preventiva por comentários alegadamente homofóbicos proferidos a 6 de agosto durante um convívio com a tripulação após o voo de Lisboa para Copenhaga. O comentário terá surgido enquanto as oito pessoas presentes, todas desfardadas, entre piloto, copiloto, chefe de cabine

e hospedeiras, viam esta *live* feita por José Castelo Branco, na qual interveio um comissário de bordo da TAP a partir de Nova Iorque.»

5. É exibido um excerto do vídeo referido:

[José Castelo Branco] «Quando é que volta que eu preciso que me tragam coisas. Cigarros, tragam-me cigarros!»

[comissário de bordo] «Volto todos os meses, Zé. Eu ajudei o Zé na altura quando perdeu os telefones na TAP.»



6. A *voz off* intervém de novo: «De acordo com a nota de suspensão da TAP, o piloto foi suspenso por, alegadamente, ter usado expressões depreciativas enquanto assistia ao vídeo deste colega. De acordo com testemunhas presentes no convívio, o comandante assumiu ter usado esta expressão num contexto de convívio pós-laboral. [São mostradas no ecrã as alegadas expressões: «Ah, mas esse gajo é roto, é paneleiro»] Mas a suspensão preventiva da TAP, baseia-se, acima de tudo, no ponto seguinte da acusação: o de que, durante a conversa, o piloto terá acrescentado «por mim, pegava nos homossexuais todos, punha-os dentro do micro-ondas e deixava queimar». Todas as testemunhas contactadas pelo Sexta às 9 garantem que o comandante suspenso nunca fez este comentário, nem na noite em que a tripulação da TAP chegou a Copenhaga, nem no dia seguinte durante o pequeno-almoço, como é referido na acusação feita pela assistente de bordo após o regresso de Copenhaga. M., chamemos-lhe assim, não quer ser identificada e rejeita explicar o que aconteceu. Mas até ao momento em que a contactámos a pedir a sua versão dos factos, tinha dezenas de vídeos, fotos e *podcasts* abertos ao público, quase todos com mensagens de apoio à causa LGBTI. Passou tudo a privado, minutos depois de a termos contactado, à exceção do *podcast*.»

7. Durante esta narração, são mostradas duas fotografias da referida assistente de bordo.
8. Na primeira fotografia, a mulher está sentada numa praia vestindo um biquíni. O seu rosto foi pixelizado. A posição em que a mulher está sentada, de pernas ligeiramente afastadas, permite ver a sua zona genital, embora vista umas cuecas de biquíni.



9. Na segunda fotografia, a mulher está despida, dentro de uma banheira e tapa os seios com as mãos. Uma das suas pernas oculta a zona genital. O seu rosto foi pixelizado.



10. Um excerto do **podcast** referido pela voz off é transmitido: «Causa urticária. Esta semana decidimos trazer-vos um tema que nos é muito próximo e que, de alguma forma, nos mudou como pessoas. Vamos falar de homofobia.»
11. Prossegue a **voz off**: «Apesar de lutar contra a violência e o ódio homossexuais, M. não quis explicar ao Sexta às 9 a incongruência de ter continuado na companhia do piloto na noite

dos factos e de, no dia seguinte, ter pedido para se sentar na sua mesa de pequeno-almoço, sem nunca mais ter tocado no tema da noite anterior. M. deixou por esclarecer ainda o que a levou a terminar a queixa a oferecer-se à TAP para dar palestras e ações de formação contra a homofobia. O piloto só foi informado da suspensão preventiva a 29 de setembro, ou seja, quase dois meses após o alegado episódio de homofobia. A direção de voo opôs-se à medida decretada pela direção jurídica da TAP, mas de nada valeu e foi forçada a assiná-la. A direção jurídica da TAP invocou violações do código de ética da empresa e deste artigo do código laboral que impõe aos trabalhadores o dever de respeitar e tratar com urbanidade e probidade os colegas de trabalho, para suspender preventivamente o comandante, mesmo sem nota de culpa. A TAP considerou que os alegados comentários, a serem verdadeiros, são ofensivos da dignidade das pessoas visadas e podem causar perturbações no normal desempenho do serviço a bordo e acrescenta que tem receio de repetições de situações idênticas devido ao teor agressivo das expressões utilizadas. O comandante só foi ouvido esta quarta-feira, já depois do caso ter provocado uma onda de indignação entre o pessoal da TAP que recebeu esta mensagem tornada viral.»

12. Segue-se o excerto de uma entrevista:

[Henrique Louro Martins, Pres. Sindicato Nacional Pessoal Voo Aviação Civil] «Parece-me, no mínimo, estranho e inadmissível que alguém seja suspenso das suas funções sem antes ser ouvido. É realmente a única observação que posso fazer.»

[Jornalista] «Mas tinha conhecimento de algum caso semelhante? Já haveria acontecido?»

[Henrique Louro Martins, Pres. Sindicato Nacional Pessoal Voo Aviação Civil] «Não, não tenho conhecimento de nenhum caso semelhante.»

13. De seguida, a narração da voz *off* é intercalada com declarações de Rita Garcia Pereira:

[Voz off] «Entre advogados de direito do trabalho, o caso gera controvérsia. Logo à partida, porque abre o precedente grave sobre o limite da atuação disciplinar das empresas, sobre a liberdade de expressão dos funcionários em momentos de lazer, ainda que dentro do período de trabalho, mas também porque leva a questionar em que circunstâncias podem as

empresas alegar perda de confiança para justificarem suspensões preventivas antes mesmo de ouvir os funcionários que estão a ser acusados.»

[Rita Garcia Pereira, Advogada especialista em Direito do trabalho] «A perda de confiança é um conceito muito amplo, onde costuma cair quase tudo o que seja violações do dever de lealdade. Não estamos perante um caso desses. E, portanto, ainda para mais, os factos em causa não foram praticados no exercício da profissão e não afetaram a execução dessas tarefas. Percebo porque é que a TAP invoca a perda de confiança, mas não me parece que seja o caso. Assemelha-se mais, a ter acontecido, a uma violação do dever de urbanidade e de respeito.»

[Voz off] «Rita Garcia Pereira é advogada especialista em direito do trabalho. Considera que a perda de confiança só se coloca quando um funcionário viola ou põe em perigo os seus deveres. No caso de um piloto, a suspensão preventiva só se devia aplicar se houvesse indícios de que o comandante pôs em causa a segurança da aeronave ou dos passageiros. Uma espécie de prisão preventiva, adequada ao trabalho, para evitar males maiores com a pesada consequência de poder conduzir ao pior dos males na vida de um funcionário.»

[Rita Garcia Pereira, Advogada especialista em Direito do trabalho] «A suspensão é uma medida tomada no âmbito do processo disciplinar. Este processo disciplinar pode ser desde arquivado até culminar com o despedimento, sob a evocação de justa causa, do dito comandante.»

14. No final da reportagem, pode ouvir-se um jornalista e uma última intervenção da voz *off*:

[Jornalista] «Ao Sexta às 9, a TAP confirma a existência de um processo interno de investigação ao comandante e explica que não comenta processos laborais internos.»

[Voz off] «O comandante suspenso apresentou queixa-crime por difamação contra a assistente de bordo, que deu origem a um caso que pode culminar no seu despedimento. Em 2017, a TAP foi premiada pela ILGA Portugal pela forma como luta contra a discriminação em função da orientação sexual. Quando foi nomeado, há quatro meses, o novo *chairman* da empresa, Manuel Beja, deixou claro que só aceita ser tratado como *chairperson*.»

EDOC/2021/7556
500.10.01/2021/345



Departamento de Análise de *Media*



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/161 (Parecer-R)

Pedido relativo à autorização de transmissão de mensagens através da utilização da aplicação radiotexto (RT) no sistema RDS do operador Benedita FM – Produções Radiofónicas, Lda.

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/161 (Parecer-R)

Assunto: Pedido relativo à autorização de transmissão de mensagens através da utilização da aplicação radiotexto (RT) no sistema RDS do operador Benedita FM – Produções Radiofónicas, Lda.

I. Pedido

- 1.1. Em 12 de maio de 2022, a ANACOM — Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2022/3971 veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização da aplicação radiotexto (RT) no sistema RDS, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador radiofónico, Benedita FM – Produções Radiofónicas Lda., registado na ERC sob o n.º 423152, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Alcobaça, desde 9 de maio de 1989, frequência 90.1 MHz, do serviço de programas denominado Benedita FM.

2. Análise e fundamentação

- 2.1. O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- 2.2. O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

- 2.3.** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- 2.4.** O operador radiofónico supra identificado requereu à ANACOM a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para a transmissão das seguintes mensagens: «informações de carácter genérico, nomeadamente informação sobre o nome das músicas e dos cantores».
- 2.5.** Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- 2.6.** Analisado o género das mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto 2.4. desta deliberação, considera-se que não atenta contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto requerida pelo operador radiofónico, Benedita FM – Produções Radiofónicas, Lda.

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 25 de maio de 2022

500.10.04/2022/14
EDOC/2022/4357



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/162 (Parecer-R)

Pedido alteração do nome do canal de programa (PS), no sistema RDS do operador Forum Boticas – Associação Recreativa e Cultural

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/162 (Parecer-R)

Assunto: Pedido alteração do nome do canal de programa (PS), no sistema RDS do operador Forum Boticas - Associação Recreativa e Cultural

I. Pedido

- 1.1. Em 10 de maio de 2022, a ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2022/3972, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à alteração do nome do canal de programa (PS), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador radiofónico Forum Boticas - Associação Recreativa e Cultural registado na ERC sob o n.º 423059, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho do Boticas, desde 23 de dezembro de 1989, frequência 103.9MHz, disponibilizando um serviço de programas atualmente denominado Alto Tâmega FM.

II. Análise e fundamentação

- 2.1 O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

- 2.2** O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).
- 2.3** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- 2.4** De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).
- 2.5** Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
- 2.6** O operador radiofónico pretende alterar o nome do canal de programa (PS) de “BOTICAS” para “ALTÂMEGA”, tendo como designação do respetivo serviço de programas Alto Tâmega FM, pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados

com o n.º 5 do artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à alteração do nome do canal de programa para ALTÂMEGA, requerida pelo operador radiofónico Forum Boticas - Associação Recreativa e Cultural.

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/163 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Fuel TV — Operador Fuel TV EMEA, S.A., nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/163 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Fuel TV — Operador Fuel TV EMEA, S.A., nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual, doravante LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à primeira avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre fevereiro de 2016 e janeiro de 2021, pelo operador Fuel TV EMEA, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado FUEL TV.

Considera-se que o serviço de programas FUEL TV do operador Fuel TV EMEA, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, da LTSAP, tem um desempenho global consonante com as obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 29/2016 (AUT-TV),

de 3 de fevereiro, pese embora a observância de irregularidades no que concerne ao cumprimento dos deveres plasmados no artigo 29.º da LTSAP (Anúncio de Programação); n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP (Estatuto Editorial).

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado FUEL
TV – fevereiro de 2016 e janeiro de 2021**

I – NOTA INTRODUTÓRIA

No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

O serviço de programas Fuel TV obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 29/2016 (AUT-TV), de 3 de fevereiro.

O serviço de programas Fuel TV, do operador Fuel TV EMEA, S.A., está classificado como serviço de programas televisivo temático de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura.

O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor, ao *software Nugen Audio* e ao visionamento da emissão.

II - OBRIGAÇÕES

Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura, Fuel TV, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão, serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP;

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televentas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º-A a 41-B;
- Observância dos níveis de volume sonoro – n.º 2 do artigo 40.º-B.

Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

III - IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

Operador Fuel TV EMEA, S.A., com o capital social de 50.000,00€ (cinquenta mil euros), com sede no Edif. Prime, Av. Quinta Grande 53, 8.º D, 2610-156 - Amadora, concelho de Amadora, inscrito nesta Entidade com o número 523410.

IV - TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

A "Estrutura de Propriedade do operador Fuel TV, EMEA, SA., e Relações de Propriedade" (EDOC/2021/1736), é apresentada de seguida.

Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A empresa Fuel é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

Acionistas Diretos e Indiretos da Fuel TV, EMEA, SA.	Participação
Fernando Soares de Figueiredo	91,5%
Zhen Liu	8,5%

Fonte: Portal da Transparência 05/03/2021

Estrutura Acionista da Fuel TV, EMEA, SA.

Acionistas Diretos da Fuel TV, EMEA, SA.	Capital Social	Participação
FUEL TV GLOBAL SA	50.000 €	100%

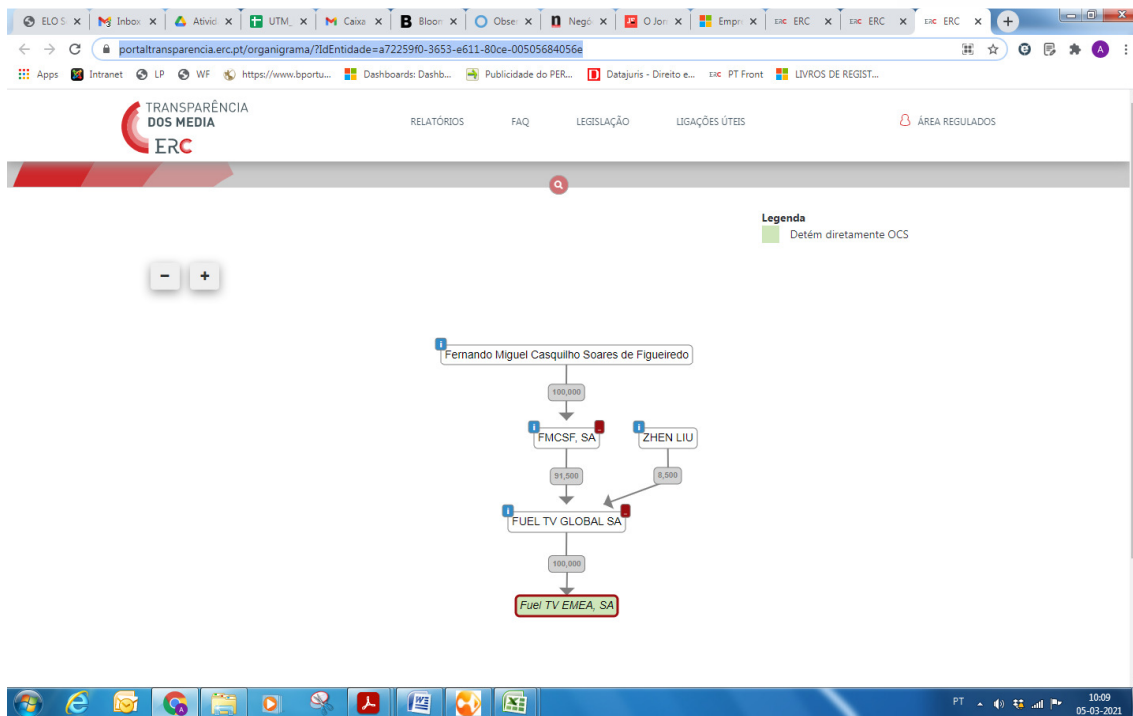
Acionistas Diretos da FUEL TV GLOBAL SA	Capital Social	Participação
FMCSF, SA	50.000 €	91,5%
Zhen Liu	ND	8,50%

Acionistas Diretos da FMCSF, SA	Capital Social	Participação
Fernando Soares de Figueiredo	ND	100,0%

Fonte: Portal da Transparência 05/03/2021

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte link:

<https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=a72259f0-3653-e611-80ce-00505684056e>



Relações de Propriedade

Os titulares das participações diretas ou indiretas da sociedade superiores a 5% não são detentores de quaisquer outros órgãos de comunicação social nem possuem participações em outras empresas de comunicação social a atuar sob jurisdição do Estado português.

A Fuel

A Fuel, por sua vez, não é detentora de quaisquer participações em outras empresas de comunicação social.

No final de 2019, a Fuel indicou no Portal da Transparência, como clientes relevantes, a Nos Comunicações, SA, e a Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, SA, que representaram 18% e 22% dos rendimentos totais da empresa, respetivamente, por via de rendimentos de direitos de transmissão. A empresa Extreme detém 15% dos passivos totais da Fuel por via de suprimentos de sócios. A empresa Extreme é propriedade de Fernando Figueiredo e é uma empresa de eventos, de acordo com a sua página pessoal de LinkedIn.

V - ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados). Para a presente avaliação foram escrutinadas, em 2020, as semanas 3 e 4 (janeiro), a semana 25 (junho) e a semana 43 (outubro), recorrendo-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida (com recurso a visualização de gravações remetidas pelo operador), sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

Ponderados os pressupostos supra referidos, verificaram-se incumprimentos gerados por alteração de horários, bem como de alteração de programação.

Nas semanas 3 e 4 observou-se um conjunto alargado de ocorrências, desvios e, ou, alterações de programação. Tendo em consideração as justificações do operador, bem como o contexto pandémico global que impactou vários eventos de natureza desportiva e em direto, e ainda pelo facto de não se terem registado participações sobre o serviço de programas Fuel TV, foram relevadas as situações verificadas.

De notar que, na articulação entre o operador e a ERC no sentido de esclarecer as ocorrências verificadas, teve lugar, no dia 5 de agosto de 2020, uma reunião entre ambas as entidades, tendo referido o operador «[...] ficou também esta sociedade em condições de

operacionalizar de modo mais eficiente e de acordo com o disposto no referido artigo 29.º da LTSAP as suas grelhas de programação, tendo, de imediato, procedido à implementação de rigorosos procedimentos de controlo interno tendentes a evitar futuros desvios bem como a comunicar atempadamente eventuais alterações decorrentes da natureza dos programas, situação que poderá ocorrer no caso de transmissão de diretos, designadamente de programas de surf cuja competição tem períodos de espera alargados, sendo que o canal apenas tem informação do horário de início com menos de uma hora de antecedência.[...]». Após esta reunião, e segundo o operador, as medidas necessárias foram implementadas a partir de 12 de agosto de 2020, sendo por isso posterior à ação de fiscalização que incidiu no período da semana 25 (junho). As ocorrências identificadas na referida semana foram ponderadas tendo em consideração a justificação apresentada, a já referida articulação do operador com a ERC no sentido de cumprir o artigo 29.º da LTSAP, bem como o contexto de pandemia com implicações na transmissão pelos diversos operadores, pelo que foram relevados os desvios verificados.

Por fim, do resultado da análise sobre a semana 43 (outubro) não se registaram desvios sobre o período da amostra em relação a horários da programação, nem alterações dos programas, como sejam programas anunciados e, ou, programas emitidos e não anunciados.

VI – PUBLICIDADE

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

O serviço de programas Fuel TV é um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo

de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenta, pelo que podia difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenta, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.

São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º-C, não estão sujeitas a qualquer limitação.

- **TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE**

Em resultado do escrutínio da semana da amostra, constatou-se que a publicidade comercial difundida, excluídos os tempos dedicados às mensagens referidas no n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP, cumpre o normativo legal.

- **INSERÇÃO DE PUBLICIDADE**

No âmbito da difusão de mensagens publicitárias, procedeu-se ainda à verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

Na sequência da análise efetuada, verificou-se o cumprimento das regras definidas para a inserção da publicidade, assim como não foram observadas situações de infração relativas à separação deste tipo de mensagens da restante programação e a sua identificação.

VII – ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador Canal Fuel TV, EMEA, S.A., não cumpre este dever uma vez que não disponibiliza

no sítio eletrónico do serviço de programas Fuel TV (<https://www.fuel.tv>) o respetivo estatuto editorial.

VIII – AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE VOLUME SONORO

O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU¹, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a ± 1 LU (*Loudness Unit*).

A medição do sinal áudio de um programa deverá ser feita na sua globalidade (*Integrated Loudness*), sem ênfase em elementos específicos, tais como música, fala ou efeitos sonoros.

Esta medição deverá considerar o método de “gating” estabelecido na norma ITU-R BS. 1770, no qual zonas de silêncio do sinal não são consideradas para o valor global medido.

As gravações que serviram de suporte à presente análise foram enviadas pelo operador e recaíram sobre uma amostra de 3 dias, no mês de junho de 2020:

- i) 15 de junho, das 09 horas às 13 horas;
- ii) 17 de junho, das 14 horas às 18 horas;
- iii) 20 de junho, das 20 horas às 24 horas.

Consideraram-se, nesta amostragem, os seguintes critérios:

- i) Análise de diferentes períodos horários;
- ii) Análise de quatro horas seguidas de programação;
- iii) Análise das autopromoções;

¹Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

iv) Análise da publicidade.

Com recurso ao *software* Nugen Audio VisLM-H, certificado pela norma ITU-R BS. 1770 e a recomendação R128 da EBU, aferiu-se sobre o grau de cumprimento da recomendação supra nos eventos analisados (-23 LUFS).

A figura 1 apresenta os valores integrados de intensidade auditiva para cada evento determinado, selecionados no Fuel TV, através dos quais é possível inferir que os programas e a autopromoção registaram valores de intensidade auditiva adequada.

Fig. 1 – Nível médio sonoro do serviço de programas Fuel TV

Data	Evento	LUFS	Nível médio sonoro
Terça-feira 15-06-2020 09h00m-13h00m	Camp Woodward	-23,4	Adequado
	Scratching the Surface	-22,3	Adequado
	Occ-Cast	-22,3	Adequado
	Riding Portugal	-23,5	Adequado
	Autopromoção	-22,3	Adequado
Quinta-feira 17-06-2020 14h00m-18h00m	The Inertia	-23,0	Adequado
	Scratching the Surface	-23,6	Adequado
	World of X Games	-22,6	Adequado
	Discovering	-23,1	Adequado
	Autopromoção	-22,9	Adequado
Sábado 20-06-2020 20h00m-24h00m	Riding Portugal	-22,4	Adequado
	The Search	-22,7	Adequado
	EMENTA SB	-23,1	Adequado
	Publicidade	-22,6	Adequado
	Autopromoção	-22,1	Adequado

Face aos valores apresentados no quadro acima identificado, nos programas e na autopromoção, registaram-se valores com níveis de intensidade auditiva adequada, nos dias

15, 17 e 20 de junho de 2020, entre -22,1 LUFS e os -23,5 LUFS. Não se registam flutuações relevantes de níveis de volume sonoro entre programas, autopromoções e publicidade.

IX – AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

A 9 de março de 2022, pelo ofício com registo de saída OF.º N.º SAI-ERC/2022/2375, o operador Fuel TV EMEA, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

Decorrido o prazo legal de pronúncia, verificou-se que o operador não apresentou quaisquer comentários ao projeto de deliberação que lhe foi notificado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Escrutinado o anúncio de programação (artigo 29.º da LSTAP) do serviço de programas Fuel TV, do operador Fuel TV EMEA, S.A., que incidiu sobre as semanas 3 e 4 (janeiro), 25 (junho) e 43 (outubro) de 2020, observou-se a não conformidade entre as grelhas de anúncio da programação e a emissão, tendo daí resultado um conjunto substantivo de desvios de horário de programação/alteração da programação. A ERC exortou o operador a cumprir o estipulado no normativo legal, sendo de notar a célere implementação de rigorosos procedimentos de controlo interno conduzindo a que, na última semana em análise (semana 43 – outubro de 2020) já não se tenham observado quaisquer situações irregulares no contexto do anúncio de programação.

A avaliação em matéria do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade e da avaliação do volume sonoro, no serviço de programas Fuel TV, revelou um desempenho global consentâneo com as normas legais da atividade de televisão.

Como referido no ponto VII da presente Deliberação, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador Fuel TV, EMEA, S.A., não cumpre este dever uma vez que não disponibiliza no sítio eletrónico do serviço de programas Fuel TV (<https://www.fuel.tv>) o respetivo estatuto editorial.

Em conclusão, considera-se que o serviço de programas Fuel TV, do operador Fuel TV, EMEA, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, da LTSAP, tem um desempenho global consonante com as obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 29/2016 (AUT-TV), de 3 de fevereiro, pese embora a observância de irregularidades no que concerne o cumprimento dos deveres plasmados no artigo 29.º da LTSAP (Anúncio de Programação) e n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP (Estatuto Editorial).



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/165 (DR-I)

Pedro Almeida Vieira – Pedido de informação sobre publicação do
Direito de Resposta e consulta de processo

Lisboa
15 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/165 (DR-I)

Assunto: Pedro Almeida Vieira – Pedido de informação sobre publicação do Direito de Resposta e consulta de processo

I. Enquadramento

1. Em 9 de março de 2022, o Conselho Regulador da ERC adotou a Deliberação ERC/2022/78 (DR-TV), na qual considerou procedente o recurso por denegação do direito de resposta interposto pelo jornalista e diretor da publicação *Página Um*, Pedro Almeida Vieira, contra o serviço de programas CNN Portugal, detido pelo operador TVI – Televisão Independente, S.A., relativo a uma peça publicada em 23 de dezembro de 2021, na página eletrónica da CNN Portugal, intitulada “Covid- 19: dados confidenciais de crianças internadas em UCI partilhados em página negacionista”, determinando a publicação do texto de resposta no sítio eletrónico da CNN Portugal dentro do prazo de 24 horas contado da notificação da deliberação da ERC.
2. Em 30 de março de 2022, a ERC promoveu a notificação da deliberação às partes, por ofícios expedidos por correio eletrónico e por correio registado com aviso de receção, tendo o mandatário do diretor de informação da CNN Portugal sido notificado em 31 de março de 2022 (Ofício n.º SAI-ERC/2022/2600, no âmbito do procedimento 500.10.01/2022/5).
3. Em 6 de abril de 2022, Pedro Almeida Vieira remeteu comunicação à ERC constatando que a CNN Portugal não havia ainda publicado o seu texto de resposta, solicitando informação sobre se a CNN Portugal havia já sido notificada, e quando,

da deliberação da ERC, mais solicitando acesso ao processo administrativo, o que foi deferido.

4. Em 12 de abril de 2022, Pedro Almeida Vieira dirigiu-se novamente à ERC, constatando que a CNN Portugal não havia procedido ainda à publicação do seu texto de resposta, e solicitando informações sobre o andamento do processo, o que foi deferido por despacho do Senhor Presidente da ERC.
5. Nesse sentido, foi promovida a notificação do diretor de informação da CNN Portugal, por ofício expedido em 3 de maio (Ofício n.º SAI-ERC/2022/4397).
6. Em 4 de maio de 2022, foi remetida à ERC comunicação, subscrita pelo advogado António Henriques Gaspar, juntando hiperligações para o sítio eletrónico da CNN Portugal, no qual, nessa data, foi publicado o texto de resposta do Requerente tanto em hiperligação autónoma como junto à notícia respondida:
 - <https://cnnportugal.iol.pt/negacionistas/facebook/covid-19-dados-confidenciais-de-criancas-internadas-em-uci-partilhados-em-pagina-negacionista/20211223/61c3743a0cf2cc58e7d8e445>
 - <https://cnnportugal.iol.pt/geral/direito-de-resposta-de-pedro-almeida-vieira/20220529/627290df0cf2ea367d39e8d3>
7. Nessa comunicação, é, ainda, informado que «[o] direito de resposta não foi publicado em momento anterior por lapso operacional o que desde já se lamenta».

II. Análise

8. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação da conduta da CNN Portugal, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da

Constituição da República Portuguesa, nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro), à luz do disposto nos artigos 34.º, n.º 2, alínea g), 65.º a 69.º, 78.º, e 79.º, do mesmo diploma.

9. A comunicação remetida à ERC (Cf. pontos 6. e 7. supra) informa que a publicação do texto de resposta foi efetivada em 4 de maio de 2022, não tendo ocorrido em momento anterior «por lapso operacional que se lamenta».
10. Analisadas as referidas hiperligações, parece-nos que a publicação do texto de resposta de Pedro Almeida Vieira se encontra em conformidade com o determinado pelo Conselho Regulador da ERC na sua deliberação n.º ERC/2022/78 (DR-TV), exceto quanto ao momento da publicação, que foi extemporânea.
11. De facto, a deliberação da ERC impôs à CNN Portugal a «publicação do texto de resposta do Recorrente no seu sítio eletrónico, dentro de vinte e quatro horas após a receção da deliberação do Conselho Regulador [...]», estribando-se no artigo 68.º, n.º 6, em articulação com o artigo 69.º, n.º 1, da LTSAP.
12. Ademais, o artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, dispõe que «[a] decisão que ordene a publicação [...] de resposta [...] deve ser cumprida no prazo fixado pela própria decisão».
13. Ora, tendo a CNN Portugal, na pessoa do mandatário do seu diretor de informação, sido notificada da deliberação da ERC em 31 de março de 2022, dispunha do prazo

de 24 horas – isto é, até 1 de abril de 2022 – para publicar o texto de resposta no seu sítio eletrónico, o que não fez.

14. Assim, tendo a publicação do texto de resposta ocorrido em 4 de maio de 2022 – isto é, trinta e três dias após a data em que era devida – conclui-se que a CNN Portugal não cumpriu o prazo de 24 horas para publicar o texto de resposta, resultante do ponto IV.2. da Deliberação da ERC.
15. Esta conduta é suscetível de fazer incorrer o operador TVI – Televisão Independente, S.A. em responsabilidade contraordenacional, por consubstanciar uma recusa de acatamento da deliberação da ERC que ordene a transmissão do direito de resposta, no prazo fixado pela própria decisão, punível com coima de €50 000 (cinquenta mil euros) a €250 000 (duzentos e cinquenta mil euros), quando cometida por pessoa coletiva, nos termos do artigo 71.º dos Estatutos da ERC.
16. Acresce que, no ponto IV.4 da citada Deliberação da ERC, foi a CNN Portugal advertida de que ficaria sujeita a uma sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação da resposta.
17. Nos termos do citado artigo, «[o]s destinatários de decisão individualizada aprovada pela ERC ficarão sujeitos ao pagamento de uma quantia pecuniária a pagar por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data da sua entrada em vigor» (n.º 1), e que «[o] valor diário da sanção prevista no número anterior é fixado em € 100, quando a infracção for cometida por pessoa singular, e em € 500, quando cometida por pessoa colectiva» (n.º 2).
18. Assim, considerando o atraso de 33 (trinta e três) dias na publicação da resposta, computado desde a data em que a mesma era devida (01 de abril de 2022) até à sua

efetivação (04 de maio de 2022), o valor da sanção pecuniária compulsória ascenderá a €16 500,00 (dezasseis mil e quinhentos euros), por cujo pagamento é responsável o operador TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas CNN Portugal.

III. Deliberação

Tendo analisado a publicação do texto de resposta de Pedro Almeida Vieira, por determinação de Deliberação da ERC, no exercício da competência prevista no artigo 93.º, n.º 1 e 2 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador delibera:

- i. Instaurar procedimento contraordenacional contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 71.º, alínea a) dos Estatutos da ERC;
- ii. Determinar o pagamento pelo operador TVI – Televisão Independente, S.A. da sanção pecuniária compulsória no valor de €16 500,00 (dezasseis mil e quinhentos euros), nos termos do artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 15 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/166 (DR-I)

Recurso contra o jornal Tal & Qual por alegada denegação
ilegítima de um direito de resposta e retificação de Mariana
Mortágua

Lisboa
15 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/166 (DR-I)

Assunto: Recurso contra o jornal *Tal & Qual* por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e retificação de Mariana Mortágua

I. Enquadramento

A. A peça noticiosa publicada pelo jornal *Tal & Qual*

1. Na página 13 da sua edição n.º 40 (II série), relativa ao período compreendido entre 8 e 15 de março de 2022, publicou o semanário *Tal & Qual* uma peça noticiosa intitulada “Dá cá o meu”, precedida do antetítulo “O ataque de Mariana Mortágua a Marco Galinha”, e com a entrada de texto «Deputada bloquista recebia pelos artigos que publicava no Jornal de Notícias. Só depois de a avença ter sido suspensa se lembrou de atacar quem dantes lhe pagava...». A peça era acompanhada da reprodução de uma fotografia da ora recorrente.
2. A dita notícia obteve destaque na capa na mesma edição do periódico *Tal & Qual*, com título, antetítulo e entrada de texto idênticos aos da página interior, e em que também se reproduzia a mesma fotografia da visada. Todos estes componentes ocupavam uma mancha gráfica correspondente a aproximadamente um quarto da primeira página da edição em causa¹.

¹ De notar que, contrariamente ao solicitado pelo regulador, o periódico não remeteu cópia do artigo que deu origem ao presente recurso, pelo que a apreciação da peça controvertida foi feita com base em cópia disponibilizada pela própria recorrente e também com recurso ao serviço de *clipping* da ERC.

3. A peça publicada propunha-se noticiar a reação que Mariana Mortágua teria manifestado contra Marco Galinha no final da primeira semana de março deste ano na rede social Twitter e, também, num espaço semanal de debate no serviço de programas televisivo SIC Notícias, acusando aquele empresário de «ser sócio de um oligarca russo próximo de Putin, no caso concreto, de Mark Leivikov, um empresário há muito radicado em Portugal», exortando outrossim o Governo Português a «identificar e investigar estas pessoas», e defendendo que «a sanção da oligarquia russa é a melhor forma de travar a guerra de Putin». Na peça sublinhava-se igualmente que esta postura da aqui recorrente não coincidiria com a «posição dúbia do seu partido relativamente ao conflito da Ucrânia».
4. A referida reação é qualificada na peça como um «ataque» de cariz «violento» e «repentino», assinalando-se que «houve logo quem viesse para as redes sociais relacionar» a postura da aqui respondente com uma decisão adotada em junho do ano transato por Marco Galinha, enquanto responsável máximo do Global Media Group (GMG), no sentido de instituir novas regras de *compliance* que passariam a determinar a gratuidade da colaboração prestada a órgãos de comunicação social do GMG por parte de pessoas politicamente expostas.
5. Essas regras abrangeriam, precisamente, e entre outras “vítimas” (sic), a deputada Mariana Mortágua, enquanto colaboradora regular do *Jornal de Notícias*, onde assinava uma coluna semanal de opinião, pela qual era remunerada mediante recibos verdes, e ainda – segundo «fontes próximas da própria Global Media» – reembolsada do pagamento de algumas despesas regularmente apresentadas pela própria.
6. Seriam também «fontes próximas do empresário Marco Galinha» a interpretar o «ataque» da Mariana Mortágua como uma «tentativa de retaliação» resultante do «facto» de, «desde outubro passado, esta ter deixado de ser remunerada pela sua colaboração no JN», e a desmentir imputações que a ora recorrente terá feito a respeito

de supostas ligações de Mark Leivikov à Global Media, o qual teria passado igualmente «a ser um dos alvos e “tweets” e artigos de Mortágua».

B. A resposta de Mariana Mortágua à peça noticiosa identificada

7. Em 8 de março de 2022, através de mandatário para o efeito constituído, entendeu a aqui recorrente reagir perante o diretor do jornal *Tal & Qual* contra a notícia identificada, porquanto – e nas suas próprias palavras – a mesma apresentaria «um conjunto de mentiras sobre mim, sobre a minha colaboração com a Global Media e sobre a razão que motivou a minha investigação sobre a sociedade entre o empresário Marco Galinha e o oligarca Mark Leivikov», sublinhando ainda que «[a] publicação de mentiras parece ter sido uma decisão consciente, [...] pelo facto de o Tal&Qual ter evitado procurar junto de mim qualquer esclarecimento e de ocultar a identidade do autor do texto».
8. Em conformidade, exercitou a aqui recorrente, por via eletrónica, um direito de resposta e de retificação contra a notícia identificada, rotulando-a de «falsa e atentatória do [seu] bom nome», e exigindo que a publicação do seu texto fosse feita «com destaque equivalente ao da notícia que o motiva[ra], incluindo na capa da publicação», e antecedida do título “Direito de resposta Tal & Qual: A obsessão pela mentira”.

C. A recusa de publicação do texto de resposta de Mariana Mortágua

9. Por mensagem eletrónica remetida pelo diretor do periódico *Tal & Qual* em 9 de março ao mandatário da ora recorrente, foi comunicada a esta o seguinte:

«Sem prejuízo da publicação do Direito de Resposta previsto na lei por parte da Deputada Maria[na] Mortágua, relativamente a um texto publicado por este jornal no dia 8.03.2022, importa esclarecer que, pelo art. 24.º/1 e 2 da Lei de Imprensa, “Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por

estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama./ As entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito".

Nesse sentido, não integra o exercício do direito de resposta quaisquer considerações ou juízos de valor dirigidos à publicação e/ou jornalistas, o que exorbita aquele direito.

Assim, e caso mantenha a Deputada Mariana Mortágua a vontade de exercer o direito de retificação que lhe assiste, agradecemos que nos seja feito chegar o texto que pretende seja publicado, cingindo-se à versão dos factos que reputa de inverídicos ou erróneos.

De contrário, por considerarmos extravasados os limites do exercício do direito invocado, reservamo-nos o direito de não publicar o texto remetido».

10. Em resposta a tal comunicação, foi o diretor do periódico informado pelo mandatário da aqui recorrente que «[m]antemos integralmente o teor do direito de resposta enviado e aguardaremos até ao fim desta semana a confirmação de que será publicado», e de que «[c]aso não seja, tomaremos as medidas legais para garantir a sua publicação».

D. O recurso interposto por Mariana Mortágua com fundamento na denegação ilegítima do seu direito de resposta e de retificação

11. Em 18 de março deu entrada na ERC, por via eletrónica, um recurso interposto por Mariana Mortágua, através do seu mandatário, denunciando a denegação ilícita do direito de resposta e retificação que invocara e exercera, e requerendo em conformidade a sua publicação coerciva nos termos legais e ainda a abertura de procedimento contraordenacional nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.
12. Em síntese, insurgia-se Mariana Mortágua contra a recusa de publicação da sua resposta e retificação a «uma notícia sob o título nada inocente *"Dá cá o meu"*, que remete para a

ideia abjeta de que [a aqui recorrente] se move apenas por motivos económicos, escrita sob anonimato, sem garantir o mínimo direito ao contraditório, citando fontes inexistentes, com, pelo menos, quatro mentiras que já haviam sido desmentidas publicamente e escrita num estilo tendencioso»², e sublinhando outrossim a «vitimização absurda» invocada pela Direção do jornal, porquanto esta «sente-se no direito de inventar uma notícia naqueles termos, mas espera uma resposta como se fosse uma notícia com uma ou outra imprecisão que é necessário corrigir»³.

13. Mais explicitava a este respeito, e de novo (*supra*, n.ºs 9-10), que «não concordou com os cortes sugeridos por quem a difamou». O texto da recorrente manteve-se, assim, imodificado, não tendo sido publicado pelo periódico recorrido.

E. A pronúncia da direção do Tal & Qual sobre o recurso interposto

14. O periódico recorrido foi oficiado em 24 de março de 2022⁴ para que, ao abrigo e para efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, informasse esta entidade reguladora sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço.
15. O referido expediente foi devolvido à ERC em 4 de abril, pelo facto de a *entidade proprietária do jornal* ter entretanto mudado a sua sede social, sem disso informar o regulador, nos termos legais, o mesmo sucedendo quanto à *redação e direção do periódico* em causa, com isso motivando a necessidade de nova notificação a esta, formalizada através de ofício⁵ remetido em 12 e 13 de abril, respetivamente por via eletrónica e postal.

² Recurso, § 9.

³ Recurso, § 17.

⁴ Ofício SAI-ERC/2022/3078, datado de 23 de março.

⁵ Ofício SAI-ERC/2022/3888, datado de 5 de abril.

16. Concretizada enfim a auscultação do diretor do periódico recorrido, veio este, através de carta, igualmente subscrita pela entidade proprietária do periódico⁶, pugnar pela improcedência do recurso apresentado, «por [ser] desprovido de fundamento legal», devendo, «em consequência, ser o mesmo arquivado».
17. Consoante resultaria da mensagem oportunamente dirigida ao mandatário de Mariana Mortágua (*supra*, n.º 9), não teria existido uma *recusa de publicação* do direito de resposta da ora recorrente⁷.
18. Para tanto, alega-se que, na medida em que no texto da ora recorrente se «tecia[m] considerações e juízos de valor dirigidos à publicação e/ou jornalistas», foi-lhe comunicado que aquele «exorbitava o direito de retificação e resposta legalmente previsto».
19. «[N]esse pressuposto», foi a respondente informada de que, «caso mant[ivesse] a vontade de exercer o *direito de retificação* que lhe assiste», deveria fazer chegar ao periódico recorrido o texto cuja publicação pretendia, «cingindo-se à versão dos factos que reputa de inverídicos ou erróneos», sob pena de se considerarem «extravasados os limites do exercício do direito invocado» e reservando-se a direção do periódico «o direito de não publicar o texto [originalmente] remetido» [ênfase acrescentada ao original].
20. Seria, pois, falso que tenham sido «sugerido[s] quaisquer cortes, nos termos em que [isso] é dado a entender [no recurso apresentado]» (*supra*, n.º 13), tendo, sim existido uma «recusa», cingida, no caso, à «publica[ção] [d]as *expressões desproporcionadamente desprimorosas* dirigidas ao Tal & Qual»⁸ [ênfase acrescentada ao original].

⁶ Apesar de subscrita conjuntamente pelo gerente da entidade proprietária do jornal e pelo diretor do *Tal & Qual*, em rigor apenas a este último caberia (e cabe) a incumbência de assegurar a resposta ao presente recurso, à luz do disposto nos artigos 20.º, n.º 1, als. a) e e), e 27.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.

⁷ Resposta ao Recurso, § 1.

⁸ Resposta ao Recurso, § 4.

21. E daí que Mariana Mortágua tenha sido convidada a «reformular o seu texto em conformidade com a lei, de modo a exercer plenamente o direito em causa»⁹, porquanto, e de modo a observar o “princípio da integridade da resposta”, esta não poderia ser publicada «com cortes» ou mediante a «eliminação de expressões consideradas injuriosas, impertinentes ou sem ligação com a notícia publicada a que se visa dar resposta, salvo o acordo do seu autor»¹⁰.

II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente recurso

22. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹¹, nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa¹², em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC¹³.

23. Relevam igualmente a Diretiva 2/2008, *sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa*, adotada pelo Conselho Regulador em 12 de novembro de 2008¹⁴, bem como a monografia *Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes*, publicada pela ERC em maio de 2017¹⁵.

III. Apreciação

⁹ Resposta ao Recurso, § 7.

¹⁰ Resposta ao Recurso, § 6.

¹¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

¹² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

¹³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

¹⁴ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas/2008>.

¹⁵ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv>.

24. A Lei de Imprensa vigente reconhece o *direito de resposta* a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom-nome, e o *direito de retificação* a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).
25. Apesar da autonomia dos direitos em causa, o seu exercício *cumulativo* está longe de representar algo de inédito, ocorrendo inclusive com assinalável frequência, até pela própria natureza das coisas.
26. No caso em análise, e invocando expressamente a Lei de Imprensa para o efeito, a aqui recorrente manifestou perante o periódico *Tal & Qual* a sua reação a uma notícia por este publicada, considerando que esta apresentaria «um conjunto de mentiras» relacionadas com a sua pessoa e a sua atividade profissional, e rotulando-a de «falsa e atentatória do [seu] bom nome» (*supra*, n.ºs 7-8).
27. Em concreto, e em reação à notícia identificada, a aqui Recorrente:
- (i) desmente que tenha sido suspensa a remuneração por ela recebida pela colaboração prestada ao *Jornal de Notícias*, porquanto «[é] paga até hoje¹⁶ por essa colaboração», conforme aliás declarado publicamente pela própria cinco dias antes de o “Tal & Qual” insistir nessa “aldrabice” e de afirmar que “só depois de a avença ter sido suspensa se lembrou de atacar quem dantes lhe pagava”» (*supra*, n.ºs 1-2, e 4-5);
 - (ii) apoda de «absurda» e sublinha ter já anteriormente desmentido ao jornal Novo a «informação» atribuída a «fontes próximas da Global Media» de acordo com a qual teria sido remunerada «através do pagamento de algumas despesas que apresentava regularmente e que o grupo desembolsava» (*supra*, n.º 5);

¹⁶ Entenda-se, até (pelo menos) 8 de março de 2022, data do exercício do seu direito de resposta e de retificação.

- (iii) qualifica igualmente de «absurda» a referência feita no *Tal & Qual* a respeito da relação familiar entre Marco Galinha e Mark Leivikov que «curiosamente» a respondente teria omitido, porquanto essa mesma relação familiar fora sublinhada pela própria no âmbito de uma investigação publicada quatro dias antes no periódico *online* “Esquerda.net”; e
- (iv) assinala que – contrariamente ao aventado pelo *Tal & Qual* e consoante este «já tinha obrigação de saber» – o seu «violento ataque» não difere da posição efetivamente assumida pelo seu partido relativamente ao conflito na Ucrânia (*supra*, n.º 3), pois que, «[s]e alguém nesta publicação cuidasse de ler jornais¹⁷, saberia que o Bloco condenou desde o primeiro momento a invasão da Ucrânia e a intervenção imperialista de Putin».

28. Do exposto resulta claramente que, no caso *sub judice*, a contraversão apresentada pela ora recorrente à notícia do *Tal & Qual* não somente reage a referências suscetíveis de afetar a sua reputação e bom-nome como procura ainda corrigir referências inverídicas ou erróneas de que afirma ter sido objeto.

29. O que leva inequivocamente a concluir que a reação da aqui recorrente se traduz a um tempo no exercício de um *direito de resposta e de retificação*, à luz do direito aplicável (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Imprensa, cit.)

30. Aspeto conceptual este que importa ter devidamente presente, ainda que, nas situações em que se verifica o exercício simultâneo dos direitos de resposta e de retificação, vem a ERC consistentemente assinalando que o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (direito de resposta) tem um efeito de consumpção sobre o meio mais neutro (direito de

¹⁷ Reporta-se aqui a recorrente em particular a uma correção introduzida pela própria autora de uma crónica “Ponham os olhos no PCP e no BE” publicada na edição de 2 de março de 2022 do *Diário de Notícias*, e de que anexa cópia ao seu recurso.

retificação), pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta¹⁸.

31. Cabe à própria pessoa visada por determinada(s) referência(s) avaliar o caráter ofensivo, inverídico ou erróneo desta(s) e a oportunidade de concomitantemente exercer o correspondente direito de resposta e/ou de retificação.
32. Com efeito, constitui entendimento perfeitamente consensualizado a impossibilidade de, em princípio, se exercer algum tipo de controlo externo a este respeito, nomeadamente por parte do próprio órgão de comunicação social, sendo que a regra enunciada apenas sofre desvios nos casos específicos e excecionais em que «não parece razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer a mínima aparência de direito [...], por não existir no texto em causa nenhuma espécie de elemento suscetível sequer de ser considerado pelo interessado como ofensivo ou lesivo do seu bom nome e reputação, nem a veracidade dos factos ser de algum modo passível de contestação»¹⁹.
33. No caso vertente deparamos, pois, com um diferendo pendente entre Mariana Mortágua e o jornal Tal & Qual em resultado de uma notícia por este publicada e a propósito da qual aquela exerceu um direito de resposta e de retificação, que entende ter-lhe sido indevidamente denegado por este periódico.
34. Essa denegação está na base do recurso interposto por Mariana Mortágua perante a ERC, e que cabe apreciar e decidir.

¹⁸ Cf., a propósito, e designadamente, a Deliberação 19-R/2006, de 10 de agosto, e, mais recentemente, e p. ex., a Deliberação ERC/2020/81 (DR-TV), de 13 de maio. V. também ERC, *Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas Frequentes*, 2017, n.º 1.3., p. 16.

¹⁹ VITAL MOREIRA, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 120 (os destaques são os do original).

- 35.** No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser legitimamente *recusada* a publicação de um direito de resposta ou de retificação encontram-se *taxativamente* enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e, bem assim, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilização penal ou civil.
- 36.** Consoante decorre claramente do n.º 7 do artigo 26.º, citado, essa *recusa* tem de ser *comunicada* ao autor da resposta ou retificação, por escrito, dentro de determinado prazo, devendo além disso ser-lhe explicitado(s) o(s) *fundamento(s) subjacente(s)* a essa recusa.
- 37.** E compreende-se que assim seja, pois que de outro modo ficaria o respondente impedido de apreender devidamente os concretos aspetos que, na perspetiva do órgão de comunicação social, inviabilizam a divulgação do seu texto e, caso o autor da resposta ou retificação assim o entenda e isso se mostre possível²⁰, de proceder à sua reformulação em conformidade ou recorrer para a ERC e/ou para o tribunal judicial competente.
- 38.** No caso vertente, é manifesta a inobservância, por parte do jornal *Tal & Qual*, das exigências ora descritas: confrontada com a comunicação de recusa que lhe foi dirigida (*supra*, n.º 9), seria impossível à ora recorrente apreender em concreto o(s) motivo(s) que, na perspetiva do periódico recorrido, impossibilitariam a publicação do seu texto de resposta e de retificação.

²⁰ Como é evidente, situa-se fora desse universo de hipóteses um texto apresentado *extemporaneamente* ou por parte de quem não detém *legitimidade* para tanto, ou ainda objetivamente *desprovido de todo e qualquer fundamento*.

39. Nas palavras do *Tal & Qual*, «não integra[ria] o exercício do direito de resposta quaisquer considerações ou juízos de valor dirigidos à publicação e/ou jornalistas», as quais «exorbita[riam] aquele direito», devendo Mariana Mortágua, por consequência, «cingi[r]-se à versão dos factos que reputa[va] de inverídicos ou erróneos», e fazer «chegar o texto que pretende seja publicado», isto «caso mantenha [...] a vontade de exercer o direito de retificação que lhe assiste» (*supra*, n.ºs 9 e 18 e ss.).
40. Na verdade, e com base na comunicação formalizada a Mariana Mortágua, a esta teria sido apenas possível aferir que, na perspetiva da direção do periódico, a aqui recorrente teria – parece – o direito de apenas reagir a referências inverídicas ou erróneas constantes da notícia publicada, mas não já àquelas suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama.
41. Isto é, e por outras palavras, perante uma notícia com o teor como o acima reproduzido (*supra*, n.ºs 1-6), teria *apenas* legitimidade para exercer um direito de retificação *mas não já* um direito de resposta, porquanto o texto respondido – subentende-se – não conteria quaisquer referências suscetíveis de afetar a reputação e boa fama da respondente.
42. Nada de mais errado, consoante em devido tempo se deixou esclarecido, quer à luz da notícia respondida (nesta englobando-se igualmente quer o seu título quer a sua entrada de texto: *supra*, n.ºs 1-2), quer em face da reação desencadeada pela visada (*supra*, n.ºs 12 e 26 e ss.), a qual é, por princípio, insindicável (*supra*, n.ºs 31-32), e se mostra aliás plenamente admissível à luz das circunstâncias do caso em exame.
43. Conclui-se assim verificar-se no caso o exercício de um direito de resposta e de retificação cuja publicação foi indevidamente denegada à sua autora, quer em razão da inobservância das exigências para o efeito aplicáveis (*supra*, n.ºs 36 e ss.), quer por falta de fundamentos legais que obstassem à sua publicação.

44. Com efeito, a resposta objeto do presente recurso é tempestiva, provém de quem tem legitimidade para tanto, é provida de fundamento na medida em que nela é sustentada uma contraversão atendível à luz e para efeitos do instituto jurídico do direito de resposta, e apresenta, além disso, evidente relação direta e útil com o texto respondido; por outro lado, e utilizando embora expressões com certa contundência (*supra*, n.º 27), as mesmas não se mostram desproporcionadamente desprimorosas no seu confronto com o teor do texto respondido, nem se afigura que envolvam responsabilização penal ou civil.

IV. Deliberação

Analisado um recurso por denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta e de retificação subscrito por Mariana Mortágua contra o jornal *Tal & Qual*, propriedade de Parem as Máquinas, Edições e Jornalismo, Lda., relativo a uma peça noticiosa intitulada “Dá cá o meu” e publicada em 8 de março de 2022 na edição impressa n.º 40 (II Série) daquele periódico, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta e de retificação da recorrente, e considerar procedente o recurso por esta interposto;
2. Determinar ao jornal recorrido a publicação do texto de resposta e de retificação da recorrente na primeira edição impressa ultimada após a receção da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, devendo nessa publicação assegurar o escrupuloso cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, e ainda adotar o título escolhido pela recorrente;
3. Advertir o jornal recorrido de que a publicação do direito de resposta e de retificação deverá ser acompanhada da menção de que a mesma decorre por efeito de deliberação da ERC (artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro);

4. Advertir igualmente o jornal recorrido de que, em caso de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta e de retificação, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Esclarecer o jornal recorrido que deverá enviar para a ERC comprovativo da publicação do texto de resposta e de retificação determinado na presente deliberação.

Lisboa, 15 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/167 (DR-I)

Recurso de Alexandre Teixeira Neto Guerreiro contra o jornal Expresso por denegação de direito de resposta relativamente ao artigo “Ex-espião pró-russo – como ele saiu da secreta para o Conselho de Ministros, uma viagem ao Irão e a ligação a cinco partidos”

Lisboa
15 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/167 (DR-I)

Assunto: Recurso de Alexandre Teixeira Neto Guerreiro contra o jornal *Expresso* por denegação de direito de resposta relativamente ao artigo “Ex-espião pró-russo – como ele saiu da secreta para o Conselho de Ministros, uma viagem ao Irão e a ligação a cinco partidos”

I. Identificação das partes

1. Alexandre Teixeira Neto Guerreiro, na qualidade de Recorrente, e o jornal *Expresso*, como Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente à notícia publicada na edição *online* de 12 de março de 2022 do jornal *Expresso*, com o título “Ex-espião pró-russo – como ele saiu da secreta para o Conselho de Ministros, uma viagem ao Irão e a ligação a cinco partidos”.

III. Argumentação do Recorrente

3. O Recorrente interpôs recurso junto da ERC em 20 de abril de 2022, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:
 - a) No passado dia 11 de abril de 2022 pretendeu exercer o direito de resposta «perante a divulgação de conteúdo calunioso», que inclui «juízos de valor do autor da peça» e a atribuição de citações de declarações que o Recorrente não prestou à publicação;

- b) No dia 14 de abril de 2022, o Recorrente recebeu a resposta do jornal “Expresso”, o qual recusou o seu direito de resposta «por razões inaceitáveis».

IV. Pronúncia do Recorrido

4. Através de ofício de 9 de maio de 2022¹, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação do Diretor da publicação periódica *Expresso* no sentido de informar o que tivesse por conveniente quanto ao teor do recurso.
5. Rececionada a resposta em 17 de maio de 2022, e com relevância para esta apreciação, veio o Diretor do *Expresso* aduzir os seguintes argumentos:
- a) O recurso é «manifestamente inepto», por o Recorrente omitir «a necessária exposição dos factos em que baseia o pedido e, bem assim, os respetivos fundamentos de direito, não apresentando, em consequência, qualquer causa de pedir», omissão absoluta que, «por não se reconduzir a simples irregularidade ou mera imperfeição na formulação do pedido, não é passível de suprimimento oficioso»;
 - b) O recurso mostra-se «total e manifestamente infundado», tal como o pedido de direito de resposta enviado ao *Expresso* e por este recusado:
 - pela patente falta de alegações do Recorrente;
 - pela ausência de relação direta e útil com o artigo visado;
 - por não ser contestado que o Recorrente trabalhara como analista nos serviços de espionagem, o que justificaria em linguagem corrente ou jornalística que fosse qualificado como “espião”;
 - sendo que a utilização da expressão “pró-russo” respeita apenas ao posicionamento relativo das opiniões do Recorrente publicamente assumidas; e

¹ Ofício SAI-ERC/2022/4522. Anteriormente, através do ofício SAI-ERC/2022/4248, de 27 de abril de 2022, o Recorrente havia sido notificado para suprir deficiências do requerimento inicial, nos termos do n.º 1 do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo.

- tendo em conta que o título contestado pelo Recorrente não pode ser lido descontextualizado do corpo da notícia de que faz parte, não sendo sequer verosímil que o significado do verbo “aproximou-se”, no contexto do artigo, é o de identificar a parte que formulou o convite à candidatura.

6. Pelo que «mantém integralmente a fundamentação e sentido da decisão de recusa do invocado direito de resposta anteriormente comunicado ao ora Recorrente», por entender que a mesma faz «uma correta interpretação e aplicação ao caso das normas jurídicas que regem o instituto alegado».
7. Requerendo, por último, que a ERC declare que a recusa comunicada pelo *Expresso* ao Recorrente deve «ser integralmente mantida na ordem jurídica».

V. Normas aplicáveis

8. Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
9. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VI. Factos apurados

10. No dia 12 de março de 2022, na edição *online* do jornal *Expresso* foi publicado um artigo intitulado “Ex-espião pró-russo – como ele saiu da secreta para o Conselho de Ministros, uma viagem ao Irão e a ligação a cinco partidos”.
11. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal no dia 12 de abril de 2022, conforme documentos juntos ao processo.
12. Em 14 de abril de 2022, a direção do jornal *Expresso* comunicou ao ora Recorrente, por correio eletrónico, a recusa de publicação e os fundamentos da mesma.
13. O Recorrente recebeu a resposta do *Expresso*, o que motivou a interposição de recurso na ERC em 20 de abril de 2022.

VII. Análise e fundamentação

14. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.
15. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
16. Por sua vez, os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma determinam que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e

identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do números 4 do mesmo artigo.

17. Prevê o n.º 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos 3 dias seguintes tratando-se de publicações diárias.
18. Feita esta síntese das normas legais aplicáveis, cumpre antecipar desde já que não se verifica a alegada ineptidão quer do recurso apresentado junto da ERC, quer do enviado ao jornal.
19. Com efeito, na comunicação enviada ao jornal o Recorrente identifica-se, refere expressamente pretender «exercer o direito de resposta à notícia “Ex-espião pró-russo – como ele saiu da secreta para o Conselho de Ministros, uma viagem ao Irão e a ligação a cinco partidos” e assinala e transcreve o texto que pretende ver publicado.
20. E, por sua vez, no recurso enviado à ERC o Recorrente refere que o *Expresso* recusou o direito de resposta que pretendeu exercer, identifica o artigo respondendo, sublinhando que o mesmo contém «conteúdo calunioso» e «juízos de valor do autor da peça e expressões descontextualizadas», anexa a troca de correspondência com o jornal, e termina dizendo expressamente pretender recorrer dessa recusa.
21. Também não colhe a alegada falta de relação direta e útil do texto de resposta com o do artigo respondendo.

22. Na resposta, o Recorrente:

- nega ter sido espião, mas sim ter analista de informações no SIED;
- afirma nunca ter prestado trabalho ou colaborado com o Governo russo, entendendo que qualificá-lo como “ex-espião pró-russo” é sugerir que teria prestado serviços de espionagem a favor da Rússia, o que além de configurar uma conduta criminosa afeta a sua idoneidade e perfil moral;
- desmente ter-se “aproximado” da Iniciativa Liberal, esclarecendo que aconteceu o contrário, isto é, foram elementos da Iniciativa Liberal que se aproximaram de si;
- desafia o *Expresso* a indicar de onde retiraram a conclusão de que o Recorrente é um admirador de Vladimir Putin.

23. Ora, como se vê, todo o texto de resposta versa diretamente sobre o texto do artigo do *Expresso*, com o qual tem, por isso, relação direta e útil.

24. O instituto do direito de resposta, tal como consagrado na nossa lei, não visa sancionar um eventual desrespeito pelas normas pelas quais se rege a atividade jornalística, nomeadamente as que se encontram no Estatuto do Jornalista, no Código Deontológico dos Jornalistas e na Lei de Imprensa.

25. Tem como finalidade proporcionar a quem foi objeto de uma notícia, que afetou o seu bom nome, fama ou honra, poder apresentar a sua versão dos factos, com a mesma visibilidade do escrito original.

26. O direito de exigir a publicação da resposta, e a obrigação de a publicar, não podem ser entendidos como uma sanção, uma crítica ou uma censura ao trabalho jornalístico em questão.

27. A peça jornalística pode até estar exemplarmente construída, cumprindo inteiramente todas as *leges artis* da profissão, e, mesmo assim, dar lugar ao exercício de um direito de

resposta, desde que, é claro, o titular reúna todos os pressupostos de que a lei faz depender esse exercício, nomeadamente desde que a pessoa se possa sentir afetada no seu bom nome e reputação.

28. Neste domínio, a avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama, acompanhando-se a Diretiva n.º 2/2008 da ERC que auxilia na interpretação de tais conceitos, e deverá ser efetuada, cfr. §1.2, «segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
29. No caso em análise, não apenas o título do artigo poderá ser considerado desprimoroso, como também o conteúdo do artigo desenrola uma série de factos suscetíveis de transmitir uma imagem algo leviana do ora Recorrente, quer do ponto de vista político, com a sua alegada dispersão por cinco partidos, quer do ponto de vista profissional, ao colocar-se em posição de vulnerabilidade em face de viagens internacionais que efetuou.
30. É, pois, atendível que o Recorrente se sinta diretamente lesado no seu bom nome e reputação com o conteúdo do artigo em causa, o que lhe confere a necessária legitimidade para exercer o direito de resposta, o que fez, em tempo e cumprindo os restantes requisitos legais de forma e de substância, prescritos, designadamente, nos artigos 24.º e 25.º da Lei de Imprensa: assinatura e tamanho do texto de resposta, ausência de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal e, conforme referido supra, relação direta e útil com o artigo original.

VIII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Alexandre Teixeira Neto Guerreiro contra o jornal *Expresso*, relativamente à notícia publicada na edição *online* de 12 de março de 2022 daquele periódico, com o título “Ex-espião pró-russo – como ele saiu da secreta para o Conselho de Ministros, uma viagem ao Irão e a ligação a cinco partidos”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar procedente o recurso, reconhecendo a titularidade do direito de resposta do Recorrente;
2. Determinar ao jornal *Expresso* a publicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar de receção da notificação da deliberação, devendo essa publicação ocorrer na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
3. Determinar a publicação pelo Recorrido de uma referência junto do artigo respondido, informando os leitores de que a publicação em causa foi objeto de direito de resposta, disponibilizando, no final do artigo, uma hiperligação permanente para o texto de resposta do Recorrente;
4. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 15 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/168 (CONTJOR-NET)

Participação contra a edição eletrónica de 28 de janeiro de 2021 da publicação periódica Jornal da Madeira, a propósito da notícia intitulada “Última hora: 330 testes negativos no lar da Bela Vista no Funchal”

Lisboa
15 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/168 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a edição eletrónica de 28 de janeiro de 2021 da publicação periódica *Jornal da Madeira*, a propósito da notícia intitulada “Última hora: 330 testes negativos no lar da Bela Vista no Funchal”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 28 de janeiro de 2021, uma participação contra a edição eletrónica de 28 de janeiro de 2021 da publicação periódica *Jornal da Madeira*, a propósito da notícia intitulada “Última hora: 330 testes negativos no lar da Bela Vista no Funchal”.
2. O participante considera que a notícia faz «referência [à] origem da infeção numa deslocação a tratamento de hemodiálise. Este facto não foi confirmado, nem tentado de validar junta da instituição em causa, o que pode denegrir o trabalho de vários profissionais, o esforço de vários doentes numa instituição que tem 0 casos e detetou o caso em questão e alertou a delegação de saúde dando origem ao rastreio no lar. A jornalista em questão não tentou verificar a veracidade dos factos nem permitiu um esclarecimento por parte da clínica de diálise.»

II. Posição do Denunciado

3. A publicação periódica *Jornal da Madeira* veio apresentar oposição à participação mencionada em 23 de abril de 2021.

4. Sustenta que o jornal «pretendeu apenas acalmar a população e familiares dos utentes do lar (o que conseguido), recorrendo a informação prestada ao mais alto nível da administração pública».
5. Diz também que «em parte alguma referimos que a infeção foi causada na hemodiálise, mas sim na “incurção ao tratamento de hemodiálise”».
6. Por fim, refere que «nenhuma entidade, ligada à hemodiálise ou outra, solicitou ou tentou esclarecer a situação em causa.»

III. Outras diligências

7. Por não resultar claro da exposição rececionada, foi o participante notificado de forma a esclarecer se pretendia apenas dar conhecimento da situação a esta Entidade ou dar início a um processo de queixa nos termos do disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC¹, e subsidiariamente, também, à disciplina do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
8. Foi ainda o participante informado de que, para que a referida exposição pudesse tramitar como processo de queixa nos termos do artigo 55.º e ss., dos Estatutos da ERC, seria necessário dar cumprimento às referidas disposições no prazo de 10 dias².
9. O referido ofício foi remetido em 2 de fevereiro de 2021.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² N.º 1 do artigo 108.º, e artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo.

10. Não foi rececionada qualquer resposta por parte do participante nesta Entidade que pudesse suprir os elementos solicitados, pelo que o processo tramitará enquanto procedimento oficioso.

IV. Análise e fundamentação

11. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea b) do artigo 6.º, à alínea d) do artigo 7.º, às alíneas a) e j) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

12. É também considerado o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa³.

13. A notícia controvertida foi publicada na supra indicada edição eletrónica sob o título “Última hora: 330 testes negativos no lar da Bela Vista no Funchal”⁴.

14. Trata-se de uma notícia breve composta pelos seguintes três parágrafos:

[1] «Os últimos testes realizados por utentes e profissionais do Lar da Bela Vista resultaram negativos.

[2] Sabe o JM que foram registados 330 testes negativos, uma boa notícia depois de ter sido detetado um surto na unidade para idosos que culminou na infeção de 70 pessoas.

[3] Conforme já havíamos noticiado, o contágio começou depois de um utente ter saído para realizar tratamento de hemodiálise, tendo sido infetado durante esta incursão.»

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

⁴Disponível em: <https://www.jm-madeira.pt/regiao/ver/116950/Ultima-hora-330-testes-negativos-no-Lar-da-Bela-Vista-no-Funchal>.

15. O primeiro aspeto a salientar relaciona-se com o facto de a notícia em causa não identificar qualquer fonte de informação para sustentar os factos que avança, contrariando o disposto na primeira parte da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (doravante, EJ)⁵, que prevê como dever no exercício da profissão «identificar, como regra, as suas fontes de informação».

16. A única referência constante na peça jornalística encontra-se no segundo parágrafo: «sabe o JM».

17. Ora, esta expressão genérica que não é passível de fazer corresponder a qualquer instituição ou indivíduo constitui uma prática censurável do ponto de vista das exigências de rigor informativo por impossibilitar os leitores de detetar a origem da informação e ajuizar sobre a sua idoneidade e validade.

18. Em sede de oposição, vem o jornal denunciado referir que «a informação [foi] prestada ao mais alto nível da administração pública».

19. Porém, nem, por um lado, tal indicação é expressa na notícia, privando os leitores dessa referência, nem, por outro lado, a peça avança com qualquer justificação para o eventual sigilo da fonte de informação «na medida do exigível» tal como previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do EJ.

20. Importa também abordar o argumento aduzido pelo *Jornal da Madeira* de que «nenhuma entidade, ligada à hemodiálise ou outra, solicitou ou tentou esclarecer a situação em causa».

⁵ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

21. Tal argumento padece de um considerável equívoco, pois a audição das partes com interesses atendíveis na matéria é função que cabe aos jornalistas, tal como disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ.

22. E, no caso em apreço, tal consulta seria indispensável, considerando o alarme social e as suspeitas que eventualmente poderiam recair sobre as condições sanitárias atinentes ao local onde decorreria o tratamento de hemodiálise.

23. Por fim, cumpre ainda assinalar que na notícia nunca se refere de que tipo de infeção se trata.

24. Pese embora tenha sido publicada num contexto de epidemia de Covid-19 a nível nacional e global, tal referência seria indispensável para a cabal compreensão dos acontecimentos relatados.

25. Pelo exposto, considera-se que o *Jornal da Madeira* não deu cabal cumprimento às exigências de rigor informativo, previstas no artigo 3.º da Lei de Imprensa e no EJ, comprometendo a qualidade dos factos noticiados.

V. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição eletrónica de 28 de janeiro de 2021 da publicação periódica *Jornal da Madeira*, a propósito da notícia intitulada “Última hora: 330 testes negativos no lar da Bela Vista no Funchal”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea b) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar o *Jornal da Madeira* ao escrupuloso cumprimento das exigências de rigor informativo, previstas no artigo 3.º da Lei de Imprensa e no Estatuto do Jornalista, nomeadamente:

1. Identificar as fontes de informação que sustentam os factos relatados, em cumprimento do disposto na primeira parte da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
2. Proceder à audição das partes com interesses atendíveis na matéria, em observância do previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 15 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/334 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC Radical, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa
4 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/334 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC Radical, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual-LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Projeto de Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre março de 2016 e fevereiro de 2021, pelo operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático de entretenimento denominado SIC Radical.

Considera-se que o sentido provável da avaliação do serviço de programas SIC Radical, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho pautado por algumas irregularidades nomeadamente no cumprimento da difusão de obras

audiovisuais, pelo que se exorta a uma incorporação progressiva de obras originalmente em língua portuguesa e obras de produção europeia.

O operador deve ainda dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 36.º da LTSAP, devendo proceder à atualização das alterações introduzidas ao estatuto editorial da SIC Radical.

Nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, notifica-se o operador para, querendo, se pronunciar, dispondo do prazo de 10 (dez) dias úteis para o efeito.

Lisboa, 4 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Projeto de Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado SIC Radical –março de 2016 a fevereiro de 2021

1 – NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

1.4. O serviço de programas SIC Radical, do operador SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A., está classificado como temático de entretenimento, especialmente vocacionado para um público jovem, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.

1.5. O serviço de programas SIC Radical obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 28 de março de 2001, tendo iniciado as emissões a 23 de abril de 2001.

1.6. Inicialmente classificado como generalista, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, tendo a 9 de janeiro de 2013, o Conselho Regulador da ERC, autorizado a alteração da classificação quanto ao conteúdo de programação para temático de entretenimento (Deliberação 8/2013 (AUT-TV)).

1.7. Pela Deliberação ERC/2016/65 (AUT-TV), de 16 de março, o serviço de programas SIC Radical viu renovada a autorização para exercício da atividade de televisão, nos termos do artigo 22.º da LTSAP.

1.8. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

2 – OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de entretenimento de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, SIC Radical, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP;

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41-B.

2.2. Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à difusão de

obras audiovisuais, como defesa da língua portuguesa, quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;

- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

3 – IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., registado na Conservatória do Registo Comercial de Oeiras, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 501940626, com o capital social de 10.328.600,00€, com sede na Rua Calvet de Magalhães, 242, 2700-022 Paço de Arcos, está inscrito nesta Entidade, com o número 523383. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão, podendo ainda exercer outras atividades relacionadas com as tecnologias de informação e informática.

4 – TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A empresa SIC é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

Acionistas Diretos e Indiretos da SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.	Participação
Francisco José Pinto Balsemão	29,6%
Outros <5% cada	70,4%

Fonte: Portal da Transparência 7/4/2021.

Estrutura Acionista da SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

Acionistas Diretos da SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.	Capital Social	Participação
IMPRESA - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.	84.000.000 €	100,0%

Acionistas Diretos da IMPRESA - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.	Capital Social	Participação
Impreger - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.	20.570.000 €	50,3%

Acionistas Diretos e Indiretos da Impreger - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.	Capital Social	Participação
Francisco José Pinto Balsemão	ND	58,7%

Fonte: Portal da Transparência 7/4/2021

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte link:

<https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=07791c71-680c-e611-80c8-00505684056e>



4.2. – Relações de Propriedade

Os titulares das participações diretas ou indiretas da sociedade superiores a 5% não são detentores de quaisquer outros órgãos de comunicação social nem possuem participações noutras empresas de comunicação social a atuar sob jurisdição do Estado português.

4.3. – A SIC

A SIC, por sua vez, não é detentora de quaisquer participações em outras empresas de comunicação social, mas insere-se no Grupo Impresa, que, no seu perímetro, inclui a Impresa Publishing, SA, (Jornal Expresso) e uma participação de 22%, em alienação, na Agência Lusa. No final de 2019, a SIC não indicou no Portal da Transparência quaisquer clientes ou detentores de passivos relevantes.

5 – ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

5.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

5.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

5.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

5.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

5.5. Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram escrutinadas as seguintes semanas de 2020: 26 (22 a 28 de junho); 29 (13 a 19 de julho); 41 (5 a 11 de outubro) e de 2021: 7 (15 a 21 de fevereiro, com recurso às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

5.6. Ponderados os pressupostos supra referidos, não se registaram desvios de horários ou alteração da programação nos períodos da amostra.

6 – PUBLICIDADE (Tempos e Inserção)

6.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

6.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

6.3. O serviço de programas SIC Radical é um serviço de acesso condicionado, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

6.4. De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

6.5. A redação do n.º 2 do artigo 40.º foi alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, que agora exclui «dos limites fixados no número anterior as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televendas, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.» Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, aditado pela Lei n.º 8/2011, que «[o] tempo de emissão

destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos ao teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação.»

6.6. Decorre da alteração da Lei da Televisão pela Lei nº 74/2020, de 19 de novembro, que entrou em vigor a 17 de fevereiro de 2021, uma nova alteração do n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP, o qual prevê que «[o] tempo de emissão destinado à publicidade e à televenda, tanto no período entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura.»

6.7. Mais se assinala que a redação do n.º 2 do referido artigo também foi alterada, onde estão previstas as mensagens comerciais que se excluem na contabilização dos tempos ali constantes.

6.8. Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra supra referenciada no ponto 5.5., não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

6.9. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

6.10. Nesta matéria, verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e no final dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

6.11. Da análise referente à amostra de 2020: semana 26 (22 a 28 de junho), não resultaram ocorrências que indiciem incumprimento das normas contidas na LTSAP ao nível da inserção de publicidade.

7 – AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

7.1. O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

7.2. Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU¹, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (Loudness Unit, referenced to Full Scale), com uma tolerância igual a ± 1 LU (Loudness Unit).

7.3. Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço de programas SIC Radical, em 2017: 26 de abril, das 13horas às 16horas e 12 de maio, das 22horas à 1hora e, em junho de 2020: 23 junho de 2020, das 9horas às 13horas, 25 de junho, das 14horas às 18horas e no dia 27 de junho, das 19horas às 23horas.

7.4. Ante a amostra supra, verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações entre a programação e a publicidade ou autopromoções.

8- IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

No âmbito da amostra supra, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

9 – ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo

¹Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

público. O operador SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A., dá cumprimento parcial ao disposto, através do *website*, disponível em <https://www.impresa.pt/pt/apresentacao-do-grupo/as-nossas-marcas/2013-11-07-SIC-Radical-b297674c>, contudo não corresponde ao estatuto editorial depositado nesta Entidade, nos termos do n.º 2 do referido artigo, pelo que deverá proceder à atualização das alterações introduzidas ao estatuto editorial, conforme disposto no n.º 3 do artigo 36.º da LTSAP.

10 – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

10.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

10.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

10.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2016 a 2020.

- Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa

10.4. O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

10.5. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)

Difusão de obras audiovisuais	2016	2017	2018	2019	2020
Programas originariamente em língua portuguesa	29,58	30,55	28,43	29,64	26,86
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	19,86	15,67	19,81	19,6	13,84

Fonte: Portal TV/ERC

10.6. O serviço de programas SIC Radical obteve resultados abaixo dos 50% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise, situando-se quase sempre na ordem dos 30%, o que se deve à natureza da programação vocacionada para um público mais jovem.

10.7. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas obtém percentagens aproximadas, sendo que, em 2020, desceu consideravelmente, o que se pode ficar a dever à menor rotação de produção em virtude da pandemia.

- Produção Europeia e Produção Independente Recente

10.8. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

10.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Produção europeia e produção independente recente (%)

Difusão de obras audiovisuais	2016	2017	2018	2019	2020
Produção europeia	48,18	41,64	45,83	43,45	50,16
Produção independente recente	27,23	24,86	27,65	23,6	31,78

Fonte: Portal TV/ERC

10.10. O serviço SIC Radical emitiu uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação apenas em 2020, situando-se os restantes anos entre os 41% e os 48%.

10.11. No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se acima da quota mínima de 10% em todos os anos, tendo aumentado bastante em 2020.

11 – OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

11.1. No período em apreciação registaram-se participações contra o operador SIC-Sociedade Independente de Portugal, S.A., relativamente ao serviço de programas SIC Radical em matéria de conteúdos, nomeadamente no que se refere aos limites à liberdade de programação.

11.2. Conforme quadro abaixo, estas participações, as quais já tiveram decisão do Conselho Regulador, incidiram maioritariamente, em 2016, e culminaram em arquivamento.

Participação/Deliberação	Data	Assunto	Decisão do Conselho Regulador
ERC/2016/80(CONTPROG-TV)	30 de março de 2016	Conteúdos do programa humorístico "Bumerangue".	Não dar seguimento ao procedimento, por considerar não ter ocorrido violação dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 27.º da Lei da Televisão. Recomendar a exibição destes conteúdos em horários mais tardios.
ERC/2016/156 (CONTPROG-TV)	6 de julho de 2016	Conteúdos alegadamente pornográficos na série "Shameless".	Não dar seguimento ao procedimento, por considerar não ter ocorrido violação dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 27.º da Lei da Televisão.
ERC/2016/243 (CONTPROG-TV)	9 de novembro de 2016	Participação contra o programa "Irritações" por uso impróprio de linguagem e imagens.	Não dar provimento à participação.
ERC/2016/244 (CONTPROG-TV)	9 de novembro de 2016	Conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento dos jovens - programa "O que aconteceu em Kavos fica em Kavos" e "Desavergonhadas".	Não dar seguimento às participações por violação dos n.ºs 1 e 3, do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido; Instar a SIC Radical à observância do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão edos Serviços Audiovisuais a Pedido.
Participação	19 de junho 2018	Conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento dos jovens - programa "Naked Attraction".	Encerrado por caducidade.
Participação	Entrada a 4 de março de 2019	Participação contra o programa "Falta de Chá" de 28 de fevereiro de 2019 por linguagem obscena.	Em curso.
ERC/2019/211 (CONTPROG-TV)	31 de julho	Conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento dos jovens - programa "Naked Attraction".	Arquivamento por não se verificar qualquer impedimento legal aos limites à liberdade de programação.

11.2. Verifica-se que, ao longo dos anos sobre os quais recai a avaliação, o serviço de programas apresentou maioritariamente programas de entretenimento e séries:

Géneros de Programas (%)								
Percentagens de Programas/Ano	Desportivos	Documentários	Educativos	Entretenimento	Filme/Telefilme	Infantis/Juvenis	Magazine/ Inf.Cultural	Série
2016	2,5	8,6	0,2	66,3	0,4	4,5	0,8	17,5
2017	9,8	2,1	0,2	70,4	0,4	4,6	2,6	9,8
2018	0,8	2,1	0,0	73,8	1,1	1,8	3,3	17,0
2019	0,5	2,2	2,6	76,0	2,6	3,4	2,5	10,2
2020	0,0	1,2	0,0	83,2	2,2	6,0	2,0	5,4

12 – OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

No período em apreciação, não foram objeto de deliberação, nesta Entidade, participações contra o serviço de programas SIC Radical sobre outras obrigações legais.

13 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

13.1. Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade e avaliação do volume sonoro, o serviço de programas SIC Radical revelou um desempenho regular no cumprimento destas normas legais da atividade de televisão.

13.2. Relativamente à difusão de obras audiovisuais, apesar de se atender à especificidade do serviço de programas que visa um público mais jovem, considera-se que o operador deverá incorporar progressivamente mais obras originariamente de língua portuguesa e produção europeia.

13.3. Assinala-se o incumprimento do no n.º 3 do artigo 36.º da LTSAP, relativamente às atualizações do estatuto editorial.

13.4. Mais se adverte para o estrito cumprimento dos limites à liberdade de programação, acautelando os interesses do público mais jovem ao qual se destina a programação.

13.5. Em conclusão, considera-se que o sentido provável da avaliação do serviço de programas SIC Radical, do operador SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho pautado por algumas irregularidades face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação da Alta Autoridade, de 28 de março de 2001, renovada pela Deliberação ERC/2016/65 (AUT-TV), de 16 de março.



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/242 (PROG-R)

Reclamação da Deliberação ERC/2022/104 (PROG-R), de 6 de abril de 2022, “Participação contra a Rádio Mais Oeste, do concelho do Cadaval”

Lisboa
13 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/242 (PROG-R)

Assunto: Reclamação da Deliberação ERC/2022/104 (PROG-R), de 6 de abril de 2022, “Participação contra a Rádio Mais Oeste, do concelho do Cadaval”

I. Enquadramento

1. Deu entrada na ERC¹, em 20 de maio de 2022, uma reclamação da Deliberação ERC 2022/104 (PROG-R), de 6 de abril, sobre uma participação relativa à Rádio Mais Oeste, do concelho do Cadaval (doravante, Deliberação).
2. A reclamação é apresentada pela Dra. Cecília Claudino, advogada da sociedade MCJ, SP-RL, de Setúbal, na qualidade de mandatária do operador Narrativas & Melodias, Lda. (doravante, Reclamante), titular do serviço de programas denominado Rádio Mais Oeste², com o alvará emitido em 1 de março de 2001, renovado em 1 de março de 2013 e válido até 28 de fevereiro de 2026, de cobertura local, programação generalista e a emitir na frequência 94.2 MHz, no concelho do Cadaval, distrito de Lisboa.
3. A reclamação é apresentada nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 184.º, n.º 3 do artigo 185.º, artigo 188.º e artigo 191.º, todos do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA)³.
4. Em concreto, o Reclamante considera a Deliberação nula ou anulável, com fundamento nos seguintes argumentos:

¹ ENT-ERC/2022/4207, de 20 de maio.

² Cf. Registo na ERC n.º 423331.

³ Cf. Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua versão atual.

- a) Só com a notificação da Deliberação é que **«teve conhecimento do teor da queixa contra si apresentada»**;
- b) «Até à presente notificação [da Deliberação] recebida no passado dia 5 [de maio de 2022], via email, nunca a rádio foi notificada do teor da queixa, **pelo que não pode exercer o contraditório, conforme previsto nos art.º 56.º e 57.º dos estatutos da ERC.**»;
- c) «Não tendo podido exercer o contraditório, através da competente oposição, conforme dispõe o n.º 2 do art.º 56.º dos estatutos está a presente deliberação eivada de nulidade, porquanto são nulos, os atos praticados, salvo em estado de necessidade, com preterição total do procedimento legalmente exigido, conforme dispõe a al. l) do art.º 161.º do Código do Procedimento Administrativo [...] ou se assim, não se entender sempre a deliberação ora notificada será anulável [...] conforme al. a) do art.º 163.º igualmente do CPA.»;
- d) Que, nos termos do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, deveria ter sido notificado, no prazo máximo de cinco dias, sobre o conteúdo da queixa, sendo que, nos termos do artigo 110.º do CPA o início do procedimento é notificado às pessoas cujos direitos ou interesses possam ser lesados pelos atos a praticar, ou ao respetivo mandatário, nos termos do artigo 111.º;
- e) Que, à luz do artigo 112.º do CPA, o «operador só se pode considerar notificado por e-mail, quando indique, no próprio procedimento, um determinado e-mail, o que foi feito pelo operador, a 30 de março de 2021, em resposta ao ofício Nr.º SAI-ERC/2021/1662 [...] sendo que, em lado algum da deliberação se refere que o operador da rádio em causa foi notificado da queixa apresentada. Consta outro sim que o operador de rádio foi notificado pela ERC, por e-mail e por carta registada para a sede, para o envio de novos elementos de programação[...] conforme of. Nr.º SAI-ERC/2021/1662, de 11 de março e CTT 16 de março.»;
- f) Com efeito, reitera o Reclamante, «[...] o operador recebeu esta notificação apenas para apresentar as gravações ali constantes, conforme se pode constatar pelo teor do referido ofício, não recebeu qualquer queixa! E assim que recebeu a referida

notificação respondeu ao solicitado, fazendo uso do e-mail geral@maisoeste.pt, **pela primeira vez no procedimento**»;

g) Continua indicando que «[...] ao operador não foi dada oportunidade de se defender da queixa apresentando a competente oposição, nem para os trâmites do art.º 57.º [audiência de conciliação]»;

h) Mais indica que «[...] na deliberação se refere (ponto 5) que o operador foi notificado do Of. SAI-ERC/2020/7281, de 19 de outubro [...]» quando «[...] o operador nunca foi notificado de tal ofício [...]» e «[...] quando foi regularmente notificado respondeu, mas só o foi para apresentar grelhas e sinopse de programação de 3 dias.»

i) Conclui, afirmando que o operador «[...] tem direito a pronunciar-se em sede de oposição sobre o conteúdo da queixa, assim como à tentativa de conciliação prevista no art.º 57 [...]» pelo que requer que se atenda «[...] à presente reclamação, declarando a nulidade da deliberação e se assim não se entender deverá a deliberação ser considerada anulável notificando o operador, agora através da sua mandatária, da referida queixa de modo a que possa exercer plenamente o seu direito de defesa.»

II. Análise

5. A título prévio, cabe assinalar que a Reclamação é regularmente apresentada, dentro do prazo previsto para o feito no artigo 191.º do CPA.

6. De acordo com o n.º 2 do artigo 192.º, o órgão competente (ERC) deve apreciar e decidir a reclamação, podendo confirmar, revogar, anular modificar ou substituir o ato reclamado (Deliberação ERC 2022/104 (PROG-R), de 6 de abril), ou praticar o ato ilegalmente omitido.

7. Cumpre então apreciar a Reclamação, verificando se procedem, ou não, os argumentos invocados pelo Reclamante no sentido da invalidade da Deliberação ERC 2022/104 (PROG-R), de 6 de abril, por defeito de notificação da queixa ao denunciado.

8. Nesse sentido, importa, em primeiro plano, esclarecer que, ao contrário do que sustenta o Reclamante, o procedimento que culminou na aprovação da Deliberação pelo Conselho Regulador não se enquadra no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, configurando antes um procedimento de fiscalização, de natureza oficiosa, que segue os trâmites gerais previstos no CPA, diploma genericamente aplicável à ERC, ao abrigo do artigo 2.º CPA.

9. O procedimento de queixa, previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, é um procedimento especial, aplicável apenas quando estejam em causa direitos que se encontrem na disponibilidade do Queixoso e que, por essa razão, possam ser objeto de conciliação, em conformidade com a tramitação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC (Audiência de Conciliação). Nessas circunstâncias, será necessária a verificação dos pressupostos da legitimidade e dos prazos previstos no artigo 55.º para a apresentação da respetiva queixa e notificação da mesma ao denunciado.

10. Fora deste enquadramento, mas estando ainda em causa normas aplicáveis à atividade da comunicação social, cuja supervisão e fiscalização cumpra à ERC assegurar, no quadro das suas atribuições e competências, poderá esta entidade reguladora iniciar procedimentos de natureza oficiosa, quer com fundamento em factos de que tome conhecimento direto, quer na sequência de denúncias/participações de terceiros que porventura lhe sejam dirigidas, conforme sucedeu no caso em análise.

11. Ora, estes processos oficiosos seguem a tramitação prevista no procedimento administrativo, havendo sempre lugar a uma decisão da ERC, que poderá culminar na prática de um ato administrativo, aplicando-se os prazos previstos no CPA.

12. Cabe igualmente referir que nos procedimentos oficiosos os denunciantes não detêm a qualidade de parte, pelo que não se tornam exigíveis as formalidades previstas no artigo 102.º do CPA.

13. Deste modo, não procede o argumento do Reclamante (cf. alínea d) do ponto 4 *supra*) de que a ERC não cumpriu o prazo de cinco dias, previsto no artigo 56.º dos seus Estatutos, para notificar o denunciado do conteúdo da Queixa, porquanto, conforme se viu, não era essa a tramitação a seguir no caso, mas sim, e apenas, a do CPA.

14. Pelas mesmas razões é igualmente improcedente a alegação do Reclamante (cf. alínea g) do ponto 4 *supra*), segundo a qual lhe teria sido negado o direito a defender-se em sede de conciliação, dado que a conciliação não está, nem poderia estar, prevista no âmbito deste procedimento oficioso, pois, conforme se referiu, não estão em causa direitos que se encontrem na disponibilidade do queixoso.

15. Por outro lado, alega o Reclamante que só com a notificação da Deliberação, no dia 5 de maio de 2022, é que teve conhecimento do teor da queixa contra si apresentada (cf. alínea a) do ponto 4 *supra*), acrescentando que a primeira vez que foi notificado pela ERC foi pelo ofício of. Nr.º SAI-ERC/2021/1662, de 11 de março e CTT, em 16 de março, o qual não lhe transmitiu a queixa, mas somente um pedido para que apresentasse determinadas gravações, pelo que não teve oportunidade de se pronunciar em sede de oposição sobre o conteúdo da queixa, assim como à tentativa de conciliação prevista no art.º 57.º.

16. A este respeito, cabe referir que a ERC tentou notificar o Reclamante no dia 19 de outubro de 2020, através de ofício (SAI-ERC/2020/7281), enviado para o endereço de correio eletrónico geral@maisoeste.pt, pertencente ao operador em causa, e no qual se solicitavam as gravações das emissões de 6, 8 e 12 de outubro de 2020, para efeitos de fiscalização da respetiva conformidade com os preceitos da Lei da Rádio, na sequência de uma participação enviada à ERC.

17. Não tendo havido qualquer resposta da parte do Operador, procedeu-se ao envio, em 11 de março de 2021, de novo ofício (SAI-ERC/2021/1662), para o endereço eletrónico geral@maisoeste.pt, pelo qual, referindo a ausência de resposta ao primeiro, se solicitavam, entre outros, as gravações das emissões da rádio, desta vez referentes aos dias 2, 4 e 8 de março de 2021, para efeitos de aferição da respetiva conformidade com as disposições da Lei da Rádio. Mais se esclarecia no dito ofício que estava em causa um procedimento de fiscalização, nos termos dos artigos 53.º dos Estatutos da ERC e 76.º da Lei da Rádio.

18. Desta vez, o Operador apresentou resposta, por via eletrónica, em 30 de março de 2021 (ENT-ERC/2021/2255), remetendo as requeridas gravações, bem como a grelha de programação e a sinopse dos programas. Acrescentou que nunca recebera o dito primeiro ofício enviado pela ERC, ao qual se fazia referência no segundo ofício enviado. Por último, solicita que os contactos se realizem preferencialmente para «o *e-mail* geral@maisoeste.pt e comercial@maisoeste.pt, para além, naturalmente, de correspondência por carta, para que não exista nenhuma falha de parte a parte na comunicação ou resposta.»

19. Com a presente resposta, e à luz do disposto no n.º 1, alínea c) e n.º 2 alínea a) do artigo 112.º do CPA, «**considera-se o Operador devidamente notificado por email**», nos termos, aliás, reconhecidos pelo mesmo no último parágrafo da página 3 da Reclamação.

20. Para além disso, cabe assinalar que o ofício observava o disposto no artigo 110.º CPA, sendo corretamente dirigido à entidade interessada (Operador), com a identificação da entidade que instaurou o procedimento (ERC), a data e o respetivo objeto (no caso a fiscalização das emissões da rádio), bem como a identificação do serviço por onde corria o processo (Departamento de Supervisão).

21. Por outro lado, note-se que a notificação não tinha necessariamente de anexar, reproduzir ou até de referir a existência de uma participação, mas sim de mencionar o objeto do processo que então se iniciava, o que, no caso, ocorreu quando se menciona estar em causa a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei da Rádio em conjugação com o pedido de determinadas gravações da emissão da Rádio Mais Oeste.

22. Analisadas as emissões e demais elementos transmitidos pelo Operador, constatou-se que nenhum dos dias auditados emitiu programação destinada ao concelho de licenciamento (Cadaval), e que os serviços noticiosos não garantiram informação destinada ao auditório do concelho objeto de licenciamento, o que configura a violação do disposto na alínea e) do artigo 12.º, n.º 3 do artigo 32.º e n.º 1 do artigo 26.º da Lei da Rádio.

23. Neste quadro, procedeu-se, então, à notificação do Operador, através do ofício com ref.ª SAI-ER/2022/86, enviado em 6 de janeiro de 2022, para o endereço geral@maisoeste.pt, anteriormente confirmado pelo mesmo e, como tal, validado para notificação, nos termos do artigo 112.º, n.ºs 1 alínea c) e 2 alínea a), do CPA, para que, no prazo de 10 dias (artigo 86.º, n.º 2, do CPA), se pronunciasse sobre os factos apurados, objeto do processo, os quais estavam perfeitamente indicados no ofício.

24. Todavia, apesar de ter sido enviado para o endereço eletrónico validado pelo Operador no âmbito do processo e, aliás, indicado pelo próprio como endereço preferencial para comunicações com a ERC, o Operador não apresentou qualquer resposta.

25. Ainda assim, procedeu-se igualmente ao envio do referido ofício (SAI-ERC/2022/86), por carta registada para o endereço postal constante da ficha de registo do Operador na

ERC, sem que tenha havido qualquer resposta do mesmo, acabando a carta por ser devolvida pelos serviços postais (CTT).

26. Em todo o caso, considerando que, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 113.º do CPA (perfeição das notificações) no caso de ausência de acesso à caixa postal eletrónica, a notificação considera-se efetuada no 5.º dia útil posterior ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse dia não seja útil, salvo quando se comprove que o notificando comunicou a alteração daquela, se demonstre ter sido impossível essa comunicação ou que o serviço de comunicações eletrónicas tenha impedido a correta receção, designadamente através de um sistema de filtragem não imputável ao interessado.

27. Ou seja, no caso concreto, muito embora não tenha havido resposta, e não se verificando as exceções previstas no artigo na parte final do n.º 6 do artigo 113.º CPA, considera-se que o Operador foi devidamente notificado, no dia 13 de janeiro de 2022, para exercer o seu legítimo direito de defesa e contraditório em relação aos factos apurados pela ERC, os quais consubstanciam a prática de contraordenação, punível nos termos do artigo 69.º da Lei da Rádio.

28. Assim, há que considerar improcedentes as alegações do Reclamante de que só com a notificação da Deliberação teve conhecimento do teor da Queixa contra si apresentada e de que não pode exercer o contraditório, e de que, conseqüentemente, a Deliberação padeceria do vício da nulidade ou da anulabilidade.

29. Com efeito, o Reclamante teve, nos termos *supra* referidos, conhecimento do objeto do processo de fiscalização iniciado pela ERC, tendo sido validamente notificado dos factos pertinentes para que exercesse o seu legítimo direito ao contraditório, o que não fez.

30. Sendo que, conforme acima referido, a alegação de que «não recebeu qualquer queixa» (que, como se viu, é uma mera denúncia ou participação), não tem relevância no caso, na medida em que a Participação é apenas o meio de alerta pelo qual a ERC toma conhecimento da existência de eventuais irregularidades na emissão Rádio Mais Oeste, propiciando a sua ação de fiscalização.

31. Por último, é certo que a Deliberação cita trechos da Participação que não foi transmitida ao denunciado, mas, reitera-se, não se trata de elementos relevantes para efeitos da defesa do Denunciado.

32. Os elementos relevantes que constituíam o objeto do processo foram regularmente notificados ao Denunciado para que sobre os mesmos se pronunciasse (contraditório), no prazo legalmente previsto, o que não ocorreu.

III. Deliberação

Pelo que antecede, consideram-se improcedentes as alegações do Reclamante de que não foi devidamente notificado para exercer o seu direito ao contraditório, pelo que o Conselho Regulador delibera que a Deliberação ERC 2022/104 (PROG-R), de 6 de abril, é válida e eficaz.

Lisboa, 13 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/245 (DR-TV)

Queixa de Mário Costa Xavier relativa a Nota da Direcção de Informação da SIC divulgada após a transmissão de um direito de resposta

Lisboa
20 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/245 (DR-TV)

Assunto: Queixa de Mário Costa Xavier relativa a Nota da Direcção de Informação da SIC divulgada após a transmissão de um direito de resposta

I. Enquadramento

A. A queixa

1. Em 8 de Março de 2022 deu entrada na ERC uma queixa subscrita por Mário da Costa Xavier, através de mandatário para o efeito constituído, contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (doravante, SIC), invocando expressamente o disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC¹.
2. Recorda-se na queixa que, através da Deliberação ERC/2022/23 (DR-TV), de 19 de janeiro², foi reconhecida como ilegal a denegação, por parte da SIC, do direito de resposta oportunamente exercido pelo queixoso contra aquele operador a respeito da transmissão, em 2 de Novembro de 2021, de uma reportagem intitulada “Há importadores de combustível com dívidas milionárias ao Estado”, e determinada a transmissão coerciva do texto de resposta em causa, uma vez redimensionado este por parte do seu autor.
3. A transmissão televisiva do direito de resposta em crise foi assegurada no decurso da edição de 11 de fevereiro de 2022 do “Jornal da Noite” do serviço de programas generalista SIC, no dia imediato à receção do texto reformulado pelo queixoso.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

² Disponível em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2022/8106>.

4. A transmissão do direito de resposta foi imediatamente seguida da leitura de uma “Nota da Direção de Informação” com o seguinte teor:
«Cumprindo a lei da televisão em vigor que permite retificar as inexatidões dos direitos de resposta, vem a Direção de Informação da SIC reiterar que, pese embora Mário da Costa Xavier se diga desvinculado da empresa Atlantic Oil desde Fevereiro de 2019, o registo comercial da empresa indica que a transmissão de quotas só aconteceu em 12 de Junho desse ano. E além disso, a Entidade Nacional para o Sector Energético garante que no primeiro trimestre de 2019 a importadora de combustível já devia mais de 30 mil euros a título de reservas e que até Junho precisamente, a dívida por falta de incorporação de biocombustíveis era superior 2 milhões e 700 mil euros. Acresce que durante a elaboração da reportagem, a SIC contactou Mário da Costa Xavier via [e-]mail e nunca obteve resposta».

5. Sustenta o queixoso que a ora reproduzida Nota da Direção de Informação configura uma violação, pela SIC, do disposto no artigo 69.º, n.º 5, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)³, nos termos do qual «[a] transmissão da resposta ou da rectificação não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à excepção dos necessários para apontar qualquer inexactidão ou erro de facto, os quais podem originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º» daquela mesma lei.

6. Em apoio desse seu entendimento, recorda desde logo o lastro interpretativo que a ERC vem em geral dispensando à temática em questão, refutando de seguida a existência na sua resposta de qualquer inexactidão ou erro de facto passíveis de legalmente fundamentar a divulgação da Nota da Direção de Informação identificada, a qual, de resto, considera que «foi construída de modo a ampliar a ideia que decorria da

³ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 2-A/2021, de 18 de Janeiro).

reportagem inicial de que o queixoso tem algo a ver com um conjunto de ilegalidades que supostamente foram praticadas».

7. Assinala o autor da queixa que entre os limites da liberdade de programação avultam o respeito da dignidade humana e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente pessoais (artigo 27.º, n.º 1, da LTSAP, e 24.º e ss. da Constituição da República Portuguesa).
8. Ora, sustenta o queixoso ter sido lesado nos seus direitos pessoais, em concreto, na sua *reputação e boa fama*, pelas falsas insinuações e afirmações de que considera ter sido novamente vítima com a transmissão da Nota de Direção de Informação citada, porquanto, e à semelhança do que já ocorrera com a reportagem que motivou o seu direito de resposta, tal Nota teria sido «vista por dezenas de amigos, vizinhos e conhecidos do queixoso, tendo muitos deles lhe telefonado a dar conta do que tinham visto, o que provocou [neste] sentimentos de humilhação, vergonha, angústia e constrangimento».
9. Direitos esses a cuja violação e respetivas repercussões dela emergentes «teve de assistir impotente».

B. A oposição à queixa

10. Por ofício datado de 9 de março de 2022, foi o operador denunciado notificado do teor da queixa apresentada para efeitos de oposição à mesma, nos termos legais, alertando-se do mesmo passo para o teor da Nota da Direção de Informação da SIC configurar uma eventual violação do disposto no artigo 69.º, n.º 5, da LTSAP, e suscetível, assim, de desencadear a abertura de procedimento contraordenacional correspondente, nos termos conjugados do disposto nos artigos 76.º, n.º 1, alínea a), 78.º, n.º 1, e 93.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

11. Na sua oposição, veio o operador defender a rejeição liminar da queixa apresentada.
12. Desde logo, enjeita que tenha no caso ocorrido qualquer violação do disposto no artigo 69.º, n.º 5, da LTSAP, reiterando basicamente o afirmado na sobredita Nota da Direcção de Informação da SIC.
13. Assim, sustenta não ser certo que o queixoso «se tenha totalmente desligado da empresa em causa desde Fevereiro de 2019», uma vez que, tendo embora renunciado à *gerência* por essa altura, manteve-se como *sócio* da sociedade até Junho do mesmo ano, «exercendo necessariamente» nesta «direitos inalienáveis como o direito à informação e o direito a quinhão nos lucros».
14. Contesta também o operador a afirmação do queixoso que “descarta”, na sua resposta, «qualquer intervenção, material ou intelectual, em quaisquer irregularidades que possam ter ocorrido posteriormente», e daí ter sido feita referência, na Nota da Direcção, às dívidas a título de reservas (à data de 31 de Janeiro de 2019, num momento em que o sócio «era ainda gerente e sócio da empresa») e por falta de incorporação de biocombustíveis (até Junho de 2019), conforme documento emitido pela ENSE de 11 de Fevereiro de 2022.
15. Quanto à invocada falta de auscultação prévia do queixoso, «entendeu-se como cabível anotar-se a resposta com a referência ao estabelecimento de contacto via email com o queixoso, aquando da elaboração da peça».
16. Enfim, do «teor objectivo da nota de direcção» transmitida não vislumbra o operador «que tenha sido cometido qualquer tipo de atropelo ou agravo ao bom nome e consideração do Queixoso».

C. Audiência de conciliação

17. Em face da falta de interesse manifestada pelo queixoso em assegurar presença na audiência de conciliação agendada para 29 de março⁴, esta não chegou a realizar-se, prosseguindo, deste modo, a instrução do procedimento de queixa.

II. Apreciação e fundamentação

18. O procedimento de queixa “*sub judice*” reveste contornos particulares, porquanto o mesmo se funda, em primeira linha, numa Nota da Direção de Informação da SIC divulgada no remate de um direito de resposta transmitido por este mesmo operador, a qual, ao menos na perspetiva do queixoso, consubstancia uma violação do disposto no artigo 69.º, n.º 5, da LTSAP.
19. Entendeu o aqui queixoso abdicar da possibilidade de, em reação ao exposto, recorrer a *um outro direito de resposta*, cujo exercício e respetiva tutela lhe seriam (também) viabilizados com base no referido dispositivo legal, preferindo desencadear o *procedimento de queixa* disciplinado pelos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, para efeitos da proteção da sua reputação e boa fama, de cuja ofensa afirma ter (novamente) sido vítima, desta feita em virtude da transmissão televisiva da nota *supra* identificada.
20. Uma tal opção – inteiramente legítima, sublinhe-se – acarreta determinadas implicações na abordagem e no tratamento dispensados pelo regulador à apreciação do presente diferendo.

⁴ Cf. o artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

21. Com efeito, no âmbito deste concreto procedimento, não se trata de procurar dar resposta à questão de saber se a verdade pessoal sustentada por um dado sujeito de direito *enquanto respondente* é minimamente atendível e, portanto, merecedora da tutela do regime jurídico do direito de resposta – por sinal, o instituto privilegiado para reparar as situações em que alguém visado por dada referência se sente ofendido na sua honra e reputação.
22. Diversamente, do que se trata aqui é averiguar se a pretensão invocada por um dado sujeito de direito *enquanto queixoso* é atendível e, em caso afirmativo, credora da proteção a seu modo e em primeira linha dispensada pelo regime vertido nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC e, também, pelo artigo 69.º, n.º 5, da LTSAP – sendo certo que, no caso vertente, similarmente, o seu autor afirma ter sido ofendido na sua reputação e boa fama.
23. Sublinhe-se, de resto, que a aludida ofensa à reputação e boa fama do queixoso (conjuntamente com uma questão de ausência de efetivo contraditório) foi já objeto de um outro procedimento de queixa por este desencadeado em reação à transmissão da já referida reportagem “*Há importadores de combustível com dívidas milionárias ao Estado*” (*supra*, n.º 2), procedimento esse que foi predominantemente avaliado na ótica dos limites oponíveis à liberdade de imprensa e recentemente decidido pela Deliberação ERC/2022/202 (CONTJOR-TV), de 22 de Junho⁵.
24. Consoante assinalam Gomes Canotilho e Vital Moreira, «[o] direito ao bom nome e reputação consiste essencialmente no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»⁶. Trata-se de um direito pessoal que beneficia desde logo de direto reconhecimento e proteção

⁵ À data ainda pendente de publicação.

⁶ *Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I*, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2007, p. 466.

constitucional e que é, além disso, diretamente aplicável e vinculativo para entidades públicas e privadas (cf. respetivamente os artigos 26.º, n.º 1, e 18.º, n.º 1, da Lei Fundamental).

25. O caso vertente convoca no seu enquadramento e parâmetros de apreciação de duas questões de ordem diversa, ainda que ambas radicadas na Nota de Direção de Informação divulgada pela SIC no remate do direito de resposta cuja transmissão lhe foi ordenada pelo regulador.
26. Com efeito, e por um lado, suscita-se a questão de saber se as afirmações que integram a dita Nota de Direção são aptas a ofender (potencial ou efetivamente) o bom nome e reputação do queixoso, enquanto destinatário das mesmas.
27. Ora, essa é a interrogação cuja resposta cabal pressupõe o prévio e necessário apuramento de uma verdade material a que a ERC, por princípio⁷, está vedado averiguar, muito embora não seja de rejeitar em absoluto a hipótese de, a partir do concreto teor da Nota da Direção de Informação da SIC, um espectador médio poder formar um juízo no sentido de que o queixoso não terá atuado com inteira lisura no caso aí identificado.
28. Diversa é já a questão de saber se o teor da Nota da Direção controvertida extravasa ou não a finalidade legal de «apontar qualquer inexactidão ou erro de facto» constante (s) da resposta transmitida, consoante exige o artigo 69.º, n.º 5, da LTSAP.
29. Ora, afigura-se que tal questão não pode deixar de obter resposta positiva, porquanto, em síntese, e na sua globalidade, o teor da dita Nota de Direção acaba por refutar o texto da resposta transmitida, desrespeitando, assim, a referida diretriz legal que lhe é aplicável.

⁷ Isto é, ressalvados os factos notórios ou aqueles que o responsável pela direção do procedimento tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções (artigo 115.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo).

- 30.** Com efeito, e por um lado, os comentários que integram a Nota em exame contraditam claramente a resposta do queixoso, sem que se refiram a qualquer inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável; por outro lado, a Nota de Direção não só utiliza elementos que nem sequer integravam a notícia respondida, como invoca argumentos dirigidos à contestação de afirmações que, em rigor, não constam da resposta transmitida, e que, para mais, pretendem estribar-se numa cópia de um documento emitido pela Entidade Nacional para o Setor Energético (doravante, ENSE), mas que nem sequer se encontra assinado⁸.
- 31.** Destarte, a conduta do operador denunciado indicia, no caso, uma violação do disposto no artigo 69.º, n.º 5, da LTSAP, com isso implicando a inerente abertura de procedimento contraordenacional, nos termos conjugados do disposto nos artigos 76.º, n.º 1, alínea a), 78.º, n.º 1, e 93.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

III. Deliberação

Apreciada uma queixa apresentada por Mário da Costa Xavier contra o operador SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada ofensa à sua reputação e boa fama em resultado do teor de uma Nota da Direção de Informação da SIC, divulgada no remate de um seu direito de resposta transmitido na edição de 11 de fevereiro de 2022 do “Jornal da Noite” do serviço de programas generalista SIC, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, dos artigos 7.º, alínea f), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

Considerar que, no caso, o teor da referida Nota da Direção de Informação da SIC extravasa as finalidades delimitadas pelo artigo 69.º, n.º 5, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, com isso indiciando uma violação do referido preceito e implicando a inerente

⁸ Cf. Documento 2 anexo à oposição deduzida pelo operador SIC.

abertura de procedimento contraordenacional, nos termos conjugados do disposto nos artigos 76.º, n.º 1, alínea a), 78.º, n.º 1, e 93.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

Lisboa, 20 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo